



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2009 – São Paulo, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 362/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.063419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.28108-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 504/541, interpostos pela autora-apelante CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMMESP com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 495/500, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, reconhecendo o cabimento da ação civil pública como instrumento de defesa de interesses individuais homogêneos e, apreciando o mérito, julgou improcedente o pedido.

Embarga a autora sustentando que a decisão julgou improcedente o pedido sob a justificativa de que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, bem como que não incide o Código de Defesa do Consumidor e que a aplicação do percentual de 84,32% é correta.

Aduz que o decisório deve ser aclarado, aplicando-se o excepcional efeito modificativo com a consequente procedência do recurso de apelação.

Prequestiona os dispositivos enumerados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, artigo 6º, letra "f", da Lei nº 4.380/64, artigos 1º, 2º parágrafo único e 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

[Tab][Tab]Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

[Tab] Não tendo sido demonstrado o vício no provimento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

[Tab][Tab]Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006106-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outros

: TANIA DA SILVA LOPES

: JORGE OSCAR FORMICA

: HENRIQUE PINHEIRO FELIPE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.10853-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré a devolver aos autores os valores pagos a título de contribuição para o PSS desde 01.07.94 até 25.10.94, sendo os valores corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês.

Recorrente: os Autores interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada no que tange à limitação do período de devolução (01.07.94 a 25.10.94), pois as medidas provisórias não são instrumentos normativos adequados para fixar alíquotas de contribuições.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando a falta de cabimento da antecipação de tutela, e que a cobrança por ela levada efeito seria válida, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal, e também no âmbito da AGU - Advocacia Geral da União (Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU).

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 26.07.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições desse período devem ser restituídas aos servidores.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento a ambos os recursos e ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LIETE DE HOLANDA SILVA e outros

: LUCI HELENA WENDEL FERREIRA

: MARCIA CRISTINA PERES

: MARIA ANGELA MELLO BARRETO GUIMARAES

: MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.00.21751-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, condenando a Ré a devolver aos autores os valores pagos a título de contribuição para o PSS que ultrapassem o percentual de 6%, desde 01.07.94, sendo os valores corrigidos e acrescidos de juros, na forma do Provimento 24 do CGJF da 3ª Região.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que a cobrança por ela levada efeito seria válida, pois a medida provisória 560/94 e as que a sucederam seriam constitucionais, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal, e também no âmbito da AGU - Advocacia Geral da União (Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU).

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 26.07.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal percentual nesse período devem ser restituídas aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

No caso em tela, entretanto, a decisão atacada deixou de limitar as diferenças devidas àquelas decorrentes das contribuições cobradas no período de 01.07.94 a 24.10.94. Assim, merece o r. *decisum* ser parcialmente reformado, a fim de que, na liquidação do julgado, seja observada tal limitação.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a validade dos descontos posteriores ao prazo nonagesimal da MP 560/94, determinando que a restituição das diferenças das alíquotas sejam limitadas àquelas descontadas no período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA e outros
: JUSSARA ESTER DE ANDRADE GARCEZ
: ROSA HELENA GELLI FERES RUFATO
: ROZALIA ITUCA MIYAHARA
: WATSON AYRTON MONTEIRO
ADVOGADO : ELIANA MUALLA ALDUINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.03.02939-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido apresentado pelos Autores a fim de que a Ré fosse condenada a devolver aos autores os valores pagos a título de contribuição para o PSS que ultrapassem o percentual de 6%, desde 01.07.94.

Recorrente: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que os descontos levados a efeito pela Ré seriam indevidos, ante a falta de legislação que os autorizasse, já que a lei 8.688/93 vigorou até 30.06.94, só tendo sido editada a MP 560/94 em 26.07.94.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal, e também no âmbito da AGU - Advocacia Geral da União (Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU).

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 26.07.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal percentual nesse período devem ser restituídas aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

No caso em tela, entretanto, a decisão atacada julgou improcedente a pretensão, apesar de serem devidas as diferenças decorrentes das contribuições cobradas no período de 01.07.94 a 24.10.94 cujas alíquotas foram superiores a 6%. Assim, merece o r. *decisum* ser parcialmente reformado.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso dos Autores, a fim de condenar a União a restituir-lhes os valores descontados a título de contribuição no período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94 que excederem a alíquota de 6%.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO
DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.32583-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da informação da Subsecretaria a fls 229, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DORALICE NOVAES e outros
: CARLOS ORLANDO GOMES
: DECIO SEBASTIAO DAIDONE
: DELVIO BUFFULIN
: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE VICTORIO MORO
: MARIA APARECIDA PELLEGRINA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI
APELADO : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros
: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
APELADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
: RUBENS TAVARES AIDAR
: SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI
No. ORIG. : 97.00.56058-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e fevereiro/1991.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, que a pretensão dos Autores está prescrita e que o pedido por eles formulado é improcedente, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; (b) pelo fato da decisão recorrida violar o princípio da legalidade, já que o reajuste por ela deferido não possui amparo legal e a legislação federal acerca da OTN, BTN, INPC e UFIR.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDAPUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA*".

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idoneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só poderá decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RRE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

Assim, para que se pudesse aplicar o IPC como índice de correção monetário dos vencimentos dos Apelados, seria necessário que uma lei autorizasse tal conduta. Nada obstante, nenhuma legislação nesse sentido foi editada, o que implica a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

De notar que pretensão dos Autores, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não se pode vislumbrar que os Autores tenham recebido qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, ante a total falta de prova nesse sentido. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento a menor, já que os valores percebidos pelos Autores estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Necessário se faz, portanto, reformar a decisão recorrida e julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, cassando a antecipação da tutela concedida na sentença. Os demais aspectos da apelação da União restam prejudicados.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Os demais aspectos do recurso da União restam prejudicados.

Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, que ficam fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se., intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008215-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAVID VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo com julgamento do mérito o processo em que o Autor formulou os seguintes pedidos: (i) reconhecimento da condição de anistiados políticos; (ii) reintegração às Forças Armadas, com as respectivas promoções; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado; e (v) indenização por danos morais.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 10.559/2002 impede a configuração da prescrição na hipótese em tela.

Apelante: a União requer a reforma da sentença, por entender que, apesar do Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios continuam sendo devidos, ficando, apenas, sujeitos a condição suspensiva, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para se pleitear os direitos subtraídos pelo regime militar. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS

FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada antes mesmo da edição da referida lei, forçoso é concluir que as pretensões deduzidas não estão prescritas. Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares.

Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito ao Apelante, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo não há como se admitir que a referida portaria colide com tais legislações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Apelante tenha participado de movimentos políticos contrários ao regime. Tais circunstâncias não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados anistiados políticos. Além disso, o Apelante foi incorporado à caserna em momento posterior à edição da Portaria 1.104/64, sendo licenciado em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação ao Apelante. Ausentes provas nos autos de que ele tenha efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que o Apelante foi licenciado em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-lo anistiado político, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento de tais militares.

A pretensão do Apelante esbarra, pois, na jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR . ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA . LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política , por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa aceção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política " (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Por fim, no que tange aos danos morais, para que o Autor fizesse jus à respectiva indenização, seria necessário que ele provasse que efetivamente sofrera tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por ele suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que o Autor tenha, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, o ato que ensejou o licenciamento do Apelante afigura-se plenamente válido, não podendo, destarte, ser reputado ilícito, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, a indenização pleiteada é indevida, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR , EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR . ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito , de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL -

Logo, não merece a apelação do Autor seguimento, em função do artigo 557, *caput*, do CPC.

O recurso interposto pela União, de seu turno, merece pronto provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença recorrida, no que diz respeito aos honorários advocatícios, não se coaduna com a jurisprudência do STJ e do STF.

De fato, a decisão recorrida, apesar de extinguir o processo com julgamento do mérito, não condenou o Autor no pagamento em custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que, sendo ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, não caberia a sua condenação em honorários advocatícios. Ao assim proceder, a decisão recorrida colide com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, cuja inteligência estabelece que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, assegurando-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA . I. - Decisão que condenou os agravantes a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita . Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. II. - Agravo não provido. (AI-ED 371802 / MG - MINAS GERAISEMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). 2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 874681 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0175428-0 Ministra DENISE ARRUDA (1 12 6) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, afasto a prejudicial de prescrição e dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, observado os termos a fundamentação supra e, com amparo no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso do Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO ROBERTO MURRAY ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de verbas sucumbenciais, opostos pelo INSS que se insurge contra correção monetária do crédito segundo os critérios do Provimento 24/97 e da incidência de índices expurgados.

Conforme consta do título executivo (fls. 46/48 dos autos principais), o INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos para reconhecer, em parte, o excesso de execução, e declarou que a parte exequente tem direito à correção monetária plena para a atualização de seu crédito em face da embargante, devendo ser utilizados os critérios de atualização monetária albergados pelo Provimento 24/97, bem como devem ser incluídos nesse cálculo os expurgos inflacionários relativos aos meses de abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, além da aplicação da taxa SELIC a contar de janeiro de 1996. O INSS pugna pela aplicação dos critérios de correção monetária previstos no § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não havendo disposição expressa em sentido contrário no título executivo, nas ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos.

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando o *quantum debeatur* originário, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo Civil.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019616-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANGELA MARIA LELIS SPADA e outros

: DANILO BANDEIRA SERROU CAMY
: JACI FERREIRA DA SILVA
: NEI PIRES BORGES
: OSCAR BARROS FILHO
: PEDRO OZORIO BARBOSA DE MEDEIROS
: SILAS DE BRITO
: WALDIR RAVAGLIA ALBRES
: MIRIAM ALVES CORREA
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.05518-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1995, a Recorrida fosse condenada a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação da variação do INPC-IBGE ou IPC-r.

Apelante: os Autores interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 CF/88, fazem jus a revisão anual dos seus vencimentos, bem assim que a falta destas revisões implicam a redução dos seus vencimentos, logo em violação ao artigo 37, XV, 39, §2º e 7º, VI, todos da CF/88. Sustentam, assim, que fazem jus ao reajuste estatuído na Lei 8.880/94 c/c a MP 1.053/95.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta C. e do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão dos Autores encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica estabelecendo a revisão anual por eles pleiteada. Importa observar, pois, que, nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes.

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte e do C. STF - Supremo Tribunal Federal:

SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos

comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22690 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210 CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004616-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRAO e outro

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS

ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, a União questiona a taxa de juros de 1%.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do

Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei n.º 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória n.º 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

4. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

8. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, todavia ressaltando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.028875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JAIRO POLO DE FARIA e outros
: ROBERTO FERNANDES
: ILSON VAZ DOS REIS
: ANDRE LUIZ ARAUJO
: MANUEL DE SOUZA LOPES
: LEONARDO PEREIRA LIMA
: ENILTON JACOMO DOS SANTOS
: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARRAFA
: CARLOS IVAN PERAZZO DA SILVA
: LUIZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente aos proventos de militar.

Em seu apelo, o INSS impugna a incidência dos expurgos inflacionários, bem como a fixação de honorários advocatícios

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

A sucumbência da União foi, realmente, mínima.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados e devem ser imputados a quem lhe deu causa. Todavia, como a questão era de pouca complexidade jurídica, quase se resumindo às contas matemáticas, e considerando que esses cálculos incluem longo período de correção monetária e variações remuneratórias, sendo natural a existência de equívocos pelos exequentes, eles devem ser fixados com moderação.

Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação para reformar a sentença, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 5% (cinco por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados e compensados com os valores que tiverem para receber, ou executados pelas vias normais se não tiverem crédito ou for insuficiente.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIONETE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LUCIA FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, em que a Autora requer a percepção de pensão por morte, na qualidade de dependente de ex-combatente, tendo em vista que a Autora é maior de 21 anos e não é inválida, conforme constatado em perícia médica realizada nos autos.

Apelante: A Autora interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão apelada, argumentando que (i) sempre cuidou do *de cujus*, de quem era dependente; (ii) sofre de problemas físicos e mentais, sendo dependente de remédios, o que, aliado ao seu parco grau de instrução, a impede de se engajar no mercado de trabalho, tornando-a inválida; (iii) faz jus à pensão por morte, nos termos do artigo 7º da Lei 3.765/60.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça e do STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do seu fato gerador, qual seja, o óbito do segurado:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 8.059/90. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - A pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, in casu, a Lei nº 8.059/90, uma vez que o óbito do segurado ocorreu na vigência da supracitada norma. Precedente do c. Pretório Excelso e desta Corte. II - Inexistência de direito à pensão por parte da filha. III - Dissídio jurisprudencial não comprovado. Além de não se ter procedido o cotejo analítico, tal como exigido pela regra regimental (RISTJ, art. 255 e §§), o julgado trazido à colação, não guarda qualquer similitude com o caso dos autos. Recurso especial não-conhecido. (REsp 616565 / RNRECURSO ESPECIAL 2003/0222032-8 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)

Restou incontroverso nos autos que o óbito do ex-combatente ocorreu em 16.08.1993, quando já em vigor a Lei 8.059/90. Assim, não há que se falar em aplicação do artigo 7º da Lei 3.765/60, tal como pretendido pela Apelante, mas sim na aplicação da Lei 8.059/90, a qual, de seu turno, preceitua que a pensão por morte só é devida às filhas menores de 21 anos ou inválidas.

Considerando que a Apelante, nascida em 23.09.1948, possuía, à época do óbito do seu genitor (1993), 44 anos, ela não era menor. De outra parte, conforme se infere dos laudos periciais carreados aos autos (fls. 121/131), a Apelante, apesar de possuir problemas de saúde, não está acometida de doença psiquiátrica incapacitante, não restando caracterizada qualquer dessa natureza.

Nesse cenário, forçoso é concluir que a sentença recorrida não merece qualquer reforma por ter indeferido a pretensão da Apelante, estando referido *decisum*, em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. INVALIDEZ. FILHA PORTADORA DE CARCINOMA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. I - Incapacidade laboral afastada pelo laudo pericial, segundo o qual a autora somente sofreria restrições a "movimentos de grande amplitude", tais como estender roupas em varal ou pintar paredes altas, sendo o perito bastante específico em relação à atividade profissional da autora - biomédica - que considerou não extenuante do ponto de vista braçal e ao qual a doença não acarreta riscos adicionais, sendo que "não se faz necessário a utilização de movimentos para a qual apresenta incapacidade, tendo condições de exercê-lo. II - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUNDA TURMA, TRF300145985 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Assim, não preenchendo a Apelante tais requisitos, impossível se faz deferir-lhe a pretensão deduzida na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da Autora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.08.004875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SEBASTIANA GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : EDITE PEREIRA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo a segurança para declarar nulo o ato administrativo que excluiu o nome da Apelada da folha de pagamento de pensionistas de ex-combatente e para determinar que a autoridade impetrada providencie a reinclusão definitiva de seu nome na folha de pagamento de pensionista e ex-combatentes e consequentes medidas para o pagamento integral dos proventos vencidos e vincendos.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o mandado de segurança não se presta para a cobrança de verbas vencidas, bem assim que a cumulação da pensão especial de ex-combatente com a pensão civil percebida pela Apelada é indevida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao direito da Impetrante cumular a pensão civil com a de ex-combatente, desnecessário se faz maiores discussões, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios e também no âmbito

da Administração Pública, conforme se infere da súmula 07 da AGU - Advocacia Geral da União. Tendo a pensão civil natureza de benefício previdenciário, verifica-se que a sua cumulação com a pensão especial de ex-combatente é aceitável, nos termos do artigo 53, II do ADCT.

Por outro lado, necessário se faz observar que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos, razão pela qual não se presta para viabilizar cobranças, conforme se infere das Súmulas 269 e 271 do C. STF.

Assim, merece a decisão recorrida ser reformada, retirando-se da parte dispositiva da sentença a condenação ao pagamento das pensões vencidas.

Sobre tais aspectos, cabe observar que a jurisprudência do STJ já se encontra pacificada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O ADCT, art. 53, II, ao garantir a percepção da pensão especial, não exclui o pagamento de benefício previdenciário aos ex-combatentes. 2. O Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, pelo que não substitui ação própria de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF). 3. Segurança parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6938, TERCEIRA SEÇÃO, EDSON VIDIGAL) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes. 5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por tais razões, com base na fundamentação acima e no artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao recurso necessário, apenas para excluir da condenação a obrigação da União pagar à Apelada os valores vencidos, eis que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outros
: JOSE VALDERICO DE OLIVEIRA
: LUIS CARLOS BARBOSA
: LUIZ OTAVIO GONCALVES
: MARCIO DE ASSIS ROSA
: MARCO ANTONIO RODRIGUES
: SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois a Portaria 120/GM3/84 permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003190-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 236/255: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros
: ALIPIO BRAZ
: ANTONIO GONZALES
: IVO JOSE ALVES
: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
: EDMUNDO RAMOS DA ROZA
: MILITINO ALVES DA COSTA
: GERVASIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.49882-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente a pretensão formulada pelos Impetrantes, os quais pretendiam que as suas pensões de ex-combatentes fossem calculadas e pagas nos mesmos moldes das pagas aos ex-combatentes que seguiram na carreira militar, o que implicaria a incorporação às suas pensões do adicional de inatividade, habilitação militar e de tempo de serviço.

Apelante: os Impetrantes interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a distinção admitida pela sentença recorrida seria inconstitucional, violando direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito e colidindo com o artigo 53, II do ADCT, na medida em que materializaria uma distinção não formulada pela norma constitucional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O tratamento diferenciado concedido aos ex-combatentes de guerra que se mantiveram no serviço militar em relação aos que passaram à vida civil se justifica. Os adicionais de inatividade, de habilitação militar e de tempo de serviço defluem de condições pessoais dos primeiros e, como tal, não são passíveis de serem estendidas aos últimos, eis que decorrentes de condições que lhe são peculiares, decorrendo de "fato geradores" que não foram satisfeitos pelo ex-combatentes que passaram à vida civil.

Importa observar, pois, que o princípio da isonomia não se presta a estabelecer identidades entre desiguais. É plenamente possível, pois, que se conceda tratamento diferenciado entre os ex-combatentes que permaneceram no Exército e aqueles que saíram, dada às peculiaridades de cada situação.

Note-se que a distinção em tela não viola direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, tendo em vista que ela não ensejou qualquer redução nos valores percebidos pelos Apelantes, sendo certo, inclusive, que a Portaria 2.826/94 cuidou de estabelecer uma vantagem individual, a fim de assegurar que nenhum ex-combatente tivesse o valor nominal de sua pensão reduzida.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando o recurso interposto em confronto com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. VANTAGEM PESSOAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 3º da Lei 8.059/90, assegurada pelo art. 53 do ADCT ao ex-combatente e, em caso de óbito, aos seus dependentes, é equivalente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não incluindo, todavia, aquelas vantagens de caráter pessoal, conferidas aos militares de carreira.** 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 513191QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Posto isso, com base na fundamentação supra e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIANA DE SOUZA CARNEIRO e outros

: ELIANA DAIA FIRMIANO

: EDILBERTO RAIMUNDO DAOLIO

: EDNA FABREGA

: EDISON APARECIDO CLOSEL DE OLIVEIRA

: EDIMILSON PARDO GONCALVES

: ELISA ALBERTO

: ELIANE TEIXEIRA DE ARAUJO

: ELIANE APARECIDA FATORELLI

: ELINA ERY HAGA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.34099-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Eliana de Souza Carneiro e outros contra sentença proferida nos autos de ação cautelar que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil.

Os autores mantiveram-se inertes diante da decisão que determinou a juntada de documentos que demonstrassem o exercício dos cargos declinados na petição inicial.

Inconformados, sustentam os apelantes a desnecessidade da juntada dos documentos exigidos pelo Juízo, por não serem indispensáveis ao reconhecimento da regularidade da petição inicial e ao conhecimento do pedido, além do descabimento da extinção do feito por abandono da causa. Pede a reforma da sentença a fim de que lhes seja dada nova oportunidade para o atendimento da determinação ou que o feito tenha seu regular processamento.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, é descabida a discussão acerca da exigência de juntada aos autos de documentos comprovando serem os autores titulares dos cargos declinados na inicial.

Isto porque a exigência foi formulada em sede de decisão interlocutória, contra a qual quedaram-se inertes os autores na interposição do recurso cabível, com o que restou operada a preclusão.

Assim, a matéria objeto da devolução no presente recurso de apelação cinge-se ao cabimento da extinção do processo por abandono de causa.

Neste passo, tenho que nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, considerando que o Juízo realizou a prévia intimação pessoal dos autores para o cumprimento da determinação de juntada dos documentos, de forma a atender o comando inserto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Assim, correta a aplicação da sanção processual prevista no artigo 267, III do Código de Processo Civil, na esteira da orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono."

(STJ - Terceira Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 951976, Processo: 200701988077 UF: RJ Relator(a) Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 19/12/2007, DJ:08/02/2008, pg:681)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. Conseqüentemente, "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial provido."

(STJ - Primeira Turma, RESP - Recurso Especial - 704230, Processo: 200401644835 UF: RS, Relator(a) Luiz Fux, Data da decisão: 02/06/2005, DJ:27/06/2005, pg:267)

Não é de se aplicar ao caso presente a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."*, considerando que não houve a citação deste, de tal forma que sequer integrava a lide.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025176-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE DERNEVAL DA COSTA e outro
: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.02574-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo com julgamento do mérito o processo em que os Autores formularam os seguintes pedidos: (i) reconhecimento da condição de anistiados políticos; (ii) reintegração às Forças Armadas, com as respectivas promoções; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado; e (v) indenização por danos morais.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a presente demanda poderia ser ajuizada até 2008, uma vez que o prazo prescricional seria o vintenário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para se pleitear os direitos subtraídos pelo regime militar. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada antes mesmo da edição da referida lei, forçoso é concluir que as pretensões deduzidas não estão prescritas. Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares.

Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64,

também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões dos Apelantes. Isso se sobressai nos casos em que militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito aos Apelantes, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo não há como se admitir que a referida portaria colide com tais legislações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que os Apelantes tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime. Tais circunstâncias não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados anistiados políticos. Além disso, ambos os Apelantes foram incorporados à caserna em momento posterior à edição da Portaria 1.104/64, sendo todos eles licenciados em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos Apelantes. Ausentes provas nos autos de que eles tenham efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que os Apelantes foram licenciados em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento de tais militares.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político dos Apelantes e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de

anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Por fim, no que tange aos danos morais, para que os Autores fizessem jus à respectiva indenização, seria necessário que eles provassem que efetivamente sofreram tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por eles suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os Autores tenham, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, os atos que ensejaram o licenciamento dos Apelantes afiguram-se plenamente válidos, não podendo, destarte, serem reputados ilícitos, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, as indenizações pleiteadas são indevidas, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR , EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUITA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR . ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito , de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, afasto a prejudicial de prescrição e, com amparo no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.03.08742-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido do Autor para ver declarado o seu direito à promoção ao posto de Major.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, por ser ex-combatente da II Guerra Mundial e por ter sido promovido em 24.02.1965 ao posto de Capitão, quando ainda estava na ativa, faria jus, nos termos do art. 1º da Lei 288/46, modificado pela Lei 616/49, a ser transferido ao posto de Major.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso é manifestamente improcedente.

O artigo 1º da Lei 288/48, com nova redação dada pela Lei 616/1949, vaticina *verbis*:

Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Daí se infere que o Apelante, por ser ex-combatente, fazia jus a, antes de sua reforma, ser promovido ao posto imediato.

No caso dos autos, o documento de fl. 10 faz prova que o Apelante foi promovido, em conformidade com o artigo 1º da Lei 288/48, com nova redação dada pela Lei 616/1949, ao posto de capitão e, ato contínuo, transferido para a reserva. Eis os termos da Folha de Apostila juntada à fl. 10:

Por decreto de 3 de fevereiro de 1965, o Presidente da República resolveu promover ao posto de Capitão, de acordo com o artigo 1º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, modificada pela de nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, e combinada com o artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, o 1º Tenente QOA (2G-80 706) LUIZ ROQUE DOS SANTOS, e transferi-lo para a Reserva de 1ª Classe nesse posto (...)

Sendo assim, forçoso é concluir que a promoção a que o Apelante fazia jus já lhe foi concedida pela Administração, não havendo, pois, razão para se deferir a promoção por ele pretendida nesta demanda.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046610-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO e outro
: WILSON RONCATTI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 178/198: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.007479-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALDA XAVIER TORRACA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

PARTE RE' : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAFT

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União a pagar a pensão de ex-combatente cumulada com benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Tutela concedida em sede de embargos de declaração.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que, para fazer jus à cumulação, deveria a Autora ter feito o respectivo requerimento e que, diante da falta deste, o marco inicial para fins de percepção dos valores decorrentes da cumulação de benefícios deve ser a data do ajuizamento da ação, a partir de quando devem contar, também, os juros e correção monetária. Requer, também, a redução do percentual de juros e sustenta o descabimento de astreintes contra a Fazenda Pública.

Apelante: A autora recorre adesivamente, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não inferior a 10% sobre o valor da condenação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao direito da Autora cumular a pensão civil com a de ex-combatente, desnecessário se faz maiores discussões, tendo em vista que a matéria já se encontra, pacificada nos Tribunais Pátrios e também no âmbito da Administração Pública, conforme se infere da Súmula 07 da AGU - Advocacia Geral da União. Por tais razões, razoável se afigura o deferimento da tutela antecipada, máxime diante do atendimento aos requisitos necessários para tanto.

Importa, pois, definir o marco inicial do benefício pleiteado.

A Autora se limitou a alegar que a Administração exigiu que fosse feita a opção entre um dos benefícios, não tendo, entretanto, nada provado nesse particular, tampouco que ela formulou requerimento administrativo para perceber a pensão civil, ou que deixou de percebê-la. O documento de fl. 27 apenas faz prova de que o falecido marido da Autora foi aposentado pelo DNER. Já o documento de fl. 28 faz prova de que a Autora percebe a pensão especial de ex-combatente. Assim, ausente qualquer registro acerca de tal requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão é a data do ajuizamento da ação, conforme tem entendido pacificamente o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. PROVA DA REALIZAÇÃO DE MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL (1939-1945). CERTIDÃO PASSADA POR REPARTIÇÃO MILITAR. LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, II. ADMISSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS. ART. 332 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio e mantida pela União Federal (Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica). 2. Na aplicação da Lei ao caso concreto, deve o Juiz sopesar a valia das provas, de modo a não impor à parte encargos de desempenho impraticável, mormente quando se tratar de situações já bastante recuadas no tempo e das quais a Administração Militar, até mesmo por deficiência organizativa derivada do próprio conflito bélico, naquelas já quase remotas eras, não possui registros seguros, completos e indiscutíveis. 3. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT é a data do ajuizamento da ação. Precedentes. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL QUINTA TURMA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Portanto, mister se faz reformar a decisão recorrida, no particular, a fim de estabelecer como marco inicial para a concessão do benefício a data do ajuizamento da ação.

A decisão recorrida merece reparos, também, no que se refere aos juros de mora, porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/2001 aplica-se o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA . AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros mora tórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

In casu, a ação foi ajuizada em 11.12.2001, logo depois da medida provisória em tela, que é de 24.08.2001. Portanto, aplica-se os juros de 6% ao ano.

Já a alegação da Ré acerca da impossibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública deve ser afastada, tendo em vista que este aspecto da decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA . IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. - A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. - Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos. - Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido. (AgRg no REsp 439747 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2002/0066472-4 Ministro VICENTE LEAL (1103) T6 - SEXTA TURMA)

Quanto ao apelo da Autora, tem-se que esse merece provimento. O valor fixado a título de honorários advocatícios na sentença de primeiro grau - R\$400,00 - não se afigura razoável para remunerar dignamente o advogado que

acompanhou o feito. Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal ficam fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA ECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SP - RECURSO ESPECIAL RS QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a ambos os recursos e à remessa necessária, para fixar (i) como termo inicial para a concessão da pensão a data do ajuizamento da ação; (ii) o percentual de juros em 6% ao ano a título de juros e (iii) os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADILSO MANCO e outros
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO LEME DA SILVA
APELANTE : MARCIO BRENEISEM
: VILMAR DE RAMOS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado nas mesmas condições.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão dos Apelantes, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados pelos integrantes de cada um das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurtem cristalinamente no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço.

***Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HUMBERTO JOSE LIRA

ADVOGADO : VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelo Autor, a fim de ser reintegrado ao Exército.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que (i) faz jus a ser reintegrado já que foi aprovado em concurso e porque seria militar de carreira e, como tal, estável, razão porque deveria o seu licenciamento ser precedido de regular procedimento administrativo e (ii) a Administração criou uma expectativa ao Apelante e depois a frustrou, o que viola os princípios da boa-fé objetiva, a autorizar o deferimento de indenização por dano moral.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Conforme se infere do documento de fl. 27, o Apelante foi aprovado no Exame (Concurso) de Escolaridade de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados. Nesses termos, o Apelante deve ser classificado como "*alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva*", na forma do artigo 3º, §1º, *a*, IV da Lei 6.880/80, não sendo, pois, militar de carreira, eis que esses estão previstos no artigo 3º, §1º, *a*, I da Lei 6.880/80.

Além disso, o artigo 24, §3º do Decreto 880/93 estabelece que o soldado de Primeira-Classe (S-1) se ativa de forma temporária, o que igualmente o distingue dos militares de carreira.

Assim, impossível se faz reputar o Apelante militar de carreira, não fazendo ele jus à estabilidade própria desses, o que, de logo, afasta a sua pretensão a reintegração.

Tais circunstâncias infirmam, ainda, a alegação do Apelante, no sentido de que, por ser estável, seria necessário que o seu licenciamento fosse precedido de procedimento administrativo.

O ato administrativo que ensejou o licenciamento do Apelante deve ser, portanto, reputado plenamente válido, não se vislumbrando qualquer violação aos artigos 37 e 42 da Constituição Federal, tampouco ao artigo 3º da Lei 6.880/80.

Por outro lado, convém observar que os documentos residente nos autos revelam que o Apelante ocupou o posto de Soldado de Primeira Classe (S-1), de modo que, nos termos do artigo 24, §3º do Decreto 880/93, ele não faz jus à estabilidade vindicada, só podendo, nos termos da legislação aplicável, "*obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço*".

Por fim, não há como se vislumbrar que a Administração tenha lhe gerado uma falsa expectativa, tendo em vista que o Apelante, se não sabia, deveria saber que a sua relação com as Forças Armadas era de caráter temporário, com, apenas, possibilidade de atingir a estabilidade. Isso é o que se infere do documento de fl. 36, juntado aos autos pelo próprio Apelante, no qual consta: "*Situação após o curso: Soldado de Primeira classe (S1) Especializado, com acesso às demais graduações até Suboficial, podendo chegar ao Oficialato*" (grifou-se). Daí se constata que a chegada ao oficialato não foi prometida, sendo, desde o início, apresentada como mera possibilidade, sem qualquer grau de certeza, o que infirma a alegação do Apelante, no sentido de que a Administração lhe tenha criado falsas expectativas.

Não há, assim, como se vislumbrar a alegada propaganda enganosa, tampouco qualquer vício no ato impugnado ou que o Apelante tenha sofrido um dano moral efetivo, o que impede o deferimento da indenização pleiteada sob essa rubrica.

Pelo exposto, forçoso é concluir que a decisão recorrida, ao indeferir as pretensões do Apelante afigura-se correta e em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO

CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. 4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes. 5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível. 6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. I - O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar quer por convocação quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93). II - Aos ministros militares deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários. III - Apenas os sucessivos reengajamentos do autor deram-se por conveniência e oportunidade da autoridade militar. O ato administrativo que ensejou o seu licenciamento deu-se por total vinculação ao Decreto 880/93. Vê-se, portanto, que houve fundamento legal para o indeferimento do requerido. IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militares temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO e outros

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro

APELADO : CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : CREUZA DE JESUS PINTO

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro

APELADO : FABIO PINATEL LOPASSO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos contra execução de título judicial referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, fazendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando que cada parte suportasse os honorários de seus próprios advogados.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Pela sistemática atual da execução de títulos judiciais, toda a matéria de defesa do executado deve ser deduzida em embargos à execução, de tal sorte que a propositura da presente ação era necessária, mesmo que somente para impugnar os cálculos do exequente.

A jurisprudência é pacífica quanto à imposição dos ônus da sucumbência a quem houver dado causa aos embargos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar os autores ao pagamento das custas destes embargos e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada autor, que serão compensados dos valores que ainda tiverem para receber ou executados pelas vias próprias. Intime-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APARECIDO RAMOS e outros

: BARBARA MARIA DO CARMO

: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

: ELIZA MARCELINO CARVALHO

: ENEDINA DE MELLO DA COSTA

: FRANCISCO DE PAULA SILVA

: JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS

: JOAO NUNES DA SILVA

: LYDIA SANTINELLI BETARELO

: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO

ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro

APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : JUSSARA RODRIGUES DE MOURA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Ramos e outros, ex-funcionários inativos e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada contra a União Federal. Pretendem o pagamento dos valores referentes aos "tíquetes-alimentação" pagos aos funcionários em atividade, retroativamente a setembro de 1.990, bem como a sua efetiva incorporação ao benefício por eles percebido, mantendo-se assim a paridade com os funcionários da ativa, com fulcro nos artigos 1º e seu § único, 3º e 10, do Decreto-Lei nº. 956/69 c.c. os artigos 1º e 2º e seu § único, da Lei n. 8.186/91. Os autores alegam, em suma, que os ferroviários em atividade recebem auxílio-alimentação sob a denominação de "tíquetes-alimentação", verba que se reveste de valor pecuniário, importando acréscimo salarial. Em contrapartida, não se dispensou aos inativos o mesmo tratamento, em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia e à paridade advinda das normas já mencionadas entre funcionários ativos e inativos da RFFSA.

Houve denúncia da lide ao INSS, requerida pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob o argumento de que o Instituto é o responsável pelo pagamento das aposentadorias.

A sentença afastou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* argüidas tanto pela União Federal quanto pelo INSS e, com relação ao pedido dos autores, reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art 1º do Decreto nº. 20.910/32. A seguir, discorreu também sobre o mérito, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(...) os proventos percebidos pelos inativos têm natureza retributiva pela contribuição realizada pelo

trabalhador no curso de sua vida ativa . Diferem, portanto do caráter indenizatório do auxílio-refeição, destinado a custear gastos havidos com alimentação, não sendo extensivos aos inativos (...)"

Os autores apelam pugnando pela reforma integral da sentença, invocando a paridade entre os proventos dos inativos e a remuneração dos funcionários em atividade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Com contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, tendo em vista que o INSS apenas administra o pagamento desses benefícios, mas não os custeia. Ademais, o auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório e não de cunho previdenciário, não existindo motivo para a sua manutenção na lide.

Verifica-se a superveniente alteração da legitimidade passiva *ad causam* decorrente da edição da Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, que encerrou o processo de liquidação da RFFSA e estabeleceu, em seu artigo 2º, I, que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, sem que tenha sido proferido ato de efeitos concretos negando o direito pretendido, a prescrição atinge somente as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Todavia, o ato de aposentação fixa também os valores do benefício em relação a cada autor e, portanto, prescreve em cinco anos a pretensão de rever o cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria.

De toda sorte, já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é cabível o pagamento de valores referentes ao tíquete-alimentação aos inativos, por seu caráter de verba indenizatória e não remuneratória, sendo devida apenas ao servidor que se encontra no exercício de suas funções (*propter laborem*), sobre ela não incidindo contribuição previdenciária, e tampouco incorporando-se essa vantagem aos proventos.

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA EM RAZÃO DA FUNÇÃO ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - O auxílio pleiteado pelos recorrentes, o qual pretendem seja incorporado aos seus proventos de inatividade, é uma vantagem pecuniária que se destina exclusivamente à necessidade dos servidores ativos de se alimentarem, mantendo-os em condições físicas e mentais para, obviamente, atenderem aos interesses da Administração Pública. Findos os motivos que justificam sua concessão, com o desligamento do servidor, extingue-se a razão de seu pagamento, porquanto cuida-se de adicional em razão da função ativa por este exercida.

2 - Precedentes (STF, RE nº 281.015/RS e STJ, REsp nº 168.426/RS e RMS nº 7.436/RS).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 11702 -Processo: 2000/0022392-1, UF:ES, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, j.06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 232)

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma, RE - Recurso Extraordinário - 332445 - UF: RS, Relator(a) Min. MOREIRA ALVES, j. 16/04/2002, DJ 24/05/2002, p. 067)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 680 sobre o assunto, *in verbis*: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e excluiu o INSS da lide.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO VITALI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fosse deferida a aposentadoria de juiz classista, nos termos previstos na Lei 6.903/81, tendo em vista que ele não reuniu os requisitos para fazer jus a tal benefício quando a referida norma ainda estava em vigor.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, sustentando, para tanto, que (i) os juízes classistas da Justiça do Trabalho são magistrados, tendo os mesmos direitos e fazendo jus aos mesmos benefícios desses; (ii) o regime de aposentadoria dos juízes classistas não poderiam ter sido alterados pela Lei 9.528/1997, pois, em seu entender (a) o artigo 5o da referida lei violaria o artigo 93, VI da CF/88, (b) teria um vício formal (necessidade de lei complementar para tratar de aposentadoria de membros do Poder Judiciário) e (c) vício de origem (o Poder Executivo não poderia ter encaminhado o projeto de lei para regular a aposentadoria dos juízes classistas, já que, sendo esses magistrados, tal mister caberia ao Poder Judiciário); e (iii) que atendeu aos requisitos para receber a aposentadoria vindicada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Os juízes classistas, apesar de ostentarem títulos privativos da magistratura, não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade. Basta notar que, ao contrário desses últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a esses conferidos. Nesse passo, não procede nenhuma das alegações do Apelante no sentido de que o artigo 5º, da Lei 9.528/1997, seja inconstitucional, não subsistindo qualquer dos vícios apontados.

Por outro lado, para que o Apelante fizesse jus a ser aposentado na forma preconizada na Lei n.º 6.903/81, ele deveria ter preenchido as condições previstas em tal norma quando ela ainda estava em vigor.

Considerando que a Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao estabelecer, no art. 5º, que os magistrados classistas seriam aposentados segundo as regras estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, revogou a Lei n.º 6.903/81, tem-se que o Apelante, para fazer jus à aposentadoria pleiteada, precisava ter atendido aos requisitos legais até 11/10/96.

Nesse cenário, constata-se, de plano, que o Apelante não satisfaz a tais requisitos, um dos quais era contar com 5 anos de efetivo exercício da magistratura, nos termos do art. 4º do referido diploma legal.

De fato, conforme se infere do documento de fl. 28, o Apelante só tomou posse e entrou em exercício como juiz classista em 29.04.94, donde se conclui que, em 11.10.96, quando da revogação da Lei 6.903/81, o Autor ainda não contava com 5 anos de efetivo exercício da magistratura classista.

Assim, resta evidente que o Apelante não faz jus à aposentadoria prevista na Lei 6.903/81, estando todos os aspectos da decisão recorrida acima expostos em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA . APOSENTADORIA . LEIS n.º 6.903/81 E 9.528/97. 1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF, MS n.º 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello). 2. Para fazer jus ao recebimento de aposentadoria prevista na Lei n.º 6.903/81, o juiz classista deve preencher determinadas condições, dentre elas, contar com 5 anos de efetivo exercício da magistratura, conforme art. 4º do aludido diploma legal. 3. A Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao estabelecer, no art. 5º, que os magistrados classistas seriam aposentados segundo as regras estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, revogou a Lei n.º 6.903/81. 4. No julgamento da ADI n.º 1.878/DF, o Pretório Excelso firmou entendimento quanto à constitucionalidade da Lei n.º 9.528/97, que dispôs sobre a aposentadoria dos magistrados classistas. 5. Não faz jus à aposentadoria prevista na Lei n.º 6.903/81, o juiz classista

que não tenha reunido, ainda na vigência da Lei n.º 6.903/81, requisitos necessários à aposentação. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111915 2001.61.00.025385-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.031317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ARMANDO STEFANO (= ou > de 65 anos) e outros

: BENEDICTO GALDINO (= ou > de 65 anos)

: JOSE ALFIO PIASON (= ou > de 65 anos)

: JOSE LUIZ CATANI (= ou > de 65 anos)

: NEANDER DE CAMPOS KERR incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REPRESENTANTE : DAVI DE CARVALHO KERR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

PARTE AUTORA : THEREZA VITALI CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores do autor Neander de Campos Kerr, considerando o seu falecimento ocorrido em 1º de fevereiro de 2008, consoante faz prova o documento de fls. 265, bem como pela comprovação da qualidade de viúva meeira e de herdeiros constante de fls. 262 e seguintes. Anote-se.

No tocante ao documento de fls. 266, dando conta da concessão administrativa do benefício de pensão especial a Célia Maria Carvalho Keer, viúva do autor falecido, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO DE ARAUJO

ADVOGADO : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo de Araújo contra decisão monocrática que deixou de receber, por intempestividade, o agravo legal que interpôs contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, também por intempestividade, por ele opostos contra o V.Acórdão que deu provimento à apelação

interposta pela União Federal e julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária em que postulou o seu reingresso nos quadros da Aeronáutica e reforma por incapacidade para as atividades laborais. Sustenta a embargante que não houve a publicação em nome da advogada indicada, Dra. Viviane da Silva Martins Leal, mesmo após esta ter requerido tal providência em primeiro grau.

Feito o breve relatório, decido.

Da leitura das razões dos embargos, infere-se que busca o embargante rediscutir o mérito da decisão anteriormente proferida a fls. 252/253, e que negou seguimento aos primeiros embargos declaratórios opostos contra o V.Acórdão proferido, em relação à qual já houve o trânsito em julgado ante a intempestividade do agravo legal interposto (fls. 266). Assim, a matéria objeto da devolução nos presentes embargos é limitada à referida decisão de fls. 266 que não recebeu referido agravo legal, decisão contra a qual, contudo, não foi deduzida qualquer insurgência nas razões destes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do V.Acórdão de fls. 240/245. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelo Autor, a fim de ser reintegrado ao Exército.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que faz jus a ser reintegrado já que foi aprovado em concurso e porque seria militar de carreira e, como tal, estável, razão porque deveria o seu licenciamento ser precedido de regular procedimento. Pleiteia a sua reintegração ao Exército, aguardando em serviço até que seja proferida decisão final na lide.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O Apelante foi aprovado no Exame (Concurso) de Escolaridade de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados. Nesses termos, o Apelante deve ser classificado como "*alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva*", na forma do artigo 3º, §1º, *a*, IV da Lei 6.880/80, não sendo, pois, militar de carreira, eis que esses estão previstos no artigo 3º, §1º, *a*, I da Lei 6.880/80.

Além disso, o artigo 24, §3º do Decreto 880/93 estabelece que o soldado de Primeira-Classe (S-1) se ativa de forma temporária, o que igualmente o distingue dos militares de carreira.

Assim, impossível se faz reputar o Apelante militar de carreira, não fazendo ele jus à estabilidade própria desses, o que, de logo, afasta a sua pretensão a reintegração.

Tais circunstâncias infirmam, ainda, a alegação do Apelante, no sentido de que, por ser estável, seria necessário que o seu licenciamento fosse precedido de procedimento administrativo.

O ato administrativo que ensejou o licenciamento do Apelante deve ser, portanto, reputado plenamente válido, não se vislumbrando qualquer violação aos artigos 37 e 42 da Constituição Federal, tampouco ao artigo 3º da Lei 6.880/80.

Por outro lado, convém observar que os documentos residente nos autos revelam que o Apelante ocupou o posto de Soldado de Primeira Classe (S-1), de modo que, nos termos do artigo 24, §3º do Decreto 880/93, ele não faz jus à estabilidade vindicada, só podendo, nos termos da legislação aplicável, "*obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço*".

Frise-se, inclusive, que tal legislação é anterior ao ingresso do Apelante no quadro das forças armadas, o que infirma a sua alegação no sentido de que a limitação temporal do serviço seria posterior ao seu ingresso, logo inaplicável ao caso em tela.

Pelo exposto, forçoso é concluir que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão do Apelante afigura-se correta e em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O licenciamento ex-officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. 4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes. 5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível. 6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. I - O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar quer por convocação quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93). II - Aos ministros militares deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários. III - Apenas os sucessivos reengajamentos do autor deram-se por conveniência e oportunidade da autoridade militar. O ato administrativo que ensejou o seu licenciamento deu-se por total vinculação ao Decreto 880/93. Vê-se, portanto, que houve fundamento legal para o indeferimento do requerido. IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militares temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Nesse diapasão, a análise do pedido do Apelante para que aguardasse em serviço pelo desfecho da lide resta prejudicado.

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA CAROLINA DE FREITAS e outros
: ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO
: ANTONIO VALDIR SOUSA
: CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO
: CYBELE ALVES GUTIERREZ
: GILBERTO ZEN
: LEILA AMARAL MAZZINI
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : CLAUDETE LUIZA HINZ e outro
: CLAUDIA REGINA HINZ CALICO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ana Carolina de Freitas e outros, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, na qual alegam serem ocupantes de funções comissionadas e postulam a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, e que foi imposta pela Resolução Administrativa nº 777, de 03.05.2001, do Egrégio TST.

A sentença reconheceu que a nova disciplina para a remuneração dos servidores comissionados estabelecida na Lei nº 9.527/97 não importou na revogação tácita do artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 em tal aspecto, de tal forma que permanece a necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo para se obter o pagamento da VPNI.

Inconformados, sustentam os autores a possibilidade do recebimento integral da VPNI e que a opção não é condição do direito invocado, entendendo que tais parcelas foram incorporadas sob a natureza de vantagem pessoal, tornando-se direito adquirido, sob pena de alteração de situação jurídica perfeitamente constituída. Afirma que a opção pela remuneração do cargo efetivo somente era cabível quando havia a possibilidade de incorporação da função comissionada, mas que foi extinta com o advento da Lei nº 9.527/97.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da possibilidade do servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

- A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

- A legislação nova não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado." (RESP 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002).

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ - Sexta Turma, ROMS - Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança - 12087, Processo: 200000540382 UF: DF, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 17/02/2004 , DJ:15/03/2004 PG:00299)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e a VPNI.

Recurso provido.

Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "*traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.*" (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS CORREA e outros

: ELIANA APARECIDA DELLA TORRE

: LUCIA MARIA CORDEIRO

: MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO

: REGINA CELIA PANCA BOCCHINI

: ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA

: ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA

: RUI GALVANI GUARNIERI

: SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI

: VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Correa e outros, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, na qual alegam serem ocupantes de funções comissionadas e postulam a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, e que foi imposta pela Resolução Administrativa nº 777, de 03.05.2001, do Egrégio TST.

A sentença reconheceu que a nova disciplina para a remuneração dos servidores comissionados estabelecida na Lei nº 9.527/97 não importou na revogação tácita do artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 em tal aspecto, de tal forma que permanece a necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo para se obter o pagamento da VNPI.

Inconformados, sustentam os autores a possibilidade do recebimento integral da VPNI e que a opção não é condição do direito invocado, entendendo que tais parcelas foram incorporadas sob a natureza de vantagem pessoal, tornando-se direito adquirido, sob pena de alteração de situação jurídica perfeitamente constituída. Afirma que a opção pela remuneração do cargo efetivo somente era cabível quando havia a possibilidade de incorporação da função comissionada, mas que foi extinta com o advento da Lei nº 9.527/97.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da possibilidade do servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

- A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

- A legislação nova não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado." (RESP 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002).

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ - Sexta Turma, ROMS - Recurso Ordinario Em Mandado De Segurança - 12087, Processo: 200000540382 UF: DF, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 17/02/2004 , DJ:15/03/2004 PG:00299)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e a VPNI.

Recurso provido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 441268, Processo: 200200736106 UF: PB, Relator(a) Felix Fischer Data da decisão: 14/10/2003 DJ:17/11/2003, PG:00357)

Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004879-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIRO SOARES BRANDAO e outros

: LINDOLFO GOMES

: HELIO BOGADO

: PAULO DE CAMARGO

: CALENDARIO PINTO MAGALHAES

ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.06196-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de que lhes fosse deferida promoção na inatividade ao cargo imediatamente superior.

Apelante: os Autores pretendem a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que teriam direito adquirido a promoção de inatividade, nos termos do artigo 51 da Lei 2.370/54 c/c a Lei 4.902/65, mesmo que as suas transferências para a atividade tenham ocorrido em momento posterior ao prazo de vigência destas leis.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte já fixou o entendimento segundo o qual a jubilação dos militares rege-se pela legislação vigente à época da sua concessão, respeitado o direito adquirido, o qual, de seu turno, não pode ser confundido com a mera expectativa de direito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. DIREITO À PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. I - Pretendendo os autores não apenas as prestações devidas pelo Estado em vista de um direito não reclamado à época oportuna, mas sim o reconhecimento do próprio direito em relação a uma situação jurídica não consolidada, esse eventual direito foi atingindo pela prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, tendo em vista que a promoção na inatividade, como pleiteado, induz à alteração do próprio ato de reforma, fazendo com a situação jurídica também retroaja à data do ato. É que eles foram transferidos para a reserva remunerada entre 1968 e 1990, requerendo o benefício nas esferas administrativa e judicial somente em 1992. II - A ação revisional da reforma do militar prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da publicação do respectivo ato (inteligência do enunciado 250 da Súmula do extingto TFR) e a imprescritibilidade das parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação só é levada a efeito "se não tiver sido negado o próprio direito reclamado" (inteligência do enunciado 85 da Súmula do STJ e 443 da Súmula do STF). III - A aposentadoria dos autores rege-se pela legislação vigente à época da concessão, respeitado o direito adquirido, o que não se confunde com expectativa de direito. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO CIVEL - 645323, SP SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO)

No caso dos autos, restou incontroverso que os Apelantes foram transferidos para a inatividade entre os anos de 1978 e 1983. Logo, necessário se faz aplicar as Leis 4.902/65 e 6.880/80, vigentes à época.

Tais legislações, antes de assegurar aos Apelantes o direito a promoção por ocasião da inatividade, negava-lhes tal direito. Isso é o que se infere dos artigos 56 e 57 da Lei 4.902/65 e do artigo da Lei 6.880/80, os quais vaticinam *verbis*:

Art 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Frise-se, por oportuno, que o artigo 59 da Lei 4.902/65, ao contrário do quanto sustentado pelos Apelantes, não manteve a vigência do artigo 51, da Lei 2370/54 até outubro/1966, pois esse não foi expressamente mencionado naquele. No entanto, ainda que a vigência de tal dispositivo tivesse sido estendida, isso em nada beneficiaria aos Apelantes, já que essa vigência foi estendida excepcionalmente até 1966, logo antes da época da jubilação dos Apelantes. Cabe repisar, portanto, que deve ser aplicada à jubilação a legislação vigente à época dessa e não as normas vigentes durante o período em que os Apelantes estavam na ativa, as quais não são aptas a lhes gerar direito adquirido, mas apenas expectativa de direito.

Os Apelantes, quando das suas jubilações, não faziam jus, portanto, à promoção de inatividade, as quais sequer eram autorizadas em tais oportunidades. Daí se conclui que a decisão recorrida afigura-se correta por ter indeferido a pretensão dos Apelantes.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031914-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA e outros

: AZIZ GUIMARAES NAVARRO

: IRACI GALAN BELLO NAVARRO

: IVONE BATISTA DOS REIS

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.06661-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão apelada: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que fosse re-incluído em seus vencimentos o percentual de 28,86%, devido em função das Leis 8.622/27/93 e excluído com o advento da Lei 9.412/96. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, requerendo que a decisão recorrida seja reformada, seja porque ela seria *extra petita* - já que deferiu uma verba não pleiteada na inicial -, seja porque a incorporação pleiteada é indevida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência deste C. Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, há que se observar que a decisão recorrida realmente é parcialmente nula. Trata-se de decisão *ultra petita*, já que deferiu uma verba além daquela pleiteada na inicial. Apesar dos Autores terem pleiteado a incorporação do percentual de 28,86% às suas remunerações a partir de dezembro de 1997, a sentença recorrida determinou que tal incorporação fosse levada a efeito desde 1993. Assim, forçoso é concluir que a decisão recorrida, por ter condenado a Apelante em objeto diverso do que foi demandado, é *ultra petita* e, como tal, é nula, impondo-se a anulação da parte da sentença relativa à incorporação deferida e não pleiteada (1993 a dezembro/97). Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. 2. Recurso especial conhecido em parte. (REsp 263829 / SPRECURSO ESPECIAL 2000/0060930-7 Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) T6 - SEXTA TURMA)

No que tange ao deferimento da incorporação do percentual de 28,86% a partir de dezembro/1997, tem-se que a sentença, apesar de válida, afigura-se equivocada.

A Lei 9.412/96 criou o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando um novo padrão remuneratório que, apesar de ser diferente do anterior, não implicou uma redução global da remuneração dos servidores.

Com efeito, a Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, criando novos cargos, através da transformação de cargos efetivos, até então existentes, em outros, com denominação diversa, estabelecendo novos vencimentos, mais favoráveis, tanto que o parágrafo 2º do art. 4º fixou um processo gradual de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, em parcelas sucessivas e não cumulativas, até o ano 2000, restando certo que a parcela pleiteada na presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Importa observar, pois, que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

AGRAVO REGIME NTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico -funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (...) (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Nesse cenário, considerando que os servidores públicos não têm direito adquirido a um regime jurídico-funcional e que a Lei 9.412/96 criou um plano de cargos com novo regime remuneratório, logo um novo regime jurídico-funcional, o máximo que se poderia vislumbrar em favor dos Recorrentes seriam diferenças remuneratórias, em função do princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória.

Para tanto, seria indispensável que os Autores demonstrassem que, a partir do novo regime, houve um decréscimo de suas remunerações. No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram que a alteração do sistema remuneratório, realizada na forma da legislação acima, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão por eles formulada e o acolhimento de qualquer das alegações dos Recorrentes no sentido de que a supressão do percentual de 28,86% violaria o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88; o princípio da igualdade, da irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido ou segurança jurídica.

Registre-se, outrossim, que a alteração do regime jurídico-funcional em tela foi precedido de devido processo legislativo, o qual é o adequado para tratar das alterações remuneratórias dos servidores públicos. Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelos Recorrentes era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000. 2. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos. 3. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório. 4. Apelo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) IV - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 735497, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 08.05.2006, p. 277, unânime) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes. (Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 733894, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 08.05.2006, p. 308, unânime)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a nulidade parcial da sentença recorrida, especificamente no que tange ao deferimento da integração não pleiteada (1993 até dezembro/97) e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Conseqüentemente, revogo os efeitos da tutela antecipada em sentença e inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040262-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDWARD MEIRELES DE CAMARGO

ADVOGADO : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES

No. ORIG. : 93.00.01567-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente a ação cautelar proposta por Edward Meireles de Camargo, ex-militar temporário, licenciado em 08.02.1991, em razão de acidente, determinando que o autor fosse mantido na condição de agregado, como cabo, na mesma Unidade Militar em que servia, nos termos da Lei nº 6.880/80, até o julgamento da ação principal, na qual postula a reintegração ao serviço militar e reforma. A sentença reconheceu o *fumus boni iuris* da pretensão cautelar no laudo médico particular produzido pelo autor, juntamente com os documentos que instruíram a inicial. Estes permitiram a formação de juízo provisório acerca da gravidade do seu estado de saúde, bem como o *periculum in mora* decorrente da demora para a conclusão da instrução processual, devida às falhas nos vários laudos médicos periciais elaborados, considerando que o ajuizamento da lide ocorreu no ano de 1992.

A União sustenta, em suma, que não se encontram presentes os requisitos da cautela concedida.

Feito o breve relatório, decido.

O presente feito se encontra prejudicado.

Na sessão de julgamentos de 08 de abril de 2008, a Egrégia Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na ação principal, reconhecendo que os documentos anexados à petição inicial e a prova produzida no curso da instrução não demonstraram que o acidente ocorreu enquanto o autor se encontrava em serviço.

Ademais, afastou o pedido de reforma formulado, considerando a condição do autor de militar temporário e por se tratar de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, mas que o impossibilita de continuar no exercício da atividade castrense, mas não o incapacita para o trabalho, situação em que cabível a desincorporação para a interrupção do serviço.

Assim, o provimento cautelar objeto da presente ação se encontra superado ante o julgamento do feito principal, o que afasta o *fumus boni iuris* da tutela provisória postulada, considerando, ainda, que eventual recurso para a instância extraordinária não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto, restando revogada a tutela cautelar concedida.

Comunique-se *in continenti* a unidade militar em que o autor se encontra engajado, bem como o Juízo de origem, a fim de que promovam os atos e providências decorrentes do presente julgado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.002635-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO AMADO DE JESUS e outros

: FLAVIO RUI PEIXOTO QUARESMA

: HORTENCIO BARBOSA DE MATOS

: LUIZ CARLOS GUIMARAES DE ARAUJO

: LUIZ MESSIAS MOREIRA

: SEBASTIAO MARTINS SILVA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo com julgamento do mérito o processo em que os Autores formularam os seguintes pedidos: (i) reconhecimento da condição de anistiados políticos; (ii) reintegração às Forças Armadas, com as respectivas promoções; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado; e (v) indenização por danos morais.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Lei 10.559/2002 impede a configuração da prescrição na hipótese em tela.

Apelante: a União requer a reforma da sentença, por entender que, apesar do Autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios e as custas continuam sendo devidos, ficando, apenas, sujeitos a condição suspensiva, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para se pleitear os direitos subtraídos pelo regime militar. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constituiu renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em 2002, forçoso é concluir que as pretensões deduzidas não estão prescritas. Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões dos Apelantes. Isso se sobressai nos casos em que militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito aos Apelantes, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo não há como se admitir que a referida portaria colide com tais legislações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que os Apelantes tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário. Os documentos de fls. 132/170 revelam que os Apelantes gozavam de bom conceito na caserna, recebendo elogios, inclusive. Tais circunstâncias não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados anistiados políticos. Além disso, a maioria dos Apelantes foi incorporada à caserna em momento posterior à edição da Portaria 1.104/64, sendo licenciado em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos Apelantes. Ausentes provas nos autos de que eles tenham efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que os Apelantes foram licenciados em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento de tais militares.

A pretensão do Apelante esbarra, pois, na jurisprudência desta Corte e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Por fim, no que tange aos danos morais, para que os Autores fizessem jus à respectiva indenização, seria necessário que eles provassem que efetivamente sofreram tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por eles suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os Autores tenham, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, os atos que

ensejaram o licenciamento dos Apelante afiguram-se plenamente válidos, não podendo, destarte, ser reputados ilícitos, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, a indenização pleiteada é indevida, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR , EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR . ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito , de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

A apelação dos Autores não merece, pois, seguimento, em função do artigo 557, *caput*, do CPC.

O recurso interposto pela União, de seu turno, merece pronto provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença recorrida, no que diz respeito às custas e aos honorários advocatícios, não se coaduna com a jurisprudência do STJ e do STF.

De fato, a decisão recorrida, apesar de extinguir o processo com julgamento do mérito, não condenou os Autores no pagamento em custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que, sendo eles beneficiários da assistência judiciária gratuita, não caberia a sua condenação em honorários advocatícios. Ao assim proceder, a decisão recorrida colide com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, cuja inteligência estabelece que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, assegurando-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA . I. - Decisão que condenou os agravantes a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita . Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. II. - Agravo não provido. (AI-ED 371802 / MG - MINAS GERAISEMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). 2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressaltando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 874681 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0175428-0 Ministra DENISE ARRUDA (1 12 6) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, afasto a prejudicial de prescrição e dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, para condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, observado os termos a fundamentação supra e, com amparo no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso do Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.003251-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DEVANIR GARCIA

ADVOGADO : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, e apelação interposta pela União Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Devanir Garcia, militar licenciado *ex officio*, na qual pretende o pagamento de indenização pelo transporte de pessoal e bagagem prevista no art. 29 do Decreto 4.307/2002.

Segundo a inicial, o autor, natural de Porto Xavier-RS, foi convocado para prestar serviço militar temporário no Exército Brasileiro, primeiramente em Cuiabá-MT e posteriormente em Coxim-MS, onde permaneceu até sua licença *ex officio*, em 30 de novembro de 2.001, por conveniência do serviço, em face do término da prorrogação do tempo de serviço militar temporário permitido.

Ao ser licenciado, o autor pretendeu retornar para sua cidade natal (Porto Xavier-RS) e requereu a indenização de transporte de pessoal e bagagem, que foi indeferida pelo Comandante da 9ª Região Militar, com base na Portaria nº. 80 do DGP - Departamento Geral do Pessoal, de 20 de novembro de 2000.

A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a legislação aplicável ao caso é a MP nº. 2.215/2001, que já se encontrava vigente tanto no momento do licenciamento como do requerimento administrativo feito pelo autor. Entendeu que a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto nº.4.307, de 18 de julho de 2.002 e que a situação do autor se enquadra em seu art. 29, sendo, portanto, devida a indenização por ele pleiteada, afastando a aplicação da Portaria nº. 80/2000 do DGP por contrariedade ao Decreto que a ensejou, em ofensa ao princípio da hierarquia das normas.

Apela a União Federal sustentando, em suma, que conforme o art. 3º, X, c.c. o art. 2º da MP nº. 2.215/2001, a indenização de transporte de pessoal e bagagem somente será devida aos militares da ativa transferidos no serviço, de forma opcional, não fazendo jus a ela os licenciados de ofício ou transferidos para a reserva não remunerada. Aduz que o Decreto nº. 4.307/2002, que regulamentou a referida MP, ampliou as hipóteses nela previstas, em evidente contrariedade ao texto do Decreto e, portanto,,, com flagrante ilegalidade. Alega, por fim, que o autor não demonstrou efetivamente a sua mudança de domicílio, condição inerente ao pagamento da indenização.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia cinge-se em saber se o militar licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço tem ou não o direito à indenização de transporte de pessoal e bagagem, ao manifestar seu interesse em retornar para o local onde tinha sua residência ao ser convocado.

De início, cumpre salientar que a MP nº. 2.215/2001, por seu art. 41, revogou expressamente a Lei nº. 8.237/91 e o Decreto nº 986/93, que a regulamentava. O Decreto nº 4.307/2002, regulamentador da MP nº. 2.215/2001, legislação aplicável a este caso, assim dispõe em seu art. 29:

Art.29. O militar da ativa licenciado **ex officio** por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

Há que se reconhecer, portanto, que o autor faz jus à indenização de transporte pessoal e bagagem por ele pleiteada, pois preenche os requisitos para sua concessão.

Como bem destacou a sentença atacada, o Decreto 4.307/02 respeitou os limites estabelecidos pela MP 2.215/01 ao estender o direito à indenização também aos militares inativos, pois "*Numa interpretação literal da referida Medida Provisória poder-se-ia até dizer que apenas aos militares da ativa seria devida a indenização de transporte. No entanto, fato é que, embora no momento do transporte o militar não esteja mais na ativa, a aquisição desse direito opera-se no momento de seu licenciamento, portanto, quando ainda está em atividade.*"

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo na vigência da Lei 8.237/91 e do Decreto 986/93 já entendia que o militar licenciado *ex officio* tinha direito a tal indenização.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO 986/93. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 8º, 15, 23 e 33 do Decreto 986/93, 34 e 58 da Lei 8.237/91. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente aos arts. 23 e 33 do Decreto 986/93, verifica-se que a matéria neles disciplinada em nenhum momento foi argüida pela recorrente, fosse nas contra-razões da apelação ou em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

4. O militar licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma - RESP - Recurso Especial - 665771- Processo: 200400842380 - UF: RJ - Relator(a): Arnaldo Esteves Lima - Data da decisão: 03/04/2007 - DJ :07/05/2007 - Pág. 00356)

Confira-se o precedente jurisprudencial, em caso análogo, julgado pela Egrégia Segunda Turma desta Corte: ADMINISTRATIVO: MILITAR LICENCIADO POR TÉRMINO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E DE BAGAGEM. ARTIGO 121 DA LEI 6.880/80 E ARTIGOS 7º E 8º DO DECRETO 986/93.

I - A indenização de transporte pessoal e de bagagem decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80 e do Decreto 986/93, sendo devida a quem, nas condições do autor, for desligado da ativa e desejar retornar, dentro do território nacional, ao lugar onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal seja menor ou equivalente.

II - Comprovado que o autor se encaixa na aceção da norma contida nos artigos citados e tendo o Magistrado sentenciante proclamado nesse sentido, a manutenção da sentença impõe-se de rigor.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª R - Segunda Turma - AC - Apelação Cível - 784787- Processo: 199960000012811 - UF: MS - Relator(a): Cecília Mello - Data da decisão: 23/05/2006 - DJU :09/06/2006 - Pág. 753)

Quanto à alegação de que o autor não demonstrou a efetiva mudança de domicílio, verifica-se que a União Federal não comprovou ter havido qualquer tipo de apuração administrativa acerca de tal situação, tendo sido negado o pleito do autor, exclusivamente com base na Portaria n.º 80/2000 do DGP. Além disso, tal alegação só foi feita em sede das razões de apelação, tratando-se de indevida inovação processual.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004193-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALTAMIRO ALVES FERREIRA e outros
: DERCIDIO PEREIRA MENDES espolio
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REPRESENTANTE : CIRENES GODOY MENDES
APELANTE : EZIO GOIAS MACHADO
: HELIO MACIEL DA CRUZ
: JOSE GIL DA SILVA
: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
: RONALDO CAETANO DANTAS
: SILVIO MARTINS TAVEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguindo com julgamento do mérito o processo em que os Autores formularam os seguintes pedidos: (i) reconhecimento da condição de anistiados políticos; (ii) reintegração às Forças Armadas, com as respectivas promoções; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado; e (v) indenização por danos morais.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a prescrição não restou caracterizada, em função do advento das medidas provisórias que regularam o artigo 8º dos ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para se pleitear os direitos subtraídos pelo regime militar. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões dos Apelantes. Isso se sobressai nos casos em que militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito aos Apelantes, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo, não há como se admitir que a referida portaria colide com tais alegações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que os Apelantes tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime, o que, de logo, afasta a possibilidade deles serem reputados anistiados políticos. Além disso, a maioria dos Apelantes foi incorporada ao Exército em momento posterior à edição da Portaria 1.104/64, sendo todos eles licenciados em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos Apelantes. Ausentes provas nos autos de que eles tenham efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que os Apelantes foram licenciados em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento dos mesmos.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político dos Apelantes e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da

Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Por fim, para que os Autores fizessem jus à indenização por danos morais, seria necessário que eles provassem que efetivamente sofreram tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita; e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por eles suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os Autores tenham, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, os atos que ensejaram o licenciamento dos Apelantes afiguram-se plenamente válidos, não podendo, destarte, serem reputados ilícitos, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, as indenizações pleiteadas são indevidas, nos termos da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR, EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito, de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, afasto a prejudicial de prescrição e, com amparo no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.005727-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELAZIA DA CUNHA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por Elazia da Cunha Martins e que julgou procedente o pedido para assegurar-lhe o restabelecimento de imediato da pensão previdenciária a que faz jus a autora, na qualidade de viúva de ex-funcionário público aposentado, sem prejuízo da percepção da pensão especial prevista no artigo 53, II do ADCT, condenando a ré no pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário a partir de 26.09.1997, considerada a prescrição das parcelas anteriores, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a União exclusivamente no tocante ao pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que a autora não formulou requerimento administrativo do benefício, pelo que não há que se falar em mora da administração. Por fim, pugna pela redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O direito da autora ao recebimento das parcelas do benefício previdenciário pretéritas ao ajuizamento da ação decorre do reconhecimento, na sentença de mérito proferida, da ilegalidade da suspensão do referido benefício previdenciário retroativamente à data da sua indevida suspensão, ante a possibilidade da sua acumulação com a pensão especial de ex-combatente.

Assim, o direito às parcelas atrasadas não tem o seu termo inicial e não depende da postulação administrativa em tal sentido, considerando a orientação jurisprudencial assente no sentido da dispensabilidade da prévia postulação na via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário.

A limitação temporal do pagamento dos atrasados a 26.09.1997 decorre do fato de se tratar de relação de trato sucessivo, em que a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No que toca à questão de fundo, a matéria não demanda maiores questionamentos e encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido do cabimento da acumulação pretendida, consoante o aresto seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DO INSS E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não há qualquer vedação na acumulação de benefícios pretendida (pensão de ex-combatente com aquela originada do recolhimento durante 25 anos, em razão do exercício do comércio, junto ao INSS). Precedentes análogos.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 301938, Processo: 200100098720 UF: PE, Relator(a) José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 07/11/2002, DJ DATA:02/12/2002)

Quanto à verba honorária, merecem provimento a apelação e a remessa oficial, a fim de vê-la reduzida a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e que se faz em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005853-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADOSMIRO BRITO CHAVES e outros
: AGENOR DE FIGUEIREDO

: ANTONIO FRANCISCO DE BRITO

: ARISTON BRITO CHAVES

: ELOI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo com julgamento do mérito o processo em que os Autores formularam os seguintes pedidos: (i) reconhecimento da condição de anistiados políticos; (ii) reintegração às Forças Armadas, com as respectivas promoções; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado; e (v) indenização por danos morais.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a prescrição não restou caracterizada, em função do advento da Medida Provisória 65/2002, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, que regulamentaram o artigo 8º dos ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a prescrição acolhida na sentença atacada, posto que, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para se pleitear os direitos subtraídos pelo regime militar. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 817115, RJ, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Afastada a prescrição e versando a causa questão exclusivamente de direito, passa-se ao imediato julgamento do feito, tal como autorizado pelo artigo 515 do CPC.

Nesse passo, importa observar que o artigo 8º do ADCT concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares.

Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. Assim é que a Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões dos Apelantes. Isso se sobressai nos casos em que militares tenham ingressado nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito aos Apelantes, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Por isso mesmo não há como se admitir que a referida portaria colide com tais legislações, sendo, antes, com elas compatível.

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que os Apelantes tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 144/169 revelam que eles gozavam de bom conceito na caserna, tanto que receberam elogios e foram promovidos. Tais circunstâncias não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados anistiados políticos. Além disso, a maioria dos Apelantes foi incorporada ao Exército em momento posterior à edição da Portaria 1.104/64, sendo todos eles licenciados em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos Apelantes. Ausentes provas nos autos de que eles tenham efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que os Apelantes foram licenciados em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento de tais militares.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político dos Apelantes e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Por fim, no que tange aos danos morais, para que os Autores fizessem jus à respectiva indenização, seria necessário que eles provassem que efetivamente sofreram tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por eles suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os Autores tenham, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, os atos que ensejaram o licenciamento dos Apelantes afiguram-se plenamente válidos, não podendo, destarte, serem reputados ilícitos, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, as indenizações pleiteadas são indevidas, conforme se infere da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR , EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR . ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito , de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, afasto a prejudicial de prescrição e, com amparo no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006697-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AURINO MASSENA DE OLIVEIRA e outros

: DEUSIMAR VIEIRA DOS SANTOS

: EDSON PEREIRA DA SILVA

: FRANCISCO APARECIDO MARTINS

: JOSE ADAO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos formulado pelo Autor: (i) reconhecimento da sua condição de anistiado político; (ii) reintegração às Forças Armadas; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado e (v) indenização por danos morais.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a sentença não apreciou algumas das questões por eles suscitadas; que a Portaria 1.104/64 seria incompatível com a legislação que a sucedeu (Lei 4.375/64 e respectivo regulamento) e, como tal, não poderia servir de fundamento para os seus licenciamentos. Por fim, sustenta que os atos de licenciamento teriam caráter de "despedida obstativa".

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A sentença recorrida enfrentou o ponto nevrálgico da questão posta; a ausência de influência política nos atos que ensejaram os desligamento dos Apelantes do Exército e a legalidade da Portaria 1.104/64. Assim, não prospera a irrisignação lançada nas razões recursais no particular. Da mesma forma, não prospera a alegação dos Apelantes de que os seus licenciamentos teriam caráter obstativo de direito, sendo certo, inclusive, que tal matéria sequer foi ventilada no primeiro grau.

O artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. A Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que o militar ingressou nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito aos Apelantes, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*. Logo, não há que se falar em incompatibilidade entre tais normas e a Portaria 1.104/64 - não tendo, portanto, ocorrido a revogação ou a ilegalidade alegadas -, tampouco em "despedida obstativa".

Fixadas tais premissas, cabe observar que, no caso em tela, no caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que os Apelantes tenham participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 140/166 revelam que os Apelantes gozavam de bom conceito na caserna, tanto que receberam elogios. Tais circunstâncias não se coadunam com a pretensão de que eles sejam reputados anistiados políticos. Além disso, os Apelantes foram licenciados, em função da conclusão do seu tempo de serviço, salvo o Sr. José Adão da Silva, que foi licenciado por mau comportamento, não havendo, entretanto, provas nos autos que estejam a indicar que tal ato decorreu de ato político.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação aos Apelantes. Ausentes provas nos autos de que os Apelantes tenham efetivamente sofrido perseguição política, não há como reputá-los anistiados políticos, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade nos atos administrativos que determinaram os respectivos licenciamentos.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiados políticos dos Apelantes e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º

2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar . O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política . 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política . 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)
**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR . ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA . LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política , por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política " (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)
MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)**

Por fim, para que os Autores fizessem jus à indenização por danos morais, seria necessário que eles provassem que efetivamente sofreram tais danos; que a Administração adotou uma conduta ilícita; e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e os danos por eles suportados.

Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os Autores tenham, efetivamente, sofrido quaisquer danos, o que exige, de logo, o afastamento das indenizações pleiteadas. Além disso, conforme acima demonstrado, os atos que ensejaram o licenciamento dos Apelantes afiguram-se plenamente válidos, não podendo, destarte, serem reputados ilícitos, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, as indenizações pleiteadas são indevidas, nos termos da jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MILITAR , EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. (...) IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19**

do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. (...) III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração militar qualquer ato ilícito, de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.002449-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JORGE LUIS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a reintegrar o Autor às fileiras do Exército, na graduação de cabo, desde 02.01.2002, e a pagar-lhe as vantagens pecuniárias decorrentes da reintegração, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Antecipados os efeitos da tutela, no que se refere à reintegração. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão há que ser reformada, uma vez que o Apelado era militar temporário e, como tal, não faz jus à estabilidade alegada, podendo ser licenciado a critério da oportunidade e conveniência da Administração. Pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que o recurso colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendido que, nos termos do artigo 50, inc. IV, alínea 'a' da Lei nº 6.880/1980, o militar temporário adquire a estabilidade profissional quando ultrapassar prazo de dez anos de serviço militar, ainda que atinja tal tempo de serviço em decorrência de decisão judicial:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. 1 - A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a' da Lei nº 6.880/1980". 2 - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 503608, SEXTA TURMA PAULO GALLOTTI)

No caso dos autos, constata-se que, com a reintegração determinada pela decisão de primeiro grau, que antecipou os efeitos da tutela no particular, o militar passou a contar com mais de 10 anos de serviço militar, considerando que ele foi

incorporado em 03.02.1992, desde quando vem prestando serviços ininterruptamente, tendo em vista a sua reintegração desde 02.01.02.

Assim, forçoso é concluir que, com a reintegração decorrente da decisão de primeiro grau, o Apelado adquiriu a estabilidade decenal prevista no artigo 50, IV da Lei 6.880/80, o que esvazia a utilidade do recurso, ensejando a falta de interesse recursal da União, no que diz respeito a estabilidade/reintegração.

Por fim, é de se observar que a decisão recorrida merece reparos no que se refere aos juros de mora, porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/2001 aplica-se o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA . AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros mora tórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

In casu, a ação foi ajuizada em 26.08.2002, logo depois da medida provisória em tela, que é de 24.08.2001. Portanto, aplica-se os juros de 6% ao ano.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso da União e dou provimento à remessa necessária para fixar o percentual de juros em 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000430-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ FERNANDO SABALLA
ADVOGADO : MARCIO TOUFIC BARUKI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, quais sejam: (i) reintegração ao serviço militar; (ii) reforma *ex officio* por estar definitivamente incapaz em razão de acidente em serviço; e (iii) pagamento de verbas inerentes à reintegração.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença recorrida e o conseqüente deferimento dos pedidos deduzidos na inicial. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que (i) quando do seu ingresso no Exército não possuía qualquer problema de saúde e (ii) que sofreu acidente em serviço que reduziu a sua capacidade laborativa, o que, foi, inclusive, atestado pelo *expert*. Aduz, portanto, ser inválido o ato que importou o seu licenciamento, logo que faz jus a ser reintegrado aos quadros do exército, bem assim a ser reformado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80, reza que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente em decorrência de acidente em serviço - artigo 108, III - será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, **desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

No caso dos autos, muito embora tenha restado evidenciado que o Apelante sofreu um acidente em serviço e que esse restringe a sua capacidade laborativa, não há como deferir a sua pretensão.

Sucedendo que a perícia médica foi clara ao estabelecer que o Apelante não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, tendo, antes, concluído que "Pode o autor exercer alguma atividade laborativa", desde que não exija esforço físico, tempo prolongado em posição ortostática (em pé), e atividades que exija percorrer distâncias prolongadas, deambulando" (fl. 201).

Tal conclusão se coaduna com o parecer da junta médica militar que, no relatório médico de fl. 66, concluiu que o Apelante é "Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não sendo Inválido".

Nesse cenário, forçoso é concluir que o Apelante, apesar de ter sofrido um acidente em serviço e apesar dele ter sofrido uma redução na sua capacidade laborativa, não faz jus à reintegração e reforma pleiteada, pois ele não se encontra incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, não atendendo, assim, ao requisito necessário para tanto, nos termos do artigo 110, §1º da Lei 6.880/80.

Assim, mesmo tendo o Apelante sofrido acidente em serviço, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o seu licenciamento, seja porque ele não era estável - o vínculo por ele mantido com o Exército era de natureza precária, dependendo seu reengajamento do interesse da administração, nos termos do artigo 33 da Lei 4.375/64 -, seja porque ele, quando foi licenciado, não era incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, o que foi atestado tanto pela inspeção da Administração quanto pela perícia judicial.

A sentença apelada não merece, portanto, qualquer reparo por ter indeferido os pedidos de reintegração, reforma e consectários deduzidos pelo Autor, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)**

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração militar. 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar, precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o

serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidente s ocorridos em conseqüência de ato de serviço , que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militar es do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do serviço militar . IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000779-7/MS
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUCIO DE CASTRO NUNES
ADVOGADO : LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a pagar ao Autor a diferença entre o soldo percebido por ele e o salário mínimo vigente á época.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a pretensão autoral afigura-se tragada pela prescrição quinquenal, e que o pedido é improcedente, pois a remuneração do Apelado seria compatível com o salário mínimo, não havendo que se falar em compatibilidade entre esse e o soldo, mas sim entre o salário mínimo e a remuneração, a qual engloba, além do soldo, outras verbas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe afastar a prejudicial de prescrição. Considerando que os documentos de fls. 08/09 dão conta que o Apelado não se manteve inerte, tendo buscado, na via administrativa, a percepção dos valores pleiteados na presente demanda, e que o documento de fl. 09 revela que, até 20.08.2000, tal procedimento administrativo não havia se encerrado, forçoso é concluir que se operou, *in casu*, a interrupção do prazo prescricional. Nesse passo, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, em 12.08.2002, ainda não havia transcorrido o período de dois anos e meio entre o último ato do processo administrativo e o ajuizamento da demanda, o que leva á conclusão de que a pretensão não restou prescrita, nos termos da Súmula 383 do C. STF.

No que tange ao mérito, o recurso merece provimento parcial. De fato, verifica-se que o artigo 73 da Lei 8.237/91 estabelece que a remuneração do militar não pode ser inferior ao salário mínimo. De notar, entretanto, que soldo e remuneração não são sinônimos, sendo aquele parte dessa. Assim, é que se conclui que o Apelado só faz jus a receber as diferenças existentes entre o valor da sua remuneração e o valor do salário mínimo e não a diferença entre o soldo e o salário mínimo. Como a decisão recorrida condenou a União a pagar ao Apelado a diferença entre o seu soldo e o salário mínimo vigente à época, necessário é reformá-la, a fim de que tal condenação contemple, apenas, as diferenças entre o valor da remuneração e o valor do salário mínimo. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. LEI 8.237/91. SOLDOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 73 da Lei 8.237/91, os militares devem receber, a título de complemento, a diferença entre a sua remuneração e o valor do salário mínimo vigente, não havendo previsão legal dessa complementação quando o soldo for inferior a referido salário. 2. Recurso

especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Quanto a tal diferença, importa observar que a Apelante, ao afirmar que o Apelado percebia remuneração compatível com o salário mínimo atraiu para si o ônus de provar tal fato extintivo do direito do Autor, máxime porque o Autor informou, desde a inicial, que não tinha os respectivos comprovante e que não sabia o valor da diferença e porque a Apelante confessou, ainda que extrajudicialmente, a existência de tais diferenças (fl. 09). A Apelante não se desvencilhou, portando, do ônus probatório que lhe competia, nos termos da jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N.º 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DOCUMENTO EM PODER DO RÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE APRECIA QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Argüida violação aos arts. 159 e 1521 do Código Civil, sem desenvolvimento de tese a respeito, incide o óbice da Súmula n.º 284 do STF. 2. Completamente desprovido de qualquer razoabilidade e amparo jurídico é o argumento de que o relatório e o voto, não obstante constarem dos autos, somente poderiam ser considerados como existentes caso a certidão de julgamento a eles fizesse remissão. 3. O Estado era o único detentor da documentação que comprovaria se o militar estava ou não de serviço quando da ocorrência do fato, entretanto, por desorganização interna, não a apresentou. Aplica-se, pois, a regra de que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, inciso II, do CPC). 4. É "possível ao Tribunal estadual o exame do mérito se, inobstante extinto o processo por carência da ação em 1º grau, o juízo monocrático enfrentara as questões de direito material." (Resp 36.874/MG, Quarta Turma, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 06/05/2002.) 5. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEGUNDA TURMA LAURITA VAZ)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela União, para determinar que a condenação da União contemple, apenas, as diferenças entre o valor da remuneração do Apelado e o valor do salário mínimo, o que deverá ser objeto de regular procedimento liquidatório.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE LEAL NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelo Autor, a fim de que a União fosse condenada a lhe promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois a Portaria 120/GM3/84 permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão do Apelante, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados por cada uma das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurtem cristalinos no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto e considerando que a apelação colide com a jurisprudência do C. STJ, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO e outros

: DEUSDEDITE SOUZA GOMES
: MARIA DE LOURDES QUINDOS
: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELANTE : MARLENE FABBRO SAMPAIO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 113/135: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HEICO MITSUKA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
: JOSE ANTONIO CREMASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

A União não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos aos autores firmaram acordo extrajudicial.

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALDOMIRO MARASSATI e outros
: ROMARIO LEITE DE MORAES
: ARMANDO DE BENEDITO
: LAZARA DE OLIVEIRA
: MARIA BENEDITA S FARIA DE OLIVEIRA
: OTAVIO GOMES LIMA
: DIRCEU FONSECA
: JOSE FERNANDES PAULESCHI
: PEDRO VIEIRA DA SILVA
: LAERCIO DE SOUZA CAMILLO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O inconformismo da União se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

4. Juros de mora

Segundo a Súmula STF nº 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros

moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

5. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. *Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)*

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. *Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.*

2. *O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

6. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

7. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NILZE FUNCK DALTRINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União a instituir a pensão de ex-combatente em favor da Apelante, bem assim a pagar-lhe os valores vencidos, desde a citação.

Apelante: A autora interpõe recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada, a fim de que a condenação da União contemple os valores devidos desde a data do falecimento do ex-combatente, ou observada a prescrição quinquenal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao direito da Autora cumular a pensão civil com a de ex-combatente, desnecessário se faz maiores discussões, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios e também no âmbito da Administração Pública, conforme se infere da Súmula 07 da AGU - Advocacia Geral da União. Tendo a pensão civil natureza de benefício previdenciário, verifica-se que a sua cumulação com a pensão especial de ex-combatente é aceitável, nos termos do artigo 53, II do ADCT. Sobre tais aspectos, cabe observar que a jurisprudência do STJ já se encontra pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE . PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes. 5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

No que tange ao marco inicial do benefício pleiteado, a Autora se limitou a alegar que a Administração exigiu que fosse feita a opção entre um dos benefícios, não tendo, entretanto, nada provado nesse particular, tampouco que ela formulou requerimento administrativo para perceber a pensão civil, ou que deixou de percebê-la. O documento de fl. 16 apenas faz prova de que o falecido marido da Autora foi aposentado pelo Estado de São Paulo. Assim, ausente qualquer registro acerca de tal requerimento administrativo, verifica-se que a decisão recorrida, ao fixar como termo inicial para a concessão da pensão a data da citação válida, afigura-se em consonância com a jurisprudência do C. STJ:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO FORA DO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS. POSSIBILIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. LEI N.º 3.765/60. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS. - (...) - **O termo inicial do benefício, em não havendo prévio requerimento administrativo, deverá ser a partir da citação válida.** - Agravos regimentais desprovidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024344, SEXTA TURMA, OG FERNANDES)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autora e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.002055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO ANTONIO PAIM e outros

: MAURO VILLAS BOAS

: SERGIO BERTASI

: SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA

: LUIZ HENRIQUE BRANBILA

: JOSE MARIA DA ROZ

: JAIR APARECIDO BEOZO

: JOSE CARLOS BERNARDI

: VANIO ANTONIO ALVES

: JOSE ORLANDO MORO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Antônio Paim e outros, militares das Forças Armadas, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada contra a União Federal. Pretendem o pagamento de valores decorrentes das diferenças apuradas no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

Os autores alegam, em suma, que o sistema de escalonamento do "fator multiplicador" da GCET, de acordo com os postos hierárquicos em escala decrescente, conforme estabelece a Lei que a instituiu, ofende o princípio constitucional da isonomia e que, na sua percepção, deveria ter sido aplicado ao seu soldo o mesmo fator aplicado ao soldo do maior posto das Forças Armadas (General-de-Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro) e não fatores diferenciados, circunstância que gerou as diferenças na sua remuneração, ora pleiteadas.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que a aplicação de diferentes "fatores multiplicadores" para o cálculo da GCET não afronta o princípio constitucional da isonomia, porque houve respeito à hierarquia:

"Verifica-se, dessa forma, que, embora integrantes da mesma Força Armada, os militares que a compõem não têm as mesmas atribuições e estão distribuídos em postos hierarquicamente distintos, razão pela qual não cabe a pretendida isonomia percentual. Depreende-se, pois, que as obrigações, a autoridade e as responsabilidades inerentes ao cargo militar crescem com o grau hierárquico."

Inconformado, pugna o apelante pela reforma do decisum, trazendo em razões de apelação, basicamente, as mesmas teses apresentadas na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde já se encontra decidida definitivamente no âmbito do Pretório Excelso, que reconheceu não importar em ofensa ao princípio da isonomia o cálculo da GCET com índices diferenciados e escalonados de acordo com o critério hierárquico:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - 2ª Turma - RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo regimental desprovido. (STF - 1ª Turma - RE 434388 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006, DJ 30-06-2006 PP-00012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 1ª Turma - RE 419386 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00038)

No tocante ao Adicional Militar instituído pela MP nº 2.131/2000, atual MP nº 2.215-10/2001 (art. 1º, II, "a"), observa-se que não consta pedido expresso na petição inicial e nem em seu aditamento visando sua concessão, caracterizando-se a sentença, neste aspecto, como "extra-petita".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.002139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO MENDES

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

PARTE AUTORA : MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Antonio Mendes, militar da reserva do Exército Brasileiro, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

O parte autora alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória nº 2.131/2000, ferindo o direito adquirido a sua percepção. Aduz ainda que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que a Medida Provisória nº 2.131/2000 reestruturou o sistema de remuneração dos militares, incluindo os inativos e fundamentando sua validade no art. 142, X, da CF, conforme a redação da EC nº 18/98. Argumenta, por fim, que a medida provisória pode criar novos adicionais e extinguir outros, desde que respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu no caso concreto.

Inconformado, pugna a parte autora pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos, representando manifesta afronta aos arts. 142, VIII e 73, XV da CF.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória nº 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico decomposição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido."

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006543-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

: FERNANDO BARAUNA RECALDE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.02207-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 286/288. Primeiramente, proceda a subsecretaria às anotações necessárias.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que a medida cautelar foi proposta antes da arrematação do imóvel sendo incabível falar-se em perda do objeto da ação e reitera a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima oitava - pg. 34 verso). Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde dezembro de 1997, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Por outro lado, noticiada a arrematação do imóvel e não garantida a dívida deve ser reconhecida a carência da ação. Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.025061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : ELISABETE LUCAS e outro

PARTE RÉ : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.01164-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em ação ordinária, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido pela Autora, condenando a União a lhe conceder pensão por morte de seu filho, Osmar José da Silva Carvalho.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que em conformidade com a jurisprudência pátria, sendo manifestamente correta a decisão proferida em primeira instância.

Com efeito, o documento de fl. 13 revela que o filho da Autora, quando veio a falecer, era militar da ativa. Já o documento de fl. 33 evidencia que a Autora, quando do óbito do seu filho (07.06.1990), estava separada judicialmente desde 1.983.

Nesse cenário, tem-se que a Autora, por ser mãe "desquitada" de militar, no momento do óbito desse, reunia os requisitos necessários para ser considerada beneficiária desse e, como tal, fazer jus à pensão por morte, nos termos do artigo 7º, IV da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito (07.06.90).

Assim, manifesta é a correção da decisão que julgou procedente o pedido, estando ela em total consonância com a jurisprudência pátria:

PENSÃO MILITAR. - MÃE VIÚVA. - FILHO SOLTEIRO FALECIDO EM SERVIÇO. I - Soldado falecido em decorrência de acidente sofrido em serviço, embora não sendo contribuinte da pensão militar, deixa a seus beneficiários a pensão que, na conformidade dos parágrafos dos artigos 17 c/c artigo 15 da Lei nº 3.765/60. II.- Defere-se a pensão militar à mãe viúva, independentemente de qualquer condição (art. 7, inciso IV).III- Recurso autoral provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 152801, SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal REIS FRIEDE)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e na fundamentação *supra*, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.007673-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS ATHAYDE MENESES

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido formulado pelo Autor, a fim de ser reintegrado ao Exército.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que faz jus a ser reintegrado já que (i) foi aprovado em concurso; (ii) ocupa o posto de Soldado Especializado e não de Soldado Não Especializado, sendo, destarte, militar de carreira e, como tal, estável e (iii) a Administração criou uma expectativa ao Apelante e depois a frustrou, o que viola os princípios da boa-fé objetiva.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Conforme se infere do documento de fl. 66, o Apelante foi aprovado no Exame (Concurso) de Escolaridade de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados. Nesses termos, o Apelante deve ser classificado como "*alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva*", na forma do artigo 3º, §1º, *a*, IV da Lei 6.880/80, não sendo, pois, militar de carreira, eis que esses estão previstos no artigo 3º, §1º, *a*, I da Lei 6.880/80.

Além disso, o artigo 24, §3º do Decreto 880/93 estabelece que o soldado de Primeira-Classe (S-1) se ativa de forma temporária, o que igualmente o distingue dos militares de carreira.

Assim, impossível se faz reputar o Apelante militar de carreira, não fazendo ele jus à estabilidade própria desses, o que, de logo, afasta a sua pretensão a reintegração.

Por outro lado, convém observar que os documentos de fls. 68/96 revelam que o Apelante ocupou os postos de Soldado de Segunda Classe (S-2) e, posteriormente, de Soldado de Primeira Classe (S-1), de modo que, nos termos do artigo 24, §3º do Decreto 880/93, ele não faz jus à estabilidade vindicada, só podendo, nos termos da legislação aplicável, "*obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço*".

Por fim, não há como se vislumbrar que a Administração tenha lhe gerado uma falsa expectativa, tendo em vista que o Apelante, se não sabia, deveria saber que a sua relação com as Forças Armadas era de caráter temporário, com, apenas, possibilidade de atingir a estabilidade. Isso é o que se infere do documento de fl. 65, juntado aos autos pelo próprio Apelante, no qual consta: "*Situação após o curso: Soldado de Primeira classe (S1) Especializado, com acesso às demais graduações até Suboficial, podendo chegar ao Oficialato*" (grifou-se). Daí se constata que a chegada ao oficialato não foi prometido, sendo, desde o início, apresentado como mera possibilidade, sem qualquer grau de certeza, o que infirma a alegação do Apelante, no sentido de que a Administração lhe tenha criado falsas expectativas.

Pelo exposto, forçoso é concluir que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão do Apelante afigura-se correta e em consonância com a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. 4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes. 5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível. 6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.007964-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GLEIDES Nanci FERREIRA FARIA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gleides Nanci Ferreira Faria contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta em face da União Federal, na qual pleiteia a sua reintegração no cargo de "Técnico

em Contabilidade" sob a alegação de descumprimento, pela ré, das obrigações por ela assumidas no instrumento de adesão ao PDV instituído pela MP 1.527/96.

Segundo a inicial, a autora exerceu o cargo de Técnico em Contabilidade na Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul e, após 14 anos de efetivo exercício, foi induzida a aderir ao PDV. Afirma que a Administração Pública não lhe concedeu o treinamento e o financiamento, conforme estipulados no referido Plano.

A sentença afastou a alegação da prescrição da União Federal e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o vício de vontade alegado pela autora quando de sua adesão ao programa de demissão voluntária (PDV).

Inconformada, apela a autora, pugnando pela reforma integral do *decisum*, insistindo nas teses do vício de consentimento e do descumprimento, por parte da Administração Pública, das condições estabelecidas pelo Plano de Demissão Voluntária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Deve-se reconhecer como transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ato de exoneração, a pedido, foi publicado em 23 de dezembro de 1.996 - Portaria nº. 453 de 19 de dezembro de 1.996 do Ministério do Trabalho (fl. 101) - e o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de junho de 2.003, impõe-se reconhecer que restou transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição vintenária, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores.

(STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

E mais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 179/03. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

2. O recorrente não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, que ingressou em juízo antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Por conseguinte, não pode ser beneficiado pelo Decreto Legislativo Estadual 179/03, que sustou os efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV para o ex-servidor público que observasse referido prazo.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ - Quinta Turma - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 20585 - Processo: 200501493480 - UF-PI, Relator: Arnaldo Esteves Lima - Data da decisão: 03/04/2007, DJ 07/05/2007 Pg.336)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data da publicação da portaria da exoneração, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se, portanto, de ato único de efeitos concretos, a partir do qual foi constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011010-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMERSON UMAR GIMENEZ FRANCISCO

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, quais sejam: (i) reintegração ao serviço militar, na condição de adido, a fim de dar seguimento ao seu tratamento de saúde; (ii) reforma *ex officio* por estar definitivamente incapaz em razão de acidente em serviço; (iii) pagamento de verbas inerentes à reintegração e (iv) indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença recorrida e o conseqüente deferimento dos pedidos deduzidos na inicial. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, (i) a falta de acuidade do perito, que, em seu entender, deveria ter solicitado a realização de exame Eletroencefalograma ou mesmo uma tomografia; (ii) apenas o exame de ressonância magnética poderia aferir o real estado de saúde do Autor; (iii) seria necessário o laudo de um perito neurologista; (iv) a decisão recorrida deixou de considerar o conjunto probatório residente nos autos, o qual indicaria que o Apelante seria propenso ao quadro de epilepsia e detentor de cefaléia, sendo que as seqüelas do Apelante já interferem em sua vida profissional; e (v) a sentença não poderia se basear apenas em laudo psiquiátrico inadequado par ao deslinde do feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastam-se as alegações de falta de capacitação técnica do *expert*, da sua adequação e dos procedimentos por ele levados a efeito para o deslinde do feito, eis que tais impugnações são absolutamente intempestivas, tendo sobre elas operado preclusão, já que, apesar de ter sido intimado para se manifestar sobre a nomeação do Perito, o Apelante a essa não se opôs, tendo antes, com ela tacitamente concordado, na medida em que apresentou os quesitos que entendia serem necessários. A rejeição de todas as impugnações lançadas pelo Apelante contra a perícia residente nos autos é, pois, medida imperativa, nos termos da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA - ARTIGO 429 DO CPC. I - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbútrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. II - Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, TERCEIRA TURMA CASTRO FILHO)

Se isso já não fosse o bastante, constata-se que a perícia, ao evidenciar que o Apelante não sofre de incapacidade laborativa, afigura-se em consonância com os demais elementos probatórios residentes nos autos, os quais evidenciam que o Autor, na época da inspeção pericial (2006), "trabalha como auxiliar administrativo, sem nenhuma dificuldade" (fl. 124), o que não restou infirmado por qualquer prova produzida nos autos.

A perícia evidenciou, ainda, que o Apelante não está a demandar acompanhamento médico, que, quando da inspeção pericial, havia um ano que não apresentava cefaléias e que, antes disso, os episódios eram raros, após ter feito uso de medicamentos que geraram resultados favoráveis.

Nesse cenário, forçoso é concluir que o Apelante, muito embora sustente o contrário em suas razões recursais, não é possuidor de incapacidade laborativa decorrente do acidente de serviço sofrido, razão pela qual não faz jus à reintegração e reforma pleiteada, pois a incapacidade definitiva é requisito necessário para a reforma, nos termos do artigo 109 da Lei 6.880/80.

Por outro lado, não precisando o Apelante de tratamento médico, não há justificativa para que ele seja reintegrado na condição de adido.

Assim, mesmo tendo o Apelante sofrido acidente em serviço, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o seu licenciamento, seja porque ele não era estável - o vínculo por ele mantido com o Exército era de natureza precária -, seja porque ele, após o acidente em serviço, foi considerado apto para o serviço ativo militar e para a vida civil, tanto pela inspeção da Administração quanto pela perícia judicial, tanto que, em momento posterior ao seu licenciamento, atendeu-se normalmente no mercado de trabalho, conforme informado ao *expert*.

A sentença apelada não merece, portanto, qualquer reparo por ter indeferido os pedidos de reintegração, reforma e consectários deduzidos pelo Autor, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço . 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço , sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço . Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar , não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço , não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço , expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR . LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço , torna-se novamente apto para o serviço ativo militar , obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente , e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração militar . 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR . ACIDENTE EM SERVIÇO . ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar , precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidente s ocorridos em consequência de ato de serviço , que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militar es do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do

serviço militar . IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO).

Para que o Autor fizesse jus à indenização por danos morais, seria necessário que ele provasse que sofreu um efetivo dano moral - entendendo-se como tal a violação ao um bem imaterial, tal como intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica - que a Administração adotou uma conduta ilícita e que há um nexo de causalidade entre esse ilícito e o dano moral.

No caso dos autos, não restou evidenciado que o Autor tenha, efetivamente, sofrido uma violação a qualquer um dos bens anteriormente indicados, o que exige, de logo, o afastamento da indenização pleiteada. Além disso, conforme acima demonstrado, o ato que ensejou o licenciamento do Apelante afigura-se plenamente válido, não podendo, destarte, ser reputado ilícito, o que, igualmente, impede a configuração do dever de indenizar.

Logo, a indenização por danos morais é indevida, encontrando a sentença recorrida total respaldo na jurisprudência pátria, inclusive nesta Corte e no STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-MILITAR, EM QUE O AVERIGUADO MANIFESTA SENTIMENTO DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR DE INTERFERÊNCIA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, DADA A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR TÃO LOGO DIVULGADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO ENVOLVIMENTO DE SEU MARIDO EM FATOS COMPROMETEDORES. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não-ocorrente no caso. Hipótese em que, em seu depoimento, o averiguado procurou destacar o cunho de intimidação de que padecia e o temor de interferência da promotora, recém transferida para a Justiça Militar. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 259185, QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR . NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL PARA EFEITO DO ARTIGO 19 DO ADCT. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO. DECRETO 880/93. ATO DISCRICIONÁRIO E MOTIVADO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. I - O meio pelo qual o autor foi investido na carreira militar quer por convocação quer por concurso público, não lhe retira a qualidade de militar temporário, consoante disposição expressa do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto 880/93). II - Aos ministros militar es deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar temporários. III - Apenas os sucessivos reengajamentos do autor deram-se por conveniência e oportunidade da autoridade militar . O ato administrativo que ensejou o seu licenciamento deu-se por total vinculação ao Decreto 880/93. Vê-se, portanto, que houve fundamento legal para o indeferimento do requerido. IV - Não restando configurada a alegada responsabilidade civil de agente público, em vista de o ato inquinado ter observado expressamente os preceitos legais, o pedido de indenização por danos morais , decorrentes de propaganda enganosa, é de ser indeferido. V - Não podem os militar es temporários ser equiparados aos servidores civis para estender-lhes a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. VI - Não há de se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade do ato de licenciamento quando se confere à autoridade administrativa a competência discricionária para tanto ou decorre de vinculação a texto legal. VII - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 835622, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHEIRO-RECRUTA LICENCIADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO ATÉ EFETIVAÇÃO DA ALTA. POSSIBILIDADE. I - Considerando que, à época da desincorporação, o ex-Marinheiro foi julgado "Incapaz B2", em decorrência de moléstia ou acidente que o tornara incapaz temporariamente para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo, cabível, mesmo após a exclusão, a continuidade do tratamento médico até a efetivação da alta; nos termos do art. 140, §§ 2o e 6o, c/c o art. 149, do Decreto 57.654/76 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). II - Destarte, em princípio, não se vislumbra fundamento legal para a reintegração e permanência de militar temporário (não-estável) pelo simples fato de o mesmo estar sujeito a tratamento médico em decorrência de enfermidade ensejadora de incapacidade transitória; não havendo, portanto, razão para que se sufrague a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, determinando a suspensão do ato de licenciamento do ex-Marinheiro. Até porque, ao que se viu, se por um lado o legislador previu a possibilidade de manutenção do tratamento, por outro lado, também abonou a possibilidade de encaminhamento do militar a alguma organização hospitalar civil. Nem se olvide que, apenas se não obtida a alta, aí sim é que se mostra viável o parecer de incapacidade definitiva, com o reconhecimento do direito ao amparo do Estado, devendo o militar permanecer adido, para aguardar a reforma. III - No diapasão, avulta claro que não cometeu a Administração Militar qualquer ato ilícito, de modo a ensejar a pretendida indenização por dano material e moral. IV - Apelação do Autor desprovida. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 399096, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF200176889, REIS FRIEDE)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO MILITAR E A MOLÉSTIA. INDEMONSTRADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. ART. 106 DA LEI Nº 6.880/80. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Para elidir a legitimidade do ato administrativo do licenciamento é imprescindível a demonstração, pelo autor, do equívoco da última avaliação médica, com parecer: "APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, COM RECOMENDAÇÕES", e que tal incapacidade definitiva efetivamente seja decorrência da atividade militar. 2. Indemonstrada a certeza de que a incapacidade temporária tem origem no alegado acidente em serviço, não há como conceder a reforma. 3. Não havendo incapacidade definitiva, não cabe o direito à reforma que tem nessa definitividade pressuposto essencial, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 6.880/80. 4. Afastada a pretensão de indenização por dano moral, pois não restou comprovado irregularidade no ato de licenciamento do autor hábil a configurar conduta ilícita (ilícito civil) dos agentes militares, ou mesmo "falha" ou a "falta" do serviço público na prática desse ato administrativo. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, 200471060037244, TERCEIRA TURMA CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012917-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLEY NOGUEIRA BOEIRA e outros
: FELICIANO OVELAR
: PEDRO LUIZ SOUZA
: RAFAEL GOMES
: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de rito ordinário, condenando a União Federal a pagar aos Autores, militares, as diferenças entre o percentual de reajuste que lhes fora concedido administrativamente e o percentual de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observada a prescrição quinquenal, a compensação com a complementação de rubrica concedida aos militares que recebiam soldo inferior ao salário mínimo e a limitação até 31.12.2000. Deferidos, ainda, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada no que se refere à determinação de compensação da complementação de rubrica para fins de equiparação de salário mínimo e compensação de honorários em face da sucumbência recíproca. Requer a correção do erro material relativo ao período concedido ao autor Pedro Luiz Souza.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão recorrida para reconhecer (i) a ilegitimidade ativa dos Autores, uma vez que esses ingressaram no serviço militar em data posterior à edição da Lei 8.627/93; (ii) prescrição do fundo do direito e (iii) a improcedência do pedido de pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%.

É o breve relatório.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, necessário se faz afastar a arguição de ilegitimidade ativa dos Autores, pois as diferenças por ele pleiteadas não estão vinculadas aos servidores, mas sim ao cargo ou posto que eles ocupam. Trata-se, de revisão geral de vencimentos e não de vantagem pessoal, de sorte que, mesmo não estando na ativa no período da edição da Lei 8.627/93 eles têm legitimidade para pleiteá-las.

Da mesma forma, há que se afastar a alegação de prescrição suscitada nas razões recursais da União, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

[Tab][Tab]Correta, também, a decisão no que diz respeito à compensação entre as diferenças deferidas e os valores recebidos a título de complementação de remuneração, a fim de que essa não ficasse em patamar inferior ao salário mínimo. De fato, como tal verba foi instituída para nivelar a remuneração daqueles militares cuja remuneração era inferior ao salário mínimo, uma vez aumentada a remuneração em função das diferenças deferidas, necessário se faz ajustar a rubrica de complementação, a fim de se adequar o seu valor ao fim por ela visado.

Tendo em vista que parte substancial do pedido formulado pelos autores foi tragada pela prescrição e considerando, ainda, as limitações impostas às diferenças deferidas, tem-se por configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Daí, improsperável a irrisignação dos autores, também, nesse particular.

Pelo exposto, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência reinante no STJ e nesta Corte, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86 %. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INGRESSO POSTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior. 3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86 %, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. 4. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal. 5. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de

Processo Civil. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248038 MS TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86 %. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. INDICES DIFERENCIADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . JUROS MORATÓRIOS. 1 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 2. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86 %, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. 3. Em se tratando de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. 4 - No que toca aos honorários advocatícios, aplicável a disciplina do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, considerando que os autores decaíram de diversos aspectos do pedido, atinentes não só à prescrição, mas à limitação temporal dos reajustes e à compensação dos valores pagos, bem como à dedução dos valores pagos a título de complementação do soldo até o limite do salário mínimo. 5 - Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação dos autores improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201804 MS TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por derradeiro, necessário se faz retificar o erro material verificado na sentença atacada. O documento de fl. 37 revela que o autor Pedro Luiz Souza foi licenciado em 28/02/99. Assim, as diferenças que lhe foram deferidas devem cingir-se ao período compreendido entre 04.12.98 a 28.02.99.

Posto isso, nos termos do artigo 557 *caput* e §1º-A, nego seguimento ao recurso da União e à remessa necessária e dou parcial provimento ao recurso dos Autores, apenas para retificar o erro material constante na sentença de primeiro grau, para que passe a constar que as diferenças deferidas ao Autor Pedro Luiz Souza devem cingir-se ao período compreendido entre 04.12.98 a 28.02.99.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.005543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se remessa oficial da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos.

Deixo de submeter a sentença recorrida a reexame, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ele é dispensável quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros

: FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO

: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS

: OLIMPIA TUTUI

: MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

A União não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos aos autores firmaram acordo extrajudicial.

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS

ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelo Autor, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado nas mesmas condições.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições, carreira e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão do Apelante, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados pelos integrantes de cada um das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurgem cristalinos no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS PINELLI

ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelo Autor, a fim de que a União fosse condenada a lhe promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois a Portaria 120/GM3/84 permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão do Apelante, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados por cada uma das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurgem cristalinos no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.032537-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LINEU AGUADO e outros
: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
: BENEDITA MONTEIRO CARVALHO DE SANTANNA
: ARTHUR CARDOSO ALVES
: MARIA GIMENEZ GOBBO
: JOSE MANOEL DOS REIS
: JURANDY MARIANO DA CRUZ
: VICENTE DE MARCO
: HELIO VILLAS BOAS
: VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

O inconformismo da União se resume à incidência da Contribuição Previdenciária.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar a incidência da contribuição social sobre os valores exequendos.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOILTO DA SILVA BRITO e outros
: DANIEL MARCIANO DE MORAIS
: MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que a União fosse condenada a lhes promover ao posto de 3º Sargento, tal como ocorrido com os cabos do corpo feminino, com o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida, ao indeferir a pretensão deduzida na inicial viola o princípio da isonomia, pois permitiu que os cabos do quadro feminino galgassem a promoção ao posto de 3º Sargento, sem que igual direito lhes fosse assegurado nas mesmas condições.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, os cabos que compõem o quadro da Aeronáutica são regidos pela Lei 6.880/80, ao passo que os do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica são regidos por uma legislação especial, qual seja, a Lei 6.924/81.

Há, pois, corporações distintas, com atribuições, carreira e estatutos jurídicos igualmente diferenciados, o que, de logo, impede a aplicação do princípio da isonomia para fins de promoções e remunerações, já que o princípio da isonomia não se presta a justificar a igualdade de tratamento entre desiguais.

O artigo 20 da Lei 6.924/81 e respectivo regulamento não socorrem a pretensão dos Apelantes, por se referirem apenas a aspectos acessórios do processo militar de promoções, não atingindo a hierarquia e os postos de cada uma das corporações. Tal dispositivo apenas autoriza a aplicação subsidiária do regramento geral militar, sem se referir, entretanto, aos postos que podem ser ocupados pelos integrantes de cada uma das corporações, permanecendo as diferenças no particular, a autorizar o tratamento diferenciado dado pelo legislador aos membros de cada corporação. Tais aspectos relacionados a subsidiariedade e a persistência de diferenças entre as corporações exsurgem cristalinos no artigo 58 do Decreto 881/93 que estabelece que "As Promoções no Quadro Feminino de Graduados, integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, obedecerão o disposto neste regulamento, ressalvadas as disposições em contrário estabelecidas na Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, e do Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981".

Por tais razões, constata-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, inclusive, em consonância com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.** 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEXTA TURMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECÊNDIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. QUADRO FEMININO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico) e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Os militares temporários só serão considerados estáveis após dez anos de tempo de efetivo serviço. **Incabível a isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

Posto isto e considerando, ainda, que o recurso em tela está em confronto com a jurisprudência consolidada do C. STJ, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos) e outros
: CARMEN DE ALMEIDA DIAS
: DAISY DE ABREU ORLANDO
: EUGENIO BERGAMIN
: HELENA SILVA BENTO
: IDA DE ABREU HUBLARD
: LUIZ CHIANDOTTI
: MICHIE KURASHIMA
: MILTON DA SILVA BASTOS
: OCTACIO ALVES VIANNA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
CODINOME : OTAVIO ALVES VIANA
APELANTE : PASCHOAL BARBARO NETO
: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
: THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio de Oliveira Ribeiro e outros, servidores públicos federais inativos, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Alegam os autores que a subtração desse seu direito constitucional consistente na revisão de suas remunerações, gerou-lhes sentimentos íntimos incomodativos, cuja responsabilidade foi única e exclusivamente do Poder Executivo Federal. A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que a mora do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei de reajuste salarial ao Poder Legislativo não atinge a esfera subjetiva do autor, não configurando o dano moral alegado, devendo tal situação, ser resolvida na esfera eminentemente patrimonial, cuja pretensão não foi pleiteada na inicial.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo, em suma, no dano moral experimentado.

Com contra-razões.

É o relatório.

O dano moral advém de situações consideradas, por um observador médio, aptas a causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual, sendo no presente caso descabida qualquer alegação de sua ocorrência, posto que, como destacado na sentença recorrida, a mora legislativa do Chefe do Poder Executivo não atinge a esfera subjetiva dos autores, devendo a questão ser resolvida no âmbito dos danos patrimoniais. Ademais, já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
 3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.
 4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

- I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.
 - II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.
 - III - Agravo improvido.
- (STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)
- Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.012600-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA DA SILVA CIDRAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança, no qual foi concedido o *writ* para assegurar à Impetrante o recebimento da ex-combatente cumulada com o benefício previdenciário percebido junto ao INSS. Parecer ministerial às fls. 91/95.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil.

O direito da Impetrante cumular o benefício previdenciário com a pensão de ex-combatente não suscita maiores discussões, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios e também no âmbito da Administração Pública, conforme se infere da Súmula 07 da AGU - Advocacia Geral da União. Nos termos do artigo 53, II do ADCT, os benefícios previdenciários, tal como o percebido pela Impetrante junto ao INSS, podem ser percebidos cumulativamente com a pensão especial de ex-combatente. Sobre tais aspectos, cabe observar que a jurisprudência do STJ já se encontra pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes. 5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.015539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SAINTCLER NUNES LEAL

ADVOGADO : DEBORAH VIEIRA LINO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Saintcler Nunes Leal, militar da reserva da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

O autor alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória nº 2.131/2000, ferindo o direito adquirido, à sua percepção, Aduz ainda que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que a Medida Provisória nº. 2.131/2000 reestruturou o sistema de remuneração dos militares, incluindo os inativos e que no caso em concreto houve significativo aumento na remuneração do autor, respeitada assim a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos, representando manifesta afronta aos arts. 142, VIII e 73, XV da CF.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.013413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCELO MARTINS

ADVOGADO : RODRIGO BENEDITO TAROSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/132: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA

ADVOGADO : HEMILTON AMARO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que ele fosse reintegrado às fileiras do exército e posteriormente reformado ou, sucessivamente, receber uma indenização substitutiva.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a decisão é nula, por ter indeferido o seu requerimento para produção de prova pericial e testemunhal. Alega, ainda, que, no momento do licenciamento, estava incapacitado, sendo tal ato nulo, o que implica a procedência das suas pretensões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que o juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal de forma fundamentada. Assim, não há cerceamento de defesa, tampouco a nulidade suscitada pelo Apelante, conforme entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. I - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da realização da perícia requerida pela parte, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. II - Verificando o magistrado, em decisão fundamentada, que a prova requerida é despicienda, deverá indeferi-la, quando o fato sub judice independe desta prova para seu deslinde, ex vi do disposto nos artigos 330, I e 334, ambos do mencionado Codex. III - Do exame do instrumento, verifica-se que não restou comprovada de forma indelével a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194609, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO)

No que tange ao mérito, observa-se que o fato do Apelante ter sofrido um acidente em serviço não autoriza o deferimento de qualquer de suas pretensões, pois, para tanto, seria necessário que o Apelante estivesse incapacitado, ainda que provisoriamente, para exercer suas atividades.

No caso dos autos, o documento de fl. 48/56, revela que o Apelante, apesar de ter sofrido uma acidente em serviço em 04.04.00, em inspeção de realizada em 26.06.2000, tendo sido considerado apto e reengajado, o que veio a ser constatado em outras oportunidades. Em 22.08.2001, o Apelante foi novamente inspecionado, oportunidade em que foi constatado que ele encontrava-se apto para o serviço militar, ficando, assim, viável a sua promoção ao posto de cabo.

Assim, mesmo tendo o Apelante sofrido acidente em serviço, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o seu licenciamento, seja porque ele não era estável - o vínculo por ele mantido com o Exército era de natureza precária -, seja porque ele, após o acidente em serviço, foi considerado apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos e até mesmo promoção, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, desempenhou normalmente o seu mister.

Por tais razões, forçoso é concluir que a sentença apelada não merece reforma, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar. 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA) **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vítima de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar, precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço, que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militares do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do serviço militar. IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO)**

Frise-se, por oportuno, que os aspectos acima evidenciados demonstram que a produção das provas requeridas pelo Apelante, de fato, era desnecessária, o que só vem a corroborar pela inexistência de cerceamento de direito acima.

Posto isso, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos formulado pelo Autor: (i) reconhecimento da sua condição de anistiado político; (ii) reintegração às Forças Armadas; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Portaria 1.104/64, que serviu de fundamento para o seu licenciamento, seria um ato de exceção, o que, em seu entender, implicaria o deferimento de suas pretensões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. A Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que o militar ingressou no Exército em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito ao Apelante, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*.

No caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Apelante tenha participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 13/19 revelam que o Apelante gozava de bom conceito na caserna, tanto que recebeu vários elogios. Tais circunstâncias afastam a possibilidade dele ser reputado anistiado político. Além disso, o Apelante foi incorporado em 11.07.1969 - após a edição da Portaria 1.104/64 - e licenciado em 17.07.1972, em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação ao Apelante. Ausentes provas nos autos de que o Apelante tenha efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que o Apelante foi licenciado em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-lo anistiado político, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político do Apelante e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º

2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar . O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política . 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política . 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)
**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR . ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA . LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política , por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política " (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)
MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)**

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANA LUCIA NARCIZO

ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.06.02546-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou totalmente improcedente o pedido, deduzido em ação ordinária, de impedir o desconto dos dias em que a autora deixou de trabalhar em adesão a greve deflagrada pelos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho/2ª.

Em seu apelo, a autora repisa a tese da petição inicial, de que a Constituição da República lhe assegura o direito de greve, que não pode ser prejudicado pela falta de legislação regulando os movimentos paretistas no serviço público, o que tornaria ilegal o desconto dos dias em que não trabalhou por aderir à decisão de sua categoria profissional.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Ainda que o direito de greve do servidor público fosse ilimitado, o pedido não seria procedente, porque nenhum dispositivo constitucional ou infra-constitucional assegura o direito de receber pelos dias não trabalhados, tratando-se de matéria que, quando muito, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a Administração, por exemplo mediante compensação.

É, pois, legítimo o desconto dos dias em que a autora não trabalhou por adesão à greve de servidores, se a Administração não se comprometeu juridicamente ao não adotar essa providência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.
Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010384-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

No. ORIG. : 97.00.00242-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, e apelação interposta pela União Federal, em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Hélio de Souza Campos Filho, ex-servidor público federal, na qual pretende o cômputo de Gratificação Temporária no cálculo de indenização que recebeu em decorrência de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído pela MP nº.1.530/97, convertida na Lei nº.9.468/97.

Segundo a inicial, o autor foi admitido no serviço público federal em 1º de setembro de 1973, lotado na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/MS, sendo posteriormente cedido à Advocacia Geral da União, para exercer o cargo de "Agente Administrativo", em 09 de novembro de 1993. Em 4 de dezembro de 1996, aderiu ao PDV instituído pela MP nº.1530/97. Alega que na elaboração do cálculo de sua indenização, a União não computou a Gratificação Temporária que ele percebia habitualmente há mais de três anos, ocasionando-lhe prejuízos.

A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que nenhum dos dispositivos normativos do PDV em comento prevê a exclusão da Gratificação Temporária para fins do cálculo da indenização. Entendeu, ainda, que, conforme o previsto no art. 5º, *caput*, da MP nº. 1530/97, serão somadas ao vencimento básico, para fins de cálculo da concessão dos incentivos financeiros, as vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor. Houve ainda a condenação da União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a União Federal sustentando, em suma, a aplicabilidade do art. 17, §3º da Lei 9.028/95, o qual prevê, em sua parte final, que a Gratificação Temporária não servirá de base para quaisquer benefícios ou vantagens. Aponta a existência de antinomia jurídica entre a Lei mencionada e a MP 1530/97 que, por sua vez, não excluiu a Gratificação Temporária do cálculo da indenização. Afirma que a antinomia deve ser solucionada pelo critério da especialidade, prevalecendo então a Lei nº. 9.028/95, tendo em vista que se dirige somente aos servidores que passaram a ter exercício na AGU, ao passo em que a medida provisória se dirige a todo o funcionalismo público federal.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia cinge-se em considerar ou não a verba de Gratificação Temporária no cálculo da indenização decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário de servidor público civil instituído pela MP nº.1.530/97, convertida na Lei nº.9.468/97.

A União Federal excluiu a Gratificação Temporária do cálculo indenizatório com base na Lei nº. 9.028/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União. Esta Lei estabelece, em seu art. 17, §3º, que tal verba não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

No entanto, o art. 5º da MP nº. 1.530/97 e o art. 8º do Decreto nº. 2.076/96, que regulamentou o PDV, trazem o conceito de remuneração mensal para fins do cálculo da indenização devida em razão do Programa, com rol expresso das verbas que não a compõem. Dele não consta a verba de Gratificação Temporária, concluindo-se, portanto, pelo seu cômputo para efeito do cálculo da indenização.

Além disso, o mencionado art. 5º, em seu *caput*, dispõe que deverão ser incluídas as vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor.

Neste caso, o servidor comprovou ter recebido a Gratificação Temporária pelo menos nos últimos 11 meses anteriores à adesão ao PDV (fls. 16). Assim, faz jus a que tal gratificação seja utilizada no cálculo de sua indenização.

Nesse sentido o precedente jurisprudencial, em caso análogo, julgado pela Egrégia Primeira Turma desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 17 DA LEI Nº 9.028/95) NO CÔMPUTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DETERMINADO PELO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.530/96. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Gratificação Temporária descrita no art. 17 da Lei nº 9.028/95 foi criada para incentivar o servidor a alterar a sua lotação para a recém-criada Advocacia-Geral da União, configurando, assim uma gratificação paga em função da repartição pública do exercício do trabalho.

2. A Medida Provisória nº 1.530, de 21/11/1996, que implementou o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do Servidor Público Civil, determinou que as gratificações recebidas com regularidade pelo funcionário nos últimos seis meses fossem computadas, dentre as quais encontra-se inserida expressamente a gratificação relativa ao local de trabalho.

3. O autor logrou comprovar que percebia a quantia relativa à Gratificação Temporária criada pela Lei nº 9.028/95 com regularidade nos últimos seis meses carreado aos autos seus demonstrativos de pagamento, demonstrando, assim, que cumpriu integralmente os requisitos do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 1.530/96 que autorizavam o cômputo da Gratificação Temporária nos valores recebidos a título de incentivo ao desligamento voluntário.

4. Decidiu acertadamente a MM. Juíza a quo ao condenar a ré no pagamento da diferença relativa à Gratificação Temporária corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, contados da citação inicial, nos termos do art. 1.062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª R. - Primeira Turma - AC - Apelação Cível - 717884 - Processo: 200103990370254 - UF: MS - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da decisão: 08/05/2007 - DJU:26/09/2007 - Pág. 530)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADELIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS e outros

: ANGELA TIEKO TANAKA MAGRINI

: ANTONIO CARLOS MENINEA

: CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK

: DOUGLAS BARALDO

: IVAN FREDDI

: JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS

: MARIA CRISTINA MASCHIETTO GUERRA

: MARIA ROSEMARIS DA SILVA SIMOES

: MAURICIO DE SOUZA LOUREIRO

: NICIA APARECIDA BRANDAO

: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.02047-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como

forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e fevereiro/1991.

Recorrente: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a condenação deve contemplar os expurgos de maio/90, no patamar de 7,87%, que os juros devem ser contados desde a data do evento danoso e para que os honorários tenham como base de cálculo o valor da condenação.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, que a pretensão dos Autores está prescrita e que o pedido por eles formulado é improcedente, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; (b) pelo fato da decisão recorrida violar o princípio da legalidade, já que o reajuste por ela deferido não possui amparo legal e a legislação federal acerca da OTN, BTN, INPC e UFIR.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A pretensão dos Apelantes esbarra na inaplicabilidade do ato normativo citado (Ato 884, de 14 de setembro de 1993) à situação vislumbrada nos autos. Sucede que referido ato dispõe sobre a aplicação de correção monetária aos pagamentos feitos com atraso. Tal situação, entretanto, não restou evidenciada, sendo certo que os Autores não demonstraram quais verbas teriam recebido com atraso.

De todo modo, ainda que tal ato normativo se aplicasse à hipótese dos autos, não haveria como se afastar a prejudicial de prescrição, pois, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, pela metade, do ato que primeiro a interrompeu.

Nesse passo, a interrupção dar-se-ia com o ato publicado em 14.09.93, de sorte que, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em 14.03.96, considerando os termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32.

Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de súmula no STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade. 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ).

Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA A QUÊM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Como o prazo prescricional original para a cobrança da última verba pleiteada (de dezembro/1992) findou-se em dezembro/1997, tem-se que a interrupção pretendida pelos Autores não lhes aproveita, não obstante o acolhimento da prejudicial de prescrição acolhida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento a apelação da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Os demais aspectos da apelação da União e dos Autores restam prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ADEMIR DA SILVA FREITAS e outros

: AFONSO CHEDID

: AGESILAU DE OLIVEIRA ROCHA

: ALDARI TAVARES DUARTE

: ALTAMIRO GONCALVES LEITE

: AFONSO PEDRO DE AGUIAR

: ADJALMA JOSE MARTINS

: ANTONIO GOMES CARNEIRO

: ANTONIO JOSE AGUEDA

: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.04.00183-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de rito ordinário, condenando a União Federal a pagar aos Autores, militares, as diferenças entre o percentual de reajuste que lhes foi concedido administrativamente e o percentual de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observada a correção monetária, juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão recorrida para reconhecer (i) a improcedência do pedido de pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%; (ii) e a redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não se pode olvidar, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data. Tais aspectos já se encontram pacificados no STF, no STJ e nesta Corte, senão veja-se:

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. *O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. **Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 436221 UF: RJ - RIO DE JANEIRO JOAQUIM BARBOSA)*

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser observado o limite temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2.131 (dezembro/2000).

Considerando o quanto estabelecido no artigo 20, §4º do CPC e que a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal ficam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUÍZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, a fim de que, na execução, sejam observados o limite temporal estabelecido com a Medida Provisória nº 2.131 (dezembro/2000) e para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038481-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALTER DE OLIVEIRA SAUER
ADVOGADO : ROGERIO RIBEIRO CELLINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.36446-3 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a pagar ao Autor as diferenças decorrentes de correção monetária apurada sobre os vencimentos e parcelas pagas com atraso, observado os percentuais relativos ao IPC/IBGE.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, que a pretensão dos Autores está prescrita e que o pedido por eles formulado é improcedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A pretensão do Apelante esbarra na inaplicabilidade do ato normativo citado (Ato 884, de 14 de setembro de 1993) à situação vislumbrada nos autos. Sucede que referido ato dispõe sobre a aplicação de correção monetária aos pagamentos feitos com atraso. Tal situação, entretanto, não restou evidenciada, sendo certo que o Autor não demonstrou quais verbas teria recebido com atraso.

De todo modo, ainda que tal ato normativo se aplicasse à hipótese dos autos, não haveria como se afastar a prejudicial de prescrição, pois, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, pela metade, do ato que primeiro a interrompeu.

Nesse passo, a interrupção dar-se-ia com o ato publicado em 14.09.93, de sorte que, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em 14.03.96, considerando os termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32.

Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de súmula no STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade. 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de repositonamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ).

Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA A QUÉM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Como o prazo prescricional original para a cobrança da última verba pleiteada (de dezembro/1992) findou-se em dezembro/1997, tem-se que a interrupção pretendida pelos Autores não lhes aproveita, não obstante o acolhimento da prejudicial de prescrição acolhida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento a apelação da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Os demais aspectos da apelação da União restam prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ENIO DE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.04.06239-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo Autor na inicial, quais sejam (i) enquadramento no cargo de Policial Rodoviário Federal e consectários; (ii) alternativamente o reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes; e (iii) pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a decisão recorrida incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido sanada a omissão por ele denunciada nos seus embargos declaratórios; (ii) diante da redistribuição de que foi alvo, faz jus a reenquadramento ou (iii) desvio de função, com o pagamento de diferenças remuneratórias daí decorrentes, vencidas e vincendas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, porquanto a omissão alegada pelo Apelante inexistente. O "*pedido de reenquadramento funcional por conta da redistribuição*" foi devidamente enfrentado pela decisão recorrida, a qual demonstrou que tal pretensão não poderia ser deferida, independentemente dos termos do artigo 37, da Lei 8.112/90 vigente à época, uma vez que a redistribuição alegada implica não só no deslocamento do servidor, mas também do cargo que ele ocupa, de sorte que esse acompanha aquele, não havendo, pois, que se falar na assunção de um novo cargo por parte do servidor, já que há a manutenção do cargo anterior.

Vale observar que a decisão guerreada, além de não ensejar a nulidade alegada, não merece qualquer reparo, sobretudo no que diz respeito ao pedido de reenquadramento, pois o artigo 37, II da CF/88 - Constituição Federal estabelece como *conditio sine qua non* para a ocupação de um cargo público a prévia aprovação em concurso público, o que impede o reenquadramento, ainda que haja desvio de função. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STF:

DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. *O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de*

Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 165128 UF: RJ - RIO DE JANEIRO MARCO AURÉLIO)

Por fim, o recurso do Autor não merece prosperar, também, no que concerne ao pedido de desvio de função. Por primeiro, cabe gizar que, ao reverso do quanto alegado nas razões recursais, a União impugnou os fatos lançados na exordial, quando asseverou o seguinte na sua contestação: "*Quanto ao pedido alternativo do autor, cumpre esclarecer que não houve desvio de função, uma vez que o autor apenas atendia rádio e telefone no posto da polícia rodoviária, atividade acessória e não atividade-fim do cargo de policial rodoviário federal, não lhe cabendo entretanto atender acidentes, apreender veículos (...)*". Nesse cenário, exurge cristalino que cabia ao Apelante provar que, de fato, executava as mesmas atividades que os policiais rodoviários, para então fazer jus ao desvio funcional pretendido. Todavia, o Apelante não se desvencilhou desse ônus, sendo os documentos carreados aos autos, inclusive os citados nas razões recursais (fls. 10 e 13/15/25) inaptos para tanto. A carteira de identidade funcional (fl. 10) deixa claro que o Apelante ocupava o cargo de "Agente de Portaria". Dela não se pode inferir, pois, que o Apelante executava as mesmas atividades de policiais rodoviários federais. Da mesma forma, os documentos de fls. 13/15/25 não socorrem a pretensão do Apelante, até porque nem mesmo o nome do Apelante pode neles ser identificado.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.002390-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ADAOZINHO MACIEL e outros
: EDSON NASCIMENTO
: IVAN LOPES DE ANDRADE
: VALDEMIR ALVES DA SILVA
: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
: MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA
: MARCOS ROBERTO FRANCELINO
: MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES
: GIVANILDO BATISTA GUEDES
: MAURICIO MUHL
: ELIAS DE PAULA
: CELSO RICARDO BRASIL
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do percentual de 28,86% no total da remuneração dos autores, servidores públicos militares, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, respeitada a prescrição quinquenal, incidente a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, limitado o reajuste até a data da edição da Medida Provisória nº 2.131/00, assegurada a irredutibilidade salarial a partir de 28.12.2000. Condenou ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do autores, já que este ingressaram nos quadros do Exército Brasileiro após a edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Pugna, também, pelo reconhecimento de prescrição do fundo de direito do autor, pois, conforme o Decreto nº 20.910/32, as ações contra

a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Afirma também que as referidas leis não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, ainda, violação à Súmula 339 do STF, pois ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Por fim, requer a compensação da diferença dos 28,86% com a complementação do salário mínimo.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

No tocante à prescrição, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, esta atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O fato de o autor ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não lhe retira a legitimidade para a postulação do reajuste, na medida em que a referida majoração constitui revisão geral de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais, a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço. Esta a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido.

- O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado.

- Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Sexta Turma, REsp - RECURSO ESPECIAL - 390.098, Processo: 2001/0182462-9, UF: PA, Data da decisão: 26/02/2002, Data da Publicação: 18/03/2002, p. 313)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).*
2. *O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.*
3. *Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*
4. *Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.*
5. *Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.*
6. *Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores provida." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"*

No que concerne à pretendida compensação do reajuste de 28,86% concedido com a complementação do salário mínimo, afigura-se esta indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (*in* RESP - 967421).

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000, razão pela qual é de ser afastada a irredutibilidade salarial assegurada pela sentença a partir de 28.12.2000.

Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o

vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 840192, Processo: 20060077338-1 UF: MG, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 17/05/2007 Data Publicação: 25/06/2007, v.u.)"

Os juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido formulado na inicial, no que diz respeito à pretendida incorporação do reajuste e à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.002840-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES

ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Roberto Carnáuba Guimarães, reservista do Exército Brasileiro, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada contra a União Federal. Pretende o pagamento de valores decorrentes das diferenças apuradas no cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97.

O autor alega, em suma, que o sistema de escalonamento do "fator multiplicador" da GCET, de acordo com os postos hierárquicos em escala decrescente, conforme estabelece a Lei que a instituiu, ofende o princípio constitucional da isonomia e que, na sua percepção, deveria ter sido aplicado ao seu soldo o mesmo fator aplicado ao soldo do maior posto das Forças Armadas (General-de-Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro) e não fatores diferenciados, circunstância que gerou as diferenças na sua remuneração, ora pleiteadas.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de que a aplicação de diferentes "fatores multiplicadores" para o cálculo da GCET não afronta o princípio constitucional da isonomia, porque houve respeito à hierarquia: "Nada mais razoável que, aqueles que possuem funções e responsabilidade de maior complexidade, sejam compensados com percentuais proporcionais com suas atribuições".

Inconformado, pugna o apelante pela reforma do decisum, trazendo em razões de apelação, basicamente, as mesmas teses apresentadas na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde já se encontra decidida definitivamente no âmbito do Pretório Excelso, que reconheceu não importar em ofensa ao princípio da isonomia o cálculo da GCET com índices diferenciados e escalonados de acordo com o critério hierárquico:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - 2ª Turma - RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo regimental desprovido.
(STF - 1ª Turma - RE 434388 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. 25/04/2006, DJ 30-06-2006 PP-00012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - 1ª Turma - RE 419386 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00038)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.
Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.003596-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PEDRO RAMAO ROJA CORONEL
ADVOGADO : ELIDIO ANTONIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Apelante a reintegrar o Apelado e a posteriormente reformá-lo, antecipando os efeitos da tutela para tais fins.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) o ato administrativo de licenciamento do Apelado seria plenamente válido, o que, em seu entender impediria a reintegração deferida; (ii) inexistência de nexo de causalidade entre a patologia que acomete o Apelado e as atividades desenvolvidas na caserna; (iii) a não constatação de incapacidade física definitiva por Junta Militar; (iv) os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

A análise dos autos evidencia que os requisitos necessários para se reconhecer a nulidade do licenciamento do Apelado, bem assim o direito desse à reintegração e posterior reforma restaram atendidos.

Nos termos do artigo 111, II, da Lei 6.880/80, *O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço - será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

No caso dos autos, a perícia médica foi clara ao estabelecer que a patologia que acomete o Apelado o impede de exercer atividades laborativas na vida civil, devido às seqüelas da doença (déficit de memória para fatos recentes, turvação residual esquerda, dificuldade para deambulação) (fl. 78). Configurada está, portanto, a incapacidade definitiva do Apelado decorrente de moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, o que autoriza a sua reforma, já que inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Frise-se que, como o Apelado, antes de ser incorporado, foi submetido a rigoroso exame médico, presume-se que a patologia foi adquirida durante a prestação do serviço militar, o que lhe assegura o direito vindicado, máxime porque a União não produziu qualquer prova em sentido contrário.

Por fim, não há como prevalecer a inspeção médica levado a efeito pela junta militar, eis que essa é realizada de forma unilateral, não subsistindo em face da prova pericial.

Assim, independentemente da existência denexo de causalidade entre a patologia do militar e as suas atividades castrenses, o Apelado fazia jus à reforma, nos termos do artigo 111, II c/c o artigo 108, VI, ambos da Lei 6.880/80, de sorte que o ato administrativo que importou em sua licença deve ser anulado, sendo o militar reintegrado e, posteriormente, reformado.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA. REFORMA COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA GRADUAÇÃO OCUPADA NO SERVIÇO ATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o militar acometido de doença, moléstia ou enfermidade incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida, nos termos do art. 108, VI, c/c o 111, II, da Lei 6.880/80. (...). 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

A decisão recorrida não merece reparos, entretanto, no que se refere aos juros de mora, porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas após o advento da MP 2.180-35/2001 aplica-se o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros de mora de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

In casu, a ação foi ajuizada em 17.05.2004, logo depois da medida provisória em tela, que é de 24.08.2001.

Por fim, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados num percentual considerado razoável - 10% - pela jurisprudência desta Corte, o que implica no não conhecimento do apelo, também, no particular:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. . COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. REQUISITOS. CARÊNCIA. RESTRIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15/12/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS . REDUÇÃO DO PERCENTUAL. (...) 9- Os honorários advocatícios são reduzidos ao percentual de 10 %, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 727717, 2001.03.99.042865-7, SP, TRF 3, JUIZ SANTORO FACCHINI PRIMEIRA TURMA).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso e à remessa necessária, apenas para reduzir o percentual de juros para 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.004299-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto por ambas as partes nos autos de ação ordinária, julgando improcedente os pedidos de (i) danos morais por desídia da autoridade militar, demora no tratamento e postergação da reforma militar; (ii) indenização por danos materiais; indenização por dano estético; concessão de auxílio invalidez e (iii) indenização por demora na prestação jurisdicional e julgando procedente em parte o pedido de reforma militar do Autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela ao Autor, a fim de que a União promovesse a reforma do Autor, no mesmo grau hierárquico que ele possuía na ativa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, com base no laudo pericial, o qual evidenciava ser o Autor portador de neoplasia maligna, mas não inválido para qualquer tipo de trabalho, determinou que a União reformasse o Autor, pagando-lhe o soldo que ele percebia na ativa.

Inconformado, o Autor pretende a reforma do julgado, alegando que faz jus a receber o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao seu, uma vez que, em 05.12.2005, data posterior ao exame pericial, a inspeção de saúde realizada pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro constatou que ele está incapaz, definitivamente, para o serviço militar e inválido.

Já a União pretende a reforma da decisão, no particular, sustentando que a perícia judicial demonstrou que a incapacidade do Autor não é definitiva e que o Apelado está sob tratamento que pode levá-lo à completa recuperação, de sorte que os requisitos necessários para a reforma não restaram atendidos. Com base em tais argumentos e na alegação de que o Autor está limitado apenas para as atividades que demandam esforço físico, intenta, ainda, a cassação da tutela antecipada, por existir serviços burocráticos na caserna que não demandam esse tipo de esforço.

A sentença apelada não merece reforma.

Primeiramente, cabe observar que o recurso de apelação interposto pela União encontra óbice intransponível na preclusão lógica, pois, conforme se infere do documento de fl. 306, após a constatação, em 05.12.2005, que o Autor estava incapaz definitivamente para o serviço militar, ele foi reformado em 12.02.2007, com efeitos retroativos a 05.12.2005. Assim, como o fundamento de tal reforma não é a ordem judicial, conclui-se que tal ato é incompatível com a vontade de recorrer da União, o que induz a inadmissibilidade do seu apelo, nos termos do artigo 503, parágrafo único do CPC (aceitação tácita).

Acresça-se que, no mérito, também não assiste razão à União, já que, uma vez diagnosticada a neoplasia maligna do Autor, faz ele jus à reforma, nos termos do artigo 109 c/c o artigo 108, V, ambos da Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Além dos argumentos acima, verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão recorrida encontra amparo, ainda, no documento de fl. 254, em que a União, por meio de Junta Militar, realizou inspeção médica no Autor em 05.12.2005, logo em momento posterior à inspeção pericial. Constatando que ele é "Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército", resta infirmada a alegação lançada pela União em suas razões recursais, no sentido de que o Autor poderia ser aproveitado em outras funções na caserna.

Manifesta, é, portanto, a improcedência do recurso da União, valendo destacar que a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MILITAR - REFORMA - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - AUXÍLIO INVALIDEZ - SOLDADO RELATIVO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - Correta a decisão que deferiu a antecipação de tutela, pois o MM. Juiz a quo, diante dos documentos apresentados pelo autor, e que não foram impugnados pela ré, reconheceu a plausibilidade do direito invocado. II - O demandante comprovou, através de farta documentação, inclusive laudo assinado por médico do Serviço de Oncologia do Exército Brasileiro, que é portador de neoplasia maligna. Logo, impõe-se a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do ex-militar, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. III - Não há dúvida de que o presente caso se enquadra perfeitamente no que dispõem os artigos 108, inc. V c/c 110, § 1º, ambos da Lei nº 6.880/80, já que se trata de doença notoriamente incurável, inserida no rol das moléstias que justificam a reforma do militar por incapacidade definitiva. Portanto, o autor faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, com proventos de General de Divisão. IV - É devido o auxílio-invalidez, por demonstrada a necessidade de acompanhamento clínico constante. V- Honorários advocatícios fixados consoante a exegese do § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. VI- Apelações da União Federal e remessa necessária improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO CIVEL - 34051 200151010120806 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Desembargadora Federal TANIA HEINE)

Todavia, para fazer jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 100, § 1º da Lei 6.880/80, é necessário que o militar esteja impossibilitado total e permanentemente para *qualquer trabalho*, não restando autorizado o pagamento de tal importância quando o militar está *incapacitado especificamente para o serviço militar*. Isso é o que se extrai do referido dispositivo e da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA EX OFFICIO - ART. 106, INCISO II C/C ART. 108, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80 E ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 7.670/88 - REMUNERAÇÃO ALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUIR NA ATIVA - ART. 110, § 1º DA LEI Nº 6.880/80 E AUXÍLIO INVALIDEZ - ART. 126 DA LEI Nº 5.787/72 - IMPOSSIBILIDADE - MILITAR NÃO

CONSIDERADO TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TIPO DE TRABALHO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - O § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80 é claro no sentido de que para fins de reforma com proventos do posto hierarquicamente superior, o militar deve ser considerado inválido, na medida em que se torne integral e definitivamente inabilitado para qualquer espécie de ofício. II - O art. 1º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 7.670/88 tão somente incluiu o portador do HIV, bem como aquele acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida SIDA/AIDS, no rol das doenças que tornam o militar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio, disposta do art. 106, inciso II do Estatuto dos Militares. III - No caso dos autos, tanto o juízo monocrático, como o de segundo grau, reconheceu que o ora recorrido não foi considerado inválido para todo e qualquer tipo de trabalho, sendo forçoso admitir a violação à referida legislação, vez que incontroversa a incapacidade parcial. Precedentes. IV - Pelas mesmas razões, não faz jus à percepção do auxílio-invalidez, descrito no art. 126 da Lei nº 5.787/72, pois ausentes os requisitos para o benefício V - Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635785 QUINTA TURMA 08/06/2004 STJ000210281 GILSON DIPP).

Assim, não merece prosperar o recurso interposto pelo Autor, afastando-se, destarte, a sua pretensão quanto ao recebimento do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Quanto ao auxílio-invalidez, importa registrar que, nos termos do anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, tal verba é devida ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

No caso dos autos, o documento de fl. 254, referido pelo Autor como fundamento para um dos seus pedidos recursais, revela que a Junta Militar que realizou a sua inspeção médica em 05.12.2005 entendeu que ele "Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização". Assim, não atendido o requisito esculpido na legislação vigente, tem-se que a decisão apelada afigura-se correta e em consonância com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O ESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado. 2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 3. Tal é o comando do art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32. 4. Assim, o entendimento esposado na minuta do instrumento estaria correto desde que houvesse, de fato, parecer médico que atestasse a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização pelo agravado, requisitos essencial para a manutenção do auxílio-invalidez. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290780 Processo: 200703000075053 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300150210 JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

O autor pleiteia indenização por danos materiais, ao argumento de que precisa fazer frente às despesas relacionadas a transporte (aéreo e rodoviário) e despesas médicas. Sustenta, ainda, fazer jus a indenização por danos morais, por ter ficado psicologicamente abalado, além de ter a sua doença agravada pela demora da Apelada em lhe prestar assistência e ter que enfrentar tentativas de licenciamento.

Como bem apontado pela decisão apelada, a perícia médica evidenciou que a doença que acomete o Autor não guarda nexo de causalidade com as atividades por ele desenvolvidas no âmbito do Exército, podendo ter origens hereditárias (fl. 202). Destarte, diante da ausência de nexo de causalidade, não há como se deferir as indenizações por danos materiais e morais pelo simples fato do Autor possuí-la. No que se refere ao alegado abalo psicológico, tem-se que este, antes de ser provado, foi negado (fl. 200, alínea "p"). O mesmo pode ser dito em relação ao suposto agravamento da saúde do Autor, posto que os documentos assistentes nos autos evidenciam que a Ré não adotou uma conduta negligente, tendo, pelo contrário, prestado assistência médica ao Autor, que ficou, inclusive, hospitalizado em São Paulo, em Hospital Militar, o que restou confessado pelo próprio Demandante (156/157). Note-se, outrossim, que a perícia médica não apontou que o quadro de saúde do Autor tenha se agravado em função de qualquer omissão da Ré, o que infirma a alegação autoral, veiculada na inicial apenas de forma hipotética. Por fim, não há como se vislumbrar que o documento de fl. 26, no qual o exército encaminhou o Autor para a realização de inspeção médica, tenha o condão de demonstrar a ocorrência de qualquer abalo moral, até porque o licenciamento não foi levado a efeito, tendo a Ré prestado a assistência médica acima referida, agregado o Autor (fl. 217) e iniciado o processo para a sua reforma. Por

todos estes aspectos, necessário é concluir que o Autor não faz jus às indenizações por danos materiais e morais vindicadas, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. REFORMA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para se caracterizar o dano moral decorrente do surgimento de doença mental incapacitante durante o serviço militar, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre a enfermidade e a atuação dos agentes militares que, de alguma forma, tenham submetido a vítima a condições desumanas, aviltantes ou ultrajantes capazes de afetar sua sanidade mental, e que, por sua vez, refujam àquelas consideradas normais no contexto militar ao qual esteve inserido. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente reconheceu que o recorrido não se submeteu a nenhum tipo de tratamento que ultrapassasse a normalidade esperada da vida em caserna. 3. Ofensa ao art. 159 do CC/16 caracterizada. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL RS QUINTA TURMA STJ000329332 ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que "necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado", passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 SP SEGUNDA TURMA 04/03/2008 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. LESÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE FÍSICA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 3. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 4. No caso dos autos, a documentação acostada não permite concluir se a lesão foi adquirida quando da prestação do serviço militar ou se já era preexistente, como parece sugerir documento juntado. Ademais, os registros constantes do relatório da vida funcional do ora apelante, dão conta de que a sua dispensa, após a prestação do serviço militar, foi precedida de inspeção de saúde e nesta foi considerado apto para o serviço. Decorre daí que restou ausente a comprovação do nexo causal entre a alegada omissão estatal e o dano causado. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL, 200361000228049, SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/06/2007, JUIZ VALDECI DOS SANTOS)*

Não assiste razão ao Autor, também, no que se refere à indenização pela "demora do processo". Não há como se reputar a alegada demora na prestação jurisdicional, máxime diante das circunstâncias fáticas vislumbradas *in casu*, em que a perícia médica faz-se imprescindível e o Autor não pôde a ela ser submetido de imediato, eis que estava hospitalizado em São Paulo, cidade diversa da comarca em que o feito tramitava. Além disso, não se reputa que a alegada demora tenha ensejado um dano ao Autor, já que, estando ele agregado ao Exército, permaneceu recebendo o seu soldo. Portanto, correta a decisão recorrida, também, neste particular, conforme a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. O pedido de aposentadoria concedido após o prazo do exercício de função que o legitimava não autoriza indenização pelo referido lapso excedente, um vez que a

aposentação não é automática e reclama o cumprimento do due process of law, porquanto em jogo direito indisponível da Administração Pública, incorrendo, assim, violação do art. 159 do Código Civil de 1916, máxime quando, durante o transcurso do procedimento administrativo, o servidor recebeu regularmente os seus proventos. 2. A aferição do nexo de causalidade antes sindicado pela instância a quo e a verificação do cumprimento de Lei Local pelo Eg. STJ esbarram em óbices sumulares (Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido, divergindo do E. Relator. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 811815 MS, PRIMEIRA TURMA 24/10/2006 JOSÉ DELGADO)

Por derradeiro, não assiste razão ao Autor no que tange aos honorários advocatícios. O artigo 21 e seu parágrafo único do CPC estabelecem que "*Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*" e "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*". No caso concreto, não há como se vislumbrar que o Autor tenha sucumbido na parte mínima do pedido, pois, apesar dele ter pleiteado indenizações por danos morais, materiais e estético, auxílio-invalidez e reforma em grau hierárquico superior, apenas este último pedido lhe foi deferido e, ainda assim, de forma parcial. Nesse contexto, correta a decisão recorrida que aplicou a regra do *caput* do artigo 21 do CPC:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. À luz do disposto no art. 12, do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a empresa pública federal encontra-se isenta do recolhimento de custas processuais. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros e impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Ausência de comprovação do vínculo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao agente público. Também não há demonstração da culpa exclusiva da vítima, sendo improcedente o pedido reconvenicional. 4. À luz do disposto no art. 12, do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a empresa pública federal encontra-se isenta do recolhimento de custas processuais. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em razão da sucumbência recíproca. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1073525 SP SEXTA TURMA JUIZ MAIRAN MAIA21/06/2006)

Isto posto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000735-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ENEDINA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento do reajuste de 28,86% no total da remuneração da autora, pensionista de servidor público militar, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitado o reajuste à edição da MP nº 2.131/00, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contado a partir do trânsito em julgado. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação

contra os órgãos públicos prescreve em 5 (cinco) anos. Pugna ainda pela redução dos juros moratórios a 0,5% ao mês e pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Uma vez que a propositura da ação se deu em 26.02.2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/02/1999.

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à matéria de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Quanto aos juros moratórios, merece reparo a sentença, considerando que na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MIGUEL BERBEL MARTOS

ADVOGADO : EUNICE ROCHA DE SUERO e outro

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Miguel Berbel Martos, militar da reserva da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei n.º 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei n.º 9.367/96.

O autor alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória n.º 2.131/2000, ferindo o direito adquirido à sua percepção. Aduz, ainda, que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, VIII c.c art. 37, XV da CF/1988).

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que não houve redução no valor da remuneração do autor, não existindo direito adquirido à forma de composição dos vencimentos, sendo observada, no caso concreto, a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j.07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DORIVAL MATOS FURQUIM

ADVOGADO : CARLAIDE VIANA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos formulado pelo Autor: (i) reconhecimento da sua condição de anistiado político; (ii) reintegração às Forças Armadas; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Portaria 1.104/64, que serviu de fundamento para o seu licenciamento, seria um ato de exceção, o que, em seu entender, implicaria o deferimento de suas pretensões. Sustenta, ainda, que sobreveio legislação que lhe assegura estabilidade, revogando referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. A Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que o militar ingressou no Exército em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política. Não subsiste, portanto, o teor da Súmula Administrativa 2002.07.0003 invocada pelo Apelante, até porque o órgão que a editou tem funções meramente consultivas em sede administrativa.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito ao Apelante, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*.

No caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Apelante tenha participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 16/20 revelam que o Apelante gozava de bom conceito na caserna, tanto que recebeu vários elogios. Tais circunstâncias afastam a possibilidade dele ser reputado anistiado político. Além disso, o Apelante foi incorporado em 11.07.1968 - após a edição da Portaria 1.104/64 - e licenciado em 02.03.1976, em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação ao Apelante. Ausentes provas nos autos de que o Apelante tenha efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que o Apelante foi licenciado em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-lo anistiado político, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político do Apelante e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha

decorrido de perseguição política . 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR . ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA . LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política , por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa aceção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política " (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO LUIZ VEIGA

ADVOGADO : CARLAIDE VIANA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos formulado pelo Autor: (i) reconhecimento da sua condição de anistiado político; (ii) reintegração às Forças Armadas; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Portaria 1.104/64, que serviu de fundamento para o seu licenciamento, seria um ato de exceção, o que, em seu entender, implicaria o deferimento de suas pretensões. Sustenta, ainda, que sobreveio legislação que lhe assegura estabilidade, revogando referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. A Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que o militar ingressou no Exército em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política. Não subsiste, portanto, o teor da Súmula Administrativa 2002.07.0003 invocada pelo Apelante, até porque o órgão que a editou tem funções meramente consultivas em sede administrativa.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito ao Apelante, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*.

No caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Apelante tenha participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 21/25 revelam que o Apelante gozava de bom conceito na caserna, tanto que recebeu vários elogios, além de promoções, sendo elogiado de forma pública, no momento do seu desligamento. Tais circunstâncias afastam a possibilidade dele ser reputado anistiado político. Além disso, o Apelante foi incorporado em 12.01.1970 - após a edição da Portaria 1.104/64 - e licenciado em 23.06.1977, em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação ao Apelante. Ausentes provas nos autos de que o Apelante tenha efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que o Apelante foi licenciado em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-lo anistiado político, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político do Apelante e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi

anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada competia anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SHIZUE SAKUNO MURAKAMI e outros

: FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA

: JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA

: PAULO CESAR CALLIL

: ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO

: WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro

CODINOME : WALKYRIA SAMPAIO DE SOUSA

: WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA BARRAGAN

PARTE AUTORA : STELIO REIS SUSSMANN

: MARIA DAS GRACAS PIRES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Shizue Sakuno Murakami e outros, servidores públicos federais do Ministério da Saúde, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Os autores invocam o direito à revisão geral de seus vencimentos, aplicando-se o IPCA ou índice equivalente, mês a mês a partir de janeiro de 1.995.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que compete privativamente ao Chefe do Executivo a remessa do projeto de lei para o fim da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, posto que condicionada à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, não sendo possível a concessão, pelo Judiciário, de reajustes aos servidores diante da inércia legislativa, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, que a revisão geral anual dos vencimentos não afronta o princípio da separação dos poderes, que não há obrigatoriedade de lei específica para a revisão da remuneração e que o art. 37, XV, garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, situação que ocorre com a ausência de revisão geral.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição

Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
 3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.
 4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : STANISLAWA ORLOWSKA DE GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Stanislaw Orłowska de Garcia contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual postula o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício de pensão especial de ex-combatente de que é titular, retroativamente aos cinco anos anteriores ao requerimento formulado nos termos do artigo 53, III do ADCT.

A sentença reconheceu que o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo de sua concessão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.059/90, condenando a autora no pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, afirmando que houve erro da administração na concessão do benefício, entendendo assim fazer jus ao pagamento dos atrasados relativos aos cinco anos anteriores ao pedido de revisão.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação não merece provimento.

A autora é titular de pensão militar de ex-combatente desde 08 de março de 1983, concedida nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, e correspondente ao soldo de 2º Sargento (fls. 49).

Em 07 de junho de 2002 apresentou requerimento administrativo postulando a revisão do benefício para o pagamento de pensão especial com base no soldo de 2º Tenente, nos termos do artigo 53 do ADCT (fls. 55).

A autora aduz que houve erro da administração na concessão originária do seu benefício, ocorrida no ano de 1983, o qual deveria ter se feito em conformidade com a norma do artigo 53 do ADCT, editada somente no ano de 1988.

É manifesta a improcedência da pretensão deduzida na presente ação, quando se mostra lastreada em exposição fática equivocada e é deduzida contra texto expresso de lei, posto que tanto o artigo 53, II do ADCT, como os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/90 condicionam o pagamento da pensão especial nela prevista ao requerimento administrativo pelo interessado.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

"EX-COMBATENTE (PENSÃO ESPECIAL). TERMO INICIAL (FIXAÇÃO). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (INEXISTÊNCIA). DATA DA CITAÇÃO (CASO).

1. O termo inicial da pensão especial de ex-combatente, quando não houver requerimento administrativo, é a data da citação. Precedentes.

2. Caso em que não houve requerimento administrativo.

3. Agravo regimental a que se negou provimento."

(STJ - Sexta Turma, ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 974770, Processo: 200701903535 UF: SC Relator(a) Nilson Naves, Data da decisão: 06/05/2008, DJE:23/06/2008

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

3. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente.

5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço.

6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 751469, Processo: 200500826840 UF: RS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 14/06/2007, DJ DATA:06/08/2007 PG:00629.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBERTO MAFALDO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : MARILZA IZABEL MONTI e outro

: IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93..

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada condenação solidária em honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa.

Não foi pequena a diferença entre o valor total pretendido pelos exequentes (R\$ 91.683,32, em 22/09/2003, fl. 150 da ação condenatória) e aquele devido (R\$ 33.733,49, para agosto/2003, fl. 157 destes autos).

Todavia, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar condenação solidária nos ônus da sucumbência.

Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : EUNICE ROCHA DE SUERO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Manoel José dos Santos Filho, militar da reserva da Aeronáutica, em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

O autor alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória n.º 2.131/2000, ferindo o direito adquirido à sua percepção. Aduz ainda que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que o servidor público tem direito adquirido à irredutibilidade dos vencimentos, mas não à imutabilidade do regime remuneratório.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j.07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.016158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANOEL MACEDO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Manoel Macedo Lima, militar da reserva do Exército, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele aforada, na qual pretende seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

O autor alega que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória n.º 2.131/2000, ferindo o direito adquirido à sua percepção. Aduz, ainda, que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que a Medida Provisória n.º 2.131/2000 reestruturou o sistema de remuneração dos militares, incluindo os inativos e que no caso em concreto houve significativo aumento na remuneração do autor, respeitada assim a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j.07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO e outro

: KIMIMARO ARITA

ADVOGADO : ORIVALDO RUIZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos interpostos contra execução de honorários advocatícios que os autores foram condenados a pagar à União.

Os embargantes apelam, sustentando que é possível a compensação com créditos que alegam ter nos autos originários. A compensação não é possível, porque não há nestes autos prova de que os créditos estão certos, líquidos e exigíveis: os documentos das fls. 08/11 não contêm certidão de trânsito em julgado e não seriam suficientes para instruir um pedido de execução de título judicial; por outro lado, na execução contra a fazenda pública o crédito só é considerado exigível no momento do pagamento do precatório.

Assim, não figurando o crédito e o débito no mesmo título, estando as execuções respectivas em fases processuais diversas, a compensação é impossível.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS CEREZETTI e outros

: LUIZ CARLOS RAMOS

: ONEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Cerezetti e outros, militares da reserva da Força Aérea Brasileira, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, instituído pelo Dec.-Lei nº 434/69 e com os percentuais fixados pela Lei nº 9.367/96.

Os autores alegam que a União deixou de efetuar o pagamento do adicional de inatividade com base na Medida Provisória nº 2.131/2000, ferindo o direito adquirido à sua percepção. Aduz ainda que a supressão do adicional ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não houve ofensa ao direito adquirido. Esclarece que a Medida Provisória nº 2.131/2000 reestruturou o sistema de remuneração dos militares, incluindo os inativos e fundamentando sua validade no art. 142, X, da CF, conforme a redação da EC nº 18/98. Argumenta, por fim, que a

medida provisória pode criar novos adicionais e extinguir outros, desde que respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu no caso concreto.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela reforma integral da sentença, insistindo na tese jurídica do direito adquirido e argumentando que, de fato, houve a redução de seus vencimentos, representando manifesta afronta aos arts. 142, VIII e 73, XV da CF.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível o restabelecimento do adicional de inatividade percebido pelos servidores militares e que foi extinto pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Isso porque a sua supressão não viola o princípio constitucional do direito adquirido, pois não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos. Entendem também os Tribunais Superiores que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, por ter havido a manutenção dos seus valores nominais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 781576 Processo: 200601388860, UF: RJ, Relator(a) FELIX FISCHER, j.07/12/2006, DJ 05/02/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FABIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% no total da remuneração do autor, servidor público militar, retroativamente a janeiro de 1993, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitado o reajuste à edição da MP nº 2.131/00, com correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela M.P nº 2.180/01. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega ainda a prescrição do fundo de direito, não se aplicando a Súmula 85 do STJ à espécie.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/1999.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, limitados seus efeitos a 31 de dezembro de 2000. Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.005415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SOLANGE MATSUO e outros

: JOSE BENEDITO GONCALVES

: GIZELA MORENO FONSECA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.01767-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária, a qual foi julgada parcialmente procedente, condenando a União a pagar a dois dos Autores o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários e vencimentos dos meses de abril/maio/1988 e consectários.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, eis que a sentença reexaminada está em consonância com a jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

De fato, a Súmula 671 do STF preceitua que "*OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO, NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE, DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO*".

A decisão recorrida está, portanto, em perfeita sintonia com a jurisprudência sumulada do C. STF, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.000050-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : WALDECY APARECIDO FARIA BRUNO

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 309 e seguintes: Manifeste-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.002305-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERSON VELASCO e outro

ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por Gerson Velasco contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do percentual de 28,86% no total da remuneração do autor, servidor público militar, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, respeitada a prescrição quinquenal, incidente a correção monetária nos termos do provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.2003, quando deverá ter incidência a taxa SELIC nos termos do art. 406 do Código Civil. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o autor, insurgindo-se contra a limitação temporal do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00, enquanto a União, nas razões de seu recurso, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 anos. Pede a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores provida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 13/07/2005, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 13/07/2000.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Os juros moratórios, considerando a hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, em relação à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ORLANDO RODRIGUES e outros
: PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA
: JOAO FRANCISCO FERNELLA
: MARCO ANTONIO FERREIRA ROCHA
: JANETTE DE MELLO FERREIRA ROCHA

: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
SUCEDIDO : ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA espolio
APELADO : ORAYDE DA COSTA URBAN (= ou > de 65 anos)
: LUIZ GOMES
: JOAO DIAS ALCANTARA
: ELEONOR ANTONIA PALUMBO
: ANTONIO GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada a incidência das contribuições sociais.

O inconformismo da União se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

4. Juros de mora

Segundo a Súmula STF nº 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente

provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC,

mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezzini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

5. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

6. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

7. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DAVID DE SOUZA e outros

: JOAO LOPES DE ARAUJO

: JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO

: AMELIA RODRIGUES GENARO

: COSME BISPO DOS SANTOS

: ELIEZER SILAS BERTELLINI

: PAULO ALVES DE OLIVEIRA

: FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO

: DONILDA MARQUES DOS SANTOS
: ANTONIO CORNELIO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93..

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada a incidência das contribuições sociais, em particular sobre os juros, como também a condenação solidária em honorários.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Não se trata, outrossim, de cobrar contribuição social sobre os juros. Estes é que devem ser contados exclusivamente sobre o valor líquido das diferenças, sendo rigorosamente o mesmo resultado de se deduzir a alíquota correspondente do valor bruto após a incidência dos juros. Neste ponto, não houve sequer sucumbência, não merecendo ser conhecido o apelo quanto a esta parte.

Os ônus sucumbenciais dos embargos não se confundem com os da ação condenatória ou os da execução. Sendo reduzido o valor exequendo, haverá sucumbência.

Todavia, correto o inconformismo quanto à condenação solidária nos ônus da sucumbência. Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que os embargados pagarem honorários advocatícios que fixo 10% da diferença entre o valor devido a cada um e aquele que pretendeu executar, monetariamente atualizados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA e outros
: ANGELO PAULO FERRARI JUNIOR
: ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: ANTONIO JOSE LAPA
: BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH
: BRASILIA MARIA CHIARI
: CADEN SOUCCAR
: CARLOS ALBERTO VALENTE
: CESAR UEHARA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Ângelo Amato Vincenzo de Paola e outros, servidores públicos federais, e pela União Federal, além da remessa oficial, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária pelos autores aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional

da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Alegam os autores, em resumo, que a subtração desse seu direito constitucional consistente na revisão de suas remunerações, a partir de janeiro de 1.995, gerou-lhes um "achatamento" salarial sem precedentes para a categoria, cuja responsabilidade foi única e exclusivamente do Poder Executivo Federal.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade por omissão quanto ao cumprimento do disposto na EC nº. 19/98, a partir de junho de 1.999. Condenou a União ao pagamento da indenização aos autores, observada a prescrição quinquenal, equivalente à diferença entre a remuneração percebida, inclusive reflexos, e a que teriam recebido se aplicado o INPC, a partir de junho de 2000, tão somente nas datas base de janeiro de 2000, 2001 e 2004, sem, no entanto, acolher o pedido de dano moral.

Inconformados, apelam os autores, com relação ao reconhecimento da prescrição do período anterior a agosto de 2000 e para que se condene a apelada também, ao pagamento da indenização referente às diferenças apuradas entre os percentuais concedidos para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e aqueles apontados pelos índices reconhecidos, oficiais ou não, para o mesmo período. Apelam ainda com relação aos honorários advocatícios, argumentando que a União deu causa à propositura da ação e pela sua sucumbência quase que total, deve arcar com os ônus.

Apela a União Federal, por sua vez, alegando, entre outras preliminares, a prescrição do pedido indenizatório e, no mérito, alega, em suma, que a remuneração dos servidores públicos é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens aos servidores públicos sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Com contra-razões de ambas as partes.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.
4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.
5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Nesta esteira, não cabe discussão acerca da prescrição, tendo em vista que a omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral dos vencimentos dos servidores federais não gera direito à indenização por perdas e danos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores e, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto pela União Federal, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.018251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON FIGUEIREDO MENDES e outros

: NEUSA MARIA VIGORITO

: NEUSA SILVERIO FERNANDES

: NILCE PIVA ADAMI

: NILZA MIEKO IWATA

: NINA GRANITOFF

: NOBUKO YOSHIDA

: ODETE DE OLIVEIRA

: ODIMAR DE MORAES

: OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Nelson Figueiredo Mendes e outros, servidores públicos federais, e pela União Federal, além da remessa oficial, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária pelos autores aforada, na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrente da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998. Alegam os autores, em resumo, que a subtração desse seu direito constitucional consistente na revisão de suas remunerações, a partir de janeiro de 1.995, gerou-lhes um "achatamento" salarial sem precedentes para a categoria, cuja responsabilidade foi única e exclusivamente do Poder Executivo Federal.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sob o fundamento de que ele se restringe à indenização pelo comprometimento patrimonial causado pela ausência das revisões salariais e não pelo pedido genérico de revisão. Condenou a União ao pagamento da indenização aos autores, dos valores referentes ao reajuste devido de seus vencimentos, calculados pela variação do INPC, no período de 20 de agosto de 2000 a dezembro de 2.001, reconhecendo a prescrição referente às parcelas vencidas há mais de 05 anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação.

Inconformados, apelam os autores, com relação ao reconhecimento da prescrição do período anterior a agosto de 2000 e para que se condene a apelada também, ao pagamento da indenização referente às diferenças apuradas entre os percentuais concedidos para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e aqueles apontados pelos índices reconhecidos, oficiais ou não, para o mesmo período.

Apela a União Federal, por sua vez, alegando a prescrição do pedido indenizatório e, no mérito, alega, em suma, que o verdadeiro intento do pedido é o reajuste dos salários dos servidores com base na previsão de revisão geral consubstanciada no art. 37, X, da CF, não podendo o Judiciário trazer para si, competências exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes. Argumenta ainda a inexistência do dano e sua prova, bem como a inexistência da responsabilidade estatal de indenizar.

Com contra-razões de ambas as partes.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Nesta esteira, não cabe discussão acerca da prescrição, tendo em vista que a omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral dos vencimentos dos servidores federais não gera direito à indenização por perdas e danos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores e, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto pela União Federal, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HELENA BONCIANI NADER e outros

: HELENA MARIA CALIL

: HELIO KIYOSHI TAKAHASHI

: HENRIQUE PAULO CALMON DE BARROS BARRETTO

: HERMINIA FIGUEIRA

: IDA MARKMAN

: IEDA MARIA LONGO MAUGERI

: ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY

: IVETH YAMAGUCHI WHITAKER

: JACY PERISSINOTO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos (ii) que a pretensão por eles deduzida encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Pretendem, ainda, que seja afastada a prescrição quinquenal acolhida em primeiro grau.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Não prospera a alegação dos Apelantes em relação à prescrição, pois, como os danos alegados na inicial possuem um caráter sucessivo, a prescrição os atinge também de forma sucessiva, aplicando-se, pois, a Súmula 85 do STJ.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se

imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NEY RIBEIRO SPINETTI

ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O inconformismo se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvido de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

4. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

5. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exeqüentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

6. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

7. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, apenas ressalvando a incidência dos tributos, como especificado.
Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO e outros
: AURORA LUIZ
: CARMEN SILVIA LOFRANO
: EDMILSON SOARES DOS ANJOS
: FERNANDO FERREIRA RODRIGUES
: EDILSON MARCOS DE MATTOS
: ANA MARIA DOS ANJOS
: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES
: ANA CRISTINA BORGES BURGO
: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos contra execução de título judicial referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, fazendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, fixando honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Pela sistemática atual da execução de títulos judiciais, toda a matéria de defesa do executado deve ser deduzida em embargos à execução, de tal sorte que a propositura da presente ação era necessária, mesmo que somente para impugnar os cálculos do exequente.

A jurisprudência é pacífica quanto à imposição dos ônus da sucumbência a quem houver dado causa aos embargos. Todavia, a acentuada a diferença entre os valores inicialmente apontados pelos exequentes e aqueles finalmente acolhidos pelo juízo é em parte explicada pela celebração de acordos sem a anuência ou sequer o conhecimento por parte de seus patronos: muito embora coubesse a cada autor comunicar o fato aos seus advogados, também a União poderia haver tomado a mesma providência.

Ademais, tratando-se de cálculos que envolvem largo período de corrosão inflacionária, são inevitáveis as divergências nas contas, devendo atribuir-se com moderação os ônus da sucumbência.

Bastante razoável, pois, o valor arbitrado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 CPC **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e outros
: LUIZ ROBERTO MOURA NEVES
: WAMBERTO ANTONIO OLIVI
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE RE' : ROLANDO MONTORO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O inconformismo da União se resume ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordo extra-judicial.

Com inteira razão a sentença apelada: seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.002656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por Arlete de Oliveira da Silva e que julgou procedente o pedido para assegurar-lhe o pagamento dos valores devidos no período de abril de 2000 a setembro de 2004, em decorrência da suspensão indevida do benefício de pensão especial de ex-combatente de que era titular, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma integral do decisor, sob o fundamento de que a autora expressamente renunciou à percepção da pensão especial em razão da acumulação indevida com benefício previdenciário pago pelo Ministério dos Transportes, tendo optado pela percepção deste último, vindo a postular o restabelecimento da pensão especial somente em outubro de 2004. Assim, entende não ser devido o pagamento dos atrasados. Por fim, pugna pela exclusão da condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a incidência da prescrição da maior parte das parcelas.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O direito da autora ao recebimento das parcelas do benefício de pensão especial de ex-combatente pretéritas ao ajuizamento da ação decorre do reconhecimento, na sentença de mérito proferida, da ilegalidade da suspensão do referido benefício, ante a possibilidade da sua acumulação com o benefício previdenciário de que é titular.

A renúncia manifestada não tem o condão de afastar o direito às parcelas atrasadas, na medida em que a própria União somente reconheceu administrativamente o direito à acumulação a partir da edição do Parecer nº 33/2000, da Consultoria Jurídica da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha em 07 de dezembro de 2000 (fls. 49).

A limitação temporal do pagamento dos atrasados a abril de 2000 decorre do fato de se tratar de relação de trato sucessivo, em que a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No que toca à questão de fundo, a matéria não demanda maiores questionamentos e encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido do cabimento da acumulação pretendida, consoante o aresto seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DO INSS E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não há qualquer vedação na acumulação de benefícios pretendida (pensão de ex-combatente com aquela originada do recolhimento durante 25 anos, em razão do exercício do comércio, junto ao INSS). Precedentes análogos.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 301938, Processo: 200100098720 UF: PE, Relator(a) José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 07/11/2002, DJ DATA:02/12/2002)

No que diz com a correção monetária, esta deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, considerando a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Quanto à verba honorária, merecem provimento parcial a apelação e a remessa oficial, a fim de vê-la reduzida a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que se faz em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.010425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUCIO CESAR PERON DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUCIO CESAR PERON DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação aos respectivos soldos, do percentual de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93. O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do reajuste de 28,86%, de acordo com os termos da Lei 8.622/93, nos vencimentos, com observância de todo os reflexos patrimoniais resultantes, no período de 25 de novembro de 2000 a novembro de 2005. Deduzir-se-ão os índices de reajuste que já tenham sido concedidos legalmente ao demandante e as eventuais reposições que já tenham sido pagas administrativamente. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa SELIC, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, aplicando-se as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelante: A União Federal requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a prescrição do fundo de direito; da inconstitucionalidade do pedido; da ausência da concessão de índice linear de 28,86% a todos os servidores militares; que quanto aos juros de mora, estes devem obedecer ao contido no art. 4º da MP 2.180-35, de 24/08/2001, ou seja, na base de 6% ao ano a partir de 27 de agosto de 2001.; que para se fixar os honorários advocatícios, é imperioso observar o contido no § 4º, do art. 20, do CPC. Deixou a matéria questionada. .

Com Contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores do Ministério da Aeronáutica. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Os juros moratórios devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima em relação aos juros de mora, além do percentual de condenação da verba honorária.

Diante do exposto **dou parcial provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, apenas para alterar a condenação dos juros moratórios, assim como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 557, *caput*, c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES

APELANTE : TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE
: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO
APELANTE : ZULEIKA FLORENCIO
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença considerou não haver valores a executar, por compensados com reajustes posteriores, em particular pela Lei n.º 9.241/96, com o que não se conformam os embargados.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.
2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequêntes.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, tornando sem efeito a sentença recorrida determinando o prosseguimento dos embargos com a remessa dos autos ao Contador Judicial, para o cálculo dos valores devidos, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

: TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

: ZULEICA FLORENCIO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença considerou não haver valores a executar, por compensados com reajustes posteriores, em particular pela Lei n.º 9.241/96, com o que não se conformam os embargados.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal.

Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, tornando sem efeito a sentença recorrida determinando o prosseguimento dos embargos com a remessa dos autos ao Contador Judicial, para o cálculo dos valores devidos, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.008009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CELINA MAIOLI ISOGAI e outros

: CLARICE DE CAMPOS MADIA
: CLAUDETE DE OLIVEIRA
: EDUARDO NAGLE FERREIRA
: ELIAS BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária contra ela aforada por Celina Maioli Isogai e outros, servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual pretendem seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Os autores invocam o direito à indenização referente ao período de junho de 1.999 a dezembro de 2.001, consistente nas diferenças entre a remuneração efetivamente percebida e o que lhes seria devido após a aplicação do INPC de forma anual.

A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que restou caracterizada a ilicitude da conduta do Chefe do Poder Executivo ao incidir em mora legislativa, de forma a legitimar a pretensão indenizatória baseada no art. 37, §6º da Constituição Federal. Neste passo, entendeu a sentença que o termo inicial da mora é junho de 1999 (um ano após a EC nº 19) e o termo final é a data da entrada em vigor da Lei nº.10.331/2001, que estabeleceu o índice de 3,5% para a revisão geral das remunerações dos servidores para o ano de 2002.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em suma, que constitui violação ao princípio da separação dos poderes a pretensa fixação dos índices de reajuste de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário. De outra parte, entende ser descabida a invocação do direito a indenização por responsabilidade objetiva do Chefe do Poder Executivo pela omissão na iniciativa de lei.

Com contra-razões.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido."

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno cada autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALDARY DE SOUZA

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DALETH DE SOUZA e outros

: MARLENE DE SOUZA

: ROSIANE DE SOUZA FIALHO RIBEIRO

ADVOGADO : JARBAS PINTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão recorrida: proferida nos auto de mandado de segurança, extinguindo-o sem julgamento do mérito, por ser necessária a produção de provas na hipótese dos autos.

Apelante: o Impetrante interpõe apelação, sustentando, em síntese, que é inválido desde 1967, conforme se infere do documento de fls. 31, logo antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual tem direito líquido e certo à pensão vindicada, o que leva à necessidade de reforma da decisão recorrida, sendo o *writ* via adequada para veicular a sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Para fazer jus à pensão pleiteada, o Apelante precisa demonstrar que, na época da morte do seu genitor, já se encontrava inválido e que não dispunha de meios para prover a própria subsistência. Isso é o que se infere do artigo 7º, II, §2º da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito do seu genitor:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...)
§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

No caso dos autos, o documento de fls. 31 prova que o Apelante é inválido desde 1967, logo antes do seu genitor falecer.

Nada obstante, não há nos autos provas de que o Apelante não tenha condições de prover a própria subsistência, o que, frise-se, não pode ser presumido, máxime porque o próprio documento de fl. 31 e a qualificação da inicial evidenciam que o Apelante é militar reformado. Daí presumir-se, antes, que o Apelante dispõe de meios para prover a sua subsistência.

Nesse cenário, forçoso é concluir que, muito embora o Apelante tenha apresentado prova pré-constituída acerca da sua invalidez, não o fez em relação à insuficiência de meios para prover a sua subsistência, especialmente diante da sua condição de militar reformado.

Há, pois, necessidade de dilação probatória sobre tal aspecto, o que é incompatível com o mandado de segurança. Logo, correta a decisão recorrida que, frise-se, encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o requerente questiona a legalidade do ato da autoridade que reputa abusivo, o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Rejeito a preliminar suscitada. 2. No mandado de segurança, compete ao impetrante comprovar de plano a liquidez e certeza do direito, cuja proteção requer, mediante prova documental pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. 3. Não restando comprovado de forma inequívoca os fatos alegados na inicial, imprescindível para o ajuizamento do mandamus, o processo deve ser extinto, por falta de interesse processual. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213697 2000.61.18.001843-8 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019954-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.35426-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.1047/1051: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença (fls.1026/1029) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP julgou **procedente** o pedido de anulação de débitos fiscais relativos ao recolhimento de FGTS (NDGFs nº 248327 e 248328).

Em suas razões, a UNIÃO sustenta que, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar a matéria, incumbindo à Justiça do Trabalho tal apreciação. Aduz que a moradia fornecida aos empregados pela empresa deve ser considerada salário utilidade, integrando a base de cálculo da

contribuição para o FGTS. Alega que a ELETROPAULO foi autuada de acordo com o disposto no artigo 458 da CLT, devendo a r. sentença ser reformada para que sejam considerados válidos os referidos débitos fiscais (fls.1033/1039). Com as contra-razões da ELETROPAULO (fls.1042/1044), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que, mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. Nessa linha, também é competência da Justiça Federal processar e julgar ações ordinárias em que se pretenda a anulação de débitos fiscais relativos ao recolhimento de contribuições do FGTS.

A presente demanda objetiva impedir a cobrança de valores supostamente pertencentes ao FGTS. A discussão aqui travada não se confunde com a discussão acerca da relação de trabalho que deu origem ao crédito. Portanto, a matéria referida nos presentes autos não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

2. *In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.*

3. *A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).*

4. *Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.*

(STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 86404, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 14/11/2007, Rel. LUIZ FUX, DJ:25/02/2008 P.1)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.*

2. *O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"*. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. *A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.*

Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. *Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.*

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

III - Agravo provido".

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento -Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895).

Consta dos autos que a ELETROPAULO, à época denominada LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, cedeu gratuitamente casas e alojamentos coletivos aos empregados, o que foi configurado como salário- utilidade, ocasionando o lançamento tributário de ofício por parte das autoridades administrativas, com lavratura das NDGF's nº 248327 e nº 248328.

Com efeito, a moradia fornecida pelo empregador, em regra, compreende-se no salário, nos termos do artigo 458 da CLT:

*Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, **habitação**, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-

(...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

Todavia, no caso em questão, constatou-se que havia necessidade de manter trabalhadores próximos às instalações da empresa, a fim de se evitar paralisações no fornecimento do serviço. A moradia fornecida pela apelada tinha o intuito de suprir tal necessidade, não configurando uma contraprestação pelo serviço prestado, mas, sim, uma prestação para que o trabalho pudesse ser realizado. Descaracterizada, portanto, a natureza salarial.

EXECUÇÃO. FGTS. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO.

1. Salário in natura (CLT, art. 458) é a contraprestação pelo trabalho feito, e não a prestação para que o trabalho possa ser realizado.

2. Em locais distantes, sem prestação de moradia e alimentação, seria inviável contar com a força de trabalho.

3. Não incidência de contribuições para o FGTS.

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199804010702675/PR, SEGUNDA TURMA, julg. 11/11/1999, Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ 01/03/2000 P: 445).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-UTILIDADE. MORADIA FORNECIDA PELO EMPREGADOR. HIPÓTESE DE NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. A habitação fornecida pelo empregador, como condição indispensável à prestação do serviço, que, por sua natureza, exige que os empregados residam próximo ao local de trabalho, não integra o salário, não se sujeitando, portanto, aos descontos previdenciários. Precedente deste Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000401000/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, julg. 28/05/2002, Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ: 20/06/2002 P: 210).

A habitação fornecida pelo empregador, quando necessária para realização do trabalho, não pode ser considerada como salário-utilidade, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o fato. Correta a sentença que, com

base em precedentes judiciais, desconstituiu NFLD's que visavam instituição de crédito previdenciário. Apelação improvida, por maioria.

(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 324350/RJ, QUINTA TURMA, julg. 03/02/2004, Rel. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU:27/02/2004 - P.204).

TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - SALARIO-UTILIDADE - HIPOTESE DE NÃO INTEGRAÇÃO AO SALARIO.

1 - A habitação fornecida pelo empregador, como condição indispensável à prestação do serviço que, por sua natureza, requer residam os empregados próximo ao local de trabalho, não integra o salário, não se sujeitando, portanto, ao desconto previdenciário.

2 - Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 9201179600/MG, TERCEIRA TURMA, julg. 25/03/1996, Rel. OSMAR TOGNOLO, DJ 26/04/1996 P: 27129).

A despeito do que se afirma no relatório elaborado pelo INSS (fls.195/204), não vislumbro a caracterização dos alojamentos fornecidos como contraprestação pelo serviço prestado, mas sim como meio necessário à prestação laborativa. Extrai-se da descrição às fls. 200/202, inclusive, que alguns dos alojamentos eram coletivos, bem como que alguns trabalhadores passavam os finais de semana fora do local. Isto permite concluir que os trabalhadores mantinham residência em outros lugares, permanecendo nos alojamentos cedidos pela empresa apenas por necessidade do serviço (vide fls. 849/880).

Conforme alegou a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A à fl. 842, ao menos alguns dos engenheiros e outros trabalhadores de uma Usina devem residir perto das respectivas instalações, a fim de que, em casos de emergência, haja imediata disponibilidade de profissionais capazes de solucioná-la.

Portanto, a moradia cedida pela empresa era necessária em virtude da natureza do serviço prestado, com o intuito de garantir a permanência de determinado número de técnicos nas proximidades da Usina, de modo que tais habitações não configuram salário-utilidade.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FLAVIA NASARE QUEIROGA e outros
: AUGUSTO GOMES DE MENEZES
: MARIA VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA
: JORGE DE MATOS
: DULCE NEA RAMOS DE AMORIM
: DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM
: EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM
: EDILSON LUBARINO AMORIM
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA e outro
APELADO : JESUS CAIXETA
: BENJAMIM ALVES VIANA
ADVOGADO : ENOCH MENDES SARAIVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34116-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da União e de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento dos autores no cargo de arquivista, a despeito de haverem obtido registro no Ministério do Trabalho após o prazo fixado na Instrução Normativa MARE n.º 180/1986, com exceção unicamente de Flávia Nazaré Queiroga. Não há controvérsia quantos aos fatos: com a única exceção de Flávia Nazaré Queiroga, os autores requereram o enquadramento no prazo legal, assim como, no mesmo prazo, requereram o registro como arquivistas junto ao Ministério do Trabalho, mas só o obtiveram após encerrado o prazo decadencial de opção pelo novo enquadramento. A única controvérsia é, pois, quanto ao sentido e efeito da Lei n.º 7.746/85 e da IN MARE n.º 180/1986, mais exatamente quanto à possibilidade de se proceder ao reenquadramento daqueles que, na data de vigência da referida Lei, atendiam a todos os requisitos que ela estipulou, fizeram os requerimentos no prazo estipulado, mas só posteriormente obtiveram o registro profissional.

A matéria guardaria maior dificuldade se os autores houvessem requerido o registro profissional após o prazo para opção pelo enquadramento como arquivista. Nesta hipótese, seria necessário indagar se o ato de registro profissional teria cunho constitutivo ou meramente declaratório. Como, todavia, o requerimento do registro junto ao Ministério do Trabalho foi realizado antes de esgotados os 60 dias previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7446/85, é evidente que os autores não poderiam ser prejudicados pela eventual demora na apreciação de seus pedidos - pouco importando se essa demora foi justificada, ou não: seus efeitos retroagem à data do requerimento.

A sentença seguiu na esteira da jurisprudência consolidada deste tribunal:

"ADMINISTRATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. LEIS N. 6.546/78 E 7.446/85. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Atendidos os requisitos legais, os autores têm direito à reclassificação ao cargo de arquivista, mesmo que apresentem, posteriormente, o registro profissional de arquivista obtido junto à Delegacia Regional do Trabalho.*

2. *Apelação provida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, J.21/06/2007, por unanimidade, DJ 30/08/2007, p. 838)"*

"ADMINISTRATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. LEIS N. 6.546/78 E 7.446/85. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Lei n. 6.546/78, que regulamentou as profissões de arquivista e técnico de arquivo, permitiu no artigo 1.º, inciso IV, a habilitação para os cargos aos funcionários que, embora não diplomados por curso superior, contassem com pelo menos cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo*

2. *O artigo 2.º da Lei n. 7.446/85 previu a reclassificação dos ocupantes de cargos ou empregos permanentes do então Plano de Classificação de Cargos que se identificassem com as categorias funcionais de Arquivista ou Técnico de Arquivo. O dispositivo*

permitiu o enquadramento por meio de diploma ou habilitação legal equivalente

3. *Atendidos os requisitos legais, a autora tem direito à reclassificação ao cargo de arquivista, mesmo que apresente, posteriormente, o registro profissional de arquivista obtido junto à Delegacia Regional do Trabalho.*

4. *Apelação provida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, J.21/06/2007, por unanimidade, DJ 30/08/2007, p. 851)"*

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL- LITISCONSÓRCIO - PORTARIAS INTERMINISTERIAIS - ATO ADMINISTRATIVO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - DESMEMBRAMENTO DO FEITO- ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1- *Seria medida injusta proceder-se à anulação da sentença, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem, para proferimento de outra decisão, em feito no qual figura expressivo número de demandantes, sendo que muitos foram ciosos em regularizar nos autos a representação.*

2- *Conquanto seja indubitável que o saneamento do feito deveria*

ter precedido à prolação da sentença, entendo que, a essa altura, fazer tornar os autos ao juízo de origem para efetivar tal providência seria submeter os demandantes, com representação regularizada, a injustificável punição, consistente em postergar, ainda mais, o provimento jurisdicional final.

3- *Determinado o desmembramento do feito, de sorte que, em homenagem ao princípio da igualdade material, seja dispensado tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações processuais distintas.*

4- *No caso em tela, é perfeitamente possível a determinação de desmembramento do feito, uma vez que não se trata propriamente de um litisconsórcio ativo unitário, mas sim, de litisconsórcio facultativo e simples.*

5- *Para os demandantes que não regularizaram a representação, deve ser anulada a sentença, remetidos os autos ao juízo de origem, a fim de que, saneado o feito e corrigido o erro, seja proferida nova sentença.*

6- *As Portarias Interministeriais 3369/86 e 3402/86, reconhecida a sua natureza de mero ato administrativo, não poderiam ter estabelecido condições restritivas à obtenção e ao exercício de direitos conferidos por lei.*

7- *Anulada a sentença, em relação aos autores considerados em situação processual irregular, e improvido o apelo, quanto aos demais autores, mantendo-se a íntegra da r. sentença. (TRF3, Segunda Turma, J.19/02/2002, por unanimidade, DJ 08/05/2002, p. 553)."*

"ADMINISTRATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO - EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA

1 - atendendo os requisitos postos na lei 7446 de 20.12.85, os impetrantes tem direito à reclassificação ao cargo de arquivista ou técnico de arquivo, mesmo que apresentem, serodidamente, o registro profissional de arquivista obtido junto à delegacia regional do trabalho. sentença confirmada. (Trf3, Quinta Turma, J.16/11/1999, Por Unanimidade, Dj 21/03/2000, P. 451)."

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - ARQUIVISTA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO REJEITADA - LEIS Nº6.546 E 7.446/85.

1 - a preliminar de decadência do direito é de ser rejeitada uma vez que a legislação pertinente exigia, dentro do prazo de sessenta dias, tão somente a manifestação dos servidores no sentido de serem reclassificados na categoria de arquivistas, não impondo, desde logo, a comprovação do preenchimento dos requisitos.

2 - comprovados os cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de trabalho em funções análogas às de arquivista, verifica-se a habilitação legal equivalente a autorizar a reclassificação funcional dos autores.

3 - circulares ou instruções normativas não podem restringir direitos proporcionados por lei, norma jurídica hierarquicamente superior.

4 - preliminares suscitadas rejeitadas e recurso de

apelação a que se nega provimento. (Trf3, Quinta Turma, J.14/09/1999, Por Unanimidade, Dj 30/11/1999, P. 348)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALBERTINO OCLECIANO

ADVOGADO : CARLAIDE VIANA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os seguintes pedidos formulado pelo Autor: (i) reconhecimento da sua condição de anistiado político; (ii) reintegração às Forças Armadas; (iii) reforma; (iv) recebimento dos valores vencidos e vincendos decorrentes da condição de anistiado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a Portaria 1.104/64, que serviu de fundamento para o seu licenciamento, seria um ato de exceção, o que, em seu entender, implicaria o deferimento de suas pretensões. Sustenta, ainda, que sobreveio legislação que lhe assegura estabilidade, revogando referida Portaria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já está pacificada a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O artigo 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia àqueles que, por razões de ordem política, sofreram atos de exceção, institucionais ou complementares. Daí se infere que, para ser reputado anistiado político e receber a tutela estatal a eles deferida, é indispensável que o militar prove que o ato que ensejou o seu licenciamento tenha efetivamente decorrido de perseguição política.

Por outro lado, o simples fato da Portaria 1.104/64 prever o licenciamento do militar por término de tempo de serviço não significa que tal ato seja de exceção. Nesse aspecto, cabe observar que a Portaria 570/54, que precedia a 1.104/64, também previa a hipótese de licenciamento após o término do serviço, condicionando o engajamento/reengajamento à necessidade do serviço. A Portaria n. 1.104/64, por si só, não autoriza o deferimento das pretensões do Apelante. Isso se sobressai nos casos em que o militar ingressou nas Forças Armadas em momento posterior a tal norma, pois, além do seu caráter geral e impessoal, em casos que tais, ela é, também, preexistente, o que impede que se afirme que os atos que dela decorreram tenham motivação exclusivamente política. Não subsiste, portanto, o teor da Súmula Administrativa 2002.07.0003 invocada pelo Apelante, até porque o órgão que a editou tem funções meramente consultivas em sede administrativa.

Já as normas supervenientes à portaria em discussão não asseguram qualquer direito ao Apelante, já que elas prevêm que a estabilidade da praça só é adquirida pelo militar após 10 anos de efetivo serviço, o que não se verificou *in casu*.

No caso em tela, não foi juntada aos autos qualquer prova de que o Apelante tenha participado de movimentos políticos contrários ao regime. Pelo contrário, os documentos de fls. 18/23 revelam que o Apelante gozava de bom conceito na caserna, tanto que recebeu vários elogios. Tais circunstâncias afastam a possibilidade dele ser reputado anistiado político. Além disso, o Apelante foi incorporado em 15.07.1971 - após a edição da Portaria 1.104/64 - e licenciado em 15.07.1979, em função da conclusão do seu tempo de serviço.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a Portaria 1.104/64 não significou um ato de exceção em relação ao Apelante. Ausentes provas nos autos de que o Apelante tenha efetivamente sofrido perseguição política e demonstrando as provas carreadas que o Apelante foi licenciado em decorrência do término do tempo de serviço militar, não há como reputá-lo anistiado político, tampouco como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determinou o licenciamento.

Assim, constata-se que a sentença recorrida, ao afastar a condição de anistiado político do Apelante e, conseqüentemente, indeferir as pretensões daí decorrentes, afigura-se correta e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não merecendo, pois, qualquer reforma:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. O prazo prescricional deve ser contado da edição da aludida Medida Provisória. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048585 MS TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 373194 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS. VERBETES N.º 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A declaração de anistia política do impetrante foi anulada pelo Ministro de Estado da Justiça, tendo em vista que, no momento da publicação da Portaria n.º 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica, o impetrante não ostentava o status de cabo da Força Aérea Brasileira. 2. A anulação da Portaria declaratória de anistia política não decorreu de nova interpretação da Administração, mas sim da constatação de erro. De fato, diferentemente dos militares já incorporados antes da edição da Portaria n.º 1.104, de 1964, os cabos que ingressaram no serviço militar após essa data não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política. 3. Constatada a ilegalidade, à autoridade impetrada compete anular as declarações de anistia política, exercendo seu poder-dever de autotutela, consoante enunciados n.º 346 e 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusivamente do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei n.º 10.559/2002. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10235, TERCEIRA SEÇÃO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO e outros
: AMAURY BACCAGLINI
: ANTONIO PETTINE NAVARRA
: ANITA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : LUCIA TWARDOWSKY AVILA
: PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS
: WILSON ALVES BEZERRA
: ALICE GUIMARAES VOIGT
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE AUTORA : MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA e outros
: BERTHILIA REBELLO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A União apela alegando que os acordos extra-judiciais incluem a verba honorária, que devem ser compensados os aumentos salariais decorrentes de evolução funcional dos apelados, determinadas pelos mesmos diplomas legais que embasaram a condenação, e que devem ser procedidos os descontos das contribuições sociais.

Os honorários advocatícios não cabem aos autores, mas ao advogado, só podendo ser atingidos quando o causídico participar de sua celebração. Em caso contrário, trata-se de *res inter alios acta*.

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. *Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.*
2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)*

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. *Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.*

2. *O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, determinando a incidência das contribuições previdenciárias e a compensação dos aumentos salariais determinadas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ainda que decorrentes de progressões funcionais. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.003908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : WILSON ALVES FEITOSA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 116/137: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de licença-prêmio relativa ao tempo de serviço público prestado pelo autor antes de sua posse como Juiz Federal.

Consignando expressamente que a pretensão do autor não era a de continuar adquirindo direito a novas licenças, mas apenas averbar direito supostamente adquirido ante do ingresso na magistratura, a sentença recorrida todavia julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não chegara a completar cinco anos de serviço público comum na data em que se exonerou de seu antigo cargo para assumir o de Juiz Federal e, portanto, não chegara a adquirir direito algum antes de se submeter ao regime jurídico estabelecido pela LOMAN.

Em sua apelação, o autor repisa as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal.

Como se vê, as razões de inconformismo estão divorciadas dos fundamentos da sentença, não sendo possível conhecer do apelo.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AVELINO ALVES DA SILVA e outros
: ANTONIO VICENTE DA SILVA
: AQUILINO CATIRA DA COSTA
: ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS
: ARLINDO CHIARAMONTE
: ARMANDO CARVALHO DA SILVA
: ARMANDO TOGNI
: ARNALDO GARCIA DA SILVA
: ARY DA SILVA
: AURELY DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da União exclusivamente em relação ao embargado Avelino Alves da Silva e de apelação adesiva de Armando Togni, Arnaldo Garcia da Silva e Aurely da Silva Almeida em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

Não podem interpor recurso adesivo os embargados que não figuram na apelação da União.

Já o apelo da União apenas aponta sua preferência pelos primeiros cálculos da Contadoria em relação ao autor Avelino Alves da Silva, sem todavia apontar quaisquer razões contra os fundamentos da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO às apelações. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCO ANTONIO REYNOL e outro

: CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/167: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomendo a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ABELARDO JAIRO DE MENEZES e outros

: ANTONIA MARIA KUGLER

: IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO

: FREDERIC FRANCOIS LUDUIG ALOUCHE

: LEONOR WANDERLEY HOLANDA

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seus apelos, ambas as partes se queixam de não lhes ter sido aberta oportunidade para falar sobre os cálculos do contador antes da sentença, e ambas atacam essas contas. A apelada ainda questiona a incidência da contribuição social e a falta de pagamento de suas despesas com a elaboração da conta.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Ausência de nulidade.

Embora seja praxe judicial abrir vistas dos autos às partes para falar sobre os cálculos, não é obrigatória essa providência.

Por outro lado, a União deveria ter alegado essa nulidade nos embargos de declaração que interpôs antes da sentença. Não o fazendo, deixou precluir a matéria.

Outrossim, ambas as partes deduziram suas divergências em relação ao cálculos, seja em obediência ao princípio da eventualidade, seja para demonstrar o prejuízo que teriam com a nulidade. A causa, assim, está madura para julgamento, nos termos do art. 515, §§ 3º e 4º do CPC. Portanto, em nada aproveitada às partes o reconhecimento da alegada nulidade, já que o resultado do julgamento seria o mesmo.

4. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual incluiu a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

4. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do

reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

5. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequientes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

6. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

7. Despesas processuais.

Somente em caso de sucumbência da parte adversa cabe imputar-lhe as despesas havidas com os cálculos do contador privado. Sendo reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte suportará as suas despesas processuais, custas e honorários dos próprios advogados.

8. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIA REGINA DO AMARAL e outro

: MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : JOANA D ARC MOLINA e outros
: MARIZILDA DA SILVA
: TOMIKO NISHI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Os embargados não se conformam com a exclusão dos honorários advocatícios relativos àqueles que deixaram firmarem acordo extra-judicial.

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título executando. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução também em relação aos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordos judiciais.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 1019-1069) em face da r. sentença reproduzida nas fls. 1004-1013, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de São José dos Campos/SP julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do Art. 267, VI, do CPC quanto à anulação do procedimento administrativo disciplinar e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

A parte autora aduz que não foi respeitado seu direito ao devido processo legal e que não a ele não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Com as contra-razões da União Federal (fls. 1194-1213), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Como bem salientou o MM. Juízo *a quo*, no precitado procedimento disciplinar não houve qualquer nulidade. Além disso, houve seu posterior arquivamento sem que nenhuma sanção fosse aplicada à parte autora. Nada consta da sua ficha funcional. Assim, considerando que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), correta a solução apresentada na r. sentença no que concerne ao pedido de invalidação do procedimento.

No que se refere aos danos morais, a r. sentença também não merece retoques. A responsabilidade extracontratual do Estado está fundada na existência de três requisitos: o ato ilícito, a ocorrência de dano e nexos de causalidade entre ambos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A análise, em sede de recurso especial, dos requisitos ensejadores da indenização: a efetivação do dano indenizável, conduta do agente e o nexos causal entre o primeiro e o segundo elementos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A verificação de ocorrência da prescrição exige o revolvimento dos fatos narrados no acórdão recorrido. Óbice, também, da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 933.514/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A instauração se deu por dever funcional, uma vez que a lei obriga todo aquele que tenha conhecimento de alguma possível infração a promover-lhe a apuração. Portanto, exclui-se a ocorrência de ato ilícito, excluindo, assim, o dever de indenizar por dano moral.

Uma condenação em danos morais exigiria, ademais, necessariamente a constatação inequívoca de que a falsidade das alegações de infração fosse conhecida, o que determinaria que o procedimento teria sido instaurado com intuito de perseguir ou prejudicar o servidor. Não é o caso dos autos. Ante a existência de situações que demandavam investigação aprofundada, a autoridade competente apenas cumpriu seu dever.

De toda sorte, não tendo sido imposta qualquer penalidade, nem havendo qualquer outro ato de que pudesse resultar dano à honra do autor, não se pode alegar dano moral pelo simples fato de se instaurar procedimento administrativo visando à apuração da verdade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.012127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AIDE GALDUROZ CARRETEIRO e outro

: THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Os embargados não se conformam com a exclusão dos honorários advocatícios relativos àqueles que deixaram firmaram acordo extra-judicial.

Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução também em relação aos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordos judiciais.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HILTON PIRES DE MORAES

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por Hilton Pires De Moraes contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do percentual de 28,86% no total da remuneração do autor, servidor público militar, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, respeitada a prescrição quinquenal e compensados os reajustes já concedidos, incidente a correção monetária nos termos do provimento nº

64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, apela o autor, insurgindo-se contra a compensação com os reajustes já concedidos nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e reajustes supervenientes, enquanto a União, nas razões de seu recurso, afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Ademais, pugna pela limitação do reajuste à edição da MP nº 2.131/00. Pede redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O apelo da União merece provimento.

Ao que se constata dos autos, o ajuizamento da presente ação se deu em 18/09/2006, com o que se impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quanto à pretensão ao reajuste dos 28,86% com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação ajuizada 18/09/2006, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas anteriores a 18/06/2001.

No entanto, a Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, não possuindo mais, conseqüentemente, o autor, direito à percepção do reajuste de 28,86%: Veja-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 831722, Processo 200600642599 UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12/06/2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União para julgar IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : ELISABETE LUCAS e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.04.01065-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, quais sejam: (i) reintegração ao serviço militar; (ii) reforma *ex officio* por estar definitivamente incapaz em razão de acidente em serviço; e (iii) pagamento de verbas inerentes à reintegração.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença recorrida e o conseqüente deferimento dos pedidos deduzidos na inicial. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que: (i) quando do seu ingresso no Exército não possuía qualquer problema de saúde; (ii) contraiu moléstia incapacitante enquanto prestava serviços, o que configuraria o nexo de causalidade entre a moléstia e a sua atuação no Exército; (iii) o médico do exército teria constatado a sua incapacidade para o serviço militar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80, reza que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item IV e V do artigo 108 - *IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada* - será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, **desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

No caso dos autos, muito embora tenha restado evidenciado que o Apelante contraiu uma moléstia no Exército e que essa restringe a sua capacidade laborativa, não há como deferir a sua pretensão.

Sucedo que a perícia médica foi clara ao estabelecer que a patologia que acomete o Apelado não o "impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho", tendo, antes, concluído que: "*O Autor é portador de Fibrose Pulmonar Discreta e de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica de Grau Leve, sequelas de Tuberculose contraída quando foi soldado no Exército Brasileiro. Não apresenta Incapacidade Total para o Trabalho, tem apenas limitação para trabalhos pesados e em ambientes poluídos com poeiras, grãos de polens, ácaros e quaisquer agentes alérgicos.*" (fl. 213).

Tal conclusão se coaduna com o parecer da junta médica militar que, na inspeção cuja ata se encontra à fl. 74, concluiu que o Apelante apesar de "Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Pode prover os meios".

Nesse cenário, forçoso é concluir que o Apelante, apesar de ter contraído uma moléstia no Exército e apesar dele ter sofrido uma redução na sua capacidade laborativa, não faz jus à reintegração e reforma pleiteada, pois ele não se encontra incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, não atendendo, assim, ao requisito necessário para tanto, nos termos do artigo 110, §1º da Lei 6.880/80.

Assim, mesmo tendo o Apelante contraído uma moléstia em serviço, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o seu licenciamento, seja porque ele não era estável - o vínculo por ele mantido com o Exército era de natureza precária -, seja porque ele, quando foi licenciado, não era incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, o que foi atestado tanto pela inspeção da Administração quanto pela perícia judicial.

A sentença apelada não merece, portanto, qualquer reparo por ter indeferido os pedidos de reintegração, reforma e consectários deduzidos pelo Autor, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte: **RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e**

110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço . 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço , sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço . Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar , não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço , não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço , expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR . LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço , torna-se novamente apto para o serviço ativo militar , obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente , e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração militar . 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR . ACIDENTE EM SERVIÇO . ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar , precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidente s ocorridos em consequência de ato de serviço , que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militar es do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do serviço militar . IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO).

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA

ADVOGADO : HELIO SILVA DIONISIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.31257-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, quais sejam: (i) reforma *ex officio* por estar definitivamente incapaz e (ii) pagamento de verbas respectivas.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença recorrida e o conseqüente deferimento dos pedidos deduzidos na inicial. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que: (i) quando do seu ingresso no Exército não possuía qualquer problema de saúde; (ii) contraiu moléstia incapacitante enquanto prestava serviços, o que configuraria o nexó de causalidade entre a moléstia e a sua atuação no Exército; (iii) o Exército teria confessado que existia nexó de causalidade entre a sua incapacidade e as atividades castrenses.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80, reza que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item IV do artigo 108 - *IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço*; - será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, **desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

No caso dos autos, muito embora tenha restado constatado que o Apelante teve sua capacidade laborativa reduzida, não há como deferir a sua pretensão.

Sucedede que a perícia médica foi clara ao concluir que: o "*Periciando em questão não apresenta patologia incapacitante em sua coluna vertebral. Estando apto a exercer suas funções, pois não há seqüelas funcionais da lombalgia relatada. Apresenta exame físico, geral e específico, normal.*" (fl. 58).

Tal conclusão se coaduna com o parecer da junta médica militar que, na inspeção cuja ata se encontra à fl. 10, concluiu que o Apelante apesar de "*Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistências. Pode exercer atividades civis*". Coaduna-se, também, com a informação prestada pelo Apelante, no sentido de que, na época da realização da perícia, ele estava trabalhando como cobrador de ônibus, o que revela sua capacidade física para a prática de atos na vida civil.

Nesse cenário, desnecessário se faz adentrar na discussão acerca do nexó de causalidade. Forçoso é concluir que o Apelante, apesar de não ser apto às atividades castrenses, não faz jus à reforma pleiteada, pois ele não se encontra incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, não atendendo, assim, ao requisito necessário para ser reformado, nos termos do artigo 110, §1º da Lei 6.880/80.

A sentença apelada não merece, portanto, qualquer reparo, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço . 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço , sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço . Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar , não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço , não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço , expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO . INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR . LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço , torna-se novamente apto para o serviço ativo militar , obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente , e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração militar . 3. O ato de

licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR . ACIDENTE EM SERVIÇO . ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar , precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidente s ocorridos em consequência de ato de serviço , que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militar es do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do serviço militar . IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MAX DE ALMEIDA LEME e outros

: TOSHIO KUBO

: SALVADOR DE OLIVEIRA THEOPANES DOS SANTOS

: MANOEL SANTANA

: ROBERTO FREGNI

ADVOGADO : CLOVIS DE SOUZA BRITO e outro

No. ORIG. : 98.00.45159-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/126: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON VIZENTINI e outros

: REINALDO JOSE RODRIGUES

: LUIS RESENDE

: LUIS ALBERTO GOMES

: CELSO FERNANDES JOAQUIM

: HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES

: MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA

: APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO

: MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL

: ROMEU CORREIA LEITE

: MARISA MARIN

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93..

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que deve ser afastada a incidência das contribuições sociais, em particular sobre os juros, e ainda contra a condenação solidária em honorários.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

Não se trata, outrossim, de cobrar contribuição social sobre os juros. Estes é que devem ser contados exclusivamente sobre o valor líquido das diferenças, sendo rigorosamente o mesmo resultado de se deduzir a alíquota correspondente do valor bruto após a incidência dos juros. Neste ponto, não houve sequer sucumbência, não merecendo ser conhecido o apelo quanto a esta parte.

Correto o inconformismo quanto à condenação solidária nos ônus da sucumbência. Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu, sendo que em relação a alguns autores o feito foi extinto sem julgamento de mérito ou julgado parcialmente procedente o pedido, neste caso havendo sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, determinando que os embargados Nelson Vizentini, Reinaldo José Rodrigues, Luís Alberto Gomes pagarão honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 para cada um.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DIRCE VALENTIM AMARO e outros

: GISELIA ANDRADE DE CARVALHO

: MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA

: MARINA RODRIGUES

: VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A União apela, inconformada por não terem sido excluídos os honorários advocatícios relativos a servidores que haviam transacionado administrativamente.

Com inteira razão a sentença recorrida: os honorários advocatícios fixados no título exequendo não cabem aos autores, mas ao seu patrono e, portanto, não são atingidos pelo acordo celebrado diretamente pelas partes, sem a sua anuência; o acordo celebrado entre a administração e o servidor é *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.028489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SILVIA MARIA BONFIM MOREIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARIA BONFIM MOREIRA em face do ato do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, objetivando a expedição da certidão negativa de débitos patrimoniais da impetrante que possui domínio útil, por aforamento da União Federal, de imóvel localizado na cidade de Barueri, ao argumento de que já houve a emissão de certidão de ocupação do imóvel e de certidão de inteiro teor do imóvel, todavia, a autoridade impetrada recusou a expedir a certidão negativa de débitos patrimoniais, em razão da necessidade de se aguardar a baixa no sistema do recolhimento dos foros que se encontravam na dívida ativa.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais requerida, vinculada ao imóvel descrito na inicial, desde que o único óbice seja a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.052730-91.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 51/54).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 64/66).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja expedida certidão de negativa de débitos patrimoniais de que possui domínio útil, por aforamento da União Federal, de bem imóvel localizado na cidade de Barueri, tendo sido transcrita a alienação de imóvel cujo uso foi sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, com o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, foram emitidas certidões de aforamento e de inteiro teor do imóvel pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

No entanto, embora a impetrante também tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, a certidão negativa de débitos patrimoniais, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido êxito, o que significou a negativa de certidão, em total descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir referida certidão.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter a expedição de certidão negativa de débitos patrimoniais, vez que os débitos inscritos na dívida ativa encontram-se quitados, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERALDO FRANCA RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença fixou o valor devido em R\$ 86,00, julgando parcialmente procedentes os embargos.

O embargado apela, imaginando que a sentença "entendeu que não há valores a executar...". Por isso sustenta que tem crédito a receber, embora não vultoso, sem esclarecer qual seria esse valor, e muito menos porque seria diferente daquele fixado na sentença.

Sendo as razões completamente divorciadas da sentença e sequer esclarecendo qual é a pretensão recursal, não pode ser conhecido o apelo.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PONCIANO SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA RENATA VENTURINI e outro

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a implantar e pagar, em favor do Autor, a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos (03.10.2005), a pensão especial de ex-combatente (Segundo-Tenente das Forças Armadas), sendo os valores vencidos corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1%. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Antecipados os efeitos da tutela.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que a pensão deve ser paga desde a data em que ele requereu que o Exército expedisse certidão do seu tempo de serviço e atuação da II Guerra Mundial. Aduz que não pode ser penalizado pela omissão da Administração, que quando formalizou tal requerimento, manifestou, de forma expressa e completa perante a Administração a sua vontade de requerer a pensão e que a Administração deve responder pela sua conduta omissiva.

Apelante: a União, muito embora tenha reconhecido a procedência da pretensão do Autor, interpõe recurso de apelação, requerendo a redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1º, §2º, a da Lei 5.315/67, considera-se ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial postulada, *"todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial"*, entendendo-se como tal quem tenha prestado *"serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira"* ou *"participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões"*.

Assim, considerando que o documento de fl. 85 faz prova que o Autor, "durante o último conflito mundial deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão superior, para cumprimento de missões de Vigilância e Segurança do litoral", forçoso é concluir que ele é de ser reputado ex-combatente, fazendo, conseqüentemente, jus à pensão prevista no artigo 53, II do ADCT. Presentes os requisitos legais, cabível a antecipação da tutela concedida na sentença recorrida, máxime diante das peculiaridades do caso concreto - avançada idade do Autor e reconhecimento da procedência do pedido pela Ré.

Tal pensão é devida desde a data do respectivo requerimento administrativo, nos termos do artigo 11 da Lei 8.059/90, sendo certo que tal requerimento não pode ser confundido com o requerimento administrativo para obtenção de

certidão, até porque nada obstava que aquele fosse formulado e sobrestado enquanto esse não tivesse um desfecho. A insurgência que o Autor traz nas razões recursais não é, portanto, suficiente para ensejar a reforma da decisão recorrida, não podendo atribuir-se uma conduta omissiva apenas à União. O recurso está em confronto direto com o entendimento pacificado do C. STJ e desta Corte, senão veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 3. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67. 4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente. **5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço.** 6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 751469, RS, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA) ADMINISTRATIVO. EX -COMBATENTE . PENSÃO ESPECIAL. PAGAMENTO RETROATIVO À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. I - É devido o recebimento de pensão especial a partir da data do requerimento administrativo deferido. Precedentes do STJ e dos TRFs. II - O autor não demonstrou ter requerido, na esfera administrativa, a concessão de pensão especial, sendo, portanto, incabível retroagir o pagamento das prestações à data da promulgação da Constituição Federal. Nesse caso, o termo inicial é a propositura da ação. III - Apelação provida em parte. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 879283 MS SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Nesse cenário, necessário se faz negar seguimento ao recurso deo Autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública e que a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, necessário se faz adequar os honorários advocatícios devidos pela União Federal à regra do artigo 20, §4º do CPC, razão pela qual ficam eles fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS . I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV . E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expandidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA ECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC.

APLICABILIDADE. ONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS . MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SP - RECURSO ESPECIAL RS QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por derradeiro, constata-se que a decisão recorrida está incorreta no que se refere ao percentual de juros de mora, pois, como a ação foi ajuizada depois do advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se o percentual de 6%. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. (...)5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais), e para determinar a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano sobre as parcelas vencidas.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES e outros
: MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
: SERGIO TADEU CASTRO
: ANTONIO GUTIERREZ VIEITO
: FRANCISCO LABATE espolio
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro
REPRESENTANTE : FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE
AGRAVANTE : PATRICIA MACEDO JULIASZ
: ANTONIO PERES
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.001582-2 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARÃES e Outros em face da decisão reproduzida nas fls. 70/71, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito, indeferiu pedido de tutela antecipada, pedido esse consistente em suspensão da cobrança das taxas de ocupação de imóvel, vencidas e vincendas, bem como a exclusão (ou não inclusão) de seus nomes nos cadastros dos devedores.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Aduzem, em síntese, que ajuizaram a ação originária em razão de a ora agravada não ter dado cumprimento às disposições contidas no Decreto-lei nº 9.760/46 quando da demarcação das terras de Marinha no Município de Ubatuba/SP, vez que não citou pessoalmente os interessados certos, e por edital os incertos, tendo se limitado a promover publicação genérica por edital, sem identificação dos proprietários dos imóveis que poderiam ser afetados pela demarcação.

Alegam que não pretendem questionar o direito da agravada às terras de marinha, mas sim a não observância dos procedimentos administrativos exigidos em lei, não se podendo falar em cobrança pela ocupação de terrenos de marinha que nunca foram demarcados, e nem mesmo que seus imóveis estão localizados em tais áreas, na medida em que não foram discriminadas.

Sustentam que as irregularidades praticadas pela agravada poderão lhes causar danos, em virtude de demora no andamento processual, que dificilmente serão reparáveis.

Como se vê, a questão posta em juízo pela ora agravante não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, os ora agravantes não juntaram com a petição inicial a prova de que seus imóveis não são bens públicos dominiais, e até que se defina de quem é a propriedade dos bens, presume-se legítima a cobrança da taxa de ocupação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTON RABELO

ADVOGADO : FERNANDO LEONARDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.001999-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Marton Rabelo, Fiscal de Contribuições Previdenciárias aposentada, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento da proporcionalidade dos proventos de sua aposentadoria de 85% para 90%, bem como fazer cessar os descontos que vem sofrendo em seus proventos a título de reposição ao erário, em razão da retroação, à data da concessão, dos efeitos financeiros da revisão do benefício.

A redução dos proventos da aposentadoria da agravante decorreu de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que excluiu o cômputo do tempo de serviço relativo ao período de 11/04/1975 a 02/01/1976, laborado como estagiária do Projeto Rondon, reconhecendo como indevida a averbação do referido período, pelo fato de que o subsídio recebido pelo estagiário não pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado, na medida em que não possuía vínculo de qualquer natureza nem contribuiu para qualquer regime previdenciário.

A decisão agravada reconheceu que não se encontra presente o risco de dano da tutela requerida, pois se encontra no gozo de aposentadoria.

Inconformada, sustenta a agravante a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória requerida, pois não se pretende o restabelecimento *in limine* do benefício ao seu valor originário, mas tão somente a cessação dos descontos sobre os seus proventos que vem sofrendo desde janeiro de 2008, provimento antecipado que não impedirá a eventual retomada dos descontos em caso de futura improcedência do pedido. Ao contrário, afirma o risco de dano irreparável caso a autora permaneça sofrendo os descontos durante o curso da ação e tenha de se submeter à repetição judicial de tais valores. Afirma que o cômputo do tempo de serviço como estagiária se fez com base em decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que assegurou tal direito à agravante ao reconhecer a existência de vínculo empregatício em tal período e como de efetivo tempo de serviço, de tal forma que possuía a condição de segurada obrigatória da Previdência Social. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste no reconhecimento da verossimilhança da pretensão da agravante em ver restabelecida a proporcionalidade original do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo de serviço laborado como estagiária do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como o cabimento da restituição dos valores relativos aos proventos recebidos desde a concessão, em 13.03.2003, até o mês de abril de 2005, quando houve a exclusão do aludido período.

Os documentos acostados à inicial demonstram que a agravante teve o cômputo de tal período assegurado por Acórdão nº 1.704 do Conselho de Recursos da Previdência Social de 19.02.1999 (fls. 15), que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a Autarquia Previdenciária, na medida em que as funções de agente administrativo que desempenhou durante o estágio não guardavam qualquer relação com os estudos na Faculdade de Filosofia que cursava.

Assim, torna-se forçoso reconhecer que a averbação de tal período decorreu de decisão administrativa de órgão interno da estrutura da própria Previdência Social, daí que sua posterior descon sideração pelo Tribunal de Contas da União não afasta a boa-fé da agravante nos recebimentos de proventos até a data em que proferida tal decisão.

O próprio Tribunal de Contas da União já tem tal entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 106 daquela Corte, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente."

Ademais, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexistência da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(STJ - Terceira Seção, Classe: ERESP - Embargos de Divergência do Recurso Especial - 612101, Processo: 200501521428, UF: RN, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 22/11/2006, DJ:12/03/2007, pg:198)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 987829, Processo: 200702175020 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg :1)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10740, Processo: 200500978218 UF: DF, Relator(a) Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 09/08/2006, DJ:12/03/2007, pg:197)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA a fim de determinar imediata a suspensão, sem efeito retroativo, dos descontos sobre os proventos da aposentadoria da agravante até o final julgamento do presente recurso.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026437-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNAFISCO Regional - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que indeferiu a tutela antecipatória requerida nos autos de ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pretendem afastar a aplicação do artigo 2º-F, § 1º da Lei nº 10.910/04, com a redação instituída pela Medida Provisória nº 440/08, em relação a seus associados.

O dispositivo legal em comento, ao instituir a sistemática remuneratória exclusivamente por subsídio em relação aos titulares dos cargos de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, determinou a gradativa absorção da Parcela Complementar de Subsídio (PCS) por futuros acréscimos remuneratórios a serem incorporados à remuneração ou proventos, seja a título de progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, como os decorrentes da reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na referida Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos reajustes salariais constantes do Anexo IV da referida lei.

A decisão agravada indeferiu o pleito antecipatório, afastando a verossimilhança do pedido, sob o fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, além de ofensa ao decidido na ADC nº 04, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que importem aumento ou extensão de vantagens. Foi ainda indeferido o pedido de tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso.

Inconformada, pugna a agravante pela reforma do *decisum*, sustentando a ofensa ao Estatuto do Idoso, tendo em conta a existência de substituídos idosos que fazem jus à tramitação prioritária prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Aduz ainda a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, e que certamente ocorrerá quando forem implementados os reajustes previstos no Anexo IV da Lei nº 10.910/04, de tal forma que o pedido antecipatório visa manter a parcela complementar de subsídio imune à absorção pelos eventuais reajustes futuros, além de não se verificar na espécie violação à vedação prevista na Lei nº 9.494/97. Pede a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro a verossimilhança da pretensão deduzida pelo agravante.

A Lei nº 10.910/04, com a redação instituída pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, alterou para o regime exclusivo de subsídio o sistema remuneratório dos servidores públicos titulares dos cargos de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, sistemática esta que segue o modelo definido no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 19/98, segundo o qual *verbis* :

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, o novo regime jurídico remuneratório do servidor público instituído pela EC 19/89, ao prever a remuneração exclusiva por subsídio em parcela única, legitimou a exclusão de quaisquer outras espécies remuneratórias integrantes dos vencimentos dos servidores por ela abrangidos, respeitada a irredutibilidade do montante global da remuneração. Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo descabida sua invocação se, da alteração da fórmula de composição da remuneração total, não resultou ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, seja pela observância de eventuais progressões ou vantagens, como pela implementação da tabela constante do anexo IV da lei em comento.

Desta forma, uma vez afastada a verossimilhança do direito material invocado, resta superada a arguição de violação à Lei nº 9.494/97, de natureza processual.

De outra parte, manifestamente desarrazoada a invocação do regime processual célere estabelecido no art. 71 da Lei nº 10.741/03 em lide coletiva que não versa sobre a defesa de direito material específico do idoso, mas abrange todo o universo dos servidores públicos ativos e inativos associados da entidade postulante.

De toda sorte, não se tratando da supressão da remuneração, e nem mesmo de redução dos seus valores atuais, a decisão agravada não importa risco de lesão grave e irreparável, porquanto a União é solvente por natureza e, portanto, necessariamente capaz de suportar eventual sucumbência.

Desta forma, cabível a conversão do presente agravo de instrumento para a forma retida, com o que fica ressalvada a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

Isto posto, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam pensados autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011165-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNAFISCO REGIONAL - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e revogou a decisão anterior que havia deferido em parte a tutela antecipatória, determinando a remessa dos autos principais ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na ação ordinária subjacente ao presente recurso, de nº 2008.61.00.011165-0, a agravante formulou pedidos visando obstar o desconto salarial dos dias em que seus associados não trabalharam, em razão do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no período de 09 a 30 de abril de 2008. Alternativamente, a quer obter a prévia notificação destes e assegurar-lhes a opção pelo parcelamento dos valores a serem descontados, respeitado o percentual máximo de 10% da remuneração, ou pela compensação dos dias em que não houve trabalho. Houve o deferimento em parte da tutela antecipatória para suspender os descontos dos valores percebidos a título da gratificação denominada GIFA, tendo em vista que se refere a período não alcançado pela greve.

A decisão ora agravada reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, sob o entendimento de que a greve deflagrada pelos filiados da autora é de âmbito nacional. Assim, competente seria o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar as questões dela decorrentes, inclusive a respeito dos pagamentos de salários, nos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso na Suspensão de Tutela Antecipada nº 229-8/RS. Esta suspendeu os efeitos da tutela antecipatória concedida nos autos da ação ordinária aforada pela UNAFISCO SINDICAL, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Proc. nº 2008.71.00.006757-2.

Em tal decisão, o STF reconheceu, com base no decidido no Mandado de Injunção nº 708/DF, que, se a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica do art. 2º, I, "a" da Lei nº 7.701/88.

Neste passo, reconheceu o Juízo *a quo* que já foram aforados perante o Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança Coletivo nº 13.582-DF e a Medida Cautelar nº 14.216/RS. No primeiro, houve o deferimento parcial da liminar para limitar ao percentual de 10% o desconto dos dias parados em razão da greve, enquanto que, na referida cautelar, houve a extensão da decisão a toda a categoria.

Inconformado, pugna o agravante pela reforma do *decisum*, sustentando que não se aplica a competência originária do STJ ao caso presente, já que não há dissídio de greve que a justifique, pois o que se discute é tão-somente a legalidade do processo administrativo que implementou a retroação dos descontos remuneratórios por adesão à greve, os quais foram praticados dois meses após o seu pagamento, sem a prévia notificação dos servidores, pedido autônomo em relação ao dissídio decorrente da greve. Pede a manutenção da competência da Justiça Federal e o restabelecimento da tutela antecipatória anteriormente concedida.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

Consoante decisão por mim anteriormente proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.019030-2, a ora agravante, assim como a "UNAFISCO SINDICAL", na condição de entidades representativas da categoria dos Auditores-Fiscais da RFB, aforaram concomitantemente ações em diversas instâncias com pedidos, senão idênticos, que guardam entre si relação de prejudicialidade, ora no âmbito nacional, como ocorre com a ação ordinária aforada perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre, com o Mandado de Segurança Coletivo aforado perante o Superior Tribunal de Justiça bem como com a ação ordinária subjacente ao presente recurso, ora com feitos de abrangência regional, como ocorre com o Mandado de Segurança Coletivo aforado nesta 3ª Região, buscando sucessivamente obstar os descontos dos dias parados em razão do movimento paredista.

Não obstante a negativa da agravante em relação ao vínculo objetivo e subjetivo entre os feitos aforados pela "UNAFISCO SINDICAL" e a ação ordinária subjacente a este agravo, reconheci na referida decisão a caracterização da continência entre as causas, conforme definida pelo artigo 104 do Código de Processo Civil, *in verbis* : "*Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*"

Tal decorre do fato de que o movimento grevista deflagrado pela categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil é objeto de sucessivas lides aforadas pelo Sindicato UNAFISCO, as quais guardam notória relação de continência com a causa de pedir objeto da ação ordinária subjacente a este feito.

Assim, conforme asseverado na decisão que proferi no agravo anterior, a pretensão deduzida pela agravante envolve não só o pronunciamento acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado pela União na efetivação dos descontos autorizados por decisão proferida em outra ação, mas o próprio cabimento deste, com o que desponta incontestemente a relação de continência entre os feitos pela a conexidade entre os objetos, gênero do qual a primeira é espécie.

Ademais, ambas as ações abrangem a mesma categoria de substituídos no âmbito nacional, daí o risco de superposição de decisões de diferentes órgãos do Poder Judiciário sobre uma mesma lide, em detrimento da segurança jurídica e da própria credibilidade da Justiça, com risco de elevados danos em caso de decisões judiciais conflitantes pelo desrespeito à continência, situação que recomenda a reunião dos feitos, consoante a orientação jurisprudencial que trago à colação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

I - O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes.

II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial.

III - Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus.

(STJ - Quinta Turma, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 24196, Processo: 200601019946 UF: ES, Relator(a) Felix Fischer, Data da decisão: 13/12/2007, DJ:18/02/2008, pg:46,)

Desta forma, não merece reparos a decisão agravada ao reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação principal, na medida em que o provimento nela postulado envolve questões que possuem repercussão nacional sobre a categoria e são desdobramentos do dissídio grevista, de tal forma que, no mínimo indiretamente, demandam o pronunciamento acerca de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, e portanto, conexa aos feitos em curso perante aquela Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : OLIMPIA KETTENER (= ou > de 60 anos) e outros

: ERMITA SANT ANNA DE OLIVEIRA

: MARIA LUCIA DE BRITO

: ODETTE CARVALHO CARDOSO

: RUTH CANDIDO MARTINS

: ANA CARDOSO D OLIVEIRA

: APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

: BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI

: ODILA NAPOLEAO PINHEIRO

: SEBASTIANA BARBOSA

: BEATRIZ PEREZ GROSSI

: FIDALMA ROSSETI LIMA

: JENNY SIQUEIRA SERRA

: MARIA PASQUALINA ZICHEL

: OSWALDO RUSSO

: PALMYRA RIGOLINO

: ROMILDA BEZERRA LIMA

: JENNY SILVA DE SOUZA

: IDA MARTORINI MOLON

: LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA

: MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO

: VERA PEREIRA ROCHA

: DJANIRA MARCELINO SOARES

: MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI

: MARIA EUNICE MOURA

: SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO

: ZILDA VENTURA DE SOUZA

: BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI

: FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO

: IGNEZ PACHECO ESTEVAM

: APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ

: EVA DA CRUZ OLIVEIRA

: EZILDA MARIA DA SILVA

: HIEDA BROCHINE SANT ANNA

: LUCIOLA DA SILVA ONOFRE

: ANTONIA LOPES DELVAS

: ELIZA CALIGARI MARTINS

: LAZARO PINTO DE CAMARGO

: RITA DE PAULA MATEUS BENTO

: ELIZA CAMARGO TOME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023398-1 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Olímpia Kettener e outros em face de Rede Ferroviária Federal S/A e Fazenda do Estado de São Paulo, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal para causa e por conseguinte considerou o Juízo Federal absolutamente incompetente.

Agravantes: autores pugnam pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que, a MP nº 353/2007, a qual foi convertida na Lei nº 11483/2007, determinou a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e estabeleceu que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Sustenta, portanto, que a União é parte legítima para causa, sendo a Justiça Federal a competente para o seu processamento e julgamento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Rede Ferroviária Federal S/A é ré na ação em que foi proferida a decisão atacada, a qual já está em fase de execução de sentença que transitou em julgado.

A Lei nº 11.483/2007 em seu artigo 2º, I, dispõe que "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. Tratando-se a ação de benefício previdenciário, não se enquadra a exceção, por conseguinte a União é parte legítima para causa, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da norma mencionada.

A respeito desse assunto o STJ já se pronunciou inúmeras vezes nesse sentido, tendo, inclusive, sumulado o seu entendimento:

Súmula 365: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual".

Ressalto que não cabe ao Juízo que proferiu a decisão atacada julgar a União Federal como parte ilegítima em decorrência de seu entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios era de responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que já há sentença com trânsito em julgado condenando a RFFSA, não cabendo mais rediscussão a esse respeito nos autos.

A partir do entendimento de que a União Federal é parte legítima como sucessora da RFFSA, impõe-se a competência do Justiça Federal para o julgamento da causa, na forma do artigo 109, I, da CF.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, como sucessora da RFFSA, e determinar que o processamento do cumprimento da sentença se dê perante o Juízo Federal, ora recorrido.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 381/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

: MONICA MORAES MENDES

APELADO : IZAC DE ALMEIDA e outros

: FRANCISCO SILVEIRA DE BARROS

: ISMAEL SEBASTIAO DA SILVA

: JACY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO

: JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL

ADVOGADO : ELIEZER SANCHES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, em que se objetiva o pagamento da diferença da multa fundiária prevista no § 1º do Art. 18 da Lei 8.036/90, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dos autores, durante o ano de 1999.

Às fls. 141 foi proferida decisão pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo declarando-se incompetente para conhecer do pleito de incorporação das diferenças dos expurgos dos índices de correção monetária e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebido o feito, foi determinada intimação da autoria para emendar a inicial a fim de incluir a CEF no pólo passivo da ação (fls. 159), e conforme petição de fls. 161/163, no sentido da inclusão determinada, pugnaram os autores pela exclusão da segunda co-ré RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, prosseguindo o feito em relação à FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e a CEF.

Citadas, as rés contestaram a ação (fls. 172/186 e 227/303).

Às fls. 320/323 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no Art. 267, inciso VI, do CPC e declinando da competência para a Justiça do Trabalho, ao entendimento de que a CEF é incompetente para proceder ao pagamento das diferenças da multa de 80% sobre o saldo do FGTS, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, devendo ser demandada a ex-empregadora para a cobrança de eventuais diferenças em relação a estes valores.

Apelou a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. pleiteando a reforma da sentença para que a CEF seja mantida no polo passivo da ação, alegando ser a única responsável por eventuais prejuízos causados aos apelados e, conseqüentemente, que seja declarada a ilegitimidade "ad causam" da apelante e a competência da Justiça Federal para julgar a lide.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que os autores ajuizaram a presente reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho visando o recebimento das diferenças da multa fundiária em razão da demissão sem justa causa pela empregadora FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, no percentual de 80%, concedida por força de norma coletiva, constante da cláusula 4.49.1.1."D", cujos valores alegam não ter sido devidamente corrigidos em face dos diversos Planos Econômicos.

Anoto, ainda, que a ação foi intentada também em face da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, por se tratar de empresa antecessora da reclamada e que os autores incluíram a CEF no pólo passivo da demanda.

As questões sobre as quais se insurge a apelante, legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações de cobrança em que se pleiteiam os reflexos da correção monetária incidentes sobre a multa indenizatória do FGTS e a competência do ente Federal ou Estadual para dirimir a lide, foram pacificadas pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o conflito de competência deve ser dirimido **"de acordo com a natureza da demanda e das partes envolvidas, levando-se em consideração os termos da inicial"**. Desse modo, a competência da Justiça do Trabalho decorre da presença do ex-empregador no pólo passivo da ação. Outrossim, se a ação foi proposta somente em face da CEF, subsiste a competência da Justiça Federal, mas se a ação foi movida contra ambos, o ex-empregador e a Caixa Econômica Federal, deve ser processada na Justiça do Trabalho.

Na esteira desse entendimento, dentre os inúmeros julgados, destaco:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO).

1. A regra geral do art. 109, I, da Constituição Federal não distingue a natureza do processo para fins de deslocamento da competência, salvo as execuções dos processos falimentar, de acidentes do trabalho, eleitoral e trabalhista tout court.

2. É cediço nesta Corte que:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Somente com a presença do empregador no pólo passivo da lide restaria configurada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de demandas relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Presentes a União e a CEF no pólo passivo da relação processual, não havendo pedido contra o ex-empregador do demandante, emerge a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide.

3. Não cabe em conflito de competência fazer qualquer juízo de valor sobre a procedência ou improcedência do pedido. Deve o Tribunal, em tais feitos, restringir-se às questões relativas à competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado." (CC 41.097/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02/08/04).

3. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", na qualidade de parte ou de terceiro interveniente.

4. "omissis"

5. "omissis"

6. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no AgRg no CC 44137/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 21.11.2005, p. 113);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A UNIÃO E CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

2. O conflito de competência é dirimido de acordo com a natureza da demanda e das partes envolvidas, levando-se em consideração os termos da petição inicial.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, SJ/SP, o suscitado." (CC 51181/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 20.03.2006, pág. 179);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. MULTA DE 40%. SUM. 82/STJ.

- "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

- Esta Corte já pacificou o entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamação proposta por trabalhador, em que se pleiteia diferença devida de correção monetária da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o suscitado." (CC 47211/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ 17.04.2006, pág. 163);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso dos autos, a autora ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista. Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada." (CC 89207/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 01.09.2008);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. EXPURGOS. DIFERENÇA. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a presença do ex-empregador no pólo passivo da lide fica configurada a competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas proposta por empregado, relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes: CC 47.465/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.04.05; CC 43.319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05; CC 34.079/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 19.12.02.

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP), o suscitante."

(CC 94706/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 15.09.2008).

Na esteira do mesmo entendimento são os julgados deste Tribunal, a exemplo do acórdão proferido no Proc. 2003.61.00.0017899-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 5ª Turma, julgado em 24.03.2008.

Diante do exposto, em razão do provimento buscado e tendo a autoria indicado a ex-empregadora e sua antecessora para compor o polo passivo da presente ação, bem como ter indicado expressamente na inicial a competência da Justiça Especializada para conhecer e julgar os pedidos formulados nesta ação, é de ser reformada a sentença na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e a excluiu da lide, diante dos precedentes trazidos à colação, mantido contudo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

Dessarte, **dou parcial provimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557 § 1º-A do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00082-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Indústria de Papel Gordinho Ltda. em de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e no qual controverteu-se acerca da incidência de contribuição previdenciária no salário-utilidade, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a contribuição em debate, incidência de contribuição previdenciária somente poderia ser exigida após a EC nº 20/98, a qual, alterando o § 11, do artigo 201, da Constituição Federal, previu a incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado.

Aduz, ainda, ser indevida a cobrança de contribuição com fatos geradores anteriores a janeiro de 1993, eis que a regulamentação da Lei nº 8212/91 somente ocorreu com a edição do Decreto nº 612/92, em 12 de julho de 1992, ocorrendo violação aos princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

Assevera que o Decreto nº 89312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, que trouxe a previsão de incidência de contribuição sobre o salário utilidade-habitação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Pleiteia pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, por aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Ao final, afirma que não fornece utilidade alguma a seus empregados a título de moradia, e "*ao contrário, cobra um valor locatício mensal que é descontado no holerite de pagamento...*" (sic).

Às fls. 364/365, reitera o pedido de reconhecimento de prescrição quinquenal do direito de cobrança do crédito, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à matéria volvida a prescrição, travou-se acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei

8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006)."

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

In casu, o débito compreende fatos geradores situados entre 05/88 a 02/94.

A notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 17 de junho de 1994 (fl. 23), permanecendo a discussão na via administrativa até 14 de outubro de 1998, onde foi determinado a inscrição do débito em dívida ativa, face ao esgotamento da possibilidade de quitação da dívida (fl. 284), considerando a partir de então efetivamente constituído o crédito tributário.

Durante todo este procedimento em que se discutiu a regularidade da cobrança da contribuição em destaque, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, o prazo prescricional de cobrança.

A interposição dos embargos - medida posterior à citação da empresa -, ocorreu em 05 de abril de 1999, portanto dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito, não se havendo falar em prescrição do direito da cobrança da contribuição previdenciária.

Quanto à matéria de fundo, o débito, constante do procedimento administrativo e CDA nº 31.604.316-8, tem por fundamento a contribuição social incidente sobre ganhos habituais pagos sob a forma de utilidade, mais precisamente, de moradia.

O assunto guarda pertinência com a disponibilidade pelo empregador de utilidades em prol de seus obreiros, para fruição em espécie. Daí a consagração do termo salário-utilidade para qualificar esta prestação, que doutrina e jurisprudência entenderam como salário-indireto e que o legislador entendeu como integrante da base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

Não se trata portanto, de uma nova contribuição, viabilizada somente após as inovações introduzidas pela EC. 20/98, alterando o teor do art. 201 da lei maior, nele incluindo o inciso 11, mas sim de permissão para que a cobrança também abarque a parcela financeira correlata a fruição da utilidade disponibilizada pelo empregador.

A questão entretanto, guarda relação com o uso de mecanismos voltados a mascarar a efetiva remuneração ajustada entre patrão e empregado, e que no caso dos autos diz respeito se a moradia colocada à disposição dos empregados da empresa, a constituir salário utilidade-habitação, integrando a remuneração percebida pelo empregado e sobre a qual incide a contribuição.

A remuneração é o salário devido e pago diretamente pelo empregador, mais as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme previsão contida no art. 457 da CLT.

Por sua vez, o salário, a teor do art. 458 do diploma legal mencionado, compreende a alimentação, a habitação, o vestuário e outras prestações *in natura*, que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado. Fortalecendo tal entendimento, ainda prevê o artigo 81 que a habitação é uma das parcelas integrantes do salário.

In casu, a alegação de que há contrato de locação, garantido no direito privado, e por tal razão não configura salário utilidade-habitação, não prospera.

Pelo contrato de locação carreado às fls. 37 a 40, os imóveis situados na "Vila Operária", construída dentro da própria sede da empresa, eram alugados vinculados à relação de emprego, cujo prazo de vigência coincidia com a duração do contrato de trabalho, a preço módico de 12% do salário mínimo regional, descontado dos respectivos pagamentos.

Como bem fundamentado no julgamento administrativo realizado pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, realizado em 20 de agosto de 1998 (fls. 274/275), "*o fato de o empregador de prestador sujeito a salário-mínimo estar submetido aos percentuais dos descontos salariais acima, não suprime a evidência de que o valor de R\$ 14,40 é irreal, sendo certo que dito contrato de locação mascara a percepção de salário-utilidade muito superior a esta irrisória quantia, em se tratando de aluguel de imóvel residencial na cidade de Jundiá.*" (sic)

Nesta linha, correta a decisão objurgada ao entender que "*vê-se dos termos do contrato que o prazo da locação corresponde àquele em que vigente o contrato de trabalho. Cláusulas outras também o vinculam a tal avenca. Chama a atenção, pois, que o salário pago a título de utilidade-habitação corresponde ao valor do aluguel ajustado. Enfim, tudo indica da fraude.*"

Sobre a questão, em casos análogos, já decidiu a Primeira Seção desta Egrégia Corte Regional Federal, reconhecendo como devida a incidência da contribuição sobre remuneração indireta em forma de utilidade-habitação, fornecida aos empregados da empresa devedora.

Confiram-se os julgados, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HABITAÇÃO FORNECIDA A TÍTULO DE SALÁRIO-UTILIDADE EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO - NÃO INCIDÊNCIA. 1) Não incidem contribuições previdenciárias sobre a habitação fornecida a título de salário-utilidade pelo empregador agroindustrial a seus empregados em virtude do pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2) Apelação a que se dá provimento. (AC nº 729925 - Processo nº 2001.03.99.044042-6, Primeira Turma, Relator Juiz OLIVEIRA LIMA, julgado em 02.10.2001, in DJU 31.01.2002, p. 367)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. HABITAÇÃO. GRATUIDADE. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. I - A habitação fornecida gratuitamente e com habitualidade pela empresa ao empregado configura salário

in natura ou salário utilidade, donde incidir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários (CF, art. 195, II). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica da habitação fornecida ao empregado, bem como sobre verbas percebidas pelo mesmo, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição social ou previdenciária. III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, im procedem os embargos à execução. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(AC nº 325735 - Processo nº 96.03.051397-0, Segunda Turma, Relatora Juíza CECÍLIA MELLO, julgado em 17.02.2004, in DJU 12.03.2004, p. 444)".

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-HABITAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O v. aresto, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre o salário-habitação, omitiu-se na apreciação do caso concreto. 2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer devida a incidência da contribuição sobre remuneração indireta em forma de utilidade-habitação, fornecida aos empregados da empresa devedora e julgar improcedentes os embargos do devedor. 3. Nos termos do art. 458 da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. 4. Considerando que a devedora não é empresa agroindustrial, não se aplica, ao caso dos autos, o disposto na Súmula 167 do extinto TFR; e mesmo que fosse, não instruiu o processo com cópia de acordos coletivos de trabalho. Também não se aplica o teor da Súmula 367 do Egrégio TST, visto que não há prova, nos autos, no sentido de que a habitação fornecida era indispensável para a realização do trabalho. No caso, trata-se de empregados vinculados à Previdência Social Urbana que residem em casas localizadas na colônia da fazenda. 5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. No caso, a embargante alega, mas não demonstra que a habitação era fornecida a trabalhadores rurais, além do que, em audiência, a parte limitou-se a requerer a juntada de memorial, o que foi deferido pelo MM. Juiz "a quo", como se vê de fl. 65. 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a devedora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. 8. Embargos conhecidos e providos. (AC nº 133102 - Processo nº 93.03.084450-5, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, julgado em 13.11.2006, in DJU 31.01.2007, p. 399)".

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C
: LTDA massa falida
ADVOGADO : ALBERTO SAKON ISHIKIZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.08.03580-5 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Auto Plan Lar Empreendimentos Participações e Negócios S/C Ltda. massa falida em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais 20% do valor cobrado, à título de indenização a ser paga a União, nos moldes do art. 18 e § 2º do CPC.

Pleiteia a recorrente a exclusão da condenação em litigância de má-fé, eis que *"inexiste a figura do prejuízo à embargada que alude o dispositivo, uma vez que os Embargos, como causa, é direito que decorre da Lei, e como tal, a*

ninguém deve ser negado", além de que, na condição de massa falida, tal condenação de caráter pecuniário equipara-se ao de multa fiscal administrativa, reconhecidamente indevida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

O cancelamento da indenização estabelecida pelo juízo *a quo* comporta acolhida.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, prevê o artigo 18 do mesmo diploma a possibilidade da parte ser condenada em litigância de má fé, não excedente à 1% do valor da causa e também indenização por prejuízos que tenha impingido à parte adversa, englobando a verba honorária e todas as despesas que efetuou, desde logo fixada em até 20% sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, consoante previsto no § 2º deste cânone.

No caso dos autos, a fixação judicial diz respeito a figura da indenização, certo que não resta aferível nos autos o prejuízo experimentado pela União, por conta dos embargos manejados, e tampouco as despesas incorridas para sua defesa, máxime porque dispõe de aparelhamento voltado a este mister.

De outro tanto é certo que a ação indicada na sentença guerreada fora patrocinada por outro advogado, sendo que nestes embargos a defesa judicial foi providenciada por pessoa diversa, qual seja o síndico da massa falida e não o representante legal da empresa, então já não mais existente por força da quebra decretada.

Este contexto demanda reflexão e temperamento por parte do julgador, devendo aliar-se ao mesmo o caráter recente da instalação da Justiça Federal naquela localidade e a data de julgamento do *leading case* da matéria, menos de três anos até a distribuição dos embargos.

E, por fim não se poderá alhear a realidade de estar agindo guarneçada em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da

dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não fica extirpada de dúvidas que a embargante se houve abusivamente, diante do quanto já expendido, de sorte a que pudesse ser qualificada como litigante de má-fé e suportar os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.05534-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Tratam apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Miroal Indústria e Comércio Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

Alega a recorrente Miroal Indústria e Comércio Ltda., inicialmente, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação, por não ter sido instituída por lei complementar, além de decreto-lei não poder delegar competência legislativa ao Poder Executivo para fixação das alíquotas, contrariando a Constituição de 1969.

Sustenta, ainda, que efetuou o pagamento da contribuição relativa à competência junho/96 (doc. fl. 13), devendo tal valor ser excluído do cálculo da dívida.

Assevera a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Finaliza, aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, por não ter sido instituída por lei complementar, conforme exigido pela Constituição Federal, além da definição, por decreto, das hipóteses de risco de acidente leve, médio ou grave para fins de enquadramento da empresa ferir o princípio da legalidade.

Em suas razões, pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção da multa moratória no percentual inicial de 60%, além da regularidade da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Com efeito, quanto à contribuição do salário-educação, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 que o "salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991".

Regulamentando tal dispositivo, o § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 3.142/99 e posteriormente o artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28/12/2006, delimitou que o sujeito passivo da exação em comento são as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tal contribuição tem destinação específica - desenvolvimento do ensino fundamental, e não está incluída nas atribuições da previdência, sendo o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

Nestes termos, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842781/RS, Primeira Turma, Relator Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 13.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 301)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 530905/DF, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.02.2007, in DJ 05.03.2007, p. 267)."

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. **É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.** Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. **Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada** (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, **a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).** 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.** Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao*

princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade.** 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

Quanto à alegação de indevida incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, não demonstrou a empresa suas alegações, ônus ao qual lhe competia, aptas a destacar do título executivo eventuais valores indevidos.

No que tange ao pagamento da competência junho/96 (comprovante fl. 13), mais uma vez não comprovou a recorrente que tal valor correspondia à totalidade do débito relativo ao período, apto a promover-se a retirada do título executivo de valores cobrados em duplicidade.

Por seu turno, a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Confiram-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO. 1. Não viola os artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.** 3. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 5. Recurso especial da autora a que se nega seguimento. (REsp 530208/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 17.06.2004, in DJ 01.07.2004, p. 184)."

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos arts. 112, inciso II e 108 do CTN, 420, § 1º e 620 do CPC. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ. 2. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR). 3. **Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.** 4. É legal a utilização da TRD como

taxa de juros, mas não como fator de correção monetária. 5. Recurso especial improvido. (REsp 692453/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 06.12.2005, in DJ 01.02.2006, p. 491).

No que tange ao pleito de redução da multa moratória, pela superveniência de lei mais benéfica ao contribuinte, tal pretensão encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida por lei posterior, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.

Assim dispõe o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

... (omissis)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A lei 9528/97, restabelecendo o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, previu sua redação nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) **quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;**

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que o débito refere-se ao período compreendido entre 03/94 e 09/96, e quando do cálculo da dívida, foi aplicada a multa moratória no importe de 60%, sendo de rigor a manutenção da redução para 40%, nos termos das legislações mencionadas e conforme fundamentado na r. sentença recorrida.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei **8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.** 3. Recurso improvido. (REsp 266676/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.11.2000, in DJ 05.03.2001, p. 128)."*

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei

mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. REsp 649957/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.05.2006, in DJ 28.06.2006, p. 239)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta por Miroal Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no artigo 557, *caput*, e dou **parcial provimento** à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 557, § 1º - A, ambos do CPC, apenas para reconhecer a possibilidade de utilização da taxa SELIC no cálculo dos créditos tributários, nos termos em que explicitado.

Sendo vitoriosa em parte mínima dos seus pedidos, condeno a empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009600-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
No. ORIG. : 95.00.01178-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, proposta pelo Sindicato acima nominado, na qualidade de substituto processual, contra a União e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento das diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas, aplicando-se os seguintes reajustes, "verbis":

"a) em **6,82%** o saldo da conta vinculada do FGTS, a incidir sobre o saldo existente no mês de julho de 1987, diferença esta que decorre do valor efetivamente concedido de 18,02% e o valor devido que era de 26,06%, ou seja, o IPC do IBGE para o mês de junho de 1987, índice que corresponde a inflação do respectivo mês;

b) em **39,16%** a incidir sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989, diferença que decorre do valor efetivamente concedido de 22,35% e o valor devido de 70,28%, ou seja, o IPC do IBGE para o mês de janeiro de 1989 e que corresponde a inflação ocorrida no mês;

c) em **44,80%** inflação relativa ao mês de abril de 1990, que deverá incidir sobre o saldo da conta vinculada existente no mês de maio do mesmo ano e **7,87%**, ou seja, a inflação do mês de maio de 1990, que deverá incidir sobre o mês de junho de 1990, cumulativamente."

Às fls. 71 vº foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da União para integrar a lide e determinando a citação da Caixa Econômica Federal, tendo sido a primeira excluída da relação processual.

Citada, a CEF contestou a ação, arguindo em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, alegando ser competente o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda em preliminares, alegou também, a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Autor, a ilegitimidade passiva da CEF, o litisconsórcio passivo necessário da União e dos bancos depositários, e por último, a ausência de documentos indispensáveis. No mérito, refutou toda a pretensão, pugnando pela improcedência da ação.

Às fls. 101/107 a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido da decisão que determinou a exclusão da União da lide e consoante fls. 155/156, foi mantida a decisão agravada.

Os autores foram intimados para juntar os extratos das contas vinculadas do FGTS, relativos aos períodos pleiteados (fls. 121), porém, a decisão foi reconsiderada pelo Magistrado, ao entendimento de que *"basta que o Juiz decida, reconhecendo ou não o direito aos índices"*.

Da referida decisão interpôs a CEF agravo retido, alegando que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais a sentença a ser proferida será "em tese".

O MM. Juízo "a quo", após rejeitar as preliminares argüidas, julgou procedente a ação, consignando: "julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao lançamento na conta vinculada ao FGTS, titularizada pelos filiados do autor, mediante recursos do próprio FGTS, do montante relativo ao percentual do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989, sendo que este é devido no percentual de 42,72%, bem como creditar, ainda, o valor relativo aos percentuais do IPC de abril e maio de 1990, incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados, acrescidos de juros e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito de FGTS, até a ocorrência do efetivo pagamento." Por fim, homologou o pedido de desistência da ação em relação a REGINA PEREIRA MARTINS e condenou a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a CEF, pugnando pela reforma da sentença. Pleiteia, inicialmente, o conhecimento dos agravos retidos, conforme Art. 523, "caput" e § 1º do CPC, interpostos contra a decisão que excluiu a União do polo passivo da ação e que dispensou a apresentação dos extratos das contas vinculadas. Argüiu, ainda, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Autor, a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, a necessidade do listisconsórcio passivo da União, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, conheço dos agravos retidos interpostos às fls. 101/106 e 138/144, uma vez que ratificados nas razões de apelação, mas nego-lhes provimento, porquanto as questões sobre as quais se insurge a agravante estão pacificadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

a) a União é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

b) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291).

Passo à análise da apelação interposta.

No que concerne à alegada incompetência absoluta do Juízo, razão não assiste à apelante, uma vez que, nos termos do Art. 93, inc II da Lei nº 8.078, de 1.990, aplicável à hipótese dos autos, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347, de 1.985, introduzido por força do art. 117 daquela diploma legal, poderia a mesma ser proposta no foro da Capital do Estado. Induidoso também o caráter coletivo da pretensão, a viabilizar a aplicação destes cânones, ante a previsão do art. 83 do diploma consumerista.

Ademais, em nada altera tal conclusão a assertiva de o Conselho Curador do FGTS estar localizado no Distrito Federal, posto que o detalhe é desprovido de significância processual para o desate alegado, exceto obviamente se fosse manejado o remédio heróico em face do presidente daquele colegiado, posto que então a sede funcional da autoridade impetrada erige-se em parâmetro limitador da atuação jurisdicional. Não é desarrazoado assinalar, por derradeiro, quanto ao ponto, que as ações de indenização movidas contra a Caixa Econômica Federal, visando pleitear correção monetária dos saldos das contas do FGTS, como no caso em exame, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal do local onde sediada a agência que administrar as correlatas contas (REsp 838278/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 28.09.2006, pá. 225 e AgRg no Ag 958928/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 01.04.2008).

Também não merece amparo a tese de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Autor, vez que nos termos do Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, *"cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*, sendo, portanto, parte legítima para demandar em juízo, representando seus associados, nas ações em que versem sobre contribuições do FGTS. Nesse sentido: REsp

703740/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 21.08.2007, pág. 178 e REsp 838353/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 16.11.2006, pág. 228.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e;

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

No tocante à correção das contas vinculadas ao FGTS, conclui-se que o índice aplicável em junho/87 é a LBC (18,02%), em janeiro/89, o IPC (42,72%), assim como em abril/90 (44,80%), e maio/90, a BTN (5,38%).

Vale destacar que após a prolação de sentença foram carreados aos autos os Termos de Adesão firmados nos termos da Lei Complementar 110/01 por diversos substituídos, motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária aqui pleiteada, devendo, em sede de liquidação de sentença, serem os mesmos excluídos do rol de beneficiários.

Oportuno o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores remanescentes, aplicando-se a LBC no mês de junho de 1987, no percentual de 18,02%, em jan/89, o IPC (42,72%), assim como em abril/90 (44,80%), e no mês de maio/90, a BTN (5,38%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

No que tange ao pedido de desistência da ação formulado por diversos substituídos, diante dos preceitos legais inicialmente alinhados e que determinam a aplicabilidade das disposições contidas no título III do diploma consumerista, especialmente o art. 83 imperioso atentar para o balisamente conferido pelos seus art's. 94 à 97, 100, 103, incisos e parágrafos e 104. Anoto também que, consoante entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível antes de proferida a sentença e, se citada a ré, com a anuência desta, razão porque indefiro os pleitos formulados nesse sentido (REsp 555139/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.06.2005, p. 240).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NICOLAS DE OLIVEIRA e outros
: RICHARD DE OLIVEIRA
: PAULA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de Embargos de Terceiros, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão e condenar a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do §4º do artigo 20, do CPC.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz a mesma não haver considerado a alegação da autarquia previdenciária quanto "ao art. 1.245 do Código Civil com o escopo de demonstrar que o título que transfere a propriedade do imóvel deve ser levado a registro em Cartório de Registros de Imóveis, sem o que a transferência é inócua" (sic).

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme trechos do voto:

"Com efeito, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexigibilidade do registro formal de partilha para fins de desconstituir a penhora realizada em bem imóvel não mais pertencente ao executado, inclusive admitindo-se a extensão da Súmula 84, desta corte, a outros títulos de aquisição, dentre eles a doação" (sic)

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que se reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCO TEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outro
ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES
: ALEXANDRE PANARIELLO
APELANTE : CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00021-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de Embargos à Execução, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se reportou "à argumentação tecida na impugnação aos embargos à execução" (sic). Argumenta que não foi trazida aos autos "prova robusta de que o valor constante da Certidão era indevido, realçando ainda que as quantias, às quais a embargante se referia e que diziam respeito às leis 7787 e 8212, não haviam sido consideradas no procedimento de inscrição do débito." (sic). Requer a análise do ponto que alega ter sido omissa, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO FRANCISCA FRANCO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que acolheu os embargos de declaração, para aclarar a obscuridade no sentido de afastar a preliminar levantada e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, contradição e obscuridade. Aduz que "Mediante simples leitura, quer o pedido de Embargos do ora Embargado dar efeito repristinatório a Lei n. 8212, tendo em vista que o fundamento contido na petição inicial assinada pelo Eminentíssimo advogado Ives Gandra e despachada pelo Ministro Marco Aurélio ao conceder a inicial, tem um de seus pilares justamente ao fato de ser a Lei 8212 uma lei ordinária, contrariando o disposto na Carta Política, a qual dispõe em seu art. 146 a necessidade de Lei Complementar para regular matéria." (sic)

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, contraditórios e obscuros no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
: ALEXANDRE NASRALLAH
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.07493-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação do INSS, invertendo o ônus da sucumbência, dando por prejudicado o recurso da Embargante, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, em relação a análise expressa dos dispositivos legais que menciona (art. 131, do Código de Processo Civil).

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.001300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ELOY BIGUINAS
ADVOGADO : DENIS VEIGA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 08, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, fixando a sucumbência recíproca.

O MPF ofertou seu parecer, manifestando-se no sentido de que "*Considerando que os cálculos decorrem da conta de fls. 294/296 dos autos da ação de desapropriação, já homologada (fls. 300), não vislumbra o Ministério Público Federal vícios na sentença. Opina, pois, pelo não provimento da remessa necessária.*".

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A r. sentença submetida à remessa obrigatória não merece reparos.

Com efeito, ante o inconformismo do embargante, os autos, foram remetidos à Contadoria Judicial.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos, afigura-se correta a adoção, pela r. sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial, carreados às fls. 07/08.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.

3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.

4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados.

5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos.

6. Recurso improvido. Sentença mantida. - grifei -

(AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS.

ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.

IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.

V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.

VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

VIII - Apelo improvido." - grifei -

(AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.000402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS GUIDO BENAZZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO COSENZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança de valores depositados em conta caderneta de poupança, que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Alega, o autor, que em 12 de maio de 1966, fez um depósito em caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal de São Paulo, no valor de Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), moeda da época; que além da atualização monetária, referida conta de poupança deveria render juros de 5% (cinco por cento) ao ano, creditados semestralmente, perfazendo, atualmente, a importância de R\$445.172,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos). Aduz, também, que por esquecimento não efetuou nenhuma movimentação na aludida conta e, que ao solicitar o saque da importância depositada, com os acréscimos dos juros e correção monetária, foi informado da inexistência de qualquer conta de sua titularidade naquela instituição financeira.

A CEF, em contestação, pleiteia o reconhecimento da prescrição vintenária, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916 e, que o depósito bancário não pode ser equiparado ao contrato de depósito previsto no Código Civil; que o depósito do autor foi corroído, além da inflação, pelas sucessivas alterações de moeda por que passou o país; que eventuais saques efetuados não seriam, obrigatoriamente, lançados na caderneta original onde consta o depósito inicial; e, que as instituições financeiras estão obrigadas a manter arquivados os documentos referentes a depósitos e saques pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, igual ao período prescricional. Argumenta, também, o depósito reclamado nos autos não se cuida de depósito realizado em caderneta de poupança, vez que esta foi instituída pela Resolução 29/68 do Conselho de Administração do extinto BNH, apenas no ano de 1968; que as "contas populares" existentes na antiga Caixa Econômica Federal de São Paulo foram remuneradas exclusivamente com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, com capitalização semestral, de forma que não incidia a correção monetária instituída pela Lei 4.357/64; e, que por força da Lei 9526/97, as contas de depósitos necessitaram de recadastramento por seus titulares e que os recursos das contas com cadastros não atualizados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997. Por fim, discorre que na hipótese do reconhecimento do direito do autor, o valor depositado, corretamente atualizado com correção monetária e juros, chegaria ao total de R\$445,15 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e não ao montante pedido na inicial.

A r. sentença de fls. 63/68, reconheceu a ocorrência da prescrição quanto ao direito pleiteado pela parte autora.

No recurso de apelação acostado às fls. 72/75, a parte autora, pleiteia a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição; que a CEF não negou o vínculo com o poupador; e, que não houve, por parte da CEF, qualquer conduta no sentido de localizar o titular da conta para o recadastramento e os efeitos da Lei 9526/97.

Com contra-razões acostadas às fls. 83/85, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

Pretende, o autor, o recebimento, em moeda nacional, de valor depositado em conta caderneta da Caixa Econômica Federal de São Paulo, no dia 12 de maio de 1966, acrescido dos juros e correção monetária.

O depósito do valor no importe de Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), está comprovado com a caderneta juntada às fls. 11.

Na caderneta carreada às fls. 11, contem instruções de interesse do depositante, dentre as quais, destaco os seguintes itens: nº 6 "Em contas **Populares**, recebe-se de cada pessoa, desde Cr\$5,00 até Cr\$500.000,00, a juros de 5% ao ano." e, 26 'in fine', "... Cada depositante é responsável pela conservação de sua caderneta.". Disso deflui, pela importância depositada, que trata-se de um depósito feito em conta tipo popular.

Observo que da aludida caderneta não consta o registro de nenhuma retirada efetuada na referida conta.

Verifico, também, que das instruções não consta prazo de validade para a aludida conta bancária.

Não havendo estipulação de prazo para expirar a relação contratual, tem-se que o contrato bancário em testilha é de trato contínuo.

Imperioso salientar que as relações econômicas representadas pelos depósitos de valores em contas bancárias, com o passar do tempo e o grande aumento do número de contas existentes nas instituições financeiras, exigiu regramento Estatal.

Inicialmente, a Lei 2313, de 03 de setembro de 1954, fixou o prazo de validade para os contratos de depósito regular e voluntário, estabelecendo que após o decurso do prazo de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo a renovação dos contratos por expressa aquiescência das partes, os bens, inclusive os créditos depositados em poder dos estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e nas Caixas Econômicas, seriam recolhidos ao Tesouro Nacional, como expressam seus artigos 1º e 2º.

Os depósitos populares, foram excepcionados dos mencionados prazos, consoante o § 1º do Art. 2º, assim redigido: .

"§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos." (g.n.)

O Decreto 40395/56 regulamentou a execução da mencionada Lei.

Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional passou a normatizar, por resoluções, as relações entre clientes e instituições financeiras, como no caso da Resolução 2025/93, onde restou assentado o prazo final para atualização dos cadastros dos titulares das contas bancárias até 30 de junho de 1994, conforme dispôs Parágrafo Único do Art. 14. Prazo este, prorrogado pela Resolução 2078/94, até o dia 31 de dezembro de 1994.

Resolução esta que vedou, às instituições financeiras, o acolhimento de pedidos de saques que não implicassem no encerramento da conta, quando as fichas-propostas não estivessem atualizadas.

É certo que tais normativos deitavam fundamento de validade nas disposições da Lei nº 4.595/64 que dispôs acerca do sistema financeiro nacional, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior com a estatura de lei complementar (art. 192), e por certo buscavam a indenidade e a higidez deste mercado.

Também há de se ter em conta as disposições adotadas pelo legislador naquele período, as quais passaram a adotar instrumentos com vistas a identificação dos titulares de ativos financeiros, através de mecanismos de desestímulos às aplicações ao portador e a exigência de identificação dos sacados em cheques emitidos acima de determinado valor. Não se poderá deixar de aplaudir estas inovações, as quais foram contemplando inúmeras outras providências da mesma estatura, chegando até mesmo, mais recentemente, a tipificação de condutas nas raias do direito penal, identificadas comumente sob a epígrafe de lavagem de ativos, de dinheiro, de capitais, colocando o Brasil no rol das nações mais civilizadas do Planeta e em rota de colisão com os chamados paraísos fiscais.

Indiscutível portanto, a oportunidade daqueles atos normativos editados pelo guardião da moeda e secundados pelo BACEN, como executor das medidas adotadas pelo colegiado.

Sob a mesma inspiração, no ano de 1997, começou a vigorar a Lei 9256, de 08 de dezembro do mesmo ano, por força da conversão da Medida Provisória nº 1597/97, disciplinando e exigindo a atualização do cadastramento das aludidas contas de depósitos em bancos.

Referido diploma também se erige em verdadeiro instrumento de contenção de abusos, sobretudo nos dias atuais em que os denominados "hackers" conseguem superar os mecanismos informáticos, sempre aperfeiçoados pelas instituições financeiras, apropriando-se de recursos ali depositados pelos correntistas, que também acabam sendo alvo de quadrilhas especializadas na clonagem de seus cartões, realizando também movimentações a bel prazer.

Nesta senda de colocações, evidencia-se a oportunidade, descurada pelo legislador, rumo a tipificação destas condutas, em ordem a tutelar a indenidade do sistema informático financeiro e estabelecer obrigações as partes envolvidas, pois o talão de cheques, que sobreveio as cadernetas também já está praticamente aposentado, eliminando-se assim o verdadeiro contorcionismo jurídico que os operadores do direito tem de fazer na seara dos crimes contra o patrimônio e disposições do ordenamento civil, conquanto as disposições consumeristas e o novo código civil, as quais não atendem plenamente a realidade da globalização em que vivemos.

Voltando porém as plagas da citada Lei nº 9256/97, dispôs o seu art. 1º, sobre a obrigatoriedade quanto a atualização dos cadastros de todos que possuem contas de depósito sob qualquer título.

Contudo, a normatização da Lei 9256/97, por expressa disposição em seu artigo 4º, não alcançou os depósitos de que trata a Lei 2313/54.

Por conseguinte, aos depósitos populares, não se aplica prazo prescricional.

É certo que, na linha de abordagem acima exposta, tais preceitos não chegam a interferir no ajuste contratual entabulado entre cliente e banco, havendo de se levar na devida conta as condições estabelecidas, máxime em casos como o dos autos, onde não se avistam disposições acerca da atualização monetária dos ativos depositados, o que se ajusta ao ambiente financeiro da época, sobretudo se levarmos em conta que as ORTNs acabavam de ser instituídas no biênio precedente a abertura da conta respectiva, em homenagem à garantia magna ao ato jurídico perfeito, constante em nossos ordenamentos constitucionais.

É indubitável que no passar dos tempos a atualização monetária, então restrita ao âmbito tributário e do incipiente sistema financeiro da habitação, espalhou-se para outros quadrantes.

Aliás erigiu-se em um dos grandes fatores que o inviabilizaram o SFH naqueles idos, quando impôs aquele fator e, depois as UPC's atreladas a mesma realidade de indexação, para a atualizar não só os saldos devedores dos contratos celebrados, mas também as prestações mensais, suportadas com salários que não recebiam as benesses deste critério, conduzindo assim a brutal inadimplência que abarrotou, pela primeira vez, as secretarias da Justiça Federal na década de 80, desequilibrando assim o sistema.

E, por força desta sistematização chegou aos depósitos do FGTS e as cadernetas de poupança que se converteram, por várias décadas, na única fonte de aplicação financeira dos brasileiros, sobretudo das classes mais humildes, as quais tinham atualização em periodicidade semestral, depois trimestral e finalmente mensal.

Diante desta nova opção, inúmeros clientes da requerida transferiram seus recursos, então aportados nas contas "cadernetas" (que até pouco tempo eram identificadas como operação "002" e não recebiam qualquer espécie de remuneração) para as contas de poupanças (operação 013) (conta-corrente, pessoa física: 001, pessoa jurídica: 003, contas judiciais: 005 e assim por diante).

A atualização correlata era creditada no primeiro dia útil de cada um destes interregnos, juntamente com os juros do período, 0,5% (6% ao ano), data esta que, na época do milagre econômico, conduziam multidões que se desfizeram de seus imóveis de aluguel para "colocar na poupança" aos guichês da requerida, para sacar o "rendimento". Alheios a realidade de que este não passava dos 0,5% de juros mensais (6% ao ano), sendo surpreendidos pelo "minguado capital" após alguns anos, ficando assim obrigados a deixarem a vida de "cigarras" para voltar ao "formigueiro do trabalho diuturno".

Também se revela oportuno salientar que mesmo no âmbito das poupanças, por muitos anos os titulares recebiam uma caderneta semelhante a apresentada pelo autor nestes autos, as quais eram apresentadas pelo cliente, quando comparecia à agência, ao atendente, que providenciava o preenchimento da guia correlata para a movimentação desejada, fornecendo uma "senha" (metálica) numerada, pela qual eram chamamos pelo tesoureiro, que então procedia a autenticação mecânica do depósito ou saque, passados pela "retaguarda" da agência com aquela caderneta, então restituída ao titular da conta, e que era guardada com muito cuidado, sendo na ocasião registrada a movimentação correlata.

É certo que sua exibição não era obrigatória em todos os comparecimentos, desde que o titular se identificasse com documento de identidade verificado e confrontado com os dados da "ficha da conta". Entrementes, quando ela ocorria, os servidores cuidavam de atualizá-las com as movimentações registradas após o último lançamento. Lembre-se que na época, não havia o hábito de fornecimento de extratos mensais. Enviados pelos correios, então, nem pensar. A conta era sigilosa e da agência somente saía alguma informação em mãos do próprio cliente.

Portanto, representava o único meio do interessado ter o controle do saldo existente e dos rendimentos auferidos. E com a vantagem de ser contínua, substituída por outra, quando preenchidas todas as linhas das folhas disponíveis. Este julgador também possui a sua caderneta de poupança, aberta nos albos da juventude, guardada até os dias atuais, embora não mais movimente a conta respectiva que não foi cadastrada em atendimento as resoluções do CMN.

Portanto, revela-se oportuno ainda consignar que a caderneta em questão substancia instrumento de materialização de importante realidade para o deslinde da questão, quando do juízo de mérito, pois espelha uma realidade fomentada pelas mãos da própria requerida, qual seja a existência de uma conta aberta e do depósito na quantia ali indicada o que demanda contraste fundamentado (CPC: art. 333, inc II). Os "canhotos" de depósitos não existiam à época, sendo esta a única forma de comprovar a sua realização. E a falta de registros posteriores, diante do quadro retratado, também é conducente a espelhar contexto a ser devidamente sopesado.

Destarte, enquanto não prescrita a obrigação do ente bancário, se admitido que um contrato da espécie possa ser atingido por esta causa de extinção, habilita-se a comprovar direito nela espelhado. De certo que após o formal encerramento da conta não se poderia adotar a mesma linha de conclusão, dado que então presente uma causa adversa,

cuja falta de impugnação durante prazo legalmente estabelecido é conducente a irreversibilidade jurídica deste acontecimento.

Mas a conta bancária, enquanto não encerrada, não se torna suscetível de tal conseqüência, sob pena de premiarmos os banqueiros com mais um fator de enriquecimento, dentre os inúmeros postos à sua disposição e que propiciam elevados lucros, como sempre atestam os balanços anuais destas instituições. Afinal, os bancos existem para guardar o dinheiro, tomar conta dele. E não para ficar com ele.

Feitas estas considerações, cumpre agora alinhar o entendimento pretoriano consoante aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido, o qual faz referência a outros dois daquele mesmo Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.386 - SC (2006/0129001-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) AGRAVADO : FÁBIO GUILHERME BEDIN E OUTRO ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BARELLA E OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, O ARTIGO 2º, § 1º DA LEI 2.313/54, POR SER NORMA ESPECIAL, APLICÁVEL NA ESPÉCIE, É O QUE DEVE INCIDIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em autos de ação cobrança proposta por Fábio Guilherme Bedin e Michel Ângelo Bedin buscando a atualização de depósito de poupança efetuados em 05 de julho de 1976, proposta em desfavor da agravante, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão recorrido, a instituição financeira foi condenada a restituir os saldos das contas dos autores, acrescido dos juros pactuados à época, com correção monetária a partir da vigência da Lei 4.357/64 mais juros de mora.

O r. acórdão recebeu a seguinte ementa: "CIVIL. DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 2313/54. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os depósitos populares são imprescritíveis, conforme comando do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54, que trata sobre o assunto.

2. É dever da CEF restituir os saldos das contas do autor, acrescido dos juros pactuados à época mas, somente com a entrada em vigor da Lei 4.357/64, é que a correção monetária é devida.

3. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406).

Devem, ainda, ser pagos os juros contratados de 0,5% ao mês (termo inicial: a contar da citação)." Irresignada, interpôs a instituição financeira demandada, às fls. 21-27, recurso especial, alegando contrariedade ao artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54.

A este recurso, não foram oferecidas Contra - razões, conforme certidão à fl. 31, tendo sido o recurso especial inadmitido, conforme r. decisão, à fl. 32.

Inconformada, interpôs, a ré, às fls. 03-05, agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

2. Não houve a alegada contrariedade ao artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista que o artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54 é o que deve incidir no presente caso, em observância ao princípio da especialidade.

Portanto, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por ser norma geral, não deve incidir no presente caso, eis que o artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54 regula a matéria em apreço.

Nesse sentido, confira-se: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 2.313/54.

- Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916". (REsp 710471 / SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. 04/12/2006) 3. Igualmente, o acórdão recorrido também não contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54, mas sim atendeu ao seu comando, que estabeleceu a imprescritibilidade da ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança .

Nessa direção, observe-se: "Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.

2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64". (REsp 726304/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 02/04/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

Ministro Luis Felipe Salomão Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 11/11/2008)"

Destarte, em conformidade com a jurisprudência Colendo Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ FRANCA e outros

: JOSE CARLOS DE SOUZA

: SEBASTIAO FERREIRA GOMES

: GERALDO BOTIM (= ou > de 60 anos)

: MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI

: NELSON DA ROCHA

: JAEDER FERREIRA

: DAMIAO MIRA LANDIM

: SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA

: EDERALDO DE CAMPOS

ADVOGADO : DIJALMA LACERDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.06.00382-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão, e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente a ação para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices requeridos na inicial, deduzidos eventuais levantamentos efetuados, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recorre a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da sentença, alegando em preliminares, a falta de interesse de agir dos apelados em face da adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/01 e quanto ao mérito, aduz ser incabível a condenação em honorários advocatícios, diante da expressa vedação legal contida no Art. 29-C, da Lei 8.036/90. Por fim, pleiteia o reconhecimento da validade da adesão/transação efetuada com os autores relacionados na planilha anexa e que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação insurgem-se os autores contra o percentual dos juros de mora fixados pela sentença, requerendo sejam os mesmos aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme disciplina o Art. 406 do novo Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Assim sendo, à vista dos Termos de Adesão juntados pela ré às fls. 189, 191, 193, 195, 197, 199 e 201, com fulcro na LC nº 110/01, homologo as transações realizadas entre a CEF e os co-autores **LUIS FRANÇA, EDERALDO DE CAMPOS, GERALDO BOTIM, MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI, NELSON DA ROCHA, SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA e JAEDER FERREIRA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação por eles interposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que, na esteira do entendimento firmado pela Colenda Corte Superior, havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Outrossim, é de ser afastada a tese de nulidade das transações efetuadas, articulada em sede de contra-razões pela autoria, tendo em vista que a questão sobre a qual se debate encontra-se pacificada pelo STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)

Observo que às fls. 110 foi proferida decisão homologando a transação efetuada pelo autor **DAMIÃO MIRA LANDIN** e a ré, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. Entretanto, constata-se que o nominado ainda figura como co-autor nestes autos, motivo pelo qual determino a regularização nesse sentido, adotando-se as providências de praxe.

Quanto aos autores remanescentes, em face dos quais deverá prosseguir a ação em seus ulteriores termos, é de ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

No que concerne à insurgência acerca dos juros moratórios, razão assiste à autoria, merecendo ser provido o recurso, uma vez que os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª

Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação da CEF e **dou provimento** à apelação da autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MARIANO DA SILVA e outro

: QUERINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.00.01174-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de execução proveniente da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos exequentes, que julgou extinta a execução, com fundamento no Art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Decidiu o MM. Juiz "a quo", no tocante aos honorários advocatícios, não haver nada a considerar acerca do pedido formulado pelos exequentes para o depósito do valor referente à verba honorária, em razão do decidido no v. acórdão transitado em julgado.

Recorre a parte exequente, pleiteando a reforma da sentença, alegando que a pretensão dos apelantes foi julgada parcialmente procedente, tendo sido a apelada condenada pelo v. Acórdão de fls. 10/125 a pagar 5% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento da ação, aduzindo que embora tenha sido modificada em parte a sentença, a sucumbência foi mantida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, escoreita a decisão que reconheceu ser indevida a execução da verba honorária pleiteada pelos apelantes.

Colhe-se dos autos que a sentença condenou a ré a pagar à autoria honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência mínima, quantos aos índices de correção monetária pleiteados, reconhecendo como devidos os índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,05%.

Consta da inicial que os índices pleiteados são os seguintes: 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,53%, 12,02% e 13,34%, referentes aos períodos indicados.

A apelação interposta pela Caixa Econômica Federal restou parcialmente provida, tendo sido deferidos apenas os índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de jan/89 e abr/90, não havendo interposição de recurso pelas partes em face da decisão monocrática de fls. 120/125, operando-se o trânsito em julgado.

Do cotejo dos índices pleiteados pela autoria, com aqueles concedidos pela sentença de fls. 77/93 e decisão monocrática de fls. 120/125, constata-se que com a reforma da sentença, foram reconhecidos como devidos menos de 50% dos índices requeridos na inicial, o que afasta a tese de sucumbência mínima defendida pelos apelantes, já que decaíram de grande parte do pedido.

Muito embora tenha constado no corpo da decisão proferida por esta Corte que "*a verba honorária foi bem arbitrada, em observância do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil*", é certo que na parte final (fls. 125), restou

sanado tal equívoco, ao se dar parcialmente provimento à apelação da ré, consignando expressamente o Relator que os **"Honorários e custas serão suportados pelas partes, em igual proporção."**
A ilustrar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do *FGTS* deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.

2. Recurso especial a que dá provimento."

(STJ - REsp 1073780, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 13.10.2008);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06/02/2007);

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado.

2. A decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária será recíproca e proporcionalmente distribuída, não restando, assim, qualquer valor a ser executado. (grifei)

3. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região - Proc. 2000.03.99.015490-5, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 23.06.2008);

Diante do exposto, reconhecida a sucumbência recíproca, mantenho a sentença de fls. 161 e **nego provimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.002145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RUI RODRIGUES DA SILVA e outros

: JOSE LUIZ BARBOSA

: ANGELA MARIA MACHADO ROSA

: ATIMA CONCEICAO RIQUETI SILVA

: CELIA DA SILVA VAZ OLIVEIRA

: LUIZ TOMAZ DA COSTA

: ALMIR BATISTA FERREIRA

: ANTONIO DONIZETE DOMICIANO

: MARIA DO CARMO DA SILVA MORAES

: RENILDA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de execução proveniente da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos exequentes, que indeferiu o pedido de execução da verba honorária formulado pelos exequentes, ao entendimento de que *"incumbe ao próprio causídico diligenciar para execução de seus honorários"* e julgou extinta a execução em relação aos autores ALMIR BATISTA FERREIRA, RUI RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ LUIZ BARBOSA, CÉLIA DA SILVA VAZ, MARIA DO CARMO DA SILVA MORAES, ÁTIMA CONCEIÇÃO RIQUETI SILVA e ANTONIO DONIZETE DOMICIANO, com fundamento no Art. 264, inciso III e Art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em face da adesão dos nominados aos termos do acordo veiculado pela Lei Complementar 110/2001, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte exequente a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, alegando que a decisão foi proferida em desconformidade com os Arts. 23 e 24 do Estatuto da OAB, opondo-se ao próprio Acórdão proferido por este Tribunal, que assim se manifestou quanto aos honorários advocatícios: *"A verba honorária foi bem arbitrada, em observância do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil"*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece provimento.

Muito embora tenha constado no corpo da decisão proferida por este Tribunal (fls. 173/178) que *"a verba honorária foi bem arbitrada, em observância do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil"*, é certo que na parte final (fls. 125), restou sanado tal equívoco, ao se dar parcialmente provimento à apelação da ré, consignando expressamente a Relatora que os *"Honorários e custas serão suportados pelas partes, em igual proporção."*

Colhe-se dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como devidos os índices de 70,28% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), condenando a ré a pagar à autoria honorários advocatícios no valor de cinco salários mínimos, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC. de 5% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência mínima, quantos aos índices de correção monetária pleiteados,

Consta da inicial que os índices pleiteados são os seguintes: 26,06% (jun/87), 10,14% (fev/89), 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 21,87% (fev/91) e 7,87% (mai/91).

A apelação interposta pela Caixa Econômica Federal restou parcialmente provida, tendo sido deferidos apenas os índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de jan/89 e abr/90, não havendo interposição de recurso pelas partes em face da decisão monocrática de fls. 173/178, operando-se o trânsito em julgado do "decisum".

Do cotejo dos índices pleiteados pela autoria, com aqueles concedidos pela sentença de fls. 135/142 e decisão monocrática de fls. 173/178, constata-se que a autoria decaiu da maior parte do pedido, pois foram reconhecidos como devidos menos de 50% dos índices requeridos na inicial, razão por que impõe-se a compensação das despesas processuais e honorários advocatícios entre os litigantes, nos exatos termos do Art. 21, "caput", do CPC, não restando nenhum valor a ser executado a título de honorários advocatícios.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão análoga aos destes autos, firmou o entendimento no sentido de que o parcial provimento do apelo implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, conforme ilustram os seguintes julgados, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do *FGTS* deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.

2. Recurso especial a que dá provimento."

(STJ - REsp 1073780, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 13.10.2008);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.
2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.
3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06/02/2007);

De outro vértice, não tendo a apelante se insurgido contra a parte da sentença que determinou a cobrança dos honorários em ação própria, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de execução da verba honorária, adotando outros fundamentos, na esteira do decidido pela Corte Superior, nos termos em que explicitado.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para o prosseguimento da execução em relação aos autores remanescentes.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETTO e outros
: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA
: HORACIO ALBERTO AUFRANC
INTERESSADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 246, subsiste a decisão de primeiro grau impugnada.

Publique-se e, após, certificando-se o trânsito, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALBERTO MAYER DOUEK
ADVOGADO : HELOISA HELENA PIRES MEYER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
No. ORIG. : 94.00.18058-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e seus representantes legais, JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSÉ STECCA e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, lastreada em contrato de mútuo de dinheiro com

obrigação e garantia fidejussória, em que se objetiva o recebimento da importância decorrente do inadimplemento das prestações vencidas e não pagas.

Alega o embargante ALBERTO MAYER DOUEK ser administrador de empresas e que foi apontado na execução como avalista de nota promissória emitida pela empresa executada CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A. em favor da embargada, em garantia de um contrato de mútuo. Aduz que deve ser excluído do pólo passivo da ação, tendo em vista que a exequente não instruiu a inicial com a nota promissória em que conste o seu aval e dessa forma não se pode apurar qual é o valor e a data de vencimento do título, bem como a qualidade de avalista do embargante. Afirma também que *"Avalista de contrato não existe. A garantia fidejussória prestada em contrato é fiança que, se prestada por pessoa casada, carece da competente outorga uxória"*. Por fim, alega que não pode ser responsabilizado por outras obrigações contratuais que não as constantes do título avalizado.

Diante da similitude nas fundamentações expendidas nos embargos interpostos pelos diversos executados, decidiu o Juízo *a quo* pelo julgamento conjunto de todas as ações, fixando como pontos controvertidos: a) a inexistência de título executivo, consubstanciado na nota promissória; b) no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação; c) na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; d) no excesso de execução em face da capitalização dos juros, configurando prática de anatocismo.

A sentença reconheceu a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado com os embargantes, decidindo ser desnecessária a juntada da nota promissória emitida por ocasião da assinatura do contrato. Entendeu, ainda, que os embargantes, diretores da empresa executada que assinaram o contrato, são devedores solidários no contrato de mútuo, já que assumiram a condição de avalistas. Também foi afastada a prática de anatocismo, pois a Taxa Referencial foi utilizada como critério de correção monetária do débito. Por fim, foi afastada a alegação do embargante Washington Adalberto Mastrocinque Martins, de que o valor da nota promissória não foi liberado à empresa e avalistas, em razão de tratar-se de operação contábil para liquidar posições anteriores. Os embargantes foram condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada e 10% (dez por cento) *pro rata* do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Foram trasladadas cópias da sentença para os demais embargos em apenso.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para condenar cada embargante, em sua respectiva ação, ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mantida a sentença nos demais termos, para todos os efeitos legais.

Apelou o embargante, reiterando as razões já expostas no recurso anterior e pleiteando a reforma do julgado no tocante aos honorários advocatícios. Alega, em síntese:

- a) a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova oral e pericial conforme requerido, a qual se prestaria a constatar a inexistência de título executivo e a comprovação da prática de anatocismo pela apelada;
- b) ilegitimidade passiva, por ser o apelante mero avalista da nota promissória emitida para garantia do cumprimento das obrigações da devedora principal Constecca, cuja nota promissória não foi juntada aos autos e como a execução fundamenta-se no contrato de mútuo, não responde pela dívida inscrita em título executivo do qual não participou como devedor solidário, fiador ou garantidor e ainda, a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória do cônjuge do apelante;
- c) a inexistência de título executivo, por não ter sido juntada a nota promissória e ainda, que a assinatura das duas testemunhas foi colhida posteriormente à celebração do contrato;
- d) falta de liquidez do título, pois a apuração do *quantum debeatur* não pode ser inferido mediante simples cálculo aritmético;
- e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, com a anulação das cláusulas consideradas abusivas;
- f) a prática de anatocismo, verificado a partir da aplicação da TRD acrescida da taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- g) a ilegalidade da adoção do Sistema Price como critério de amortização;
- h) a nulidade da cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento;
- i) a necessidade da redução da multa de mora fixada em 10% sobre a totalidade da dívida para o percentual de 2% (dois por cento);
- j) que a atualização monetária do débito seja feita com os índices legais e não com os encargos previstos no contrato.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Cumprir destacar que, não obstante tenha sido proferida uma única sentença abordando todas as questões discutidas nos cinco embargos à execução opostos individualmente, é certo que as razões de apelo devem limitar-se à discussão

travada na inicial. Sendo assim, não conheço das questões atinentes à aplicação do CDC, da ilegalidade do Sistema Price, das questões relativas à comissão de permanência, da redução da multa moratória e dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação, em razão de que as matérias não foram suscitadas na petição inicial, constituindo, dessa maneira, inovação de pedido em sede de apelação, o que impede a manifestação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *verbis*: "É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC. Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994." (REsp 819778/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 28.09.2006, p. 218).

Também não conheço do pedido no tocante à nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, tendo em vista que sobre a questão posta a desate não se manifestou o Juízo *a quo* e como não foi interposto o recurso cabível, nos termos do Art. 535, II, do CPC, resta, portanto, preclusa a matéria.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidi a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145)

Afasto, igualmente à ilegitimidade passiva argüida.

A empresa financiada não honrou suas obrigações, pois pagou apenas quatro parcelas do financiamento, ou seja, as parcelas de nº 1, 2, 5 e 6, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da execução, em consonância com os termos do contrato.

O apelante alega ser nula a execução fundada apenas no contrato, uma vez que não é título hábil para a cobrança pretendida, sendo imprescindível a apresentação do título devidamente avalizado. Porém, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui título hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato.

II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso.

III - "omissis"

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)

Assim, não há como o apelante se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, uma vez que, sendo a nota promissória acessória vinculado ao contrato de mútuo, a sua ausência não tem o condão de invalidar a dívida ora exigida, uma vez que o crédito tem origem em contrato de empréstimo bancário, cuja natureza de título executivo, está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC, conforme reconhecido pela Corte Superior.

Ademais, o apelante não nega a existência da dívida, o seu valor e o número dos pagamentos efetuados.

A sua irrisignação limita-se à ausência da nota promissória avalizada, a qual, de acordo com as razões aduzidas na petição de fls. 28, serviria para esclarecer qual o valor da nota promissória e qual a data do seu vencimento. Tais questões mostram-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que estão perfeitamente delineadas no contrato juntado aos autos, as condições em que se operou a transação, com as quais aquiesceram as partes ao lançar suas assinaturas, constando na Cláusula Décima Segunda, que os signatários, "(...) respondem solidariamente, por todas as obrigações principais e acessórias deste contrato, pelo que o assinam em conjunto com a FINANCIADA." (grifei).

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "*avalistas*" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a *responsabilidade* daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como "*avalista*", se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários.

(REsp 200421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 25.09.2000, p. 105);

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cártulas. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (grifei)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 16.09.2002, p. 187)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ.

1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ.

2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.

3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. (grifei)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 197214/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.02.1999, p. 111)

Há que se considerar, ainda, que a nota de débito, juntada às fls. 15 da execução, o valor das prestações vencidas, os encargos, o valor da multa contratual e o total da dívida, que na data de 03.12.93 importava em CR\$ 423.511.612,56,

calculados de acordo com as cláusulas previstas no contrato e na contestação apresentada pela CEF, foi juntado o demonstrativo pormenorizado da dívida (fls. 24/26), ocasião em que o embargante foi instado a se manifestar e quedou-se inerte sobre os cálculos, insistindo na necessidade da juntada da nota promissória.

Como se constata, a presença da nota promissória nos autos em nada modificaria a situação do apelante, uma vez que se obrigou, na qualidade de devedor solidário, pela dívida contraída pela empresa da qual fazia parte.

Assim sendo, configurada a responsabilidade solidária do apelante, não demonstrado nenhum vício a inquinar de nulidade o título executivo extrajudicial e diante da literalidade, liquidez e certeza do débito, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

No que pertine à redução da verba honorária, melhor sorte assiste ao apelante.

Nos termos do Art. 23, do CPC, havendo pluralidade de autores ou de réus, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. ALCANCE DA VERBA HONORÁRIA.

1. Está correto o Magistrado quando impõe ordem na execução para evitar que sejam cobrados honorários indevidos, assim quando fixados na decisão exequenda em 10% (dez por cento) para ambos os embargantes, pretendendo estes que o percentual seja para cada um deles.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 125684/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 15.05.2000, p. 156);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. ART. 23 DO CPC. MÁXIMO DE 20%. REPARTIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.

1. a 5. "omissis"

6. "A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC." (REsp 260.184/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.04.2002).

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(REsp 859174/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 20.08.2007, p. 245);

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SUPOSTO DEVEDOR, CUJO NOME E IDENTIFICAÇÃO FOI UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE CULPA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM, POR INCOMPATÍVEL COM A LESÃO. HONORÁRIOS. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS. CPC, ART. 23.

I. e II. omissis

III. A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC.

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 260184/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 15.04.2002, p. 223)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC, ART. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

(Resp 198399/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 28.05.2001, p. 160);

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR. 3., E 23 DO CPC.

Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles.

Recurso especial conhecido e provido para reduzir-se a verba ao percentual máximo (20%), 'pro rata'."

(REsp 58740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 05.06.1995, p. 16670)

Nesse passo, é de ser acolhida a pretensão do apelante, com a modificação da r. sentença no tocante à verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser repartido em igual proporção entre os embargantes.

Cumprido destacar que nos embargos opostos à execução por todos os executados constantes do título, com exceção de JOSÉ CARLOS VENTRI, foi atribuída à causa o valor de R\$ 30.800,84. Assim sendo, em homenagem ao princípio da

proporcionalidade, o referido valor deverá ser considerado para o cálculo da verba de sucumbência, para todos os autores, indistintamente.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, apenas para modificar a verba honorária fixada pela sentença, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS VENTRI

ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

No. ORIG. : 94.00.18059-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e seus representantes legais, JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSÉ STECCA e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, lastreada em contrato de mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória, em que se objetiva o recebimento da importância decorrente do inadimplemento das prestações vencidas e não pagas.

Alega o embargante JOSÉ CARLOS VENTRI que foi Diretor Estatutário contratado pela empresa CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e que em razão do cargo que ocupava avalizou a nota promissória emitida pela empresa, sem auferir qualquer vantagem ou benefício decorrente do contrato em discussão e que assim sendo, não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento de obrigações contratuais da empresa. Aduz que a execução é ilíquida e incerta, uma vez que a empresa executada quitou algumas parcelas e a exequente não apresentou planilha de evolução financeira.

Diante da similitude nas fundamentações expendidas nos embargos interpostos pelos diversos executados, decidiu o Juízo *a quo*, nos embargos nº 2007.03.99.045350-2 (nº originário 94.0018058-6), pelo julgamento conjunto de todas as ações, fixando como pontos controvertidos: a) a inexistência de título executivo, consubstanciado na nota promissória; b) no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação; c) na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; d) no excesso de execução em face da capitalização dos juros, configurando prática de anatocismo.

A sentença reconheceu a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado com os embargantes, bem como que as assinaturas de testemunhas lançadas a posterior não torna o título nulo. Decidiu ser desnecessária a juntada da nota promissória emitida por ocasião da assinatura do contrato, Entendeu, ainda, que os embargantes, diretores da empresa executada que assinaram o contrato, são devedores solidários no contrato de mútuo, já que assumiram a condição de avalistas. Também foi afastada a prática de anatocismo, pois a Taxa Referencial foi utilizada como critério de correção monetária do débito. Por fim, foi afastada a alegação do ora embargante, de que o valor da nota promissória não foi liberado à empresa e avalistas, em razão de tratar-se de operação contábil para liquidar posições anteriores. Os embargantes foram condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada e 10% (dez por cento) *pro rata* do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Foram trasladadas cópias da sentença para os demais embargos em apenso (fls. 63/68).

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para condenar cada embargante, em sua respectiva ação, ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mantida a sentença nos demais termos, para todos os efeitos legais (fls. 85/86).

Por sua vez, a autoria interpôs embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença a respeito da aplicação dos juros, correção monetária, multa, comissão de permanência e os respectivos índices a serem observados. Os embargos foram rejeitados, por entender o Juízo monocrático que as razões aduzidas consubstanciam mero inconformismo do embargante (fls. 124/127).

Apelou o embargante, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em síntese:

- a) a nulidade da sentença pela omissão na prestação jurisdicional;
- b) a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova pericial requerida, necessária para se apurar com exatidão o valor do suposto débito;
- c) ilegitimidade passiva, por ser o apelante mero avalista da nota promissória emitida para garantia do cumprimento das obrigações da devedora principal Constecca;
- d) a inexistência de título executivo, por fundar-se a execução em contrato de mútuo e por não ter sido juntada a nota promissória;
- d) falta de liquidez do título, pois a apuração do *quantum debeatur* não pode ser inferido mediante simples cálculo aritmético;
- e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, com a anulação das cláusulas consideradas abusivas;
- f) a prática de anatocismo, verificado a partir da aplicação da TRD acrescida da taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- g) a nulidade da cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade e outros encargos;
- h) a cobrança de multa acima do limite legal, devendo ser fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em *cerceamento* de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidiu a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL. *EMBARGOS À EXECUÇÃO*. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. *CERCEAMENTO* DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145).

Entendo que também não restou configurada ofensa ao Art. 458, do CPC, por estar a sentença devidamente fundamentada, bem como não violou o Art. 535, II, do CPC a decisão de negou provimento aos embargos de declaração opostos pela autoria.

A despeito de ter o apelante manejado o competente recurso com o fito de provocar a manifestação do Juízo acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, para anular as cláusulas atinentes à comissão de permanência, taxa referencial e redução da multa contratual, é certo que tais questões foram aduzidas em réplica, após a contestação apresentada pela ré, e não constaram do pedido inicial.

É consabido que as razões de apelo devem limitar-se à discussão travada na inicial. Sendo assim, não conheço das questões atinentes à aplicação do CDC, comissão de permanência, taxa referencial e redução da multa contratual, em razão de que as matérias não foram suscitadas na petição inicial, constituindo, dessa maneira, inovação de pedido em sede de apelação, o que impede a manifestação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis: "*É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC. Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min.*

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994." (REsp 819778/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 28.09.2006, p. 218).

Afasto, igualmente à ilegitimidade passiva argüida.

A empresa financiada não honrou suas obrigações, pois pagou apenas quatro parcelas do financiamento, ou seja, as parcelas de nº 1, 2, 5 e 6, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da execução, em consonância com os termos do contrato.

O apelante alega ser nula a execução fundada apenas no contrato, uma vez que não é título hábil para a cobrança pretendida, sendo imprescindível a apresentação do título devidamente avalizado. Porém, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui documento hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. (grifei)

II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso.

III - "omissis"

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)

Assim, não há como o apelante se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, uma vez que, sendo a nota promissória um acessório vinculado ao contrato de mútuo, a sua ausência não tem o condão de invalidar a dívida ora exigida, uma vez que o crédito tem origem em contrato de empréstimo bancário, cuja natureza de título executivo está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC.

Ademais, o apelante não nega a existência da dívida. Aliás, afirma às fls. 03, item 02, que "O EMBARGANTE, à época, era Diretor Estatutário da Companhia e em razão do cargo que ocupava, bem como a competência funcional expressa nos Estatutos da EXECUTADA, avalizou, juntamente com os demais, a operação objeto destes embargos." (grifei).

Impende considerar que o embargante não juntou o estatuto social da empresa executada para comprovar os limites da sua responsabilidade no período em que laborou junto à empresa executada.

Portanto, o inconformismo pela ausência da nota promissória avalizada não procede, sendo irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que estão perfeitamente delineadas no contrato juntado aos autos, as condições em que se operou a transação, com as quais aquiesceram as partes ao lançar suas assinaturas, constando na Cláusula Décima Segunda, que os signatários, "(...) respondem solidariamente, por todas as obrigações principais e acessórias deste contrato, pelo que o assinam em conjunto com a FINANCIADA." (grifei).

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a *responsabilidade* daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como

"avalista", se obrigam, nos contratos a que se acham as cédulas vinculadas, como devedores solidários.

(REsp 200421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 25.09.2000, p. 105);

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cédulas. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (grifei)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 16.09.2002, p. 187)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ.

1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ.

2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.

3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. (grifei)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 197214/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.02.1999, p. 111)

No que tange à insurgência acerca da aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, tal questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, hipótese contemplada nestes autos, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. *In casu*, há previsão expressa na cláusula terceira do contrato de mútuo acerca da utilização da referida taxa.

Quanto à controvérsia acerca do anatocismo em razão do acréscimo da taxa de remuneração de 1% ao mês, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano.

Nessa linha de entendimento é a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os acórdãos:

COMERCIAL. *CONTRATO DE MÚTUO*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA *JUROS*. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. *TR*. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE.

I. Não se aplica a limitação de *juros* de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos *contratos de mútuo* bancário.

II. Ausência de vedação legal para utilização da *TR* como indexador de contrato bancário, desde que livremente pactuada.

III. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da desfiguração da mora, quando esta deveu-se ao *acréscimo* indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 466840/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.10.2004, p. 283)

CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA DE CREDITO RURAL - CORREÇÃO MONETARIA.

I - SENDO O CONTRATO FIRMADO APOS A EDIÇÃO DA LEI NUM. 8.177/1991, E HAVENDO AS PARTES PACTUADO A TAXA REFERENCIAL DIARIA (TRD), COMO INDEXADOR, PLENAMENTE LICITO O REAJUSTE POR NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE ESTABELECIDO PELA TRD.

PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 87615/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.09.1996, p. 36642);

Juros. Instituições financeiras. Inaplicabilidade da restrição do Decreto 22.626/33 em relação à taxa de juros. Não se faz mister autorização do Conselho Monetário Nacional, pois livre, em princípio, sua estipulação. Possibilidade, entretanto, de que seja limitado o respectivo valor por aquele Conselho.

(AgRg no REsp 239235/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ14.08.2000, p. 167)

Há que se considerar, ainda, que a nota de débito, juntada às fls. 15 da execução, contém o valor das prestações vencidas, os encargos, o valor da multa contratual e o total da dívida, que na data de 03.12.93 importava em CR\$ 423.511.612,56, calculados de acordo com as cláusulas previstas no contrato. Ademais, foi juntada pela embargada a nota de débito contendo o demonstrativo pormenorizado da dívida, consoante fls. 28/30 destes.

Também não lhe socorre a afirmação de não ter sido comprovada a liberação do valor emprestado.

Conforme informado pelo autor e pela ré na contestação de fls. 12/22, a devedora Constecca efetuou apenas o pagamento de quatro prestações, deixando de pagar as demais, donde se conclui que a instituição financeira cumpriu a sua parte, depositando o valor consignado, na forma estipulada na Cláusula Primeira, *verbis*: "*ENTREGA E LEVANTAMENTO DO MÚTUO - O financiamento ora concedido, no valor de Cr\$ 5.047.939.997,39 (cinco bilhões quarenta e sete milhões novecentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e sete cruzeiros e trinta e nove centavos), será entregue à FINANCIADA, mediante crédito na conta número 0249.003.52461-0 de que é titular, na Agência DOM JOSE DE BARROS da CEF, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SÃO PAULO.*".

Ademais, foi informado pelo próprio apelante nos autos da execução em apenso (fls. 113/114), que foram propostas algumas formas de composição pela empresa executada, através de um de seus avalistas, Alberto Mayer Douek, para o fim de viabilizar o pagamento do débito de forma alternativa, quando da realização de audiência de conciliação e julgamento nos autos dos embargos nº 2007.03.99.045353-9 (nº originário 94.0018061-6) opostos pela empresa executada (fls. 70/71 e 74/75 dos referidos embargos). Depreende-se do exposto que ao propor o acordo, com formas alternativas de pagamento, a executada reconheceu como devido o valor cobrado na execução. Compulsando os autos dos embargos onde foi realizada a audiência de conciliação, verifico que dela também participou o ora apelante, acompanhado de seu respectivo patrono.

Como se constata, a presença da nota promissória nos autos em nada modificaria a situação do apelante, uma vez que se obrigou, na qualidade de devedor solidário, pela dívida contraída pela empresa da qual fazia parte.

Assim sendo, configurada a responsabilidade solidária do apelante, não demonstrado nenhum vício a inquinar de nulidade o título executivo extrajudicial e diante da literalidade, liquidez e certeza do débito, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSWALDO JOSE STECCA

ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

No. ORIG. : 94.00.18060-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e seus representantes legais, JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSÉ STECCA e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, lastreada em contrato de mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória, em que se objetiva o recebimento da importância decorrente do inadimplemento das prestações vencidas e não pagas.

Alega o embargante OSWALDO JOSÉ STECCA que foi apontado na execução como avalista de nota promissória emitida pela empresa executada CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A. em favor da embargada, em garantia de um contrato de mútuo, porém, que é nula a execução uma vez que não foi instruída com a nota promissória e em razão de que o contrato de mútuo não é título extrajudicial. Alega, ainda, que o título padece de vício formal, uma vez que as assinaturas das testemunhas foram apostas após a celebração do contrato. No mérito impugna o valor de débito e a forma de correção, aduzindo que a CEF faz prática do anatocismo.

Diante da similitude nas fundamentações expendidas nos embargos interpostos pelos diversos executados, decidiu o Juízo *a quo*, nos embargos nº 2007.03.99.045350-2 (nº originário 94.0018058-6), pelo julgamento conjunto de todas as ações, fixando como pontos controvertidos: a) a inexistência de título executivo, consubstanciado na nota promissória; b) no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação; c) na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; d) no excesso de execução em face da capitalização dos juros, configurando prática de anatocismo.

A sentença reconheceu a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado com os embargantes, bem como que as assinaturas de testemunhas lançadas a posterior não torna o título nulo. Decidiu ser desnecessária a juntada da nota promissória emitida por ocasião da assinatura do contrato, Entendeu, ainda, que os embargantes, diretores da empresa executada que assinaram o contrato, são devedores solidários no contrato de mútuo, já que assumiram a condição de avalistas. Também foi afastada a prática de anatocismo, pois a Taxa Referencial foi utilizada como critério de correção monetária do débito. Por fim, foi afastada a alegação do ora embargante, de que o valor da nota promissória não foi liberado à empresa e avalistas, em razão de tratar-se de operação contábil para liquidar posições anteriores. Os embargantes foram condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada e 10% (dez por cento) *pro rata* do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Foram trasladadas cópias da sentença para os demais embargos em apenso.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para condenar cada embargante, em sua respectiva ação, ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mantida a sentença nos demais termos, para todos os efeitos legais.

Apelou o embargante, reiterando as razões já expostas no recurso anterior e pleiteando a reforma do julgado no tocante aos honorários advocatícios. Alega, em síntese:

- a) a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova oral e pericial conforme requerido, a qual se prestaria a constatar a inexistência de título executivo e a comprovação da prática de anatocismo pela apelada;
- b) ilegitimidade passiva, por ser o apelante mero avalista da nota promissória emitida para garantia do cumprimento das obrigações da devedora principal Constecca, cuja nota promissória não foi juntada aos autos e como a execução fundamenta-se no contrato de mútuo, não responde pela dívida inscrita em título executivo do qual não participou como

- devedor solidário, fiador ou garantidor e ainda, a nulidade da fiança prestada sem a outorga uxória do cônjuge do apelante;
- c) a inexistência de título executivo, por não ter sido juntada a nota promissória e ainda, que a assinatura das duas testemunhas foi colhida posteriormente à celebração do contrato;
 - d) falta de liquidez do título, pois a apuração do *quantum debeatur* não pode ser inferido mediante simples cálculo aritmético;
 - e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, com a anulação das cláusulas consideradas abusivas;
 - f) a prática de anatocismo, verificado a partir da aplicação da TRD acrescida da taxa de 1% (um por cento) ao mês;
 - g) a ilegalidade da adoção do Sistema Price como critério de amortização;
 - h) a nulidade da cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento;
 - i) a necessidade da redução da multa de mora fixada em 10% sobre a totalidade da dívida para o percentual de 2% (dois por cento);
 - j) que a atualização monetária do débito seja feita com os índices legais e não com os encargos previstos no contrato;

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Cumprido destacar que, não obstante tenha sido proferida uma única sentença abordando todas as questões discutidas nos cinco embargos à execução opostos individualmente, é certo que as razões de apelo devem limitar-se à discussão travada na inicial. Sendo assim, não conheço das questões atinentes à aplicação do CDC, da ilegalidade do Sistema Price, das questões relativas à comissão de permanência, da redução da multa moratória e dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação, em razão de que as matérias não foram suscitadas na petição inicial, constituindo, dessa maneira, inovação de pedido em sede de apelação, o que impede a manifestação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *verbis*: "*É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo alegada violação ao artigo 515 do CPC. Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994.*" (REsp 819778/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 28.09.2006, p. 218).

Também não conheço do pedido no tocante à nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, tendo em vista que sobre a questão posta a desate não se manifestou o Juízo *a quo* e como não foi objeto de impugnação específica, nos termos do Art. 535, II, do CPC, resta, portanto, preclusa a matéria. Ademais, o apelante fez prova do seu estado civil somente após prolatada a sentença, conforme petição de fls. 130/131.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em *cerceamento* de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidiu a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145)

Afasto, igualmente à ilegitimidade passiva argüida.

A empresa financiada não honrou suas obrigações, pois pagou apenas quatro parcelas do financiamento, ou seja, as parcelas de nº 1, 2, 5 e 6, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da execução, em consonância com os termos do contrato.

O apelante alega ser nula a execução fundada apenas no contrato, uma vez que não é título hábil para a cobrança pretendida, sendo imprescindível a apresentação do título devidamente avalizado. Porém, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui documento hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. (grifei)

II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso.

III - "omissis"

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)

Assim, não há como o apelante se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, uma vez que, sendo a nota promissória um acessório vinculado ao contrato de mútuo, a sua ausência não tem o condão de invalidar a dívida ora exigida, uma vez que o crédito tem origem em contrato de empréstimo bancário, cuja natureza de título executivo está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC.

Ademais, o apelante não nega a existência da dívida, bem como o pagamento de determinadas parcelas. . A sua irresignação limita-se à ausência da nota promissória avalizada e que não foi provado pela ré que liberou os recursos que alega ter emprestado, bem como não consta qual foi o efetivo valor da liberação. Tais questões mostram-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que estão perfeitamente delineadas no contrato juntado aos autos, as condições em que se operou a transação, com as quais aquiesceram as partes ao lançar suas assinaturas, constando na Cláusula Décima Segunda, que os signatários, "(...) respondem solidariamente, por todas as obrigações principais e acessórias deste contrato, pelo que o assinam em conjunto com a FINANCIADA." (grifei).

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A *NOTA PROMISSÓRIA*. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "*avalistas*" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a *responsabilidade* daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como

"*avalista*", se obrigam, nos contratos a que se acham as cédulas vinculadas, como devedores solidários.

(REsp 200421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 25.09.2000, p. 105);

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cédulas. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (grifei)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 16.09.2002, p. 187)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ.

1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ.

2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.

3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. (grifei)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 197214/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.02.1999, p. 111)

No que tange à insurgência acerca da aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, tal questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, **exceto** para as hipóteses de ativo financeiro, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, hipótese contemplada nestes autos, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. *In casu*, há previsão expressa na cláusula terceira do contrato de mútuo acerca da utilização da referida taxa.

Quanto à controvérsia acerca do anatocismo em razão do acréscimo da taxa de remuneração de 1% ao mês, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano.

Nessa linha de entendimento é a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os arestos:

COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE.

I. Não se aplica a limitação de *juros* de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos *contratos de mútuo* bancário.

II. Ausência de vedação legal para utilização da *TR* como indexador de contrato bancário, desde que livremente pactuada.

III. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da desfiguração da mora, quando esta deveu-se ao *acrécimo* indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 466840/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.10.2004, p. 283)

CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA DE CREDITO RURAL - CORREÇÃO MONETARIA.

I - SENDO O CONTRATO FIRMADO APOS A EDIÇÃO DA LEI NUM. 8.177/1991, E HAVENDO AS PARTES PACTUADO A TAXA REFERENCIAL DIARIA (TRD), COMO INDEXADOR, PLENAMENTE LICITO O REAJUSTE POR NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE ESTABELECIDO PELA TRD. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 87615/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.09.1996, p. 36642);

Juros. Instituições financeiras. Inaplicabilidade da restrição do Decreto 22.626/33 em relação à taxa de juros. Não se faz mister autorização do Conselho Monetário Nacional, pois livre, em princípio, sua estipulação. Possibilidade, entretanto, de que seja limitado o respectivo valor por aquele Conselho.

(AgRg no REsp 239235/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ14.08.2000, p. 167)

Há que se considerar, ainda, que a nota de débito, juntada às fls. 15 da execução, contém o valor das prestações vencidas, os encargos, o valor da multa contratual e o total da dívida, que na data de 03.12.93 importava em CR\$ 423.511.612,56, calculados de acordo com as cláusulas previstas no contrato. Ademais, foi juntada pela embargada a nota de débito contendo o demonstrativo pormenorizado da dívida, consoante fls. 41/45 destes autos.

Como se constata, a presença da nota promissória nos autos em nada modificaria a situação do apelante, uma vez que se obrigou, na qualidade de devedor solidário, pela dívida contraída pela empresa da qual fazia parte.

Assim sendo, configurada a responsabilidade solidária do apelante, não demonstrado nenhum vício a inquinar de nulidade o título executivo extrajudicial e diante da literalidade, liquidez e certeza do débito, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

No que pertine à redução da verba honorária, melhor sorte assiste ao apelante.

Nos termos do Art. 23, do CPC, havendo pluralidade de autores ou de réus, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. ALCANCE DA VERBA HONORÁRIA.

1. Está correto o Magistrado quando impõe ordem na execução para evitar que sejam cobrados honorários indevidos, assim quando fixados na decisão exequenda em 10% (dez por cento) para ambos os embargantes, pretendendo estes que o percentual seja para cada um deles.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 125684/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 15.05.2000, p. 156);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. ART. 23 DO CPC. MÁXIMO DE 20%. REPARTIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.

1. a 5. "omissis"

6. "A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC." (REsp 260.184/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.04.2002).

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(REsp 859174/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 20.08.2007, p. 245);

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SUPOSTO DEVEDOR, CUJO NOME E IDENTIFICAÇÃO FOI UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE CULPA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM, POR INCOMPATÍVEL COM A LESÃO. HONORÁRIOS. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS. CPC, ART. 23.

I. e II. omissis

III. A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC.

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 260184/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 15.04.2002, p. 223)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC, ART. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

(Resp 198399/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 28.05.2001, p. 160);

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR. 3., E 23 DO CPC. Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles. Recurso especial conhecido e provido para reduzir-se a verba ao percentual máximo (20%), 'pro rata'." (REsp 58740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 05.06.1995, p. 16670)

Nesse passo, é de ser acolhida a pretensão do apelante, com a modificação da r. sentença no tocante à verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser repartido em igual proporção entre os embargantes.

Cumpra destacar que nos embargos opostos à execução por todos os executados constantes do título, com exceção de JOSÉ CARLOS VENTRI, foi atribuída à causa o valor de R\$ 30.800,84. Assim sendo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o referido valor deverá ser considerado para o cálculo da verba de sucumbência, para todos os autores, indistintamente.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, apenas para modificar a verba honorária fixada pela sentença, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045353-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES MODOTTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
No. ORIG. : 94.00.18061-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e seus representantes legais, JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSÉ STECCA e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, lastreada em contrato de mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória, em que se objetiva o recebimento da importância decorrente do inadimplemento das prestações vencidas e não pagas.

Alega a embargante CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A, em preliminares, que o contrato de mútuo anexo à inicial não é título executivo e que não foi juntado o extrato de conta-corrente. Aduz que as assinaturas apostas pelas duas testemunhas em data posterior à celebração do contrato é motivo que enseja a desconstituição do título. Alega, também, que o título não é líquido, certo e exigível, uma vez que foram apresentados dois demonstrativos com valores diferenciados. No mérito, alega haver excesso de execução pela prática do anatocismo. Afirma, também, que "*o contrato de mútuo em que se baseia a pretensão, na verdade, não propiciou a entrada de recursos no caixa da embargante. Tratou-se de mera operação contábil para liquidar contrato anteriormente celebrado. Renovação com cobrança de juros sobre juros*". Por fim, requer a produção de prova oral, para a oitiva do representante legal da executada e das testemunhas que assinaram o contrato e perícia contábil para se apurar o efetivo valor do saldo do contrato.

Após a contestação apresentada pela ré, reiterou a embargante o pedido de produção de prova oral e pericial anteriormente requeridas.

Designada audiência de conciliação, compareceram, com seus respectivos patronos, a embargada, a empresa embargante, neste ato representada pelo Sr. Alberto Mayer Douek e os co-executados JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, ausente o co-executado OSWALDO STECCA em razão de problemas de saúde (fls. 70/71), restando decidido o Juízo pelo sobrestamento do feito por 45 dias, em razão da proposta de acordo apresentada pelo advogado da empresa.

Diante da similitude nas fundamentações expendidas nos embargos interpostos pelos diversos executados, decidiu o Juízo *a quo* pelo julgamento conjunto de todas as ações, nos embargos nº 2007.03.99.045350-2 (nº originário 94.0018058-6), fixando como pontos controvertidos: a) a inexistência de título executivo, consubstanciado na nota promissória; b) no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação; c) na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; d) no excesso de execução em face da capitalização dos juros, configurando prática de anatocismo.

A sentença reconheceu a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado com os embargantes, decidindo ser desnecessária a juntada da nota promissória emitida por ocasião da assinatura do contrato. Entendeu, ainda, que os embargantes, diretores da empresa executada que assinaram o contrato, são devedores solidários no contrato de mútuo, já que assumiram a condição de avalistas. Também foi afastada a prática de anatocismo, pois a Taxa Referencial foi utilizada como critério de correção monetária do débito. Por fim, foi afastada a alegação do embargante Washington Adalberto Mastrocinque Martins, de que o valor da nota promissória não foi liberado à empresa e avalistas, em razão de tratar-se de operação contábil para liquidar posições anteriores. Os embargantes foram condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada e 10% (dez por cento) *pro rata* do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Foram trasladadas cópias da sentença para os demais embargos em apenso.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para condenar cada embargante, em sua respectiva ação, ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mantida a sentença nos demais termos, para todos os efeitos legais.

Apelou a embargante, reiterando as razões já expostas no recurso anterior e pleiteando a reforma do julgado no tocante aos honorários advocatícios. Alega, em síntese:

- a) a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova oral e pericial;
- b) a inexistência de título executivo, por não ter sido juntada a nota promissória e ainda, que a assinatura das duas testemunhas foi colhida posteriormente à celebração do contrato;
- d) falta de liquidez do título, pois a apuração do *quantum debeatur* não pode ser inferido mediante simples cálculo aritmético;
- e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, com a anulação das cláusulas consideradas abusivas;
- e) a prática de anatocismo, verificado a partir da aplicação da TRD acrescida da taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- f) a ilegalidade da adoção do Sistema Price como critério de amortização;
- g) a nulidade da cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade no pagamento;
- h) a necessidade da redução da multa de mora fixada em 10% sobre a totalidade da dívida para o percentual de 2% (dois por cento);
- i) que a atualização monetária do débito seja feita com os índices legais e não com os encargos previstos no contrato;
- k) por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios no caso de manutenção da sentença recorrida.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Cumprido destacar que, não obstante tenha sido proferida uma única sentença abordando todas as questões discutidas nos cinco embargos à execução opostos individualmente, é certo que as razões de apelo devem limitar-se à discussão travada na inicial. Sendo assim, não conheço das questões atinentes à aplicação do CDC, da ilegalidade do Sistema Price, das questões relativas à comissão de permanência, da redução da multa moratória e dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação, em razão de que as matérias não foram suscitadas na petição inicial, constituindo, dessa maneira, inovação de pedido em sede de apelação, o que impede a manifestação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *verbis*: "*É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC. Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994.*" (REsp 819778/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 28.09.2006, p. 218).

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em

cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidiu a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL. *EMBARGOS À EXECUÇÃO*. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. *CERCEAMENTO* DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145)

Ademais, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui título hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato.

II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso. (grifei)

III - "omissis"

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)

Assim sendo, fica afastada a nulidade da execução em razão da ausência da nota promissória emitida por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Outrossim, a respeito da inexigibilidade do título executivo pelo fato de as assinaturas das testemunhas ter sido apostas após a celebração do contrato, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que essa circunstância não é causa suficiente para se declarar a nulidade do título executivo, se o executado não impugna a existência do contrato ou aponta a falsidade do documento. Confira-se, a propósito, os julgados:

EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO COM A ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS APÓS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não havendo impugnação quanto ao contrato em si, mas, apenas, a indicação de que a cópia apresentada não continha a assinatura das duas testemunhas, possível a apresentação da via correta.

2. "omissis"

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.09.2006, p. 266);

EXECUÇÃO. "CONTRATO DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS". *CERCEAMENTO* DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Dilação probatória desnecessária na espécie.

- (...) "omissis"

- A falta de identificação das testemunhas que subscreveram o contrato de "transação e de confissão de dívida" não afeta a higidez do ajuste, mesmo porque, a par de não impugnado o fato no devido tempo, o devedor não contesta a existência do ajuste objeto da execução.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 159747/ , Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 12.12.2005, p. 386)

A empresa tomadora do empréstimo não honrou suas obrigações, pois pagou apenas quatro parcelas do financiamento, ou seja, as parcelas de nº 1, 2, 5 e 6, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da execução, em consonância com os termos do contrato.

Assim, não há como o apelante se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, uma vez que, sendo a nota promissória acessório vinculado ao contrato de mútuo, a sua ausência não tem o condão de invalidar a dívida ora exigida, uma vez que o crédito tem origem em contrato de empréstimo bancário, cuja natureza de título executivo está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC.

Ademais, o apelante não nega a existência da dívida, bem como o número dos pagamentos efetuados.

A sua irresignação sustenta-se na iliquidez do título e nos critérios utilizados para a atualização do débito.

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, **exceto** para as hipóteses de ativo financeiro, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, hipótese contemplada nestes autos, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. *In casu*, há previsão expressa na cláusula terceira do contrato de mútuo acerca da utilização da referida taxa.

Quanto à controvérsia acerca do anatocismo em razão do acréscimo da taxa de remuneração de 1% ao mês, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano.

Nessa linha de entendimento é a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os arestos:

COMERCIAL. *CONTRATO DE MÚTUO*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA *JUROS*. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. *TR*. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE.

I. Não se aplica a limitação de *juros* de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos *contratos de mútuo* bancário.

II. Ausência de vedação legal para utilização da *TR* como indexador de contrato bancário, desde que livremente pactuada.

III. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da desfiguração da mora, quando esta deveu-se ao *acréscimo* indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 466840/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.10.2004, p. 283)

CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA DE CREDITO RURAL - CORREÇÃO MONETARIA.

I - SENDO O CONTRATO FIRMADO APOS A EDIÇÃO DA LEI NUM. 8.177/1991, E HAVENDO AS PARTES PACTUADO A TAXA REFERENCIAL DIARIA (TRD), COMO INDEXADOR, PLENAMENTE LICITO O

REAJUSTE POR NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE ESTABELECIDO PELA TRD. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 87615/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.09.1996, p. 36642);

Juros. Instituições financeiras. Inaplicabilidade da restrição do Decreto 22.626/33 em relação à taxa de juros. Não se faz mister autorização do Conselho Monetário Nacional, pois livre, em princípio, sua estipulação. Possibilidade, entretanto, de que seja limitado o respectivo valor por aquele Conselho.

(AgRg no REsp 239235/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ14.08.2000, p. 167)

Assim sendo, não restando configurado nenhum dos vícios a inquirir de nulidade o título executivo extrajudicial e diante da literalidade, liquidez e certeza do débito, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

No que pertine à redução da verba honorária, melhor sorte assiste ao apelante.

Nos termos do Art. 23, do CPC, havendo pluralidade de autores ou de réus, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. ALCANCE DA VERBA HONORÁRIA.

1. Está correto o Magistrado quando impõe ordem na execução para evitar que sejam cobrados honorários indevidos, assim quando fixados na decisão exequenda em 10% (dez por cento) para ambos os embargantes, pretendendo estes que o percentual seja para cada um deles.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 125684/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 15.05.2000, p. 156);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. ART. 23 DO CPC. MÁXIMO DE 20%. REPARTIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.

1. a 5. "omissis"

6. "A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC." (REsp 260.184/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.04.2002).

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(REsp 859174/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 20.08.2007, p. 245);

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SUPOSTO DEVEDOR, CUJO NOME E IDENTIFICAÇÃO FOI UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE CULPA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM, POR INCOMPATÍVEL COM A LESÃO. HONORÁRIOS. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS. CPC, ART. 23.

I. e II. omissis

III. A verba honorária deve ser repartida proporcionalmente entre os réus, na forma ditada pelo art. 23 do CPC.

IV. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 260184/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 15.04.2002, p. 223)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC, ART. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

(Resp 198399/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 28.05.2001, p. 160);

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR. 3., E 23 DO CPC.

Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles.

Recurso especial conhecido e provido para reduzir-se a verba ao percentual máximo (20%), 'pro rata'."

(REsp 58740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 05.06.1995, p. 16670)

Nesse passo, é de ser acolhida a pretensão do apelante, com a modificação da r. sentença no tocante à verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser repartido em igual proporção entre os embargantes.

Cumprido destacar que nos embargos opostos à execução pela empresa executada e os respectivos co-devedores, com exceção do embargante JOSÉ CARLOS VENTRI, foi atribuída à causa o valor de R\$ 30.800,84. Assim sendo, em

homenagem ao princípio da proporcionalidade, o referido valor deverá ser considerado para o cálculo da verba de sucumbência, para todos os autores, indistintamente.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, apenas para modificar a verba honorária fixada pela sentença, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS

ADVOGADO : ALCEDO FERREIRA MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

No. ORIG. : 94.00.18062-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e seus representantes legais, JOSÉ CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSÉ STECCA e WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS, lastreada em contrato de mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória, em que se objetiva o recebimento da importância decorrente do inadimplemento das prestações vencidas e não pagas.

Alega o embargante WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS que foi Diretor empregado da empresa CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A e que em dever de ofício avalizou a nota promissória emitida pela empresa, sem auferir qualquer vantagem ou benefício para si ou para seus familiares e que assim sendo, não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento de obrigações contratuais da mutuária. Aduz, também, haver excesso de cobrança, pois na conta apresentada incide juros sobre juros e que a execução é nula, uma vez que não foi instruída com a nota promissória. Alega, por fim, que o contrato de mútuo não é título executivo extrajudicial e que veio desacompanhado do extrato de conta-corrente.

Diante da similitude nas fundamentações expendidas nos embargos interpostos pelos diversos executados, decidiu o Juízo *a quo*, nos embargos nº 2007.03.99.045350-2 (nº originário 94.0018058-6), pelo julgamento conjunto de todas as ações, fixando como pontos controvertidos: a) a inexistência de título executivo, consubstanciado na nota promissória; b) no fato dos diretores terem assinado em nome da Companhia como executivos contratados, cumprindo tão somente dever de ofício, não respondendo pessoalmente pela obrigação; c) na assinatura posterior das testemunhas, que não presenciaram a avença; d) no excesso de execução em face da capitalização dos juros, configurando prática de anatocismo.

A sentença reconheceu a validade e legitimidade do título executivo representado pelo contrato de mútuo pactuado com os embargantes, bem como que as assinaturas de testemunhas lançadas a posterior não torna o título nulo. Decidiu ser desnecessária a juntada da nota promissória emitida por ocasião da assinatura do contrato, Entendeu, ainda, que os embargantes, diretores da empresa executada que assinaram o contrato, são devedores solidários no contrato de mútuo, já que assumiram a condição de avalistas. Também foi afastada a prática de anatocismo, pois a Taxa Referencial foi utilizada como critério de correção monetária do débito. Por fim, foi afastada a alegação do ora embargante, de que o valor da nota promissória não foi liberado à empresa e avalistas, em razão de tratar-se de operação contábil para liquidar posições anteriores. Os embargantes foram condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada e 10% (dez por cento) *pro rata* do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Foram trasladadas cópias da sentença para os demais embargos em apenso.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para condenar cada embargante, em sua respectiva ação, ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mantida a sentença nos demais termos, para todos os efeitos legais.

Apelou o embargante, pleiteando a reforma da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova testemunhal e pericial requeridas na inicial. Aduz que "*não há prova nos autos de que o valor do empréstimo foi entregue à empresa mutuária mediante crédito em sua conta-corrente ou por qualquer outro meio de liberação de recursos*" e que "*sendo ex-empregado da Constecca, não dispõe o apelante de outro meio para provar que não é devedor da apelada*". Por fim, assere que a apelada não provou que é credora cambial, que liberou os recursos do valor que alega ter emprestado e qual foi o efetivo valor da liberação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Em casos análogos ao presente, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01." (REsp 878226/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 02.04.07).

No mesmo diapasão decidi a Quarta Turma, do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AVAL DADO POR SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. É possível ao juízo da instrução a dispensa das provas requeridas pela parte, quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que se verificou na hipótese dos autos.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 183050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 13.11.2000, p. 145)

Afasto, igualmente à ilegitimidade passiva argüida.

A empresa financiada não honrou suas obrigações, pois pagou apenas quatro parcelas do financiamento, ou seja, as parcelas de nº 1, 2, 5 e 6, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da execução, em consonância com os termos do contrato.

O apelante alega ser nula a execução fundada apenas no contrato, uma vez que não é título hábil para a cobrança pretendida, sendo imprescindível a apresentação do título devidamente avalizado. Porém, razão não lhe assiste.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de mútuo bancário constitui documento hábil a autorizar a cobrança na via executiva, consoante decidido nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. (grifei)

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 324189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma e DJ 04.02.2002, p. 387).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TEMPO CERTO E TAXA DE JUROS DETERMINADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. (grifei)

II - A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso.

III - "omissis"

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 245591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 16.04.2001, p. 107)

Assim, não há como o apelante se eximir da responsabilidade a que se obrigou ao assinar voluntariamente o contrato, uma vez que, sendo a nota promissória um acessório vinculado ao contrato de mútuo, a sua ausência não tem o condão de invalidar a dívida ora exigida, uma vez que o crédito tem origem em contrato de empréstimo bancário, cuja natureza de título executivo está em consonância com o disposto no Art. 585, II, do CPC.

Ademais, o apelante não nega a existência da dívida, o seu valor e o número dos pagamentos efetuados. A sua irresignação limita-se à ausência da nota promissória avalizada e que não foi provado pela ré que liberou os recursos que alega ter emprestado, bem como não consta qual foi o efetivo valor da liberação. Tais questões mostram-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que estão perfeitamente delineadas no contrato juntado aos autos, as condições em que se operou a transação, com as quais aquiesceram as partes ao lançar suas assinaturas, constando na Cláusula Décima Segunda, que os signatários, "(...) respondem solidariamente, por todas as obrigações principais e acessórias deste contrato, pelo que o assinam em conjunto com a FINANCIADA." (grifei).

Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ, conforme se pode observar dos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como "avalista", se obrigam, nos contratos a que se acham as cédulas vinculadas, como devedores solidários.

(REsp 200421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 25.09.2000, p. 105);

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cédulas. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (grifei)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 16.09.2002, p. 187)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ.

1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ.

2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.

3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. (grifei)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 197214/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.02.1999, p. 111)

Há que se considerar, ainda, que a nota de débito, juntada às fls. 15 da execução, contém o valor das prestações vencidas, os encargos, o valor da multa contratual e o total da dívida, que na data de 03.12.93 importava em CR\$ 423.511.612,56, calculados de acordo com as cláusulas previstas no contrato. Ademais, foi juntada pela embargada a nota de débito contendo o demonstrativo pormenorizado da dívida, consoante fls. 29/33 destes autos.

Como se constata, a presença da nota promissória nos autos em nada modificaria a situação do apelante, uma vez que se obrigou, na qualidade de devedor solidário, pela dívida contraída pela empresa da qual fazia parte.

Também não lhe socorre a afirmação de não ter sido comprovada a liberação do valor emprestado.

Conforme informado pela ré na contestação de fls. 12/22, a devedora Constecca efetuou apenas o pagamento de quatro prestações, deixando de pagar as demais, donde se conclui que a instituição financeira cumpriu a sua parte, depositando o valor consignado, na forma estipulada na Cláusula Primeira, *verbis*: "**ENTREGA E LEVANTAMENTO DO MÚTUO - O financiamento ora concedido, no valor de Cr\$ 5.047.939.997,39 (cinco bilhões quarenta e sete milhões novecentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e sete cruzeiros e trinta e nove centavos), será entregue à FINANCIADA, mediante crédito na conta número 0249.003.52461-0 de que é titular, na Agência DOM JOSE DE BARROS da CEF, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/SÃO PAULO.**".

Ademais, foi informado nos autos da execução em apenso (fls. 113/114), que foram propostas algumas formas de composição pela empresa executada, através de um de seus avalistas, Alberto Mayer Douek, para o fim de viabilizar o pagamento do débito de forma alternativa, quando da realização de audiência de conciliação e julgamento nos autos dos embargos nº 2007.03.99.045353-9 (nº originário 94.0018061-6) opostos pela empresa executada (fls. 70/71 e 74/75 dos referidos embargos). Depreende-se do exposto que ao propor o acordo, com formas alternativas de pagamento, a executada reconheceu como devido o valor cobrado na execução. Compulsando os autos dos embargos onde foi realizada a audiência de conciliação, verifico que dela também participou o ora apelante, acompanhado de seu respectivo patrono.

Assim sendo, configurada a responsabilidade solidária do apelante, não demonstrado nenhum vício a inquirir de nulidade o título executivo extrajudicial e diante da literalidade, liquidez e certeza do débito, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CECILIA MENEZES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Abra-se vista à recorrida, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.09155-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : WILSON XAVIER DE OLIVEIRA
APELADO : FILOMENA CERNIAUSKAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
REPRESENTANTE : FILIOMENA PLENCKAUSKAS
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI

DESPACHO

À vista da petição e documentos juntados às fls. 203/206, remetam-se os autos à UFOR para a regularização do pólo ativo da presente ação, em razão do falecimento da autora e nomeação de inventariante.

Defiro o prazo requerido pela inventariante para a regularização da representação processual.

No que concerne aos pedidos de concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo, observo já ter sido concedido tais benefícios, estando devidamente anotados nos autos.

Dê-se ciência, e após, retornem à conclusão.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
: JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.07713-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o peticionante de fls. 246 para que se manifeste especificamente a respeito de cada um dos pontos constantes do despacho de fls. 242, especialmente no que se refere à apelação interposta, por ele subscrita.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 373/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067116-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
: SAUL PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 97.00.00141-3 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações do INSS e da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para outorgar à parte autora o direito de ter sua aposentadoria revisada para aplicar-se a equivalência salarial, reajuste integral por meio do IPC e refazimento da conversão em URV.

Apela o INSS pretendendo que se declare a inviabilidade legal das teses acolhidas pela sentença.

Já a parte autora recorre adesivamente pleiteando a exclusão da determinação de sucumbência recíproca.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Analiso o mérito da apelação do INSS.

Primeiramente, temos que o pedido inicial versou sobre primeiro reajuste integral (na forma da Súmula 260 TFR) e não sobre equivalência salarial, como, de forma indevidamente acrescida, constou da sentença. Desta forma, fica desde já afastada a análise sobre este tópico, posto que impertinente aos autos.

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

No que tange à equivalência entre a proporção da renda mensal inicial frente ao limite legal máximo, o pleito não se reveste de amparo pela legislação. Não há, em absoluto, respaldo jurídico para o pedido de revisão da RMI para manutenção da equivalência entre esse valor e o valor fixado em lei como limitação máxima do valor final do benefício.

Do mesmo modo, não existe artigo de lei que ampare a tese no sentido de que o benefício deve manter o valor equivalente ao percentual do valor máximo do salário-de-contribuição da época da concessão.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido (GRIFO NOSSO).

(STJ; RESP nº 212423/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 17/08/1999, DJ 13/09/1999, pg. 102)

Sobre os expurgos pretendidos: não há que se falar, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Não deve haver, portanto, a correção dos benefícios previdenciários pelos percentuais dos expurgos reconhecidos em sentença.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Fica prejudicada a análise da apelação da parte autora que, desta forma, tem como resultado o não provimento.
[Tab][Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069684-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : FLORISVAL PUPIN

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.03.08184-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com afastamento da regra do parágrafo único do art. 144 da Lei 8213/91.

Apela o INSS dizendo que já realizou a revisão da RMI da parte autora na conformidade com a lei.

Já a parte autora pretende que as diferenças retroajam à data de início de seu benefício e também afastamentos dos tetos previdenciários.

Contra-razões juntadas aos autos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Analiso o mérito da apelação proposta.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.
2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.
3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.
4. **Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.** (TRF-3ªReg.; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Quando a parte autora ingressou com a ação, a correção já havia sido feita.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.
2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
3. **Recurso especial conhecido e provido.** (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.[Tab]

DA LIMITAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO

Esta Corte, em outras oportunidades, se orientou no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, mas verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo

com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (*TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469*).

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075799-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00026-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a revisão do benéfico reclamando irregularidades na conversão para a URV e da anterior aplicação integral do IRSM, no período que menciona, além de determinação de aumento do valor teto previdenciário por incidência de recomposição do salário mínimo.

Houve contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Não existe amparo legal para a determinação de aumento do valor teto previdenciário por incidência de recomposição do salário mínimo, como, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)"

(STJ; RESP nº 530228/RS, SEXTA TURMA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, pg. 408)

Por outro lado, a pretensão de se ampliar o teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto nº 97.689/89, não tem amparo.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89 " (AC nº 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu acerca do tema, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORRELAÇÃO. DEC-97968/89. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.

1. A atividade exercida como bolsista ou estagiário não determina a filiação à Previdência Social.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de vinte para dez salários mínimos foi determinada pela LEI-7787/89, razão pela qual o DEC-97968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

3. "Não há direito adquirido á contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da LEI-7789/89. " (SUM-50 TRF/4R).

4. " Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. " (SUM-40 TRF/4R).

5. Apelação parcialmente provida." (AC - Processo nº 9604449524/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 01/12/1998, DJ 23/12/1998, p. 776).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF."**
(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

- 1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.**
- 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.**
- 3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.**
- 4. Agravo regimental provido."**
(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(*REsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145*).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(*STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158*);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(*EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409*);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(*REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211*).

[Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO ALVES FEITOSA e outros

: ANTONIO PEREIRA MOTA

: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

: LINDINALVA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00097-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da parte autora e do INSS em face de sentença que improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Pede o autor que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial sem teto previdenciário e com aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

Já o INSS reclama a estipulação de condenação em honorários.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. **Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.** (TRF-3ª Região; AC nº 430992/SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, j. 08/03/2005, DJU 20/07/2005, pg. 348)

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria Lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma (frise-se que o pedido inicial destes autos é de 1997).

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992

INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992 e a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, afinal, foi realizada, como mostra a simples observação da data de início do benefício.[Tab]

DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei n.º 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP n.º 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP n.º 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349); "O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte: [Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Quanto à pretensão do INSS: resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do

Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS**, na forma da fundamentação acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017420-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MANOEL JOSE DE AZEVEDO e outros
: ANTONIO GONCALVES DE JESUS
: APARECIDA MATHEUS PHELIPPE
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.12.07182-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a revisão do benéfico reclamando aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91 aos benefícios dos autores, por existir gravame ao princípio da igualdade em sua aplicação somente aos benefícios posteriores à Lei 8213/91 e por não se aplicar, o critério do artigo referido, somente aos benefícios não estipulados no mínimo legal.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos autos.

Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não há direito à atualização de todos os 36 últimos salários-de-contribuição, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202 de referida Carta Constitucional, conforme firme jurisprudência. Neste sentido:

"Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF." (STJ; REsp nº 250838/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 371);

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSUSCETÍVEL DE SOFRER REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os benefícios de prestação continuada concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal são insuscetíveis de sofrer revisão na forma estabelecida pelo art. 202, aplicando-se-lhes o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 253722/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 28/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 34).

Os benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, estavam sujeitos ao reajuste da equivalência salarial no período de abril de 1989 até 09/12/1991, quando foram regulamentados os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT, critério o qual consta haver sido obedecido.

Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores. Neste sentido, confira-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - TUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido." (STJ; RESP nº 243965/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 29/03/2000, DJ 05/06/2000, pg. 262)

Neste sentido, também, as súmulas dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Por fim, os benefícios concedidos no valor mínimo, de um salário-mínimo, são reajustados na mesma forma do próprio reajuste do salário-mínimo, na mesma época, não recebendo as revisões que socorrem os benefícios concedidos em outros valores, com base nos recolhimentos à título de salário-de-contribuição.

Neste sentido, confira-se os trechos de arestos que demonstram que o sistema de reajustes é diferente:

"A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art. 201, V § 5º, da CF/88, quanto pelo art. 29 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. 3. Precedentes. (TRF-1ª Reg., AC nº 9601251120/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 2/4/2003, DJ 28/4/2003, pg. 41)

"Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91." (TRF-1ª Reg.; REO nº 200001991116949/MG, SEGUNDA TURMA, Relator(a) JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 4/10/2000, DJ 29/11/2000, pg. 46)

"O aumento real concedido ao salário mínimo, em setembro/94, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do ART-201, PAR-5, da Constituição. Não há previsão legal de reajuste aos demais benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da LEI-8880/94." (TRF-4ª Região; AC nº 9704586183/RS, SEXTA TURMA, Relator(a) CARLOS SOBRINHO, j. 16/03/1999, DJ 14/04/1999, pg. 967)

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045075-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON BATISTUTTI

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00078-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a promoção da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 19), percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários de contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que "**Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo.**" (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da

Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido. (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida. (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Da mesma forma, o pedido de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste dos benefícios não encontra ressonância na legislação previdenciária sob cuja vigência a parte autora requereu e obteve sua aposentadoria. O primeiro reajuste dos benefícios, no caso, obedece a regra do índice proporcional e não integral. Vejamos a razão.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.**

A **lei ordinária** que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a **Lei nº 8.213/91**, que recebeu alteração, no aspecto enfrentado, pela Lei nº 8.542/92, sob cuja égide a parte autora se aposentou.

A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, § 2º, vigente na época da concessão do benefício dispunha:

"Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior."

Mesmo o dispositivo originário da Lei nº 8.213/91, que tratava sobre o primeiro reajuste dos benefícios, não albergava a integralidade sustentada, conforme se verifica da transcrição seguinte:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O índice do primeiro reajustamento, segundo o critério legal, é o da *proporcionalidade*, correspondente à aplicação de coeficiente que reponha a perda havida entre o início do benefício e o próximo reajustamento.

Observa-se que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 cumprem o dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Para se chegar ao salário-de-benefício apura-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, **corrigidos monetariamente mês a mês** (art. 202 da CF e artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91), calculando-se o benefício com base no salário-de-benefício encontrado. Daí, decorrendo o salário-de-benefício da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, **devidamente corrigidos**, somente se pode falar em perda do poder aquisitivo a partir da data da concessão do benefício até o primeiro reajustamento do benefício. Desta forma, não há falar em aplicação de índice integral.

Ensina WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, sustentando a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (ensinamento inteiramente aplicável no tocante ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542/92, pela identidade das disposições), o seguinte:

"Além do mandamento fundamental (art. 194, parágrafo único, IV), em seu art. 201, § 2º, da Lei Maior assegura a irredutibilidade da renda mensal inicial, e não a do patamar laboral do segurado em relação ao benefício. As importâncias compreendidas no período precedente ao início da prestação são atualizadas, mas não atreladas a nada (nem poderiam logicamente ser). A Carta Magna não observa a continuidade nem preserva a natureza substitutiva da prestação previdenciária. O encaminhamento da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem atualizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não contestado." (COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2ª edição, Tomo II - Plano de Benefícios, Editora LTr, p. 182).

Por outro lado, a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que se sustentaria a adoção do *índice integral* pretendido, é inaplicável ao presente caso, considerando que tal Súmula reflete situação diversa, editada em época em que inexistia a Lei nº 8.213/91. Na verdade, tal Súmula foi editada em face de lacuna legislativa.

Este posicionamento já foi adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao decidir que **"...a proporcionalidade do primeiro reajuste, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, é critério legal, e não ofende o preceito constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício."** (AC-Proc. nº 94.04.45861-9/RS, Relatora Juíza MARGA BARTH TESSLER, j. 24.08.95, DJU 27.09.95, p. 65.593).

No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, PAR. 2, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

1 - A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, É FEITA CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 201, PAR.2, "CAPUT", DA CARTA MAGNA.

2 - A REGRA APLICÁVEL É A DA PROPORCIONALIDADE DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE VIGORANTE, HAVIDA ENTRE A DATA DO INÍCIO, INCLUSIVE, E O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI 8213/91, REPETIDA NO ARTIGO 9 DA LEI 8542/92.

3 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT E DA SUMÚLA 260 DO EXTINTO TFR POR TRATAREM DE ORIENTAÇÃO PRECEDENTE A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.

4 - APELAÇÃO PROVIDA." (AC nº 03090608/95-SP, Relator Juiz ANDRÉ NABARRETE, j. 12.08.96, DJ 03.09.96, p 64.404).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele

apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052235-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADHEMAR MENEZES

ADVOGADO : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OMAR CLARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00054-7 1 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 13), percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários de contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que **"Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo."** (*AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026*).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066872-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DO CANTO
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.20599-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das prestações relativas à pensão por morte de sua mãe, desde a data deste evento, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, inclusive expurgos inflacionários, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, a autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (e não do valor da causa).

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas às prestações relativas à pensão por morte da mãe da autora desde o evento morte, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do óbito, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a parte autora não obteve o pagamento das prestações relativas à pensão por morte de sua mãe, desde a data deste evento, tendo em vista as parcelas devidas estarem prescritas, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressaltando-se que como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095355-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO NIZE
ADVOGADO : JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
No. ORIG. : 99.00.00005-7 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora teve seu benefício concedido em 20/11/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado à fl. 11.

No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada tal pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido." (REsp nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido." (ADREsp nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014842-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a revisão do benefício reclamando irregularidades na conversão para a URV e da anterior aplicação integral do IRSM, no período que menciona.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF."

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido."

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu:

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses comendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050845-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERNESTINA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO e outros

: IVONE MORAES NUNES

: IZABEL THEODORO DA ROCHA

: LAIDE ALVES RODRIGUES

: LUZIA DO NASCIMENTO VEIGA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao reajuste dos seus benefícios com aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 à fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética, no período de novembro de 1993 à fevereiro de 1994, bem como ao reajuste dos referidos benefícios, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do INPC, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Da mesma forma, a postulação buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seus benefícios previdenciários, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

No mais, esta Corte Regional Federal já decidiu ser **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

Ainda, há de se ressaltar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Da mesma forma, o pedido no tocante a extensão do **percentual de 8,04%** sobre seus benefícios, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida aos autores a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306).

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

No mais, a postulação quanto a **desconsideração** do **IGP-DI**, para aplicação do INPC, também não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Portanto os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Enfim, não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.018024-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAERCIO REATTO

ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a revisão do benéfico reclamando irregularidades na conversão para a URV e da anterior aplicação integral do IRSM, no período que menciona. Pede também aplicação de índices que julga devidos, ao invés daqueles aplicados pelo INSS.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas **conforme critérios definidos em lei**.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (**REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp ; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer**).

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF."

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por in devida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido."

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu:

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houve r, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

[Tab][Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040690-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE FRANCO DE MORAES e outros

: JOSE JOAQUIM PINHEIRO

: JOSE MILANESI

: JOSE MARIA VITTI

: JOSE PRESSUTO FILHO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00180-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido de pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, acrescida de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, postulando a reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Agravo retido interposto pelo INSS contra decisão que julgou impugnação ao valor da causa, às fls. 10/11, dos autos apensos.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravado nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a isenção de custas prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, abrange também o preparo para fins de interposição de recurso de apelação dos autores: **TRF3; AG 123020/SP, SEGUNDA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 19/11/2002, DJU 04/02/2003, pg. 371.**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190)**, valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053227-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ROBERTO ROSA

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 97.00.00121-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso

ao autor no período de 05/10/1988 a 22/06/1993, acrescidos de juros de mora e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dos atrasados, vencidos até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 04 e 96).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062287-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALFREDO FRANCISCO LEME

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00009-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Alfredo Francisco Leme** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação da Lei nº 6.423/77, da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo falar em aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, previstos na Lei nº 6.423/77. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, REsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067600-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ERCY LOSTORTO TRIPOLI e outros
: ALICE TAMANI CAVASSAN
: ANA CLAUDIA MOREIRA SERRANO GOMES
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
: SERGIO LUIZ RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.13.02556-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao reajuste dos seus benefícios com aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 à fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética, no período de outubro de 1993 à fevereiro de 1994, bem como ao reajuste dos referidos benefícios, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do INPC, no percentual de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merecem guarida, isto porque o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Da mesma forma, a postulação buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seus benefícios previdenciários, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

No mais, esta Corte Regional Federal já decidiu ser **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

Ainda, há de se ressaltar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Ainda, o pedido no tocante a extensão do **percentual de 8,04%** sobre seus benefícios, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida aos autores a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306).

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

Da mesma forma, a postulação quanto a **desconsideração do IGP-DI**, para aplicação do INPC, também não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Portanto os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Enfim, não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069955-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUFRASIO DA SILVA MEIRA

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00078-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda mensal inicial, bem como a revisão e o recálculo das rendas para apurar novos valores em manutenção (Lei nº 8.213/91, art. 144), sem a incidência de limitações ou

reduzores inflacionários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 54/55.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, inclusive de forma antecipada (inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil), sendo desnecessária dilação probatória (apresentação de cálculo do valor do benefício), considerando que a questão controvertida é unicamente de direito.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/02/91, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.
- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.
- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.
2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992, ressaltando-se que a partir de junho de 1992, os valores foram calculados corretamente.

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);
- "Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Finalmente, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000460-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANGELO ANTONIO GARBELOTO
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial, inclusive para fins do art. 145 da Lei nº 8.213/91, sem incidência dos redutores inflacionários, bem como o reajustamento do benefício com a aplicação do percentual integral de 147,06%, na data base de 01/09/1991.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por idade em 28/07/1991, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 31 c.c. art. 145), conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 32.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Dispõe o art. 145, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais

consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, os segurados que foram abrangidos pelo disposto no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso da parte autora, tiveram suas rendas mensais recalculadas, de acordo com as regras estabelecidas em referida lei, apurando-se as diferenças devidas, atualizadas com base no INPC.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da regularidade da incidência do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - INPC.

- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 145 e 31, da referida Lei, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 438200/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 268).

[Tab]

Assim, o INSS já tendo procedido ao recálculo da renda mensal inicial, na via administrativa (OSV/INSS-78/92), de acordo com a legislação de regência, a pretensão da autora não encontra amparo.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Por outro lado, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo do autor quando ao mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023482-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Moreira** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição, observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECS nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003,

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022498-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE MARGATO e outros
: LIDIO RIBEIRO DE ALMEIDA
: NARCISO DE MELLO
: BORTHOLO BURIOLA
: ARISTIDES CRISP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00053-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença e condenação do INSS ao pagamento da correção monetária reclamada. Subsidiariamente, pugna pela fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da causa.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000925-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM CORREA FARIA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, benefício este que lhe foi concedido administrativamente a partir de 05/06/2000, conforme se verifica do documento de fl. 86, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 115/116 e 138). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Por outro lado, é desnecessária entrega de provimento jurisdicional relativo ao benefício de auxílio-doença, por falta de interesse processual, considerando-se que o autor encontrava-se em gozo de tal benefício por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000326-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Fernandes**, em face da sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, bem como à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que se trata de revisão de renda mensal inicial, afastados os art. 29, § 2º e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, afastando-se o limite máximo do salário-de-benefício, bem como à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000866-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROMEU TEIXEIRA

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

No. ORIG. : 97.00.00085-6 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do IRSM de janeiro de 1994 (1,4025) sem o expurgo de 10% imposto pela Lei nº 8.700/93 e incluindo no cálculo, na conversão do débito em URV, bem como do IRSM de 39,67%, referente à inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/07/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 18.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004962-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE RAMOS

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00210-6 4 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, fixando-se a nova renda mensal inicial e o reajustamento para o mês de junho/92, bem como o recálculo do valor do benefício em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, e utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/07/89, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 13.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992, ressaltando-se que a partir de junho de 1992, os valores foram calculados corretamente.

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (*AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240*).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005001-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARMINDA PEREIRA DE BRITO e outros
: ANTONIO ROMERO LOPES
: CLAUDIO BUNSCHEIT
: CLAUDIO HUBERT
: GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS
: JOAO EVANGELISTA
: JOSE ARAUJO CHAVES
: RODOLFO ZAHARANSKI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.26077-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Arminda Pereira de Brito e outros** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação do índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, de agosto/93 a fevereiro/94, bem como o recálculo em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética, sem redução ou limitação, com o pagamento parcelas em atraso atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão dos autores requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007330-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.60834-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do Decreto 89.312/84.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelante pleiteia a aplicação do Decreto 89.312/84, no cálculo da renda mensal inicial, embora o benefício tenha sido concedido em 19/05/1993, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que tem direito adquirido à aplicação da referida norma na ocasião pois a renda mensal corresponderia a um valor maior do que a obtida quando requereu o benefício.

Não procede o pedido do Autor. Com efeito, ainda que tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional ou integral, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não houve requerimento do benefício à época. Postulouse, isto sim, a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, e, em assim sendo, é inevitável a incidência das normas de referida lei.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão do autor é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe trazem vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO"** (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador

tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o critério de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018873-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DE ALENCAR ANICETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00008-0 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pedido de recálculo da renda mensal inicial pela média dos 36 salários-de-contribuição, sem qualquer teto, aplicando-se os reajustes máximos integrais, nas prestações futuras da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.880/94, com as alterações introduzidas pela Portaria 929/94 e 110/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de indeferimento da petição inicial por falta de pedido, uma vez que o autor pede expressamente a condenação da autarquia previdenciária para proceder ao reajustamento de seu benefício.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que a Portaria Ministerial 929/94 aplicada não resulta em prejuízo quando utiliza o fator de divisão, na conversão em URV em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei nº 8.880/94. É a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64. III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94." (STJ, RESP nº 448681/SP, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 03/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 396)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022975-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA HELENA PIMENTEL MARTHA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.01763-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a correção de todos os salários-de-contribuição no recálculo da renda mensal inicial, sem limitações ou redutores, ou a correção de todos os salários-de-contribuição, atribuindo efeito financeiro a partir de 05/10/88 ou 01/06/92 (vigência da CF/88 ou limite para revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91), afastado o menor/maior teto, bem como à aplicação do índice integral no primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte originária em 20/08/66, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

Com efeito, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Ou seja, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, muito menos cogitar em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação é aplicável a legislação então vigente. Anota-se, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, "**O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).**" (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23 e 33), era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 01990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026554-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE TAKASHI UENO

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.02216-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o direito adquirido ao coeficiente previsto no Decreto 89.312/84, no recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelante pleiteia a manutenção do coeficiente de cálculo previsto no Decreto 89.312/84, no cálculo da renda mensal inicial, pois embora o benefício tenha sido concedido em 05/04/90, ou seja, calculado conforme o referido Decreto, posteriormente foi recalculada nos termos do art. 31 c.c. art. 144, ambos da Lei nº 8.213/91. Argumenta que tem direito adquirido à aplicação do Decreto pois a renda mensal corresponderia a um valor maior do que a obtida nos termos da Lei nº 8.213/91.

Não procede o pedido do Autor. A renda mensal inicial do benefício foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Ressalta-se que incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão do autor é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam

vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que "**INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO**" (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027297-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.11119-2 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do seu benefício, conforme previsão da Súmula 260 do ex-TFR; o direito a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço, bem como ao reajuste do referido benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do INPC, no percentual de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 06/12/1993, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da inicial e do documento acostados aos autos (fl. 19).

Nesse passo, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Portanto, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR."** (REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Da mesma forma, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão "**proporcional**", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

No mesmo sentido, este egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Ainda, o pedido no tocante a extensão do **percentual de 8,04%** sobre seu benefício, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seu benefício de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhe seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."

(REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida a parte autora a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306*);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (*REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254*).

Da mesma forma, a postulação quanto a **desconsideração do IGP-DI**, para aplicação do INPC, também não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS.

O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Portanto os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030377-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES e outros
: PEDRO BERTOTTI
: PIMENS IVANOV
: RICARDO CANABATE
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.46613-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Joaquim Rodrigues e outros** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, inclusive da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que não há falar em aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UFIR.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254/Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Por outro lado, a postulação quanto à aplicação do INPC pela Medida Provisória nº 1.053/95, não tem guarida.

A MP nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042050-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LOURDES CASTANHO BARBOSA
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00061-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado a qualidade de segurada da autora.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditório.

A testemunha Durval Gregoleti declarou que a requerente era diarista rural, que não sabia para quem ela havia trabalhado em Dolcinópolis e que, há vários anos, a viu com marmita na rua. Tal depoimento não guarda sintonia com a declaração da própria autora, no sentido de que havia trabalhado para referida testemunha quando morou na cidade de Dolcinópolis.

Se não bastasse, a testemunha José Basso limitou-se a relatar que a autora trabalhava na roça do "birolo", não sabendo informar para quem a requerente trabalhou antes de mudar-se para Paranapuã. Por fim, a testemunha Maria Vieira de Oliveira afirmou apenas que ela trabalhava como rurícola, acreditando que ela tenha trabalhado para Luiz Fontes (fls. 55/57).

Assim, o início de prova documental apresentado pela autora, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, por si só, não é suficiente para configuração do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, pois não foi corroborado pela prova oral produzida.

Neste passo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004098-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAERCIO CUSTODIO

ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e arguindo cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que o perito responda a todos os quesitos e, no mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença para a complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Passo a analisar a apelação do autor.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu que não restaram indícios que a parte autora seja portadora de "Parkinson", não apresentando incapacidade laborativa (fls. 106/108 e 136).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Por fim, a parte autora não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a parte autora apenas exerceu direito processual a ela assegurado, postulando benefício que entendia ser devido.

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....

VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.002864-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINA CORREIA VIEIRA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Regina Correia Vieira**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 03/06/97, decorrente da conversão da aposentadoria por idade de seu cônjuge concedida em 08/01/92, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 12 e 14.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário originário, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios

proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.000671-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES PERUZZI FRANCISCO

ADVOGADO : SILVANA ALVES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria de Lourdes Peruzzi Francisco** em face da r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 02/04/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 45.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Entretanto, a norma constitucional, de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, a autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALBERTO MIRANDA falecido

ADVOGADO : SONIA YURIKO NAKANO DE TOLEDO

REPRESENTANTE : NOEMIA GUARNIERI MIRANDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 91.00.00179-2 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação previdenciária proposta por ALBERTO MIRANDA, falecido, representado por NOEMIA GUARNIERI MIRANDA, determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 974,01 (novecentos e setenta e quatro reais e um centavo), referentes ao pagamento de honorários advocatícios e salários periciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que a ineficiência do trabalho pericial implica na não necessidade de seu pagamento.

Aduz, ainda, que não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que não há diferenças a serem pagas.

Pedido liminar parcialmente deferido. Contraminuta às fls. 82/84.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O perito é o auxiliar do juízo especializado que se detém às provas de conhecimento técnico ou científico (art. 139 c.c. o art. 145), cuja nomeação vem disciplinada no art. 421, observadas as prescrições do art. 146, todos do CPC.

Uma vez nomeado, o *expert* deve cumprir escrupulosamente seu encargo, com toda diligência, no prazo assinado em lei, independentemente de termo de compromisso, (arts. 146 e 422), e assim, remunerado pelo serviço que prestou, na condição de despesa processual.

Dessa forma, tendo o perito elaborado e entregue o laudo técnico, nasce para ele o direito de receber por seu trabalho, seja ou não aproveitada a perícia, uma vez que sua obrigação é de meio, não de resultado.

Ademais, verifica-se dos autos que o agravante requereu expressamente a realização da prova pericial contábil (fl. 34), razão pela qual, exsurge a obrigação da Autarquia Previdenciária ao seu pagamento.

Não se olvide, ainda, que o crédito arbitrado em favor do perito constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, V, do CPC, possibilitando que o profissional promova sua execução em ação autônoma. Precedente TRF3: 7ª Turma, AC nº 96.03.075963-5, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/03/2007, DJU 04/05/2007, p. 704.

Já no que se refere aos honorários advocatícios, insta salientar que os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, *ex officio* ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exequente pressuposto de constituição do processo, contextual a um dos elementos da ação (causa de pedir).

Precedentes: SJT, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999. 03. 99. 073669-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, j. 20/08/2007, DJU 11/10/2007, p. 785; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004.

No caso dos autos, a r. sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS ao pagamento da referida verba arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 18). Entretanto, iniciado o processo de execução, verificou-se não haver diferenças a serem adimplidas em favor do autor, portanto descabendo qualquer condenação de efeito patrimonial e, por conseqüência, dos honorários advocatícios sobre ela incidentes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar de fls. 73/74.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MAZONI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 94.00.00047-9 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta por ANTÔNIO MAZONI, não acolheu a alegação de erro material.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta o agravante a existência de erro material na conta homologada pela sentença proferida nos embargos à execução, que desconsiderou as características básicas da apuração da renda mensal inicial, extrapolando os limites do título judicial. Requer a reforma do *decisum*, reconhecendo-se a irregularidade para retificá-la.

Sem pedido liminar. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alega haver erro material na conta homologada, em conseqüência do equívoco na apuração da RMI do segurado. A tanto, limita-se singelamente a afirmar que o exequente deixou de observar os limites impostos

pelo art. 28 e seguintes da CLPS, sem, contudo, demonstrar quais seriam de fato as inexatidões apontadas ou mesmo especificar a RMI que reputa correta.

Consoante o art. 524 da Lei Adjetiva, a petição do agravo deve compreender, dentre outros requisitos, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão, demonstrando, no caso de impugnar excesso de execução, quaisquer das circunstâncias previstas no art. 743.

A mera impugnação genérica da memória de cálculo acolhida, ainda que a pretexto de ter havido excesso de execução, porém sem apontar de forma objetiva, concisa e discriminada quais os eventuais equívocos cometidos, não atende ao pressuposto recursal objetivo da regularidade formal, impondo-se o não-conhecimento do agravo. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2006.03.99.015131-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJF3 04/06/2008; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2000.61.83.001878-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 25/04/2005, DJU 18/05/2005, p. 475; TRF3, 2ª Turma, AC nº 97.03.088568-3, Rel. Juiz Fed. Maurício Kato, j. 17/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 428.

Sopesa ao caso dos autos, ainda, outra questão impeditiva, de natureza processual.

É que a Autarquia Previdenciária também inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia da memória de cálculo homologada, a qual supostamente contemplou o erro material. Tal documento constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, na medida que não se permite conhecer de qualquer inexatidão na conta em referência.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica, igualmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento. TRF3: STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244; TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele*", transcrevendo, logo a seguir, que "*A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'*" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : IVAN LEME DA SILVA
AGRAVADO : ADEODATO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : AYAKO HATTORI
PARTE RE' : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.02423-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADEODATO LIMA DE ANDRADE, indeferiu o pedido de "*denúnciação da lide*" em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando a citação apenas da União.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o INSS deve figurar no pólo passivo da ação subjacente, por ser o órgão responsável pela concessão e pagamento das aposentadoria e suas verbas complementares.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sucedida pela União Federal, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS legitimidade para integrar, em litisconsórcio com a primeira, o pólo passivo de demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria ou pensão, cabendo à Autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes, às custas do Tesouro Nacional. Precedentes TRF3: Turma Suplementar da 3ª Seção, AC nº 2003.03.99.022648-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 17/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 754; 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.010229-3, Rel.

Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 233; 7ª Turma, AC nº 2001.03.99.046651-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 30/01/2006, DJU 16/02/2006, p. 325.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a complementação de benefício mantido pelo INSS, impondo-se, portanto, sua citação para integrar a lide.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, a fim de constar a União Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002890-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GILBERTO VICENTE DE MORAES

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 01.00.00072-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a proceder ao pagamento da diferença devida, desde março de 1994, em conformidade com o artigo 19, I, § 3º, da MP 434/94, bem como ao pagamento da diferença devida quando da atualização do benefício pago ao autor em atraso, com correção monetária, juros de mora e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% incidente sobre o total do débito e juros de mora de 1% ao mês.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Passo à análise do mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/01/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 19.

A pretensão do autor requerendo pagamento da diferença devida, desde março de 1994, em conformidade com o artigo 19, I, § 3º, da MP 434/94, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve pagamento da diferença devida, desde março de 1994, em conformidade com o artigo 19, I, § 3º, da MP 434/94, e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que foi

bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, nunca é demais explicitar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, no tocante aos juros de mora, e **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004139-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIO FACHINI

ADVOGADO : LEA LOPES ANTUNES

No. ORIG. : 94.00.00134-3 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, bem como efetivar o cálculo das diferenças advindas, devidamente atualizado, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor total da condenação, acrescido de uma anuidade.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/08/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 02), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018434-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.25985-4 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção monetária das prestações da aposentadoria do autor pagas em atraso, incidindo a atualização entre a data do requerimento e a data do efetivo pagamento, corrigidas até junho de 1994, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A MM. Juíza *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, preliminarmente, pleiteando a submissão da r. sentença ao reexame necessário e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para que a base de cálculo da verba honorária, sobre a qual incidirá o percentual de 10% fixado, componha-se apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022796-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MILTON VARGAS

ADVOGADO : KENTARO KAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00135-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do seu benefício mediante a incidência do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 36,63%, nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024427-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVONE DA SILVA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00012-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1995, conforme contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 11/30).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (07/03/1995) e a data do ajuizamento da presente demanda (07/02/2001).

Cumpram ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1995 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 85/86), que apontou que a doença incapacitante teve origem, aproximadamente, dois anos anteriormente à data do exame médico pericial, realizado em 21/07/2002, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.008961-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTINO LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO BAYER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação do IGP-DI, a partir de maio de 1996, na atualização dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do salário-de-benefício, bem como a impossibilidade de aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Subsidiariamente, postula a exclusão da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal. O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o benefício da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 31 últimos salários-de-contribuição, do período não superior a 48 meses, para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, no caso o INPC. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto aos reajustes dos benefícios, da mesma forma o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o

reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005070-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DENISE MAIA SIMOES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o cancelamento de alta médica e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de auxílio-acidente de 50% a contar de 20/09/2000.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho." (AGRESP/SP nº 692626, Relator Ministro FELIX FISCHER, j 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 346);

"Com o advento da Lei nº 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente." (REsp nº 279053/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 02/03/2004, DJ DATA:03/05/2004, p. 217).

No caso dos autos, a parte autora não faz jus ao benefício postulado, considerando que o laudo pericial realizado não revela redução da capacidade laborativa (fls. 67/69), de forma que não restou preenchido o requisito legal para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Dessa forma, o benefício foi corretamente negado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013027-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUREA PEREIRA COSTA e outro
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
SUCEDIDO : LUIZ AMARO COSTA falecido
APELANTE : MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
SUCEDIDO : CALISTO NABOR DOS SANTOS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito ao reajuste dos seus benefícios no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, ou, ainda em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo das autoras não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz as autoras, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016415-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA DA SILVA BENTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS PASSOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período, no percentual de 18,08%.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, a partir de 1997, da mesma forma, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos

benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004076-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM CRUVINEL NETO

ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Joaquim Cruvinel Neto** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, bem como ao reajuste com a aplicação dos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição, observando-se o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/11/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

No tocante ao custeio, aplicam-se os artigos 128 e seguintes do referido Decreto nº 77.077/76.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas

legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002729-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DAVI GONCALVES BELO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, bem como à aplicação do índice integral do IRSM no quadrimestre novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, e à variação do INPC em 01/05/1996, correspondente ao período de 01/05/95 a 30/04/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Passo a analisar o mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 16/07/92, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 25.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

No tocante à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de

reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Cumpra salientar que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.17.004009-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pleiteando a fixação dos honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nunca é demais explicitar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, e **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001563-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSVALDO RISSO

ADVOGADO : DAVID VITAL FREIRE DE TOLEDO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que o autor, José Osvaldo Risso, não tem direito ao recálculo do valor do benefício com a adoção, para efeito de conversão de seu valor em URV (em março de 1994), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.880/94, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo dos 10% a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.700/93. Subsidiariamente, impugna a verba honorária e pede a submissão da decisão ao reexame necessário.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Sem as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão do autor requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003810-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GABRIELA CRISTINA DE ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 52/54).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000199-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERCO MACIEL DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Erco Maciel de Lima** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como ao reajuste com a aplicação dos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição, observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 03/09/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS n°s 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs n°s 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC n° 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n° 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA n° 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N° 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei n° 8.880/94 revogou a Lei n° 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n° 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. n° 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2004.03.00.029374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.000596-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se conceder o benefício pleiteado.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, DJU 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a parte agravante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fl. 20) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque o atestado mostra-se impreciso quanto a indícios veementes da incapacidade laborativa do agravante e sequer demonstra que sua deficiência visual foi óbice à renovação da CNH, necessitando, dessa forma, de perícia médica para melhor avaliação.

Ademais, melhor compulsando os autos, verifica-se que o agravante já exercera outras atividades laborais, que não motorista (fl. 17), o que afasta, ainda mais, a verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA MASCHIO PEREIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00104-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA MASCHIO PEREIRA, reputou válida a citação do INSS nos moldes do artigo 730 do CPC, efetivada durante a greve dos Procuradores Federais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que, por ocasião da citação, não se encontrava no exercício de suas funções institucionais, em razão da greve, não podendo praticar atos inerentes ao cargo.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em face da greve dos membros da Advocacia Pública Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Resolução nº 286, de 22 de março de 2004, suspendeu os prazos processuais em favor da União, a partir do dia 15 de março do mesmo ano, durante o período em que perdurasse o movimento grevista.

Assim, cuidando-se de processos envolvendo a União, suas autarquias e fundações, durante o período do movimento paredista, de rigor a suspensão dos prazos processuais, com vistas a evitar prejuízos ao interesse público. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.034841-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/12/2005, DJU 27/01/2006, p. 445; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.015650-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 24/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 473; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2004.03.00.015417-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 446.

Consoante ofício nº 346/04, expedido pelo Procurador Federal Chefe da Procuradoria dos Tribunais em São Paulo (arquivado em pasta própria), a greve encerrou-se no dia 07 de junho de 2004, data a partir da qual os prazos processuais retomaram seu regular curso.

In casu, a Autarquia Previdenciária foi citada à época da greve, no dia 22/03/2004, motivo pelo qual o Procurador Autárquico se recusou a exarar a nota de ciência, conforme certificado pelo oficial de justiça do Juízo *a quo* à fl. 42 (verso).

Dessa forma, não se reputa válido o ato citatório do INSS quando seu procurador federal não estiver investido das atribuições institucionais necessárias, a pretexto do exercício do direito à greve.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando o pedido liminar deferido às fls. 54/55.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032601-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO FERNANDO BUENO DE GODOY

ADVOGADO : FERNANDA BORIN BORTOLOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00263-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: *AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.*

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032771-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANSELMO ARNAL PERILO

ADVOGADO : KENTARO KAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00132-5 2 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de reajuste do benefício mediante a incidência do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 36,63%, nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de ocorrência de decadência da ação será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036101-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ESPEDITA ADELIA DE ABREU BIZERRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00016-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 63/66).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037845-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JAGUARYBE DE CARVALHO e outros
: JABUR ASSIS
: IVA BIANCARDI DUARTE LEITE
: JOAQUIM PEREIRA
: CECILIA BUENO MACHADO
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.13.01487-3 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seus benefícios, a partir da competência setembro de 1994, com a aplicação do percentual de 8,04%, e a partir de maio de 1996, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no percentual de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque a extensão do **percentual de 8,04%** sobre os benefícios, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão. O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), não estendendo a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementas de julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

Ressalta-se, ainda, que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Da mesma forma, quanto a **desconsideração** do **IGP-DI** para aplicação do INPC, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Essa matéria, por muitas vezes, também, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 334).

Ainda, no mesmo sentido, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001511-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZENO JOSE LIMA e outro

: MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentado os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991 a novembro de 1992).

Decorrido o prazo para o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merecem guarida, isto porque o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007672-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR RASCIO FILHO

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 61/65).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008020-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELY BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : AROLDO BROLL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque obteve a concessão de seu benefício em 11/06/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 20).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas às condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Dessa forma, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI 8.213/91, ART. 31. ÍNDICE DE 147,06%. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício concedido após o advento da atual CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices posteriores, não cabendo a incidência do percentual de 147,06%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 238587/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 158).

Em síntese, o certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000650-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro
DECISÃO

Proposta ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito, sustentando que o MM. Juiz Federal *a quo* não deveria ter julgado extinto o processo sem resolução de mérito, pois a autora não se manifestou sobre a desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O MM. Juiz Federal *a quo* entendeu por bem homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, mesmo sem a anuência do patrono do INSS, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Entretanto, o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe ser requisito para a homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que assim dispõem:

"Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

(...)

"Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Desta maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

O intuito do legislador foi evitar dano ao erário, garantindo maior segurança nas relações jurídicas, impossibilitando que o autor, na iminência de restar-se vencido na demanda, utilize-se da desistência da ação para, posteriormente, ingressar novamente em juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, visando maior êxito neste novo litígio. Isto porque a sentença que homologa o pedido de desistência da ação extingue o processo sem julgamento do mérito, não fazendo coisa julgada, o que não ocorre na sentença que extingue o processo com base no artigo 269, inciso V, ou seja, quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que esta analisa, mesmo que superficialmente, o mérito da causa, extinguindo o feito com resolução de mérito e fazendo coisa julgada.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito que ela se funda.

No caso destes autos, a parte autora não se pronunciou acerca da renúncia do direito pleiteado, de forma que não foram atendidos os requisitos legais para a homologação da desistência da ação. Ademais, o Instituto manifestou-se no sentido de não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Dessa maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a regular instrução do feito, notadamente a manifestação da parte autora quanto à renúncia do direito que se funda a ação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, §4º, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA . ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 269, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. É permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, apenas até o término do prazo para a contestação, a teor do disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

2. Os representantes da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação - art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 9.469/97.

3. Há possibilidade de prejuízo à autarquia, ante a possibilidade de ingressar a parte autora com nova demanda, visando ao mesmo objetivo, tendo em vista que a desistência da ação não importa renúncia ao direito.

4. Apelo provido para decretar a nulidade da sentença." (TRF - 4ª Região; AC 200004010773575/SC, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 21/02/2001, p. 316).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, especialmente para que a parte autora se manifeste quanto à renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006145-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NORIVAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício na integralidade de 100%, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque no ato da jubilação de seu benefício (11/11/1996), contava a parte autora com 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a uma renda mensal inicial

com coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante.

Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido." (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).

Ainda, nesse sentido, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional:

"Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97." (AC-Proc. nº 2003.03.99.014386-6, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006585-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCINDA DO CARMO GRILLO

ADVOGADO : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício na integralidade de 100%, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque no ato da jubilação de seu benefício (04/09/1996), contava a parta autora com 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a uma renda mensal inicial com coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do inciso I do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante.

Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido." (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).

Ainda, nesse sentido, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional: **"Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97." (AC-Proc. nº 2003.03.99.014386-6, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001518-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA IZABEL DE MORAES
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, ao argumento de cerceamento de defesa, a anulação da sentença, para que seja determinada a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o trabalho rural.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento da autora (fl. 17), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato realizado em 26/09/1970, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados às fls. 86/88. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado,

se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Não há falar em cerceamento de defesa neste feito, uma vez que, diante da apresentação de documentos revelando o exercício de atividades de natureza urbana pelo marido da autora, é desnecessária a produção da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.002367-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a concessão de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, devem ser comprovados: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 45).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o trabalho, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003857-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ANASTACIO RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação do teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002279-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTILIO BARBOSA DE MIRANDA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outros

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, em substituição ao IGP-DI.

Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nestes termos, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VICENTE CONTRIMAS FILHO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.03.99.023754-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE CONTRIMAS FILHO em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconheceu excesso no pagamento, com base nos cálculos da contadoria judicial, determinando o levantamento da quantia apurada para o exequente, descontada do valor do precatório depositado, e o estorno da diferença ao erário. Em suas razões de fls. 02/08, sustenta o agravante que o Juízo proferiu o r. *decisum* embasado no parecer da contadoria, sem que fosse oportunizada a manifestação das partes em relação aos cálculos apresentados, que apuraram valor a menor pra fins de execução, excluindo-se o índice de 147,06%. Requer a reforma do aludido provimento e a elaboração de nova conta de liquidação.

Pedido liminar deferido às fls. 49/50 para que fosse oportunizada à parte autora a vista dos cálculos elaborados pela contadoria, a fim de que "*possa manifestar-se, ficando vedada a possibilidade de levantamento da quantia depositada ou o estorno de parte desta aos cofres públicos, até ulterior deliberação deste Tribunal.*"

Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, atento ao princípio do impulso oficial, não é demais destacar que, dentre outros misteres, cumpre ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, eis que investido nos poderes gerais e específicos de direção do processo, justificando, pois, o desvelo para com a execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista os recursos provenientes dos cofres públicos.

O caso dos autos nos remete às disposições do Código de Processo Civil, anteriores à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, mesmo a despeito de sua eficácia imediata, tendo em vista que os atos processuais praticados sob a égide da norma pretérita, conquanto aperfeiçoados juridicamente, não correspondem à idéia da *facta pendetia*.

Cuidando-se, então, de sentença omissa quanto ao valor ou à individualização do objeto da condenação, o Código de Processo Civil trazia duas modalidades de liquidação, quais sejam, por arbitramento (art. 606) e por artigos (art. 608), restando suprimida do ordenamento vigente a liquidação por cálculo do contador, com o advento da Lei nº 8.898, de 29 de julho de 1994, a qual possibilitou ao credor, no entanto, a apuração do *quantum debeatur* mediante simples cálculo aritmético, devendo a memória, devidamente discriminada e atualizada, acompanhar a petição inicial da execução, consoante a redação antes dada ao art. 604, *caput*, do estatuto processual.

Nesse passo, podia - leia-se devia - o magistrado, de ofício, encaminhar a conta apresentada pelo credor à conferência da contadoria do juízo, sempre que o cálculo aparentemente excedesse os limites da decisão exequenda, na forma que previa o art. 604, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes TRF3: 1ª Turma, AC nº 2005.03.99.024291-9, Rel. Vesna Kolmar, j.11/10/2005, DJU 24/11/2005, p. 214; 2ª Turma, AC nº 96.03.080621-8, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 13/08/2002, DJU 09/10/2002, p. 329.

Já nas disposições processuais vigentes, igual medida tem amparo legal no art. 475-B, § 3º, que passou a regulamentar as liquidações de sentença.

A despeito da decisão liminar proferida às fls. 49/50, melhor revendo a matéria, entendo que a remessa dos autos ao contador judicial para conferência da memória de cálculo apresentada pelo credor é providência que não se equipara à perícia técnica, tendo a finalidade de prover o magistrado dos elementos necessários à sua convicção, acerca da regularidade dos valores executados, de modo que não caracteriza cerceamento de defesa a falta de intimação da partes para se manifestarem sobre o parecer do *expert*. Precedentes TRF3: 4ª Turma, AC nº 1999.61.00.040830-7, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 04/09/2008, DJF3 04/11/2008; 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.095101-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 516; 6ª Turma, AC nº 2001.61.00.002144-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/09/2004, DJU 15/10/2004, p. 430.

Daí se oportunizar o contraditório e ampla defesa quando da decisão que deliberar sobre a conclusão do contador judicial, o que se apercebe na presente seara.

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, passo às irresignações do agravante, esclarecendo que, não obstante o pedido liminar deferido nestes autos, o feito subjacente permanece sobrestado desde então (fl. 57).

Pois bem, aduz o exequente que o valor apurado a menor pela contadoria decorreu da subtração do índice de 147,06%, antes previsto em sua conta de liquidação.

O art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atualmente revogado pela MP nº 2.187-13, de 24/08/2001, estabelecia que "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada" *de acordo com as regras estabelecidas no art. 41, II, da mesma legislação, observadas as posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92*.

Com a elevação do valor do salário-mínimo, ocorrida em 01/09/1991, os benefícios previdenciários em manutenção a partir de março daquele ano, conquanto fixados de acordo com a mesma referência, foram reajustados na mesma proporção, considerado, para tanto, o índice de 147,06%, devido a partir de setembro, mas retroativo a 05 de abril de 1991, a teor do disposto no art. 145 da Lei de Benefícios.

O índice acima referido é critério de reajuste da renda de benefícios em manutenção no mês de setembro de 1991.

De outro lado, o objeto da ação principal limitou-se ao "pagamento das verbas de correção monetária e juros de mora sobre o valor pago a destempo, pertinentes ao período de 15.08.1991 11/92, pago em 12/92" (fl. 11), pretensão anuída pelo título executivo judicial de fls. 15/19 e 20.

O art. 475-G do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 610), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

É o caso dos autos. À evidência, pretende o agravante inovar na execução, compreendendo em seus cálculos o índice de 147,06% que sustenta ser devido, porém deixando de atentar que tal critério de reajuste refoge ao objeto da lide, o qual se restringiu à correção monetária e juros sobre as prestações mensais do benefício pagas em atraso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000253-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00127-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Resta prejudicada a análise da apelação do autor, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo MM. Juiz "a quo".

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (REsp nº 416658/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, a autora apresentou, como início de prova material do alegado trabalho rural, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual o cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador.

Entretanto, verifica-se ser imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de acordo com os supracitados dispositivos legais.

Assim, diante da não-produção da prova oral requerida na inicial, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008118-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EMILIANO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos da aposentadoria vindicada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 19/02/1942, completou essa idade em 19/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 23), na qual ele está qualificado como lavrador, certidões de filiação e de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Mirante do Paranapanema (fls. 24/28), e, ainda, contratos de parceria agrícola firmados pelo autor (fls. 32/40 e fls. 43/51). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 187/188). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EMILIANO VITOR DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB** em 03/10/2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012653-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONE ADORNA

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00061-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em ficha de livro de registro de empregados, demonstrando a existência de vínculo empregatício rural no período de 17/06/1968 a 28/02/1975 (fl. 136). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**" (*REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

A testemunha ouvida, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que a parte autora exerceu o labor rural, restando comprovado o exercício de atividade nessa condição no período de 01/01/1967 a 31/05/1968 (fl. 219).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP**

1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/06/1975 a 30/09/1988. É o que comprova o laudo pericial (fls. 30/33), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a níveis de ruídos de 82,5dB a 90 dB e soldagem. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6. e 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5. do Anexo I e código 2.5.3. do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 34) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 72 (setenta e dois) meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 06/09/1994, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/01/1967 a 31/05/1968, bem como o de atividade especial de 01/03/1975 a 30/09/1988, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 33 (trinta e três) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em 06/09/1994 (data do requerimento administrativo), o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (06/09/1994), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal.**

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/11/1996 (fl. 53). Assim, diante da impossibilidade de cumulação de dois benefícios de aposentadoria, conforme disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o autor deverá por optar pelo mais vantajoso, com a ressalva de que as prestações vencidas deverão ser devidamente compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1967 a 31/05/1968 e para reconhecer a atividade especial no período de 01/03/1975 a 30/09/1988, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023899-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APPARECIDA MASSELANI CHAVES e outros

: NAIR APARECIDA DE ARAUJO

: JOAO LAVEZZO

: JESUINO DE SOUZA

: LEONIDAS PEREIRA

: ROSARIA MARIA DE JESUS

: ARMANDO SASSI
: LAURINDO DE MATTOS
: MARIO PAVIANI
: FLAUZINA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00159-0 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal, alegando os autores, preliminarmente, a inocorrência da decadência ou prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentam o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da referida lei.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no caso concreto a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no *REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190)*, valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro *GILSON DIPP*, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (*AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores do pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032799-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARISSE EUFRASIA SELLA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00135-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/06/1941, completou a idade acima referida em 18/06/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que os únicos documentos juntados aos autos, como início de prova material, foram cópias da ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju e da carteira do respectivo sindicato, em nome de Álvaro Sella. Contudo, inexistente nos autos documento que revele o grau de parentesco da requerente com o sindicalizado, sendo que, na mencionada ficha de filiação, a autora não está arrolada como beneficiária.

E mais, ainda que restasse comprovado ser Álvaro Sella esposo da requerente, referido início de prova material não seria útil para o fim pretendido, considerando-se que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, constatou-se que ele exerceu, preponderantemente, atividade de natureza urbana. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural da requerente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033985-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ROMA e outros
: LEONOR GASPAR SANTOS
: DELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00026-2 1 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal, alegando os autores, preliminarmente, a inoccorrência da decadência ou prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentam o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da referida lei.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no caso concreto a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal **MARIANINA GALANTE**, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores do pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034002-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO DE PAULA SANTOS e outro

: JONAS DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00026-1 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal, alegando os autores, preliminarmente, a inoccorrência da decadência ou prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentam o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da referida lei.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no caso concreto a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores do pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034073-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAZARO GONCALVES

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.01753-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a promoção da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos (fl. 20), percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-

benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm a mesma necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários de contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que **"Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo."** (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Da mesma forma, o pedido de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste dos benefícios não encontra ressonância na legislação previdenciária sob cuja vigência a parte autora requereu e obteve sua aposentadoria. O primeiro reajuste dos benefícios, no caso, obedece a regra do índice proporcional e não integral. Vejamos a razão.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.**

A **lei ordinária** que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a **Lei nº 8.213/91**, que recebeu alteração, no aspecto enfrentado, pela Lei nº 8.542/92, sob cuja égide a parte autora se aposentou.

A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, § 2º, vigente na época da concessão do benefício dispunha:

"Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior."

Mesmo o dispositivo originário da Lei nº 8.213/91, que tratava sobre o primeiro reajuste dos benefícios, não albergava a integralidade sustentada, conforme se verifica da transcrição seguinte:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O índice do primeiro reajustamento, segundo o critério legal, é o da *proporcionalidade*, correspondente à aplicação de coeficiente que reponha a perda havida entre o início do benefício e o próximo reajustamento.

Observa-se que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 cumprem o dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Para se chegar ao salário-de-benefício apura-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, **corrigidos monetariamente mês a mês** (art. 202 da CF e artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91), calculando-se o benefício com base no salário-de-benefício encontrado. Daí, decorrendo o salário-de-benefício da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, **devidamente corrigidos**, somente se pode falar em perda do poder aquisitivo a partir da data da concessão do benefício até o primeiro reajustamento do benefício. Desta forma, não há falar em aplicação de índice integral.

Ensina WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, sustentando a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (ensinamento inteiramente aplicável no tocante ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.542/92, pela identidade das disposições), o seguinte:

"Além do mandamento fundamental (art. 194, parágrafo único, IV), em seu art. 201, § 2º, da Lei Maior assegura a irredutibilidade da renda mensal inicial, e não a do patamar laboral do segurado em relação ao benefício. As importâncias compreendidas no período precedente ao início da prestação são atualizadas, mas não atreladas a nada (nem poderiam logicamente ser). A Carta Magna não observa a continuidade nem preserva a natureza substitutiva da prestação previdenciária. O encaminhamento da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem atualizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não contestado." (COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2ª edição, Tomo II - Plano de Benefícios, Editora LTr, p. 182)

Por outro lado, a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que se sustentaria a adoção do *índice integral* pretendido, é inaplicável ao presente caso, considerando que tal Súmula reflete situação diversa, editada em época em que inexistia a Lei nº 8.213/91. Na verdade, tal Súmula foi editada em face de lacuna legislativa.

Este posicionamento já foi adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao decidir que **"...a proporcionalidade do primeiro reajuste, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, é critério legal, e não ofende o preceito constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício."** (AC-Proc. nº 94.04.45861-9/RS, Relatora Juíza MARGA BARTH TESSLER, j. 24.08.95, DJU 27.09.95, p. 65.593).

No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, PAR. 2, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

1 - A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COMO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, É FEITA CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI, EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 201, PAR.2, "CAPUT", DA CARTA MAGNA.

2 - A REGRA APLICÁVEL É A DA PROPORCIONALIDADE DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO ÍNDICE VIGORANTE, HAVIDA ENTRE A DATA DO INÍCIO, INCLUSIVE, E O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI 8213/91, REPETIDA NO ARTIGO 9 DA LEI 8542/92.

3 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT E DA SUMÚLA 260 DO EXTINTO TFR POR TRATAREM DE ORIENTAÇÃO PRECEDENTE A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.

4 - APELAÇÃO PROVIDA." (AC nº 03090608/95-SP, Relator Juiz ANDRÉ NABARRETE, j. 12.08.96, DJ 03.09.96, p 64.404).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.000899-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA LEAL
ADVOGADO : EDELSON GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, deixando-se de reconhecer o tempo de serviço rural, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 16/10/1979 a 02/11/1985, 01/02/1987 a 15/12/1998 e de 17/03/1986 a 19/09/1986. Considerada a sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ser possível o reconhecimento da atividade especial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em certidão de inteiro teor, certificado de dispensa de incorporação (fls. 14 e 18), em nome da própria parte autora (fls. 12/13), além de certidão de casamento e documentos escolares, em nome de seu genitor (fls. 13 e 15/17), relativos à profissão de lavrador.

Entretanto, o início de prova material isolado não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da parte autora.

É verdade que o apelante não apresentou rol de testemunhas no prazo do art. 407 do Código de Processo Civil, mas também é certo que houve protesto de produção de prova testemunhal na petição inicial, tendo a parte autora esclarecido que as testemunhas iriam comparecer espontaneamente à audiência, que foi cancelada sob o fundamento de ocorrência de preclusão.

Em situações como estas, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real, incumbia ao magistrado o não cancelamento da audiência, mas a manutenção da data designada para proceder à oitiva das testemunhas como se do Juízo fosse, aplicando-se o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa. Nesse sentido: *TRF-3ª Região, AC nº 1083102/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio*

Nascimento, j. 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 607; TRF-4ª Região, EIAC nº 199804010483667/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJ 15/03/2006, p. 350.

Desta forma, a sentença deve ser anulada, para que se possibilite ao apelante produzir prova testemunhal, essencial ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **ANULO DE OFÍCIO** a sentença, para que seja produzida prova testemunhal acerca da atividade rural da parte autora, ficando prejudicada a apreciação do reexame necessário, da apelação do INSS e da apelação do autor, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002886-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ASSIRIA LUCAS DA CUNHA CRUZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1934, completou essa idade em 25/11/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que exerceu atividade rural por muitos anos, tendo deixado a lavoura havia cerca de dez anos, por problemas de saúde (fl. 47).

As testemunhas, todavia, informaram que a autora, embora tenha exercido atividade rural em épocas remotas, desde que ela se mudou para a cidade de Marília, não mais trabalhou como rurícola (fls. 48/53). Ressalte-se que a própria autora informou que retornou para a cidade de Marília por volta do ano de 1975.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004436-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA MACHADO MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 21/08/1945, completou essa idade em 21/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 15), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 115/117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado o trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qual idade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA MACHADO MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002921-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : COSME SARAFIM DE JESUS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa a inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare daquele pelo qual o juiz julgou improcedente os pedidos, qual seja, o direito a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC; o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, instituída pela Lei nº 8.880/94; ao reajuste do referido benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, bem como o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nestes sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação interposta.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002922-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ZEZITO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

CODINOME : JOSE ZESITO PEREIRA DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77, e ainda como fator de atualização o índice do INPC; o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, instituída pela Lei nº 8.880/94; ao reajuste do referido benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, bem como o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/04/1978, conforme documento acostado aos autos (fl. 19), quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez**, tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

No mais, cabe aqui observar que o INPC não foi o fator de atualização aplicado para a correção dos salários-de-contribuição, não podendo falar em ausência deste índice para o cálculo da renda mensal inicial, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não o adotava para atualização dos mesmos.

Quanto aos reajustes dos benefícios previdenciários, estes devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica da ementa de aresto que a seguir se transcreve: "1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção." (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353).

Quanto ao pedido de extensão do **percentual de 8,04%** sobre o seu benefício, considerando o reajustamento do salário mínimo, melhor sorte não ampara a parte autora.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seu benefício de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% conferido ao salário mínimo.

Na realidade, a pretensão, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Neste sentido, transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários: "**IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**" (*REsp nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306*).

No mais, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste

dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de**

preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001006-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JANDIRA CAMPOS PIRANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/08/1934, completou a idade acima referida em 17/08/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/14), e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de seu marido (fl.15).

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e de nascimento, nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, tendo o mesmo falecido, dando origem à pensão por morte como comerciário, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 54 e 59). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

Ressalto que a ficha de cadastro de cliente da autora na loja Pêgolo, na qual declarou-se como "lavradora" consiste em documento particular, representando mera declaração unilateral da autora. As declarações de particulares não têm eficácia como início de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012211-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ ALVES FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIA TEREZA NOGUEIRA PEREIRA

: MARIA ZENAIDE IAUATH ALVES

: PIRAGIBE MUNIZ

: JOSE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 04.00.00040-0 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991 a novembro de 1992), acrescidos de juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados, pugnam os autores, em suas razões recursais, pela majoração dos juros de mora.

Decorrido o prazo para o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença merece reforma, isto porque o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal **MARIANINA GALANTE**, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, ficando, no mais, prejudicada a apreciação da apelação interposta pelos autores, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020620-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00102-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios, bem como requer a isenção da condenação ao pagamento das despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 12/06/1950, completou essa idade em 12/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora (fl. 09) e de nascimento de filho (fl. 10), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo

considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se aos anos de 1967 e 1970, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica de cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada pelo INSS (fl. 63/64). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028968-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARVALHO DOS REIS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00113-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a questão preliminar, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/11/1942, completou a idade acima referida em 12/11/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 15/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de oito anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem desde a data da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA CARVALHO DOS REIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040550-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA TEREZA DE CAMARGO BONONI

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00102-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/08/1943, completou a idade acima referida em 11/08/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do ex-companheiro da autora, consistente em certificado de dispensa de incorporação (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: **"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."** (*REsp n.º 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que a autora permaneceu casada com Antonio Paulo Nascimento de Lima, exercendo atividade rural, até a data em que implementou o requisito etário, no ano de 1998, conforme demonstra a prova oral produzida (fls. 39/41).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, não foram localizados vínculos urbanos em nome do ex-companheiro da autora. Por outro lado, não obsta o direito da autora de receber o benefício o fato de haver os recolhimentos em seu nome, no período de 01/02/1996 a 31/12/1997 (fls. 51), pois não há qualquer indicação se referidos recolhimentos foram efetuados na condição de trabalhadora urbana ou rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA TEREZA DE CAMARGO BONONI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008198-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEUSA SOARES FRABIO

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 04/08/1951, completou essa idade em 04/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato celebrado na década de 70, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da produção oral, tendo a requerente informado em seu depoimento pessoal que "seu marido trabalha na ferrovia há 24 (vinte e quatro) anos" e que "quando se casaram, o marido da autora foi trabalhar na ferrovia", bem como "o casal mudou-se para Coroados assim que se casou em razão do emprego na ferrovia do esposo da autora" (fls. 31/32). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000087-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DE SOUZA SAROA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque a parte autora obteve a concessão de seu benefício em 27/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 13).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas às condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Dessa forma, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408);
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI 8.213/91, ART. 31. ÍNDICE DE 147,06%. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício concedido após o advento da atual CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices posteriores, não cabendo a incidência do percentual de 147,06%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 238587/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 158).

Em síntese, o certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002350-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000462-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AMARA TEMOTEO GOMES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que as testemunhas arroladas não foram ouvidas, nem houve oportunidade para a apresentação de memoriais. No

mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida, na realidade, confunde-se com o mérito, com a qual será analisada.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/01/1940, completou essa idade em 04/01/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento de sua filha, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 52), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, bem como cópia de sua CTPS com anotação de vínculo trabalhista rural (fl. 15), tais documentos referem-se aos anos de 1981 e 1986, sendo que, posteriormente, a autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fl. 56). Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural.

Ressalto que o documento de fl. 53 (Termo Particular de Cessão e Transferência de Direitos) não serve como início de prova material, eis que sem registro em cartório ou, ao menos, reconhecimento de firma das partes. Se não bastasse, é um documento particular produzido recentemente.

Diante da apresentação de documentos revelando o exercício de atividades de natureza urbana pela autora, desnecessária a produção da prova testemunhal, como acertadamente decidiu o MM. Juiz Federal *a quo*, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Por sua vez, não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da ausência de ocasião de apresentação de memoriais, que somente é oportunizado às partes quando há produção de prova pericial ou testemunhal, para que sejam apresentadas as teses de defesa em confronto com a prova coligida, apontando aspectos de suporte ou de fragilidade da pretensão ou da resistência.

Logo, não sendo necessária a produção de prova testemunhal, diante da descaracterização da condição de rurícola da autora, não há falar em cerceamento de defesa, como alegado em preliminar.

Enfim, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000935-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MANOEL LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Manoel Lopes de Freitas** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, preliminarmente, pugna pela inoccorrência da prescrição e, no mérito, sustenta-se que tem direito à correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, observada a correlação entre salário-de-contribuição/salário-de-benefício, bem como os reajustes legais, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 20/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 12.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001447-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CEZARINA MARIA DE CAMARGO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00080-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que em razão da perda da qualidade de segurado, a autora carece de interesse processual.

Todavia, não há falar em ausência de interesse de agir, considerando que o benefício percebido pela autora de "amparo previdenciário idade - trabalhador rural, espécie 12" (fl. 52) é benefício diverso do pretendido na presente ação.

Outrossim, observo que para a solução da demanda nesse aspecto não é necessária produção de novas provas, tendo em vista que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, sendo possível o exame do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/03/1920, completou a idade acima referida em 01/03/1975.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do ex-marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fl. 39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1975, Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tratando-se de benefício diverso do concedido na presente ação, o benefício de amparo previdenciário idade - trabalhador rural, espécie 12 (fl. 52), deverá ser cessado, tendo em vista a proibição legal de cumulação dos benefícios (artigo 124 da Lei nº 8.213/91).

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de amparo previdenciário idade - trabalhador rural, espécie 12 (fl. 52), posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CEZARINA MARIA DE CAMARGO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/10/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 e do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010740-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEOLINO JOSE DE NOVAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00058-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº

9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011444-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DAS DORES MARTINS ROMERA
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO DE GODOI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/08/1934, completou essa idade em 21/08/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de nascimento de filhos, nas quais ela está qualificada profissionalmente como "lavradora" (fls. 24/25 e 27/28), verifica-se que as testemunhas Aparecido José Nóbrega e Luiz Antônio Pinto presenciaram a atividade rural da autora apenas na década de 1970. Após este período, as testemunhas não souberam informar se a autora exerceu atividade rural (fls. 74/78).

A prova testemunhal produzida é insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado, no sentido de ter a autora exercido o alegado labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, é impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013373-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

No. ORIG. : 05.00.00175-6 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascida em 30/09/1944, completou essa idade em 30/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A parte autora não apresentou início de prova material quanto à sua condição de trabalhador rural. Se não bastasse, foi apresentado documento pelo INSS revelando o exercício de labor urbano pelo autor (fl. 80).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013457-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDENIR FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00145-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/12/1942, completou essa idade em 10/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, entre outros documentos, nas cópias de sua CTPS, comprovando vínculos trabalhistas rurais (fls. 15/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDENIR FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014824-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSALINA LIMA DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00102-2 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/08/1949, completou a idade acima referida em 23/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 23/04/1976.

Contudo, na própria certidão consta a averbação de seu divórcio, homologado por sentença proferida em 09/12/1997 (fl. 18). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após o divórcio. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016130-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA OLINDO UJAQUE

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 06.00.00052-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1950, completou essa idade em 12/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 81). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que as notas fiscais de produtor rural (fls. 25/29) e a declaração cadastral de produtor rural (fl. 24) são insuficientes para o fim pretendido, uma vez que se referem aos anos de 2004, 2005 e 2006. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020651-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA GRACA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
No. ORIG. : 03.00.00178-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício da parte autora, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a impossibilidade de aplicação do disposto na Súmula 260 do ex-TFR. Subsidiariamente, postula a isenção das despesas processuais e a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as

diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 28/10/2003.

A respeito, confira o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.**" (*REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384*).

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 14, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/06/1981, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- **Recurso especial conhecido.**" (*REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204*).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Não fazendo jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** no tocante as diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020889-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BELMIRO DA CRUZ PAPEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 03.00.00068-7 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da renda mensal inicial, para que seja calculada tomando-se por base 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício e não o valor do salário mínimo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/11/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, nos períodos de 01/08/1977 a 10/01/1978, 01/07/1978 a 03/02/1979, 23/03/1980 a 05/07/1980, 06/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 11/09/1984, 12/09/1984 a 14/11/1984, 26/10/1984 a 27/02/1985, 01/11/1985 a 21/05/1986, 22/05/1986 a 01/04/1987, 02/01/1988 a 15/12/1988, 01/10/1990 a 23/11/1992, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 13/22). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Em que pese serem tais anotações referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi "empregado rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurador quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para determinar que a renda mensal inicial do benefício seja calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03. Finalmente, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021696-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BRANDINE

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00112-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal, além da redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/07/1944, completou a idade acima referida em 15/07/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora apresentou certidão de casamento de seu suposto companheiro com outra pessoa (fl. 10). Para comprovar a união estável apresentou declaração particular assinada por seu suposto companheiro e testemunhas (fl. 11). Entretanto, referido documento não foi extraído de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As testemunhas ouvidas em audiência não informaram acerca da existência de união estável (fls. 50/51).

Se não bastasse, os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 99/123) demonstram que o suposto companheiro da autora exerceu atividades de natureza urbana, o que descaracteriza a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021865-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO APARECIDA DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00030-7 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/09/1950, completou a idade acima referida em 19/09/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento e de nascimento de filho e a certidão da justiça eleitoral (fls. 09 e 11/12), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 74/84). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022758-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSANA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das verbas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/03/1945, completou a idade acima referida em 04/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As declarações de particulares (fls. 11/12) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assentos ou de registros preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A certidão de casamento de fl. 14 demonstra que seu cônjuge da autora exercia a profissão de "funcionário público municipal". A autora estava qualificada como "do lar". Por outro lado, os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 96/99) indicam que o cônjuge da autora exerceu atividades de natureza urbana.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023557-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZEFERINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00038-3 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZEFERINA DE OLIVEIRA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica.

Em razões recursais de fls. 55/64, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso dos autos, a autora, Sra. Zeferina de Oliveira Campos, viúva do extinto segurado Arlindo Hélio de Campos, conforme Certidão de Casamento e de Óbito, acostadas às fls. 101 e 103, respectivamente, propõe a presente ação ao fundamento de que vivia em concubinato com Aparecido Dias da Veiga, falecido em 14 de março de 2006, de quem dependia economicamente.

A Certidão de Óbito de fl. 7 e a Certidão de Casamento religioso de fl. 9 comprovam a união estável, o que é corroborado pela prova oral colhida às fls. 41/42.

A qualidade de segurado do falecido companheiro é incontroversa, considerando a sua condição de aposentado por invalidez (NB 020.472.221-7), demonstrada à fl. 12.

Ocorre que, conforme comprovam os extratos do DATAPREV (fls. 31 e 36), a requerente já recebe o benefício de pensão por morte desde 27 de julho de 1959, cujo instituidor é o seu primeiro marido.

Do despacho que determinou a manifestação da autora acerca do fato de já ser beneficiária de pensão por morte anterior, publicado à fl. 83 e ciente das peças apresentadas pela Autarquia, as quais esclareciam a mesma questão, a autora não ofereceu qualquer resposta (fls. 88 e 142).

O art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção pela mais vantajosa.

O extrato de fl. 104 aponta que a renda já percebida pela requerente supera o valor de um salário-mínimo, o que justifica o seu silêncio ou sua escolha tácita à continuidade do seu pagamento, afastando assim a possibilidade de concessão do 2º benefício, em obediência ao preceito legal acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025130-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIA DO NASCIMENTO ANDRE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00041-0 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das pensões vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

A autarquia previdenciária apresentou petição informando a existência de coisa julgada (fls. 120/134).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. 120/134 demonstram que a autora já ingressou com ação para concessão de aposentadoria por idade, alegando os mesmos fundamentos de fato e de direito. O mérito da ação foi definitivamente julgado, tendo transitado em julgado.

A Autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido. Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada material, considerando-se que a primeira ação, idêntica à presente, já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil, *verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: "**Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo *petitum*, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.**" (2º TACivSP - 3ª Câm. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. 20/05/87 - JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu essa Egrégia Corte: "**Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.**" (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª Turma - Relator Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - DJU 31/05/2001 - p. 81).

Observe que a parte autora não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a presunção de boa-fé não restou afastada, uma vez que pode ter ocorrido apenas algum equívoco ao ter sido proposta a segunda demanda.

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, não há falar em condenação por litigância de má-fé no caso em tela. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC n.º 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Observe, outrossim, que a parte autora também não arcará neste caso com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e as apelações do INSS e da parte autora.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027134-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00000-9 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/09/1951, completou a idade acima referida em 28/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, as certidões de nascimento de filhos, os documentos escolares, os documentos de produtor rural (fls. 13/38), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 89/102). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00116-3 4 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando as apelantes, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio - acidente de trabalho, NB-94/014.394.175, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito das apelações do INSS e da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030652-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUERINO FRANCISCO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00180-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de decadência da ação e da prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora teve seu benefício concedido em 15/02/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado à fl. 70.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

Assim, não é possível a aplicação, ao presente caso, da variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício que ora se quer revisar não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.035330-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : SOLANGE MARIA CARON QUEIROZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 06.00.00014-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário interposto em face de sentença de procedência de pedido concessório de benefício acidentário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer concessão de auxílio-acidente.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o reexame necessário interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036374-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISSENA BONFIM PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 06.00.00148-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 09/01/1950, completou essa idade em 09/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 17), verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

A testemunha João Silva Famelli relatou que conheceu a parte autora há 30 (trinta) anos, tendo trabalhado com ela durante 15 (quinze) anos seguidos na Fazenda São Jorge, na época em que ela era solteira. Informou, ainda, que o marido da autora também era lavrador e que a autora continuou trabalhando na roça depois de casada, mas que perderam contato (fl. 39).

Por sua vez, a testemunha Paulo Famelli afirmou que conhece a autora desde criança e que ela trabalhou na roça junto com o pai, na lavoura de café, até se casar. Afirmou que o marido da autora é trabalhador rural (fl. 40).

Ao afirmar que o marido da autora é trabalhador rural, o testemunho de Paulo Famelli perde credibilidade, uma vez que foi apresentado nos autos documento que revela que ele exerce atividade de natureza urbana desde 1985 (fl. 57). Já o testemunho de João Silva Famelli não permite a conclusão, com segurança, de que a autora tenha continuado a exercer o labor rural após o casamento, especialmente considerando que eles perderam o contato a partir de referido matrimônio.

Se a autora exerceu labor rural, o conjunto probatório permite concluir que isso ocorreu em período longínquo, mas não indica que ela tenha trabalhado pelo período equivalente à carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou implemento do requisito etário.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037708-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00029-9 2 Vr LINS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/10/1944, completou essa idade em 02/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como "lavrador". Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Neste caso, o depoimento do autor (fl. 43) comprova que ele parou de trabalhar como rurícola dois anos antes de implementar o requisito etário, estando incluído dentro do intervalo acima mencionado.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade. Tal prazo foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 28/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038104-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO : SADY CUPERTINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00035-0 4 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, pela impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038242-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOE AMANCIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
No. ORIG. : 03.00.00184-6 1 Vr BRAS CUBAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnano a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho, NB-95/104.568.024-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**
- 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038253-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM BORGES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00901-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

1. Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter a autora exercido seu direito na via administrativa antes de se socorrer da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

É o relatório.

2. DECIDO

A petição de fls. 60/63, protocolada em 11/06/2007, demonstra que houve o protocolo do requerimento administrativo do benefício em 20/04/2007, data que antecede a sentença proferida em 12/06/2007.

Assim, não há falar em falta de interesse processual, visto que a parte autora buscou a via administrativa.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040569-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELVIRA FLORA BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00000-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, sob fundamento de necessidade de produção de prova pericial, e de ausência de fundamentação da sentença, e, no mérito, sustenta o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

Da mesma forma, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação da mesma, uma vez que a MMª. Juíza "*a quo*" externou seu convencimento com base em elementos e motivos que lhe pareceram suficientes para o deslinde da causa, exercendo seu dever nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo a sua pretensão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões de maior relevo, indispensáveis para dirimir a controvérsia. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Confira:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDREsp nº 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198).

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

Da mesma forma, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA**, e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041006-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA AMELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/06/1951, completou a idade acima referida em 16/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, documentos de sindicato de trabalhadores rurais e anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 10/19), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 62/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora e seu marido terem exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA AMELIA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HILDA NOBRE CAVALCANTE

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00262-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/025.445.989-7, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044456-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NORFA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00105-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora nas verbas de sucumbência, devendo ser observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1950, completou a idade acima referida em 29/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."
(REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalto que os extratos do CNIS, de fls. 69/70, pertencem à pessoa diversa da autora, não se prestando para afastar a condição de rurícola da autora.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NORFA DE LOURDES FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044486-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a **implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social**.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048473-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITO ANGOTI

ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00180-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Benedito Angoti em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050585-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA CEREGHINI GIANI ORLOVAS

ADVOGADO : VANDA CRISTINA VACCARELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00882-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recálculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a promoção da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque teve seu benefício de pensão por morte concedido em 17/03/1994, originária do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 27/05/1993, conforme os documentos de fls. 15 e 16, ou seja, ambos na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Conforme documento de fl. 15, o cálculo da renda mensal inicial do seu ex-cônjuge, no valor de Cr\$ 19.581.874,77, foi feito conforme o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício (valor sobre o qual se aplica o percentual para calcular a renda mensal inicial) não pode ser superior ao teto máximo dos salários-de-contribuição. A renda mensal inicial, bem como os reajustes subsequentes de seu valor, foram submetidos ao limite máximo fixado pelo artigo 33 da Lei nº 8.213/91.

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo

com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Quanto à alegação de que o teto de vinte salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81 não teria vigorado apenas até maio de 1989, também não assiste razão a parte autora.

Isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a dez salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que a quantidade de salários foi transformada em expressão monetária, o que se deu por meio da aplicação do novo indexador criado com a mudança de critério. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão da referida aposentadoria obedeceu ao disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (*AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467*);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (*AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398*).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em

maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. n.º 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050826-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JANIRA FELIPE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00029-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1951, completou a idade acima referida em 20/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidão de casamento, certidão de nascimento de filho e de certidão de óbito de filho (fls. 14/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Ademais, verifica-se o marido da autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural (fls. 50/54). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se que a autora exerceu atividade rural para a empresa Agro Vale Agricultores do Vale Verde S/C Ltda, no período de 25/05/1993 a 04/06/1993.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JANIRA FELIPE DO NASCIMENTO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/04/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009013-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ARNALDO CARDOSO

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício com índices que corresponda valor real, tendo como parâmetro a variação do custo de vida do DIEESE entre maio de 2004 a maio de 2005.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao

IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005050-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MOACIR OLIVIO BORIM

ADVOGADO : DANIEL MATARAGI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício. Subsidiariamente, postula a isenção do pagamento da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos posteriores a 1997, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios,

em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ROSA TRINDADE

ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE RE' : CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO e outro
: EUNICE MICHELAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.05.008545-0 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA TRINDADE em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou a alegação de erro material, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes do pagamento a menor, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença.

Em suas razões recursais de fls. 02/06, sustenta a agravante a existência de erro material na memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial, que considerou a RMI de seu benefício no valor de R\$477,03, quando o correto seria R\$406,13, conforme carta de concessão, além de deixar de incluir as parcelas referentes aos meses novembro de 1995 a abril de 1996 e junho de 1996 a maio de 1997. Requer a reforma do *decisum*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre ressaltar que o título executivo judicial, consubstanciado na r. decisão de fls. 56/60, condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da RMI do benefício da recorrente, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem seu período básico de cálculo, de acordo com o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, o douto Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à contadoria, a fim de que fossem elaborados os cálculos de liquidação em conformidade com a coisa julgada (fls. 62/63), tendo sido apurado o valor total geral de R\$1.426,41, consoante a memória de fls. 70/75.

Insta ressaltar que a ação de conhecimento, ajuizada em **06 de agosto de 2002** (fl. 07), compreendeu as parcelas mensais atrasadas **a partir de agosto de 1997**, por força do **prazo prescricional**.

Em decisão datada de 20 de março de 2007, o MM. Juiz, considerando haver concordância das partes quanto ao cálculo da contadoria, determinou a expedição do respectivo ofício requisitório (fl. 76) e, em 07 de fevereiro de 2008, extinguiu a execução por sentença, à vista do adimplemento da obrigação (fl. 80), transitando em julgado aos 29 de abril do mesmo ano.

Após, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 85), para, em seguida, suscitar a ocorrência de erro material na conta acolhida (fls. 87/114), originando a decisão ora agravada, que rejeitou a tese (fl. 115).

É certo que este E. Tribunal já decidiu que "*Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de liquidação, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada*" (8ª Turma, AG nº 2000.03.00.016554-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/11/2005, DJU 11/11/2006, p. 344).

Significa dizer, na linha jurisprudencial acima, que a manifesta concordância da parte exequente quanto ao valor apurado pelo *ex adverso* implica necessariamente sua aceitação, com o que suplantaria a pretensão de crédito além, em razão da preclusão lógica, ou seja, a prática de ato incompatível com aquele já exercido.

A despeito da aquiescência, como negócio jurídico que é, admite o Código Civil sua anulabilidade "... *quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*" (art. 138).

A mesma Lei Substantiva define o erro substancial, dentre outras hipóteses, em sendo aquele que "*interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais*" (art. 139, I), dispondo mais adiante, em seu art. 143, que "*O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade*".

Dessa forma, entendo que o manifesto erro material incidente sobre a conta de execução, porque relativo ao objeto principal da declaração, é suficientemente hábil (substancial) a viciar a vontade do credor então exprimida, de modo que, a partir daí, abre-se a possibilidade de retificar o ajuste, mesmo homologado com seus jurídicos e legais efeitos, inclusive acobertado por sentença transitada em julgado.

Aliás, ainda me reportando, com destaque, à jurisprudência desta E. Corte, "*O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, **hábil a representar a manifestação viciada da vontade**...*" (Turma Supl. da 3ª Seção, AC nº 89.03.024492-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 04/12/2007, DJU 19/12/2007, p. 653).

Não é diferente a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

- *Em sede de liquidação de sentença, embora homologados os cálculos por decisão com trânsito em julgado, é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada.*

- *Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil.*

- *Cabia ao Tribunal analisar as questões apresentadas em sede de apelação, quanto à ocorrência de erro material, em virtude de que a ausência de impugnação aos cálculos não implica em concordância tácita aos valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.*

- *Recurso especial conhecido."*

(6ª Turma, RESP nº 203416, Rel. Min. Vicente Leal, j. 05/04/2001, DJU 28/05/2001, p. 211).

Ora, a exclusão de parcelas devidas - ou a inclusão das indevidas - na conta de liquidação, em patente descompasso com o título executivo judicial, consubstanciam erro material suscetível de retificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Os julgados a seguir transcritos ilustram igual orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECLUSÃO.

(...)

2. Conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexactidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas.

(...)

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323).

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "*O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ*" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Expendidas tais considerações, ao caso dos autos.

No tocante à utilização de RMI diversa da devida, em parte, razão assiste à exequente.

Consoante a memória de cálculo de fls. 70/75, o contador judicial pautou-se pela RMI de **R\$473,81**, a título de "valor recebido" (e não R\$477,03 como afirmou a recorrente), para efeito de apuração das diferenças em contraposição ao "valor devido", ao passo que a carta de concessão de fl. 21 indica a RMI de **R\$406,13**.

O equívoco é facilmente detectável porque aludido documento traz o discriminativo de créditos do mês, no valor total de **R\$473,81, composto pela soma da renda do benefício então auferida (R\$406,13) e o 13º salário (R\$ 67,68)**.

Apenas para esclarecer, a importância apontada à fl. 70 pela contadoria, de R\$477,03, nada mais é do que a RMI do benefício após a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no mês de sua concessão, e transportada na planilha dos atrasados, correspondente aos "valores devidos", posteriormente evoluída.

De seu lado, os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos à presente decisão, igualmente revelam que a segurada teve seu benefício revisto pelo IRSM em 22 de janeiro de 2007, por força de decisão judicial (código 14), alterando sua RMI de R\$406,13 para R\$477,02, sem, contudo, contemplar o pagamento administrativo das prestações em atraso.

O erro material consistiu no fato de o contador empregar o total percebido pela exequente quando da concessão (**R\$473,81**), em lugar da RMI originária (**R\$406,13**), suprimindo-lhe parcela significativa do montante devido, o que se subsume ao entendimento antes esposado, impondo-se seu conhecimento e retificação independentemente do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução.

A mesma sorte, entretanto, não merece a alegação de se ter excluídas as parcelas relativas aos períodos de novembro de 1995 a abril de 1996 e junho de 1996 a maio de 1997, uma vez que, ressaltada a inexactidão apontada, o contador bem procedeu ao compreender diferenças somente a partir de agosto de 1997; e o fez por uma simples e única razão: a prescrição quinquenal expressamente determinada no título executivo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o erro material correspondente à RMI do benefício da agravante e, em sua retificação, determinar ao Juízo *a quo* a elaboração de nova conta de execução, desta feita, empregando-se a RMI originária para fins de apuração das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039876-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ADILSON VICENTE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA
REPRESENTANTE : CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00143-6 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Osasco, rejeitou os embargos de declaração opostos, após declinar da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão do benefício previdenciário cumulado com pedido de danos morais, sendo que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

A decisão proferida às fls. 30/30v. negou seguimento ao recurso ao considerá-lo intempestivo. Desta decisão o agravante interpôs agravo interno (fls. 32/35).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 30/30v., para reconhecer a tempestividade do recurso, uma vez que na data constante do documento de fl. 14 a decisão foi disponibilizada para publicação, sendo publicada no dia 03/10/2008, portanto, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto no prazo recursal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, o seguinte julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pelo autor.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "*artifício*" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Osasco.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047627-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TEREZA FONTES PRADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00130-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Tal dispositivo legal não comporta interpretação dúbia, ou seja, não traz em seu texto qualquer expressão que permita interpretação diversa do seu literal sentido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(Resp nº 514409/SP; Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 228).

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Acerto da decisão recorrida, eis que devido o recebimento no efeito devolutivo apenas do recurso de apelação na hipótese de sentença de procedência do pedido e que confirma a tutela antecipada concedida.

III - Agravo de instrumento improvido".

(AG nº 212092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 25/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 489).

No caso sob análise, a sentença de fls. 106/117 julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à agravada, confirmando a tutela antecipada (fl. 105). Dessa forma, deve o recurso de apelação dela interposto ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para receber a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048356-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GUADALUPE VILHALBA CABRAL XAVIER

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG. : 08.00.00029-6 2 Vr AQUIDAUANA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUADALUPE VILHALBA CABRAL XAVIER contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença a autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega que os laudos médicos acostados aos autos comprovam que está incapacitada para as atividades laborativas, razão pela qual deve ser deferido o benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.170/173).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença a autora.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)
- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".
(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 30.05.2008 e somente remetido a este Tribunal em 28.11.2008, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 16.05.2008 (fls. 101).

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048358-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELISABETE SEMEGHINI

ADVOGADO : MAURO LEANDRO PONTES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00049-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, verifica-se que a decisão agravada acostada aos autos (fl. 85) não se encontra assinada pela MM. Juíza "a quo" da ação subjacente, resultando na inexistência do ato.

Dessa forma, tal decisão deve ser desconsiderada, sendo que a ausência de peça essencial, leva ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DA PEÇA.

1. A cópia apresentada da decisão agravada não contém assinatura, mesmo eletrônica, o que equivale à sua ausência. Tratando-se de peça obrigatória, prevista no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de rigor o não-conhecimento do recurso, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência da Corte. Ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, portanto, devendo verificar a regularidade das peças juntadas e, se fosse o caso, esclarecer eventual equívoco cometido na lavratura da certidão, o que não foi comprovado.

2. Agravo regimental desprovido".

(3ª Turma, AGA nº 761146/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/03/2007, p. 236).

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, "ex vi" do art. 525, I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA e outros

: ALCIDES PEDRO LEONELLI

: OSWALDO ALVES

: JOSE SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.17.000521-3 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ PEREIRA E OUTROS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, rejeitou os argumentos dos autores em relação aos valores apontados pela contadoria como recebidos a maior e determinou a devolução dos valores levantados indevidamente pelos exequentes, sob pena de descontos no benefício previdenciário ou inscrição em dívida ativa.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da medida, destacando a impossibilidade de devolução das quantias recebidas de boa-fé, em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, bem como a inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição em dívida ativa. Aduz que os cálculos elaborados pela contadoria encontram-se em desacordo com os documentos constantes dos autos. Requer a reforma da decisão. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte exequente limita-se a afirmar a inexatidão dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, porquanto em desconformidade com os documentos constantes dos autos, sem, contudo, demonstrar quais seriam de fato os equívocos apontados.

Consoante o art. 524 da Lei Adjetiva, a petição do agravo deve compreender, dentre outros requisitos, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão.

A mera impugnação genérica da memória de cálculo acolhida, porém sem apontar de forma objetiva, concisa e discriminada quais os eventuais equívocos cometidos, não atende ao pressuposto recursal objetivo da regularidade formal, impondo-se o não-conhecimento do agravo. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2006.03.99.015131-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJF3 04/06/2008; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2000.61.83.001878-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 25/04/2005, DJU 18/05/2005, p. 475; TRF3, 2ª Turma, AC nº 97.03.088568-3, Rel. Juiz Fed. Maurício Kato, j. 17/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 428.

No mais, os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os casos de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantadas pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará a regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- *Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.*

- *Apelação do INSS provida.*

- *Apelação do embargado prejudicada."*

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "*ne procedat iudex ex officio*".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "*Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório*" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto. Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução, nos autos principais, dos valores levantados, abstendo-se o douto Juízo de deliberar a respeito da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição na dívida ativa. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049646-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00170-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA ROCHA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado injustamente pelo INSS. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (**grifos nossos**)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (**grifamos**)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050183-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : MARSHALL MAUAD ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu a produção de prova pericial, determinando a sua realização no Setor de Perícias de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa extremamente simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois o agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio à cidade de Ribeirão Preto.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra o agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969)

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050414-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDOMIRA ALKMIM VELOSO e outro

: VALERIA ALKMIM VELOSO incapaz

ADVOGADO : MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 07.00.00200-1 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDOMIRA ALKIMIM VELOSO e outro contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a juntada da declaração de imposto de renda para o deferimento da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de pensão por morte.

Aduz a Agravante que a Lei 1060/50 não exige a declaração alguma de imposto de renda para que seja deferida a justiça gratuita. Sustenta ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a este Tribunal (fls.61/63).

Parecer do Ministério Público Federal às fls.56/57.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias onde a comarca não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12.11.2007 e somente remetido a este Tribunal em 19.12.2008, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002786-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00055-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/06/1944, completou a idade acima referida em 03/06/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia de escritura de venda e compra (fls. 32/33), na qual o genitor da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 15/22). Cabe ressaltar que há informação de que a autora é solteira (fls. 50/53). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 51/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS DORES OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.003026-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIS GIMENO LUIS

ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00088-8 4 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício mediante a aplicação do IRSM de 02/94 (39,67%) e do IGP-DI nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%), que melhor refletem a inflação, de forma a preservar o valor real do benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "***É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.***"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo os reajustes do benefício sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004166-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEVANIR GONCALVES

ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.06591-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sem qualquer limite de teto previdenciário.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Ainda, confira o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: **"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."**

Todavia, a parte autora teve seus benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílios-doença concedidos em 26/09/2003 (fl. 08), 22/05/2001 (fl. 37) e 01/09/2000 (fl. 32), respectivamente, **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão dos mesmos, podendo-se concluir, em tese, que somente os benefícios concedidos entre 01/03/1994 e 28/02/1997 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%.

Da mesma forma, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005896-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONOR SIERRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00147-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir provas que corroboram as alegações, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008528-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDICILIA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

CODINOME : EDICILIA FERNANDES DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00078-9 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, nas quais o INSS alega em preliminar a ocorrência de coisa julgada, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada. Embora os documentos de fls. 28/39 demonstrem que a autora já ingressou com ação para concessão de aposentadoria por idade, definitivamente julgada, penso que a causa de pedir não é exatamente a mesma nas duas demandas. Isso porque na primeira ação postulou-se o benefício sob a alegação do exercício de atividade rural até 1998, enquanto a presente demanda tem por fundamento o exercício de atividade rural até o ano de 2006. No mesmo sentido, já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO APÓS O CUMPRIMENTO DE NOVO PRAZO DE ATIVIDADE RURAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

I - Não obstante as partes serem as mesmas e serem idênticos os pedidos formulados nas duas demandas, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que na primeira demanda a causa de pedir se funda no trabalho rural exercido até 26.04.1995, enquanto que na segunda ação a causa de pedir tem por fundamento o trabalho rural exercido até 08.11.2001" (AR nº 4586/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 24/04/2008, DJF3 28/05/2008).

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/06/1940, completou essa idade em 03/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho de natureza rural em sua CTPS (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO INSS e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDICILIA FERNANDES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011297-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALZIRA PINTO PEPINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/08/1930, completou a idade acima referida em 31/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. Há também cópia de documentos de produtor rural expedido em nome do filho da autora (fls. 16/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que a parte autora receber benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário" (fls. 39/40), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Não bastasse, há outros documentos, expedidos em nome do filho da autora, que também complementam o início de prova material apresentado. Dessa maneira, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora sempre foi trabalhadora rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALZIRA PINTO PEPINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013011-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA DOS SANTOS MARINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00109-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/01/1937, completou a idade acima referida em 09/01/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 09), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento revela ato celebrado em 1958, sendo que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 29/35), encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciário empregado. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015128-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00073-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a exclusão ou redução da multa diária e a fixação de prazo razoável para cumprimento da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim,

é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/08/1951, completou a idade acima referida em 22/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural na CTPS da autora (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, para alterar o prazo para a implantação do benefício e para reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032184-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DUARTE AZEVEDO

ADVOGADO : SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00275-9 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho, NB-95/083.982.073-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032846-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00089-5 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem apurados, excetuadas as prestações vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, a revogação da multa diária e a ampliação do prazo para o cumprimento da tutela. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, revogação da multa diária e de ampliação do prazo para o cumprimento, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/03/1935, completou a idade acima referida em 21/03/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales e certidão de óbito. Além disto, foi concedido à autora, por determinação judicial, nos autos de n° 2002.03.99.010838-2, o benefício de pensão por morte rural (fl. 52). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal entendimento é extensível também à companheira, em face da proteção constitucional conferida à união estável. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE DE LAVRADORA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. LEI 8.213/91, ART. 143, INC. II. DECLARAÇÃO. COMPANHEIRO. VALIDADE. ART. 226, § 3°, CF/88. 1.

Constituem início razoável de prova documental, dentre outros documentos: a) certidão de casamento, em que conste como profissão do marido, lavrador. Em princípio, esses documentos devem ser contemporâneos à época que se quer provar como trabalhadora como rurícola. 2. A prova testemunhal é essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola. 3. É estendida à mulher, a condição de lavradora, quando da certidão de casamento constar como profissão do marido, lavrador. 4. O art. 226, § 3°, da CF/88 assegura a proteção do Estado à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. 4. Os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Apelação provida" (AC n.º 199601391274-MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, j. 05/11/2002, DJ 21/11/2002, p. 21).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 78/79 e 110). Assim, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida em 2008, ela deixou de trabalhar dez anos antes, ou seja, em 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "*A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios*", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2°, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: **"É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer."** (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033345-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIBIO CACERES BENITES
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 06.00.00272-0 2 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB-91/103.120.389-0 e de auxílio-acidente de trabalho, NB-94/107.174.320-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentários, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação

relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034197-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM TEIXEIRA

ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 03.00.00189-9 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 12, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/07/1985, quando se encontrava em vigor o Decreto

nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.
- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.
- **Recurso especial conhecido.**" (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038138-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA MORAES GIACOMELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

CODINOME : BENEDICTA APARECIDA MORAES GIACOMELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença. A concessão do benefício ficou condicionada ao prévio recolhimento, pela autora, das contribuições previdenciárias mensais referentes aos períodos em que trabalhou com registro na CTPS antes de julho de 1991, até completar a carência de noventa contribuições.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja expedido ofício ao INSS, para que forneça cópia do processo administrativo da autora. No mérito, sustenta ser indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias mensais referentes ao período em que trabalhou como ruralista. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento do requerimento administrativo.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracterizaria cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No tocante à preliminar argüida na apelação da parte autora, verifico não há necessidade de expedição de ofício ao INSS, visto que consta dos autos documento que demonstra a data do indeferimento do benefício (fl. 34).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/01/1996.

A carência é de 90 (noventa) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1996 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos constantes de sua CTPS (fls. 19/22). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Em que pese tais anotações ser referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi "empregada rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente

mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Dessa maneira, não há falar em condenação da parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/06/1997), o benefício deveria ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, tendo a autora requerido a fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo do benefício (23/07/1997 - fl. 34), em menor extensão a que faria jus, o termo inicial deverá ser fixado conforme requerido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDICTA APARECIDA MORAES GIACOMELLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/07/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR DA AUTORA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios e para alterar a forma de incidência dos juros de mora, **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para determinar a concessão do benefício independentemente de recolhimento de contribuições e para fixar o termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo do requerimento, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039547-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIANA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-7 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1947, completou essa idade em 09/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1964, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo inclusive recebido aposentadoria por invalidez, na condição de industriário (fl. 35). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040281-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00366-4 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, o Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 08/04/1945, completou a idade acima referida em 08/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O Autor apresentou como início de prova material de seu trabalho rural uma petição ao Presidente do INCRA (fl. 13), recibos referentes a trabalhos prestados nos anos de 2002/2003, bem como contrato particular de prestação de serviços de empreitada, referente ao ano de 2005 (fls. 14/17). A referida petição e os recibos são documentos unilaterais, elaborados pelo próprio autor, ou seja, são declarações particulares. As declarações de particulares não têm eficácia como início de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a cópia do contrato particular de empreitada, juntado às fls. 18/19, não foi extraído de assento público ou de registro preexistente, não possuindo ao menos reconhecimento de firma, não servindo como início de prova material de trabalho rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040685-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIYOKO NOTOYA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00254-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do pagamento. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a revogação da multa diária e a ampliação do prazo para o cumprimento da tutela.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/09/1939, completou a idade acima referida em 21/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, datada de 16/09/1967, na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme documento juntado aos autos pelo INSS (fl. 31). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Ressalto que a certidão de casamento da filha da requerente, realizado em 1994, na qual a autora está qualificada como lavradeira (fl. 13), não é suficiente para o fim pretendido, uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, verificou-se a existência de recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de autônoma, entre os anos de 1991 e 1996.

Considerado o exercício de atividade urbana pela autora, verifica-se a fragilidade da prova testemunhal produzida, segundo a qual a autora sempre exerceu o trabalho rural. Enquanto a testemunha Conceição Aparecida Pinheiro afirmou que conhecia a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura plantando milho e feijão, a testemunha Deocleciano Silva de Oliveira afirmou que conhecia a autora há 12 anos e que ela sempre trabalhou cuidando de horta, assim como fazendo muda de eucaliptos (fls. 57/58).

Enfim, não se pode concluir com segurança que a requerente tenha efetivamente se dedicado ao labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, de forma que é impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042548-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONICE DOMINGOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01324-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Certificado decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/01/1947, completou essa idade em 13/01/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos são pertinentes ao período de 1964 a 1984 (fls. 11/29), sendo que a partir de 1988 ele exerceu atividades de natureza urbana, tendo, inclusive se aposentado, em 2006, como servidor público, conforme documentos juntados pelo INSS, às fls. 44/57. Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045137-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILITAO FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO
No. ORIG. : 07.00.00052-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 28/08/1945, completou a idade acima referida em 28/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme

documentos juntados aos autos (fls. 11/97 e 137/144), nas funções de cobrador, serralheiro, como contribuinte individual e sócio da Bar e Merceria Doce Lar. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela parte autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a parte autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047041-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FREDERICO SANCHES

ADVOGADO : EDSON PALHARES

No. ORIG. : 07.00.00192-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir em patamar superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença, bem como requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 20/05/1945, completou a idade acima referida em 20/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de sua certidão de casamento, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 08), bem como os vínculos rurais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 36). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Note-se que tampouco o registro de contrato de trabalho como caseiro impede o reconhecimento da atividade rural do Autor, diante da sua própria natureza, inclusive já tendo decidido esta egrégia Corte que **"a profissão de caseiro em zona rural e residindo o falecido na época do óbito no "Sítio do Mineiro" comprova-se a atividade rural"** (*AC n.º 476029/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 14/11/2000, DJU 06/02/2001, p. 209*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, uma vez que fixados nos exatos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FREDERICO SANCHES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048298-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PAULINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00085-2 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas judiciais e a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1952, completou essa idade em 10/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 12/13), na qual anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao requerimento de isenção de custas judiciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas judiciais, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PAULINA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000943-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEONILDA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00385-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA LOPES DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001262-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : CHRISTIANO SAKAMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007926-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de desaposestação cumulada com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 33) e do documento de fl. 16, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Por outro lado, o elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001297-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SOLANGE TEIXEIRA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.18219-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLANGE TEIXEIRA DA ROCHA OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa dos autos (fl.46), a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, NB. 526507574-7, cessado em 30/10/2008.

Cuida-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento foi atribuída à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo. O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DELI ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012704-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência de cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação do *r. decisum*, não se prestando a tanto o documento de fls. 57/58, razão pela qual **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RAFAEL AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012552-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência de todos os documentos enumerados no artigo acima mencionado, razão pela qual **nego seguimento** ao presente recurso, por

manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IRACI DE MATOS RIGON

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00419-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI DE MATOS RIGON contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARLOS ROTILIO SEGURA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00419-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROTILIO SEGURA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FATIMA KIMIKO SHIMIZU

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00159-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA KIMIKO SHIMIZU contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA ELIABETE MAIA ABRAO

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00365-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELISABETE MAIA ABRAO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para após a apresentação da contestação.

Em suas razões constantes de fls. 02/19, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, retifique-se a autuação, uma vez que o nome correto da parte agravante é Maria Elisabete Maia Abrão (fl. 35).

No tocante ao mérito, o primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do

CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância - entenda-se até o pronunciamento do mérito -, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado incontinenti.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo *a quo* implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo *a quo* não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adia-lo para depois de apresentada a contestação e oportunizado o contraditório, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001615-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VILSON DE OLIVEIRA LEME

ADVOGADO : MARCELO BASSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.10.003698-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de provas requeridas pelo autor, nos autos da ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial e da oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar o tempo de serviço exercido em atividades especiais. Sustenta que a demonstração dos fatos controvertidos depende de prova técnica pericial e testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, torna-se imprescindível à comprovação por meio de perícia das atividades exercidas em condições ditas insalubres, para eventual direito à conversão da aposentadoria do agravante.

Ademais, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas testemunhais requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA.

1- A realização da prova pericial destina-se à comprovação de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico, comportando indeferimento por parte do magistrado, apenas nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 420 do CPC.

2- Decisão agravada que não se fundamenta em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento do pleito de perícia.

3- **Necessária a produção de prova pericial por perito habilitado, médico, ou outro profissional com sólidos conhecimentos na área de análises clínicas e laboratoriais.**

4- **Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.**

(AG nº 157731, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 20/04/2005, DJU 17/06/2005, p. 646);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - **Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.**

2 - **A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.**

3 - **Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".**

(AC nº 815481, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Assim, na impossibilidade da parte autora de arcar com o ônus da perícia, compete ao Juízo "a quo" tratar a questão em vista dos regramentos atinentes à assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a realização das provas requeridas pelo autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA CAVALARI DE LIMA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00364-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA CAVALARI DE LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARLI TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 07.00.00063-9 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI TEIXEIRA DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou preclusa a produção da prova testemunhal, encerrando a fase de instrução, tendo em vista a ausência do patrono na audiência designada.

Em suas razões recursais de fls. 02/06, sustenta a parte agravante que, embora seu patrono tenha deixado de comparecer à audiência de instrução, ela e as testemunhas encontravam-se presentes, não havendo impedimento à realização. Alega que o r. *decisum* implicou cerceamento de defesa, merecendo reforma.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Disciplinando os procedimentos para a realização da audiência de instrução e julgamento, estatui o ordenamento processual civil, no parágrafo 2º do art. 453, que "*Pode ser dispensada pelo Juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência*".

Já o *caput* do referido dispositivo oportuniza o adiamento da audiência designada "*se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados*" (inc. II).

Acerca da interpretação da norma, o C. Superior Tribunal de Justiça orienta que "*A regra instituída pelo art. 453, §2º, do CPC deve ser usada com as devidas reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa*" (6ª Turma, RESP nº 392512, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/08/2002, DJU 02/09/2002, p. 260).

Assim, versando a ação sobre benefício previdenciário cuja instrução processual não prescindia da prova testemunhal, mormente nos casos de trabalhadores rurais onde incide a Súmula STJ nº 149, o rigor processualista do parágrafo 2º do art. 453, como forma de sanção ao advogado que deixa de comparecer à audiência, deve ser abrandado se presentes a parte autora e as testemunhas arroladas, de modo que se propicie a realização do ato ou menos sua redesignação em data posterior, a fim de repelir eventual cerceamento de defesa. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.039113-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Gisele França, j. 26/08/2008, DJF3 10/09/2008; AC nº 2007.03.99.025970-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.29/04/2008, DJF3 14/05/2008.

Na hipótese dos autos, pretende a agravante a concessão de benefício por incapacidade, comprovando a atividade rural mediante início de prova material, a ser corroborada pela testemunhal, subsumindo-se, portanto, ao entendimento acima.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar ao Juízo *a quo* a redesignação da audiência de oitiva das testemunhas.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001914-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EFIGENIO SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00160-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquarituba/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por EFIGENIO SILVERIO DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela após a prolação da sentença de mérito e interposição da apelação, concedendo o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante a impossibilidade da antecipação da tutela requerida após a prolação da sentença e interposição do recurso de apelação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela antecipada é providência satisfativa que reclama juízo sumário de cognição, uma vez que prescinde da plena convicção do direito pleiteado. Ao contrário, porém, a tutela jurisdicional concedida por sentença de mérito é decisão definitiva que demanda exame cognitivo exauriente. Sob essa ótica, a tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a publicação da sentença mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

Diz o art. 463 do Código de Processo Civil que "*Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*". Aludido dispositivo traz em seu bojo o princípio da irretratabilidade da sentença, em razão do qual se veda ao magistrado a possibilidade de alterar aquilo que fora decidido na sua substância ou reapreciar a *quaestio*, excetuadas as hipóteses legais: corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos (inc. I); modificação por meio dos embargos de declaração opostos (inc. II).

A publicação da sentença - definitiva ou terminativa - ocasiona, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional de 1º grau, o que não significa que estará o juiz desligado do feito, posto que a própria lei processual, como já dito, prevê exceções à invariabilidade da decisão (art. 463, I e II), além do cometimento de outros atos não relacionados ao objeto da lide, tais como o juízo de admissibilidade recursal (art. 518) ou a determinação da subida dos autos ao tribunal (art. 519).

O encerramento do ofício do juízo monocrático não se confunde com a entrega da prestação jurisdicional, que só ocorre quando a decisão proferida faz coisa julgada. Nesse passo, a interposição do recurso de apelação ou a sujeição da sentença ao reexame necessário devolve o conhecimento da matéria ao Tribunal, que se torna competente para apreciar as questões surgidas após a publicação da sentença, salvo aquelas a que lei comete ao juiz singular, dentre as quais, saliente-se, **não** se inclui a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes: TRF3, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.021297-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/10/2003, DJU, 10/12/2003, p. 236; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.027744-2, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14/06/2004, DJU 05/08/2004, p. 272.

Na espécie, o Juiz *a quo* antecipou os efeitos da tutela após a publicação da sentença de mérito e interposição do recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, quando, então, já havia encerrado seu ofício jurisdicional.

Estando a r. decisão agravada em desconformidade com o entendimento acima esposado, sua reforma é de rigor.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002151-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.21116-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE VALMIR DA SILVA contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício anteriormente percebido pela autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico, no caso dos autos, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício, não de natureza previdenciária, mas sim de fatos que se inserem no contexto de acidente do trabalho, não obstante a carta de concessão, quiçá por equívoco, tenha constado auxílio-doença (espécie 31), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002426-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00035-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, fixou débito remanescente da Autarquia Previdenciária, com vistas à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora e correção monetária. Requer a extinção da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que *"não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do*

art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002862-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009327-8 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE ALVES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial.

Aduz o Agravante que demonstrou em seu pleito consonância harmoniosa em total respeito ao artigo 292 do CPC, posto que todos os requisitos legais foram preenchidos. Salaria que os pedidos são compatíveis e que o juízo é competente para conhecê-lo.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia integral da decisão agravada, bem como cópia da certidão de intimação da decisão, peças obrigatórias ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : BEATRIZ DO NASCIMENTO CONCEICAO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00265-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEATRIZ DO NASCIMENTO CONCEICAO contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 48/51; 53/70 e 73), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0061154-0 - PAULO JESUS FRANGE E OUTRO (ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do e-mail enviado pelo NUAD CÍVEL, setor responsável pela pauta do mutirão das audiências da Corregedoria Geral, esclareçam as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se têm interesse neste feito uma vez que consta da referida informação que houve liquidação do contrato. Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência do dia 23/04/2009 às 15:30 horas. Int.

2007.61.00.009145-1 - VALDIR MAGRINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059965-4 - ERASTO AYRES DE AGUIRRE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.220/252, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2002.61.00.005336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002919-0) PAULO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de agravo retido de fls.190/193 pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.005935-5 - NILMO TETTE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004327-3 - EUCLIDES RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora os valores atualizados para posterior expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.011215-5 - JANDIR JORGE DE SOUTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 158/179, nos termos do artigo 398 do código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.031085-8 - MARCIO SILVA ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.005934-0 - SIDNEY DA SILVA BARROSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020110-7 - GISELA ADRIANA CORREA (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a CEF se tem interesse em acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020399-2 - OSVALDO SADAO SIMODA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023783-7 - ELIO EDUARDO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do contrato objeto da lide possuir cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal para que se manifeste no feito, requerendo desde já o que de direito. Após, faça-se conclusão. Int.

2006.61.00.003009-3 - CARLOS ALBERTO CELESTINO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EBM INCORPORACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010041-1 - ROSANA GONCALVES ARRUDA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016536-3 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017485-6 - BRUNO HUMBERTO MALUSA (ADV. SP216244 PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.75/76: Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Int.

2006.61.00.020374-1 - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165647 MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000855-9 - LUIZ HENRIQUE RAMOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005392-9 - MARIA MADALENA PAULINO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002845-9 - ADELIA ALVES MACIEL (ADV. SP204448 JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003413-7 - CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL E OUTRO (ADV. SP110034 REINALDO ANTONIO AMORIM E ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente os autores, sucessivamente a ré. Int.

2008.61.00.007037-3 - CATIA MAIUMI SAKAI TAKAKI E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007185-7 - JAMES HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008795-6 - RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032628-8 - DAGOBERTO BARBATO (ADV. SP164361 PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032682-3 - JOAO CARBONE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP125371 ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E ADV. SP048740 ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032733-5 - ANNA VINGRIS (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033187-9 - JULIA BALDOVI COPPEDE - ESPOLIO (ADV. SP240513 RAQUEL ALBANO DAMICO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002290-5 - ANGELA BEATRIZ JORDAO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a prevenção assinalada à fl.77. Após, faça-se conclusão. Int.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054886-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LASERLOGIC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA)
Tendo em conta a certidão de fl. 131, requeira, o exequente, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.004059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000019-0) ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) a fim de que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 260.

2000.61.05.012932-7 - PEDRO SERGIO TOPROWICZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fls. 344/473: Vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.I.C.

2001.61.00.017450-0 - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.

2002.61.00.011772-7 - MOIZES SEVERINO DE MELO (ADV. SP170177 LINO PECCIOLLI GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em conta a certidão de fl. 134, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 133, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2002.61.00.029919-2 - SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 242. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as certidões relativas aos processos mencionados na inicial. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, para que se manifeste, nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2003.61.00.022565-6 - ROBERTO FREIRE S. MALTA C. OFTALMOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.

2004.61.00.029650-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X OFFICE CRED CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em conta a certidão de fl. 91, requeira, o autor, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.003768-0 - RONALDO MARQUES DA PAZ (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/107: Manifeste-se a parte autora pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025529-7 - ANTONIO RICARDO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000016-0 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 382/383: Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009732-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a certidão de fl. 147, requeira, o autor, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.016132-5 - RICARDO KENJI NISHINAKA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.018509-3 - VIVABEM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO E ADV. SP217961 FERNANDO AZEM BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021696-0 - LINDE GASES LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022712-9 - SANDRA MARIA GROSSI (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024848-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, ao arquivo. Int.

2007.61.00.027115-5 - LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP109567 EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031258-3 - RENATO NUNES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP250632A PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032959-5 - MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033907-2 - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035027-4 - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035088-2 - PERCILIANO TERRA DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035150-3 - LUIZ ALBERTO FIORE E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002850-2 - JOAO RICARDO ANTONIO MULLER (ADV. SP115668 MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES E ADV. SP122388 CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.44/45 pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002913-0 - PERES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E ADV. SP034499 LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004066-6 - CMS EDITORA LTDA (ADV. SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005644-3 - BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007107-9 - GIL JORGE ALVES (ADV. SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010002-0 - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010211-8 - BELMIRO DE SOUZA LIMA (ADV. SP246903 LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.015105-1 - MAURO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP266200 ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO (ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X RICARDO SUZUKI (ADV. SP178253 MARIA APARECIDA BARCELOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017306-0 - JOSE CARLOS DE MORAES SILVA E OUTRO (ADV. SP022997 FELISBINA ROSA)

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.017807-0 - OSWALDO THOMAS E OUTRO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019398-7 - HESCIO CECON E OUTRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 66/68: Assiste razão à parte autora, de modo que defiro o prazo legal a fim de que esta manifeste-se acerca da contestação. Int.

2008.61.00.019711-7 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023035-2 - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024651-7 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024866-6 - CLEMENTINA MARIA BELLI (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024871-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027992-4 - ROBERTO BATTISTA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.033076-0 - FRANCISCO GONCALVES LE (ADV. SP240504 MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033738-9 - MARIA LEIVA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033816-3 - RAMEZE ELIAS (ADV. SP218487 ROFIS ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.001700-9 - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752554-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0038407-1 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.019512-0 - BASILIO BORYSIUK (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752554-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0031307-6 - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA - AG 049

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000213-0 - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO E OUTROS (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10(dez)dias o despacho de fls.403. Apreciarei posteriormente as petições de fls.405/425.

95.0018636-5 - ALLAN KARDEC COLLABONA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 425: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 388, nos termos requerido na petição às fls. 426.Int.

95.0019988-2 - MARIA ANTONIETA GATTI CINQUINI E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES E ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 496-499 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 345 e 477, nos termos requerido na

petição às fls. 501.Int.

95.0022574-3 - NORMA MACRUZ PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP087543 MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 445/446: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.824,59 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com data de 04/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

95.0022836-0 - MARIA APARECIDA CHECHETO (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 384/385: Indefiro tendo em vista a decisão de fls. 379. Certificado o trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0026363-7 - ADRIANA CRISTINA PINTO E OUTROS (ADV. SP084169 RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls.388/392:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

95.0031204-2 - CELIA JOSEFA TORRES E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais depositados às fls.605 , referente ao co-autor Renato Francisco para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0020719-4 - CAETANO LOPES NOBREGADA SILVA E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls.468/482:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias.

96.0033804-3 - RAUL JACOPUCCI E OUTROS (ADV. SP130734 MARIZA DOS SANTOS E ADV. SP254936 MARLENE INACIO DOS SANTOS E ADV. SP250495 MARTINHA INACIO DOS SANTOS E PROCURAD KATYA REGINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls.344/345:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias.

96.0038057-0 - JOSE APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Dê-se vista à parte autora do termo de adesão do co-autor José Carlos de Souza Almeida juntado às fls.361. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0001281-6 - ZILDETE MARCOLINA DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls. 263/264: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.781,19 (hum mil, setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), com data de 07/12/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

97.0014956-0 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolada em 29/08/2008, sob nº 2008000244331-

001,tendo em vista que a mesma não foi encontrada em secretaria. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

97.0017779-3 - FRANCESCO LIOI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E PROCURAD PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 371, nos termos requerido na petição às fls. 393-398.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 378.Int.

97.0040172-3 - ADAUTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 402-404: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0044634-4 - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 462-466 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0008960-8 - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls.447, no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

98.0037327-6 - ADEMIR BORRASCA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos e termos de adesão bem como sobre as alegações da CEF às fls.342/437.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0037546-5 - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.330/333 no prazo de 10(dez)dias. Após, à vista da discordância quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

98.0048504-0 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da informação supra, desentranhe-se a guia de depósito de fls. 218 e encaminhando-a a 6º vara da Justiça Federal. Após, intime-se a CEF para que traga a guia correta que acompanha a petição de fls. 217.

1999.61.00.012377-5 - AGOSTINHO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E PROCURAD ROBERTO SACOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos bem como para que tome ciência dos ofícios juntados às fls.232/239.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.032425-2 - ELSON BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 319-322: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.038827-8 - ROSELI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 193-194, nos termos requerido na petição às fls. 181-185.Após a liquidação, se em termos cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155.Int.

1999.61.00.053460-0 - SEBASTIAO RAAB DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.056766-5 - MARCELO ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.057895-0 - NEUSA BIASI RIBEIRO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls. 197, nos termos requerido na petição de fls. 199. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.060052-8 - ARISTEU DA PAIXAO MARCOLINO MACHADO E OUTROS (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito no tocante aos honorários advocatícios, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.003828-4 - JOAO TEIXEIRA PRADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora das alegações da CEF às fls. 386/387. Persistindo a discordância quanto aos créditos, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha discriminada e atualizada dos cálculos dos valores que entende devidos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 262, nos termos requerido na petição às fls. 266-267. Após a liquidação, se em termo venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.007962-0 - JOSE AILTON BRAGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

2001.61.00.009471-1 - CELSO BUZATO TAPI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 272 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.017093-6 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

2003.61.00.029401-0 - MARLI OSTERNO E OUTROS (ADV. SP124127 MARIA JOSE LIMA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls. 125/127. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.030208-0 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 126-127: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022839-0 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro os benefícios da Lei 10.741/03.Anote-se. Fls.84/90:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014196-3 - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Ciência às partes da disponibilização do depósito de fls. 613. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 608. Se em termos, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

95.0000840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030240-1) COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
00 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0032918-4 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X DELEGADO DA DAMF - DELEGACIA DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

97.0012471-1 - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO DO INSS - IPIRANGA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.027402-9 - IVECO MERCOSUL LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.056732-0 - PCI COMPONENTES S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.021096-2 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.024261-7 - FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

2003.61.00.027374-2 - ELIAS AFFONSO COSTA (ADV. SP166427 MARCELO TOMAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.014236-6 - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

2004.61.00.021482-1 - A2 CONSTRUTORA, OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.027954-2 - IBRATEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO CRISTA (ADV. SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.027083-3 - MAR ABERTO INCORPORACOES LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.021813-0 - DROGA LAURA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.024243-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.025597-6 - ADRIANA RATTES LA TERZA DE ALMEIDA (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.027536-7 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.000870-9 - DROGA NORMA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2008.61.00.005642-0 - CAMILO DIPSIE NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030240-1 - COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

MANDADO DE SEGURANCA

97.0016079-3 - NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E PROCURAD LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

1999.61.00.000739-8 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

1999.61.00.014264-2 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024966-4 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA LEAL (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP173272 LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.026536-0 - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

Intime-se a PFN para que informe o código para conversão. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal de todos os depósitos efetuados a partir de 01/01/2002 na conta corrente 196.672-6. Int.

2001.61.00.029284-3 - FERPO PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias,

arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2002.61.00.013480-4 - CLINICA DE APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2002.61.00.020665-7 - INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.023051-0 - MARCIA CRISTINA SCHEIDER SANTOS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.010834-3 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.014580-7 - STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.023750-7 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.024005-1 - GTEC - PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.012820-6 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.019076-3 - OSVALDO AYRES FILHO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.019906-7 - EMPLATEC - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E TECNICAS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP075958 RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - DELEGACIA DE OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.022116-4 - ROSANA VIEIRA MARQUES (ADV. SP193279 MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.027271-8 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.027591-4 - WOW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.010349-4 - PAULO KALYNYTSCHENKO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.010353-6 - JOSE DE LORENZO MESSINA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.017350-2 - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 587/601:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.024763-7 - MARCOS DE LIMA BREGANTIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

2008.61.00.024863-0 - PERCIO RIBEIRO GOMES DE DEUS (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 196/225:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.025997-4 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença de fls. 282/284. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. P.R.I.

2008.61.00.027516-5 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.028681-3 - U-TECH DO BRASIL IMP/, EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.032898-4 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Indefiro o pedido de desistência formulado pela Impetrante, uma vez que já foi prolatada e publicada sentença com resolução do mérito. Int.

2008.61.00.033525-3 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/209 e documentos de fls. 210/225 - Nada a reconsiderar. Reporto-me as r. decisões de fls. 94/95 e 201, por seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais considera inviável a alegação de fatos novos em mandado de segurança. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 672864 Processo: 200500591990 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000248246 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PG: 00419 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova na via mandamental deve ser pré-constituída, não sendo admitida a dilação probatória. Assim, é inviável que a Impetrante, posteriormente ao seu pedido, alegue a existência de fatos novos que ensejariam o direito líquido e certo perseguido. Precedentes. 2. A análise da alegada violação ao art. 1º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 10/10/2005 Int.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP183466 RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003307-1 - MAURICIO EIJI AKIYAMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, contidas no documento de fl. 19, sem a incidência do imposto de renda. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos determino que o próprio impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos administrativamente referentes à quantia correspondentes às verbas sobre as quais não é devida a incidência de imposto de renda. Determino, ainda, que: 1. a ex-empregadora do impetrante ao fornecer o informe de rendimentos inclua as verbas objeto desta ação como isentas ou não tributáveis; 2. notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como se intime a União Federal; 3. após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. P.R.I.e O.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/234: Defiro pelo prazo requerido.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X MOACYR NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

A prioridade na tramitação do feito foi deferida a fls. 470, sendo que o expropriado já foi intimado desta decisão em 28/11/2008.O processo encontra-se em fase de execução, já houve expedição de precatório e depósitos realizados a fls. 181 e 198, assim, caso a parte interessada queira efetuar o levantamento de tais valores deverá cumprir o art. 34 do Decreto-Lei 3365/41.Após o levantamento dos valores, caso a parte entenda que lhe cabe eventual saldo, deverá juntar aos autos planilha de tais valores já que compete a parte credora a elaboração dos cálculos para apurações de eventuais diferenças existentes.Int.

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO E ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSI)

Fls. 400: Defiro pelo prazo requerido.Int.

87.0009849-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP071016 INAE LOBO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP011360 JACOB EISENBAUM E ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)

Intime-se o perito judicial para retirar o alvará de levantamento expedido nos autos.Fl. 530/535: Ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora e os seguintes para a ré.Int.

MONITORIA

2005.61.00.005288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

Fls. 267: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.032872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Por ora, esclareça a ré a que recurso se refere sua petição de fls. 181/182.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos. I.

2008.61.00.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.005863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.017011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIANA BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/36 e 38, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.002816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SALLES SIMON E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos acostados às fls. 34/35, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO VIERIA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fl. 12, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento complementar do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.012816-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.00.020509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP105790 MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Fls. 341: Defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.005560-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA HELENA PASSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE PAULO PASSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171: Indefiro, vez que caso seja expedido edital de citação, e não ocorrendo manifestação do executado, será nomeado curador para o mesmo, não havendo que se falar em expedição de novo mandado. Int.

2007.61.00.030959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte executada já citada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e

avaliação. Tendo em vista a não localização dos outros réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON)

A exequente requereu o prosseguimento apenas nos autos de embargos à execução em apenso, assim, cumpra-se o despacho de fls. 57, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.020133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Requeira o autor especificamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.022101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza da ação, não há que se falar em julgamento antecipado da lide. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.003110-4 - BRUNO MATANDOS (ADV. SP107969 RICARDO MELLO E ADV. SP215780 GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA

Preliminarmente, regularize o requerente os documentos acostados às fls. 10/11, 17/20, vez que tratam-se de cópia simples, promovendo ou declarando a sua autenticidade. Cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0274009-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A-NUCLEBRAS (ADV. SP011500 UMBERTO LUIZ DURSO E ADV. SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM) X JOAO SABINO PINTO (ADV. SP021831 EDISON SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP148067 ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

Fls. 1180: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1172. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANYSIO RANGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o processo encontrava-se no arquivo sobrestado, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 33, no que diz respeito ao recolhimento das custas. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Aos quatro dias de fevereiro de dois mil e nove, às quatorze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MM. Juíza Federal Substituta em exercício da Titularidade, Dra. TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo técnica judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.023896-0, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA X CEF. Apregoadas as partes, compareceu a procuradora da ré Drª MARIA EDNA GOUVEA PRADO, OAB/SP 8105. Ausente o procurador do autor. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do representante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA, resta prejudicada a tentativa de conciliação,

bem como a manifestação do autor com relação à Contestação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai intimada a representante da ré. Intime-se o autor. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.00.002152-4 - RAFAEL DE JESUS SOARES E OUTRO (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/26, tal como requerido a fls. 35. Comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, a necessidade da medida, tendo em vista que não restou comprovada a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos ora requeridos sem a intervenção judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0021544-2 - TECELAGEM WIEZEL S/A E OUTRO (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A DA CIDADE DE AMERICANA/SP (PROCURAD AGNALDO GARCIA CAMPOS E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP119130 VALDECY DA COSTA ALVES E ADV. SP070413 ROBERTO DANZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

95.0031284-0 - FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A (ADV. RJ018329 ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

96.0008952-3 - SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP107862 NELSON GAUER DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0008751-4 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.05.011667-2 - YANMAR DO BRASIL S/A (ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, forneça a impetrante o nº da conta na qual foram realizados os depósitos, nos termos da decisão de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.002879-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.00.027377-5 - ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.029114-5 - DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP206625 CHRISTIAN SUELZLE E ADV. SP223688 DENISE ISABEL CAPOBIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.020564-6 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.002359-7 - PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2007.61.00.009132-3 - HUDSON DA GAMA TEIXEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.010705-7 - ARANTES ALIMENTOS LTDA (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.022149-8 - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.006706-4 - BANCO RODOBENS S/A (ADV. DF020742 ANDRE FONSECA ROLLER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Tratando-se de alegação de pagamento, entendo necessária a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal, fls. 572/573, alegando a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito, após a vinda das informações voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o impetrante para fornecer a contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.015896-3 - ARIIVALDO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.021857-1 - REGIS CASTRO FOLCO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.024452-1 - MAURICIO IBRAHIM CHEDID E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 35/37. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o cumprimento integral, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027709-5 - DORA ENI LUCIANA VIEIRA (ADV. SP185351 PAULO SÉRGIO MELLO DE JESUS E ADV. SP096569 NILZA APARECIDA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Indique a impetrante qual a autoridade coatora que deverar figurar no pólo passivo nos termos da manifestação de fls. 210. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029167-5 - CAROLINE VIANA HELFSTEIN PIRES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X REITOR DA FINTEC - FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030270-3 - J RYAL E CIA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Já a União Federal, por meio da Fazenda Nacional, é a responsável pela inscrição em dívida ativa de débitos para com o FGTS, o que a torna também legitimada passiva. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.031052-9 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da sentença de fls. 32. Int.

2009.61.00.000108-2 - HUANG FUNG LIANG E OUTRO (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por tais razões, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.001396-5 - CLOVIS TELES MACIEL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001972-4 - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante, transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais, e a inscreva como foreira responsável, ou requeira à impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002633-9 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2009.61.00.003418-0 - PAMELA DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo

de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003449-0 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003593-6 - MONOTEC REFRATARIOS LTDA (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI E ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAHIL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 35, visto aplicar-se ao caso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003601-1 - ALTAIR RUBENS SOARES E OUTROS (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação perante este juízo, tendo em vista que apontou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil.Int.

2009.61.00.003830-5 - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 20/22, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032149-7 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUNICE ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUNICE ALVES DA COSTA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado aos réus, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

Expediente Nº 3818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.041023-9 - LUIZ FELIPE PAZ VILLEGAS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Esclareça ainda sua petição de fls. 432/433, vez que não há perícia realizada nos autos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0145187-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OMAR CARVALHO CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0945002-5 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO) Preliminarmente, manifestem-se as partes nos termos do artigo 34 do DL 3365/41. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para a ré. Int.

MONITORIA

96.0033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO (ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.00.025184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP091619E MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X SERGIO CARLIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.00.036031-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RAFAELA LEANDRO DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.00.033920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME (ADV. SP076240 JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.00.034644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.00.009001-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.00.021044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP120444 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.00.027607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.028410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 241: Não foi expedido mandado para a executada Fernanda Thais de Oliveira pois a autora não o requereu, em sua petição de fls. 146 solicitou a expedição de mandados para os outros dois executados. Assim, expeça-se mandado conforme requerido.

2008.61.00.025577-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALOISIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/38, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936632-6 - LUIZ PANNUTI CARRA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001426-9 - CELINA RODRIGUES (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 150/151: Indefiro. O valor a ser executado já foi discutido nos embargos à execução (fls. 115/129), com trânsito em julgado e pago conforme documentos de fls. 144/147. Caso não tivesse concordado com o valor a autora deveria ter se valido de recurso próprio em momento oportuno. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.034843-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista agravo de fls. 303/308, defiro a expedição de Alvará apenas no que diz respeito ao valor incontroverso depositado pela ré a fls. 291, para tanto indique a autora os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho do agravo. Intime-se.

2005.61.00.027344-1 - PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E ADV. SP231644 MARCUS BONTANCIA E ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Tendo em vista agravo de fls. 519 e depósito de fls. 618, requeiram as partes o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.00.016706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.00.020928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELMA STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.00.008154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIUSA FERNANDES DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.027385-8 - MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS E OUTROS (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA E ADV. SP097755 SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP194051 NEI VIEIRA PRADO FILHO)

Fls. 189/190: Defiro a devolução de prazo, devendo ser contado a partir desta intimação. Int.

2008.61.00.030285-5 - VERA MARIA VERONESE FILELLINI E OUTRO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/34: Nada a deferir, tendo em vista decisão de fls. 29/30. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO E OUTROS (ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL (ADV. SP148929 ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente N° 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP192311 ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a Manifestação da CEF às fls. 130, dê-se vista à autora acerca da contestação da ré. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2278

MONITORIA

2008.61.00.013182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERNANDA DA SILVA BAGLI E OUTROS (ADV. SP140019 SILVIA ROSA GAMBARINI E ADV. SP266114 ALEXANDRE MIYASATO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.552,18 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e

parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007390-5 - NELSON DE SOUZA FRANCA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 173, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

92.0021062-7 - INOX-TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, a desistência da execução do título extrajudicial manifestada pela autora, INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, às fls. 221/222. Julgo, pois, extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

1999.61.00.021691-1 - EDIR JOSE CERVELIN E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a desistência da execução de honorários advocatícios requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF às fls. 454, homologo, por sentença, a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.024240-0 - ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208035 THAIS APARECIDA INFANTE E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2006.61.00.013246-1 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

2007.61.00.019288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010285-0) ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.028467-8 - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, aplicando a prescrição incidente sobre os recolhimentos por ela afetados: a) declarar o direito da autora à correção monetária integral e juros legais, nos valores relativos à devolução do empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, computados desde o recolhimento. b) determinar à ELETROBRÁS que proceda ao respectivo registro contábil e de controle do empréstimo compulsório de que é titular a autora, quanto aos valores relativos aos créditos desta, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, inclusive para eventual conversão em ações. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.003480-0 - FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 28, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001623-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 06/11 destes autos, ou seja, R\$ 14.630,47, atualizados até 08/2006. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas pelo embargado. Sem reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074662-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) Diante disso, rejeito os presentes embargos.

2006.61.00.023601-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766926-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MECANICA PESADA S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 29/33 destes autos, ou seja, R\$ 55.809,88, com atualização no mês 09/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.010285-0 - ALLIED ADVANDED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.018083-0 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.020463-8 - PROJECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP160284 DENISE MARIA TORIBIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA) Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada. Diante do exposto, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.024938-5 - BANCO FICSA S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.025509-9 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.00.034614-7 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da segurança e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos posteriores, demonstrado está que a presente ação perder o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.017207-4 - LUIGI CIPOLLA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho às fls. 28, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.18.000858-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI E ADV. SP211740 CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos posteriores, demonstrado está que a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE E OUTRO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, informada pela autora em petição de fls. 92/93, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.032209-0 - EGYDIA CONCEICAO MARSON (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos posteriores, demonstrado está que a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, reconheço a existência de falta de interesse de agir, e, destarte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, VI c/c parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.023559-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO SOUZA SILVA E OUTRO (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 116/122, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0003828-0 - FAUSTO FAVA FONSECA E OUTROS (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057142-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI E OUTROS (ADV. SP026547 ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E ADV. SP051526 JOSE MARIA DIAS NETO E ADV. SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 542/550: Mantenho a decisão de fls. 517 por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.Fls. 554/559: Nada a decidir ante a decisão proferida às fls. 529/532 e manutenção da decisão de fls. 517.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 538, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o pagamento do precatório expedido.Int.

88.0010097-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURO GUILHERME (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO E ADV. SP240739 PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto às fls. 566.Promova, a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, juntando as certidões negativas de débitos.Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação de cópias autenticadas dos documentos necessários à sua formação.Cumpra-se, intimando-se após.

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI E OUTROS (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E PROCURAD CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP089587 JEAN JACQUES ERENBERG E ADV. SP072591 GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP058523 LEILA DAURIA E ADV. SP059102 VILMA PASTRO)

Ciência à parte interessada, acerca do desarquivamento dos autos.Indefiro, entretentes, a retirada dos autos em Secretaria, haja vista que não se trata de autos findos, a teor do que preconiza o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94.Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido às fls. 963/965.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0418901-9 - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA (ADV. SP015392 SOCRATES HOMEM DE MELLO E ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO (ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA ANCILOTO MORGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação para os representantes legais dos bancos depositários, para que informem acerca da transferência dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do disposto acima, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo legal.Cumpra-se, intimando-se após.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

00.0419285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057108-3) PEDREIRA ANGULAR LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Ressalve-se, entretanto, aos ilustres advogados petionários de fls. 990, que resta vedada a retirada dos autos em Cartório, sendo-lhes permitida somente o exame, em Secretaria, nos termos do que preconiza o artigo 7º Inciso XIII, da Lei nº 8.906/94. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0057707-3 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162733 ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PUMA AUTO LANCHES LTDA (ADV. SP110049 ZELIA MARIA FURTADO FRANCO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA E ADV. SP121653 JAYME GOMES FRANCO) X BRAZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NICOLAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1109: Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que a reintegração de posse já foi efetuada sem a necessidade de auxílio policial. Fls. 1105: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se imediatamente, intimando-se após.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457359-5 - SOICHI KAYO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 217/218: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP116546E DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP027514 GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP023721 MAURO LACERDA DE AVILA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP125739 ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Converto o julgamento em diligência para apreciar o pedido formulado pela Ré CAASP a fls. 322/328, atinente à intimação do perito para responder aos quesitos suplementares formulados naquela petição: Indefiro o pleito formulado pela Ré CAASP a fls. 322/328, eis que o prazo máximo para apresentação dos quesitos suplementares é o momento da apresentação do laudo, consoante preceitua o artigo 425 do Código de Processo Civil. Tendo o laudo sido protocolado em 27/11/2007, precluso a partir daí o direito à apresentação dos quesitos suplementares pelas partes, cabendo ainda ressaltar que o assistente técnico da Ré CAASP, Dr. Antonio Buono Neto, esteve presente ao início dos trabalhos, conforme o que consta a fls. 295. Intimem-se e em seguida retornem conclusos para prolação de sentença.

2006.61.00.012954-1 - PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 307: Primeiramente, apresente a parte autora requerimento subscrito por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 307 não possuem poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000242-4) MARIO VITO DOMINGUES CAINE (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP207139 LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/237: Nada a considerar haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a União Federal da sentença proferida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, caso queira, ofereça a Ré suas alegações finais. Com a juntada das razões finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.025210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022596-0) VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1436/1438: Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fls. 1423/1425. Int.

2007.61.00.031293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono dos réus, republicando-se a decisão de fls. 205. Intime-se. Decisão de fls. 205: Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora o despacho de fls. 202, acostando aos autos o termo de acordo formulado com os réus, comprovando, ainda, se houve pagamento dos honorários na esfera administrativa. Intimem-se novamente os réus para que se manifestem acerca do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.007416-4 - NAIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANESPA SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Primeiramente, regularize o patrono do co-réu BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 5(cinco) dias, o recurso de apelação juntado a fls. 137/164, tendo em vista que encontra-se apócrifo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil acerca da sentença proferida a fls. 121/134. Int.

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87: Anote-se. Fls. 85: Diante do lapso temporal decorrido, defiro prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222409 THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP182833 MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

Fls. 503: Defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 314/321: Nada a considerar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado a fls. 231. Fls. 242/275: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 277/309, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI (ADV. SP242582 FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030068-8 - ALAIDE NUNES BRANDAO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 31/37: Acolho o montante atribuído à causa de R\$ 291.630,07 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos). Defiro os auspícios da Justiça Gratuita. Dê prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.61.00.031024-4 - MARCELO AUBIN (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o informado a fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que na certidão de óbito juntada a fls. 09 consta a existência de bens em nome de RACHID DERZE. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031939-9 - JOSE WALTER LOPES (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031972-7 - ANICE NARA PRADO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o decidido a fls. 13, tendo em vista o montante atribuído à causa. Cumpra-se a referida decisão. Int.

2008.61.00.032425-5 - WANDA ACCIOLI AUBIN E OUTRO (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032566-1 - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032614-8 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO E OUTROS (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL (ADV. SP146363 CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO (ADV. SP143039 MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033986-6 - EDSON WILSON MAGNOLI (ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.001985-2 - JANETI PIZZATO BARNABE E OUTROS (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Recebo a petição de fls. 252/255 em aditamento à inicial. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das contestações. Juntamente com a contestação, determino à CEF que informe ao Juízo a atual situação do contrato de financiamento, notadamente quanto à cobertura securitária, esclarecendo se há possibilidade do prêmio do seguro ser entregue diretamente aos herdeiros do mutuário originário falecido, a fim de que seja constatado o real interesse jurídico na presente demanda, uma vez que, em uma análise prévia, não se verifica a presença da pretensão resistida. Com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo, onde deverá ser incluída Laiza Albuquerque Ferraz, conforme consta na inicial, bem como para que sejam incluídas no pólo ativo Janeti Pizzato Barnabé, Viviani Barnabé e Cláudia Barnabé. Citem-se e Intimem-se.

2009.61.00.002386-7 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da comprovação da realização do depósito judicial do valor do crédito tributário relativo remanescente do crédito tributário não compensado no PAF n 13819.000789/2003-87, apensado ao PAF n 13819.001091/2003-89 (fls.304), expeça-se ofício à ré para que tome as devidas providências, na forma do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se.

2009.61.00.003635-7 - ROBENILDA DE SOUZA MARINHO (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o pleito de assistência judiciária, determino à autora que apresente cópia do contracheque atualizado, para fins de aferição do benefício. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a certidão de fl. 281, diga a parte autora se ainda tem interesse na realização da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se

98.0012746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009781-3) MARIA APARECIDA DE PAULA ROIZ E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN)
1. Fl. 339: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 330.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

98.0050544-0 - EDMAR RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Homologo a transação firmada entre as partes, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.009803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006222-5) SERGIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 401/416) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2000.61.00.048968-3 - RODRIGO MACHADO (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985

MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Fls. 473/477 - Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados constantes no substabelecimento de fl. 237 e a inclusão dos advogados da procuração de fl. 30 no sistema de acompanhamento processual. Após, republicue-se a decisão de fl. 471. DECISÃO DE FLS. 4711- Recolha o autor a diferença relativa às custas de preparo, que devem equivaler a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.2- Após, cumprido o ítem 1 ou decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.Publique-se.

2001.61.00.001054-0 - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 333/342 e 356), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.019723-5 - MARCIO TIOZO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido dos autores de fl. 246, no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

2005.61.00.004759-3 - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 317/319, no prazo de 5 (cinco) dias

2005.61.00.005959-5 - LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo.

2006.61.00.009531-2 - LEONARDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP181887 ROBERTO BRASIL E ADV. SP120413 DOMINGOS PEREIRA ALVES) X LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.011770-8 - YAIKO WAKAMATSU GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.022846-8 - ANDRE CASSANTI FILHO E OUTRO (ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Não conheço da petição da CEF de fls. 319/320, pois não está assinada e ainda não houve interposição de apelação em face da sentença proferida nestes autos.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2007.61.00.027162-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121246 MARLI CONTIERI) X BANCO BRADESCO S/A - AG ALFONSO BOVERO (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.014420-4 - SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.023925-2 - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 269/293) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Comunique-se, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF (GITER/SP) sobre o interesse da autora em designação de audiência de tentativa de conciliação quanto ao contrato objeto da presente demanda. Sem prejuízo, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 122/122-verso, apresentando cópia integral da entrevista proposta, parte integrante do contrato, em que está descrito o índice do CES. Publique-se.

2008.61.00.026177-4 - LUCIO SILVA GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré, após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002360-0 - ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito: a) regularize o autor Luiz Cláudio Prudente Pereira a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores de fl. 17, para representá-lo em Juízo, e apresente a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária; b) apresentem os autores cópias das principais peças, decisões, sentenças e certidões de trânsito em julgado das demandas de n.ºs 2001.61.00.025266-3, 2001.61.00.029146-2, 2005.61.00.025567-0 e 2005.61.00.025568-2, relacionadas no termo de prevenção on-line (fls. 62/64), para verificação de eventual prevenção ou coisa julgada. Após, cumpridos os itens supra ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.014414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005959-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048574-9) LAURA BASSILDO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.006222-5 - SERGIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 305/317) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2000.61.00.016000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014462-6) ROBSON LOPES PRIMO (ADV. MA004649 JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Arquivem-se os autos.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.014417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005959-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo.

Expediente N° 4662

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026361-8 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 242/266) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.015656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.017585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 76. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.2. A cópia das últimas três declarações de bens das rés será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD.3. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007.4. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante aposição de certidão nos autos.6. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.DECISAO DE FL. 124.Em aditamento à decisão de fl. 117 esclareço que houve indisponibilidade técnica do sistema INFOJUD para a impressão das declarações de bens das rés do exercício de 2008, e em relação à ré Olívia Venâncio de Carvalho não constam declarações de bens dos exercícios de 2006 e 2007 na base de dados da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Publique-se esta e a decisão de fl. 117.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPAARZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO CIRENZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. Fl. 142: Defiro a consulta de endereço dos réus junto a Delegacia da Receita Federal.2. Providencie, o Diretor de Secretaria, a referida consulta por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal.3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço é diferente do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.000749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA SOARES DE SOUZA LEITE (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CARMEN LUCIA SOARES DE SOUZA LEITE (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ADILSON DE SOUZA LEITE (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA)

1. A autora comprovou nos autos ter efetuado diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, estas não produziram resultado positivo (fls. 90/130). 2. Ademais, já houve determinação deste juízo em penhorar os valores depositados pelos réus em instituições financeiras no país por meio do sistema informatizado BacenJud

(fls.133/139). Vieram os réus, por sua procuradora, provar serem os créditos bloqueados provenientes de recebimento de salário e benefício previdenciário (fls. 146/159 e 164/168), motivo pelo qual houve o seu posterior levantamento.3. Assim, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 188.4. A cópia das últimas declarações de bens dos réus será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD.5. Considerando o volume dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007.6. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos.8. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.DECISAO DE FL. 203:Em aditamento à decisão de fl. 194, esclareço que não constam na base de dados do sistema INFOJUD declarações de bens dos anos base 2006 e 2007 das rés Adriana Soares de Souza Leite e Carmem Lúcia Soares de Souza Leite e do ano base 2007 do réu Adilson de Souza Leite.Publique-se esta e a decisão de fl. 194.

2007.61.00.027072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X SILVIO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o documento de fl. 58, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.031584-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre precatória não cumprida (fl. 64/65), a fim de que comprove o recolhimento da respectiva taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.035100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANIS CURI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 104. Concedo prazo de 10 (dez) dias para diligências junto aos órgãos públicos.2. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.00.014777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 77/78: Defiro a consulta de endereço dos réus junto a Delegacia da Receita Federal.2. Providencie, o Diretor de Secretaria, a referida consulta por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal.3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço não é o mesmo indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.016171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO CARDOSO (ADV. SP279725 CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO (ADV. SP279725 CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

1. Fls. 67/78: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.031387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 56, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936455-2 - REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP036674 JAIR BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.022199-1 - ROSALIA DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES (ADV. SP108339 PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.048443-7). Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

2007.61.00.027420-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2008.61.00.028201-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRUNO DA SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 50/54. Indique a parte autora o número da inscrição no CPF/MF do réu Bruno da Silva Costa, para fins de expedição do ofício à Delegacia da Recita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

2009.61.00.001514-7 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT E ADV. SP069976 REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 104/109. Aguarde-se a realização de audiência designada para 26 de fevereiro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, conforme item 3 da decisão de fl. 97. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006411-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP144200 OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X SILVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$24.448,17 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2003. Condene os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação mediante a inclusão da União Federal e exclusão Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.018378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010548-0) FERNANDO ZINI GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da

Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o executado intimado a recolher o valor referente ao preparo do recurso de apelação juntado às fls. 41/66 na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.025301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009389-3) ANA CRISTINA VELAME SANTOS (ADV. SP222419 ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fl. 49, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que a autora já foi condenada a pagar. 2. Não conheço do pedido de prazo para recolhimento de custas processuais, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. 3. Recebo a apelação da embargante (fls. 49/64) somente no efeito devolutivo. 4. Ao apelado para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041679-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 127/128 apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0134926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X ROSA COSTALUNGA BRAVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALINO PRAVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X METALTA ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

1. A exequente comprovou nos autos ter efetuado diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, estas não produziram resultado positivo (fls. 95/161). 2. Ademais, já houve determinação deste juízo em penhorar os valores depositados dos executados em instituições financeiras no país por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 66/72 e fls. 83/88). 3. Assim, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/167. 4. A cópia das últimas três declarações de bens dos executados será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. 5. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 6. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após a manifestação da exequente, ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante aposição de certidão nos autos. 8. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.001721-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 108. Defiro. Expeça-se mandado de intimação da executada, Griffé Universal de Criações Com/ Ind/ e Representações Ltda., na pessoa de seu advogado, Dr. Alexandre Roberto da Silveira (OAB/SP n.º 146.664), para informar bens passíveis de penhora, local onde estes se encontram, seus respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

2003.61.00.008269-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES E ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento destes autos, para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo,

se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.008608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.005151-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CONFECOES DANFLER LTDA (ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES DOMINGUES ROSA (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.013246-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre resposta do Instituto de Identificação Gumbleton Daunt - IIRGD ao ofício de solicitação de endereço, às fls. 147/148, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.019715-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante, inscrição no CNPJ/MF do espólio e, se findo, a cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

1. Fls. 73/76. Defiro a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo relativamente à conta corrente 6358-4, da agência 2884, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Juliana Boragini de Arruda, pois houve a comprovação de que se trata de conta onde são depositados os valores de seu salário (fls. 79/80). 2. Indique a executada Juliana Boragini de Arruda o número do RG e do CPF do advogado, para que conste no alvará de levantamento dos valores já transferidos a este juízo. 3. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Publique-se.

2007.61.00.029027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YANER JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-I da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o executado intimado a recolher o valor referente ao preparo do recurso de apelação juntado às fls. 75/83 na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.004715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o requerido às fls. 91/92 pela Caixa Econômica Federal não é aplicável à execução de título extrajudicial, indefiro a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 94. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.010548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ZINI GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ZINI GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769)

RONALDO LOIR PEREIRA)

Fl. 210. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado. Publique-se.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 47/49: Defiro a consulta de endereço do executado junto a Delegacia da Receita Federal. 2. Providencie, o Diretor de Secretaria, a referida consulta por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal. 3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço não é o mesmo indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.016649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL FRANCISCO LEITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se mantém o requerido à fl. 92, quanto à expedição de mandado de citação para o executado, Sr. Manoel Francisco Leites, diante da informação de seu falecimento no documento de fl. 78. Publique-se.

2008.61.00.022107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA ESTRELA BARATA FELICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029125-7) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP093557 RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes cientes da decisão de fl. 62: Fls. 33/35 e 43/61: Recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista dos autos ao autor para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 69/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica prejudicado o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 43, diante da sentença de fl. 34 e verso. Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.017353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007443-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDUARDO ELIAS DE MOURA (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do

desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7385

MONITORIA

2005.61.00.017852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X PRISCILLA DA SILVA SABOIA (ADV. SP176997 LEANDRO ANTONIO DELGADO) X JOSE VALDERI SABOIA (ADV. SP176997 LEANDRO ANTONIO DELGADO) X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA (ADV. SP176997 LEANDRO ANTONIO DELGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 99. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 09/17, mediante a substituição por cópia autenticada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP041033 CARLOS ANTONIO BELMUEDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP221081 MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA E OUTRO (ADV. SP157004 VANESSA LOPES FERREIRA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008410-2 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0023568-0 - REGINA APARECIDA BANDEIRA CAPOBIANCO (PROCURAD MARCIA BANDEIRA CAPOBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes dos montantes depositados a fls. 351. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

1999.61.00.011998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006009-1) ANTONIO GOMES DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E ADV. SP184132 LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores a fls. 450/451 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 450/451. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.012471-8 - JOAO CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelo autor às fls. 317 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 317. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.019365-8 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2001.61.00.031437-1 - ANTONIO ROMAO MINETTI E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.031858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA (PROCURAD ELAINE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 44.599,23 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de 20 de junho de 2001, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005538-0) NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a decisão de fls. 141/141-v, resta prejudicado o pedido formulado a fls. 143/146. Int. (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 141/141-V): Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para que o dispositivo da sentença de fls. 132/135 passe a ser redigido na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021107-8 - BLOCOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.032049-9 - PAULO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006421-9 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA E OUTRO (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.015058-6 - LUCIANO ANTUNES CALDANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029058-0 - ANTIGA AUTO MECANICA LTDA - ME (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.021853-7 - SILVIO SOARES HONORIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.004411-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME (ADV. SP127305 ALMIR FORTES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.089,11 (um mil e oitenta e nove reais e onze centavos) atualizados até a data de 31 de março de 2007, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato.Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010411-1 - WU SHIH PAIO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033324-0 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da NFLD nº 35.410.912-0, uma vez que os créditos que a constituem foram atingidos pela decadência.Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, a teor da disposição do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.018990-0 - ANGELO COLACICCO (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a exclusão do dispositivo da sentença embargada (fls. 51/53) da expressão observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

2008.61.00.019891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007427-7) LEONARDO DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Por estas razões:- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de 44,80%, em abril de 1990 e 21,87%, em fevereiro de 1991;- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão resultante da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72%, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021088-2 - TRADE SERVICE LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.021850-9 - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO E ADV. SP164445 EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade das NFLDs nºs 37.115.159-7 e 37.115.153-8, uma vez que os créditos que a constituem foram atingidos pela decadência.Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, a teor da disposição do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023921-5 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018920-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 10.647,36 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2007.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório.P.R.I.

2008.61.00.027333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059655-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ARY DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte

embargada de fls. 60, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 9.741,03 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e três centavos), atualizado para março de 2007, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 12/56, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/56 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667643-0) FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7386

MONITORIA

2008.61.00.019902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARYNICE DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos a fls. 08/34, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482648-5 - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO E ADV. SP073490 FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de fls. 941/942. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Cumpra-se o despacho de fls. 943 no que se refere à expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 926/927. P.R.I. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração das diferenças devida à parte autora, observado o definido no recurso nº 95.03.057253-3 e o precatório do valor incontroverso, já liquidado.

91.0722817-1 - CARBOCLORO S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pelo alvará de levantamento liquidado (fls. 224), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0046900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035443-2) COM/ DE DOCES E BISCOITOS MEL POPS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme manifestação da parte autora a fls. 249, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0028872-2 - PAULO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Renilson José da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Raimundo Lucio Cavalcante, Rosana Garcia Nóbrega e Ruth Damásio de Lima. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0037598-8 - JURANDIR CELANTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Maria Aparecida Catarina. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jurandir Celante, Ermes Martins de Lima, José Cláudio dos Santos, Gilton Gomes da Silva, Manoel Jacinto da Silva e Romildo Rodrigues de Sousa. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0040322-1 - ARISTIDES CILAS VALERO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Aristides Cilas Valero e Urides Rodrigues Negrão. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Cleuza Maria da Conceição Silva, Pedro Pereira do Santos, Valdinólia Silva Cordeiro Sobreira, Vicente Lira, Vicente de Paula Freitas, Eni das Dores Serafim e José Silva da Conceição. P. R. I..

98.0045104-8 - QUITERIA MARIA BUARQUE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Bernardino Bosco Bellaz e Airton de Almeida. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Quitéria Maria Buarque, Neiva da Rocha Santos, Nazilda Gomes da Silva, Antonio Braz de Souza e Aparecida Maria de Jesus. Indefero o pedido de fls. 295/296, eis que os autores devem promover a execução da multa nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.00.007205-4.P. R. I.. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0054563-8 - BERENICE MORENO (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.056618-1 - ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E PROCURAD NELSON PIETROSKI - OAB 119.738-B)

Não obstante, por economia processual, acolho os embargos de declaração, tão-somente para determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará dos depósitos efetuados neste feito, conforme requerido às fls. 378, bem como para que fique consignado no dispositivo da sentença, que a condenação em honorários advocatícios fica sujeita às disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

2000.61.00.019828-7 - ROSANGELA FERMIANO (ADV. SP173985 MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO (PROCURAD MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X NELSON FERMIANO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.00.034335-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Luiz de Souza, Sonia Maria dos Santos Pereira, Maria Aparecida Cirilo e Joaquim Antonio Pereira. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.022772-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Osvaldo Medeiros Santos e Sebastião Pedro Ribeiro. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Antonio Pereira dos Santos, Jorge da Silva, José Augusto Valério Alves, Milson Montouro Momo. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.012625-0 - DERALDINO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista que o valor remanescente apurado pelo Contador é Irrisório (fls. 163/167), dou por satisfeito o crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.015151-3 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação da tutela concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Dê-se ciência da prolação desta sentença aos E. Relatores dos agravos de instrumento interpostos, inclusive na exceção de incompetência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.015386-8 - JOAO RODRIGUES FONSECA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autore. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

2005.61.00.008555-7 - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP185909 JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC, a serem repartidos entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008432-0 - NELSON NOBUYUKI MATSUI (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nº 00011072-0, 00001841-7 e 00052183-0, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032083-0 - ANTENOR MOREIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.080582-5 - ADRIANA DE OLIVEIRA MARQUES DAS NEVES (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021843-1 - JOSE BAUER E OUTRO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança n.º 00044631-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026379-5 - BRAXPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018832-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 3.463,74 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente à unidade n.º 255, em valores de setembro de 2007 (fls. 10), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1.º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024282-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho de fls. 53: Tendo em vista a certidão supra, resta prejudicada a audiência de conciliação. Sentença em

separado.Sentença de fls. 54/55:Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021091-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024999-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ADILSON APARECIDO PINTO) X ANOCILO PAIVA E OUTROS (ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL LUIZ CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de fls. 48/49. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Ademais, proceda a Secretaria à anotação dos nomes dos advogados Ricardo Ricardes e Flávia Adriana Cardoso de Leone no sistema processual.Por fim, reconsidero o despacho de fls. 42 e determino a citação dos executados, nos termos do art. 652 do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento da dívida exequiênda.P.R.I.

Expediente Nº 7387

MONITORIA

2003.61.00.037443-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DARCIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA VICENTE BRAZ (ADV. SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X WILSON BRAZ HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 168/169, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 167.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000183-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CINTIA ROBERTA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado pela requerente a fls. 47, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP123005 ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial

decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA THALITA DE ARAUJO CRUZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEA DA CONCEICAO ALVES SUNECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado pela requerente a fls. 38/44, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054058-7) DINAFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, conforme guia DARF juntada a fls. 132, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0700678-0 - ARMANDO SALESSI JR (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

92.0008273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715104-7) TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP107500 SERGIO IRINEU BOVO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0031968-9 - LUIZ CARLOS NORONHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Neucy Raposo Xavier. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Orlando José Lopes. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.023035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020474-7) CARLOS ALBERTO RESCIGNO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.019359-6 - PAULO HIRT DE LIMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jandira Setsuko Kojima, Nelson Limiro da Silva, Eros Antonio de Almeida, Mauricio de Aquino, Ruth Rocha, Neide Aparecida Mota Bastos, Luiza Yamaguchi, Eide Maria Multini Mihich e Eloi Lopes. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Paulo Hirt de Lima. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes dos montantes depositados a

fls. 194, 196 e 382. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

2002.61.00.024068-9 - MARIA DE LOURDES DETOMINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.002585-0 - LARCI LEA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 37, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando-os a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.008949-9 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO E ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Diante do exposto: julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de substituição do SACRE pelo sistema PRICE.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019788-4) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ058476 GUILHERME RODRIGUES DIAS E ADV. RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E ADV. SP208577B MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002707-7 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129015 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.005292-8 - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X RICARDO ALFIERI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X SATORO MURAKATA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X GUARIM GONCALVES JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.008173-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 150 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado a fls. 150. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900895-0 - MARLENE LIBERTA BUENO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, observadas as disposições referentes à assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte ré e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.002194-8 - NILTON SANTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.002870-0 - ELIAS NERI SANTANA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO FLS. 156: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que o pedido formulado na exordial não havia sido analisado até o presente momento. Decido em separado. SENTENÇA FLS. 157/158: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da r. sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2006.61.00.013037-3 - FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Permanece a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.014050-0 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA DORNELAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Observo, todavia, a presença de erro material no que se refere à condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não apreciado o seu pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 37, item j. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita e determino que o parágrafo referente à condenação (fls. 245) passe a constar da forma que segue: Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.014724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011102-0) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP131890 ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Schilling Ferraz, D.E. 29.10.2007) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.002459-0 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pelo autor antes dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação. Ainda, julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005665-7 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155377E ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores às fls. 228/229 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 228/229.Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020128-1 - AGUINALDO PAULO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025473-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RADIO CBN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO JABOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, a serem rateados entre os réus.Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do inciso I do artigo 475 do CPC.Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032098-1 - FREDERICO KASPAR (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 67-verso, pelo que segue:Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação às contas mencionadas. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 00.00016886-0, 00042051-8, 99006143-2 e 00094753-7, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010254-4 - PATRICIA REGINA CAPPELLINI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimada, a autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.015330-8 - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- no que tange ao restante do pedido, julgo o improcedente, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita, por ser ela beneficiária da

mesma.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022338-4 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I, (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%) nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e por tratar o processo de questão de pouca complexidade. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024933-6 - MILTON GUAZZI (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante aos índices de abril, maio, e junho de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 041757-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027341-7 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a inércia da autora, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027351-0 - CHRISTIAN DE CASTRO JULIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027970-5 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.27.001454-8 - FABIO JULIO BELI (ADV. SP146541 SIBELE MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO GEMAC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.021329-4 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a declaração de quitação do débito, juntada pela CEF a fls. 135/136, bem como a petição da parte autora a fls. 138, a qual informa acerca da integral quitação da parte ré de seu débito condominial, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028968-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034116-8) ALAYR CALDINI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 173/194, destes autos, no valor de R\$ 155.711,35 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, tendo em vista que, apesar de intimada, a exequente não regularizou a petição inicial dentro do prazo legal, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos executados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019294-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENIS SOLEDADE DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011102-0 - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP131890 ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial das quantias discutidas neste feito e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.001375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015936-0) CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da requerida. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIA ALVES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, por mandado, a ré acerca do cancelamento da audiência designada. P.R.I.

Expediente Nº 7411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006299-6 - KATIA SILENE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP185515 MARCIO ANTUNES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/118 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018883-3) FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 443: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com efeitos ex nunc. Recebo o recurso de apelação de fls. 443/505 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0032293-0 - GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 602/636 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.040721-2 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI E ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 244/283 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.002445-5 - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/218 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 174/184. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.027085-6 - UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 186/192 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.005077-0 - RICARDO STOCKL (ADV. SP032533 ANTONIO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 162/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.007845-4 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 366/374 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 343/350 e 360/363. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.023191-8 - ROGERIO GUIRAL LAPINHA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 178/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.029729-6 - ALEXANDRE GARBIN DE SOUZA (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 86/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.034351-8 - JAILSON OLIVEIRA REGO E OUTRO (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 74/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.01.056445-7 - AKEMI TAKADA (ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAIL E ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 156/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.003495-2 - MARCOS PEREJAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ISABEL HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP070921 MIGUEL REIS AFONSO)

Especifique a parte autora o que pretende produzir através das provas pleiteadas às fls. 505. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008631-9 - JOAO LUIZ TEGACINI (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/53 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752583-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X VIDROFIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP129986 ALEX JOSE PIRES MARINI E ADV. SP083939 EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.016021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002183-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIO IWAO KOHATSU E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 229/234 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0018883-3 - FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA E OUTRO (PROCURAD KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Desapensem-se estes dos autos nº 97.0036331-7. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.050497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040721-2) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Desapensem-se estes dos autos nº 1999.61.00.040721-2. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

Expediente Nº 7413

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032789-6 - MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório ou provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 226/234 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681843-9 - COM/ E REPRESENTACOES LDK LTDA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP074309 EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 300/303: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 171/2008, arquivando-se o respectivo formulário em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 272 e 282, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, sobrestem-se os autos no arquivo, até nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

92.0084337-9 - JOAO BATISTA PINTO BASTOS (ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.61.00.015601-3 - CARLOS ROBERTO BLOIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 385/386.

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004356-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.007652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023248-8 - RICARDO MALDONADO PERES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas nestes autos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025008-9 - EDUARDO VIEIRA (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7416

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017541-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X G W M F (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X K C O (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Ademais, tal fato não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art.295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derrisando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Outrossim, a lei processual autoriza o aditamento à inicial até à efetivação da citação (artigo 264 do Código de Processo Civil). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Dê-se vista aos réus dos documentos juntados. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova oral, devendo as partes arrolar as testemunhas em dez dias. Defiro o depoimento pessoal do réu George Waldemiro Moreira Filho, que deverá ser intimado pessoalmente. Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Fica ainda deferida a juntada de novos documentos até o fim da instrução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010111-2 - JOANNA SELIVON (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NELITA TEREZINHA SELIVON E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

J. Dê-se ciência (Decisão do TRF dando parcial provimento ao agravo de instrument n° 2002.03.00.045446-7, para que os agravados efetuem o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à CEF)

2004.61.00.033226-0 - CLAUDIA REGINA DIAS SORRISO E OUTROS (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES E ADV. SP121731 ROSILENA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 358/359: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 338.Int.

2009.61.00.002475-6 - CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO (ADV. SP099116B MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017116-1 - YARA LUPETTI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a requerida e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011708-8 - ADEMAR GAVAZZI E OUTROS (ADV. SP030028 CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Requeira a CEF o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0015014-0 - MAGALI SANTINI BONETTI E OUTROS (ADV. SP132934 HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

96.0023806-5 - ARY SANTALIESTRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0039348-6 - ALDONA ZIMBLIS DA SILVA (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E ADV. SP099183 SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 171: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 160. Int.

97.0003374-0 - ILSO MENDES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA E OUTROS (ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 709/710 : Deixo de apreciar a petição, posto que a competência para tanto é de instância superior, nos respectivos autos de agravo de instrumento.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 707.Int.

97.0042732-3 - EDSON ROBERTO GRIPA E OUTROS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV.

SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 364/365: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que Roberto Yassudi Okada não é parte nestes autos, conforme decisões de fls. 103 e 104. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0009893-3 - OTTONI CECILIO CORREA DE ALMEIDA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

98.0054905-6 - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Janeiro de 2009.

98.0054932-3 - JOSE CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

1999.61.00.034165-1 - NIVALDO ZAMELLATO (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fl. 269 : Defiro à parte ré o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.052816-7 - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

2000.61.00.008404-0 - SALVADOR ROGERIO PINTAUDI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

2001.61.00.012228-7 - SEVERINO DO RAMO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

2002.61.00.025682-0 - EDMA ARCIZIO MIRANDA CARPANI (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV E ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

2003.61.00.021778-7 - EUNICE AKEMI NAKAHARA NUKUI (ADV. SP129915 TACIANO DE NARDI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0011722-0 - ISAMU KATAOKA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5084

MONITORIA

2005.61.00.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA BAUER (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 101 não possuir poderes de representação da parte autora, bem como manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado na referida petição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 132: Defiro. Expeça-se carta precatória para o endereço fornecido, devendo a parte autora proceder o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, desentranhe-se as custas recolhidas, substituindo-as por cópias simples, fazendo-as acompanhar a carta a ser expedida. Int.

2007.61.00.003365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado (fl. 63), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026748-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER ROGERIO COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARILSON BAESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILUSA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 62, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 71. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.005656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a planilha apresentada (fls. 35/38), em razão da divergência dos valores indicados para execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO RICARDO SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENILDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado (fls. 87/89), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CELINA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUDITH QUEIROZ DESTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PIERO EDUARDO QUIOZO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do(s) co-réu(s) Piero Eduardo Quiozo e Maria Aparecida Vadilletti Suman em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 55), bem como, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

00.0423475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009117-0) OSWALDO BOTTE (ADV. SP012849 ARI AUGUSTO LONGO E ADV. SP020090 ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033187-6, interposto contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008642-6) FABIANA KELEMENTI FURLAN E OUTRO (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS)

Fl. 33: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando os documentos requisitados pelo Setor de Cálculos. Cumprida a determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria. Int.

2007.61.00.027966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020792-1) IRINEU

ESCUADERO GARCIA E OUTRO (ADV. SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

92.0005280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009208-8) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência para providências nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP009688 YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE E OUTRO (PROCURAD CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E PROCURAD BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CORREA MARQUES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que o requerente não é parte nos autos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033187-6, interposto contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário nos autos dos Embargos à Arrematação em apenso. Int.

00.0009208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN)

Vistos, etc. Fl. 220: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos não se encontram arquivados. Int.

1999.61.00.039735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2004.61.00.002449-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHANE SOARES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LINTKENVICIUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte exequente acerca dos ofícios juntados (fls. 238/247), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.015781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL E OUTROS (ADV. SP094390 MARCIA FERNANDES COLLACO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.010422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir, em razão do subscritor da petição de fl. 37 não possuir poderes de representação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023689-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34/100: Vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663834-1 - ALCIONE BELUZZO (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP120238 MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO E ADV. SP102163 FRANCISCO GOMES JUNIOR E PROCURAD JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0665469-0 - CARLOS ALBERTO CUNICO E OUTRO (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0678174-8 - WALDEMAR FIRMINO DE ARAUJO (ADV. SP086952 FABIO DE SOUZA SANTOS E ADV. SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0701765-0 - ERASMO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156686 MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO E ADV. SP048057A SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0005229-0 - FRANCISCO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0008879-1 - ZELIA MIGLIANO (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0009901-7 - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0012589-1 - FERNANDO GODOY (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0018538-0 - RICARDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0023542-5 - ANTONIO JOSE ZANON E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0023865-3 - MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0028307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727417-3) CAFE EXPRESSO LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0037016-0 - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP085110 MIRLENE BLUYUS RODRIGUES E ADV. SP162701 RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0038410-2 - BENEDITO DUARTE (ADV. SP099762 CELIA MARIA EMINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0049851-5 - CLAUDIO GRISANTI E OUTROS (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO E ADV. SP011169 CARLOS ALBERTO SENATORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0056058-0 - JAIRO DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP110816 ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP018368A MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

93.0011641-0 - DAVID BASAN & FILHOS LTDA (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

96.0008156-5 - MAURO QUEREZA JANEIRO E OUTRO (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

96.0038826-1 - DSM - INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA E ADV. SP037132 FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031784-3 - ANTONIO CARLOS VIGANO E OUTROS (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0609715-4 - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO E OUTRO (ADV. SP026761 DENISE ABDEL MESSIH E ADV. SP012600 SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0672736-0 - BENEDITO ALVES SENNE E OUTRO (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0714100-9 - GILSON ROBERTO LEVORATO (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0736632-9 - EXULT - SOCIEDADE BENEFICIADORA DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0740485-9 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos

bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0008947-0 - MARCIO DA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0010691-9 - OSWALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP121359 RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0024559-5 - TUFY SAID MIGUEL E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0034417-8 - ISMAEL MENEZES ARMOND E OUTROS (ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0047850-6 - SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO (ADV. SP040081 AUTO ANTONIO REAME E ADV. SP077153 MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0058968-5 - DOMENICO CARNEVALE (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0083973-8 - LEVY KAUFMAN E OUTROS (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

97.0003506-9 - DORIVAL RIVA (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E ADV. SP081489 CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2000.03.99.013225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688514-4) IND/ DE MOVEIS E DECORACOES ARIRANHA LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2000.03.99.069782-2 - LUIS OTAVIO ROVERATTI E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675389-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

89.0001212-6 - SIDNEI GALERA E OUTROS (ADV. SP084484 EPAMINONDAS AGUIAR NETO E ADV. SP046350 SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

89.0038276-4 - ANISIO RODRIGUES BIZERRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

90.0045572-3 - ALEXANDRE DONALD KEALMAN E OUTRO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0668171-9 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (ADV. SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E ADV. SP127359 MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0670298-8 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0724348-0 - MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E

ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020229-4 - CL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0688959-0 - CLAUDINEI ANTONIO BALBUGLIO (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0705518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667008-3) MILTON ANTONIO PEDROSA ME (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0729609-6 - AIRTON MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0742981-9 - BISCOITOS RAUCCI LTDA (ADV. SP115414 KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0007114-7 - GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP (ADV. SP109127 IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0007429-4 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP075977 LOURENCO LEONEL PEDROSO NETO E ADV. SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0024814-4 - AUGUSTO PASCHOA VALLE E OUTROS (ADV. SP094145 DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO E ADV. SP106068 DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0025011-4 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0036580-9 - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0043840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026246-5) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0044040-1 - ELISA SGARZI E OUTROS (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0045564-6 - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0062686-6 - ANTONINO DI GESU E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0071828-0 - AYLTON FIGUEIREDO AZUAGA E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

96.0021026-8 - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2000.03.99.034672-7 - QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2006.61.00.014472-4 - NCR BRASIL LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0941593-9 - RAUL BORIM E OUTRO (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

90.0019647-7 - BERNARDO ALONSO MARTINEZ (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0668724-5 - LANA MARA FERREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E ADV. SP108315 ELEN CRISTINA FIORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3468

MANDADO DE SEGURANCA

90.0007700-1 - VERONILDO EDUARDO DE SOUZA - ME (ADV. SP080019 ROBERTO JOAO GENTA) X CHEFE REGIONAL DO CONCINE EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LIVIA

CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.035500-0 - ASTRA ASSESSORIA TRANSFUSIONAL S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP199607 ANA PATRICIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.025258-0 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (ADV. SP227393 FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, finalize todas as fases ínsitas ao procedimento de apreciação dos pedidos de restituição cogitados neste feito, consoante o regramento normativo atinente à espécie. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2009.61.00.003161-0 - HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA (ADV. SP183149 LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e etc. Não vislumbro a relação de dependência do presente Mandado de Segurança com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 125/126, por serem distintos os objetos discutidos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL SANTA HELENA - FILIAL N.º 3 DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, por meio da qual visa provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida tendente a suspender ou paralisar os serviços médico-hospitalares. Às fls. 130 o impetrante desiste expressamente da presente ação, bem como do prazo recursal. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incompatíveis com o rito processual escolhido. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003494-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fls. 74, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Reputo necessária a prévia oitiva das autoridades coadoras, antes de apreciar o pedido de liminar. Providencie o impetrante mais uma cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifiquem-se. Com as informações, tornem imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.003517-1 - ROSA MARIA CLARO DE AMORIM (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula da Impetrante no 4º ano do curso de Ciências Contábeis. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.003519-5 - TRANSIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas na Consulta de fls. 575/576, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003716-7 - REINALDO CILURZO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à BM&F BOVESPA S.A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas indenizatórias denominadas gratificação especial e indenização especial - Bovespa, e o deposite à ordem e disposição

do Juízo. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.003889-5 - ANDERSON RICARDO BORTOLIN (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à empresa Whirlpool S/A. que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3469

MONITORIA

2001.61.00.011977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)

Fls. 179: Defiro o prazo requerido pela CEF. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 177, oficiando a SRF. Int.

2003.61.00.017443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.027412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143/144: Cumpra a CEF o despacho de fls. 141, regularizando a sua representação processual, eis que o Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA não possui procuração nos presentes autos. Int.

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP253208 CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Fls. 185: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.026687-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELLA KARLA TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 02/03/2009, às 14:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.022559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ELISABETE CRISTINA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013290-3 - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 243: indefiro por ser incumbência da parte credora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

96.0007170-5 - CONSTRUTORA RAIZA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.049901-5 - ALMERINDA KAMEGASAWA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.075817-3 - NILDE LAGO PINHEIRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.004362-0 - ALEXANDRE COLIVATI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.028435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173332 MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, defiro a penhora on line.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

2003.61.00.022133-0 - SAUL POSVOLSKY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Face ao Ofício de fls. 265, reconsidero o despacho de fls. 263.Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

2004.61.00.033009-2 - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o pedido da autora, designo o dia 26 de fevereiro de 2009 para apresentação de memoriais, observando as partes o prazo comum.Int.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 113/116).Julgo improcedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 2.176,76.Intime-se o patrono da parte autora a indicar o número de seu RG, em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 2.176,76 em favor da parte autora e R\$ 2.930,39 em favor da CEF, intimando-se as respectivas partes para a retirada e liquidação do alvará, no prazo regulamentar.

2007.61.00.009371-0 - MINORO EDUARDO NAZIMA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que carreie aos autos os dados para a confecção do alvará (RG e CPF) do responsável pelo levantamento. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2007.61.00.025482-0 - RENATO MIRANDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.028069-7 - RESIDENCIAL ZINGARO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON COSTA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao exposto, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O EFEITO DE REJEITÁ-LOS. Permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.010118-7 - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pela empresa (118) e, ainda, com o objetivo de instruir devidamente o processo com documentos que comprovem a natureza da verba referida nos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para carrear cópia do plano de reestruturação mencionado pela ex-empregadora. Int. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 3 de janeiro de 1968 a 29 de maio de 1978, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 30 de maio de 1978 a 4 de novembro de 1994, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condeno apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.012844-2 - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pela empresa (85/86) e, ainda, com o objetivo de instruir devidamente o processo com documentos que comprovem a natureza das verbas referidas nos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para carrear cópia do plano de reestruturação e do acordo coletivo de trabalho mencionados pela ex-empregadora. Int. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009

2008.61.00.021281-7 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao período de 1º de setembro de 1969 a 1º de agosto de 1971 e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 1º de setembro de 1971 a 8 de setembro de 1976, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais medidos em abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.023724-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do autor as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS. Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.024884-8 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria

ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS. Condene os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora n.º 48430-8, nos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Considerando que as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na mesma proporção, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Deixo de condenar a requerida nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condene os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.032536-3 - HELIO VIADANA (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar autor ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.033217-3 - BRUNO BAER (ADV. SP183010 ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033242-2 - MARGARETH MARY MACHADO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033333-5 - CARLOS VIOTTI SCHUNCK (ADV. SP102094 HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033362-1 - MARCELO CAIRES MELIM (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033478-9 - NILSON POLI (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033515-0 - EDWY DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO E OUTRO (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033703-1 - EDUARDO HENRIQUE CURIONI (ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E ADV. SP148638 ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003160-8 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, observo ser desnecessária a consulta para fins de apuração de relação de dependência, ante o termo de fls. 08, tendo em vista que os processos aí listados contêm objeto diverso. Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada do a) seu contrato social, b) procuração para o foro e c) contrafé. Int.

2009.61.00.003313-7 - WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP204631 JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003396-4 - TRIBO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO CONF VEST LTDA EPP (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TECH MINAS INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003567-5 - I.C.MELO (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254713 MARINA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP243283 MELINA LEMOS VILELA) X SLEEVEPACK DO BRASIL IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, e bem assim a apresentação de mais uma contrafé, considerando que no pólo passivo figuram duas rés. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000770-8 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas aos meses de fevereiro a setembro de 2008, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ex vi do disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 e 1336, 1º, do atual Código Civil. A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 4 de março de 2009, às 14h30min. P.R.I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.034142-3 - NANAME SHIMADA PFAU E OUTRO (ADV. SP141481 FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E ADV. SP252723 ALINE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034143-5 - MARCELO SHIMADA PFAU (ADV. SP141481 FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E ADV. SP252723 ALINE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034145-9 - RENATO WYLBUR PFAU (ADV. SP141481 FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E ADV. SP252723 ALINE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0764061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

96.0013354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

96.0033583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA E OUTROS (ADV. SP124277 EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0029043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARIIVALDO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.00.014754-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DOURADO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURI DOURADO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VERONICA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.027627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033798-5 - MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal exiba cópia dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da autora, referente ao período de 1987 a 1991, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2009.61.00.000188-4 - MARIA APARECIDA CARDENAS KALUME (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal exiba cópia dos extratos das cadernetas de poupança n.º 00115895-0 e 00059566-3, ambas da agência 238, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2009.61.00.000439-3 - FRANCISCO ALECIO PEREIRA (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 35/39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000461-7 - DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal exiba cópia dos extratos da caderneta de poupança de titularidade do autor, referente aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVANDRO DEOLINDO CONTIERO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da parte autora para que surta os efeitos legais. Intime-se a mesma para retirar os autos de Secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe.Int.

ACOES DIVERSAS

91.0678448-8 - SHIRLEY DE LIMA (ADV. SP053031 VALDIR PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Fls. 104: dê-se vista ao credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025723-5 - EDUARDO BOCCIA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 322/323 - Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir os despachos de fls. 318, 319 e 322, apesar de devidamente intimada, declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida. Anote a Secretaria o nome da patrona de fls. 322, no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.027815-9 - MARIO LANDI (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Após, expeça-se o alvará de levantamento, independente de eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.000446-5 - JOSE AVELINO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 560 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para a parte autora manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se quiser, os memoriais escritos. Decorrido o mesmo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.037892-8 - PAULA CANNAS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 542/563, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 538.Int.

2004.61.00.022956-3 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.005084-1 - VANESSA BUENO TOMAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.025813-0 - ANA MARIA KALISAK E OUTRO (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.004784-6 - CIDICLEI ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021018-6 - JOSE CARLOS SEIXINHO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autoré-CEF às fls. 372. Intime-se.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012640-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027271-1 - RICARDO FRANCISCO PINTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012346-2 - RONCHETTI & CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.028993-9 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e à ANEEL da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.003964-3 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.018115-0 - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.032586-3 - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS (ADV. SP116983A ADEMAR GOMES E ADV. SP109559 DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.012938-0 - ANA LUCIA CARDOSO PINA (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.025718-7 - ANTONIO VOLPE (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.025888-0 - FRANCISCO SPERA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.026140-3 - DENIS SACCOMANNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.026148-8 - CELSO DA SILVA MUNIZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.026239-0 - DOUGLAS MELHEM (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.026325-4 - GENI IDALGO GONCALVES DEGELO (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007878-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023467-1) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à UNIFESP da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.002541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049262-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCELO MIDEA BAULEO E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E PROCURAD ANDREA LAZZARINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.005702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002501-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO BELDI E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP132170 ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7906

DESAPROPRIACAO

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP277002 DAIANE BELICE) X VITOR SANTOS LESTING (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006800-8 - CELIA REGINA CORREA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP015629 ABUD GAIT NETTO E PROCURAD SERGIO P. DRUMOND-OAB/RJ-16796 E ADV. SP212108 BIANCA DE FILIPPO TURATI E ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0695631-9 - WANDA DE OLIVEIRA JOAO (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.274/277) Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

92.0022612-4 - TRANSPORTADORA MORCA LTDA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos da MC em apenso.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) HELENA IVONE DUARTE MATA, ANTONIO SOARES DE PAULA, MARIA NEUZA DIAS e OSCAR CEO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.023147-0 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício requisitório da verba de sucumbência, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/07. Após, aguarde-se comunicação do pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

1999.61.00.032346-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.546/549: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.054920-1 - NELSON EUZEBIO (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) NELSON EUZEBIO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 288, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 292, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2001.61.00.022108-3 - AUREA REGINA BERNACCI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2005.61.00.006295-8 - AILTON PAVAN (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011385-5 - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.033273-2 - ERNESTINA APPARECIDA BORGES (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez)dias. Int.

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001921-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO OSVALDO BERCHIELLI (ADV. SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0088104-0 - TRANSPORTADORA MORCA LTDA. E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora de levantamento dos valores incontroversos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.032342-3 - RFS CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP168878 FABIANO CARVALHO E ADV. SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Declaratória nº 2003.61.00.031194-9 e PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na Ação Ordinária nº 2003.61.00.024482-1 para DECLARAR que os valores corretos dos débitos das competências de maio e junho de 2000, atualizados para setembro/2007, correspondem a R\$123.705,76 e R\$128.182,33, respectivamente. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na Ação Declaratória. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.031194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006842-0) LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Declaratória nº 2003.61.00.031194-9 e PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na Ação Ordinária nº 2003.61.00.024482-1 para DECLARAR que os

valores corretos dos débitos das competências de maio e junho de 2000, atualizados para setembro/2007, correspondem a R\$123.705,76 e R\$128.182,33, respectivamente. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na Ação Declaratória. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.017513-3 - RONE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013439-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.242053-3) MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a trazer à colação certidão imobiliária atualizada comprovando a arrematação e a adjudicação do imóvel objeto do contrato em discussão, justificando a sua efetivação, face à decisão proferida na Ação Cautelar nº 2005.63.01.242053-3, em apenso, concedendo parcialmente a liminar para suspender o leilão extrajudicial marcado para 24/08/2005 e eventual carta de arrematação ou adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à autora pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 63/73 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ALEMANY ARQUE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a CEF. Publique-se a decisão de fls. 45. (FLS.45) Ciência as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.43/44. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia da r. decisão de fl.43/44, para que a ré apresente os extratos de poupança em discussão. Expeça-se e Intime-se

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência determinando à autora que traga à colação cópias dos extratos da conta poupança de todo o período reclamado (fls.05), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031837-1 - ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 183. Após, conclusos.

2009.61.00.003592-4 - HELENI DE SOUZA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

2009.61.00.003731-3 - RICARDO JOSE SALES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031837-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

2009.61.00.001318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031837-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ante a duplicidade de impugnação ao valor da causa, dê-se baixa dos presentes autos, entregando-os à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001950-5 - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SANTANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fl. 27, uma vez que distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. 3. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e o Diretor de Arrecadação da Gerência Regional do INSS em Santana, Capital-SP Oficie-se. Int.

2009.61.00.003670-9 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 26, uma vez que distintos os objetos. Providencie o impetrante a juntada de documento comprobatório de sua inscrição no CRF-SP, bem como Certificado de Conclusão de Curso. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. INT.

2009.61.00.003673-4 - MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 25, uma vez que distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

2009.61.00.003805-6 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Oficie-se à ex-empregadora no endereço de fl. 15 para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP116477 RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre as partes (fls. 597/600), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de reintegração na posse nº 0016.200805059. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7909

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009690-4 - DJALMA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029346 ANTENOR

CERELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.032935-2 - JOSE DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP217819 HEZIO VITOR FAVA E ADV. SP184224 SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária obedecerá às regras e índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e será aplicada a partir da sentença. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 46/53 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO GREGÓRIO DIAS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2008.61.00.023094-7 - HELENA GALLO BARG (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora HELENA GALLO BARG...

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARGARIDA BASILIO PIMENTEL...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008386-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 86/88 e 94, nas quais as partes SE CONCILIARAM em relação ao valor da execução, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.178,30 (dois mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos), que deverá ser levantado pelos embargados. À CEF caberá o levantamento do valor restante depositado em Juízo, correspondente a R\$ 2.681,16, assim como o levantamento do valor depositado na Conta Garantia dos Embargos, aberta em 22/05/2006, no valor de R\$ 577,35. Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0024225-3 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (ADV. SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP (ADV. SP048635 ALEXANDRE AUGUSTO DEA E ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E ADV. SP071236 SONIA MARA GIANELLI E ADV. SP028718 VERA LUCIA MACHADO D AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 328/329 e CONCEDO a segurança para garantir às impetrantes UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP o direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar 77/93. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.028692-8 - GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E PROCURAD CRISTIANE M. COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls. 496. Convertidos, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5722

DESAPROPRIACAO

88.0048521-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autota, ao arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.019415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON MARQUES DIAS E OUTRO (ADV. SP219957 MILTON ROCHA DIAS)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Milton Marques Dias. 2. Recebo os embargos de fls. 149/152. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 c do CPC). 3. Intime-se o autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027455-4 - NELSON MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP010371 LUIZ MALANGA E ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Com a prolação de sentença o Magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Dispõe a Resolução nº 559 de 26/6/2007 do Conselho da Justiça Federal: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará a requerer-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ademais, não cabe ao Juízo resolver questões relativas aos trâmites bancários, bem como à regularidade cadastral das partes junto à Receita Federal. Assim, indefiro o requerido às fls. 233. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

89.0041896-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A manifestação da PFN esta correta quanto aos honorários de sucumbência relativo aos embargos, no mais, diga a parte autora.

90.0043593-5 - ROSELI DA COSTA RIBEIRO CASTAGNOLI (ADV. SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GENTILA CASELATO E PROCURAD VERONICA DA LUZ AMARAL)

A execução da União Federal (DNER) segue os trâmites do artigo 730 do CPC. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado

dos agravos interpostos, conforme já determinado às fls. 398. Int.

91.0694690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672694-1) ELETROMETALURGICA MARCHESONI (ADV. SP005254 CARLOS MIHICH BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP155444 ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 288/370: Concedo o prazo de dez dias à parte autora.Int.

92.0045243-4 - ITD TRASPORTES LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela UNIÃO. Requerida a intimação para pagamento, a parte executada não foi localizada no endereço declinado nos autos. A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica ante as evidências de irregular dissolução da sociedade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica na certidão do sr. Oficial de Justiça, a empresa não se encontra mais estabelecida no local, sendo desconhecido seu atual endereço, portanto há de se presumir a dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 1079 do Código Civil, gera a responsabilização dos sócios, pois se trata de infração à lei, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 140564 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0049641-4 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 547 Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Referência Legislativa LEG:FED DEC:003708 ANO:1919 ART:00010 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00592 INC:00002 ART:00596 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 ART:00020 INC:00001 Veja (SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - CONSTRIÇÃO) STJ - RESP 80895-PR (RDR 11/347) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO) STJ - RESP 225051-DF (LEXSTJ 141/159, RSTJ 141/456) (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) STJ - RESP 158051-RJ (LEXSTJ VOL.:00121/207, RSTJ 120/370, JBCC 196/109) (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ) STJ - RESP 278447-DF Ante o exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da autora IDT TRANSPORTES LTDA, prosseguindo-se a execução em face do sócio administrador Sr. JOÃO VIENA CAMPOS, que ora assume a responsabilidade pela dívida, figurando como devedor. Intime-se o devedor nos termos do artigo 475 -J do CPC para que pague os honorários advocatícios devidos à União, na quantia de R\$ 93.305,83, atualizado até junho de 2008, através de DARF - código 2864, com atualização na data do depósito. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se o carta precatória, para intimação do executado para fins do art. 475-J e para intimação do inteiro teor da decisão no endereço apontado às fls. 295. Publique-se e intemem-se.

92.0067129-2 - CONFECÇÕES FUSION LTDA (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E PROCURAD SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1- Os valores que vierem a ser depositados pelo E.TRF 3ª em pagamento de Ofício Precatório Eletrônico serão, obrigatoriamente, levantados por meio de alvará. Tendo em vista que nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física, a alteração requerida às fls. 179 afigura-se inócua. Assim, no prazo de cinco dias, esclareça a parte autora se insiste na alteração, ficando claro que o nome da apenas um procurador pode ser cadastrado no Precatório. 2- Decorrido o prazo supra, efetue a Secretaria eventual alteração que for requerida e, anote a existência de dívida ativa noticiada às fls. 185/189. PA 1,0 3- Não havendo outra oposição ao teor da Minuta, após a transmissão do Precatório pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo.Int.

92.0085799-0 - ALBERTO MASSAO SACODA E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ROBERIO DIAS)
Conforme a retificação de cálculos efetuada pela Contadoria às fls. 562 foram aplicados juros de mora após período determinado às fls. 184, assim, intemem-se os autores a depositarem o saldo excedente apontado pela Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, já atualizados às fls. 597.

95.0001467-0 - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD SERGIO BUENO)
Esclareça a parte autora sobre os depósitos referidos pela PFN, em 10(dez) dias.

97.0009509-6 - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
Fls. 296/298: Ciência as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2008.61.00.004817-3 - OLINDA CORREA VICENTE E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.017136-6 - SAO PAULO GIGANTE BASE BALL CLUBE (ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E ADV. SP022696 MAKOTO NAKAGAWA E ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Forneça a parte cópia integral dos autos para expedição de carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0643118-6 - GILSON APARECIDO DE SILLOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP177103 JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E PROCURAD GERALDO GALLO E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

A parte reclamada apresentou recurso de agravo de petição e elencou reclamantes que também deveriam constar da decisão agravada. Instada a se manifestar a parte reclamante concordou em parte com as alegações, no sentido de que fosse substituído, e não acrescido, o rol de fls.15304. Assim, a fim de sanar eventual erro material, diga a CEF sobre fls.15412. Posteriormente apreciarei os embargos de declaração de fls.15426(CEF), quanto ao processamento do recurso de agravo de petição, visto que é necessário delimitar a quais reclamantes se refere a decisão agravada e sobre quais a execução prosseguirá. Manifeste-se a CEF sobre fls.15321. Prazo para a CEF : 20 dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045413-4 - PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

1) Fl. 535: Defiro o pleito formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhem-se os presentes autos a SEDI para que proceda a retificação do feito, devendo constar no pólo passivo, União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 2) Igualmente, defiro o pleito de fls. 573/580, quanto a inclusão no pólo ativo, do sócio responsável, EIKI TIBA (documento de fl. 579), determinando a remessa a SEDI para que proceda as providências cabíveis. 3) Após, em termos, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determina o art. 475 J do CPC, no endereço do representante legal da empresa aludida, obedecendo o valor discriminado e devidamente atualizada na planilha acostadas 570/571. Int.

97.0061412-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEIB - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190-192. Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 189, apresentando planilha atualizada do débito, bem como indique bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de contração judicial. Após,

expeça-se Carta Precatória para a intimação do devedor para que cumpra a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.013676-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELCREDITO COBRANCAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/165: Acolho a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa devedora DELCREDITO COBRANÇAS MERCANTIS E ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA, o Sr. FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA e Sr. VICENTE NILSON MARTINS GIMENEZ (doc. fl. 108), no pólo passivo desta demanda. Encaminhem-se os autos a SEDI para que proceda as anotações de praxe. Após, expeça-se o competente mandado de intimação, nos endereços dos sócios gerentes, para o formule o pagamento integral da dívida, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado (fl. 90 retro) levando em consideração a planilha acostada às fls. 105 (atualização do débito até junho de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.009660-6 - HERCULES MARINI E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento do r. acórdão de fls. 80/85, considerando ainda o teor da petição de fls. 89/93, promovendo o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.012379-8 - CELINA MORAES LOURENCO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 60, haja vista que na r. sentença de fls. 52/54, resta verificado que cabe a parte ora autora ora executada proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Logo, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora autora ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte executada atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4030

DESAPROPRIACAO

88.0011273-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP026436 AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP010649 MANOEL PAULINO FILHO E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ARNALDO LIMA E OUTROS (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP033626 OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E ADV. SP043134 MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 619. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados nas contas nº 35.579.708-1 (fls. 335) e nº 240.575-2 (fls. 455) em favor da parte ré, representada por seu procurador Marcelo Scaff Padilha, OAB/SP nº 109.492, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas expedições, sob pena de cancelamento. Providencie a Expropriante o depósito do valor de R\$ 306,00 (trezentos seis reais), referente às despesas havidas para a publicação do edital, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.020548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUI JORGE FERREIRA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.023421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ADRIANA DE ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.034452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X EDMARIO FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072022-6) O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

95.0012375-4 - NELSON MILANI E OUTROS (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tendo em vista os bloqueios realizados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0050048-0 - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157572 MARA REGINA BERTINI E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE MACEDO DA TRINDADE E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.068955-2 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X ELETROLUX COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 309/310 e 322/323. Razão não assiste às executadas, haja vista que os valores excedentes foram desbloqueados, conforme recibo de protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências de fls. 290/306 e guias de depósitos de fls. 315 e 316. Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.001323-6 - TAMPA - TAXI-AEREO MINAS POUSO ALEGRE LTDA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0047501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOAO

ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP184179 NELSON MASSINI JUNIOR E ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 310. Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se a exequente a parte final do despacho de fls. 306. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000681-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA (ADV. SP103441E FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0019938-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (PROCURAD RICARDO MACHADO LAIRES)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 228/229, haja vista a intimação do executado através de seu advogado (fls. 181) e o não cumprimento espontâneo da sentença; a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 196 e 211 o insucesso das diligências através do sistema Bacen-jud (fls. 223/224). Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.004429-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA) X REALI TAXI AEREO LTDA (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP014587 SERGIO GOBBETTI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 414/417 em que as embargantes Global Táxi Aéreo Ltda (fls. 442/446), Reali Táxi Aéreo Ltda (fls. 448/452) e Flamingo Táxi Aéreo Ltda (fls. 454/459), buscam esclarecimentos quanto às eventuais omissões relativas às questões da amortização e indenização dos investimentos realizados. Requereram, para tanto, perícia técnica, bem como isonomia com outras empresas contratadas que realizaram cessão de quotas de forma semelhante às concedidas às recorrentes. É o relatório. Decido. O presente feito trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, ora embargada, cujo objeto refere-se a imóvel descrito no contrato de concessão de uso nº 2.87.24.047-9, concedido a FLAMINGO TAXI AÉREO LTDA, ora embargante, o qual tinha por alvo o uso de área para construção e utilização para hangaragem e manutenção de aeronaves e equipamentos, com prazo final em 06/2012. Relatou a embargada que o contrato inicial originou outros dois de interveniência, nos quais a embargante supra mencionada firmou com REALI TÁXI AÉREO LTDA e GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA, também embargantes, contratos de concessão de uso de área para funcionamento de escritório operacional, tendo em vista que a área está localizada em sua dependência. Argumentou que a embargante FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA descumpriu cláusula contratual ao ceder à Unimed São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, e após, à Blue Cloub Participações Ltda, os direitos em relação ao imóvel e benfeitorias referentes ao contrato firmado. Aduziram que o descumprimento da cláusula contratual ensejou a rescisão do contrato, sendo que as embargantes, apesar de notificadas, não desocuparam o imóvel, o que configura esbulho possessório. Por sua vez, as duas últimas recorrentes alegaram que sempre cumpriram com as obrigações contratuais. Salientaram não ser do conhecimento delas que, a primeira embargante, FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA, tenha celebrado com a Infraero contrato escrito ou verbal de cessão de direitos. Já a recorrente FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA, afirmou ser ilegal a rescisão contratual por ato unilateral da embargada sem observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assinala que nunca celebrou contrato escrito ou verbal com outras empresas cedendo os direitos relativos ao Contrato de Concessão de Uso de Área. Assinalou, ainda, que a embargada não poderia rescindir unilateralmente o contrato sem calcular indenização pelos investimentos efetivados. Protestaram as recorrentes pela produção de todo gênero de prova em direito admitido, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do Representante Legal da recorrida, inquirição de testemunhas, perícias para apurar o valor da indenização dos investimentos da terceira embargante e outras que se fizerem necessárias, sem, contudo, fundamentar a necessidade e pertinência. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância, haja vista o objeto da lide versar sobre o cumprimento obrigação contratual e ser matéria de direito, tornando-se, assim desnecessária a produção probatória através de depoimento de representante legal da autora, de testemunhas e de perícias. Além disso, a isonomia pretendida com outras empresas que teriam firmado idênticos tipos de contratos é matéria estranha ao presente feito. No que se refere às questões de amortização e indenização pelos investimentos realizados, são passíveis de ação própria ou deveriam ter sido demandada por Reconvenção, o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Recebo os Agravos Retidos de fls. 444/446,

Expediente Nº 4031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.011558-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131592 ANGELO TADAO KAWAZOI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO E ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano decorrente de prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, a fim de salvaguardar o resultado útil da presente ação. A liminar foi deferida às fls. 1.225-1227 para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, na forma do requerido, expedindo os ofícios de estilo. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 1439-1440, foi decretada a indisponibilidade do imóvel descrito como a RESIDÊNCIA nº 06, do Bloco B, do CONDOMÍNIO FAIR MONT VILLAGE, situado à Rua Tibiriçá, nº 559, no Brooklin Paulista Velho... de propriedade do réu A. F.M. Foi interposto Agravamento de Instrumento sob o nº 2006.03.00.035684-0 pelo co-réu A.F.M., no qual foi negado o efeito suspensivo, tendo em vista que embora não se tenha quantificado o valor do dano a ser ressarcido, caberá aos réus aguardar o cumprimento da liminar, para, então, requerer a liberação dos bens que ultrapassem o montante necessário. Posteriormente, o mesmo réu (A.F.M.) requereu o reconhecimento da impenhorabilidade de seu único imóvel, por ser bem de família, cujo pleito foi indeferido (4.875-4.877 e 4.911-4.916). O réu A.F.M. peticionou às fls. 5098-5101 requerendo autorização para vender o único imóvel de sua propriedade, que se encontra indisponível, sob o argumento de que após a ocorrência dos fatos escritos na inicial gastou as poucas reservas que tinha com advogados e fechou a empresa que possuía, encontrando-se sem condições financeiras de manter o imóvel. Entende, também, que o crime por ele cometido é incompatível com as sanções que vêm sofrendo, necessitando vender o bem para não aumentar mais suas dívidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que a questão já foi discutida e analisada na manifestação de fls. 4889-4903 e decisão de fls. 4911/4976. O autor foi intimado a apurar o montante relativo aos danos causados ao patrimônio público pelo réu A.F.M., bem como indicar o valor da multa que entende aplicável contra o réu, conforme decisão de fls. 5114-5117. O Ministério Público Federal esclareceu que, ainda que o preço do imóvel supere o valor a ser ressarcido, somente o depósito do montante previamente à alienação assegurará a recomposição do patrimônio público (fls. 5118), e, às fls. 5373-5374, informou que foi apurado ser devido o montante de R\$ 28.014,53 (vinte e oito mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até novembro de 2008, valor este que não o imposto estadual (ICMS) e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso de real registro de Declaração de Importação - DI - pelo regime comum. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 5373-5374, quantificando o valor do dano a ser ressarcido, conforme restou decidido na liminar proferida nos autos do Agravamento de Instrumento, o réu poderá vender o imóvel, mediante o depósito judicial do montante apurado, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que ainda não foram apurados o valor do ICMS e demais multas específicas. Posto isto, autorizo a venda do imóvel descrito como a RESIDÊNCIA nº 06, do Bloco B, do CONDOMÍNIO FAIR MONT VILLAGE, situado à Rua Tibiriçá, nº 559, no Brooklin Paulista Velho..., devendo o réu A.F.M. comprovar a efetivação da alienação pelo valor de mercado. Outrossim, saliento que a expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da restrição judicial e registro do contrato de venda e compra ficará condicionado ao prévio depósito judicial. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2006.61.00.026029-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081368 OSMIR BIFANO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de C.R.R., requerendo a sua responsabilização civil nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92. Aduz que o Réu, na qualidade de presidente da Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia de São Paulo não prestou contas dos recursos federais recebidos em virtude de convênio celebrado com o Ministério da Saúde vigente de 04/08/1995 a 30/09/1995 para a realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia. Tampouco efetuou o pagamento a que foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, tudo conforme a Representação n. 1.00.000.009116/2005-71. Instado a se manifestar nos termos do artigo 17, 3º da Lei n. 8.429/92 cumulada com o artigo 6º, 3º da Lei n. 4.717/65, o Requerido manifestou-se as fls. 233/239, alegando que prestou as contas, mas que está impossibilitado de demonstrar. Afirma que os documentos comprobatórios encontram-se na antiga sede da associação conveniente, lacrada conforme determinado nos autos da ação de reintegração de posse n. 96.012343-8, da 8ª Vara Cível Federal, e nomeado depositário o Sr. Pedro Paulo Roque Monteleone, Presidente do Conselho Regional de Medicina. Requer a juntada de cópia dos autos do referido processo e expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informe

se as contas foram regularmente prestadas em relação aos eventos ocorridos de 1991 a 1994 e 1996. A petição inicial foi recebida nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. O Réu apresentou contestação, às fls. 347-351, alegando a impossibilidade de comprovar a prestação de contas dos recursos federais em razão da lacração de sua sede social. Apresentou, ainda, cópia do Auto de Depósito e do Recibo de entrega dos bens à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura - MEC - de São Paulo (fls. 374-376). É O RELATÓRIO. DECIDOO Réu afirmou, às fls. 233-239, que os documentos comprobatórios encontram-se na antiga sede da associação conveniente, lacrada conforme determinado nos autos da ação de reintegração de posse n. 96.012343-8, da 8ª Vara Cível Federal. Posteriormente, juntou cópia de recibo de retirada dos bens pela Delegacia do Ministério da Educação e Cultura - MEC - de São Paulo (fls. 375-376). Entretanto, o comprovante não discrimina todos os bens retidos. Desse modo, entendo desnecessária a juntada de cópias dos autos 96.012343-8, da 8ª Vara Cível Federal. Considerando que a Comissão da DEMEC/SP comprometeu-se a fornecer a listagem pormenorizada dos documentos retirados, não juntada aos presentes autos, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que informe acerca da existência da Prestação de Contas do ano de 1995, referente aos recursos federais recebidos em virtude de convênio nº 12/95, celebrado com o Ministério da Saúde vigente de 04/08/1995 a 30/09/1995 para a realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia e protocolo de sua entrega ao órgão competente, encaminhando cópias dos documentos a este Juízo. Outrossim, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde para que informe se as contas foram regularmente prestadas em relação aos eventos ocorridos de 1991 a 1994 e 1996. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.006010-5 - FERNANDO MONESI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 317-318. Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls. 306. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2003.61.00.002630-1 - CAMARGO CORREA S/A E OUTRO (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo o recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 150-157, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.033483-8 - MARCELO GILIOLI (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP120996 MARCELO GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN). Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2006.61.00.006815-1 - GILBERTO FRASSI (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da petição da fonte pagadora informando que os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos referem-se à integralidade das contribuições recolhidas pelo impetrante, a despeito da decisão liminar que determinou o depósito do tributo tão-somente em relação às contribuições recolhidas no período de 31/01/89 a 31/12/95, oficie-se à PREVI-GM para: 1) apresentar demonstrativo, contendo datas dos depósitos, números das contas judiciais, bem como informar os valores a serem levantados pelo impetrante relativamente aos benefícios pagos em relação às contribuições recolhidas no período de 31/01/89 a 31/12/95 e os valores a serem convertidos em renda da União, conforme decisão liminar de fls. 31-33 e sentença de fls. 96-100, depositados judicialmente; 3) informar o percentual de contribuições do participante no período acima mencionado em relação ao saldo total da conta nos períodos de apuração do tributo. Após, dê-se vista ao impetrante e à União Federal (FN). Esclareça, o impetrante, o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.

2007.61.00.000748-8 - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado V. Acórdão de fls. 880, apresente a impetrante demonstrativo contendo datas dos depósitos, números das contas, valores depositados, bem como valores a serem resgatados e a serem convertidos em renda da União. Após, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha conforme acima exposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o caso, junte a impetrante procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.

2008.61.00.007777-0 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.016585-2 - GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.017559-6 - RAMON FRANCO DE MORAES BENTO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.021852-2 - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO INDENIZADO e MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.Concedida parcialmente a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 13º SALÁRIO INDENIZADO, a serem pagas diretamente à impetrante, bem como para que os valores referentes às MÉDIAS FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS e MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO fossem depositados em Juízo pelo empregador.A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035978-3 (fls. 68-69), interposto pela União Federal, concedendo parcialmente o efeito suspensivo e determinando o recolhimento do tributo incidente sobre a verba percebida a título de 13º salário indenizado.A fonte pagadora junta, às fls. 91, demonstrativo dos valores pagos à impetrante e dos valores depositados judicialmente.A União Federal, às fls. 94-95, requer a intimação da empresa empregadora e/ou a impetrante para que efetue depósito do imposto de renda incidente sobre o 13º salário indenizado, nos termos da r. decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A empresa ex-empregadora pagou diretamente à impetrante o valor referente ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário indenizado, em cumprimento à ordem judicial emanada por este Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento de intimação da empresa para que efetue o depósito judicial.Outrossim, considerando que a impetrante foi regularmente intimada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, também não cabe nova intimação para cumprimento da r. decisão ali proferida.Desse modo, o recolhimento do tributo deverá ser objeto de apuração, competindo ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para eventual cobrança.Int. .

2008.61.00.027187-1 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 226, como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Apresente a impetrante cópias de fls. 54-91, para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, recebo o agravo retido de fls. 180. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2008.61.00.028725-8 - ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP209034 DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SPI77771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 591-618 e 717-722, manifestem-se os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2008.61.00.029796-3 - MARCIA AMORIM SCHNITTER (ADV. SP264801 MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2008.61.00.029796-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MÁRCIA AMORIN SCHNITTERVistos.Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 52-54, sob alegação de que o documento juntado às fls. 32 foi emitido por órgão público oficial - Hospital das Clínicas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, em que pese o documento de fls. 32 ter sido emitido por órgão oficial, não se trata de laudo médico, mas simplesmente de transcrição das informações relativas à impetrante constantes no arquivo do hospital. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Sr. Titular da Agência da Previdência Social de São Paulo. Int.

2008.61.00.029836-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP246396 BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 225/241: Mantenho a decisão liminar de fls. 199/204, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.030204-1 - GEOCONTRACTOR ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA (ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2008.61.00.030204-1MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GEOCONTRACTOR ENGENHARIA GEOTECNICA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULORegistro nºVistos.Recebo a petição de fls. 55-64 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão negativa de débitos, para continuar suas atividades normalmente.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 07 001287-09 e 80 6 07 002065-55, constantes do relatório de restrições juntado às fls. 42/43. Sustenta, todavia, que os referidos débitos não obstam a emissão da certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere da documentação trazida à colação, verifico existirem indícios consistentes de pagamento do débito exigido pelo Fisco.Os comprovantes de arrecadação juntados pela impetrante às fls. 57, 59 conferem com os valores exigidos pelo Fisco (fls. 56 e 58), bem como com a data de vencimento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 07 001287-09 e 80 6 07 002065-55, não constituam óbices à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.030615-0 - BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a eventual litispendência alegada pela autoridade impetrada às fls. 424-433. Outrossim, junte aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos ali mencionados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.031766-4 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS MUSEUS - SAM NACIONAL (ADV. SP221544 ALEX DE ARAUJO VIEIRA E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Diante da manifestação da União Federal, às fls. 88, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. .

2008.61.00.034648-2 - LIFE CARE LTDA E OUTRO (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Cumpra a impetrante LIFE CARE LTDA a parte final da decisão de fls. 39, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.000119-7 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 96-97, como aditamento à inicial. Ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.000123-9 - CTEEP- CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando a Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração de fls. 79-80, a fim de comprovar que os mesmos têm poderes para representá-la judicialmente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.003051-3 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.003051-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Registro nº DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a calcular e descontar os créditos de COFINS relativos ao seu estoque de abertura com a utilização da alíquota de 7,6% e não de 3%, conforme previsto no 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/03. Alega que recolhe o IRPJ com base no lucro real, razão pela qual se submete ao regime de apuração não-cumulativo da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta que a sistemática da não-cumulatividade foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 103833/03, a qual, ao majorar a alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, estabeleceu a possibilidade de o contribuinte deduzir, do montante do tributo devido, créditos calculados sobre parte de suas despesas operacionais mediante a aplicação da nova alíquota de 7,6%. Relata que com a edição da Lei nº 10.833/03, o legislador fixou regras de transição, como a que concedeu crédito presumido a ser calculado sobre os bens que haviam sido adquiridos ainda sob a vigência do regime anterior (cumulativo), chamado de estoque de abertura, nos termos do 1º, do art. 12 da referida lei. Insurge-se contra a aplicação da alíquota de 3% para o cálculo do mencionado crédito presumido (estoque de abertura), tendo em vista que quando os bens do estoque de abertura forem comercializados, a receita auferida será determinada pela alíquota de

7,6%, tendo, portanto, os efeitos da cumulatividade. Defende, assim, a inconstitucionalidade do 1º, do art. 12, da Lei nº 10.833/03, uma vez que afronta a não cumulatividade prevista no art. 195, 12 da Constituição Federal, viola os princípios da renda realizável, da capacidade contributiva e do não-confisco, bem como ofende as garantias da isonomia e da livre concorrência. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante calcular e descontar os créditos da COFINS relativos ao seu estoque de abertura com a utilização da alíquota de 7,6%, sob o fundamento de que a regra prevista no 1º, do art. 12, da Lei nº 10.833/03 é inconstitucional. Contudo, nesta primeira aproximação, não diviso o alegado direito líquido e certo. A impetrante se insurge contra a norma prevista no 1º, do art. 12 da Lei nº 10.833/03 que assim estabelece: Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2º O crédito presumido calculado segundo os 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. Grifei. A Lei nº 10.833/03 instituiu o regime da não-cumulatividade da COFINS, operando a majoração da alíquota de 3% para 7,6% e concedendo benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas. A referida lei ainda estabeleceu norma de transição, a qual previu a concessão de benefício fiscal em forma de descontos decorrentes da aplicação das alíquotas vigentes quando do sistema cumulativo sobre o estoque de abertura de bens existentes, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 10.833/03. Ora, pretende a impetrante realizar o desconto previsto, aplicando-se a alíquota de 7,6% instituída para o regime da não-cumulatividade e não a de 3% vigente anteriormente. Em que pese as argumentações apresentadas pela impetrante o dispositivo atacado não padece de inconstitucionalidade. De fato, a Lei nº 10.833/03 ao prever o desconto para os estoques existentes antes da vigência dela concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que estabelecendo a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). Por outro lado, a diferença entre as alíquotas não afronta o princípio da isonomia, haja vista que o tratamento desigual ocorreu entre situações diferentes: regime de bens existente antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03. Outrossim, a alíquota da COFINS incidente sobre os estoques existentes somente poderia ser aquela prevista no sistema cumulativo, antes da edição da Lei nº 10.833/03. Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI. 1. A não-cumulatividade imposta pela Lei nº 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, II e art. 155, 2º, I ambos da Constituição Federal). 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS. Não se pode pretender, por isso, que o procedimento adotado na não-cumulatividade há mais tempo conhecida, voltada para o IPI e para o ICMS, seja adotado para o PIS e a COFINS. 3. O art. 12 da Lei nº 10.833/03, ao contrário de ferir princípios constitucionais, trouxe benefícios para os contribuintes que detenham estoque de abertura de bens já existentes na data de início de vigência da lei. 4. A lei fala do estoque de bens existentes na data de início da incidência da COFINS modificada pela Lei nº 10.833/03. Se é um estoque, é formado por bens que estavam submetidos até então à legislação anterior. A lei nova (Lei nº 10.833/03) não precisava se ocupar dele. Se o fez, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que o crédito se dê mediante uma alíquota diferente daquela pela qual se dá a nova tributação e que seja dividido em doze parcelas iguais e sucessivas. Daí não poder se falar em inconstitucionalidade dessa norma. 5. Apelação desprovida. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 200461090038600, UF: SP, 3ª T., DJU 27/03/2008, pág. 511, Rel. Juiz Márcio Moraes) Por conseguinte, é vedado ao Poder Judiciário conceder benefícios fiscais não previstos em lei, determinando a majoração de alíquota, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao MPF, tornando conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003595-0 - GEBARA CURY LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para trazer aos autos cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.00.004801-0, conforme termo de prevenção de fls. 31. Int. .

2009.61.00.003622-9 - MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A autoridade indicada como coatora tem sede em Brasília-DF, e não no município de São Paulo como constou na petição inicial. Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO

DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252). Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-D.F., observadas as formalidades legais. Int. .

2009.61.00.003771-4 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.003771-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. A leitura atenta dos fatos narrados na inicial deste mandado de segurança revela que a Impetrante busca ver assegurado o seu direito de realizar a compensação de tributos supostamente ilegais e que foram cobrados pela autoridade impetrada. Todavia, se me afigura incabível a concessão ordem judicial destinada autorizar a compensação de crédito em sede de liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Retifique a parte impetrante o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.00.003802-0 - AMAURI PAZZINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Registro nº AUTOS Nº 2009.61.00.003802-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMAURI PAZZINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Alega que, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, firmou com a ex-empregadora instrumento particular de transação, no qual restou estipulado que ele receberia a quantia de R\$ 1.113.000,00 para obrigar-se a manter sigilo e confidencialidade a respeito de clientes do Banco Safra ou demais empresas integrantes das Organizações Safra e de informações, dados, produtos e condutas comerciais e operacionais da ex-empregadora. Consta, ainda, na mencionada transação, condutas que devem ser observadas pelo impetrante, como a de não prestar serviços, mesmo na condição de empregado, consultor, diretor ou assessor, a qualquer pessoa jurídica que empreenda qualquer tipo de atividade no mercado bancário ou financeiro nacional ou internacional, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de encerramento do vínculo empregatício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com efeito, o montante controvertido nesta ação não se enquadra no conceito de verba rescisória. O impetrante receberá a indenização em destaque fundada em acordo de não-concorrência firmado com a ex-empregadora. Tal ajuste visa proteger segredos da empregadora em face de empresas concorrentes, bem como preservar os princípios da lealdade e da boa-fé. Por conseguinte, entendo que o pagamento de referida verba não decorre diretamente de rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora, mas sim de acordo firmado livremente entre as partes, razão pela qual não possui caráter indenizatório, impondo-se a incidência sobre ela de Imposto de Renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie o impetrante a juntada da procuração original. Int.

APREENSAO DE TITULOS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000380-7 - JOSE ROBERTO MENDES (ADV. SP073117 REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M

DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.000380-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO MENDESIMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULORegistro nºVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na notificação de lançamento fiscal nº 2005/608451090834135. Alega que apesar de ter apresentado impugnação administrativa, a autoridade impetrada exige o pagamento dos débitos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados na notificação de lançamento fiscal nº 2005/608451090834135, sob o fundamento de que ingressou com impugnação administração, a qual ainda se encontra pendente de julgamento.Contudo, apenas pela documentação juntada aos autos não é possível concluir que os débitos atualmente em cobrança não se encontram com a exigibilidade suspensa.De fato, o documento juntado às fls. 15/16, no qual consta a informação de que a impugnação administrativa nº 11610.013914/2008-34 está em trânsito, ou seja, ainda não teria sido julgada, data de 18/12/2008, não se prestando para tal fim.Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso o alegado direito líquido e certo do impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, nos termos do art. 37 do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020255-1 - MARCO ANTONIO NALESSO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.020255-1EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NALESSO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 60-66, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.No que concerne aos índices de correção monetária, tenho que a r. sentença não se me afigura omissa, haja vista ter ela declinado expressamente o procedimento a ser utilizado para atualização do débito, qual seja, a Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com efeito, a correção monetária se dará mediante a utilização dos índices previstos no citado manual, contemplando inclusive os expurgos inflacionários já reconhecidos pela jurisprudência pretoriana.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.023808-9 - GERALDO VIANA RIBEIRO (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.023808-9AUTOR: GERALDO VIANA RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos, a correção monetária do saldo do FGTS referente ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. Requer ainda, sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, a incidência dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 pelo IPC. Por fim, pleiteia a correção do saldo de abril de 1990.Às fls. 43-50, foi juntada cópia da petição inicial da ação em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob n.º 2008.63.01.023312-3, na qual pleiteia o autor a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, bem como os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).Instada a esclarecer o pedido de incidência da taxa progressiva de juros relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), diante da ação n.º 2008.63.01.023312-3, em trâmite no JEF, aditando a inicial e retificando o valor da causa, se for o caso.A parte autora apresentou aditamento à inicial, às fls. 53, noticiando que o processo em trâmite no Juizado Especial encontra-se inerte desde 23.05.2008 e afirmou que o pedido de juros progressivos nos presentes autos visam alcançar os expurgos inflacionários e a correção monetária também no período do Plano Collor II.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61-67, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quanto aos juros progressivos e pugna pela improcedência do pedido.É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n.º 2008.63.01.023312-3 em relação aos juros progressivos, bem como aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Deixo de apreciar a preliminar de prescrição, haja vista o reconhecimento da litispendência em relação aos juros progressivos. Passo ao exame do mérito. Em relação aos demais índices pleiteados, referentes aos Planos Bresser e Collor II, tenho que não assiste razão ao autor, haja vista que a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto: a) No tocante aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. V do CPC. b) Em relação aos demais índices, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027830-0 EMBARGANTE: EDUARDO CALDARELLI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 54-58, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.028830-5 - JOAO RAINATO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028830-5 AUTOR: JOÃO RAINATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-44, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para

o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005453-8 - SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0005453-8 AUTOR: SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA, SILVIO LUIZ SIMOES, SALVIO ANEZIO FLORIANO, SEBASTIAO PEREIRA CORREA, SONIA BERGAMINI, SILVIO CARLOS BARREIRA, SANDRA REGINA PALO, SILVIA REGINA LUPETTI PEREIRA, SANDRA LEONARDO E SERGIO GOMES. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores SEBASTIAO PEREIRA CORREA (fls. 170), SONIA BERGAMINI (fls. 256), SILVIO CARLOS BARREIRA (fls. 174), SANDRA REGINA PALO (fls. 261) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA (fls. 189), SILVIO LUIZ SIMOES (fls. 144), SILVIA REGINA LUPETTI PEREIRA (fls. 184), SANDRA LEONARDO (fls. 178) e SERGIO GOMES (fls. 192) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento da decisão de fls. 294 pelo autor SALVIO ANÉSIO FLORIANO. P.R.I.C

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 95.0002469-1 AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO MASSACHICO OKUMA, ALTINO ARIMA, ALIOMAR RIBEIRO LIMA E ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores APARECIDO SANTOS (fls. 293), ALTINO ARIMA (fls. 304) E ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA (fls. 293) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ANTONIO MASSACHICO OKUMA (fls. 295) E ALIOMAR RIBEIRO LIMA (fls. 299) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0035028-2 - ANA MITICO KOIDE E OUTROS (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0035028-2 AUTOR: ANA MITICO KOIDE, CARMEN LUCI DE ANDRADE, EFIGENIA ANTONIO, JANETE SAMOS PARIS, ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA. RUBENS IORIO JUNIOR E WANDERLY REGINA PARES SAMO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ANA MITICO KOIDE (fls. 386), EFIGENIA ANTONIO (fls. 388), JANETE SAMOS PARIS (fls. 390), ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA (fls. 407), RUBENS IORIO JUNIOR (fls. 392), WANDERLY REGINA PARES SAMOS (fls. 394), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de

Processo Civil.Em relação aos co-autores CARMEN LUCI DE ANDRADE (fls. 368) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

98.0015702-6 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0015702-6 AUTOR(ES): SILVIA HELENA DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora SILVIA HELENA DE ALMEIDA (fls. 263) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1999.61.00.005789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008913-6) ARMANDO LONGUI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 1999.61.00.005789-4 AUTORES: ARMANDO LONGUI, IDELFONSO CARBACA, JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA E ODAIR DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores ARMANDO LONGUI (fls. 250) E ODAIR DA SILVA (fls. 333), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores IDELFONSO CARBACA E JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

2000.61.00.039236-5 - SERGIO MASCARO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº : 2000.61.00.039236-5 AUTOR:(ES):SERGIO MASCARO, JOSE CARLOS COYADO, LAERCIO PINHEIRO, LUCIANE APARECIDA COSTA DE LACERDA, MARCIA FERREIRA DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH, RAFAEL BENTO TEIXEIRA MAGNO DA SILVA E SOLANGE DO CARMO ALCANTARA DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre a co-autora MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA (fls. 550) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos autores SERGIO MASCARO (fls. 537), JOSE CARLOS COYADO (fls. 464), LAERCIO PINHEIRO (fls. 477), LUCIANE APARECIDA COSTA DE LACERDA (fls. 501), MAECIA FERREIRA DE LIMA (fls. 509), MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (fls. 521), RAFAEL BENTO TEIXEIRA MAGNO DA SILVA (fls. 533) E SOLANGE DO CARMO ALCANTARA DE OLIVEIRA (fls. 541) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3669

MONITORIA

2008.61.00.004165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INES DE FATIMA PINTO VAZ (ADV. SP056321 JORGE ARGACHOFF E ADV. SP097574 JORGE ARGACHOFF FILHO) X NEIDE VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.I - Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação manifestado pela parte ré às fls. 153, reputo prejudicada as contra-razões apresentadas pela Autora às fls. 144/152.II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/141 e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019496-1 - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 653/657:1 - Intime-se a ré a se manifestar minudentemente sobre as questões levantadas pelos autores na petição de fls. 653/957, e adotar as providências cabíveis.Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista a longa tramitação do feito. 2 - Esclareço à autora CLEZA GARCIA PAGOTTO, que a questão de desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o desbloqueio dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Int.

95.0026951-1 - DAISY BRESCIA RICCHETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP028483 ALICE MARIA LONGO BARBOSA E ADV. SP026998 HELIANA FERNANDES TELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP149740 MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E ADV. SP134740 MAURICIO GERALDO QUARESMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060881-6 - ANIZIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 377/379: Vistos etc.Petição de fls. 370/376:Os embargos interpostos pela CEF, contra a decisão interlocutória de fl. 368, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em visa o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Recebo, porém, a petição, em apreço, como pedido de esclarecimentos e reconsideração.Insurgem-se os autores contra a decisão de fl. 368, segunda parte, que reputou indevidos honorários advocatícios, com fulcro na decisão do C. STF de fl. 262, transitada em julgado. 1. Em primeiro lugar, a ré noticiou que alguns autores aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, preenchendo e assinando os formulários branco ou azul.Para o autor JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, que aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, para aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Para os autores ANIZIO FERREIRA DA SILVA e CIRO VITOR FERREIRA, que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como também no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito..... 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (grifei)Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar

110/2001. Portanto, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários termo branco também não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono desses autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos. 2. De todo modo, devo observar - e isto vale para todos os autores - que a coisa julgada, a teor do Acórdão proferido pelo E. STJ, fls. 262 destes autos, reconheceu a sucumbência recíproca. Assim, considero que melhor atende à economia processual que os honorários simplesmente se compensem, supondo-os iguais, para cada parte. Finalmente, ante o teor do pedido, confrontado com o da coisa julgada, não se vislumbra prejuízo à parte autora no apontado procedimento. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.009598-5 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.015709-7 - ROBERTO CARLOS LOTO E OUTROS (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 581 - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos sem substituição por cópia simples, tendo em vista a sentença de fl. 50 transitada em julgado. III - Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004347-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fl.49 Vistos etc. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3675

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014025-6 - APLICACAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Ajuizaram os impetrantes este mandamus, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro, destinada ao financiamento da seguridade social. A sentença de fls. 185/194, transitada em julgado, julgou procedente a ação, declarando inexigível a referida contribuição, relativamente ao ano base de 1988 (exercício de 1989), ficando os impetrantes dispensados do seu recolhimento ou com direito à repetição, do que pagaram indevidamente. Às fls. 262/272, a impetrante LIMITE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA comprovou documentalmente a alteração de sua denominação social para UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Após a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude da interposição de recurso de apelação da União Federal, contra a sentença proferida, a impetrante PROQUIMIO - PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA, alegando passar por dificuldades financeiras, requereu, às fls. 274/276, o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos e a substituição dos mesmos por Carta de Fiança Bancária. Tal pedido foi deferido às fls. 281/284 e a União interpôs Agravo Regimental às fls. 286/288, que teve negado seu provimento (conf. fls. 306/319), porém não consta nestes autos qualquer substituição de depósito, por Carta de Fiança Bancária. O acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 369/373, manteve a sentença de fls. 185/194. A União informou a este Juízo, às fls. 392/399, que requereu penhora, no rosto destes autos, dos depósitos judiciais aqui realizados, em virtude da existência de diversas ações de execução fiscal, em que contende com os impetrantes UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PEDREIRA CACHOEIRA S/A, SIGMA PARTICIPAÇÕES LTDA, HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, APLICAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e BANCO LAVRA S/A em Liquidação Extrajudicial. Às fl. 400 foi requerido pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP o bloqueio dos créditos da impetrante DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA (SUCESSORA DE PROQUIMIO PRODUTOS OPOTERÁPICOS LTDA) tendo em vista a existência de créditos fazendários, que estão sendo executados no processo nº 068.01.2004.019044-0, que tramita naquela Vara. Foram penhorados no rosto destes autos os créditos que bastem à garantia da dívida das seguintes impetrantes:- UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, à fl. 404, no valor de 7.346,70 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos).- DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA - SUCESSORA DE PROQUIMIO PRODUTOS OPOTERÁPICOS LTDA, à fl. 411, no valor de R\$ 130.449,15 (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos). - HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, à fl. 466, no valor de R\$ 63.561,85 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Às fls. 456/462, a União requereu que

eventuais valores depositados em favor do impetrante BANCO LAVRA S/A, em Liquidação Extrajudicial, fossem colocados à disposição do Juízo Falimentar da 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital, processo nº 583.00.2002.221158-0, bem como fosse intimado o síndico da massa falida para requerer o que de direito nestes autos. Foi determinada à fl. 464 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse a este Juízo o saldo existente nas contas, em que foram efetuados os depósitos de fls. 139/144, sendo apresentada pela mesma, às fls. 482/483, Planilha informando o saldo atual de cada conta e que referidas contas receberam nova numeração. Decido. 1 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 482/483 da Caixa Econômica Federal, informando o saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos, bem como o novo número da contas depositárias. 2 - Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto destes autos, oficie-se: 2.1 - ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando que, na atual conta nº 0265.013.60000116-8, aberta pela impetrante UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA para depósito do débito discutido nestes autos, foi apurado o saldo de R\$ 4.536,59. 2.2 - ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo, informando que, na atual conta nº 0265.013.60000096-0, aberta pela impetrante DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA - SUCESSORA DE PROQUIMIO PRODUTOS OPOTERÁPICOS LTDA, para depósito do débito discutido nestes autos, foi apurado o saldo de R\$ 31.782,53. 2.3 - ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando que, na atual conta nº 0265.013.60000100-1, aberta pela impetrante HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, para depósito do débito discutido nestes autos, foi apurado o saldo de R\$ 2.370,18. 3 - Oficie-se ao Juízo Falimentar da 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital, bem como intime-se o síndico da massa falida do BANCO LAVRA S/A, conforme requerido pela União às fls. 456/462. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar UNITAS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em substituição a Limite - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA, em substituição a Proquimio Produtos Opoterápicos Ltda e BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO PELO SÍNDICO WILLIAN LIMA CABRAL), em substituição a Lavra S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2003.61.00.003895-9 - MIGUEL LISECK (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Tendo em vista a manifestação do Impetrante às fls. 255, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento parcial, referente ao depósito constante dos autos à fl. 61 (conta nº 0265.635.00207344-0). II - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. III - Com o retorno do alvará liquidado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal o saldo remanescente da conta nº. 0265.635.00207344-0, conforme requerido pela União à fl. 248/251. Int.

2008.61.00.007956-0 - RUBENS VALERIO BARBEIRO (ADV. SP186493 MILTON VALERIO LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154/156: Vistos. Parecer Ministerial de fls. 149/152: 1. Opinou a ilustre Procuradora da República signatária da petição de fls. 149/152 pela declaração de nulidade da sentença proferida às fls. 116/120, por haver sido extinto o processo, com julgamento do mérito, sem ter sido dada oportunidade à manifestação do Ilmo. Sr. Procurador da República. 2. De fato, o presente mandamus foi extinto, com resolução do mérito, sendo denegada a segurança, face ao reconhecimento da ocorrência de decadência do direito à impetração. Por se tratar de objeção e matéria de ordem pública, a decadência pode ser decretada de ofício pelo Juiz e a qualquer tempo, independentemente da provocação das partes, razão pela qual entendi prescindível, naquela fase do processo, a manifestação do Ministério Público Federal, inclusive considerando que o d. Parquet teria oportunidade de falar nos autos posteriormente. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Mandado de Segurança - Administrativo - Registro de Certificado em Conselho de Entidade Profissional - Prazo Decadencial - Ausência de Intimação do Ministério Público - Ausência de Prejuízo - Art. 10 e 18, Lei nº 1.533/51 1. Apelações em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança ante o decurso do prazo decadencial de 120 dias de que trata o art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. O prazo de 120 dias conta-se da data da decisão que indeferiu pedido de registro de certificado em conselho de representação de classe, e não da data em que a parte entendeu ser necessário tal registro. 3. A ausência de manifestação do Ministério Público, na forma do art. 10, da Lei nº 1.533/51, embora tenha sido equívoco do magistrado, não gerou prejuízo ao interesse da sociedade, motivo central da intervenção do Parquet no âmbito do Mandado de Segurança. 4. Diante da celeridade processual que deve ser observada no mandado de segurança, à ausência de prejuízo pela solução dada pelo magistrado, e pela circunstância de ter sido denegada a segurança, não há motivo para decretação de nulidade da sentença. 5. Apelações a que se nega provimento. (grifei). (TRF 2ª Região - Oitava Turma - Apelação em Mandado de Segurança nº 38818 - Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 12/11/2007, p. 201). In casu, note-se que a sentença não gerou qualquer prejuízo ao interesse da sociedade. 3. Assinalo, ainda, que a sentença consistiu em uma forma de indeferimento da inicial, a teor do art. 295, IV c/c 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), embora os mesmos não tenham sido mencionados. Noto, ainda, que, a jurisprudência de nossos Tribunais vem aceitando o indeferimento da exordial mesmo após a manifestação da parte passiva, tal como ocorreu, in casu. 4. Finalmente, observo que não cabe a mim e a esta Primeira Instância a alteração da sentença indigitada, a não ser

na hipótese de julgamento de Embargos de Declaração, o que não ocorreu nestes autos.5. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.029335-0 - ATLANTA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. MG062806 LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X BRIGADEIRO DO AR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 355: Vistos etc. Face aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 239/349, indefiro o pedido de inclusão, no pólo passivo, das empresas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, posto que as alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/Celog/2008 não restaram, de plano, comprovadas. Verifico que seria necessária ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Ademais, entendo que eventual citação das mencionadas empresas em nada favorecia os argumentos da impetrante.Int.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036811-0 - APPARECIDO COELHO - ESPOLIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 261/269: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.010856-9 - FINK SAO PAULO LTDA (ADV. RJ127204 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO E ADV. RJ071758 SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 254/288: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.006452-6 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 635/647 e 648/679: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação do autor e do réu).

2008.61.00.010134-5 - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/128: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.014961-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RHESUS APOIO S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 934: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029810-4) SERGIO DE LANA SILVA (ADV. SP192195 CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ação Ordinária - J. Diga o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032170-9 - HORACIO ISSA MOHERDAUI E OUTRO (ADV. SP222536 GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 48/59: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020813-1 - MAIRAH BRITO ROCHA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 366/390: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.027746-3 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

MATTAR)

Fls. 129/137: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.027835-2 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 99/107: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.023032-3 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 226/244: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.023211-3 - ALPHACORT COML/ LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)
MANDADO DE SEGURANÇA: Fls. 298/304: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.030633-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 106/118: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.000844-8 - PARTS ELETRONICA LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 179: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.012656-1 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 174/198: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.014071-5 - WAGNER LTDA (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 667: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.021354-8 - LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA- Fls. 81/105: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3689

MONITORIA

2007.61.00.005189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURECI HEFCO ZANDONAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Petição de fls. 56:1 - Indefiro o pedido, uma vez que o réu faleceu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 30-verso e o espólio do réu deverá ser representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a autora a indicar o nome e qualificação do inventariante do espólio

do réu LAURECY HEFCO ZANDONAI, conforme já determinado às fls. 51. Int.

2007.61.00.018619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E ADV. SP213486 TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E ADV. SP213486 TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E ADV. SP213486 TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Fls. 129: Vistos, em despacho. Suspendo a tramitação do feito até que seja realizada a prova pericial nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018880-6, em apenso, tendo em vista que, naquele feito, também se discute o mesmo contrato desta Ação Monitória. Int.

2007.61.00.029146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP124363 JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 102: Vistos, em despacho. Suspendo a tramitação do feito até que seja realizada a prova pericial nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018880-6, em apenso, tendo em vista que, naquele feito, também se discute o mesmo contrato desta Ação Monitória. Int.

2007.61.00.031593-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDICEU PEREIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEIDE RITA CAVALCANTE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 54, da CEF:I - Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação dos réus no endereço fornecido pela CEF, qual seja, Av. Salim Farah Maluf, 21500, tendo em vista as Certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 45 e 47, bem como o extrato da Receita Federal à fl. 55.II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E ADV. SP213486 TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Fls. 192: Vistos, em despacho. Suspendo a tramitação do feito até que seja realizada a prova pericial nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018880-6, em apenso, tendo em vista que, naquele feito, também se discute o mesmo contrato desta Ação Monitória. Int.

2008.61.00.000757-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 94: Vistos, em despacho, baixando em diligência. 1) Uma vez que há conexão entre este feito e o de nº 2006.61.00.018880-6, apensem-se estes autos àquela ação. 2) Suspendo a tramitação deste feito até que seja realizada a prova pericial nos autos daquela Ação Ordinária nº 2006.61.00.018880-6, tendo em vista que, naquele feito, também se discute o mesmo contrato desta Ação Monitória. Int.

2008.61.00.004047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 101/105, da CEF:I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que cabe à Autora a providência requerida, qual seja, informar o endereço do réu, para posterior citação do mesmo, sendo que, tratando-se autora de uma instituição financeira, compete-lhe organizar o cadastro de seus clientes, exigindo-lhes as necessárias garantias, de modo a resguardar-se no caso de uma possível execução.II - Portanto, manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo endereço para citação do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013937-6 - DAVI PAES SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 247:Tendo em vista a informação dos autores de que não efetuaram o depósito das prestações vincendas e vencidas do contrato objeto desta, ação REVOGO a tutela concedida antecipadamente na decisão de fls. 208/211, ficando facultado ao IPESP a adoção dos atos executórios extrajudiciais para recebimento de seu crédito.2 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, conforme requerido pelos autores às fls. 239, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 42204528. Faculto às partes a indicação de

assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 5 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se, sendo o IPESP pessoalmente.

2006.61.00.021587-1 - ANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP136642 SAVERIO ORLANDI E ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FL.411 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.021901-7 - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA E ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. 1. Petição do perito de fls. 492/494: Ante as alegações do Sr. Perito, tendo em vista a complexidade do laudo, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, defiro o pagamento dos honorários em 03 (três) vezes o valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixados à fl. 376, nos termos da referida Resolução, ou seja, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Oficie-se à Corregedoria do teor desta decisão. 2. Laudo Pericial de fls. 495/557: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012688-0 - EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Petição de fls. 70/80 da CEF e Petição de fls. 86/89 da autora: Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou extrato de conta-poupança não pertencente à autora (fl. 73), bem como informou que a conta nº 43055442-7 teria se iniciado em 10/91 (fl. 74), o que estaria em desacordo com o documento de fl. 53, que aponta como data de início, 01/02/1983. Assim sendo, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, esclareça tais divergências, devendo cumprir correta e integralmente a decisão de fls. 20/22, nos termos em que proferida. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003438-5 - DENNISSE LISSETTE MASS GONZALEZ (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038957-2 - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do pagamento de Ofício Requisitório (RPV), disponibilizado em conta corrente. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0000422-9 - LUIZ CARLOS BOKOR (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0015899-4 - DORA DEL NERO BARRETO BARBOZA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0015901-0 - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do pagamento de Ofício Requisitório (RPV), disponibilizado em conta corrente. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0034210-8 - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO (ADV. SP147193 SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do pagamento de Ofício Requisitório (RPV), disponibilizado em conta corrente. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0037217-1 - DINAH SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do pagamento de Ofício Requisitório (RPV), disponibilizado em conta corrente. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0045740-1 - LILIAN SCHWARZ (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0047249-4 - LUCIO PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do pagamento de Ofício Requisitório (RPV), disponibilizado em conta corrente. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0055129-7 - LAURO XERFAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI E ADV. SP100830 KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

94.0025260-9 - PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0029419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022493-1) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.00.004545-3 - NINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 141, da CEF, a qual informa que somente concorda com o pedido de desistência da ação requerido pelos autores, à fl. 133, desde que renunciem expressamente ao direito sobre o qual se funda ação, bem como, ao pagamento dos

honorários advocatícios. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030737-9) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018851-5) JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP162092 RICARDO VALDETO DE SOUZA E ADV. SP152398 EVALDO SERGIO RADIANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0035220-0 - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

98.0002997-4 - MARCO ANTONIO MARTIGNONI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS/CENTRO/SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.019795-0 - POLICLINICA SAO MIGUEL LIMITADA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007064-4 - CARLOS ALBERTO SOBRAL (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.012426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003531-4) ERONIDES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.001147-8 - CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010233-2 - KOPELL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013637-8 - PAULO SERGIO JACOB (ADV. SP092688 ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E ADV.

SP196977 VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000009-6 - ODONTOPREV S/A (ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008232-5 - MARIA JOSE BARROSO (ADV. SP186941 DANIELA REGINA MARTINS E ADV. SP192068 DOROTI FELIX ROBAZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP216240 PATRICIA REGINA CALIXTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.018261-7 - CNEC - ENGENHARIA S/A (ADV. SP082899 ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025302-8 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SECAO PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004911-9 - JOSE MAXIMO ESTEVES DE PAULA SANTOS E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.006934-9 - GLAUCIA REGINA GARCIA (ADV. SP244071 MARIANA REGINA GARCIA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008018-7 - VALERIA PIEGALA TAVARES DE MELO (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023604-7 - NEWTON CYRANO SCARTEZINI (ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.004840-5 - DROGARIA FELICIA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006446-0 - JULIANA FLAVIO SILVA RODRIGUES (ADV. SP194772 SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.009548-1 - LOVER IBAIXE (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0030737-9 - D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052245-8 - ROBINSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 367: vez que os autos estão regularizados, remetam-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em atendimento ao despacho de fls. 361. Int.

2002.61.00.018851-5 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP162092 RICARDO VALDETO DE SOUZA E ADV. SP152398 EVALDO SERGIO RADIANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

Expediente N° 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002292-9 - KATIA CRISTINA SIQUEIRA (ADV. SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente N° 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014417-6) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 121/123: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito apontado pela União Federal à fl. 122, quanto seja, R\$ 2.490,42 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), devidos a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.054990-0 - BARTOS - IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada às fls. 427/429, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 3821

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025878-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X BCP S/A - CLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1-Providencie a parte autora cópia de seu Ato Constitutivo. 2-Esclareça acerca do pedido formulado em relação à ANATEL, tendo em vista que a co-ré dos presentes autos é a empresa CLARO. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2693

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.029378-7 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não é possível apreciar o pedido liminar formulado sem antes ouvir a ré, para justificação prévia. Desta forma, intime-se por mandado a ré, para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, conforme determinação constante no artigo 2º, da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, sem prejuízo de posterior citação para oferecimento de contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.009726-3 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR (ADV. SP134739 MARLI APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 68/105: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da União. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.009738-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, manifestando-se sobre a certidão de fls. 110v, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0910327-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E PROCURAD GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 328/336: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de dez dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.020826-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA (ADV. SP182777 ENIO GUERESCHI DE SOUZA)
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, manifestando-se sobre a certidão de fls. 193, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

MONITORIA

2005.61.00.025779-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO MARCIO LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte autora o que de direito, em face da consulta de fls. 74, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 192. Int.

2005.61.00.026655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO BATISTA CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte autora o que de direito, em face da consulta de fls. 74, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.015641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANA SOUZA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 146/7: Defiro, expeça-se ofício Delegacia da Receita Federal, como requerido. Int.

2006.61.00.028202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERI ANCESQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.032005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 123/133: Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDES CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 97: Indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado pela CEF. 2. Fls. 99: Intime-se a co-ré Cláudia Aparecida Ferrarezi Corveloni, como requerido. Int.

2007.61.00.035168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/,REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR CANSIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 142/4: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001631-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FABIO DE SOUZA LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLI DE SOUZA LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir tendo em vista que o documento de fls. 112 não atende a determinação do despacho de fls. 109, no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.001872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X JESLENY BATISTA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0249.185.0003812-82 no montante de R\$ 41.834,18 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizada até dezembro de 2007. Citadas (fls. 48 e 50/51), a ré Jesleny Batista Alves de Oliveira apresentou embargos monitórios (fls. 53/87). Impugnação aos embargos às fls. 90/98. Às fls. 100/109 a CEF noticia haver a ré quitado as parcelas em atraso, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios, regularizando o contrato objeto da demanda. Requer a homologação do acordo celebrado, com a conseqüente extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da renegociação formalizada entre as partes, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato de FIES, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 123 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57v, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.014635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINERVINO DE BRITO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENIRA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.016605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.018243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, em face do trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 115, tendo em vista que o ato já foi realizado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.028179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.033024-0 - BEATRIZ PEREIRA COSTA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP125428 MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 38/39, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2003.61.00.005629-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO (ADV. SP050930 MARILZA DOS SANTOS)

Dê-se baixa na conclusão para juntada do ofício. Após dê-se ciência às partes do conteúdo do ofício expedido pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029204-7 - RAUL GROLLA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. PÁ 0,10 Int.

2008.61.00.034406-0 - MARIA CARMEN ONCKEN E OUTROS (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprovem as autoras serem as únicas herdeiras do espólio de Carmen Remy Oncken juntando aos autos cópia da certidão de inventariante ou formal de partilha dos bens e direitos deixados por ocasião de seu falecimento. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.000446-0 - ARNALDO LUIZ SILVA DE PAULA (ADV. SP076865 BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a recolher as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.000682-1 - ANTONIO CARLOS EGYPTO (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e março e abril de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico haver o requerente formulado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial. No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à CEF a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança do requerente existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e março e abril de 1991. Cite-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.030480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA CUNHA, em que requer a notificação do requerido para que realize o pagamento do débito oriundo do arrendamento residencial firmado entre as partes do apartamento nº. 02 do bloco 04 do Residencial Metalúrgico I, situado na Rua Igarapé Água Azul, 1360 - Cidade Tiradentes - São Paulo, ressaltando que o não pagamento deste débito configurará o esbulho possessório com a conseqüente rescisão contratual. Às fls. 25 a autora requereu a extinção do feito, posto que satisfeita a obrigação. É o relatório. Decido. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031442-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO MARQUES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se no endereço indicado às fls. 59. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 62, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.034042-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA MARIA BARRA JOVER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74v, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001939-6 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. E ainda, no mesmo prazo, em face do termo de prevenção de fls. 52/54, junte aos autos a petição inicial dos processos relacionados quanto ao autor JOÃO GEROTTO, na 3ª Vara de Piracicaba e J.E.F da cidade de Americana. Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 11ª VF para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no mesmo termo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)

Fls. 125: Expeça-se mandado de reintegração de posse, bem como, alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF. Intime-se a Ré, na pessoa de seu advogado para que pague o valor de R\$500,00(quinhentos reais), referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.023358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVONITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028141-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE BORGES TELES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDE BORGES TELES e NOELIA BORGES TELES, em que requer a reintegração de posse do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento n°. 42, localizado no 5º pavimento ou 4º andar do bloco 06 do CONJUNTO HABITACIONAL LEÔNCIO GURGEL, situado na Rua Giovanni Quadri, 166 - Guaianazes - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual. Alega que as rés encontram-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Às rés foram intimadas às fls. 34. Às fls. 36 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA FREIRE, em que requer a reintegração de posse do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento n°. 42, localizado no 4º andar do bloco B do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUIBE, situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual. Alega que a ré encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Às fls. 29 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir. A ré foi intimada às fls. 31/32. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026614-0 - SEBASTIANA MARQUES (ADV. SP184154 MÁRCIA APARECIDA BUDIM E ADV. SP195814 MARCOS ROBERTO GIANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF suas alegações acerca do saque realizado em 28/11/2007, juntando aos autos documentação pertinente comprovando sua realização e a eventual devolução do numerário pela interessada. Intime-se.

2008.61.00.033218-5 - INACIO LOPES DE ALENCAR (ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente intime-se a requerente a juntar aos autos cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior encaminhem-se os autos ao SEDI para emissão de novo termo de prevenção. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.010728-6 - SIND DOS TRAB NAS IND METALURG, MEC E DE MAT ELETR DE STO ANDRE, MAUA, RIBEIRAO PIRES E R GDE SERRA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 488, remetam-se os autos à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS e cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Silentes, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.014864-1 - COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163090 ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E ADV. SP069844 MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aceito a conclusão em 4 de dezembro de 2008. Trata-se de impugnação apresentada pela executada inconformada com a decisão que determinou o pagamento do montante de R\$ 329.033,79 (Trezentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos, setenta e nove centavos). Alega a executada que o valor devido é de R\$ 32.903,37 (Trinta e dois mil, novecentos e três reais, trinta e sete centavos), resultado da incidência do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa correspondente a 1% sobre o faturamento bruto do ano de 2001, que é de R\$ 32.903.379,49 (Trinta e dois milhões, novecentos e três reais, trezentos e setenta e nove reais, quarenta e nove centavos). É o relatório. Decido. Recebo a impugnação da executada no efeito suspensivo. Com razão a impugnante. O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 189). De outra parte, decidiu-se na impugnação que o valor da causa seria de 1% (um por cento) da receita bruta da recorrente (fl. 274). Dessa forma, sendo a receita bruta da executada para o ano de 2001 R\$ 32.903.379,49 (Trinta e dois milhões, novecentos e três reais, trezentos e setenta e nove reais, quarenta e nove centavos), o valor da causa seria de R\$ 329.033,79 (Trezentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos, setenta e nove centavos). Aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa teremos o valor indicado pela impugnante como devido a título de verba honorária. Dessa forma, DOU PROVIMENTO à impugnação da executada, devendo a executada efetuar o pagamento do montante de R\$ 32.903,37 (Trinta e dois mil, novecentos e três reais, trinta e sete centavos), no prazo de quinze dias, atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2004.61.00.004428-9 - ACACIO JOSE LEMES (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP183247 SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 145: Indefiro. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

2004.61.00.030641-7 - JOSE LUIS ESTEVAM PEREIRA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP192352 VITOR AUGUSTO FUCHIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pagamento complementar das custas processuais foi realizado junto ao Banco do Brasil e em código errado, providencie o apelante, no prazo de dez dias, o recolhimento em conformidade com o previsto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, no código 5762, nos termos do 1º do art. 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160/161: Indefiro. A certidão do Detran refere-se a pessoa que não integra a relação processual. Indique a autora, no prazo de dez dias o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.033809-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO E ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. PE015398 LUIZ ANDRE VALENCA MONTEIRO)

Tendo em vista que o pagamento da guia Darf foi realizado junto ao Banco do Brasil, providencie a apelante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas em conformidade com o previsto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0059067-0 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP081489 CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E ADV. SP207833 HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de fl. 133.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035093-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ABRAM TREGIER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Fl. 44: Defiro a devolução do prazo requerido por Olavo Bilac dos Santos Victor.

2008.61.00.009422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.00.019848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000254-9) RUY NOGUEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação de fls. 95/105. Intime-se.

2008.61.00.022491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004428-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACACIO JOSE LEMES (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP183247 SIMONE KUBACKI MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.024740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000557-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.028335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023888-0) DOUGLAS FRANCO MARTINS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão sem a suspensão da execução, tendo em vista a ausência de garantia. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.00.029502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Regularize o embargante, no prazo de dez dias, a representação processual juntando procuração em via original, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.011190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 201/203: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da execução, devendo constar como executado Claudeval Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda. Defiro a citação por edital. Providencie a serventia a confecção do edital e publicação no órgão oficial, devendo a exequente comprovar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC. Intime-se.

2004.61.00.032022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 70, requerendo o que for de seu interesse. Int.-se.

2005.61.00.020825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSCAR AUGUSTO SESTREM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS BODENMULLER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 271: Indefiro, tendo em vista a pendência de agravo de instrumento contra a penhora, além do que sequer teve início o prazo para os executados apresentarem impugnação. Intime-se.

2006.61.00.016980-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 154/159: Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF das informações prestadas. Prazo quinze dias. Decorrido o prazo ou após a vista, providencie a secretaria a devolução das informações à Delegacia da Receita Federal. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.021355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO GABRIEL CECILIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103: Anote-se. Defiro, por enquanto, apenas a consulta ao BACEN-JUD, como requerido pela CEF às fls. 105. Intime-se.

2007.61.00.033457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.000254-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES)

Fl. 64/73: Concedo o prazo de vinte dias para que os executados apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretendem oferecer em garantia. Fl. 75: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação supra. Intime-se

2008.61.00.002218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA (ADV. SP167130 RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112/113 e 115/121 - manifeste-se a exequente.

2008.61.00.015003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154/156: Dê-se vista à exequente. Intime-se.

2008.61.00.015020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 244: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2008.61.00.015545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KCG REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A localização de bens do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. No tocante à penhora pelo sistema BACEN-JUD, a Caixa Econômica Federal - CEF deve esgotar todas as tentativas de execução do seu crédito antes de recorrer à penhora on-line. Indique a exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.016194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 265: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

2008.61.00.019571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 56, no prazo de 10 dias. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.020961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.00.021371-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 127: Anote-se. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, mencionando a ausência de bens passíveis de penhora da empresa executada, requeira a exequente, no prazo de 10 (dias), o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.-se.

2008.61.00.024045-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas. Indique a exequente o endereço atual dos executados, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.024302-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões de fls., indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.029693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X URBANO FERRARI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO E ADV. SP199240 ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA

Deferido o levantamento da parte incontroversa, verificou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 269, afirma que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 17.063,37 (Dezessete mil, sessenta e três reais, trinta e sete centavos), no entanto na planilha acostada à fl. 272, demonstra que o valor devido é de R\$ 28.644,54 (Vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), referente ao principal e R\$ 2.864,45 (Dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) de verba honorária. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a divergência entre os valores informados. Intime-se.

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 143: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002909-0 - ELAINE FERRARI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Os argumentos postulados às fls. 157/158 serão oportunamente apreciados à época da prolação da sentença. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002599-2 - EDMILSON BARBOSA FERREIRA (ADV. SP194721 ANDREA DITOLVO VELA E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP194721 ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor pleiteia em sede de antecipação de tutela o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, com vistas a quitar o financiamento realizado junto à Brascan Imobiliária Incorporações S/A do apartamento nº. 65, do Bloco I, do Edifício Harmonia, do Condomínio Condominium Club Moema, situado na Avenida Jamaris, 64, São Paulo. Fundamentado a pretensão, sustentou haver diligenciado junto à agência da ré com o fito de proceder ao levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com vistas a quitar o financiamento imobiliário realizado. Aduziu haver a ré realizado inúmeras exigências, todas devidamente cumpridas pelo autor, não lhe sendo informado em nenhum momento sobre a impossibilidade do levantamento pretendido, sendo, inclusive, realizada avaliação do imóvel por perito designado pela Instituição Financeira. Alegou ter o Comitê Interno da CEF aprovado o processo de liberação do FGTS, sendo determinado ao autor a abertura de conta corrente junto à ré para o pagamento dos custos do processo e a apresentação de declaração da Brascan Imobiliária Incorporações S/A confirmando o saldo devedor atualizado da dívida. Sustentou que, mesmo após o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela CEF, foi informado que o processo de liberação do FGTS não teria prosseguimento, sendo as razões para tanto evasivas e sem fundamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/141. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os documentos colacionados pelo autor demonstram superficialmente a plausibilidade da tese defendida em sua inicial. Não obstante, antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela ré. Desta forma, cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal. Oportunamente, após a contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2247

MONITORIA

2003.61.00.026292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado. Int.

2005.61.04.011464-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON LIMA DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte AUTORA a petição de fls. 79/81, em face da petição apresentada às fls. 60/70, bem como da alegação da co-ré à fl. 27. Comprove, ainda, a habilitação do crédito em discussão nestes autos junto ao Juízo de Falência. Prazo; 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACA DINIZ CORDEIRO (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA COSNTANTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 175/176 - Indefiro o requerido, visto que a providência cabe à parte, devendo, no entanto, comprovar que o Arrolamento informado à fl. 172 também pertence à co-ré TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de citação. Int.

2007.61.00.031145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELIPE MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO CELSO SIMOES (ADV. SP082959 CESAR TADEU SISTI)

Fl.177 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.151.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURO ALDO GORGATTI (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.118 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA o recolhimento das custas de distribuição e diligências, conforme certidão de fl.68, ou proceda, ainda, a devolução das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012774-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

2008.61.00.013627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X YURI MATOS E OUTRO (ADV. SP206708 FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

1- Recebo as contestações de fls.67/72 e 108/120 como Embargos.Suspendo a eficácia dos Mandados iniciais.Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Manifeste-se o autor acerca da Reconvenção apresentada às fls.74/106, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANIR APARECIDA HILARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.61, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Comprove, ainda, o espólio alegado à fl.61, em igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009529-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.020555-0 - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela ré às fls.639/640, bem como para efetivo cumprimento do despacho de fl.619, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.005057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055655-2) EDISON SOMERHALDER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.304/305, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.000179-5 - EDENILSON GABRIEL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização da audiência para tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.008183-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA (ADV. SP182867 PAULO SERGIO SAKUMOTO)
Manifeste-se a RÉ acerca da manifestação da parte autora de fls.160/161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.025035-0 - HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.027494-9 - CARLOS ROCHA BRAGA (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE (ADV. SP215584A SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA, em relação ao tópico final do despacho de fl.394. 2- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2006.61.00.015613-1 - LUCIO VILLACA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nada a deferir em face do requerido pela parte AUTORA às fls.149/151, em face da alegada adjudicação do imóvel à fl.146.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do valor requerido pela parte autora às fls. 62/64 e o valor impugnado às fls. 67/71, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.018866-5 - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve realização de acordo, conforme noticiado às fls. 173, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.019573-6 - LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.022130-9 - CYBELLE PICIOLI (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nada a deferir em face do requerido pela parte AUTORA às fls.191/193, em face da decisão de fls.67/70.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.015447-7 - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031306-3 - MARCOS JAIME GINZBERG (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031484-5 - LUIZA YAMAGUCHI (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031723-8 - ZENAIDE MOREIRA PONTES DA SILVA (ADV. SP052792 MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032398-6 - MARIA BOTTINI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora os extratos do período de correção pleiteado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012005-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MAURO ROCCO (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E ADV. SP051317 SAMIR ABOU JAOUDE)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010496-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a ré Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.011326-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, compareça a patrona da parte autora, Dra. Deuslene Rocha de Arouca (OAB/SP nº 90.382), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.335/345, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011326-8) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.041581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.031828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo dos RÉUS para oposição de Embargos à Execução.2- Fls.99/100: Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição supramencionada.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.010916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EMERSON RODRIGO VIOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Esclareça a parte AUTORA a petição de fl.51, vez que trata-se de parte (ré) estranha aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Cite-se o RÉU (art. 652 do CPC) no endereço declinado pela parte autora à fl.52.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.025372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MIUQUI YOSHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado (fls.38/29), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014870-9 - APARECIDA ROSA ALVES MUZILLI (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.99/100, tendo em vista tratar-se de cópias simples.Cumpra, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.90.Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005006-4 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à extração de eventual Carta de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033429-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CHARLES TJOANHO GO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.42/44 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA diligencie o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP213480 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES)
Manifeste-se a RÉ acerca do alegado pela parte autora às 136/141, recolhendo a diferença atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, nos termos da decisão de fls.76/78.Int.

2007.61.00.028253-0 - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP (ADV. SP158284 DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E ADV. SP191126 DANIANI RIBEIRO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.339, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.024772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRIAGA LUCAS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2249

MONITORIA

2006.61.00.027517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para citação da empresa ré através de seu(s) representante(s) legal(is) é necessária a juntada de documento hábil que comprove e relacione a(s) pessoa(s) que tenha(m) esta qualidade.Ademais, não consta dos autos que a co-ré Mirian Fernandes seja a representante legal da empresa ré, conforme alegado pela autora às fls. 107.O pedido de citação do co-ré Marciano Ambrosio Fernandes no endereço indicado às fls. 109 será apreciado após o cumprimento da determinação supra.Int.

2006.61.00.027638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEINER ABREGO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA ABREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu NATA PEREIRA DOS SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico que a parte autora já está ciente da diligência negativa da carta precatória de fls. 129/147, conforme declarado às fls. 120.Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram empreendidos todos os esforços necessários à localização da parte ré.Providencie a parte autora o regular andamento do feito para promoção da citação da parte ré, no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM CARLOS GABELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO GAMELEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal documentação referente à transação mencionada na petição de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a possibilitar a homologação por este Juízo. No silêncio, a petição de fl. 74 será recebida como pedido de desistência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DONALDO PEREIRA GARCIA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021121-4 - IARA GINICOLO (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ para oposição de Embargos à Execução.2- Em face da petição de fls.281/282, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.016686-6 - MARCOS VINICIUS BALESTRERO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2003.61.00.028271-8 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP173931 ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Esclareça a parte autora a sua ausência à perícia médica agendada para dia 28/11/2008, conforme noticiado pelo IMESC às fls. 260, no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da preclusão da produção da prova deferida às fls. 252.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.004828-3 - ANIZ MOHANA FADEL (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 152 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.005546-9 - LEONILDO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retorna aos autos a parte autora para solicitar a inclusão da presente demanda no programa de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 178).Embora tal pedido já tenha sido formulado às fls. 165, a Caixa Econômica Federal ficou inerte, conforme certidão de fls. 170.Desta forma, manifeste-se a ré quanto ao pedido da parte autora de fls. 178, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos para conclusão para sentença.Int.

2004.61.00.023156-9 - FORENCO ESTEVES NETO E OUTRO (ADV. SP137018 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos

para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.006625-0 - KYOKO KAMETARO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à RÉ acerca da petição de fls.89/96.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010663-6 - ESPIRALE COML/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ESPIRALE COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os leilões designados para os dias 29/05/2007 às 14h30 e 15/06/2007 às 15h, conforme determinação contida na Execução Fiscal de nº. 2004.61.82.046406-0, em trâmite no MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Afirma a autora, em síntese, que a referida Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de IPI, PIS e COFINS, todavia, sustenta que os respectivos débitos estão prescritos, pois, referem-se aos períodos de 1997/1998, isto é, a distribuição daquela ação somente ocorreu depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos do vencimento dos mesmos.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 121).Às fls. 129/164 a ré apresenta sua contestação sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a fazenda pública, diante do duplo grau necessário, da irreversibilidade do provimento pleiteado na inicial, do óbice criado pela Lei nº. 9.494/97, da impossibilidade da suspensão de obrigação tributária mediante tutela antecipada e da existência de Execução Fiscal anterior à propositura da presente demanda.Assevera que, ao contrário do que afirma a autora, a alegada prescrição não ocorreu, porque a inscrição do débito na dívida ativa suspende o prazo prescricional por 06 (seis) meses, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80.Ressalta que ... uma vez proposta a execução, o simples despacho ordenatório da citação, tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 ... (fl. 143).Transcreve a Súmula nº. 78 do extinto TFR e Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.Conclui aduzindo que ... decorridos cinco anos para homologação do crédito tributário, restou, ainda, mais cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. (fl. 145).Às fls. 165/167, foi constatada a existência de conexão entre esta ação e a Execução Fiscal de nº. 2004.61.82.046406-0, razão pela qual foi acolhida a preliminar argüida pela ré em sua contestação e determinada a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Às fls. 173/175 o MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil.Às fls. 188 foi juntada cópia da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando este Juízo da 24ª Vara Federal Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo, até julgamento final do conflito por aquela E. Corte.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida na inicial, na medida em que, uma vez aparelhada a Execução Fiscal, cabia ao autor opor-se a elas através de embargos à execução.Por outro lado, considerando a ausência de limites sobre a matéria a deduzir em embargos, impossível não considerar a prescrição ora deduzida como de argüição vedada no Juízo executivo e justificar a participação deste Juízo.De fato, a alegação de intervenção deste Juízo em ato processual levado a efeito no Juízo de execuções é tumultuária e inadmissível.Ante o exposto, pela ausência dos pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida.Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.010884-0 - LUIZA LEDNIK E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.94/103 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.023630-1 - LEANDRO DA SILVA ALAMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Mantenho o despacho de fl.186 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.024695-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X LUMA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034598-9 - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE

ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.251/261 - Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.003780-1 - MARIO DE FIORI (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro a prova requerida à fl.210, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009908-9 - CARLOS HUARIPOMA CONCHA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por CARLOS HUARIPOMA CONCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando determinação para que ... o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro definitivo que é assegurado ao Autor por força de lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil ... (fl. 16).Sustenta o autor, em síntese, que se formou em medicina no ano de 2004, no Peru, sendo que em 2007 foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, alcançando o nível intermediário superior.Contudo, aduz é necessário revalidar seu Diploma no Brasil, para exercer sua profissão de médico em território nacional brasileiro, o que, segundo afirma, além de ser um procedimento moroso, desrespeita os acordos internacionais firmados pelo Brasil.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação.Às fls. 117/164 o réu apresenta sua contestação, afirmando em preliminares que a ação deveria ter sido proposta contra o Ministério da Educação e Cultura, para que chegasse ao CRM o Diploma revalidado ... ainda que de forma automática, mas registrado junto ao órgão ministerial. (fl. 121).Argumenta que ... o Autor, apesar de possuir o CELPE-BRAS no nível exigido, não possui diploma devidamente revalidado. (fl. 123), nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08.Às fls. 168/193 o autor se manifestou sobre a contestação, alegando, em suma, que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988 têm aplicação imediata.Em 23/09/2008, à fl. 194, foi proferido despacho determinando que o autor esclarecesse se havia requerido administrativamente a revalidação do seu Diploma.Às fls. 196/199 o autor afirma que não requereu administrativamente junto à Universidade Oficial a revalidação de seu Diploma, e mais: ... entende o Autor ser dispensável a apresentação dos indigitados requerimentos administrativos. (fl. 198 - in fine).É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito dos autores, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida.Sem embargo de assistir razão ao autor, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Diante destas circunstâncias, por considerar que não parece ser justo o deferimento da tutela antecipada nos termos em que requerida, ou seja, para a obtenção de inscrição definitiva do autor nos quadros de médicos do réu (fls. 16 e 190 - in fine) sem observância do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08, e porque não dizer, atendimento privilegiado diante da realidade apontada, entendo que terminaria prejudicando alguém que seguiu estritamente o mencionado procedimento administrativo para obtenção do referido registro de médico.Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.009972-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015666-4) CARLOS EDUARDO VERCELINO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tanto na documentação juntada às fls. 89/112 (formal de partilha de Oswaldo Pedro Vercelino) como na de fls. 116/137 (formal de partilha de Cornélia Lopes Vercelino) não demonstra serem os autores detentores de direitos sobre as contas poupanças relacionadas às fls. 03, sendo vedado pelo artigo 6º do CPC (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio). Desta forma, cumpra a parte autora a sua representação processual conforme determinado às fls. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN E OUTRO (ADV. SP178573 DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 58 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.019023-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032052-3) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como quanto a citação da co-ré Comercial SBO Gráfica e Editora Ltda. ou quanto ao prosseguimento do feito ante a declaração de fls. 73/74.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033331-1 - VARIG LOGISTICA S/A (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada do original da procuração de fls. 13.Esclareça a parte autora a procuração de fls. 13, na medida em que o subscritor Fernando Jose dos Santos Barbosa, ao tempo da assinatura em 15/07/2008, já não era mais Diretor Administrativo e sim Diretor de Operações e Logística, conforme Ata de Reunião de 16/06/2008 juntada às fls. 26/29.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Regularizada a representação processual, conforme determinado acima, cite-se a União Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.017737-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes se houve pagamento extrajudicial do crédito exequendo. Isto porque não há possibilidade deste Juízo verificar com exatidão se a afirmação de adimplemento da dívida (petições do autor de fls. 273 e 274) foi feita em razão de eventual pagamento feito e não noticiado pela ré (que seria a parte mais interessada em comunicar este fato) ou em razão dos depósitos efetuados nos autos (garantia do juízo - fls.227 e penhora - fl. 255). Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.015773-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO ANDRADE CORREA JUNIOR (ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO) X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Providencie a Secretaria a juntada da petição do deprecado de 09/01/2009, sob o nº 2009.4467.Ciência à Caixa Econômica Federal de referida petição e da diligência parcialmente negativa de busca e apreensão dos bens relacionados na carta precatória às fls. 24/25, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.007245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.72.Após, voltem os

autos conclusos.Int.

2008.61.00.018938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da co-ré CHERVENKA E CHERVENKA LTDA. ME para oposição de Embargos à Execução.2- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da certidão e do Auto de Penhora de fls.44/45, bem como acerca da citação dos co-réus EDUARDO CARLOS CHERVENKA e PEDRO ROGERIO CHERVENKA, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034075-3 - MARIO FERRARA (ADV. SP199587 ROSE ANGELA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Esclareça a parte autora a procuração do Espólio de Terezinha Ferrara às fls. 10, uma vez que não consta como parte autora na presente demanda, promovendo, se for o caso, o aditamento da petição inicial.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2008.61.00.034081-9 - IVANA SANTOS FREIRE (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da guia DARF original de fls. 13, bem como de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2008.61.00.034099-6 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da guia DARF original de fls. 13, bem como de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2008.61.00.034100-9 - GERALDO FRIACA (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da guia DARF original de fls. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2008.61.00.034587-8 - HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO (ADV. SP113891 MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora se demanda em nome próprio direito adquirido por inventário ou direito alheio, na qualidade de inventariante.Em qualquer destas hipóteses, regularize a petição inicial demonstrando a sua qualidade de adquirente de direito por inventário ou de inventariante.Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.032052-3 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências determinadas nos autos da ação principal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.

SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X THEREZA CRISTINA BORGES SAID E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.63 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento dos despachos proferidos, sob pena de prosseguimento da ação.Int.

Expediente Nº 2251

MONITORIA

2003.61.00.015339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.136/155 e 156 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.133.Int.

2004.61.00.022275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.126 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.119.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.022278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls.160 e 163/191 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação a Carta Precatória de fls.143/153.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.025206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da pesquisa de fl.85, para requerer o que for de direito em relação ao co-réu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.84.Int.DESPACHO DE FL.84:1- Fls.81/83 - Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do endereço atualizado do co-réu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA (CPF nº 089.580.308-95). 2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré GENEILDE SILVA FRANCO, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.030990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DOREA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.63 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.61.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012593-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.62 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Fls.65/69 - Aguarde-se em Secretaria resposta dos Ofícios.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA (ADV. SP025220 DULCE HELENA ARANHA PRADO E ADV. SP026238 TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.49, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.52/77.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026161-8 - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Recebo a Impugnação de fls.336/337 no efeito suspensivo.Manifeste-se a RÉ acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.046269-7 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Aguarde-se o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 2009.03.00.000224-1.Oportunamente tornem os

autos conclusos.

1999.61.00.060334-7 - RICARDO KAZUFUMI TANIKAWA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se os AUTORES para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.143/145, no prazo de 15 (quinze), sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.026604-2 - ANDRES FERNANDEZ ALARCON (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.018758-1 - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 276, conforme determinado às fls. 277.Ciência à parte ré da petição de fls. 279/280, noticiando o óbito da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.016577-0 - CARMELA GANGALE MAIO (ADV. SP206906 CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do alegado pela parte autora às fls.80/82, apresente a RÉ os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.019604-2 - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fl.174 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP199077 OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca do alegado pela ré à fl.149.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.026776-0 - EDUARDO TOMITA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.107/123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016365-0 - IRINEU UEBARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora já foi beneficiada quanto aos expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990, conforme cópias juntadas às fls. 53/80, restando a discussão sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS.Desta forma, apresente, pois, a parte autora, os comprovantes de sua opção ao FGTS ao período dos juros progressivos, bem como os extratos de sua conta(s) fundiária(s), relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade.Prazo de 10 dias, sob pena extinção. Int.

2008.61.00.021205-2 - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 16, regularizando sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031258-7 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031487-0 - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ (ADV. SP201750 ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E ADV. SP232996 KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901771-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.161.Int.

2008.61.00.004327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da diligência negativa de citação do co-executado Felipe Miranda Bastelli (fls. 104/105) e da diligência positiva de levantamento da penhora de bens (fls. 107/109) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerido pela exequente às fls. 53/96.Int.

2008.61.00.014997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELSON BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado pelo patrono da exequente às fls. 102/103, providencie a Secretaria, no sistema processual de informática, a substituição da representação pelos patronos indicados às fls. 04. Manifeste-se a exequente quanto à diligência negativa de citação da co-executada RODOBAL TRANSPORTES LTDA. (fls. 77/78), no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 97/98 e 99/100 da exequente.Int.

2008.61.00.015174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OLAVO BARBOUR FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPER POSTO SERVICOS CAMBUCI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno NULA a citação do co-réu SUPER POSTO SERVIÇOS CAMBUCI LTDA., em face da data da venda alegada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025204-9. Dessa forma, providencie a parte AUTORA a citação dos co-réus SUPER POSTO CAMBUCI LTDA. e CLAUDIA PONTES VIEIRA CURY, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031374-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MAC MERCEARIA ASSIS CASTRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135: defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Silente ou nada requerido, retornem os autos para conclusão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034806-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Intimem-se os co-réus SEBASTIÃO ROBERTO e GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO nos endereços declinados pela parte autora à fl.107.2- Fl.104 - Aguarde-se em Secretaria resposta dos Ofícios. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022328-1 - ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR (ADV. SP193966 AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Em princípio, tendo em vista o caráter indenizatório do FGTS, não há que se falar em incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS. Porém, no caso da existência de acordo é possível o bloqueio da conta vinculada de FGTS, bem como o levantamento do valor referente à pensão alimentícia. Nesse sentido: ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já

decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. (REsp 214941 / CE. Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, 19/11/2001) No caso dos autos, em que pese ter havido a comprovação do bloqueio por retenção em razão de pensão alimentícia (fl. 07), a requerente não apresentou a decisão proferida em ação de alimentos que comprova a sua titularidade em relação ao valor bloqueado na conta vinculada de FGTS. Logo, apresente a requerente no prazo de 10 (dez) dias, eventual decisão homologatória de acordo proferida em ação de alimentos, a qual autoriza a incidência da pensão alimentícia sobre o FGTS do genitor em favor de ALINE SANTOS DO NASCIMENTO. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2252

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.19.006907-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP147266 MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 390. Mantenho o despacho de fls. 390. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 392/394. Após, aguarde-se o efeito em que será recebido o agravo nº 2009.03.00.001241-6. Int. DESPACHO DE FLS. 390: Na ausência de manifestação nos autos apta a afastar, através de incidente a cargo da própria parte, a incompetência deste Juízo, prossiga-se o feito nesta Vara. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se os réus.

2008.61.00.036907-0 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP100145 ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP236521 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229652 MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP083111 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E ADV. SP097907 SALIM JORGE CURIATI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Tendo em vista o informado pelo co-réu Banco do Brasil S/A às fls. 35/54, providencie a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 1998.01.1.016798-9, em trâmite na 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Providencie, também, o co-réu Banco Nossa Caixa S/A, conforme mencionado às fls. 56/71, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 583.00.2007.173439-5, em trâmite na 42ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo. Prazo de 05 dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.020268-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IARA REGINA FULCO (ADV. SP149751 ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DANIELE CRISTINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. A autora ingressou com a presente ação monitoria para cobrança das prestações de contrato de financiamento estudantil vencidas entre 15/02/2005 e 15/08/2006 (prestações nº 35 a 53 - extratos nº 37 a 55). A ré/embargente alega ter negociado o pagamento da dívida, trazendo aos autos comprovante de pagamento das prestações nº 34 e 35 (extratos nº 35 e 36), quitados em 09/06/2006, bem como das prestações nº 35 e 36 (extratos nº 37 e 38), quitados em 02/10/2006 (entre a distribuição da ação e a citação). Em impugnação a embargada alega não ter efetuado qualquer acordo com a embargante para pagamento parcelado da dívida e que os comprovantes de pagamento apresentados podem ter sido obtidos via internet à revelia do conhecimento da CEF. O exame dos documentos de fls. 35, 64 e 65, permite verificar que a CEF providenciou a baixa das prestações quitadas em 09/06/2006, embora afirme não ter realizado acordo com a embargante. Diante de tais fatos, intime-se a ré/embargente para que apresente o instrumento de acordo firmado com a CEF, bem como a autora/embargada para que apresente extrato/histórico do contrato atualizado, para que este Juízo possa aferir se as prestações em cobrança estão sendo adimplidas. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006409-1 - EDGARDO CESAR GUBERMAN E OUTRO (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (PROCURAD PAULO ROBERTO COIMBRA DA SILVA E ADV. SP208726 ADRIANA FONSECA)

Requeira o Conselho Federal de Medicina - CFM o que for de direito em relação ao decidido na sentença de fls. 560, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

98.0021227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016382-4) PLINIO MAURO GARCIA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Requeira o Conselho Federal de Medicina - CFM o que for de direito em relação ao decidido na sentença de fls. 690, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

2000.61.00.001125-4 - ANTONIO PAULO AZEVEDO MACELLARO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) Ciência a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 616 de requerimento de homologação do acordo firmado entre a parte autora e a co-ré Bradesco S/A, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.00.035717-2 - ROBERTO HARON FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação com diligência negativa, bem como que a Carta Precatória ainda não retornou a este Juízo, intime-se o patrono da parte AUTORA para ciência acerca da audiência designada para o dia 20/02/2009, às 11 horas, devendo comparecer juntamente com os autores.Int.

2004.61.00.010225-3 - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 128 de desentranhamento da guia DARF de fls. 111 por se tratar de cópia simples. Aguarde-se o cumprimento da sentença de fls. 125.Int.

2007.61.00.033093-7 - GENIVAL FRANCISCO GOMES (ADV. SP083716 ADRIANA APARECIDA PAONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor às fls. 93/96 com fundamento no Art. 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão de fls. 87/90. Alega que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Argumenta que a referida decisão não observa a possibilidade de nova perícia e mais, que a conclusão dos autos após as respostas dos quesitos do autor não respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, assiste razão parcial ao embargante. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, de fato, a alegação de hipossuficiência do autor basta para que ele seja deferido. Todavia, quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a mesma deve ser aplicada pelo juiz em análise mais aprofundada, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não se justifica em sede de tutela antecipada. No que diz respeito à perícia, o assunto já foi abordado na decisão atacada e não se visualizam as alegadas irregularidades apontadas pelo autor, tampouco ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Demais disso, eventuais questões sobre o tema serão analisadas na audiência a ser designada, conforme determinado na decisão de fls. 87/90. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração opostos, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerida pelo autor, restando mantida a decisão de fls. 87/90 em

todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o tópico final da referida decisão (fl. 90). Intimem-se.

2008.61.00.003572-5 - RESEARCH INTERNATIONAL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.019698-8 - LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por LAERCIO NATAL FONSECA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando determinação para que ... o Requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro definitivo que é assegurado ao Autor por força de lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil ... (fls. 22/23). Sustenta o autor, em síntese, que se formou em medicina no ano de 2008, na Bolívia, contudo, aduz é necessário revalidar seu Diploma no Brasil, para exercer sua profissão de médico em território nacional brasileiro, o que, segundo afirma, além de ser um procedimento moroso, desrespeita os acordos internacionais firmados pelo Brasil. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação. Às fls. 104/152 o réu apresenta sua contestação, afirmando em preliminares que a ação deveria ter sido proposta contra o Ministério da Educação e Cultura, para que chegasse ao CRM o Diploma revalidado ... ainda que de forma automática, mas registrado junto ao órgão ministerial. (fl. 108). Argumenta que ... o autor não possui diploma revalidado. (fl. 112), nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito dos autores, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Sem embargo de assistir razão ao autor, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Diante destas circunstâncias, por considerar que não parece ser justo o deferimento da tutela antecipada nos termos em que requerida, ou seja, para a obtenção de inscrição definitiva do autor nos quadros de médicos do réu sem observância do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei nº. 3.268/57, do artigo 2º, alínea f, do Decreto nº. 44.045/58 e do inciso I da Resolução CFM nº. 1.832/08, e porque não dizer, atendimento privilegiado diante da realidade apontada, entendo que terminaria prejudicando alguém que seguiu estritamente o mencionado procedimento administrativo para obtenção do referido registro de médico. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.020731-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP115775 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARRISON PINTO SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos etc. Aceito a conclusão. Recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Oportunamente, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025646-8 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/89 e 92/99: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 72/74, pelos seus próprios fundamentos, pois a questão da execução extrajudicial já foi indicada na inicial e abordada na decisão em comento. Cumpra-se o tópico final de fl. 74, citando-se a ré. Int.

2008.61.00.027431-8 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 104, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, na medida em que o recolhimento efetuado às fls. 110 foi através do Banco do Brasil, quando, de acordo com o artigo 2º da Lei nº

9.289/1996, o recolhimento deve ser feito através da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031800-0 - RUBENS BELANGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.031998-3 - VICTORIO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a verificação de eventual prevenção com os autos listados no termo de fls. 45/47, pois o autos nº 2008.61.00.031997-1, em trâmite na 11ª Vara Federal, tem como réu o Banco do Brasil, e os autos nº 2007.63.01.038182-0 objetivava o Plano Bresser. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.032025-0 - TERUO OKITA E OUTRO (ADV. SP051315 MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme termo de prevenção de fls. 36/38, providencie a Secretaria a solicitação, por meio eletrônico, de cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.12.018181-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Providencie, também, a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 2007.63.01.059947-2 em trâmite no Juizado Especial Federal. Desnecessária a verificação de eventual prevenção com o feito nº 2007.63.01.059545-4, uma vez que se refere às contas nº 100514-5 e 102370-6. Esclareça a parte autora a divergência entre o pedido formulado na petição inicial (índices expurgados de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991) e os documentos juntados (somente extratos de janeiro 1989). Esclareça, ainda, a propositura da presente demanda, em relação às contas nº 96375-4 e 105006-0 já objeto nos autos nº 2007.63.01.059947-2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032112-6 - ALVINA ROSA DE SOUSA (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme certidão de fls. 33, complemente a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Considerando o documento de fls. 13, verifica-se que a autora não era a única beneficiária da partilha dos bens de do Espólio de Leocadio de Sousa, bem como não há documento que comprove a efetiva transmissão dos direitos relativos às 2 (duas) contas poupanças pleiteadas nestes autos. Desta forma, providencie a parte autora a efetiva comprovação da transferência dos direitos e obrigações sobre as contas poupança mencionadas na petição inicial à parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032290-8 - OSWALDO CROARO (ADV. SP195909 TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a juntada dos extratos bancários relativos aos índices pleiteados no ano de 1990 para a conta nº 99438-3. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032293-3 - OLGA LEBRAO SANDOVAL (ADV. SP047440 WASHINGTON DA COSTA GOMES E ADV. SP101466 SONIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.032443-7 - WALDOMIRO KIKUO MATSUOKA E OUTRO (ADV. SP150796 ELAINE VILAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.032505-3 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.032508-9 - ELAINE APARECIDA FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP176589 ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.001161-0 - NADIA CRISTINA MISSALI (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NADIA CRISTINA MISSALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a baixa do protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 31.806,52. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.Aduz a autora, em síntese, que pactuou com a ré contrato de financiamento, porém, não conseguiu honrar o pagamento das respectivas parcelas, razão pela qual a ré negativou seu nome na praça. Alega que posteriormente quitou o referido contrato (fls. 35/40), sendo que a referida negativação não se justifica.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome da autora nos registros de proteção ao crédito e no Cartório de Protesto de Títulos, porque a dívida foi paga, além disso, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. e Cartórios de Protesto de Títulos em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.001446-5 - GONCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262823 JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.001448-9 - RUBIA FERNANDA MUNHOZ ALBERKOVICS (ADV. SP262823 JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial

Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.001566-4 - LEONOR LIMA CABRAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.001569-0 - JOAO BATISTA LIPOLIS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JOÃO BATISTA LIPOLIS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar em juízo as prestações vincendas do respectivo financiamento, pelo valor mensal de R\$ 927,61, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Afirma o autor, em síntese, que em 27/03/1992 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 180 meses, pelo sistema de amortização denominado TABELA PRICE. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e que o Decreto-lei nº. 70/66 é inconstitucional.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial já foi arrematado em 15/08/2007, conforme averbação constante em sua matrícula no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 38/39).A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema

Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 27/03/1992 o autor contratou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Público de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Quitação Parcial com Desligamento (fls. 31/36). Referido instrumento contratual previa na 25ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 34-v): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) Por sua vez, a cláusula 26ª do contrato assim dispõe (fl. 34-v): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei número 70, de 21/11/1.966. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizaria a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.001742-9 - MARCIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIO BARBOSA e por MÔNICA APARECIDA BRIGIDO PINTO BARBOSA, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo autorização para depositarem em juízo as parcelas do referido financiamento, nos valores que entendem devidos (Fl. 24 - item 1, a), bem como determinação judicial para que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, também, determinação judicial para que a ré se abstenha de levar a efeito a execução extrajudicial, sob pena de aplicação de multa diária (Fl. 24 - item 1, b). Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam os autores que em 04/10/1994 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 48/60), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel localizado na Estrada Pirajussara à Valo Velho, 1900 - Bloco 6-B - Apto. 14 - Jardim Macedônia - São Paulo - SP, com prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 60 meses, para amortização da dívida. Alegam, em síntese, que a ré incorpora ilegalmente juros capitalizados de forma composta. Ressaltam que o contrato sub iudice não foi cumprido pela ré pois os índices de atualização e de reajuste foram sempre aplicados de maneira diversa, culminando na onerosidade excessiva. Demais disso, questiona o método de amortização utilizado no contrato em questão. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades, conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas etc. Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o

sólido entendimento que uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial a cuja categoria os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pelo Agente Financeiro, a título das prestações objeto de reajuste, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais. Em sendo assim, afigura-se presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação parcial da tutela, no que tange ao pedido formulado, visto que a ré se apoderou de índices muitos superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas nos reajustamentos posteriores das prestações de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento dos autores, em relação às prestações do imóvel em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré, com a concomitante negativação de seus nomes. No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer constringimentos ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 557,67 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) cada uma nas respectivas datas de vencimento, conforme planilha requerido à fl. 24 - item 1, a, e por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte da autora ser comunicada pela ré a este Juízo. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006308-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MENANO (ADV. SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000476-9 - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como do trâmite preferencial. Anote-se. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2009.61.00.001504-4 - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Int.

2009.61.00.001727-2 - NANJI DELLA COLLETA FLEURY (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 98.0054325-2, da 3ª Vara Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0007497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006409-1) EDGARDO CESAR GUBERMAN E OUTRO (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (PROCURAD PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
Aguarde-se em Secretaria a solução dos autos nº 96.0006409-1 e 98.0021227-2. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0028149-1 - ALDIVINA DESSICO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

97.0046940-9 - VILMA MONTEIRO (ADV. SP174441 MARCELO SANCHEZ SALVADORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre os esclarecimentos e cálculos de fls. 213/222, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.021663-7 - JOSE GERALDO FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação sucessiva da parte autora e, após, da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias para cada qual. Int.

1999.61.00.025520-5 - ALAIR DE SOUZA NEVES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à Ré prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar objetivamente sobre a petição de fls. 444/45. Int.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 660: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, como requerido. Int.

1999.61.00.033621-7 - JANETE ELVIRA ANDRADE VARELA E OUTROS (ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA E ADV. SP147569 RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E PROCURAD LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 372: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.033985-1 - ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 454/462, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.040749-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação sucessiva da parte autora e, após, da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias para cada qual. Int.

1999.61.00.048925-3 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

1999.61.00.048950-2 - SEBASTIAO AMARAL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 505: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

1999.61.00.052834-9 - CARLOS JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e extratos de fls. 480/484, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.002050-4 - MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação sucessiva da parte autora e, após, da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias para cada qual. Int.

2001.61.00.014223-7 - VIRGILIO CESTARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 370/371, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.024411-7 - ILDO FURLANI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Por primeiro, manifeste-se objetiva e especificadamente a Ré sobre o pleito dos autores de fls. 473/480 sobretudo no que tange às diferenças de juros de mora em continuação do período que medeia julho/2004 a fevereiro/2008, sobre o crédito pleiteado pelo co-autor ILDO FURLANI, bem como sobre a diferença pleiteada a título de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a vinda da manifestação da Ré, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 473/480. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 771

USUCAPIAO

2008.61.00.022848-5 - WAGNER BOA DOS SANTOS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 243/244: Diante da informação trazida pela União Federal (AGU), promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Cumprida determinação supra, intime-se novamente a União Federal.

MONITORIA

2003.61.00.022190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO NUNES TOLENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 195 no prazo de 10 dias. No silêncio, arquite-se os autos. Int.

2008.61.00.000193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.002246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 75/81 e 116, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.013189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OTON DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA CORREA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 62, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do

Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.016167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.024894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.37: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias.Int.

2008.61.00.025603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005903-1) GANDINI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico a ausência da procuração da empresa Gandini comércio de Materiais de Construção Ltda. Dessa forma, providencie a autora a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos a procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação, para fins da expedição do alvará de levantamento.Int.

97.0009219-4 - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 523/525, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.033589-4 - SONIA JOSE RIFA E OUTROS (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo)

2000.61.00.024791-2 - FERNANDO LUIS RODRIGUES BENTIVEGNA E OUTRO (ADV. SP082300 CLEONICE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de que os devedores efetuaram o pagamento do débito, nos termos da cópia da guia de depósito judicial de fls. 380, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.032402-0 - ANDRE LUIS CURCI E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2009, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

2004.61.00.035538-6 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela AUTORA à fl. 271, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal às fls. 279/278 e considerando a concordância da parte autora (fls. 283/284), defiro o pedido de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos valores depositados nesses autos. Em atenção ao disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil,

condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma legal, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2005.61.00.900855-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2005.61.00.901380-4 - JULIO CESAR GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ROSELI GONCALVES GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 86/89. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.902228-3 - MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X JOAO SILVINO FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ARMANDO GASBARRO JUNIOR (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 396: Defiro a dilação de prazo solicitada pelo Banco nossa caixa s/a, por 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.001087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000002-7) ADILSON GOMES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 311/312: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.006317-0 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 131/135. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada (CEF) para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.014638-5 - JORGE SAID ANTONIO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls.80/86, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.021842-6 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) face ao reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O

PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação ao período de 1988 a 1994 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.148: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença embargada tal como lançada.P.R.I

2008.61.00.002955-5 - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 319: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005141-0 - ANTONIO CEZAR CARVALHO (ADV. SP211435 SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls.74/82, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.011238-0 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.115: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias.Int.

2008.61.00.018726-4 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009 às 15 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 121/122, residentes em São Paulo.Com relação à testemunhas residentes em Bauru, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva.Int.

2008.61.00.019167-0 - SILVIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP242337 FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.026826-4 - EDUARDO LAHOZ (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.100: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 20(vinte) dias.Int.

2008.61.00.028865-2 - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA (ADV. SP152083 TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias.Int.

2008.61.00.029542-5 - GENNY ROCHA LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 23, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.029780-0 - CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nºs 2008.61.00.029781-1 e 2008.61.00.029782-3, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.029924-8 - ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDO. Considerando ser prescindível o manuseio dos documentos constantes nos volumes 3 a 7, desapensem-se, guardando-os em Secretaria. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.012671-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO (ADV. SP044460 LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Fls.296: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias.Int.

2007.61.00.033995-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez), acerca do depósito efetuado às fls. 120. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Em caso de controvérsia, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração de parecer.Int.

2008.61.00.002230-5 - CONDOMINIO AMERICA (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a exequente (Condomínio América) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.007556-5 - CONDOMINIO EDIFICIO YVONE (ADV. SP171891 JOSÉ MALDONADO JORGE E ADV. SP207646 THAÍS ARBOLEYA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, vista à CEF sobre a petição de fls. 77/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029780-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 2008.61.00.029780-0. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Int.

2008.61.00.029782-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029780-0) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP098692 GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN) X CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 2008.61.00.029780-0. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020021-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão aos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.042774-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 172, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento dos autos (findo).

2003.61.00.028778-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.115: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30(trinta) dias. Int.

2007.61.00.035094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.002728-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DONIZETE DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.016615-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARA DA

SILVEIRA CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO LUIS CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001245-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS)

Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018275-8 - MANOEL SAYON NETO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP212481 AMAURY MACIEL E ADV. SP275241 TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 112/113 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Oficie-se a autoridade coatora, bem como intime, por mandado, a União Federal (AGU) para que informe acerca do cumprimento da decisão que concedeu a liminar às fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as alegações prestadas pela impetrante (fls. 154/155).Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024131-3 - NELSON MARTINS PINTO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 217/218: tendo em vista que a autoridade impetrada tomou ciência da decisão que concedeu a liminar em 26.01.2009, conforme consta do ofício à fl. 213, e considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de 30 (trinta) dias úteis para efetivar a inscrição do advogado e expedir a respectiva carteira funcional, entendo ser prematura a alegação de descumprimento de liminar. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 217/218.Intime-se.

2008.61.00.026030-7 - PLESSNAY CORP SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 43, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio-creche e aviso prévio.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias).Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:I - do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, que relaciona os débitos existentes em seu nome;II - das certidões de inteiro teor atualizadas dos autos das Execuções Fiscais nºs 780.432.6/98.1 e 780.423.7/98.7;III - por fim, indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço atualizado, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, de 15/08/2005.Intime-se.

2009.61.00.000951-2 - NICOLAS WSEVOLOJSKOY (ADV. SP257405 JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do oficial de justiça à fl. 41, officie-se a empregadora do impetrante para dar ciência e cumprimento à decisão proferida às fls. 31 e verso, acompanhada das cópias que fizerem ser necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000432-0 - MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.00.000433-2 - JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002749-0) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X FRANCISCO SOUTO (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão e da petição inicial, para apreciação do pedido nos autos da Execução nº 1999.61.00.002749-0. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002157-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021345-1 - LEDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2003.61.00.037874-6 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO (ADV. SP069530 ARIOVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY

MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.000188-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FENAIUC PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2004.61.00.002893-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.003709-1 - JOSE REINALDO CASSIANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.012962-3 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.019493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010733-0) ROBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP231805 RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.004503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030299-0) LEN COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.022853-8 - VALERIA PEREIRA GIMENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.006321-9 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.017547-2 - SUELI CHAMARO SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.018872-7 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126269 ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.002110-2 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.007704-1 - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA (ADV. SP227394 HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.018798-3 - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS

MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.000849-7 - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA (ADV. SP234120 JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.001736-0 - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.012926-4 - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO (ADV. SP145912 EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E ADV. SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.014507-5 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP227274 CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.027435-5 - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.030786-5 - ELZA CERA PODUSKA (ADV. SP039183 ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI (ADV. SP246307 KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023898-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030299-0 - L & N COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.033745-2 - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004473-0 - KOZO KAWABATA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.028206-1 - FELICIO ALFIERI - ESPOLIO (NEUZA MARIA IGLESIA ALFIERI) E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP161530 RENÊ DE CASTRO VOLGARINI) X BANCO REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.034142-9 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2005.61.00.012059-4 - ROGERIO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.018731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015756-8) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.022616-5 - CARLOS ALBERTO SOUTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.004527-8 - MOISES DE FREITAS CUNHA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.003277-0 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.003597-6 - ROSA MARLY CARAVANTE (ADV. SP221907 SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.018160-9 - FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.023289-7 - EDUARDO TADEU DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III e V do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.025078-4 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.002077-1 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.008835-3 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP135397 DOUGLAS YAMASHITA E ADV. SP246505 MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.029008-7 - MARIA DILMA MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.029391-0 - WILSON FUKUDA (ADV. SP022185 TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.030339-2 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP016292 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E ADV. SP164785 SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E ADV. SP124673 MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131590 ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015756-8 - ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.022280-6 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010983-4 - JOAO APARECIDO CARACA E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP102691 ROGERIO FERNEDA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.020446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017113-5) MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.017393-8 - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.026404-7 - DR OETKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.026968-9 - ELEINE CRISTINA TOMAS (ADV. SP259963 ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.030270-0 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.031551-1 - CESAR ALVES E OUTRO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.031936-0 - ADEYLTON TAVARES DE LIMA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.032718-5 - PIONNER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.034245-9 - PALOMA FRANCA AMORIM (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.010268-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.011158-2 - WAGNER MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.029669-7 - ALCINO CORREA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.017113-5 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

1999.61.81.004737-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X NASSER RAJAB (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Fl. 485: Trata-se de reiteração de pedido de perícia contábil por parte da Defesa, solicitado por ocasião da apresentação da defesa prévia, acostada às fls. 334/335.O Ministério Público Federal tomou ciência do pedido à fl. 486vº e requer se oficie à Receita Federal a fim de que sejam trazidas aos autos as declarações de Imposto de Renda do acusado dos cinco últimos exercícios.INDEFIRO o pedido de perícia requerido, podendo a Defesa providenciar, por meios próprios, a juntada aos autos da documentação que julgar conveniente para provar as dificuldades financeiras pelas quais passou o acusado, o que fica desde já deferido até a apresentação das alegações finais do réu.Decreto a quebra do sigilo fiscal do acusado NASSER RAJAB e, em função da busca pela verdade real dos fatos, haja visto inclusive o alegado pela Defesa, defiro o requerimento do MPF e determino se oficie à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as declarações de Imposto de Renda do réu referentes aos cinco últimos exercícios.Decreto, ainda, o sigilo de documentos nos presentes autos, em virtude da resposta aos ofícios a serem encaminhados a este Juízo pela Receita Federal.Cientifique-se a Defesa de que poderá, caso queira, apresentar em Juízo, as declarações de Imposto de Renda do acusado relativas ao período dos fatos ou imediatamente posteriores.Int.-se.Com a juntada das declarações de Imposto de Renda solicitadas à Receita, dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008.

2001.61.05.004090-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X RUY PAMPLONA CORREA (ADV. SP152996 RUY PAMPLONA CORREA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intemem-se os acusados, que atuam em causa própria, a apresentarem alegações finais, no prazo legal.Com a juntada das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

2005.61.81.002086-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EUGENIO GUERRA E OUTROS (ADV. SP052349 JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Indefiro o requerimento ministerial de fl. 691vº por tratar-se de inquérito.Intime-se a Defesa para se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008.Com a manifestação da Defesa, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 499 DO CPP)

Expediente Nº 2577

ACAO PENAL

2005.61.81.010325-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CAMILLO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E ADV. SP122234 JOSE KRIGUER E ADV. SP170168 JANE ANDREA MASCARENHAS CORDEIRO DE SOUZA)

...Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Luiz Carlos Camillo da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1644

ACAO PENAL

2000.03.99.073939-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X CELIO MENDES SANCHES (ADV. SP269728 LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE E ADV. SP148644E RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E ADV. SP148639E EDSON DE ANDRADE SALES)

iNDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE FLS. 349/365 NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. INTIMEM-SE. SAO PAULO, DATA SUPRA. TORU YAMAMOTO - JUIZ FEDERAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3720

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) NEW LONG RIVER COMERCIO LTDA-EPP (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 93, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 94/105, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.014055-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X JAIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP182448 JAIME RODRIGUES PINTO)

Sentença de fl. 93 (tópico final): Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de pena alternativa restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, por seis (6) meses, à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, situada na Avenida São Luís, 99, 14º andar, República, São Paulo/SP, tel. 3358.4250, CEP 01046-001 (próximo à estação República do Metrô - atendimento de segunda a quinta-feira, das 9:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 15:30 horas), conveniada à Justiça Federal, por quatro (04) horas semanais, que podem ser prestadas exclusivamente nos finais de semana, houve concordância do autor do fato, bem como do defensor presente. Após foi decidido pelo MM. Juiz: Homologo a transação, nos termos do art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento do novo Código. P.R.I.O.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.81.017660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fundamento e decido. O pedido não merece guarida. Pretende o petionário a reforma do conteúdo do decisão de fls. 16/19, objetivando o cancelamento da constrição judicial aos bens arrestados. Para tanto deveria ter oposto embargos de declaração, ou interposto recurso de apelação, na medida em que o pedido foi decidido por sentença. Ora, o provimento pleiteado não é possível processualmente, pois houve o esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. De toda sorte, saliento que o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares com propósito de assegurar futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado. Trata-se, portanto, de medidas incidentais com vistas à satisfação do dano ex delicto. Ao contrário do que aduz o

peticionário, a Receita Federal realizou apenas a estimativa do valor dos danos causados, podendo ser superiores a dois milhões de reais, e não os limitou a esse montante como sugere a defesa. Levando-se em conta que o valor dos bens arrestados neste feito está muito aquém da quantia estimada pela acusação, se mostra desnecessária a atualização daquela aferição para a exclusão de bens eventualmente excedentes. Como muito bem fundamentado na decisão referida, a medida deferida não enseja qualquer prejuízo irreversível e não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, nem o direito à propriedade por se tratar de medida assecuratória do Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido. 1, 10 Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

98.0106707-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X SAKAE TATENO (ADV. SP088534 FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 685/689, certificado para as partes a fl. 696, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de SAKAE TATENO. Intimem-se as partes.

2004.61.81.003199-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Sentença de fls. 1123/1133 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JOÃO CARLOS DE LIMA (RG nº 4.790.140-8 - SSP/SP), MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº 14.729.786 - SSP/SP) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (RG nº 8.201.456 - SSP/SP) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2005.61.81.006986-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ELZA KAZUKO OKANI (ADV. SP074788 JOSE RODRIGUES PORTO)

Sentença de fls. 375/378 (tópico final): Isto posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA KAZUKO OKANI, portadora do RG n.º 4.851.289-8/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 653.237.698-15. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.81.007256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.007152-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDIVALDO ALVES ARMANDO (ADV. SP173054 MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO E ADV. SP189067 RICARDO APARECIDO TAVARES E ADV. SP230971 ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X ADENILTON FRANCISCO DE SANTANA

Sentença de fls. 275/299 (tópico final): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para: a) CONDENAR o réu EDIVALDO ALVES ARMANDO, filho de Geraldo Armando e de Cândida Maria Alves, nascido aos 20/03/1979, natural de São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal; b) ABSOLVER o réu ADENILTON FRANCISCO DE SANTANA, filho de Adelvissan Lourenço de Santana e de Vandira Francisca de Santana, nascido aos 13/01/1978, natural de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Estando presentes os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal, e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, incisos I e IV, e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu EDIVALDO por 02 (duas) penas restritivas de direito, correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual deverá ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. O réu EDIVALDO poderá apelar desta sentença em liberdade, haja vista que respondeu solto ao processo. Não vislumbro, por outro lado, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal (prisão preventiva). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, não havendo, no caso sub judice, eventuais vítimas secundárias. Custas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.81.001984-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAILTON SILVA NUNES

(ADV. SP247428 ELISA FUMIE NAKAGAWA E ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 494, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 495/506, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

2000.61.81.004232-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCELO MOSSI (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP183040 CARLA VANESSA NHAN)

Sentença de fls. 816/817 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO MOSSI, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.....

.....Sentença de fls.800/809: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MARCELO MOSSI (CPF nº 129.281.348-24) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, infringindo o disposto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.... transitada esta em julgado para a acusação, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EVENTUAL EXAME DO ADVENTO DE PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

2004.61.81.000274-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCO AURELIO PORTEIRO (ADV. SP213381 CIRO GECYS DE SÁ E ADV. SP193692 SILVANA BARRA NOVA E ADV. SP165084 FABIANY ALMEIDA CAROZZA E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Sentença de fls. 586/593 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado MARCO AURÉLIO PORTEIRO (CPF/MF - 484.990.138-72) da prática dos crimes referidos na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

2004.61.81.002831-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Sentença de fls. 635/653 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 013.902.898-69, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 663:Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 656, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 657/661, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida, bem como para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela acusação. Com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

2005.61.81.010160-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LEANDRO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP190484 PLINIO ROSA DA SILVA)

Sentença de fls. 392/401(tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado LEANDRO DA SILVA BARBOSA (CPF - 284.273.998-12) da prática dos crimes descritos pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2005.61.81.010201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002965-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NELI VANDERLEY BAPTISTUCCI (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Sentença de fls. 574/578 (tópico final): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver NELI VANDERLEY BAPTISTUCCI, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. o

artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1139

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008229-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATALINA LOPEZ MARIN (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA CATALINA LOPEZ MARIN PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 57, DA LEI N.º 11.343/2006.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 662

ACAO PENAL

2004.61.81.000329-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMAR CID FERREIRA E OUTROS (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP273795 DEBORA GONCALVES PEREZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2008, PARA A COMARCA DE CAÇAPAVA, EM 10/12/2008, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GERVÁSIO RODRIGUES FERNANDES. CP DISTRIBUÍDA PARA A 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA QUE DESIGNOU O DIA 18/02/2009, ÀS 14:10 HORAS PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL

2003.61.81.009767-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR SERGIO (ADV. SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDÉCIO JOSE ANGELO (ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Analisando o requerimento ministerial de fls. 589/592, determino, preliminarmente, a intimação de Ademir Sergio para apresentar resposta à acusação nos termos da Lei vigente nº 11.719/08 e despacho de fls. 574. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5231

ACAO PENAL

2000.61.81.004085-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MILTON CARNEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151078 DANIEL NEREU LACERDA E ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fls. 491: Fls. 439 e seguintes: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente N° 5232

ACAO PENAL

2008.61.81.001494-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

DESPACHO DE FLS. 207: Designo o dia 20/08/2009. às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1590

ACAO PENAL

2002.61.81.002736-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS (ADV. SP210802 LEANDRO SURIAN BALESTRERO E ADV. SP125752 CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E ADV. SP246772 MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR)

FLS. 149: VISTOS.1 - Nos termos dos julgados transcritos à f. 145 e da manifestação ministerial de ff. 146/147, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, declino da competência para processar e julgar a pre- sente ação penal e determino sua redistribuição à Justiça Comum Esta- dual, dando-se baixa na distribuição.2 - Ciência ao Ministério Público Federal.3 - Intime-se.

Expediente N° 1591

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.008198-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHENG XIAO YUN (ADV. SP183277 ALDO GALESKO JÚNIOR E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

FLS. 234: VISTOS.1 - Ff. 229/230: nos termos da manifestação ministerial de f. 233, intime-se a Defesa a apresentar cópia dos bilhetes de saída e retorno.2 - Com a apresentação dos bilhetes aéreos de comprovação da viagem, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - DELEMIG comunicando a autorização da viagem do investigado que deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de seu retorno, para confirmar o reingresso no país.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.4 - Intimem-se.

Expediente N° 1592

ACAO PENAL

96.0105861-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MAURO DANIEL NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO E ADV. SP005755 WALDIR TRONCOSO PERES)

Fl. 764: Cumpra-se a sentença de fls. 747/759.Fl. 766: Recebo a apelação em nome de Duílio Aparecido Salomão. Intime-se a defesa do réu Duílio a apresentar as razões de apelação no prazo legal. (...).

Expediente N° 1593

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

MCM- Decisão de fls. 354: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 350, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JUNIOR, pelos períodos indicados às fls. 346/347, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

Expediente N° 1594

ACAO PENAL

2001.61.81.006632-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X CLEMENCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP046334 ANTONIO JOSE JOIA)

SENTENÇA DE FLS. 549/554: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER a acusada CLEMÊNCIA ALVES DOS SANTOS (RG n.º M - 7.866.908-SSP/MG), com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, 1º do Código Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E OUTROS

1) Fls. 1304/1305: tendo em vista o deferimento de carga dos presentes autos no período de 13/02/09 a 15/02/09 para a Defesa de Maria de Fátima e no período de 17/02/09 a 19/02/09 para a Defesa de Cleves Fernandes (fls. 1274 e 1276), indefiro a retirada dos autos pela Defesa de João Batista no período compreendido entre os dias 13 a 19/02/2009 e concedo a vista dos autos fora de cartório para a referida Defesa, impreterivelmente, nos dias 25.02.09 a 27.02.09.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

00.0500320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119051-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X S/A DIARIO DE SAO PAULO - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos etc.Tulio Sartorello deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Intime-se.

93.0509841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Vistos etc.André Trigo deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Maria Ângela de Andrade Trigo deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Intime-se.

96.0500925-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUC CONSTRUTORA LTDA

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios de fl. 117/124, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 95 008639-56 em relação ao co-executado Carlos Alberto dos Anjos Santos.Determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

96.0537150-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o depósito de fl. 32, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora no rosto dos autos expedido (3127/2008). Intime-se.

97.0580256-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0508226-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PANTEAO LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0508926-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ODRIUZOLA S EXPORT COML/ EXPORTADORA LTDA E OUTRO

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0528965-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRINCAP IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO

Vistos etc. Carlos Roberto de Souza Gimenez deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Intime-se.

98.0544493-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado às fls. 30/31. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de José Ângelo Garcia Stramasso a ser cumprido no endereço de fl. 68. Intimem-se.

98.0548692-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J C J IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO

Sonia José dos Santos deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Intime-se.

1999.61.82.006266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUSAM S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.007071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILICORTE METAIS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios de fl. 96/98, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 98 001675-02 em relação aos co-executados João Carlos Minello, Vera Lúcia Minello, Milton Moreira da Silva, Marcelo Lobato. Determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.011470-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOYO MOTORS COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.013813-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIX COML/ ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.023680-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIFIBER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.036457-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142258 RENATO SORROCE ZOUAIN)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Jacy de Souza Mendonça, Ângela Mendonça Henriques, Ana Lúcia da Rocha Mendonça, Virginia da Rocha Mendonça, Marco Antonio Lima da Motta, Verônica da Rocha Mendonça e Letícia da Rocha Mendonça; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.82.039177-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 6 99 029032-85; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.047062-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRINETO COML/ LTDA E OUTRO

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.050317-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCANDIEL DECORACOES LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.053503-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP140986 MONICA PUGA CANO)

Dionisio Queiroz Guimarães deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Intime-se.

1999.61.82.055472-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP099519 NELSON BALLARIN)

Diego Ernesto Calissi deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 26/03/2003 (fl. 59). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Alberto Viviani deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 26/03/2003 (fl. 59). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Intime-se.

2000.61.82.027898-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M P B PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.028015-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELTON ZACARIAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.82.023801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA E OUTROS (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X JOSE PIGOLA NETO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Elisabete Matiko Kawano Pigola e José Pigola Neto; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Expeça-se mandado de citação e penhora em nome de Pedro Settani Neto no endereço de fl. 143. Intimem-se.

2004.61.82.016730-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERANA MODAS LTDA
Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.023778-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA HACHUL MEDICINA INTERNA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.024688-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.031934-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.040322-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOP BANK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO

Vistos etc. Jae Kyung Sung deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 23/11/1999 (fl. 36). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Dae Keun Ko deteve a condição de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica APENAS ATÉ 23/11/1999 (fl. 37). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Intime-se.

2004.61.82.042123-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 09/16), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.043594-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.054207-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AO REI DOS VIOLÕES LTDA (ADV. SP141548 ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.019661-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.024392-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NICKEL ARC ELETRODOS E SOLDAS LTDA

José Castilho Perea deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 06/02/1986 (fl. 52). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Antonio Cabral deteve a condição de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica apenas ATÉ 06/02/1986 (fl. 52). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Intime-se.

2006.61.82.020682-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ARMEN LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267,

inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.036842-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARK INTER COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.054619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMV-SICMALEVA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.054787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTEL S A TELECOMUNICACOES

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.055124-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção foi superveniente à propositura do feito e não pode ser atribuída à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.055392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAZONAS LESTE LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.089091-39. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

2007.61.82.005081-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETCA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.000943-07. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

2007.61.82.010359-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART-LIMP COMERCIO LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.133997-03. Resta prejudicado o pedido de extinção das CDAs nºs 80.2.06.060924-61 e 80.7.06.031484-03, tendo em vista que as mesmas já foram extintas por decisão de fls. 170/171. Por fim, tendo em vista o transcurso do prazo requerido, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre as CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.010867-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICIO PAULISTANO DE CIRURGIA S/C LTDA (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de

Dívida Ativa nº 80.2.06.063688-07. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.017474-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS FIORENTINO LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.009361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO (ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, cumpra-se o despacho de fl. 09, do seguinte teor: J. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.82.018396-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.08.001659-47 e 80.6.08.005987-22. Em face dos documentos acostados às fls. 25/30, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos remanescentes e determinada a suspensão da presente execução fiscal, até que haja decisão definitiva do mandado de segurança. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Intimem-se.

2008.61.82.023560-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.048474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018720-0) CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho os embargos de declaração das fls. 182/183. A sentença de fl. 178 contém inexatidão material no que se refere ao número das fls. e à classe. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: Verifico, de ofício, que a sentença de fls. 175 contém inexatidão material(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.82.048474-6 Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

92.0510803-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X B C I PARTICIPACOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.044322-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X TNG COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP043567 PAULO GABRIEL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034011-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DANIEL BONELLO]

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.035565-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015375-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029545-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO CHAVALHA FALLEIROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.051287-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA RUSSO B PARPINELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.011869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640985-7) PAULO CORNADO MARTI (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.011870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640985-7) ROSA CORNADO MARTI (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.039089-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052230-8) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução em apenso foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu os DARFs com código de recolhimento diverso do devido, conforme alegação da própria embargante em sua inicial. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.001728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040701-5) DAUCY DO BRASIL LTDA (ADV. SP131739 ANDREA MARA GARONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0504895-8 - IAPAS/BNH (PROCURAD TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MANOELA DIAS MEIRELES

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0551684-6 - IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EVILASIO DELLA BELLA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0575882-3 - IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUANG KE HSIUNG

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0635675-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X CLOVIS VETTORAZZO

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0640985-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINOGRAFICA EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Condeno a Fazenda Nacional/CEF em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0641031-6 - IAPAS/BNH (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LANCHES ASTRONAUTA LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0641101-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIA) X EDUARDO FRANCISCO BERNARDO

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.074847-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA (ADV. SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.007876-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.050010-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE PINTO MARTINS NETO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.068624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISPLANCO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA. - ME.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.040701-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAUCY DO BRASIL LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.045475-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BNC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente com relação às inscrições em Dívida Ativa de nº 80 6 04 013403-22 e 80 2 04 012875-70, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80 2 01 008549-99, 80 6 01 016685-86, 80 6 04 013403-22 e 80 2 04 012875-70. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.048320-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERNST & YOUNG CONSULTORES S/A E OUTRO (ADV. SP242677 RENATO REIS DO COUTO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.052230-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao

levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056692-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP118085 JOSE FERREIRA CAMPOS)
Ante o exposto, com a satisfação do crédito de exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 04 013710-20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, referente ao débito inscrito sob nº 80 7 04 013710-20. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056847-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)
Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.82.064362-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE GONCALVES ROSA ESTEVAM
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.018596-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.032464-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.004350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTO LIMITADA (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005401-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC JASON MODAS LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.024972-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EUCLIDES TAKATSU
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030191-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TEKNOM MANEJO AMBIENTAL E COM/ LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036207-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA ROSA DE OLIM MELO SPELACK

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.042000-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING S/C LTDA

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80 6 06 144488-05, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 06 034535-59, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.049488-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP171154 FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.002342-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCI - TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A. (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014556-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDES GOLDONI

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014653-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ANDRE GUERRETTA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014681-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAMILA DE ASSIS SANTANA

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014793-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SEQUILINI DE MORAIS

Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014836-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALLAN FERREIRA DE SOUZA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014927-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON OKADA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.014996-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEX BUENO DE OLIVEIRA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015002-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALCIDES HARUO HONDA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015175-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMERSON MAALOUF
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015216-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI
SANTOS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015278-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EVANDRO GONCALVES JUNIOR
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015281-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EVERTON MIGUEL DA SILVA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015308-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIRCEU PEREIRA DA ROSA JUNIOR
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015344-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIELA SAMPAIO DE CARVALHO
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015424-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE AKINORI NAKAYA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015526-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALTER ANDRADE SILVA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015529-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANDER ROBERTO DE CAMARGO
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015544-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO MARQUES BASTOS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015596-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO LAIA DE OLIVEIRA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015606-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO ALMEIDA CHAGAS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015642-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO ALBANEZ
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015661-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO GONCALVES
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015690-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015853-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FIDELIS DE MATOS SANTOS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015886-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON NEY SANTOS COSTA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.015902-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO ALVES MENEZES
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016025-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GENILDO DE SANTANA OLIVEIRA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016055-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE DONIZETTI RODRIGUES
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016120-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROMUALDO TAKESHIGUE FUKUJI
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016128-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016290-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO DOS SANTOS ALVES
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016471-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO ZANCO
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016581-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSVALDO GARCIA BARRIENTOS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016668-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO PALAVIZINI
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016669-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO PIAI
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016746-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON CARVALHO DE JESUS
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.016801-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

2008.61.82.017027-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP X LUIZ AUGUSTO FERREIRA ARAUJO
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta. Custas não incidentes. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.043420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012488-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SOCENCO SOC CENTRAL DE COMPRAS IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 24/26: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, fixando o valor total a ser pago em R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), o que corresponde a três salários mínimos em janeiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verba honorária. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal n. 2002.61.82.012488-4. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013318-0) CILASI ALIMENTOS S/A (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.013318-0.Remetam-se os autos destes embargos e da execução fiscal em anexo ao SEDI para que anote a nova razão social da embargante/ executada, de BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS para CILASI ALIMENTOS S/A..P. R. I.

2004.61.82.012549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053511-6) CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.053511-6.P. R. I.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2005.61.82.008858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000864-9) ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2005.61.82.056420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019364-0) METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2005.61.82.019364-0.P. R. I.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.82.008002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053263-0) PHITOCCLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.053263-0.P. R. I.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.82.012071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021053-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN E ADV. SP042629 SERGIO BUENO)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.021053-0.P. R. I.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2006.61.82.021401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054815-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a

inexigibilidade dos débitos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, soma esta corrigida monetariamente a partir da interposição da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.054815-6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2006.61.82.023606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060064-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (PROCURAD ODAIR DA SILVA TANAN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno, em consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2005.61.82.060064-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2006.61.82.023997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051867-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer o pagamento parcial do débito, o que resultou na elaboração da nova Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.051867-6. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que seja corrigida a razão social da embargante/ executada, de PORTAL DO MURUMBI SERVIÇO AUTOMOTIVOS LTDA. para PORTAL DO MURUMBI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. P. R. I.

2007.61.82.002243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011070-9) PONTO EVANGELICO GRACA E PAZ LTDA. (ADV. SP017100 ALBERTO CORRADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.011070-9. P. R. I. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.82.005194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042846-0) NATANAEL SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2002.61.82.042846-0. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

2007.61.82.007116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025459-4) IRMAOS MANTOVANI S C LTDA (ADV. SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), bem como da concordância do embargante de fls. 39 vº, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.82.014429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052472-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO

DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.052472-7. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.82.016762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044498-6) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.032421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018746-2) OLGA PAGURA (ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, porquanto, o efeito infringente está dissociado de demonstração de contradição ou obscuridade qualquer. Objetivando, assim, a embargante, obter alteração do julgado, os presentes embargos de declaração merecem ser refeitados. Mesmo que assim não fosse, a ação de embargos não se confunde, formalmente, com a de execução. Assim sendo, os documentos juntados nos autos da execução fiscal pertencem àquela ação, não havendo como estendê-los aos presentes embargos. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.033653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016864-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (pagamento do débito) deixo de condenar as partes em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. A presente decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.035493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032807-4) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP126832 EDUARDO JOSE FAGUNDES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 108/111: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. 03. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2007.61.82.037644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037643-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.037643-3. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.043054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021544-5) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2006.61.82.021544-5.P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.048086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040604-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 2007.61.82.040604-8. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

2007.61.82.050070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032868-2) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO E OUTRO (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820328682, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.001177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036680-4) DIRCEU FERNANDES SILVESTRE (ADV. SP063163 IRENE FERNANDES SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820366804, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2008.61.82.001178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037135-6) PAULO EDSON DA SILVA LULA (ADV. SP044504 PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820371356, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.001179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032382-5) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP048095 ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.032382-5.P. R. I.

2008.61.82.002565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036746-8) MAGALI

APARECIDA PEREIRA LIMA PACE (ADV. SP065463 MARCIA RAICHER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820367468, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042857-0) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante, para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de autos n. 2006.61.82.042857-0. Condeno, consequentemente, a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a verossimilhança das alegações do embargante, bem como o risco de aguardar-se o trânsito em julgado dos presentes embargos, defiro, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada em seu favor, determinando sejam remetidos os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para imediata exclusão do nome do autor dos embargos do pólo passivo. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2006.61.82.042857-0. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042857-0) GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.042857-0. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039956-4) SAO BENTO MAGAZINE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, corrigido a partir da interposição dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.039956-4. P. R. I. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023098-0) SPETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP107045 MARIA LUCIA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820230980, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047984-9) MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (ADV. SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o

embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.004998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051642-1) MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (ADV. SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.009847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021965-7) SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.021965-7. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.009995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031090-9) ACEL ASSESSORIAS EM ELEVADORES S/C LTDA (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2008.61.82.010621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054109-8) MARIA CLAUDIA DE LORENZO POMARICO (ADV. SP103749 PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2008.61.82.012223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057364-7) DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.057364-7. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

2008.61.82.012770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055358-2) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.055358-2. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que seja corrigida a razão social da embargante/ executada, de PORTAL DO MURUMBI SERVIÇO AUTOMOTIVOS LTDA. para PORTAL DO MURUMBI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.014339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027422-2) NOBRE COURO LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.027422-2.P. R. I.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.014759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004472-2) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2007.61.82.004472-2.P. R. I.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.016318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048641-0) MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citada foi o embargado, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820486410.Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se o presente feito ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.018591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059663-1) INVEST PARTNERS S/C LTDA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

2008.61.82.018593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038221-3) FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI E OUTRO (ADV. SP023734 PEDRO POLITANO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

2008.61.82.018745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028886-6) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO E ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.018751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.018752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035805-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.020618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017755-2) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 55/6 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200761820177552. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.020624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045835-8) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 200761820458358. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se estes ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.021172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032755-3) CASA DO TAPECEIRO LTDA (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, corrigido a partir da interposição dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.032755-3. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2008.61.82.022159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010515-2) ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 42/3 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820105152, desampensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.030131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005420-3) JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA (ADV. SP229631A FLAVIA MARIS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/7 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200861820054203. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.82.015459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090188-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para declarar inexigível o título judicial por ausência de trânsito em julgado. Tendo o feito decorrido de error in procedendo deste Juízo, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante. Custas na forma da

lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.090188-0.P. R. I.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.006892-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010359-9) SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) TOPICO FINA LDE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer que o bem imóvel constricto nos autos da execução fiscal em apenso não é de propriedade do executado e ainda consubstancia-se em bem de família, sendo, pois, impenhorável, determinando, outrossim, o cancelamento imediato de sua constrição. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2003.61.82.010359-9.P. R. I.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.060461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055990-3) REXAM DO BRASIL LTDA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I.C..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.82.043501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006232-0) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.013091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042795-6) PISSARDI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), bem como da concordância do embargante de fls. 108/109, deixo de condenar a embargada em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.002575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057127-4) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. (ADV. SP224377 VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Custas na forma da lei.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I.C..São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.82.020625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019152-0) VLN COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP156418 CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO)

FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal), deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042795-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PISSARDI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055990-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REXAM DO BRASIL LTDA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.006232-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.019152-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VLN COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP156418 CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2006.61.82.057127-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. (ADV. SP224377 VALTER DO NASCIMENTO)

PA 0,05 TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1059

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.001286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.036117-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP255896 EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código

Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200361820400521 (processo apenso), procedendo-se, individualmente, ao respectivo registro. P. R. I. e C..

2003.61.82.036811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.040052-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI E ADV. SP255896 EDUARDO LEANDRO MEDEIROS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200361820400521 (processo apenso), procedendo-se, individualmente, ao respectivo registro. P. R. I. e C..

2004.61.82.040150-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP227405 NATHÁLIA GASPARRUCCI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, REJEITO dos declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença guerreada. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2004.61.82.041766-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2006.61.82.006802-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2007.61.82.004986-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHUMAHER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

2007.61.82.022558-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.99.089289-90 e 80.2.04.041134-33, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão, ressaltando a decisão interlocutória exarada às fls. 18/19, a qual extinguiu a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.0088104-34, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em face do pedido formulado pela exequente às fls. 16/17. Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.99.089289-90 e 80.2.04.041134-33 (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2007.61.82.023144-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA. (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Pelas razões acima expostas (erro do contribuinte), deixo de condenar a exequente/excepta em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2007.61.82.033888-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1060

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.016975-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Regularize, a Executada, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.014338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033281-4) NACELLE COMERCIO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Publique-se a decisão de fls. 43. Teor da decisão: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.022152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025171-1)

ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o

parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.022161-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027149-0) 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.022162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021383-3) ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.023145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033998-9) COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.029690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002662-1) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP235026 KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.031260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031902-4) GALMENDIO CARRARO (ADV. SP222952 MELISSA SERIAMA POKORNY E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.041087-9 interposto nos autos da execução fiscal, em apenso, sendo prejudicial a análise do mérito do presente feito, aguarde-se seu julgamento definitivo.

2008.61.82.031858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029642-0) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 02/09, 18 e 72/75 dos autos da execução fiscal (processo piloto) e fls. 02/11 da execução fiscal apensa n.º 200361820296432. 2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060838-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP185052 PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP208301 VIVIANE APARECIDA CASTILHO E ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP246084 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1258, que determinou a garantia integral da execução com relação aos co-executados CARLOS ZVEIBIL NETO, BRICK CONSTRUTORA LTDA e CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, os co-executados tem razão, uma vez que a decisão de fls. 1008/1011, acolhendo em parte o pedido de fls. 959/979,

determinou a apresentação pela exequente do valor em princípio efetivamente cobrável dos executados, para após analisar a questão da extensão da decisão que limitou a responsabilidade por período para cada um dos executados. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de ordenar o recálculo do débito que seria efetivamente cobrável dos executados CARLOS ZVEIBIL NETO, BRICK CONSTRUTORA LTDA e CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a teor da decisão proferida nos autos dos Agravo de Instrumento nº 2005.03.0064163-3 (fls. 688/691), aplicando-se o mesmo tratamento dado à questão com relação aos executados W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e EARTH TECH BRASIL LTDA. Quanto a questão da avaliação do valor do imóvel penhorado às fls. 1222, postergo a sua apreciação (fls. 1408), determinando, novamente, vista ao exequente para se manifestar sobre a alegação de decadência (fls. 1321/1324 e 1326/1366), bem como apresentar o recálculo do débito relativamente aos co-executados acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

2007.61.82.023684-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES

Fls. 177: Anote-se. Fls. 178/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 172.

2007.61.82.023685-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP207774 VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL)

Fls. 227/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 222.

2008.61.82.006752-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA E OUTROS (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de fls. 20/103, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.028270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002358-4) FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP226385A VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para regular prosseguimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.001618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011266-6) OSMAR BORASHI (ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 58: Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Carta Precatória nº 2008.61.07.011266-6, extraída de autos de Execução Fiscal em trâmite no Juízo de Direito da Primeira Vara do Anexo Fiscal de Jacareí-

SP.Compulsando-os, verifico que não versam os mesmos sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Assim, por força do disposto na súmula nº 46 do Superior Tribunal de Justiça, determino, com urgência, a remessa destes autos ao Juízo da Execução, acima mencionado, competentes para conhecê-los.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800036-6 - JULIA GRACILIANA ALVES E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUCIA PEDRO RODRIGUES

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

2000.03.99.073143-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA E ADV. SP150928E LUCIANO SOARES PINTO E ADV. SP154559E RODRIGO SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

2002.61.07.006747-6 - MANOEL FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E PROCURAD MARCO AURELIO S. CARVALHO/OAB202644 E PROCURAD EDINEI CARVALHO OAB/145.745-SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

2003.61.07.004737-8 - JOSIAS TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

2003.61.07.009861-1 - MANOEL MORALES VACCAS (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

2005.61.07.009423-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA E ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para levantamento do(s) depósito efetivado, informando quanto à integral satisfação do crédito.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0804314-1 - MARIA APARECIDA ARROGO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03.Após, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2000.61.07.003474-7 - ISAURA FERRO AGUIARI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito.

2000.61.07.003805-4 - JUSTINA DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n.10.741/03. Anote-se.Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.003417-0 - CECILIA ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da autora (fl. 169v), requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.003422-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.004173-2 - JOSE CORREA NOVARESE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que para a requisição do crédito é necessário que se informe a data exata (dia/mês/ano) da atualização da conta, informe o autor em 5 dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2001.61.07.004926-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2003.61.07.002336-2 - ARISTIDES DE QUEIROZ (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos

termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

2005.03.99.000641-0 - IRANY CAETANO DIAS (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Ante a inércia da autora (fl. 237), requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.005261-5 - MARIA SIMAO THOME (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito.

2004.61.07.006413-7 - DOMINGAS LOURENCO DO PRADO (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito.

Expediente Nº 2034

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) ARTHUR SIMOES (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo na petição inicial, que o embargante não indicou a parte requerida. Saliento que, diante da natureza desconstitutiva do pedido, são rés nos embargos as partes constantes no processo principal, assim como todos que se beneficiaram do ato de constrição, uma vez que a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes e incidível para todos os litisconsortes. Além disso, a inicial não preenche todos os requisitos elencados no art. 282 no Código de Processo Civil. Diante do exposto, a parte embargante deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como instruir com documentos que comprovem o alegado na manifestação ministerial de fl. 19. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.011441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) MARCELO MOLINA MARI E OUTRO (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Primeiramente, forneça o requerente cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial. Após, desentranhem-se, devolvendo os documentos originais. Fls. 70: Em face da remessa dos bens apreendidos para a Receita Federal, officie-se ao referido órgão para restituição dos bens aos requerentes.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.07.008802-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 532/533, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF, bem como à Autoridade Policial. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801245-3) EVALDO EMILIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 192/203: Recebo a apelação da embargante no

efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2004.61.07.005356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000241-0) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a não concordância da CEF (embargada) em relação às respostas apresentadas pelo expert (fls. 91/98), converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador a fim esclarecer os pontos reputados como contraditórios pela Caixa Econômica Federal - CEF, reunindo maiores informações para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda de referido laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. JUNTADA DE PETICAO DO PERITO COM OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS.

2005.61.07.011281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800534-9) PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 281/287, OBSERVANDO a decisão de fls. 276/277. Fls. 280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional, conforme decisão de fls. 261 e 274.

2005.61.07.012729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000452-1) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, apresentando a competente procuração com cláusula ad juditia e cópia da CDA (art. 283 do CPC c.c. art. 16, 2º, da LEF). Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.07.012731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000449-1) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI E ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE PAULA E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Objetivando regularização, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, apresentando cópia da CDA e do contrato social (e alterações) (art. 283 do CPC c.c. art. 16, 2º, da LEF). Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.07.006034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.007139-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP011135 JORGE NEMER ELIAS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 1999.61.07.007139-9. Condene a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801977-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

96.0800646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Cartas Precatórias nºs. 147/2008 e 623/2008, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fls 444, parte

final.

96.0802461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA E OUTROS (ADV. SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequirente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 96.0802461-7), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

2003.61.07.007192-7 - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO (ADV. SP164855 JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS)
Aceito a conclusão nesta data. Fl.205: Haja vista a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos embargos de terceiro interpostos pela Caixa Econômica Federal, devolva-se a presente execução à 5ª Vara Civil da Justiça Estadual de Araçatuba em face da incompetência deste Juízo para processamento desta execução.Intimem-se COM URGÊNCIA e cumpra-se.

2007.61.07.012522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME E OUTRO
Juntada de OFÍCIO NR. S/Nº, da Comarca de Guararapes/SP com informação sobre data de audiência designada, bem como que se proceda ao recolhimento de valores junto àquela comarca, referente a custas de preparo no valor de R\$148,80(cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e diligência do Senhor Oficial de Justiça no valor de R\$11,84(onze reais e oitenta e quatro centavos)

2007.61.07.012641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK RIMISON AMARAL E OUTRO
Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 66), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0804203-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO A FEITOZA PAGAN-OABSP167217)
Aceito a conclusão nesta data. Fl.398: Cumpra a executada, COM URGÊNCIA, a determinação de recolhimento de custas (fl.381).Advirta-se, a executada de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados até o efetivo pagamento. Havendo recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa-pagamento.

96.0804461-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP027559 PAULO MONTORO E ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Fls. 157: Em face da informação de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e da concordância da Exequirente, determino o levantamento da constrição de fl.50.Concedo à Exequirente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar uma nova constrição.Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO.Decorrido o prazo acima, forneça a Exequirente o valor atualizado do débito.Havendo indicação de bens, penhore-se.

98.0800163-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ GUIAS ARACATUBA E OUTROS
Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequirente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 98.0800163-7), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados

e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.07.006219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 1999.61.07.006219-2), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

2002.61.07.000503-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA BEATRIZ BERTOZO BORIN (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito.P. R. I. C.

2002.61.07.000524-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA BEATRIZ BERTOZO BORIN (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito.P. R. I. C.

2002.61.07.004580-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 106/107: Forneça a exequente contrafé e o valor atualizado do débito.Após, expeça-se carta precatória para citação da sócia executada (Ana Paula) no endereço fornecido e para penhora de bens. Ocorrendo a citação e não havendo pagamento ou penhora, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Havendo indicação de bens, penhore-se.Quanto ao pedido de citação através de edital da sócia Claudia, em princípio, esclareça a exequente se esgotou todos os meios necessários para a localização da executada, especificando os locais diligenciados.No sentido da orientação supra, segue jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320379Processo: 200703001020266 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148883 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando igno-rado ou incerto o lugar do sujeito passivo.2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a facul-dade de eleger a modalidade citatória.3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital se válida, necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constata-do pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias paralocalização do devedor, impossível a citação por edital. 4 - Outrossim, não há nos autos, para fins de citação editalícia, afirmação do credor ou Certificação por Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé públi-ca, somente ilidível por prova em contrário, que o réu está em lugar incerto e não-sabido.5 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.6 - Agravo de instrumento não provido.No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória.Juntada a carta precatória aos autos intime-se a exequente.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

2004.61.07.001498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Juntada de OFÍCIO/AFB S/NR. DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP com informação para manifestação de datas para designação de leilão a saber: primeiro leilão 03/03/2009 às 14:00 horas e em caso seja negativo o segundo

leilão está designado para o dia 17/03/2009, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum daquela comarca, bem como solicitando o recolhimento de diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803306-0 - INFOZAP COM/ DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Ciência à parte autora do depósito de fl. 243, que deverá providenciar o levantamento diretamente na agência bancária, comunicando, após, o juízo acerca do levantamento e da satisfação do seu crédito. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução. Int.

1999.61.07.000542-1 - LUZIA RAIMUNDA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.001435-5 - OLENTINA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.004659-9 - CLARICE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.07.004972-6 - GILBERTO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.001738-9 - DIVINA APARECIDA LIBOREDO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.005086-1 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será

subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.000268-8 - DARIO VIEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.003756-3 - AUREO PIRES DA COSTA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.000509-8 - RITSUKO NISHIOKA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.005286-6 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTILHO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.009465-4 - NILWA MARIA GABAS ZORZETTO (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.03.99.013600-7 - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.004089-4 - CLAUDINEI ALVES (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante a certidão de fl. 85, que informa a não localização do autor, intime-se o patrono do autor da perícia agendada (dia 17/02/09, às 11hs, R. Afonso Pena, 1537 - Centro de Saúde), bem como, para fornecer o endereço atualizado do seu representado no prazo de 10 dias. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002890-3 - VITOR CASA GRANDE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 40 e 71, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2005.61.07.004621-8 - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 83, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 83. VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 83, HAJA VISTA JUNTADAS DE LAUDOS.

2005.61.07.005900-6 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Por isso, converto o julgamento em diligência. Assim, das peculiaridades do caso, para a realização de nova perícia médica nomeio perito o Doutor DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, com consultório localizado na Rua Cândido Portinari, nº 859, Araçatuba/ SP - telefone 3624-3632. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados (fls. 104, 107 e 108) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente à parte autora e, depois, ao réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.008071-8 - LUIS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ (PROCURAD RENATA MENEGASSI E ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 119/120, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2005.61.07.010532-6 - NAIR DE ALMEIDA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 158, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo médico.

2005.61.07.011971-4 - MAURO MIGUEL MARTIN (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 77, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudos médicos.

2005.61.07.013190-8 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a prova oral pela sua impertinência. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelo réu. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a

vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.013194-5 - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 87, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 87. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 87.

2006.61.07.001942-6 - ANISIO MARQUES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a prova oral pela sua impertinência. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.007624-0 - LUZIA FRAZILE DA COSTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 70, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 70. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 70.

2006.61.07.007657-4 - ANA DE SOUZA BERTELLI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 35/39, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2006.61.07.008531-9 - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelo réu. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). FRANCISCO URBANO COLLADO, Rua Assis Chateaubriand, 621, fone: 3622-1302. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, voltem conclusos para deliberações acerca da prova oral requerida (fl.56). Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.009411-4 - ROBERTO FERREIRA SOARES (ADV. SP260138 FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 35/40, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo socioeconômico e laudo médico pericial.

2006.61.07.010832-0 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 51/52, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2006.61.07.010901-4 - GONCALA PEREIRA LEANDRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 75, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 75. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 75.

2006.61.07.012715-6 - CLEIDE LIMA TRINDADE (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 52, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 52. FOI JUNTADO LAUDO MÉDICO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 52/53.

2007.61.07.004600-8 - FATIMA ROSANGELA SIMOES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 32/33, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2007.61.07.004762-1 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 21/22, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

2007.61.07.006967-7 - JOAO MELINSKY (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 139, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 139. LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 138/140.

Expediente N° 2038

MONITORIA

2008.61.07.007042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRÍCIO DOMINGOS CASSIMIRO E OUTROS

Juntou-se ao feito OFÍCIO N.º 130/2009, às fls. 58, oriundo da Vara da Comarca de Andradina/SP, com a seguinte informação: tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Carta precatória em epígrafe, foi distribuída sob o n.º 008/2009 - 1ª Vara, tendo ocorrido o seguinte: intimar a exequente para proceder o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.073423-1 - CLEMENTE PEREIRA PARDIM E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 326: uma vez que a parte autora diz que está satisfeita a apresenta ação, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.07.001061-1 - LUCILDO PASINI (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.033302-2 - JEZOLINDO DOS SANTOS SENA E OUTRO (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Arquive-se o feito.Int.

2000.61.07.003111-4 - LUIZA CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Informe a patrona da autora, em 10 dias, se pretende alguma outra providência neste feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.07.005494-5 - ELI CORDEIRO DA SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, regularmente intimada para manifestação, quedou-se inerte (fl. 178). Não houve condenação em verba honorária (fl. 141).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.03.99.035341-8 - ANTONIA DE LOURDES PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora, regularmente intimada para manifestação, quedou-se inerte (fl. 272).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.000751-0 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu que a ré seja intimada a depositar o crédito do autor José Roberto (fl. 153). Houve sucumbência recíproca (fl. 97).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Indefiro o pedido da parte autora de fl. 153, uma vez que o crédito do aludido autor já se encontra depositado em conta fundiária à disposição para saque. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.006317-7 - SHIGUENOBU HAMAMOTO (ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.004013-3 - NATALINO BATISTA FERREIRA (ADV. SP196031 JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 111/112). Não houve condenação em verba honorária (fl. 99).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Indefiro o pedido da parte autora de fls. 111/112, uma vez que o crédito do aludido autor já se encontra depositado em conta fundiária à disposição para saque. Arquivem-se

os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.008266-8 - ANGELO MIGUEL MARETTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 74). Não houve condenação em verba honorária (fl. 57). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.011045-0 - VALDECIR PERIN (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 97). Não houve condenação em verba honorária (fl. 75). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.07.004810-8 - ZILMA CECILIA SOUZA LIMA (ADV. SP190905 DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados espontaneamente pela ré CEF em 10 dias. Observo que não houve condenação em verba honorária (fl. 88). Int.

Expediente Nº 2039

MONITORIA

2002.61.07.006427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Torno em definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente no despacho de fl. 45, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acima do limite máximo fixado na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em atenção ao grau de especialização do perito e da complexidade do exame. Determino a baixa dos autos em Secretaria, a fim de ser expedida a Solicitação de Pagamento. Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.07.000856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME E OUTRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 176: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 175v., manifeste-se a autora em 10 dias, no sentido de fornecer novo endereço para citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.010075-7 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Após a oitiva da parte autora e das duas primeiras testemunhas, pela i. advogada da autora, foi dito Encerrada a instrução e atendendo a requerimento do INSS, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após ao Réu, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação, devendo, no entanto, em razão da ausência da patrona da autora ser publicada esta deliberação na imprensa oficial. NADA MAIS.

2005.61.07.008231-4 - DIVA MORAIS LOPES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico a certidão de fl. 84, expedindo-se nova Solicitação de Pagamento à Assistente Social Srª Nádia Cristina Moreira Umehara, do valor arbitrado à fl. 43, nos termos da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007 do CJF. Ante a desistência do recurso de apelação da autora (fl. 129), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.07.001972-4 - JOANA DE ABREU ROCHA DOS ANJOS (ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)
Objetivando regularização, converto o julgamento em diligência. Fls. 159/171: a co-ré SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS, em sede de contestação, apresenta inequívoca reconvenção. Assim, intime-se a parte autora, nos termos do art. 316 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.07.002815-4 - HILDA GLORIA FERNANDES (ADV. SP198087 JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 213/214: esclareça o INSS a divergência apontada pela autora, quanto ao item b de fl. 169. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.004291-6 - EUNICE FUMICO UMEDA KINA (ADV. SP169933 PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Considerando-se a primeira certidão de fl. 102, primeiramente intime-se a parte apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recolher o valor complementar, a título de custas de apelação, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.07.005968-4 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários indicados às fls. 18/19. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.07.006315-8 - CARLOS AUGUSTO CABAS (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários indicados às fls. 34/36, os quais informou, em sede de contestação, estarem pendentes de atendimento. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.07.006339-0 - ROSANA APARECIDA VIGNOTTO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários subsequentes à data supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.07.013340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA E OUTROS (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 69: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2008.61.07.008612-6 - FRANCISCO CORREA NETO (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada obstante, a fim de angariar informações que permitam a apreciação mais embasada da tutela antecipada requerida,

determino, desde já, a realização do estudo sócio-econômico. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do autor, assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo social, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Finalmente, apresento em separado em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2008.61.07.010263-6 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 24. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 18, 20 e 22, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência por via de petição, ficará esta recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.000408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802326-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO)

Ante a sentença de extinção da execução prolatada às fls. 146/147 do feito principal (p. 96.0802326-2), nada mais resta a diligenciar nestes embargos. Arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000530-3 - VALDOMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000918-7 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000142-9 - ALDEVINA BENEDITA VIEIRA SIMEAO (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme se depreende do documento de fl. 148, o viúvo da autora falecida, Sr. João Simeão, é seu único dependente previdenciário e, portanto, o único que poderá receber os valores das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por idade concedido nestes autos e não recebidos em vida pela de cujus. Isso posto, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75

da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, se algum óbice for ofertado à habilitação do dependente previdenciário mencionado no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se nenhum fato impeditivo for trazido aos autos, fica, desde já, deferida a habilitação do viúvo da autora falecida, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Aldevina Benedita Vieira Simeão, por JOÃO SIMEÃO; b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, exeçam-se dois ofícios requisitórios: um em favor do autor e outro em favor do Dr. Luiz Carlos Magrinelli, OAB/SP 133.058, este relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001230-0 - TEREZA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Deixo de apreciar o benefício da justiça gratuita, pois já deferida as fl. 29. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000466-6 - EVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 cinco (dias), se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000704-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001061-7 - EDALMIRA MADEIRA FALCAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001298-5 - APARECIDA HORACIO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001416-7 - APARECIDO COLONHESE E OUTROS (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, conforme se depreende dos autos, quando da remessa à Contadoria do Juízo, restou prejudicada a conferência dos cálculos de liquidação da autora Irene Pomari Buchaim (vide fl. 213/224). Isso posto, ante a apresentação dos cálculos de fl. 235/240 e comprovantes de revisão de fl. 245/255, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos mesmos e atualização dos cálculos dos demais autores, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, todos na mesma data dos cálculos de fl. 235/240, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo apresentação de novos cálculos da autora Irene Pomari Buchaim, pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Caso contrário, se confirmado pelo

Contador Judicial que estão corretos os cálculos de liquidação de Irene Pomari Buchaim, ou, se apresentados novos cálculos pela Contadoria do Juízo, as partes com eles concordarem tácita ou expressamente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes dos novos cálculos eventualmente apresentados pela douda Contadoria ou se opostos embargos à execução, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001766-1 - IRINEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se os advogados da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 236/246. Fica autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado aos advogados da parte autora no primeiro parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome dos autores. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002030-1 - LUIS CARLOS GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a informação da Contadoria do Juízo de fl. 144, acolho os cálculos apresentados pelo autor às fl. 134/139, pois em conformidade com o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à recomposição da conta de FGTS do autor de acordo com os cálculos de fl. 134/139 e nos termos do despacho de fl. 120, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e intime-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que o valor depositado em conta vinculada do FGTS somente será objeto de saque nas hipóteses previstas na Lei 8036/90. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000201-7 - GERALDA FERREIRA DE GOES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

O processo consiste num conjunto de atos ordenados que se concretizam ao longo do tempo. Assim sendo, o decurso do tempo é um fator indissociável do curso do processo e, conseqüentemente, não há como a produção das provas e o julgamento ocorrerem simultaneamente ou, até mesmo, em momentos cronológicos imediatamente subsequentes, a fim de evitar a modificação das situações fáticas entre os dois momentos. É certo, também, que a prova já produzida nos autos pode ser repetida, se o julgador entender necessário para seu convencimento ou, se houver indícios de nulidade ou alteração dos elementos fáticos essenciais ao deslinde da causa, a requerimento das partes ou do Ministério Público, sob pena do processo tornar-se infundável. Isso posto, indefiro a realização de novo estudo social, conforme requerido pelo

Ministério Público Federal às fl. 144/146, por não vislumbrar presentes indícios que a justifique. Além disso, no caso destes autos, a prova social será analisada em conjunto com a prova pericial médica produzida às fl. 101/105 e 111/115. Ante a apresentação dos laudos periciais de fl. 101/105 e 111/115, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e demais pessoas que, eventualmente, compõem seu núcleo familiar. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) querendo, aditarem seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.00024-4 - ISAURA ROSA DE JESUS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para informar se já foi nomeado curador para a autora da presente ação, nos autos do processo de Interdição n. 047.01.2008.017157, n. de ordem 01.02.2008/001745, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo supra assinalado, deverá regularizar a representação processual da autora, juntando procuração outorgada pelo curador nomeado. Em caso negativo, fica, desde já, determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e intimada a parte autora para regularizar sua representação processual tão logo lhe seja nomeado curador nos autos da Interdição supracitada. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Reitere-se a intimação da parte autora para juntar os documentos relativos aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais nas empresas CERÂMICA SCARPINELLI LTDA. e DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA., nos termos da parte final (itens a e b) do despacho de fl. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá o autor informar, se o caso, a inexistência dos aludidos documentos e manifestar-se acerca do interesse na produção da prova pericial nas referidas empresas, justificando os pontos contovoltados a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Na hipótese de interesse justificado na produção da prova pericial, deverá, também, o autor indicar o endereço atualizado das empresas supracitadas, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.16.000197-2 - LUIZ CARLOS FURNIEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001910-5 - IRENE GOMES DE CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000766-1 - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP251264 ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o presente autos até decisão da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

2007.61.16.000800-8 - CREUZA PIRES DE CARVALHO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar

o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil;e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000822-7 - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 37 - Defiro o pedido de dilação prazo formulado pela parte autora, por 20 (vinte) dias. Com a juntada dos extratos da(s) conta(s) de poupança referente(s) aos períodos em que a autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários (junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989), cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000835-5 - EDUARDO BUCHALA E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 69 - Apesar da manifestação dos autores relativa à apresentação de extratos de suas contas de poupanças referentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, o pedido formulado na inicial limitou-se ao período de 1987. Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança dos autores Eduardo Buchala, CPF/MF 843.703.438-87, e Luciana de SantAnna Buchala, CPF/MF 296.317.448-92, identificadas, respectivamente, sob os números 0599.013.00007198-6 e 2205.013.00008542-3, referentes ao período de junho/julho de 1987, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e intime-a para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada às fl. 55/65, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000863-0 - LUZIA CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos de sua conta-poupança referentes aos períodos indicados na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001299-1 - MILTON BATISTA GUIMARAES (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) a informação supra, fica designado o dia 11 de março de 2009, às 9:00 horas, para a realização de perícia com o Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM 67.547-4, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação e para elaboração do laudo pericial nos termos do despacho de fl. 94/96. Intimem-se os advogados das partes e também o autor acerca da perícia designada acima. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Com a vinda dos laudos periciais, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho supracitado, além de dar vista às partes do CNIS juntado e de documentos eventualmente trazidos pela parte contrária. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001315-6 - ANA DE JESUS PALOPOLI (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Objetiva, a parte autora, seja o INSS compelido a exibir a carta de concessão e a memória de cálculos do benefício cuja revisão é pleiteada na presente ação. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento de tais documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da carta de concessão e respectiva memória de cálculos do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte, já que a providência está a seu cargo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) Caso nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001550-5 - DOLARICE DE SOUZA (ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES E ADV. SP230183 ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001712-5 - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 25 de março de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1º Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Int.

2007.61.16.001894-4 - AIRTON ROSA DALGESSO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, o laudo pericial médico de fl. 60 já respondeu os quesitos do Juízo. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 108/109, no tocante às provas periciais médica e social. Intime-se a perita médica para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo de fl. 60, respondendo os quesitos formulados pelo INSS às fl. 104/105, já que o(a) autor(a), apesar de regularmente intimado para formular os seus, manteve-se silente (vide fl. 108/110). Havendo necessidade de designação de nova data, horário e local para a conclusão dos trabalhos periciais, deverá, a experta, apresentar o laudo complementar no prazo de 20 (vinte) dias contados da nova data a ser por ela designada. Da mesma forma, no que concerne ao estudo social, expeça-se mandado de constatação em complementação ao já cumprido às fl. 40/51, para que o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo responda aos quesitos do INSS (fl. 105/106), facultando-lhe prestar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), as quais considere úteis ao julgamento da causa. Cumprido o mandado de constatação, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que, eventualmente, compõem seu núcleo familiar. Após, com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000396-9 - APARECIDA DO CARMO GOMES (ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ E ADV. SP160047E LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencida. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000466-4 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 46/49 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais, fica, desde já, intimada a parte autora para manifestar em prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.000488-3 - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP089274 REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 124/125 - Acolho a petição como emenda à inicial. Não obstante, o documento de fl. 96 não faz prova do indeferimento do pedido de pensão por morte na via administrativa, pois se trata de mero agendamento de atendimento futuro, o qual pode ou não ter sido concretizado. No tocante à apresentação do processo administrativo pelo INSS, indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos abaixo indicados, sob pena de extinção: a) comprovante de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa; b) cópia legível e autenticada do documento de fl. 31 ou sua via original; c) cópia integral e autenticada do processo administrativo; Cumpridas todas as determinações, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora para cumprir as determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Se ainda assim não forem atendidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como autora exclusivamente CLAUDIA VALERIA GOULLARTE (CPF/MF fl. 15) Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001117-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, tendo em vista as várias moléstias incapacitantes alegadas pelo(a) autor(a), nomeio a clínica geral Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulou, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s)

moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001315-0 - PRECILIANA DA SILVA BRANCO (ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Diante do exposto, ao menos neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência para o dia 24 de MARÇO de 2009, às 16:15 horas, devendo, a autora ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.001318-5 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a decisão de fl. 76/77, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001319-7 - CIRO CARLOS SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a decisão de fl. 64/65, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001581-9 - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 51 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, o(a) destituido do encargo para o qual foi nomeado(a), substituindo-o(a) pelo(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673. Oficie-se ao(à) perito(a) destituído(a) e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos termos da decisão de fl. 17 e 17/verso.Com a vinda do mandado de constatação, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que, eventualmente, compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior e juntado o laudo pericial médico, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001670-8 - HILDA GERMANO DA SILVA (ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 64 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Jaime Bergonso, o(a) destituido do encargo para o qual foi nomeado(a). Comunique-se-o através de ofício.Considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a clínica geral, Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495. Oficie-se ao(à) perito(a) destituído(a) e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos termos da decisão de fl. 37 e 37/verso. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 37 e 37/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001845-6 - JOSE APARECIDO FIAIS (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final: Isso posto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo desta ação e declino da competência, para julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.002069-4 - EDGAR SCHONDORF E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Embargos tempestivos, pois o(s) postulante(s) foram intimado(s) da decisão em 23/01/2008, sexta-feira (fl. 33), e apresentou(aram) embargos de declaração em 30/01/2008, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo(s) embargante(s), constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a medida de exibição dos extratos da(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), indeferida pela decisão atacada, independe de qualquer comprovação de que tenha postulado na esfera administrativa. Nesse aspecto, como apresentado na própria fundamentação da referida decisão, cabe à parte autora trazer aos autos as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, só se admitindo a intervenção do juízo quando de outra forma não for possível fazê-lo, devidamente comprovado nos autos. Na verdade, trata-se de inconformismo do(s) embargante(s) com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 32 em relação às partes cujos extratos não se encontram, ainda, acostados nos autos. Int.

2008.61.16.002073-6 - LUIZ PEREIRA JARDIM (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20 - Defiro parcialmente, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais no mesmo prazo assinalado no despacho anterior para a juntada dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, até 25/02/2009, sob pena de extinção. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002074-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28 - Defiro parcialmente, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais no mesmo prazo assinalado no despacho anterior para a juntada dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, até 25/02/2009, sob pena de extinção. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002124-8 - ERALDO JOSE RUZ E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Embargos tempestivos, pois o(s) postulante(s) foram intimado(s) da decisão em 23/01/2008, sexta-feira (fl. 32), e apresentou(aram) embargos de declaração em 30/01/2008, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo(s) embargante(s), constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a medida de exibição dos extratos da(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), indeferida pela decisão atacada, independe de qualquer comprovação de que tenha postulado na esfera administrativa. Nesse aspecto, como apresentado na própria fundamentação da referida decisão, cabe à parte autora trazer aos autos as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, só se admitindo a intervenção do juízo quando de outra forma não for possível fazê-lo, devidamente comprovado nos autos. Na verdade, trata-se de inconformismo do(s) embargante(s) com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 31 em relação às partes cujos extratos não se encontram, ainda, acostados nos autos. Int.

2008.61.16.002125-0 - OSVALDO BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Embargos tempestivos, pois o(s) postulante(s) foram intimado(s) da decisão em 23/01/2008, sexta-feira (fl. 30), e apresentou(aram) embargos de declaração em 30/01/2008, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo(s) embargante(s), constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a medida de exibição dos extratos da(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), indeferida pela decisão atacada, independe de qualquer comprovação de que tenha postulado na esfera administrativa. Nesse aspecto, como apresentado na própria fundamentação da referida decisão, cabe à parte autora trazer aos autos as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, só se admitindo a intervenção do juízo quando de outra forma não for possível fazê-lo, devidamente comprovado nos autos. Na verdade, trata-se de inconformismo do(s) embargante(s) com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 29 em relação às partes cujos extratos não se encontram, ainda, acostados nos autos. Sem prejuízo,

concedo o prazo de 10 (dez) dias à advogada do autor Osvaldo Belizário para regularizar seu pedido de fls. 31, juntando aos autos procuração com poderes específicos para desistir ou pedido firmado conjuntamente pela ilustre causídica e pelo autor. Int.

2008.61.16.002148-0 - MOACYR CASTRO PEREIRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19 - Defiro parcialmente, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais no mesmo prazo assinalado no despacho anterior para a juntada dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, até 25/02/2009, sob pena de extinção. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000002-0 - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000003-1 - CORALI APARECIDA FERNANDES SILVA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000004-3 - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000008-0 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Embargos tempestivos, pois o(s) postulante(s) foram intimado(s) da decisão em 23/01/2008, sexta-feira (fl. 80), e apresentou(aram) embargos de declaração em 30/01/2008, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo(s) embargante(s), constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a medida de exibição dos extratos da(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), indeferida pela decisão atacada, independe de qualquer comprovação de que tenha postulado na esfera administrativa. Nesse aspecto, como apresentado na própria fundamentação da referida decisão, cabe à parte autora trazer aos autos as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, só se admitindo a intervenção do juízo quando de outra forma não for possível fazê-lo, devidamente comprovado nos autos. Na verdade, trata-se de inconformismo do(s) embargante(s) com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 79 em relação às partes cujos extratos não se encontram, ainda, acostados nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autora Leonora Zandonadi Pinto para regularização de sua representação processual, conforme requerido às fls. 81. Int.

2009.61.16.000009-2 - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000010-9 - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000012-2 - JOAO SOARES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000014-6 - JOAO BUZZO - ESPOLIO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.16.000158-8 - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações contidas no despacho retro, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.16.000239-8 - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR E OUTRO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 12 dando conta de que o segurado falecido tinha, além de Janaína, mais três filhos menores (Hamilton Pedro, Lucas Fernando e Larissa Naiara), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação dos mesmos quanto ao recebimento de suas cotas, e, se o caso, tomar as providências necessárias à inclusão destes no pólo ativo da ação.Int.

2009.61.16.000241-6 - EDSON APARECIDO FERRAZ (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e após a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que o acometem.Verifico, da análise dos autos, que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade. Os documentos e atestados médicos juntados relatam que o autor está em tratamento médico, sem condições de realizar as suas atividades habituais. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM 67.673, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)?Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 05, homologo-os e faculto o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para formule quesitos a serem respondidos pelo médico pericial e indique assistente técnico.Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000250-7 - ADELINA DOS SANTOS BRITES (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a ADELINA DOS SANTOS BRITE o benefício de aposentadoria por idade no valor a ser calculado pelo INSS.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Sem prejuízo, cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.16.000254-4 - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000255-6 - FERNANDA PEREIRA XAVIER (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para realização da perícia médica nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o

exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da parte autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 22/23, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule quesitos que pretende ser respondido pelo médico pericial e indique assistente técnico.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000256-8 - JOSE CICERO GUEDES - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para realização da perícia médica nomeio a Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da parte autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 21/22, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule quesitos que pretende ser respondido pelo médico pericial e indique assistente técnico.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

2009.61.16.000320-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP
Tópico final: Posto isso, defiro parcialmente a antecipação da tutela com o fim exclusivo de suspender a entrega domiciliar dos Carnês de IPTU emitidos pelo Município de Cândido Mota, referentes ao ano de 2009, por intermédio de terceiros que não sejam servidores públicos ocupantes de cargos junto ao Município ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Concedo à autora as prerrogativas do Decreto-Lei 509/69 para fins tão-somente de isenção de custas e demais despesas processuais. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.16.000275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000766-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP251264 ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.000139-6 - LUIZ PAULO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LUIZ PAULO ANTONIO

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 cinco (dias), se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

2007.61.16.001464-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP128569 GILBERTO MAGALHAES E ADV. SP248035 ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Tópico final: Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 243/249, e a eles, no mérito, nego provimento. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000878-2 - DIRCEU ALVES DE MELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X DIRCEU ALVES DE MELO

Fl. 209/210 - Dê-se vista à parte autora e intime-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido o prazo supra assinalado in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003049-0 - ALICE MILITAO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALICE MILITAO PEIXOTO

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1619763, expedido sob o n. 56/2008 (vide fl. 290), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000322-7 - LAURINDA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURINDA FERNANDES FERREIRA

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001745-4 - ALICE DA SILVA THEODORO (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E PROCURAD PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALICE DA SILVA THEODORO

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000073-2 - VALDECI SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECI SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 cinco (dias), se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.001264-4 - DURVALINO DA SILVA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINO DA SILVA

Ante a notícia de falecimento do autor trazida aos autos pela Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo (vide fl. 131/verso), intime-se o advogado da parte autora para comprovar documentalmente o pagamento aos legítimos sucessores do de cujus do valor levantado através do alvará NCJF 1619768, expedido sob o número 1/2009 (vide fl. 123), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL

2007.61.16.001688-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL E OUTRO (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em face do teor do requerimento e documento de fls. 367/368, redesigno a audiência de fls. 356, para o dia 19 de MARÇO de 2009, às 14 hs 30. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal de Assis-SP. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.001551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002060-1) GERALDO NARDI E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E ADV. SP202585 ANY MARESSA MACHADO JAYME E ADV. SP205301 KEYLA CRISTINA PEREIRA E ADV. SP168760 MARIANA REIS GULLA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por GERALDO NARDI E JOSÉ JACOB LOPES, que ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.005514-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

2002.61.08.009287-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO) X LUIS CARLOS GUERRA (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)
Autorizo a restituição dos bens apreendidos, tendo em vista prescrição, já reconhecida judicialmente, como também levando em consideração que os bens em questão não figuram em meio ao elenco daqueles cujo perdimento é legalmente obrigatório. Expeça a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 5259

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.08.005518-7 - GIULIA HARKALY (ADV. SP159715 SIMONE PIRES MARTINS) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho o pedido, e homologo a opção da requerente GIULIA HARKALY pela nacionalidade brasileira, declarando-a, com efeitos ex tunc, brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República de 1.988.Expeça-se mandado para efetivar a alteração do registro civil da requerente, endereçado ao cartório identificado à fl. 07 dos autos.Custas ex lege.Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência.Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA E ADV. SP136956 ROBERTA DUARTE SPINDOLA E ADV. SP248883 LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

(...)Isso posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para acrescentar à decisão os fundamentos acima e para que o penúltimo parágrafo de folhas 455 e o último parágrafo de fls. 456, o dispositivo da sentença, tenham a seguinte redação:Ocorre que apesar da liminar e da sentença proferidas neste feito, o terem sido pelo Juízo Incompetente, o certo é que a Autoridade cumpriu apenas parcialmente as determinações exaradas naquelas decisões, pois acabou por permitir a frequência do Impetrante às aulas e a realização de provas, porém, registrou ausências inexistentes, em total desobediência às decisões proferidas nos autos, o que também deve ser sopesado, inferindo-se que o Impetrante concluiu efetivamente o curso.Por essas razões julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para consolidar, com fulcro na Teoria do Fato Consumado, as decisões proferidas em liminar e na sentença proferidas e depois anuladas, para que a Autoridade Impetrada assegure ao Impetrante os direitos inerentes ao aluno regularmente matriculado no sétimo semestre do curso de graduação em Administração de Empresas, receba o pagamento da taxa de matrícula depositado às fls. 125, bem como, que o Impetrante possa frequentar as aulas, realizar as provas, manter seu nome na lista de presença, obter os resultados das provas, realizar em segunda chamada as Avaliações que fora impedido de fazer na data correspondente, consolidando o direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir nos seus estudos, colar grau e receber seu certificado, da faculdade Impetrada, observando-se que tais atos se exauriram, com a formatura do Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao C. STJ, comunicando, no Agravo de Instrumento nº 1124653 UF: SP - Registro: 2008/0254132-8, a prolação da decisão de fls. 482/485presente decisão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007334-1 - PASQUINA POSSATO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP161605 GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por

Pasquina Possato Cardozo, Joana Teles Hidalgo, Cleuza Scuteri Toto e Julinda Moco Longo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntaram documentos às fls. 11-40. À fl. 42 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 58-71, sustentando carência de ação e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/83. Prova oral colhida às fls. 121/128, 132/139, 142/148. A parte autora juntou documentos às fls. 150/153 e 155/157. Manifestação das autoras às fls. 162/169 e do INSS às fls. 175/176. Alegações finais da parte autora às fls. 181/184 e do INSS às fls. 187/190. Parte autora junta documentos às fls. 198/199. Nova juntada de documentos pela parte autora às fls. 220/221. Decisão de fls. 233/240 concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade. INSS interpõe agravo de instrumento de junta sua cópia às fls. 252/269. À fl. 258 consta v. Decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido. INSS informa a implantação do benefício às autoras às fls. 270/275. Parecer do MPF às fls. 284/287. É o relatório. Decido. Da Carência de Ação Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, denota-se que não retratam o exercício do trabalho rural pela autora, mas sim por seus maridos (certidões de casamento juntadas às fls. 16, 23, 30 e 37). Quanto à autora Julinda, consta o documento de fl. 199, referente a 11/02/1980 e nada mais. Assim, conclui-se não haver início de prova material do exercício de atividade rural, pelas demandantes. Não fosse somente isso, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que as autoras completaram cinquenta e cinco anos de idade, o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.007928-8 - FRANCISCO LIBIO ANDRADE SANTOS REPRESENTADO POR GILDA MARIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Para fins de regular expedição dos Ofícios Requisitórios, nos termos requeridos à fl. 215, providencie a parte autora cópia do CPF de sua representante, a Sra. Gilda Maria de Andrade Santos, tal como consta em seu cadastro nos autos, face à divergência entre este e os documentos de fls. 08 e 09 do presente feito. Int.

2001.61.08.008235-4 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP136200 JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES)

Fls. 638/639 e 641/643: manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.08.001317-8 - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fl. 554 verso: traga aos autos a parte autora, ora executada, no prazo de cinco dias, comprovante do depósito judicial. Cumprida a diligência acima, intimem-se os exequentes para manifestação.

2002.61.08.002065-1 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E PROCURAD JURACY M S FURTADO MAIA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.007119-1 - VIACAO MOURAO LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.008001-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECÇOES VANCIL LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 337/338: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, em virtude da citação da Empresa-ré já ter sido realizada, consoante Certidão de fl. 315. Considerando que o Advogado subscritor da contestação de fls. 318/322 não cumpriu o primeiro parágrafo do despacho de fl. 333, intime-se a Empresa-ré, na pessoa de sua representante, através de Carta Precatória a ser expedida com observância do endereço declinado na Certidão de fl. 315, para que regularize sua representação judicial, trazendo aos autos procuração e cópia atualizada e autenticada de seu contrato social, podendo substituir a autenticação por declaração firmada sob responsabilidade pessoal do patrono constituído, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de Setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ter-se por inexistente a defesa apresentada. Cumprido o comando acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou na ausência de manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

2002.61.08.009154-2 - JAIR ROSSI (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 104/111: Manifeste-se a parte autora.

2003.61.08.001574-0 - CLEONICE DE LOURDES SARAN (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do quanto alegado às fls. 637/641 e 644/647, devendo manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá cumprir, na íntegra, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 648, trazendo aos autos a Procuração dos herdeiros Antônio Carlos Saran e Paulo César Saran e, também, esclarecer a pertinência da juntada da Procuração de fl. 653, outorgada pelo Sr. Edson Carlos Santos e Souza. Int.

2003.61.08.005304-1 - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP180489 FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009601-5 - EDELY APARECIDA DISARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edely Aparecida Disaro Alves dos Santos e outros em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca, com acréscimos ao valor principal da correção monetária e juros de mora previstos em Lei, pagamento das diferenças existentes nos saldos das contas individuais do PIS/PASEP dos autores. Assevera, para tanto, a não incidência do percentual de 42,72% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, em razão do Plano Verão e do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, em razão do conhecido Plano Collor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. Despacho às fls. 61 determinou à parte autora proceder ao desmembramento em ações individuais, o que não foi atendido. Às fls. 69 deferiu-se os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009666-0 - HELIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.010246-5 - ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.004726-4 - JOAO BATISTA PIZONI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora (depósito efetuado pela CEF).

2004.61.08.004990-0 - ANTONIO PELEGRIN E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl.290, item 1: indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista tratar-se o objeto da causa de matéria exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.08.007379-2 - MIGUEL JOSE MUNIZ (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc.Miguel José Muniz propôs ação ordinária de amparo assistencial ao idoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de concessão do benefício de prestação continuada, por não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos às fls. 10/24.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/40 sustentando a ausência de requisitos legais exigidos para a concessão de tal benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/47.Determinada a realização de prova pericial consistente em estudo sócio-econômico à fl. 48.Despacho à fl. 73, ante a desatualização do endereço pela parte autora.É o Relatório. Decido.Issso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010290-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Iracema de Oliveira Tonon propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando estar recebendo pensão por morte de seu marido Luiz Carlos Tonon desde novembro de 2000 e visando a revisão do benefício de aposentadoria do de cujus, base de cálculo de sua pensão por morte, bem como de seu benefício. Postulou ainda, pela condenação do Réu ao pagamento das diferenças, desde a data de sua concessão.Juntou documentos às fls. 8/17.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26.Citado, fl. 31, o INSS não contestou o feito (fl. 32).Parecer do MPF às fls. 37/39.Manifestação da autora e juntada de documento às fls. 43/44.INSS junta cópia da carta de concessão às fls. 47/48.Manifestação da autora à fl. 54.Manifestação do INSS às fls. 57/68, oportunidade em que junta documentos, sustentando a falta de interesse de agir superveniente, já que houve a revisão do benefício na esfera administrativa, oportunidade em que foi reconhecida a procedência do pedido e deferido.Manifestação do MPF à fl. 71 e da autora à fl. 73 verso.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Conforme se observa de fls. 57/68, o INSS concedeu administrativamente a revisão do benefício da autora desde o março de 2006, o que representa reconhecimento do pedido formulado, se considerada a citação anterior da autarquia (19/01/2006, fl. 31).Assim, tendo havido reconhecimento do pedido da Autora, por parte do Réu, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde a data da concessão da pensão por morte de Luiz Carlos Tonon, até a data em que se iniciaram os pagamentos por parte do INSS, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.000009-4 - NELSON TOMONARI MICHISHITA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora (depósito efetuado pela CEF).

2005.61.08.006787-5 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora (depósito efetuado pela CEF).

2005.61.08.010958-4 - RINA DARCILLA CABRINI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais ou complementá-las, se devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.

2005.61.08.010973-0 - IRINEU MORENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais ou complementá-las, se devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.

2005.61.08.010985-7 - NELSON ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora (depósito efetuado pela CEF).

2006.61.08.000312-9 - IDA POLICE SCUDELER (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.003245-2 - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls.66/69: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

2006.61.08.006017-4 - LUCIANE FERREIRA (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ (ADV. SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP152885 ERICK PRADO ARRUDA)

Manifestem-se as partes para alegações finais, por escrito. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2006.61.08.010801-8 - JOSE BRAGANTE (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E ADV. SP251916 ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 168/173, que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Sustenta o embargante ter havido omissão, ante ausência de pronunciamento acerca da tutela antecipada deferida nos autos, que deveria ter sido revogada. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. A decisão embargada não fez referência à tutela antecipada deferida às fls. 44/46. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para que à decisão embargada, seja acrescido o que segue: Mantenho cautelarmente os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos até decisão por parte do Juízo competente, por se tratar de verba de natureza alimentar.

2006.61.08.011916-8 - VALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.003845-8 - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/199: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.005144-0 - LUIZ WALDEMAR (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E ADV. SP253531 DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais ou complementá-las, se devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.

2007.61.08.005225-0 - KIYOKO IMAIZUMI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.114/123 e 125/135: Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não

os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2007.61.08.005232-7 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ficam as partes intimadas de que a audiência antes marcada para o dia 17/02/2009, às 13:30 horas, foi redesignada para o dia 27/02/2009, às 13:30 horas.

2007.61.08.005342-3 - HIROAQUI NAKASHIMA E OUTRO (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO E ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls.103/105: ciência à parte autora. Após à conclusão para sentença.

2007.61.08.006060-9 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 377, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2007.61.08.006467-6 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls.172/174: Tratando o feito de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção probatória pericial. Int. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.009505-3 - IVAIR MAFEI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 213/214: indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, devendo o mesmo diligenciar diretamente junto a COHAB, como múnus a sí pertencente. Após, tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

2007.61.08.009957-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Luiz Carlos Vieira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postulou pelo restabelecimento do auxílio doença, ou uma nova concessão deste benefício, ou ainda, a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15 usque 192. Às fls. 195/197 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 207/223, arguindo prescrição e no mérito, postulou pela improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 233/239. Réplica à contestação e manifestação acerca da perícia, às fls. 243/246. Decisão de fls. 252/260 defere a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença. Manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 269/272. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I. Da Prescrição No presente caso, não se verifica hipótese de incidência da prescrição, pois comprovado nos autos que o autor é incapaz para os atos da vida civil (quesito n. e, j, fl. 236). A Lei 8213/91 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da

incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A situação concreta sob julgamento.

4.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Autor esteve em gozo de benefício auxílio doença, no período de 22/08/1995 a 25/11/1995, conforme afirmado na inicial e confirmado pelo INSS em sua contestação e nos documentos de fls. 36, 222. Se o INSS concedeu-lhe o benefício nos períodos acima referidos, ele próprio reconheceu que o autor detinha a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, à época da concessão. A perícia efetuada nos autos afirmou que a incapacidade do autor iniciou em janeiro de 1995 e que houve continuidade até a presente data (fl. 237). Assim, mostra-se indevida a cessação do benefício anteriormente concedido, pois persistia sua incapacidade para o labor. Enquanto o segurado está incapaz para o trabalho, sendo-lhe devido o benefício, não se dá a perda da qualidade de segurado.

4.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 233/239, onde foi concluído que: Concluo que o autor é portador de Esquizofrenia grave, que teve no início da doença quadro de psicose transitória, que vem persistindo na forma de crises aleatórias, existe necessidade de tratamento psiquiátrico e em decorrência, existe incapacidade total permanente para atividade de trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- existe incapacidade total permanente (quesitos n. e, fl. 235; 5,b,i de fl. 237 e n. 3 de fl. 238); b- houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 5,e, fl. 237); c- que o início da incapacidade é de 25/01/1995, a partir da primeira internação em hospital psiquiátrico (quesito n. 5,e, fl. 237); Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. Dadas as suas condições pessoais, o mal que o aflige o impede de exercer a sua profissão, ou qualquer outra. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente em 25/11/1995 (NB 31/067.599.415-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (03/03/2008), que constatou a natureza permanente da incapacidade. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 31/067.599.415-2, desde sua interrupção (25/11/1995), bem como a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03 de março de 2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, autorizando-se o desconto das parcelas eventualmente já pagas a título de auxílio doença, tudo corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, e condeno o INSS ao pagamento de honorários periciais, os quais fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Vieira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença desde a cessação indevida (25/11/1995) até 02/03/2008 e aposentadoria por invalidez - a partir de 03.03.2008 (data da incapacidade atestada no laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença restabelecido a partir de 25/11/1995 (NB 31/067.599.415-2) para fim de conversão em aposentadoria por

invalidez a partir de 03.03.2008 (data do laudo pericial) até o falecimento; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 274/286 (fls. 284), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Publique-se a referida sentença. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010521-6 - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial.

2007.61.08.011316-0 - LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir (caso ainda não as tenham especificado), justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.001289-9 - LUZIA RENATA BRUNO (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a citação do DNIT. Com a manifestação, cite-se. Mantenho a União no pólo passivo da presente demanda, até a vinda da resposta da referida autarquia. Cite-se a litisdenunciada América Latina Logística. Incabível obrigar qualquer pessoa a demandar em Juízo, em hipóteses em que não se divisa a unidade ou necessidade do litisconsórcio. Fica indeferido o pedido de inclusão de Valdecir Tavares de Souza no pólo ativo da relação processual. Int.

2008.61.08.001443-4 - JEFFERSON ZAMONARO VITORIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Jefferson Zamonaro Vitorio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17 usque 35. Decisão de fls. 38/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Procedimento administrativo juntado às fls. 49/60. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 66/81, onde sustentou falta de interesse de agir e no mérito, prescrição e a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 88/96. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 99/101 e réplica às fls. 103/107. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 109/110. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave;

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS sustenta que a incapacidade do autor é anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social.Por sua vez, o autor afirma que o agravamento de sua doença ocorreu somente após a requalificação de sua qualidade de segurado.A parte autora reiniciou sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 2007 (fl. 29) e continuou contribuindo até janeiro de 2008 (fl. 34), com exceção do mês de fevereiro de 2007, computando assim, doze recolhimentos (fls. 29/34).Ao tempo do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, em 07/11/2007, a parte autora não havia cumprido o período de carência exigido para a fruição do benefício postulado (fl. 28), o que afasta qualquer ilegalidade no comportamento do INSS.A perícia do INSS constatou a incapacidade, mas que a incapacidade era preexistente ao reinício de suas contribuições (fl. 28).O documento de fl. 27 indica que o autor já esteve internado em hospital em várias ocasiões antes de janeiro de 2007, o que sugere a preexistência da incapacidade para o trabalho à requalificação da qualidade de segurado.Assim, a perícia realizada nos autos é de fundamental importância para a constatação da data do início da incapacidade, ou seja, para apontar se a incapacidade teve ou não início antes de janeiro de 2007, data em que se reiniciaram os recolhimentos de contribuições previdenciárias.O laudo médico de fls. 88/96 informou que o início da doença (epilepsia) deu-se quando o autor contava com 13 anos de idade, que o autor já esteve internado em hospital para tratamento psiquiátrico e que é portador de distúrbio de humor, ansiedade e alcoolismo (fl. 89).À fl. 93, em resposta ao quesito n. 2.a, informou que inexistem dados para afirmar a data do início da incapacidade do autor. Afirmou ainda, em resposta ao quesito n. 2.b, que a incapacidade é parcial e temporária (apenas nos períodos em que acometido de crises).Conclui-se assim, não comprovada a alegação do INSS de que a incapacidade do autor era anterior a data de seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (janeiro de 2007).3.2 Da incapacidadeDe importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:...analisando a história clínica atual, o exame físico, nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva. Poderá ser reabilitado profissionalmente para as profissões não consideradas de risco (fl. 92).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a- que a incapacidade do autor se dá para as profissões consideradas de risco (fl. 92, quesito n. 2);b- que a incapacidade é parcial (quesito n. 2.b) e temporária, ou seja, apenas nos períodos em que as crises são frequentes, considerando-se a regularidade do tratamento (quesito n. 2.c, fl. 93);c- permite atividade não considerada de risco. São consideradas profissões de risco: trabalho em altura, motorista profissional, berçarista ou babá, piloto de avião ou automóvel, cirurgião, operador de máquinas industriais pesadas, trabalho junto ao fogo (cozinheiro, padeiro, bombeiro), guarda-vidas, mergulhador (quesito n. 2.e, fl. 93). A profissão do autor não se enquadra dentre as consideradas de risco e apontadas pelo perito. Logo, inexistente incapacidade para a sua atividade habitual (fl. 89 - história clínica).O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.004953-9 - JOAO ROQUE LOPES - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se, as partes, sobre o Estudo Social e Laudo Pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir (caso ainda não as tenham especificado), justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.005463-8 - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes para alegações finais, por escrito. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação.Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.08.008596-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

2008.61.08.008620-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova

requerida.Int.

2008.61.08.008797-8 - MARCELINO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

2008.61.08.009286-0 - PEDRO PAVON FILHO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Pedro Pavon Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.Os documentos de fls. 14 e 15, emitidos por médicos distintos, dão conta da incapacidade do autor, no período imediatamente anterior ao indeferimento do pedido de concessão do auxílio doença.Considerados tais documentos, e a constatação de quem vem o INSS, por seus agentes, indevidamente negando a concessão de benefícios de auxílio doença, conclui-se deva ceder a presunção de veracidade de que gozam os atos da autarquia, e prevalecer o quanto atestado pelos médicos do autor (fls. 14 e 15). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar, centro, Bauru, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

David de Matos Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido e incapaz para o trabalho em virtude de doença, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.O pedido merece acolhida em parte.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício.Dispõe a Lei n. 10.741/03:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 30), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denote-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de alguém que com ele convive, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Neste sentido, a Jurisprudência:- É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima.- Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante)Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo.Iso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB nº. 5607252384, abatendo-se do valor da renda de seus familiares, informada pelo autor, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na RUA NELSON MORTARI, 4-41 - JD. FERRAZ, Bauru, telefone: 3276-3477 e o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.000716-1 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Maria Isabel dos Santos ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças em sua conta poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. É o relatório. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 3 , 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por sua vez, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 247, da data de 18.11.2004, implantou na cidade de Avaré a 32ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios:Art. 1º. Art. 1º Instituir a 32ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 03 de dezembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 2º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejuapá e Timburi, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.Destarte, tendo sido a presente ação proposta aos 29.01.2009, possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré, e possuindo a causa valor inferior a sessenta

salários mínimos, há ferimento à regra de competência absoluta posta em favor dos Juizados Especiais, pelo que deve o feito ser remetido à 32ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, competente para o seu processo e julgamento. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000717-3 - HARUMITU NISHIDA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Harumitu Nishida ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças em sua conta poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. É o relatório. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 247, da data de 18.11.2004, implantou na cidade de Avaré a 32ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios: Art. 1º. Art. 1º Instituir a 32ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 03 de dezembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 2º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tejuapá e Timburi, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Destarte, tendo sido a presente ação proposta aos 29.01.2009, possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, há ferimento à regra de competência absoluta posta em favor dos Juizados Especiais, pelo que deve o feito ser remetido à 32ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, competente para o seu processo e julgamento. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000718-5 - OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Oswaldo Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças em sua conta poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. É o relatório. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 247, da data de 18.11.2004, implantou na cidade de Avaré a 32ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios: Art. 1º. Art. 1º Instituir a 32ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 03 de dezembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 2º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tejuapá e Timburi, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Destarte, tendo sido a presente ação proposta aos 29.01.2009, possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, há ferimento à regra de competência absoluta posta em favor dos Juizados Especiais, pelo que deve o feito ser remetido à 32ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, competente para o seu processo e julgamento. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000722-7 - DIVA ALVES LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diva Alves Lopes ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças em sua conta poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. É o relatório. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 247, da data de 18.11.2004, implantou na cidade de Avaré a 32ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios: Art. 1º. Art. 1º Instituir a 32ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 03 de dezembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 2º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejuapá e Timburi, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Destarte, tendo sido a presente ação proposta aos 29.01.2009, possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, há ferimento à regra de competência absoluta posta em favor dos Juizados Especiais, pelo que deve o feito ser remetido à 32ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, competente para o seu processo e julgamento. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000725-2 - ELIZA NUNES ROCHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Eliza Nunes Rocha ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças em sua conta poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. É o relatório. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade que faz parte da jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, o Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de n. 247, da data de 18.11.2004, implantou na cidade de Avaré a 32ª Subseção Judiciária, funcionando como sede de Juizado Especial Federal, e com competência absoluta sobre os seguintes Municípios: Art. 1º. Art. 1º Instituir a 32ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 03 de dezembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 2º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Campina do Monte Alegre, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Coronel Macedo, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Iaras, Ibirarema, Ipaçu, Itai, Itaporanga, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Ribeirão do Sul, Riversul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejuapá e Timburi, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Destarte, tendo sido a presente ação proposta aos 29.01.2009, possuindo a parte autora domicílio na cidade de Avaré, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, há ferimento à regra de competência absoluta posta em favor dos Juizados Especiais, pelo que deve o feito ser remetido à 32ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, competente para o seu processo e julgamento. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n. 5.612/SP. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000885-2 - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Geralda Rodrigues de Alcântara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a

inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.000889-0 - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Nelson José de Almeida, representado por sua curadora Adriana Sandra de Almeida (filha), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, estar inválido e interditado, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar os requisitos da deficiência (embora em trâmite ação de interdição, fls. 15/18) e da miserabilidade do autor. Também não consta dos autos, a resposta do INSS ao pedido administrativo formulado pelo autor a permitir o conhecimento dos motivos da recusa. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, médica psiquiatra, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, nº 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041 e a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.001004-4 - JOSE CARLOS GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cadastre-se os autos também com sigilo de documentos. Cite-se. Com a vinda da resposta, à conclusão para apreciação

do pedido de tutela antecipada.

2009.61.08.001082-2 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedro Donizeti de Souza Bianchi, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício foi-lhe concedido no período de 30/07/2004 a 01/08/2008. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/34). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido não merece acolhimento. À parte autora foi concedido o Auxílio-Doença previdenciário n.º 505.270.428-0, o qual foi posteriormente cessado, em 01/08/2008. Assim, para que possa o juízo manifestar-se sobre o acerto ou não da postura adotada pelo réu, ou seja, para dizer se o autor encontra-se ou não, de fato, incapaz para o trabalho nos dias atuais, imprescindível a prática de atos instrutórios (perícia médica no postulante do benefício), o que afasta a presença da verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor VITOR GIACOMINI FLOSI, CRM n.º 99.714, com endereço na Rua Joaquim da Silva Martha, n.º 12-64, Altos da Cidade, Bauru-SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls.51/52: indefiro pois trata o objeto do presente feito de matéria exclusivamente de direito. Int. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.000292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008720-2) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA (ADV. SP077632 CIBELE SANTOS LIMA NUNES E ADV. SP114385 CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)
Fls.58/61: tratando o feito de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Int. Após, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.011674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008316-1) VERA LUCIA PAULON (ADV. SP154968 RAFAEL REIS FERREIRA E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls.62/67: Tratando o feito de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção probatória pericial. Int. Após, à conclusão para sentença.

2005.61.08.007206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) EMPRESA CINNEMAX LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls.63/64: indefiro pois trata o objeto do presente feito de matéria exclusivamente de direito. Int. Após, à conclusão para

sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.004372-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fl. 181: Defiro.Para o regular processamento do feito, nomeio, em substituição, como cuardor dos executados, a Dra. Carla Roberta Fontes Cardoso / OAB 263.817, com endereço na Av. Rangel Pestana, 259, Agudos/SP .Intime-se-a desta nomeação, e, uma vez aceito o encargo por manifestação nos autos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 175, 2º a 5º parágrafos.Int.

2002.61.08.007644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LEONEL SOARES E OUTRO (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP148460 LUZIMARA FAYAN)

Designa-se o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71.Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais.Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado.Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado).Int.

2003.61.08.005787-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA E OUTRO

Por primeiro, providencie a exequente - CEF o recolhimento das custas devidas, no valor de R\$ 8,00, em guia DARF, código da receita 5762. Após, expeça-se a secretaria o necessário.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do artigo 6º da lei 5.741/71, que veda a arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor.Com as diligências, designe-se o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado à fl. 125 dos autos.Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais (arts. 6º da lei 5.741/71).Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado, quanto à data a ser designada para a praça.Proceda a exequente às publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado).Int.

2005.61.08.008979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE WAUTEMBERG GODOY E SILVA

Defiro a expedição de Carta Precatória nos termos do pedido de fl. 63, devendo a CEF diligenciar quanto as custas e despesas processuais devidas, no próprio Juízo Deprecado (Colenda Justiça Estadual do Estado de Rondônia - Comarca de Vilhena).Int.

2007.61.08.011692-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP200345 JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 39: Manifestem-se a exequente/CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Promissão - Feito 061/2008.

2008.61.08.003541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME E OUTRO

Manifeste-se a parte exequente, precisamente.No silêncio, ou ausente pleito no sentido do efetivo andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se por ulterior impulsionamento.Int.

2008.61.08.003590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA E OUTROS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

A presente ação de execução objetiva o pagamento de parcelas de contrato de empréstimo/financiamento, sob a alegação de inadimplemento.Ocorre que referido contrato está sendo discutido em ação revisional, em trâmite perante à 2.ª Vara Federal local, autos de processo n.º 20086108003371-4, a qual foi distribuída anteriormente à propositura desta ação.Patente a conexão entre as ações, deverá este feito (assim como os embargos respectivos) rumar ao SEDI para distribuição por dependência ao processo de n.º 20086108003371-4, consoante entendimento pretoriano a respeito (vide resp 896272/RS).Int.

2008.61.08.004181-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP E OUTRO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da Carta precatória (fls. 32/52), devendo manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se sua baixa-sobrestamento, até nova e efetiva provocação da parte exequente.Int.

Expediente Nº 4493

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, fls. 174, e pelos réus, fls. 171. Caberá a parte ré recolher as diligências no Juízo deprecado.Int.

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL

2007.61.08.003243-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO (ADV. SP124683 EDITE PEREIRA FERREIRA E ADV. SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl.162: designo a data 06/05/09, às 09hs30min para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Edson Morales Ferreira. Intimem-se a testemunha, bem como o advogado dativo do co-réu Ciderlei. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados constituídos do co-réu Gustavo.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4553

ACAO PENAL

2002.61.05.013705-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP219118 ADMIR TOZO E ADV. SP209375 RODRIGO PASTANA TOZO)

Isso posto julgo procedente a acusação para condenar a acusada CRISTIANE BRISKI DE NOBRE CAMPOS como incurso nas penas do artigo 312 e 313-A, ambos do Código Penal c.c artigos 69 e 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas: Para o crime descrito no item a, considerando-se, nos termos do artigo 59 do Código Penal, os bons antecedentes de o depoimento das testemunhas que a consideravam uma pessoa correta até a ocorrência dos crimes fixo a pena no mínimo de 2(dois) anos. Pela continuidade delitiva, aumento 2/3 (dois terços) da pena, tendo em vista a quantidade de transferências fraudulentas e demais condutas; O somatório é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.Pelo crime descrito no item b, pelos mesmos motivos acima citados fixo a pena em 2(dois) anos, pela continuidade delitiva, aumento a pena em dois terços tendo em vista as mais de trinta condutas perpetradas pela ré. O somatório é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.Pelo crime descrito no item c pelos mesmos motivos já mencionados, fixo a pena em 2(dois) anos, e 2/3 (dois terços) pelo número grande de atos cometidos nessa modalidade. O somatório é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.Torno definitiva a pena de 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 1º, do Código Penal.Com relação à pena de multa, considerando-se que o ganho auferido pela ré, sua situação econômica morando nos Estados Unidos, fixo cada pena de multa e 16 (dezesesseis) dias multa no valor de um salário mínimo cada dia multa, já considerados os dois terços da continuidade delitiva. Torno definitiva a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias multa no valor de um salário mínimo cada dia multa.Não há substituição de penas por falta das condições objetivas.A ré deverá permanecer presa pois respondeu ao processo em reclusão e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva; a acusada não reside no distrito da culpa, tem visto oficial norte-americano para sua permanência naquele estado, seu familiares à exceção da mãe residem nos Estados Unidos da América, o que faz concluir que a mesma se furtará ao cumprimento da pena. Como se observa no interrogatório da acusada, de seu indiciamento, a mesma sabia do processo em curso por seu advogado contratado e não compareceu aos atos do processo até a sua prisão. São motivos efetivos para manter a prisão preventiva até o final julgamento do processo.Após o

trânsito em julgado, aponha-se o nome da ré no rol dos culpados.Recomende-se a presa no estabelecimento penitenciário onde se encontra atualmente.Requisito a instauração de inquérito para apuração dos atos de MAURÍCIO PARDO GALAFASSI, como participante do peculato e do crime de falso testemunho.P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002218-1 - PASTIFICIO VESUVIO LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Compulsando os autos verifico que não resta comprovado que a patrona da parte autora tenha cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, ou seja não há nos autos documento hábil a comprovar que a patrona cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Desta feita indefiro o pedido de republicação. Intime-se.

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO (ADV. SP272125 JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ff. 60-61: razão assiste à autora, razão pela qual determino que a sentença prolatada às ff. 56-57 seja republicada.

Outrossim, constato que tal ato não implicará em abertura de novo prazo recursal para a parte autora, haja vista que a retirada dos autos em carga, f. 59, e a consequente constatação do equívoco da publicação, supre a intimação. Intimem-se.**REPUBLICAÇÃO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 17-18, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. equidade,

2008.61.05.009358-7 - MARIA ODILIA ROSSI DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010995-9 - MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Eventual pedido de trato

antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011466-9 - MARIA JOSE FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP239184 MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

2008.61.05.012289-7 - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000291-4 - AIRTON BASSO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000295-1 - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000296-3 - ADEMAR CABRINI FILHO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000503-4 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.011054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007014-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES GIBILLINI E PROCURAD TANIA NIGRI) X DUILIO BONAZZI JUNIOR (ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO)

Trata-se de exceção declinatoria de foro, oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário nº 2008.61.05.007014-9, proposta por Duilio Bonazzi Junior. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5ª Subseção Judiciária, porquanto nos termos da Lei no. 4.595/64 e dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou onde mantém Gerência Administrativa (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspenso o processamento dos autos principais. Instado a se manifestar acerca da presente exceção de incompetência, o excepto requer a rejeição da presente exceção em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da CF. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente. Na forma da Lei no. 4.595/64, o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília. Assim, as ações contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou, então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional,

há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Provido Ag. 96030582158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF 3ª Região, DJU 23/08/06). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Diante da fundamentação exposta, declaro a incompetência deste Juízo, 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para o processamento e julgamento do presente feito e, por decorrência, determino a remessa destes autos e dos autos principais à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.012560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602919-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO) X MARIA ALICE PAGANOTTE E OUTROS (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário nº 950602919-9, proposta por Maria Alice Paganotte e outros. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5ª. Subseção Judiciária, porquanto nos termos da Lei no. 4.595/64 e dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou onde mantém Gerência Administrativa (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspenso o processamento dos autos principais. Instados a se manifestar acerca da presente exceção de incompetência, os exceptos quedaron-se inertes, f. 10. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente. Na forma da Lei no. 4.595/64, o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília. Assim, as ações contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou, então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional, há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Provido Ag. 96030582158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF 3ª Região, DJU 23/08/06). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Diante da fundamentação exposta, declaro a incompetência deste Juízo, 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para o processamento e julgamento do presente feito e, por decorrência, determino a remessa destes autos e dos autos principais à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4746

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013527-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600410-7 - ANTONIO MONTEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

92.0601016-6 - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 277: Não procede a alegação dos autores, tendo em vista que nos cálculos de fls. 263 o sr. contador procedeu aos cálculos com separação da verba honorária contratual. Fls. 278: Considerando que a aplicação da multa de 0,5% do valor da causa se deu nos autos dos embargos à execução n.º 98.0612456-1, o pedido de elaboração de novos cálculos deve se dar nos autos dos embargos supra mencionados. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 278. Int.

92.0604635-7 - ARMANDINO JOSE RAMOS E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista que o setor de contabilidade elaborou cálculos às fls. 358 e que houve impugnação por parte dos autores (fls. 360/361), retornem os autos àquele setor para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes.

92.0604864-3 - ATILIO DAGNONE (ADV. SP106741 JOAO GERALDO MILANI E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

92.0605051-6 - BERNARDINO JOSE PACHECO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará.

92.0605096-6 - AMADO AMBAR DOS REIS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório em favor do autor, ressaltando-se que este renuncia ao excedente do limite previsto para expedição de RPV, conforme petição de fls. 352/353. Após, retornem os autos ao arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Fls. 1.591/1.597: cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Fls. 1.460 E 1.477: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes do autor EDGARD CARDINALI E FRANCISCO PAULO GARGNANI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto ao pedido. Os autores deixaram dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, quais sejam ADAIR RUIVO CARDINALI E ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI, motivo pelo qual o pagamento do crédito relativo a elas deverá ser feito a seus dependentes. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ADAIR RUIVO CARDINALI E ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes retro mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Fls. 1.588/1.589: Manifeste-se o autor acerca da não concordância do INSS quanto a habilitação dos herdeiros de Plácido Soave. Fls. 1.602: Quanto aos autores Alaour Boscolo, Bahzad Soubihe, Geraldo Veronezi, Gilberto Almeida Lourenço e Pedro Jorge, prejudicado o pedido, tendo em vista que já foram expedidos RPV. Para os autores Joaquim Ruiz Palomo e Plácido Soave não foram encontradas diferenças. Quanto ao autor Carlos Fernandes C. Viana razão assiste aos autores. Assim, retornem os autos ao contador para que seja destaca a proporção de 30% do valor acordado às fls. 1.361/1.362. Deverá o contador, ainda, separar a verba honorária na proporção de 30% do valor devido ao autor Edgar Cardinalli e Francisco Paulo Gragnani, que serão pagos às dependentes ora habilitadas, Adair Ruivo Cardinalli e Abigail Amancio Gragnani. A contadoria, deverá ainda, tendo em vista o ofício de fls. 1.575/1.579, providenciar a atualização para a data de novembro de 2007, do valor pago ao autor Henrique Nicodemo Barsotini Filho em 01/11/2002 (fls. 1.577 - R\$ 9.112,92). Após, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor do autor supra mencionado. Int.

92.0605929-7 - RAPHAEL MALFARA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Providencie a Secretaria o traslado dos cálculos juntados pelo INSS nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.009481-6. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, remetendo-se os autos ao arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

92.0606160-7 - ANTONIETA MIGUEL DA SILVA PASSOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 255/263 e 264/273: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores LAUREANO FELIZARDO e JORGE BARBOSA DA FONSECA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 281). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MAFALDA RODRIGUES DE ALMEIDA e NEUSA DA CONSOLAÇÃO FONSECA, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor das dependentes ora habilitados. Int.

92.0606283-2 - LEONOR SOARES LELIS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Em virtude do ofício de fls. 341/344, do Tribunal Regional Federal, noticiando o cancelamento do R.P.V. em razão de divergência do nome da beneficiária com o cadastro de CPF da Receita Federal, reconsidero o despacho de fls. 330, para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora TERCILLA LUISA VINCOLETTO PEDROSO, para que passe a constar somente TERCILLA LUISA VINCOLETTO, conforme averbação constante da certidão de casamento juntada às fls. 327. Com o retorno, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução 559/2007. Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais autores, constantes do ofício de fls. 347/354, da disponibilização das importâncias pagas, salientando que conforme o parágrafo 1º do artigo 17 da referida Resolução, os saques serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

92.0607556-0 - CLARA RODRIGUES POUSA DIAS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Findo os quais e nada sendo requerido, os mesmos retornarão ao arquivo.

93.0603020-7 - JOAO ROMANO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará.

94.0012417-1 - ANA MARIA BONILHA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista aos autores da petição da União Federal, de fls. 396, no prazo de cinco dias.

94.0600591-3 - ALBERTO COLOMBINI E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Manifeste-se o autor Alberto Colombine sobre a petição e documentos do INSS de fls. 582/603. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se os ofícios precatórios/requisitórios em favor dos demais autores.

95.0604963-7 - GERMINIANO SANTUCI E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimento sobre o alegado pelo INSS às fls. 514/517. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Instituto réu. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

95.0608157-3 - JOAO JACOB QUAIAT E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

96.0600753-7 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131375 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Considerando que os embargos à execução versam sobre excesso nos cálculos, e que o INSS trouxe planilha do valor que entende devido, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

1999.03.99.067951-7 - CARLOS EDUARDO SACCHETO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Fls. 299/317: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo advogado Orlando faracco Neto. 318: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já fora analisado pedido de prioridade na tramitação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.068143-3 - ENNY MAZZOLA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

1999.03.99.068612-1 - AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDEVINA MOREIRA DINIZ E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Verifico que os assuntos abordados nas petições de fls.496/510 e 518/521, não dizem respeito ao objeto da presente demanda. Assim, entendo que eventual discussão sobre infrações éticas deverão ser discutidas em sede própria.Considerando que até o presente momento não houve protocolo de petição dos herdeiros da autora Magali Amaral de Lemos Whitaker, em atenção ao despacho de fls. 374, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2000.03.99.044129-3 - ADRIANA FERREIRA CALHAU E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

2000.03.99.044181-5 - BENEDITO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMINIO E ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Dê-se vista ao autor da fichas financeiras de Benedito Carlos da Silva juntadas aos autos pelo INSS às fls. 194/212.Sem prejuízo, oficie-se as gerências do INSS de São João da Boa Vista e Jundiá para que tragam, a este Juízo, as fichas financeiras dos demais autores: Francisco de Paula Rocha e Selma Mandatto.Após, dê-se vista aos autores.

2000.61.05.000374-5 - ANTONIO DE PADUA VIEIRA PALMA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

2000.61.05.003612-0 - JACQUES BLANC E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da decisão de fls. 363/367 e da petição e documentos de fls. 386/387, fica o autor José da Silva amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos demais autores peticionários de fls. 386, dê-se vista à União Federal.Fl. 65: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.05.019429-0 - GUMERCINDO DE NAZARE BINO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA

SANTANA)

Às fls. 142/147, o INSS apresentou cálculo de liquidação, tendo o exequente manifestado sua concordância (fls.150).Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pelo INSS e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado.Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei nº 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. - AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105)Anotese, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte.Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com base nos cálculos de fls. 142/147, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

2001.03.99.054373-2 - BENONE HOHNE E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

2007.61.05.012798-2 - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes da informação/cálculo do Setor de Contadoria de fls. 124/137, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.055910-7 - RAIMUNDO NONATO ALVES (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E ADV. SP089430 RAIMUNDO NONATO ALVES) X PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.009873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081986-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

DESPACHO DE FLS. 224/225.... Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2006.61.05.015074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044131-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, concordando os embargados com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 49.351,75 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 74.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 74.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073470-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP112013

MAURO FERRER MATHEUS)

Providencie a embargante o requerido pela Contadoria às fls. 15. Após, remetam-se os autos àquele Setor, com o retorno, dê-se às partes.

2008.61.05.006083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604441-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA E OUTROS (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

DESPACHO DE FLS. 56 Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificados os cálculos/alegações da partes. Com o retorno do autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044188-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

DESPACHO DE FLS. 249/250... Assim sendo, re-tornem os autos à Contadoria para nova feita dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2005.61.05.009870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081067-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

DESPACHO DE FLS. 234/235... Assim sendo, re-tornem os autos à Contadoria para nova feita dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.(OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2005.61.05.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010673-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

DESPACHO DE FLS. 179/180... Assim sendo, re-tornem os autos à Contadoria para nova feita dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2005.61.05.013372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081247-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS)

Diante da manifestação das partes às fls.271/277 e 279/288, encaminhem-se os autos ao contador para esclarecimento.Após, vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

2006.61.05.013886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086950-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X CINTIA REGINA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos quanto ao alegado pelos embargados às fls. 343/346. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelos embargados.

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0607087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605105-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO ARTIOLI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO)

Diante do extravio dos autos da ação de embargos à execução nº 98.0607087-9, foi determinada a presente restauração (fl. 39).As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo. Os embargados, em fl. 46, solicitaram o prazo de 10 dias para promover a juntada de documentos.Por meio da petição de fl. 47, o embargado Antonio Maldonado, representado por Izabel Garcia Maldonado juntou os documentos de fls. 49/88.Em fl. 89 há informação de que a contadoria não possui arquivos referentes ao ano de 1999.O Ministério Público Federal, fl. 92, requereu a juntada de cópia de guia de remessa na qual consta a devolução dos autos em 06/08/2004 e esclareceu que foi devolvido em conjunto com o de n.º 92.0605105-9.Determinada a reclassificação do feito (fl.97).Em 28/11/2007 (fl. 99) foi determinada a manifestação nos autos do processo n.º 92.0605105-9.Convertido em diligência o julgamento do feito,

determinou-se a extração de cópias dos documentos de fls. 755/757, 765/767, 787/788 e 811/813 dos autos principais, ocasião em que se determinou ao embargante que juntasse os cálculos dos créditos exequiendos que constituem a controvérsia explanada na petição inicial. Trasladas as cópias em fls. 102/112. Em atendimento à determinação do juízo, o embargante juntou cópia dos cálculos do crédito exequendo controvertido (fls. 120/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 22/38); cópia da petição inicial (fls. 110/112); cópia de guia de remessa na qual consta a devolução dos autos em 06/08/2004, pelo MPF (fl. 93); cópia de fls. 755/757, 765/767, 787/788 e 811/813 dos autos principais, assim como com cópia dos cálculos do crédito exequendo controvertido (fls. 120/138). Tendo sido concedido prazo para que as partes apresentassem os documentos que possuíam, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga o feito com remessa dos autos à contadoria para conferência da conta apresentada em fls. 120/138.

Expediente Nº 4513

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0602715-1 - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores dos documtnos juntados pela CEF às fls. 1.104/1.289, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600196-7 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO E ADV. SP187184 ANELISE NOVACHI E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 326/328, intime-se a autora, ora executada, para que, diante da manifestação do exequente, regularize as certidões apresentadas às fls. 317/318. Após, tornem os autos conclusos.

97.0600058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607125-1) LIMPADORA AMERICANA LTDA (ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Findo os quais e nada sendo requerido, os mesmos retornarão ao arquivo.

97.0611388-6 - REGINALDO MONTAGNINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 573: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Jefferson Douglas Soares, da Caixa Econômica Federal. Com a juntada do alvará pago, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE E OUTRO (ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 421/ 422, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

1999.61.05.007027-4 - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-s pelo(s) autor(es). (PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÕES)

1999.61.05.007031-6 - ELISABETE LEITE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP063668 MARLI SILVEIRA ROCHA E ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 353/378: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor João Leite de Camargo. A CEF devidamente intimada a se manifestar não se opôs à habilitação. (fls. 383). Homologo o pedido de habilitação em relação aos

herdeiros Elizabeth Camargo, Celina de Camargo Tafarello, neuza Camargo Peres, Aparecida Camargo Levada, José Leite de Camargo, Silvio Leite de Camargo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros retro mencionados e habilitados nesta oportunidade. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores tragam aos autos os documentos faltantes dos herdeiros do autor, conforme requerido às fls. 354. Int.

1999.61.05.009046-7 - SONIA REGINA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-s pelo(s) autor(es).(PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÕES).

1999.61.05.009132-0 - NILSON CARRATU E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 410/420, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.

1999.61.05.009202-6 - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Tendo em vista o laudo pericial de fls. 416/425 e as manifestações das partes, retornem os autos ao perito para que indique em moeda corrente o valor atualizado das jóias objeto da presente demanda.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.(PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÕES)

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI E OUTRO (PROCURAD FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.Intimem-se.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON (ADV. SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-s pelo(s) autor(es).(PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÃO).

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 201),assim, retornem os autos ao mesmo para que expresse em moeda corrente o valor atualizado das jóias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se. (PERITO JÁ MANIFESTOU-SE)

1999.61.05.011134-3 - WILSON NUNES SANTANA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.001299-0 - WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Verifico que os signatários de fls.328 são os autores da ação e não possuem, portanto, poder postulatório, assim vejamos: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual (RTJ 176/99).PA 1,8
Intimem-se os advogados constituídos às fls. 30 para regularização da petição.Após, tornem os autos conclusos.Fls. 336: Concedo o prazo de 05 dias. Int.

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E

ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.002437-6 - ZILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos.Sem prejuízo, cite-se dos termos requeridos na inicial, em razão do decido pelo E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

2001.61.05.002501-0 - CHRISTINA LEOPOLDO E SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.005140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004456-9) NILTON ROGERIO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.000945-8 - LOURDES INES CARACCILO (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-s pelo(s) autor(es).(PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÕES)

2002.61.05.008577-1 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E ADV. SP148012 LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E ADV. SP087043 NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao perito para que preste as informações solicitadas pelos autores às fls. 462/463 e 465.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.(PERITO JÁ PRESTOU INFORMAÇÕES)

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Fls. 165: Intime-se a CEF para que traga aos autos memória discriminada do cálculo do valor devido, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.05.015017-6 - APARECIDO SIQUEIRA SALGADO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 359/360: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos autores.Int.

2004.61.05.015190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014073-0) APARECIDO DONISETE GARCIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.252/253. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 257/275, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Considerando a complexidade do exame, da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 257, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007.

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 245: Concedo o prazo de 20 (vinte) dia para que a CEF traga aos autos os demais contratos, ainda não juntados aos autos.Int.

2005.61.00.024248-1 - ALFIO SANTANGELO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em 15 de outubro de 2008 houve penhora no rosto dos autos do valor devido ao autor (fls. 103/105), em atendimento a determinação judicial do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Às fls. 107/122 foram

interpostos embargos de terceiro, entretanto, este juízo é totalmente incompetente para analisá-lo, tendo em vista que os referidos embargos deverão ser distribuídos por dependência ao processo no qual houve a ordem de apreensão, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino seja desentranhada a petição e documentos de fls. 107/122, sendo esta devolvida a seu subscritor. Requeiram as partes os que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o desfecho da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, n.º de ordem 439/91.

2005.61.05.000115-1 - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 220/243, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es). Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se.

2005.61.05.000308-1 - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 270/ 271, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2005.61.05.001956-8 - JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 99/111 e sobre a impugnação de fls. 116/117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.002158-7 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO (ADV. PI003016 MAURICIO CASEMIRO DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP014811 CARLOS LUCENTI E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA (ADV. SP234539 FABIANA MARTINELLI)

Diante da manifestação do autor de fls. 363, reconsidero o despacho de fls. 362. Expeça-se nova carta precatória para realização de audiência para oitiva da testemunha Oswaldo Paulozzi, ressaltando-se que este comparecerá independentemente de intimação. Int.

2005.61.05.013054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA)

Fls. 128: indefiro a dilação de prazo solicitada pela autora. Concedo às partes mais cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 126. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria se houve ou não manifestação e tornem os autos conclusos. int.

2006.61.05.001817-9 - CLAUDINEI BERGAMASCO (ADV. SP203821 SONIA MARIA WELENDORF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA)

Havendo preliminar argüida pela co-ré, manifeste-se o autor sobre a contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos

2006.61.05.003783-6 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do falecimento do co-autor, intime-se a autora a promover, se caso houver, a habilitação de herdeiros na forma

do artigo 1.055 do CPC e seguintes.

2006.61.05.008386-0 - ODILO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Findo os quais e nada sendo requerido, os mesmos retornarão ao arquivo.

2006.61.05.008617-3 - ALEX REBOUCAS MARINHO (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça o autor qual prova pericial pretende ver produzida, justificando-a. 208/209: Mantenho a decisão de fls. 203/205 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 523 do CPC, manifeste-se o autor acerca do agrão retido de fls. 208/209.

2006.61.05.009794-8 - ORMANDA BAPTISTA MENDES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Findo os quais e nada sendo requerido, os mesmos retornarão ao arquivo.

2006.61.05.009801-1 - ROGERIO TARALO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP188711 EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Hidrocol Comércio de Reparos e Assistência Técnica Ltda-ME, juntada às fls. 117/119. Fls. 120/123: Anote-se. Int.

2006.61.05.014363-6 - THERCIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF dos esclarecimentos prestados pelo autor, às fls. 160/183. Int.

2007.61.05.000211-5 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 319: Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, considerando a notícia de arrematação do imóvel. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

2007.61.05.005488-7 - SERGIO ANTONIO DAINESE (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da expedição do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo até julgamento final da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 141, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 145/146: indefiro tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Saliento que o prazo para a executada apresentar Impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado. Int.

2007.61.05.006598-8 - ADELIA DE SA E SILVA (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF a esclarecer as datas de aniversários das contas indicadas nos extratos juntados às fls. 64 e 66, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.006644-0 - DAISY SILVEIRA DE PAULA FERRARI (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante da manifestação da CEF de fls. 89, concedo o prazo de 10 dias para que a ré promova o depósito judicial do valor total do acordo. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.006697-0 - ODINACYR VAZ MOUTA (ADV. SP143873 CELIA CRISTINA DA SILVA E ADV. SP150040E SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls.103: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.006717-1 - NOELY APARECIDA PINHEIRO TREDEZINI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme solicitado pela CEF às fls. 89.Int.

2007.61.05.006777-8 - AURELIA DA COSTA (ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES E ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.006911-8 - ANTONIO TOLOSA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DESPACHO DE FLS. 64Tendo em vista o requerimento administrativo de apresentação dos extratos (fls. 15), oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança n. 013.99013006-1 dos períodos pleiteados nos autos. Com a vinda dos documentos dê-se vista ao autor.(A CEF JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.006951-9 - TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), atualizada em novembro/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 91.PA 1,8 Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2007.61.05.006957-0 - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 90: Concedo o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os extratos da conta poupança objeto da presente demanda.Int.

2007.61.05.007195-2 - JOSE ATAIDE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 73/83.Int.

2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI E OUTRO (ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Diante da informação de fls. 85, intime-se o autor a adequar o valor atribuído à causa.

2007.61.05.009717-5 - SHALON PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E ADV. SP171917 CARLOS EDUARDO FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir, EXCLUINDO da lide a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, devendo constar no pólo passivo apenas o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Arbitro em favor da ré ora excluída honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.05.011525-6 - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que as partes não se opuseram à proposta de honorários periciais de fls. 264, intime-se o autor para que providencie o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.170,00 (um mil e cento e setenta reais), tendo em vista os termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os autos somente serão encaminhados ao perito após a comprovação do depósito pelo autor. Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE (ADV. SP241143 ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao autor sobre a petição da CEF de fls. 82, na qual esta alega que o extrato de fls. 74 não se refere à conta poupança. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.013959-5 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I (ADV. SP245551 ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

DESPACHO DE FLS. 254: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência conforme requerido. Decorrido eventual prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.029403-2 - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se a CEF.

2008.61.05.000329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 55, que afirma que em diligência ao local indicado foi informado que ali não reside pessoa de nome Fernando Estefano Cardoso da Silva, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.000333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.000421-9 - GUIDO CAPRONI (ADV. SP206182B JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor da petição da CEF, juntada às fls 76/92, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o competente alvará de levantamento.

2008.61.05.001528-0 - JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 260/311, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Considerando a complexidade do exame, da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, autorizo a majoração dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007.

2008.61.05.004370-5 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Comprove a autora que diligenciou no sentido de encontrar a representante legal da ré indicada na cópia do contrato, às fls. 28: Srª Joslaine Aparecida de Grandis e que também diligenciou na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que na capital daquele Estado é o endereço mencionado da ré.Int.

2008.61.05.006678-0 - GIOVANA TOMPSON (ADV. SP220058 THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que o momento oportuno para a autora requerer o ingresso dos fiadores na lide se deu quando do ingresso da ação (petição inicial), indefiro o pedido de fls. 89. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.007935-9 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO (ADV. SP101561 ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BANCO SANTANDER S/A

Intime-se o autor para que compareça na Secretaria deste Juízo para a retirada da Carta Precatória expedida sob o nº 11/2009 e proceda a sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa às fls. 53.

2008.61.05.008872-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 242/243: Oficie-se conforme requerido.Dê-se vista ao autor sobre as certidões de fls. 224 verso e 244.Int.

2008.61.05.009415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 217: Defiro o pedido de produção de prova pericial e para tanto nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

2008.61.05.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008644-3) JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos cópia da matrícula do imóvel contendo o registro da carta.Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011602-2 - JOAO ADALBERTO LOURENCON E OUTROS (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP211851 REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre à contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se a CEF.

2008.61.05.012030-0 - MANOEL TURATTI - ESPOLIO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação do autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fls.26, para que, querendo, adite o valor atribuído à causa.Prazo: 05 dias.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre à contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.012657-0 - ROBERTO KRAMMER (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.013614-8 - VERA HERNANDEZ TOLEDO BELLO (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2008.61.05.013699-9 - GEORGE ANDREW OLIVA E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 32, verso, afastada a prevenção do quadro indicativo. Para a análise da concessão de justiça gratuita, necessário se faz a apresentação de declaração de hipossuficiência pelos autores. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013873-0 - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP261760 PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 61 (anverso), dou por afastadas as prevenções indicadas no quadro de fls. 31 e 32. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), alegando não ser possível aferir o valor econômico em razão de não possuir os extratos das contas poupanças da presente ação. A Lei 10.259/2001, em seu artigo 6º diz: 6º- Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317 de 05/12/1996;.... A autora instruiu a inicial somente com o instrumento da décima primeira alteração de seu contrato social, o que impossibilita a verificação se a mesma é de pequeno porte ou não. Comprova nos autos, às fls. 22/30 que já fez o pedido, via administrativa, à Caixa Econômica Federal para que esta forneça os extratos de suas contas. Assim, encaminhe a Secretaria, ofício à CEF para que, no prazo de dez dias, improrrogáveis e sob pena de desobediência, traga aos autos os extratos solicitados pela autora, instruindo o ofício com cópias de fls. 22/30. No mesmo prazo, Intime-se a autora a comprovar nos autos se é microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como trazer aos autos a cópia de seu contrato social. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à autora para aditamento do valor da causa de acordo com o proveito econômico que pretende com a demanda. Após, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo..Pa.18 Int.

2008.61.05.013877-7 - SERGIO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127090 MARCIA MASCARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpra observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2009.61.05.000181-8 - ADEMIR LIGIERI (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 18 (verso), concluo afastada a prevenção indicada no quadro de fls. 15/16. À vista da declaração de pobreza, de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

2009.61.05.000527-7 - ODETE DE AMORIM GARCIA (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 20 (verso), dou por afastada a prevenção indicada no quadro de fls. 17. À vista da declaração de pobreza, de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO (ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR E ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Sra. Rosana Aparecida Bonato do Nascimento sua qualidade de inventariante. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO (ADV. SP216933 MANUEL

FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se.

2009.61.05.000741-9 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA (ADV. SP148211 HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2009.61.05.001006-6 - NAIR RODRIGUES NUNES CARELLI E OUTRO (ADV. SP222740 EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Comprove, o autor, nos autos a sua qualidade de inventariante, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.001184-8 - MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO (ADV. SP266364 JAIR LONGATTI E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo.À vista da declaração de pobreza, de fls. 9 e o requerido no ítem 7 às fls. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial.Cumprido o acima determinado, officie-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos solicitados administrativamente, no prazo de vinte dias.Com a juntada dos extratos, dê-se vista à autora para que adeque o valor da causa com o proveito econômico que pretende auferir com a presente demanda. Após o que será analisada a competência deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0600367-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R & A MODAS LTDA (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.010052-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Findo os quais e nada sendo requerido, os mesmos retornarão ao arquivo.

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que junte aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento apresentados com a contestação.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006405-4 - MARTA VASQUES AIRES E OUTROS (ADV. SP225806 MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000350-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X HELIO DE SOUZA MATOS X NADIRO BATISTA

Fls. 44/45: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo autor. Considerando o novo endereço informado pelo autor às fls. 45, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação de Nadiro Batista. Após, intime-se o autor para que compareça nesta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada da carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.05.000785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO X LUZIA VERGARA LOPES

Fls. 115: Autorizo a entrega dos autos independentemente de traslado a um dos estagiários da CEF.Int.

2008.61.05.000050-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS BORGES X TANEIA REGINA SOARES BORGES

Intime-se o(a) requerido(a) para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (REQUERIDOS JÁ FORAM INTIMADOS).

2008.61.05.000369-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES DA SILVA

Autorizo a retirada definitiva dos autos pelos estagiários da Caixa Econômica Federal e Emgea, constantes no ofício encaminhado a este Juízo pela CEF/EMGEA.

2008.61.05.013389-5 - PEDRO BARBIERI (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos acostados à inicial. Cumprida a determinação acima, intime-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida. Após pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.61.05.000138-7 - EUCLIDES ZANETTE (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fl. 16, determino ao requerente que, no prazo de cinco dias, providencie a juntada aos autos da cópia da inicial da medida cautelar de protesto de nº. 2007.61.05.007271-3, que tramitou na 8ª Vara deste Foro, bem como a(s) respectiva(s) conta(s) poupança(s) a que se referia(m), para que seja possível a verificação de prevenção daquele Juízo.

2009.61.05.000714-6 - JOSE DARCY DE LIMA (ADV. SP159101 JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.012046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010628-1) SANDRA HELENA DE PADUA CARVALHO SIGOLO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se para os autos principais os atos decisórios, se o caso. Intimem-se.

2000.61.05.019068-5 - NORLEI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias requerido pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 222. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.009513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000303-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAUDELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E ADV. SP215485 VALDIRENE TOMAZ FERREIRA)

Diante da informação do setor de contadoria, providencie a Secretaria a remessa àquele setor dos autos principais juntamente com estes para que seja possível a elaboração dos cálculos. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2007.61.05.013224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012602-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON PUCCINELLI E OUTROS (ADV. SP055599 ANTONIO CARLOS SOAVE)

Diante da informação do Setor de Contadoria às fls.146, intime-se a impugnante para que junte aos autos a cópia da conta do autor, Trânsito em Julgado do Acórdão, depósitos efetuados pela CEF para garantia, bem como informar que a impugnante não junto cálculo da conta nº. 1107-3 de Antonio Pádua Fontana (docs.Fl.125).Prazo: 10 diasApós, retornem os autos ao Contador.

2008.61.05.004498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.009207-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO)

Em atenção à informação do Setor de Contadoria às fls.73, intime-se a impugnante para que junte aos autos a cópia da citação inicial e respectiva certidão do oficial de Justiça, tendo em vista que a juntada de fls.33 não se refere a presente ação, e cópia integral do acórdão.Prazo: 10 dias.Após, retornem os autos ao Contador.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.008227-6 - VALERIO DELAMANHA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 226/654.

2006.61.05.013316-3 - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 742/743, tendo em vista a perícia realizada, em data e local determinados, conforme mandado de intimação cumprido, juntado às fls. 709/710 e laudo pericial, às fls. 744/748.Intime-se o Município de Campinas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 744.DESPACHO DE FLS. 744: J. Dê-se ciência às partes.

2007.61.05.004775-5 - RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E ADV. SP014933 SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a)s Autor(a)(es) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus, para a apresentação das contra-razões, no prazo legal, bem como intimem-se-os da r. sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067131-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCAS GASPERINI BASSI) X RENE SALUM DORIA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001342-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 299/380, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos Int.

2006.61.05.006441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP237962 ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista as manifestações de fls. 141 e 159, no tocante à verba honorária, deverão os advogados se comporem a fim de dar a este Juízo a destinação correta referente à proporcionalidade devida a cada um ou resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Int.

2006.61.05.010716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031740-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO ZAMBONI) X AMARILDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 542/562, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos Int.

2006.61.05.013827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043597-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ABRAAO LIBERMAN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 862/896: Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos apensos, processo n. 2006.61.05.006441-4. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1741

USUCAPIAO

2006.61.05.010466-7 - LEO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP115583 EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

Folhas 337: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.012555-9 - MARIA JOSE NALIN (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 319: Cite-se somente o confrontante Marcos Eduardo Santos da Silva, sendo desnecessária a citação da EMGEA posto que este já contestou o feito, fls. 145/224. Expeça-se carta de citação. Int.

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO (ADV. SP038521 JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE

TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da citação por edital e em face da não contestação do réus: Alcides Felipe da Silva, Ondina Bortolotti Silva, Clóvis Torricelli, Maria Josefina da Rocha Torricelli, Zany Costa, Elisabete de Fátima Bernardo, Waldir Dameto, Neusa Maria Piffer Dameto e José Pedro Muciacito, nomeio, nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., curador especial o Dr. César da Silva Ferreira, OAB nº 103.804, com endereço à Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Pq. São Quirino, cidade de Campinas/SP., fone: 3296-6161. Intime-se pessoalmente para ciência da nomeação e para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da ausência de manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, fixo como honorários definitivos o valor requerido pela Sra. Perita às fls. 266, ou seja, em R\$720,00 (setescentos e vinte reais). Providencie o autor o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na agência da CEF deste Fórum Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho, via correio. Int.

2006.61.05.003145-7 - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS não manifestou interesse na realização de acordo, fica prejudicada a realização de audiência para este fim. Venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.014886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA (ADV. MG096485 GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E ADV. MG087132 GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Designo o dia 17 de março de 2009 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara, para oitiva da testemunha Roberto Eugênio da Silva, que comparecerá independentemente de intimação, e para depoimento pessoal dos representantes legais das rés (CEF e Plaslux). Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e os seus procuradores habilitados, com as advertências legais. Diante da ausência de endereço completo do Sr. Saulo Alves Silva, intime-o via correio no endereço constante de fls. 200 e no endereço de seus advogados, fls. 62.

2007.61.05.014514-5 - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 422/423: Defiro os quesitos suplementares. Intime-se o Sr. Perito a respondê-los no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.05.005706-6 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da proposta do Sr. Perito. Intimem-se.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Correto o autor quanto a especialidade da prova pericial pretendida, fls. 158. Observo que o autor pretende a realização de prova pericial para comprovação do labor em condições especiais perante a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, contudo não traz aos autos nenhum contrato de trabalho. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho (CTPS) a fim de comprovar os referidos vínculos empregatícios. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para nomeação de perito. Int.

2008.61.05.009796-9 - MARIA HELENA ARANTES MAGOSSI (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 83/84, defiro o pedido de fls. 82. Oficie-se a APS de Cosmópolis requisitando cópia do processo administrativo n. 560.669.596-7. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e a indicação de seu Assistente Técnico, fls. 102/104. Fica designado o dia 16 de março de 2009, às 12 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia. Notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no art. 433, parágrafo único, do C.P.C. Sem prejuízo a determinação

supra, dê-se vista ao autor acerca da contestação.Int.

2008.61.05.011266-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se houverem, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da comprovada dificuldade de obtenção de cópia do processo administrativo, oficie-se a Agência do INSS de Jundiaí para que encaminhe cópia dos processos administrativos n. 42.144.979.350-6 e 42.116.597.185-0 a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se.Int.

2008.61.05.012905-3 - PAULA TELES DOS SANTOS (ADV. SP273537 GISELE TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 84/89 como emenda a inicial.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2008.61.05.012965-0 - HELOISA SILVA DUARTE (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Observo que permanece a irregularidade quanto a indicação do polo passivo, portanto, cumpra corretamente o despacho de folhas 20, item d, posto que o Ministério da Fazenda, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte.Observo, também, incoerência entre os fatos e o pedido, posto que a ação é proposta pela viúva, porém, no pedido consta espólio. Fato este que deve ser esclarecido posto que não comprovado nos autos a inexistência de abertura de inventário.Recebo a petição de fls. 22/37 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como para alterar para procedimento ordinário (classe 29).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.013834-0 - JAIR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 177 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Cite-se e intime-se.

2008.61.05.013926-5 - 04586227885 (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 115.Int.

2009.61.05.000294-0 - DORIVAL DE SIQUEIRA (ADV. SP279279 GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é sabido que nas ações que envolvem expurgos inflacionários, o valor dado à causa dificilmente ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 26. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2009.61.05.000585-0 - RENATA POLITI FERREIRA (ADV. SP117981 ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Quanto as custas recolhidas no Banco do Brasil, o autor deverá solicitar devolução diretamente à Receita Federal, mediante REDARF.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000765-1 - JUAREZ AZEVEDO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000766-3 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.000844-8 - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.000850-3 - ROBERTO NEVES DOS ANJOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos constantes do termo de fl. 62, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.000884-9 - SIDINEI ADAO DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos constantes do termo de fl. 62/63, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o relacionado no termo de folhas 31, por tratar-se de objetos distintos.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, bem como providencie a juntada da contrafé para instruir o mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias.Após a regularização da inicial, cite-se.Int.

2009.61.05.001185-0 - HERMELITA MANTOANELLI (ADV. SP266364 JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014885-3 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA (ADV. MG096485 GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E ADV. MG087132 GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Estes autos serão sentenciados por ocasião do jultamento da ação principal.Int.

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003216-6 - JORGE CAIRES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.011596-2 - CLINICA DE FISIOTERAPIA MARECHAL DEODORO S/C LTDA (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.Sem prejuízo, informe a União Federal o código para conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos da r. sentença de fls. 86/92. ApÓs, officie-se à CEF. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.010714-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007079-0) MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.005988-8 - POLETTI TRANSPORTE EM GERAL LTDA (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.005063-8 - EDILSON CEZAR FENILE (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação dos laudos periciais, pelos Peritos nomeados às folhas 137, Dr. Ernesto Fernando Rocha (laudo de fls. 191/195) e Dr^a. Cleane de Oliveira (laudo de fls. 200/205), fixo os seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Informem, os peritos, os números de inscrição no CIC/MF, endereço, banco, agência e conta corrente, número de inscrição perante o INSS e Prefeitura Municipal do seu domicílio para fins de ISS, para possibilitar o depósito.Com a vinda da informação supra, providencie a Secretaria as solicitações de pagamento.Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 220/221: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça a Secretaria os Alvarás de Levantamento do depósito de fls. 178, bem como do depósito de fls. 179, conforme indicado às fls. 220/221. Int.

2007.61.05.007084-4 - HELIO ADMAR BELTRAMELLI E OUTRO (ADV. SP182912 GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 219: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.Após, cumpra-se o despacho de fls. 216.Int.

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO E OUTRO (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, nos termos da r. sentença de fls. 89/93.Com o retorno, dê-se vista as partes do cálculo para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.008403-0 - RUBENS ANTONIO FICHELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006531-3 - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, esclareça a União Federal se tem interesse no prosseguimento da execução. Havendo interesse, requeira a mesma providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/206 não altera o teor da decisão proferida às fls. 199/201, tendo em vista que cinge-se apenas em incluir no montante a ser levantado pelas partes a correção monetária no cálculo já anteriormente apurado. Assim, resta prejudicada a manifestação da executada. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 199/201. Int. DECISÃO DE FLS. 199/201: Isto Posto, tendo sido constatada a ocorrência de divergência no cálculo do exequente e considerando que são parcialmente procedentes as alegações da executada, ora impugnante, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 175/177, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Considerando que já houve o levantamento total dos honorários advocatícios (fl. 160), bem como de parte do valor total da dívida, determino o levantamento de R\$ 1.048,20 (Um mil e quarenta e oito reais e vinte centavos) a favor da parte exequente, do valor depositado à fl. 140. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar os dados para levantamento do valor remanescente na conta de fls. 140.

2004.61.05.011435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR E OUTROS
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 123/2008 no juízo deprecado. Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exequente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2004.61.05.014749-9 - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA E ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do INCRA de 50% do valor depositado nestes autos, observando-se os dados de fl. 348, bem como determinando a conversão em renda da União Federal do valor restante, conforme requerido à fl. 349. Int.

2005.61.05.009363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Proceda a CEF a retirada da certidão necessária à averbação das penhoras realizadas nos presentes autos. Após, comprove a CEF a realização das respectivas averbações. Com a comprovação, venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0601353-1 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.05.011469-1 - MECANICA CAIRU LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, no código 5980, conforme requerido às fls. 710. Int.

2000.61.05.019108-2 - CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002299-4 - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105

SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 427/429, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos solicitem o que de direito. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000364-2 - CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 799/800: O pagamento deverá ser realizado mediante alvará, para tanto, no prazo de dez dias, forneça o SEBRAE, o nome, RG e CPF, do representante legal com poderes, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Quanto a União Federal, primeiramente manifeste-se, sobre os honorários advocatícios pleiteados às fls. 780/795, após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 778. Intimem-se.

2001.61.05.003330-4 - DIRCE CASTELLUBER BARDI E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se o patrono dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 222 / 224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.000993-5 - ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a União Federal - PFN sua petição de fls. 212/218, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em referidos autos. No silêncio, desentranhe-se referida petição e remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.005661-9 - KLEBER - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, em favor da UNIAO FEDERAL, sob o código 4234 - COFINS, conforme requerido às fls. 255, bem como proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, do valor penhorado à fl. 242, referente a execução dos honorários advocatícios, sob o código 2864, conforme requerido à fl. 246. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, a efetivação da transferência e dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez)

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO (ADV. SP136686 MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 113/116: Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme depósitos de fls. 106/107, no importe de R\$ 15.372,29 (quinze mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), para a parte autora e seu procurador e no valor de R\$ 1.537,29 (mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) em nome de seu procurador Dr. Mario Ranulpho de Souza Lago Júnior, inscrito na OAB/SP 136.686.. PA 1,0 Após, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para apuração do valor correto devido à exequente, tendo em vista a divergência entre as partes referente aos cálculos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 387: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2000.61.05.019127-6 - HELIO ITALICO SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 512/516. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

2002.61.05.001545-8 - TUTOMU SASSAKA E OUTRO (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, requeira exequente, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o que de direito. Int.

2002.61.05.003658-9 - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Chamei o feito. Fls. 272/281: Pedido já apreciado à fl. 258, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Publique-se o despacho de fl. 264. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

264: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 262/263. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2008.61.05.001522-9 - CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTRO (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 113/115, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes na conta judicial referente a este feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.006549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004890-0) ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE E ADV. SP153285 DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de cinco dias, do ofício da CEF de fls. 145/147, informando a transferência dos depósitos judiciais Chb, para o contrato habitacional, conforme requerido às fls. 134. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2001.61.05.002896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012367-9) ELENIR TOGNOLO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Reconsidero o despacho de fl. 262. Razão assiste à ré, tendo em vista que pela petição de fl. 235, os autores arcarão com as custas judiciais. Contudo, tendo em vista que são beneficiários da justiça gratuita, nada há que ser recolhido a este título. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.016272-0 - VELLOSO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP178306 VANESSA ESPER TELLES E ADV. SP110749 MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência às partes do encaminhamento do ofício requisitório nº. 20080000116 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema processual, consoante fl. 390, com a observação de que a natureza do crédito foi convertida para comum, uma vez que o assunto da ação (COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTARIO) é incompatível com a natureza alimentícia. Mantenham-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO

VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO JOSE ADALA FILHO E OUTRO (ADV. SP163412 ANA PAULA ADALA FERNANDES E ADV. SP232653 MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto aos termos do despacho de fls. 107, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006360-2) JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (ADV. SP149258B DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO E OUTROS (ADV. SP080317 NAILTON DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228656B FABRIZIO DE LIMA PIERONI E ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Em face da certidão retro, intimem-se os autores a efetuarem o depósito integral do valor referente à perícia, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2002.61.05.003882-3 - ADAO JOSE DE AQUINO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 353. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI (ADV. SP180437 SANDRA LIMANDE LOPES E ADV. SP178222 RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

Primeiramente, defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 264/270, tendo em vista o equívoco ocorrido, consoante noticiado a fl. 272, entregando-os ao seu subscritor. Tendo em vista a petição de fls. 260/263, que formulou proposta de pagamento parcelado do débito, dê-se vista a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o laudo apresentado pelo Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo às fls. 354/355, posto que referido médico perito foi destituído do referido encargo, nos termos da decisão de fls. 341. Aguarde-se a apresentação de laudo médico pericial, pelo perito nomeado às fls. 341. Int.

2006.61.05.009940-4 - LUIZ ANTONIO CARNIERI (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO E ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26/02/2009, às 9:00 horas para a realização da perícia complementar. Intime-se pessoalmente o autor, com cópia de fls. 321, a comparecer na Rua Dr. Quirino, nº 1319, sala 21, no dia e horário acima indicados para o exame

pericial.Intime-se, também, o INSS.Int.

2008.61.05.003464-9 - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fls. 610/612, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 302/304 e 306/307, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.013656-2 - DARCY NEGRETTO (ADV. SP272181 PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação.Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista ao autor nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifeste sobre a contestação e atribua correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido.Int.

2008.61.05.013663-0 - MARIA LUIZA BRUNI BOHMANN E OUTRO (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.37/38 como emenda a inicial e defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação.Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista aos autores nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifestem sobre a contestação e atribuem correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido.Int.

2008.61.05.013932-0 - EDISON JOSE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP198669 ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do termo de prevenção de fls.19, verifico inexistir prevenção entre os feitos.Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação.Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista aos autores nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifestem sobre a contestação e atribuem correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 62 por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.05.000418-2 - NATALINO DOS REIS NERONI JORA E OUTRO (ADV. SP211838 MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação.Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista aos autores nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifestem sobre a contestação e atribuem correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.05.000659-2 - VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 62, posto que referido processo tem objeto distinto dos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia

do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000661-0 - ERSIO PALADINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000715-8 - PAULO ADEMAR BIROLIM (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000752-3 - DIOMAR NUNES CHAVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000754-7 - APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000756-0 - IVO FRANCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.05.000762-6 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 152, cancelo a audiência designada para 19/02/2009. Intime-se a autora da certidão de fls. 152, para que informe endereço atualizado da ré ou de seus representantes legais, requerendo o que de direito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP167015 MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Fazenda Nacional a indicar o local onde o veículo pode ser encontrado, no prazo de 10 dias.Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias com relação ao bloqueio do veículo na CIRETRAN.Int.

2003.61.05.012873-7 - CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405/409: expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão do depósito de fls. 383 em renda da União, observando-se o código apontado à fl. 385.Com relação ao remanescente, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da segunda parte do art. 475, J, do CPC, devendo a União trazer demonstrativo atualizado do débito.Int.

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Fls. 133: Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado, posto que referido ato já foi devidamente efetivado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128.Isto posto, requeira corretamente a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do Código de Processo Civil, com apresentação do demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000790-0 - FERNANDO LUCIJA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 4 meses (fls. 10), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.004697-2 - PED-COR CLINICA DE CARDIOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2002.61.05.011625-1 - ACTARIS LTDA (ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram as rés o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. PA 1,15 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Cumprimento de sentença.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

J. Indefiro, ante os termos do acórdão de fls. 163/169. Esclareça a CEF o depósito de acordo com o referido acórdão. Int.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 222/223, posto que, nos termos da sentença proferida às fls. 139/142, cabe à co-exequente CEF apenas metade da condenação das verbas sucumbenciais. Por outro lado, a União já desistiu da cobrança das referidas verbas, nos termos da petição de fls. 210/211. Por fim, ressalto a inexistência de omissão da decisão de fls. 212 em relação à Marcos Antonio Leal, tendo em vista seu último parágrafo, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação do representante legal de seu espólio. Cumpra corretamente a CEF a decisão de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias, detalhando os valores remanescentes das contas informadas. Int.

2003.61.05.014062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA CAPRINI DE CAMPOS PACHECO E OUTRO (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil (fls. 160/163), bem como as informações e documentos da ré de que o valor recebido sob o código 612 é proveniente de remuneração do Conselho Municipal de Previdência de Campinas (CAMPEV), em razão de sua atuação como membro titular e de que o valor creditado sob o código 795 é decorrente de empréstimo bancário (fls. 164/169), defiro o desbloqueio da conta n. 25.130-5, agência 2857-6. Venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2004.61.05.010520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON EVANGELISTA BARBOZA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Primeiramente, manifeste-se a CEF quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 136/139, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não concordando a

exequente com os valores depositados, deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.004082-0 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância tácita da União em relação ao depósito efetuado às fls. 1643, oficie-se à CEF para conversão em renda no código 2864, conforme informado às fls. 1644. Comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.05.007323-0 - LUIZ BIAZIN E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente em relação aos valores depositados às fls. 91/92, nos termos da petição de fls. 100, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da pessoa indicada. Após, comprovado o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se pessoalmente os autores desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.002553-4 - SERGIO JOSE ALVAREZ YANEZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6 Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001565-4 - SABINA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 2. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os

honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003863-0 - GERALDA TERESINHA MONTAGNINI CLARO (ADV. SP207870 MAYSA KELLY SOUSA E ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve anuência expressa da autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta na certidão de fls. 155, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 167.Pretende a patrona da autora que os honorários contratuais (fls. 163/164), lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituente.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fl. 162 .Requisite-se para a patrona da autora, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se a determinação de fl. 156.Intimem-se.

2005.61.13.003018-0 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001874-3 - JOAO ALVES PIMENTA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. O ofício do INSS de fls. 127 comprova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando atendido o requerimento do último parágrafo da petição de fls. 122.2. Sem prejuízo e considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários

periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003647-2 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004193-4 - JOAO PERES CHIMELO (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000057-6 - IRCE FERACINE PORTO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento

dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002774-4 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.090121-4 - TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP265361 JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

1999.61.13.002247-8 - MARIA CANDIDA ALVES MARTINI E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a renúncia expressa da autora manifestada nos autos nº 2005.61.13.004548-1 (fls. 276/280), intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social, com cópia de fls. 258/259, requisitando a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício concedido nestes autos. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina, Relatora do recurso de apelação interposto nos autos nº 2005.61.130.004548-7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da petição/documentos de fls. 276/280, visando evitar litispendência e, por conseqüência, duplo pagamento. 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002882-5 - ZULMIRA JACINTO VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001835-6 - SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000935-9 - JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001224-3 - CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 213: (...) 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001479-7 - MARIA APARECIDA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 257: (...) Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do CJF. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002888-7 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 147: (...) 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003301-9 - MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 201: (...) Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do CJF. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004324-4 - JOSE REINALDO DAVID E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004695-6 - LAZARA DAS GRACAS BERGAMINI E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 205: (...) Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do CJF. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002445-0 - OTAVIO MAGNANI E OUTRO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 134: (...) 1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002575-5 - RAFAEL FELIPE BASTIANINI MARQUES E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Torno sem efeito o item 6 do despacho de fl. 217, haja vista que o v. acórdão deu provimento parcial ao recurso adesivo (fls. 162/165), no que diz respeito à majoração dos honorários do assistente técnico do autor (perito do autor e não perito judicial). Neste sentido, expeça-se ofício requisitório em favor do assistente técnico, no valor estipulado em segunda instância (R\$ 234,80). Cumpra-se esta, juntamente com a determinação contida às fl. 217.

2005.61.13.004602-3 - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 119: (...) 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º,

da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002505-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.005253-7) HUGO LUIZ BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1- Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelos embargantes, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.2- Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3- Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4- Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 5- Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

MONITORIA

2007.61.18.000270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO (ADV. SP175176 LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 89: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, pois desnecessárias para o deslinde da questão. No entanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte ré-embargante juntar os documentos que entender necessários. 2. Na eventual juntada de documentos pela parte ré-embargante, dê-se vista à parte autora-embargada.3. Após, ou no silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002183-8 - GILSON LEMES DOS SANTOS (PROCURAD AZOR PINTO DE MACEDO (SP111608)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. : Manifeste(m)-se o autor sobre o depósito. Intime(m)-se.

2000.61.18.002677-0 - EDNA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção.Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. : Manifeste(m)-se o autor sobre o depósito. Intime(m)-se.

2000.61.18.002790-7 - JOSE ANTERO FERRAZ (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

DESPACHO.Diante da informação retro, apresente a CEF cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 10/09/2007.Int.

2003.61.18.000968-2 - ADHEMAR PAVAN E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E

ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Apresente o co-autor BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, sem o que não é possível saber se esteve sujeito ao limite imposto ao salário de benefício.3. Int.

2003.61.18.001588-8 - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.63: Tendo em vista a certidão de fls.63 e considerando que a certidão de fls.37 refere-se aos autos nº 2001.61.83.004398-0, que não tem relação de possível prevenção com o presente feito, determino que seja dada vista às partes para manifestação.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

2004.61.18.000670-3 - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito.3. Intimem-se.DESPACHO DE 26/11/2008 1. Fls 144/145: Considerando a manifestação do INSS, resta prejudicada a transação judicial no presente feito.2. Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.000814-1 - ADEMIR CORREIA DO COUTO (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Considerando a interdição do autor (fls 117), nomeio curador especial JAIR CORREIA COUTO, para o fim específico de representar o autor na presente ação. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Regularizada, dê-se vista ao INSS devendo o mesmo manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. .pa PA 0,5 Int.

2005.61.18.000786-4 - DALILA MANOELA MARCAL (ADV. SP180086 DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fl. 88: Atenda, a parte autora, o quanto requerido pela parte ré à fl. 84, no prazo de 15(quinze) dias.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autarquia federal.3. Int.

2005.61.18.000817-0 - LUCY CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 148, requeira a parte autora o que de direito em termo de prosseguimento.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

2006.61.18.000131-3 - ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo (fl. 125) quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC.2. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 130, pois desnecessária para o deslinde da questão objeto da presente demanda. Com efeito, tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum, a prova documental (formulários e/ou laudos técnicos) é suficiente e pertinente para a solução da lide. Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado.3. Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2 que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A autenticação não cabe à parte autora, na forma realizada à fl. 12 da petição inicial, mas, sim, ao seu causídico representante legal. 4. Int.

2006.61.18.000198-2 - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 152/153 e 165: Intime-se a nobre procuradora da parte autora, a fim de que a mesma traga aos autos o comprovante original do pagamento das custas.2. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença prolatada às fls. 135/138.3. Intimem-se.

2006.61.18.000408-9 - TERESA CRISTINA CALDAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.18.001074-0 - DELOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Preliminarmente,promova a autora a juntada aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) da autora. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

2006.61.18.001252-9 - CLAUDINEI MARCIO DA SILVA (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Apresente a parte autora os holerites desde o início da vigência do contrato, a fim de que possa ser aferido a evolução salarial.2. Int.

2007.61.18.000278-4 - ELISANGELA DE SOUZA SECCO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.18.000548-7 - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 55/96: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fls 97/101: Aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

2007.61.18.000791-5 - LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls.75:Em vista do desinteresse do autor na proposta feita pela ré,prossiga-se com o feito. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a petição de fls. 24 e 39, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Certidão de fl. 76: Declaro a revelia da Ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s)..pa 0,5 6. Int.

2007.61.18.001106-2 - OSIRIS FERRARI (ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 65/66: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação requerida.3. Int.

2008.61.18.000536-4 - BENEDICTO GERALDO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 63/76 :Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Para aferir-se a existência do requisito da hiposuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com

indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

2008.61.18.000768-3 - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 78/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 106/112: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Intimem-se.

2008.61.18.000850-0 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 56 no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser desconsiderado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.2. Int.

2008.61.18.001050-5 - JOSE ANISIO MONTEIRO (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, cupra o autor o despacho de fls. 51/52, trazendo aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos probatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício junto ao INSS. sob pena de extinção do feito. 2. Int.

2008.61.18.001420-1 - JOANA LINHARES SERAFIM (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 52/69: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.002096-1 - PAULO JOSE JOFRE (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Pindamonhangaba - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.2. Int.

2008.61.18.002144-8 - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a nobre causídica que subscreve a exordial não consta nas procurações de fls. 08/10.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.002094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000737-3) JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 739-A, CPC).2. Vista ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.000737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

1. Manifeste-se, o Exequente, em relação à Certidão de fl. 29.2. Fls. 31/33: Anote-se.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001526-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a executada: a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC). Prazo 10(dez) dias.Após, abra-se vista à Exequente para manifestação.Int.

2003.61.18.001934-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE HENRIQUE FRANCA GUIMARAES (ADV. SP230220 MARCIO AUGUSTO MIRANDA REIS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2004.61.18.001894-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA

Recebo a conclusão nesta data. Fls.40: Tendo em vista o tempo decorrido aguarde provocação da exeçúente no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.18.001644-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exeçúente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 29. Manifeste-se a exeçúente em prosseguimento, sem prejuízo, traga aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, ao Arquivo Sobrestado. Int.

2005.61.18.001678-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO LOESCH AGUIAR

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exeçúente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 25. Considerando que, no presente caso, o executado não foi citado e também não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

2006.61.18.001626-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA AP SOARES FERREIRA ME

Fls.24/25: Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exeçúente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exeçúente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002126-6 - AGENOR VIEIRA (ADV. SP147409 ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.000708-7 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 66/99, bem como dos documentos juntados às fls. 100/158. 2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando objetivamente a sua pertinência, especificando, ainda, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte requerida. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.000250-0 - ANA MARIA DE GODOI E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 651/657: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido José Pereira de Assis Filho.2. Fls. 744: Sendo assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, e em consonância com a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida às fls. 675/690 e 734/740. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra-se o tópico final despacho de fls. 665, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, bem como para verificação do noticiado no petítório de fls. 710, item 2 e fls. 750/751. 4. Apresente a parte autora os CPFs de todos os autores, considerando a necessidade dos mesmos para eventual prevenção e arquivamento dos autos.5. Fls. 710/711, item 5: Regularize a parte autora os documentos de habilitação dos autores falecidos referidos.6. Int.

Expediente Nº 2440

DESAPROPRIACAO

00.0949550-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.417: Manifeste-se a parte ré.3. Outrossim, traga a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, certidões da Receita Federal, Estadual e Municipal referente a eventuais débitos.

USUCAPIAO

2007.61.18.002150-0 - OCIMAR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP015872 HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A (ADV. SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X MARLI ARAUJO ALVES

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado nos autos.3. Fls. 164: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.4. Int.

MONITORIA

2006.61.18.000122-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOANA NEIDE DA SILVA VIEIRA-ME E OUTROS

1. Afasto a prevenção apontada entre o presente feito e aqueles apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25, por tratar-se, consoante manifestação de fl. 35, de diferentes contratos de crédito.2. Verifico que o Dr. DUÍLIO JOSÉ SÂNCHEZ OLIVIERA, subscritor da petição da parte autora de fl. 49, a qual requer a extinção do feito e expedição de alvará, não possui procuração nos autos. Desta forma, determino que a parte autora regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001513-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 160/162: Manifeste-se a parte autora quanto ao(s) documento(s) novo(s) juntado(s). 2. Intimem-se.

2001.61.18.001096-1 - DILENE MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP054822 IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 225: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.3. Int.

2001.61.21.003862-1 - EDMEA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 144/151: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Vista ao MPF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.Despacho do dia 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1691. Fls. 168:

Diante do informado, desentranhe-se a petição de fls. 160/167, juntando aos autos nº 2005.61.18.001122-3, conforme o requerido.2. Cumpra-se.

2003.61.18.001163-9 - PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 373: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

2003.61.18.001956-0 - PEDRO VALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP191260 ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 70/72: Ciência às partes.3. Requeira a parte autora o que de direito.4. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2004.61.18.000620-0 - MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 103: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.3. Fls. 105/107: Ciência às partes.4. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/89, requeira a parte autora o que de direito.5. Int.

2006.61.18.000231-7 - GUSTAVO LOPES DA SILVA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 242/253: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000940-7 - ALUISIO JOSE DE CASTRO NETO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o autor, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos de fls. 30/31, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2 que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, cumprido ou não o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença, por tratar-se de matéria de direito.4. Int.

2008.61.18.000305-7 - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.001428-6 - VICENTE FERREIRA DE MEIRELLES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 61, manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, referente ao processo n.º 2005.63.01.162500-7, distribuído em 18/07/2005, localizado no Juizado Especial Cível, Capital - SP, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2008.61.18.002077-8 - JAIR FERNANDES (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da Certidão de fl. 20, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das Custas no Código Correto (5762), mediante guia DARF, recolhendo os valores em alguma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que melhor lhe convir. 2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

2008.61.18.002109-6 - VANDA ANDRADE SIRIMARCO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.002150-3 - LUZIA JULIA DA SILVA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apresente a parte autora os extratos que comprove a existência de saldo no período relativo aos índices pleiteados na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2008.61.18.002182-5 - SONIA DE JESUS BATISTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha, a parte autora, as custas processuais ou traga, aos autos, elementos para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 11, tais como comprovantes de rendimentos ou declaração de isento relativo ao imposto de renda. 2. Int.

2008.61.18.002206-4 - LILIAN APARECIDA FERREIRA PARA (ADV. SP240104 CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas processuais ou traga, aos autos, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 11, como comprovantes de rendimentos ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda. 2. Outrossim, comprove a titularidade conjunta referente à conta-poupança informada na inicial, tendo em vista que nos autos não há documentos que façam qualquer referência à parte autora, bem como a existência de sucessores da co-titular falecida MARIA DA CONCEIÇÃO M. DOS SANTOS. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Int.

2008.61.18.002210-6 - HELIO SERGIO DO CARMO (ADV. SP115392 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como cópia do comprovante de pagamento do último benefício recebido ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda. 2. Indefiro o pedido de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar cópia dos extratos das contas-poupança informadas na inicial, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, referidos extratos podem e devem ser requeridos administrativamente. 3. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos extratos das contas-poupança de que era titular ou comprove, documentalmente, a recusa da instituição financeira em fornecê-los, bem como para cumprir o item 1 supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. Int.

2008.61.18.002212-0 - NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP265459 PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, devendo para tanto observar o contido às fls. 18. 2. Outrossim, comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fls. 15 nada esclarece. 3. Int.

2008.61.18.002221-0 - CARLOS ODAIR DE JESUS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intemem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.18.000677-6 - ROSEMAR JOSE DE PAULA (ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho. 1. Fls. 64/67: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Intime-se o MPF da sentença prolatada às fls. 61. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2004.61.18.000579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001406-5) A S METAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114401 GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte vencedora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

2008.61.18.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Recebo a conclusão nesta data.1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução o fiscal nº 2007.61.18.001546-8 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.18.000530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000529-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BENEDITO JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 73/80: Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000610-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.000755-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALINE NOGUEIRA BATISTA ROSA E OUTRO

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.63: Ao SEDI para exclusão de SONIA NOGUEIRA GONÇALVES e inclusão de SIBELE NOGUEIRA CLAUDIO no pólo passivo como requerido às fls.63.3. Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias.4. Int.

2007.61.18.001144-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X MARIOMAR ALVES COSTA

1. Fls. 38: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte exequente em relação Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado às fls. 30/35.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001406-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X A S METAL IND/ E COM/ LTDA

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2005.61.18.001162-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

1. Preliminarmente, traga o excepiante para os autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao débito aqui tratado. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao excepto.3. Após, se em termos, apreciarei a exceção ofertada. 4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002245-3 - ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA (ADV. SP240104 CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Na espécie, não restou demonstrada a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão para a parte requerente, a ensejar a concessão imediata da medida liminar, máxime porque a prova requerida pode ser produzida nos autos principais, não existindo a premência necessária para o sacrifício do direito ao contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001373-9 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 135/172: Manifeste-se a parte autora

2004.61.18.000052-0 - VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s)(AUTOR/RÉU) o que de direito.3. Sem prejuízo, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para Cumprimento de Sentença4. Int.

2004.61.18.000159-6 - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 126/127: Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região determinou a comunicação imediata do INSS para que o mesmo procedesse a revisão do benefício (fl. 114). Comunicação esta realizada consoante Certidão de fl. 116. Comprove, a parte autora, documentalmente, o descumprimento pela parte ré no que se refere à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário em questão.3. Inaplicável o art. 475-B do Código de Processo Civil à parte ré por tratar-se de Autarquia Federal, devendo o cumprimento da sentença/acórdão realizar-se, desta forma, nos moldes do art. 730 do CPC, cabendo à parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 4. Juntamente com o presente despacho, intime-se o INSS do despacho de fl. 120.5. Int.

2004.61.18.001116-4 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA E OUTROS (ADV. SP020173 LUIZ ANTONIO REBELLO E ADV. SP150355 LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II:1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 239/240: Manifeste-se o autor/execute.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.18.001579-8 - SIMIAO BUENO GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls: 113: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, diante da certidão de fls.499, manifeste-se o autor nos termos em que foi determinado pelo despacho de fls.497. 3. Int.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006625-3) JOAQUIM SEBASTIAO NETO E OUTRO (ADV. SP211721 ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado proporcionais. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM SEBASTIÃO NETO e TEREZINHA DE SOUZA SEBASTIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino a essa última que proceda à revisão do contrato de mútuo habitacional n.103004029027-9, firmado com os Autores sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que proceda à revisão das suas prestações com observância dos índices e épocas de aumento salarial do Primeiro Autor, nos termos das disposições contratuais, com base nos documentos apresentados às fls. 337/338 e 500/502. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.001300-0 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA

VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000522-6 - LUIZ CARLOS SEABRA (ADV. SP106501 MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000188-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com isso, cassa a tutela antecipada à fl. 36. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000842-3 - RENATO ROSA BARBOSA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO ROSA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000990-7 - ANTONIO ADALBERTO DE JESUS PRUDENTE (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO ADALBERTO DE JESUS PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001072-7 - MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão indevida, o benefício previdenciário n. 31/518.097.167-1, de sua titularidade. Determino ao Réu que converta esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.6.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000152-8 - GEISA CRISTINA SIMOES BARBOSA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GEISA CRISTINA SIMÕES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última, a garantir à Autora a frequência e

formação no Curso de Formação de Sargentos - 2008, Especialidade Controle de Tráfego Aéreo, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001464-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP239455 MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001486-0) JOSE LASMAR FILHO (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 530/532. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.006625-3 - JOAQUIM SEBASTIAO NETO E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado proporcionais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM SEBASTIÃO NETO e TEREZINHA DE SOUZA SEBASTIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que se abstenha de promover a execução do crédito decorrente do contrato de mútuo habitacional n.103004029027-9, firmado com os Autores sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001473-1 - BENEDITA CARMO VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP128479 BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) SENTENÇA(...) Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 261/265 (termo de adesão e alvará de levantamento de valores), e diante da não manifestação da parte exequente (fl. 267), JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTINA FERREIRA DIAS, EDLAINE APARECIDA FERREIRA DIAS, DANIELI FERREIRA DIAS e JOSÉ MESSIAS FERREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.18.000155-5 - JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ AUGUSTO JORGE RODRIGUES em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000769-7 - CADSON DOS SANTOS SILVA-MENOR (IRINEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CADSON DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula do autor no autor no Curso de Formação de Sargentos (CFS B 2/2003) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, caso

satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, assegurando sua participação no CFS B 2/2003, sua formatura se concluído o CFS B 2/2003 com aproveitamento, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos militares matriculados no CFS B 2/2003. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 39). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme Resolução 561/2007 do CJF. Custas na forma da lei. Oficie-se ao DD. Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Ao SEDI para retificação do polo ativo da autuação, tendo em vista a maioria do autor. P.R.I.O.

2003.61.18.001781-2 - ROGERIO AIRES MARQUES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por por ROGÉRIO AIRES MARQUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.

2004.61.18.000455-0 - HELENA MOREIRA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HELENA MOREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do sistema PLENUS da Previdência Social referentes a autora.

2005.61.18.000489-9 - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVÃO DE FRANÇA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 23/02/2005. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 44). Também condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária de acordo com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na liquidação, deverão ser abatidos os valores do auxílio-doença pagos ao autor posteriormente à DIB fixada para a aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460). P.R.I.

2005.61.18.000557-0 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL E LUIGI GIUSEPPE GREGORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL E LUIGI GIUSEPPE GREGORI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000961-7 - OSCAR AQUINO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito pronuncio a prescrição da pretensão deduzida nestes autos pelo autor, OSCAR AQUINO DE AZEVEDO JUNIOR, e julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001233-1 - DEISE BALTAZAR DE LIMA (ADV. SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito pronuncio a prescrição da pretensão deduzida nestes autos pela autora, DEISE BALTAZAR DE LIMA, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001265-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP (ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA em detrimento do INSS (CPC, ART. 269, I), declarando, por conseguinte, a validade da exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo a partir da edição da Lei 10.887/2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001459-5 - BRUNO ARAUJO COSTA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por BRUNO ARAUJO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas

não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2006.61.18.000337-1 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000615-3 - JONAS CAETANO DA SILVA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JONAS CAETANO DA SILVA em face de UNIAO FEDERAL (art. 269, I, do CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, requerida às fls. 10. Anote-se. P. R. I.

2006.61.18.001019-3 - MARIA APARECIDA BUENO BORGES (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA BUENO BORGES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 16/06/2006, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data do laudo, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos a partir de 16/06/2006 até a reativação do benefício por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 48/49), abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos administrativamente pela Autarquia a título de auxílio-doença. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para ciência desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor da causa, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da

orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).P.R.I.O.

2006.61.18.001415-0 - GALILEU MODESTO DE CASTRO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GALILEU MODESTO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001655-9 - LAURO AVELAR MACHADO (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO.O pedido do autor consiste na isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria, tendo em vista seu estado de saúde (portador de cardiopatia grave), com a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. A Constituição Federal prevê em seu artigo 131:A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.Por sua vez, a Lei Complementar nº 73/93 prevê:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:(...)V - representar a União nas causas de natureza fiscal.Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:(...)V - Benefícios e isenções fiscais.Dessa maneira, entendo que a União Federal (Fazenda Nacional) é a única legitimada para figurar no pólo passivo da lide e, nessa situação, deve ser representada em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com incumbência de defender em Juízo as causas de natureza fiscal envolvendo a União.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL.Diante do exposto, determino a realização de nova citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN).Cientifique-se a AGU.Cite-se. Int.

2006.61.18.001739-4 - SERGIO MIRA CAEIRO (ADV. SP275215 PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SÉRGIO MIRA CAEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e providências cabíveis.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.O.

2006.61.18.001759-0 - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2006 (DIB = DER), cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença pago por força da decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos.Tendo em vista que a perícia constatou que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, na implantação da aposentadoria por invalidez deverá ser considerado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)

previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fl. 33. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na liquidação, deverão ser abatidos os valores do auxílio-doença pagos ao autor por força da decisão antecipatória de tutela (fl. 33). Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), o último em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à autora. P.R.I.

2007.61.18.000213-9 - YVETE DA SILVA MAIA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por YVETE DA SILVA MAIA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 27/11/2006 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 37/41). Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP). Atualização monetária consoante Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P.R.I.

2007.61.18.000887-7 - MARCUS VINICIUS REGIS RAMOS (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001131-1 - LUIZ RESENDE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.18.001949-8 - ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 26/10/2002 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e

a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002111-0 - MICHELLE PEREIRA NUNES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MICHELLE PEREIRA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento/Regimental.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2008.61.18.001821-8 - JOSE ROLIM (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl. 61) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.002046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000375-5) LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.18.000375-5. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.18.002050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002005-2) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.18.002005-2. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.18.002051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000339-7) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
SENTENÇA.(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.18.000339-7. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.18.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000399-3) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
SENTENÇA. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.18.000399-3. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.18.002053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000407-9) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato)
SENTENÇA.(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.18.000407-9. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2007.61.18.002054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000425-0) PEDRO AGOSTINHO ANTUNES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato)
SENTENÇA. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.18.000425-0. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001773-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ HENRIQUE XAVIER DELLOME
SENTENÇA. Face à petição do exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face LUIZ HENRIQUE XAVIER DELLOME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.002171-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTINHO
SENTENÇA. Face à petição do exequente, noticiando a duplicidade da exação (fls. 30/31), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HOMERO FRANCISCO C COUTINHO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos desta sentença e de acordo com o nome do executado, constante na petição inicial e na CDA. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.002179-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA
SENTENÇA. Face à petição do exequente, noticiando a duplicidade da exação (fls. 29/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VILLELA LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos desta sentença e de acordo com o nome empresarial do executado, constante na petição inicial e na CDA. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.18.001466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001655-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAURO AVELAR MACHADO (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
DESPACHO. Nos autos principais (nº 2006.61.18.001655-9), especificamente às fls. 158/159, foi reconhecida a irregularidade da representação processual da União a qual, em matéria tributária, deve ser representada em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa maneira, reconheço a irregularidade da representação processual da Impugnante, e, por conseguinte, dou por prejudicada a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos dos arts. 36 e 261 do CPC c.c. 12, V, parágrafo único, V, da LC 73/93. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.18.001465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001655-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAURO AVELAR MACHADO (ADV.

SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

SENTENÇA.(...) Nos autos principais (nº 2006.61.18.001655-9), especificamente às fls. 158/159, foi reconhecida a irregularidade da representação processual da União a qual, em matéria tributária, deve ser representada em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Dessa maneira, reconheço a irregularidade da representação processual da Impugnante, e, por conseguinte, dou por prejudicada a presente impugnação, nos termos dos arts. 36, 261 e 267, IV, todos do CPC, c.c. 12, V, parágrafo único, V, da LC 73/93, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.18.001933-5 - CLEMILDES TEODORA MACEDO E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP109757 ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 280/281), e ainda diante do silêncio da autora (fls. 290/291), JULGO EXTINTA a execução movida por CLEMILDES TEODORA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6906

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010617-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZ MERCEDES MODENESI TIZON (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZ MERCEDES MODENESI TIZON, denunciada em 13/01/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigo 297 c.c artigo 304 do Código Penal, em concurso material.A denúncia foi recebida em 16/01/2009 (fls. 67/68). Devidamente intimada, a defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 86/97. Em preliminar a defesa alegou em síntese: 1) inexistência da materialidade da infração em relação ao crime de uso de passaporte falso; 2) absorção do crime de uso de passaporte pelo do tráfico, posto que é mais grave; 3) falta de indícios de autoria em relação ao crime de tráfico internacional de drogas.Em seu interrogatório policial a denunciada fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.O agente de polícia federal Maurício Fernandes Eiras, condutor e primeira testemunha (fls. 2/3), afirmou que a denunciada admitiu ser peruana, antes de qualquer verificação em seu passaporte. Ainda, declarou que se verificou que a página com os dados qualificativos do passaporte foi impressa em impressora comum, de jato de tinta.Foi realizada perícia preliminar da cocaína apreendida, estando o laudo às fls. 07 destes autos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Razão assiste à defesa quando afirma ser necessária a vinda do laudo pericial para a demonstração da materialidade delitiva quanto ao crime de uso de passaporte falso. Ainda que a denúncia tenha exposto claramente os fatos que entende delituosos, e estando presentes os indícios de autoria, realmente ausente a prova da materialidade, e, por conseqüência, a justa causa no que se refere a tal fato.Assim, no tocante à imputação do artigo 297 c.c. 304 do Código Penal rejeito a denúncia, e reformo a decisão de fls. 67/68 quanto ao recebimento da denúncia em relação ao crime do uso de passaporte falso.Prejudicada a análise da preliminar referente à absorção do crime de uso de passaporte falso pelo do tráfico.No mais, não prosperam as demais preliminares suscitadas pela defesa.Não há nos autos elementos que afastem, de plano, a responsabilidade da denunciada pela prática do delito de tráfico de drogas que lhe é imputado. As alegações acerca da propriedade e destinação da droga são questões de mérito e deverão ser analisadas durante a instrução processual.Como se verifica, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente

necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, e mantenho a decisão de fls. 67/68 no tocante a imputação do artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.346/2006. DESIGNO o dia 24 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas comuns, bem como de intérprete do idioma espanhol. Intimem-se.

Expediente Nº 6907

ACAO PENAL

2008.61.19.000810-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Chamo à conclusão. Intime-se o defensor do réu para, querendo, manifeste, com procuração específica do acusad, para a retirada do dinheiro e dos documentos apreendidos, diante do fato de que reside no exterior, e, para tanto, concedo o prazo de trinta (30) dias. Atenda-se a solicitação de fl. 314.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003933-2) EXPEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2002.61.19.004504-6 - ADILSON ALVES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

.....Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2004.61.19.002094-0 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM (ADV. SP069942 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP027826 ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, a, da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º, art. 13), ressalvada a prescrição quinquenal e os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, 6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição. Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido...

2005.61.19.000784-8 - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fl. 238.

2005.61.19.006730-4 - DIOGO HENRIQUE DA SILVA ALVES - MENOR PUBERE (ELIANA HENRIQUE DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E ADV. SP224024 CLAUDIO

SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.006781-0 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP239154 LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês desde a data do ilícito, 24/06/2005...

2005.61.19.008554-9 - ANDERSON LUIZ ALVES AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, REVOGO a liminar anteriormente concedida e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2006.61.19.005648-7 - HELIO DE PAULA (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 74/75. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.19.006401-0 - DULCIMEIRE CORREA (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de a requerente DULCIMEIRE CORREA sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS...

2006.61.19.006631-6 - CLARICE VITAL DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de retificação de erros materiais da sentença proferida às fls. 351/361, verificado de ofício. Com efeito, houve erro do juízo, que fez constar que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita, quando, na realidade, não era. Assim, altero o dispositivo final da sentença fazendo constar o parágrafo abaixo transcrito à fl. 360/361: Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 351/361. Intime-se a autora para que recolha as custas referentes ao preparo e porte de remessa do recurso de apelação interposto.

2006.61.19.008455-0 - CLAUDETE MUNIZ SALVADOR (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008537-2 - AGAMENON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 08/10/76 a 07/04/84, 13/04/87 a 31/12/87 e 01/01/88 a 05/03/97; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AGAMENON ARAUJO DA SILVA, NB 42/131.587.945-7, a contar de 07/10/2003, data da DER, descontando-se, na fase de liquidação das parcelas atrasadas, eventuais parcelas de outro benefício inacumulável creditado ao autor em período idêntico; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.000359-1 - MARCOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 232/242...

2007.61.19.003122-7 - RENILDES BISPO XAVIER E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 200/204...

2007.61.19.005164-0 - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARGARIDA BEZERRA DA SILVA, a contar da data desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora em sede de alegações finais, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata das prestações...

2008.61.19.002610-8 - OLIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconhecer o tempo de serviço rural laborado pelo autor OLIVIO JOSE DA SILVA entre no período de 02/12/74 a 01/09/75...

2008.61.19.002680-7 - MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP264345 CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 15/02/70 a 10/06/70 e 08/07/70 a 28/12/70; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MEN DE SÁ ROCHA DE OLIVEIRA, NB 42/144.676.930-2, a contar de 14/09/2007, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.008720-1 - JOSEMAR PEZZI (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração de fls. 49/50, pelo que modifico o parágrafo da sentença, conforme abaixo transcrito: Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2003 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que revise o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de JOSEMAR PEZZI, NB 42/073.614.528-1, mediante aplicação da variação nominal das ORTNs/OTNs relativamente aos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe serviu de base, bem como evolua a nova renda mediante aplicação de todas as correções/reajustes cabíveis, condenando a autarquia no pagamento das diferenças apuradas no período.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252400 WALTER SOARES DE PAULA) X AVANI ANUNCIACAO DOS SANTOS (ADV. SP062772 WILSON ALVES DAVID E ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS)

... Ante a concordância da Embargada com os cálculos apresentados pelo Embargante, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 60.028,27 (sessenta mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos) atualizados para julho de 2007...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.003933-2 - EXPEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.039847-4 - DURVAL MARINHO SERRANO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Após, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2001.61.19.004193-0 - MARINO DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.000704-5 - MOSANE INFORMATICA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, a fim de que proceda o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devendo o recolhimento ser efetuado por meio de DARF (código 2864).

2004.61.19.004891-3 - YARA MASUMI NAKASHIMA (ADV. SP198612 ELIZABETE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.003457-8 - MARCELO MARQUES E OUTROS (ADV. SP160548 MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E ADV. SP142169 IGOR BONI FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2006.61.19.002024-9 - JOSE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.004177-0 - GEDEAO GERSON MAIA (ADV. SP181144 JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.19.009082-3 - JOAO BOSCO ARNAUD FORMIGA (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.002868-0 - ELIKO SAMEJIMA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.004243-2 - RAIMUNDO NUNES CARDOSO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 101/102: Por ora, intime-se a ré para que efetue o pagamento da quantia devida ao autor, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

2007.61.19.004250-0 - SANDRA REGINA ANTONIO ZANETTI (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.004330-8 - EDUARDO SINTOKU ASSATO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 99/100: Por ora, intime-se a ré para que efetue o pagamento da quantia devida ao autor, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

2007.61.19.004535-4 - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.004536-6 - ERI MINAKAWA FUJII (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.002221-8 - ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA E ADV. SP278053 BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 79: manifeste-se o autor.Int.

2008.61.19.002867-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.004423-8 - NILSON MARTINS DA CUNHA (ADV. SP223780 KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.19.006785-8 - VALDEIR MILITAO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP267591 ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.19.000496-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Após, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2009.61.19.001020-8 - ISABEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP268987 MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.004722-0 - CECILIO SANTIAGO DE SOUZA (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL

2001.61.19.004359-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ARLETE ATAIDE DO CARMO (PROCURAD MARCILIO DE PAULA BONFIM OAB/MG)
Folha 163: Intimem-se as partes acerca da carta precatória expedida solicitando a oitiva da testemunha de defesa para a comarca de Tarumirim, Minas Gerais.

2004.61.19.002855-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X FESTUS THOMAS NAMGAMBWA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS)
Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. retro.

2007.61.19.005268-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO E ADV. SP265856 JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Recebo a apelação de folhas 619, 715 e 716. Intimem-se os defensores para que apresentem as razões de apelação.

2008.61.19.001755-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JEANSLAIDE BARBOZA DE MELLO (ADV. SP086910 MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)
Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa da sentenciado para que apresente suas contrarrazões de apelação. Intime-se a sentenciada pessoalmente da sentença proferida nos autos. Cumpram-se as determinações constantes na sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Expediente N° 6051

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000593-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID MARCOS LEAO DE ALMEIDA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)
... Motivos pelos quais DETERMINO O ARQUIVAMENTO...

Expediente N° 6052

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004928-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKE SOLOMON OZIRIN E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Em vista da distância em que constricto o réu, a audiência será realizada por teleconferência a partir dos motivos constantes dos incisos II e IV do parágrafo 2º do artigo 185 do CPP, na redação da Lei 11.900/09. Atenta ao conteúdo do parágrafo 3º do artigo 185 do CPP, redesigno a audiência para o dia 10/03/09, às 15h30min, a fim de que as partes sejam intimadas de que a instrução e julgamento do feito ocorrerá por intermédio de videoconferência. Intimem-se as partes, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 185 do CPP. Dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 6055

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.007986-1 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Tendo em vista a informação de fls. 196, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 194, retificando o fundamento legal para dizer: artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil... Int.

Expediente N° 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000049-4 - PORCENIO PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes s fls. 102/103 e 106/107. Outrossim, tendo em vista o cadastramento de peritos médicos junto a este Juízo, reconsidero o 3º(terceiro) parágrafo do despacho exarado à fl. 100. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM. 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, telefone: 6121-1104/9702-1052, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.007697-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 13:00 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025054-0 - PEDRO BERLANDI FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimento e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 972/979, no

prazo de 10 (dez) dias, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

2000.61.19.027447-6 - JEANETE LUQUE VASQUES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 349/350, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001639-7 - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA
Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Honorários advocatícios pela autora, no valor de R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do CPC), bem como as custas, na forma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003039-8 - MARGARETH HERMES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007211-3 - WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO - MENOR IMPUBERE (NILMA TOME DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007459-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora a receber da União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica, nos exatos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 579 do Regulamento Aduaneiro; o valor total a ser pago pela União à autora será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, incisos I e II, do CPC, abrangendo apenas e tão-somente os bens relacionados nos documentos constantes destes autos (folhas 47/215) e verificados no quinquênio anterior à propositura desta demanda, ou seja, entre 28.10.1999 e 28.10.2004. Sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária devida desde a época em que deveria ter sido paga a cada valor de armazenagem, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a citação. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o prazo para eventuais recursos voluntários e respectivas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa oficial. Oportunamente, extraiam-se cópias desta sentença, da petição inicial e da contestação da União, com remessa ao Ministério Público Federal, para, segundo sua análise e se o caso for, promover eventual apuração de fatos possivelmente atentatórios à probidade administrativa. P.R.I.C.

2005.61.19.000276-0 - ROSEMEIRE BRASILIO DE CASTRO SANTOS E OUTRO (PROCURAD JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE E OUTRO (ADV. SP166062 FLAVIA AMARAL DE MORAES BARRÓS) X GIGLIOLA BREDI TATGE (ADV. SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA (ADV. SP110037 ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDI (ADV. SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 536: Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001093-5 - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da autora, computando-se o início da atividade especial laborada na empresa Degussa em 12/03/1976. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003286-4 - ISAIAS VENTURA DA COSTA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 13h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, devendo instruir o mandado com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Fls. 73/74: indefiro, diante dos esclarecimentos prestados pela Autarquia-ré às fls. 65/66, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente à APS mantenedora de seu benefício para proceder à sua reativação. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.006149-2 - CLAUDIONOR DOS REIS (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2006.61.19.000889-4 (fls. 102/108) vez que o primeiro feito foi apreciado apenas no tocante à mora administrativa e no presente processo é para que seja reanalisado o pedido de aposentadoria para determinar a conversão das atividades em que o autor esteve exposto à agentes nocivos. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que

instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006595-3 - SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 19/24 como aditamento à inicial. Outrossim, cumpra a autora, integralmente o despacho de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. E uma vez que a autora requer os benefícios da justiça gratuita, apresente no mesmo prazo supra, declaração de hipossuficiência. Por fim, tendo em vista a conexão apontada à fl. 13, apresente cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do feito nº 95.0026556-7. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007765-7 - BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Por todo o exposto, ausente a verossimilhança da alegação dos autores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, à vista do interesse público que o caso encerra. Tudo isto feito, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009016-9 - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009 às 14h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito:

a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009018-2 - JOACI ALVES PEDREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 12h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei

nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009024-8 - MILMA CARRASCOSA FERREL (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 15:00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 13, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106, juntando, a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, na impossibilidade, esclareça a divergência constante nas fls. 02 e 05, com relação ao número da residência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010646-3 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo

em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009, às 13:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. P.R.I.C.

2008.61.19.010650-5 - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2009, às 14h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-

pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010732-7 - PEDRO GLORIA NETO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009 às 14h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.P.R.I.C

2008.61.19.010752-2 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009, às 12:50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica,

para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2008.61.19.010754-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009, às 12:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2008.61.19.010784-4 - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009 às 14:10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo

cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.61.19.010810-1 - VANDERLEZ SIMOA DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009 às 13:50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.000294-7 - NEILDE BARBOSA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,

portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/03/2009, às 12:50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2009.61.19.000408-7 - MARIA CRISTINA LACERDA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, cujas perícias realizar-se-ão nos dias 11/03/2009, às 14h30 e 05/03/2009, às 15h20, respectivamente. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Indefiro, ainda, o pedido para que seja expedido ofício para a Empresa Mercadinho Alves & Farias LTDA., uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida.P.R.I.C.

2009.61.19.000414-2 - MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009, às 13h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000513-4 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 09h00, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 11, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência constante no endereço da peça exordial com os documentos de fls.16/17 e 19/21, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer e corrigir, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa.Intimem-se.

2009.61.19.000605-9 - SILVIA ARAUJO DE AVILA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 09h20, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem

como o fato de que o magistrado não possui conhecimento médico suficiente para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

2009.61.19.000606-0 - VICENTE DA SILVA MELO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 12h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000728-3 - JANDIRA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo

em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 13h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo ambas as partes, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000735-0 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é o caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 10h00, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000763-5 - JOAO GERALDO NETO (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 12h50min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista a divergência entre os dados consignados às fls. 14, 26 e 27. Frise-se que o não atendimento a essa determinação, no prazo fixado, ensejará a extinção de feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 282, II, 283 e 284 parágrafo único, do CPC.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000778-7 - NIDIA MARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 13:40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação,

independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.19.000784-2 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 14:20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os

exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência constante nas fls. 02 e 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000793-3 - WILSON GOMES VIEIRA (ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009, às 16h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Tendo em vista a natureza do direito discutido e as partes envolvidas, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de cientificação a este órgão. Intimem-se.

2009.61.19.000813-5 - JOELINA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que

venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009, às 14h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Quanto à perícia médica, na especialidade cardiologia, intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência dessa prova, considerando que, da narrativa da inicial, nada se extrai sobre eventual doença ligada a essa área. Intimem-se.

2009.61.19.000925-5 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido contido na inicial, bem como o teor do requerimento atinente à antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, em observância ao Princípio da Celeridade, DEFIRO o pedido de realização de perícia médica, com amparo no art. 130 do CPC. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o

exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, considerando a ausência neste momento, da verossimilhança das alegações quanto à incapacidade laborativa da autora, proceder-se-á a análise da antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, por ser mais oportuno neste caso.Intimem-se.

2009.61.19.000956-5 - LEANDRO FERREIRA (PROCURAD ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se a ré, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001032-4 - ANTONIO GIRO DAMIGO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 14h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001113-4 - MAURICIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP147092 ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação.Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial, lança assertiva de que o benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado decorre de acidente do trabalho, sendo ratificado pelo detalhamento de crédito e carta de concessão de fls. 31/32 que demonstram tratar-se de espécie 91.Assim sendo, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação acidentária, conforme determina a exceção contida no artigo 109, I, parte final, da Constituição.Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 15, cujo teor é o seguinte: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001147-0 - JOSE BENEDITO DE MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005900-8 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004249-9 - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.000821-2 - SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP026765 ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E ADV. SP024714 JOSE CARLOS BICHARA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Apresente o subscritor da renúncia de fls. 153/154, o comprovante de notificação da autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. 2. Tendo em vista a petição de fl. 156, esclareça o subscritor do substabelecimento de fls. 130, no mesmo prazo supra. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008297-0 - ANTONIO PADOVAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1. Fls. 139/145: Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. 2. Fl. 136: Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.001059-8 - ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NORIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003641-1 - MARIA TERESA SOARES E OUTROS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fl. 82: Indefiro. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Fl. 79: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006058-9 - JESUITO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006226-4 - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006552-6 - HATSUO SAITO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007728-0 - JOSE CARLOS FRUTUOSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 93/99: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008222-6 - SEBASTIAO VIEIRA GONZAGA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008499-5 - JOSE REGINALDO NETO (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 62: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os cálculos para execução do julgado, porquanto lhe cabe o devido prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Fl. 59: Anotes-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000862-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002905-8 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pelo autor, na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003442-0 - ESTELINA MARIA NAKATA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003695-6 - JOSE FEITOSA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, apresente o autor os cálculos atualizados para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006509-9 - ROMILDO MARQUES (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI E ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito a ordem, a fim de evitar eventual nulidade, determinando: a) Intimem-se as senhoras advogadas SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - OAB/SP 134.415, ELIANA TITONELE BACCELLI - OAB/SP 172.886 e o senhor advogado ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - OAB/SP 249.773, a fim de que esclareçam quais deles patrocinam a parte autora efetivamente, uma vez que a primeira informou sua renúncia à fl. 110, porém manifestou-se, posteriormente, às fls. 117, 119, 124/125, 129 e 306/309; a segunda substabeleceu sem reservas ao terceiro, às fls. 113; todavia, este último apenas atravessou uma petição às fls. 302, substabelecendo poderes a um estagiário. b) Na mesma oportunidade, regularizem a representação processual, por fim, informem se os atos praticados a partir das fls. 110 são ratificados. Com as manifestações, dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos para sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

2007.61.19.002119-2 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e as provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular o débito fiscal constituído pela NFLD nº 35.819.702-3/2006, em virtude do implemento do

lapso decadencial, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, conforme acima fundamentado. Declaro extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista estar fundada em aplicação de súmula vinculante do E. Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P. R. I. O. C.

2007.61.19.003052-1 - DERCIDES IZIDORO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E ADV. SP095592 PAULO ROBERTO COUTO)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004410-6 - KATUYOSHI NAKASHITA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004664-4 - DAMIANA SOARES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/194: Resta prejudicado o pedido da parte autora tendo em vista a petição e documento de fls. 186/187. Não obstante, tal diligência incumbe à parte. Publique-se este despacho juntamente como o despacho de fl. 189: 1. Fls. 139: Indefiro por tratar de diligência que incumbe à parte. 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 5. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. 6. Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 186/188. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.004849-5 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação à fl. 228 da distribuição da carta precatória e designação de audiência. Após, aguarde-se a audiência designada nesta Vara. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.005359-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 223, bem como sobre os documentos juntados às fls. 225/237. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007155-9 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045939-0, em sede de antecipação de tutela, acostada às fls. 108/110. Fls. 112/113: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000377-7 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000789-8 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 156/158: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral, tendo em vista que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Não havendo requisição de produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002533-5 - OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando os autos verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003148-7 - ADENIR FAZOLO (ADV. SP258828 ROBERTA FAZOLO E ADV. SP264849 ANA PAULA LOPES PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 152, providencie a serventia o cadastramento dos nobres causídicos constituídos no presente feito. Após, republique-se o dispositivo da sentença de fls. 142/148, qual seja: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007110-2 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação do sr. perito judicial de fl. 73. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008406-6 - FERNANDO FERNANDES SARRILLO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 20/21: Defiro o pedido de dilação do prazo. Cumpra a parte autora os termos do despacho de fls. 17, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008563-0 - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/92 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.011059-4 - JOSE BONFIM DA SILVA (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) o recolhimento das custas; iii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iv) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.011111-2 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA E OUTRO (ADV. SP272302 JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-

se.

2009.61.19.000005-7 - CARMINDA DE BRITO E SILVA TOME E OUTRO (ADV. SP135414 EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP205910 MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) recolhimento das custas.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000133-5 - FLAVIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 34/73 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000149-9 - ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP127506 IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) recolhimento das custas; iii) autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000227-3 - ELZA COSTA SOLA E OUTROS (ADV. SP119973 ANTONIO LUIZ GONZAGA E ADV. SP269076 RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000343-5 - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos de fls. 16/37 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000558-4 - CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000609-6 - ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial, lança assertiva de que o benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado decorre de acidente do trabalho, sendo ratificado pela comunicação de decisão que demonstra tratar-se de espécie 91. Assim sendo, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação acidentária, conforme determina a exceção contida no artigo 109, I, parte final, da Constituição. Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 15, cujo teor é o seguinte: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Diante do exposto, com

fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000885-8 - LANNER ELETRONICA LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, cite-se a União. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006147-3 - CARLOS EMIDIO DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão somente para reconhecer as atividades especiais e homologar o tempo de rurícola, conforme supracitado na fundamentação, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2002.61.19.000508-5 - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1183/1184 e 1187: defiro os pedidos para expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Fl. 1181: aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.19.004607-5 - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período de tempo laborado no período de 01/01/1984 a 05/03/1997, na empresa Cia. Telefônica da Borda do Campo - CTBC, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001990-1 - ADMAR CAETANO (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos, por sua tempestividade, para rejeitá-los, diante da ausência de omissão que enseje tal providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005179-1 - DECISAO CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP160414 RAPHAEL LEAL GIUSTI E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação favorável exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 168, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela ora executado à fl. 163. Manifeste-se a parte executado acerca do pedido de extinção apresentado à fl. 168. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.19.004150-9 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (PROCURAD RAUSTER RECHE VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 35.684.389-0, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, tendo em vista tratar-se de decisão fundada em súmula vinculante do E. Supremo Tribunal Federal e por se tratar de valor inferior à alçada prevista no artigo 475, 2º, do CPC. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com as custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

2005.61.19.004659-3 - LUZIA DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia de Freitas Fernandes, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2005.61.19.004660-0 - NOE DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Noé de Freitas Fernandes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007187-3 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO a pagar a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, o valor de R\$ 20.373,06 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e seis centavos) a título de indenização pelos danos materiais. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data da sub-rogação. Juros moratórios a contar da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007637-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

2006.61.19.002538-7 - SERGIO GOMES DE MOURA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu a revisar o benefício 42/111.113.675-8 nos termos acima delineados, com data de início em 22/06/2006, compensando-se as parcelas já pagas pelo INSS. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Sergio Gomes de Moura BENEFÍCIO: Revisão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/06/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003196-0 - CLAUDEMIR SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 135/136 e 137, defiro a produção de exame pericial, pelo que determino a realização de estudo socioeconômico. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2006.61.19.006627-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006105-7) ROBERTO CARDOSO MACHADO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial autora, tão-somente para que seja anulada a execução extrajudicial promovida, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a autora e a CEF para financiamento do imóvel citado; todos os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007143-9 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividade profissional conforme acima descrita e o período de rurícola, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000038-3 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000503-4 - BRADESCO SEGUROS SA (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP212901 CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004859-8 - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS E OUTROS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000961-5 - ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008530-7 - JOSE LIBERATO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009 às 16h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou

permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008577-0 - CLARICE ALVES DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009, às 16h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010121-0 - JOSE ADEMILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009 às 16h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010122-2 - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009, às 17h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei

nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010609-8 - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 294. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2006.61.19.005028-0 (fls. 17/35) vez que o primeiro feito foi apreciado apenas no tocante à mora administrativa. Todavia, esse aspecto poderá ser melhor examinado adiante, após a contestação na fase de saneamento.3. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.4. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 17/194 e 274/293, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.5. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010647-5 - DARGE DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei nº 10.741/2003. Proceda a Secretaria às devidas anotações, bem como à fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011019-3 - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 14, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento de identidade, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011139-2 - LUIZA HELENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236657 MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 16, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 19. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a autenticação das cópias dos documentos de fls. 20/31, 54 e 56/67 ou a juntada aos autos de declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004446-3 - BENEDITO AIRES PIMENTA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 337: defiro. Ante a informação supra e considerando que a requerente encontra-se em gozo de pensão por morte, em que figura como instituidor Vicente Alves Moreira, entendo preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido por Josefa Marai de Jesus. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2001.61.19.005286-1 - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOS (ADV. SP170578 CONCEIÇÃO

APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Primeiramente, antes de analisar as manifestações das partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de esclarecer o termo final para o cômputo dos juros, uma vez que constou no demonstrativo de cálculo de fl. 311 juros em continuação até 06/2006 que, de certa forma, destoa dos dados contidos no ofício requisitório protocolizado em 19/12/2005 à fl. 240. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2002.61.19.005391-2 - NILSA MARIA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2003.61.19.000817-0 - CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA (ADV. SP166360 PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.006215-2 - RICARDO INACIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o requerimento de fls. 276/278, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 255/260 sob os nºs 20080000050/51/52/53/54/55. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região, acompanhado de fls. 255/260 e 276/278, para adoção das medidas necessárias. Comproven os autores as regularizações dos CPF de Tatiana dos Santos Brito e Ricardo Inácio da Silva Brito. Após, com a vinda da resposta do cancelamento dos referidos ofícios e com o cumprimento do item anterior, expeçam-se novos ofícios precatórios, observando-se a relação indicativa dos nomes e respectivos valores constantes de fl. 277. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.006393-8 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006401-3 - NEI SILVA DE SOUZA (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas de desarquivamento, tendo em vista a ausência de deferimento ou de eventual pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.000913-4 - EUNICE NUNES DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007364-0 - SILVANA DOS REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 335/338: Recebo o recurso de apelação dos autores somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.007427-8 - FRANCISCO CHAGAS FERREIRA FRANCA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X DENNER MARIA SILVA FRANCA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da CEF sobre o laudo pericial (fls. 214/216) e a apresentação das alegações finais pelo autor às fls. 217/219), sem com que as partes tenham requerido outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memoriais finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002218-0 - MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007959-1 - AMARO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009245-5 - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Antes de apreciar o seu pedido de fls. 84/85, deverá a parte autora apresentar relatório médico acerca do seu estado de saúde. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.000155-7 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização de perícia médica na autora: 04 de abril de 2009, às 7h45min, a ser realizada nas dependências do IMESC, situado à Rua Barra Funda, nº 824, Bairro da Barra Funda, São Paulo - SP. Ressalta-se que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, bem como de que a mesma deverá estar munida de documento de identificação, exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas e demais documentos úteis para a avaliação das enfermidades apontadas na inicial. Aguarde-se a realização da perícia médica, após tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000360-8 - CONCEICAO APARECIDA BUENO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse do autor em conciliar na presente ação, conforme manifestação de fl. 241. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000437-6 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/148: Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens, conforme já determinado à fl. 120. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.000924-6 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o não comparecimento na perícia designada no presente feito, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002132-5 - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 145, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002134-9 - FERNANDO MARINHO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO)

CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sendo que na hipótese de requerimento de prova pericial, deverá indicar assistente técnico e quesitos. Publique-se.

2007.61.19.002346-2 - MILTON BONFANTE (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 121, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003134-3 - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do contido na Carta Precatória expedida e cumprida pelo mm. Juízo de Direito da comarca de Botuporã - Bahia (fls. 133/177).Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.004244-4 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004531-7 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007903-0 - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008707-5 - LUCIA REGINA PAULO (ADV. SP241241 MYRIAN MORALES E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009645-3 - MANUEL FERREIRA COSTA (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens

passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000306-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010567-0.P.R.I.C.

2008.61.19.001167-1 - EDMAR SERGIO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002286-3 - HENILSON VIEIRA BRITO (ADV. SP156220 MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase de instrução e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.004930-3 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fl. 53, esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica designada para o dia 26 de setembro do ano em curso, sob pena de preclusão da prova pericialPrazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006730-5 - JOAO BENEDITO LAURINDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 37: recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 32, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos sob o nº 1999.61.00.007677-3.Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, cite-se a CEF para apresentar contestação.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.009368-7 - HIROITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009538-6 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, verifico a ocorrência de um erro material quanto à data designada para a realização de perícia médica.Não obstante ter constado a data de 17 de dezembro de 2009, a data correta é 17 de dezembro de 2008, às 15h40min.Intime-se o patrono do autor, ressaltando que caberá à ele comunicar o autor da data e horário corretos para a realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010115-5 - DIONISIO AMARAL SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remeta-se o feito ao SEDI, a fim de que se efetue correção na autuação do feito no que tange ao tópico assunto, fazendo constar pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010442-9 - JILDEON DIAS DOS ANJOS (ADV. SP097340 ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.010445-4 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI (ADV. SP237803 EDGAR NOGUEIRA SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A

1. A parte autora apresentou à fl. 19 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias reprográficas que instruíram a petição inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.19.010470-3 - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP255115 EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1217

DESAPROPRIACAO

00.0910321-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP010816 JOAQUIM ANTONIO DANDELO CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida à fl 278, pelo E. TRF da 3R, que deferiu a substituição processual da Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S/A por Bandeirante Energia S/A, bem assim a certidão de fls 364, atestando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, reconsidero o despacho proferido à fl 326. Desse modo e considerando-se a certidão de fls 374, fica prejudicada a petição de fls 372. Comprove a Bandeirante Energia S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho proferido à fl 371. Int.

MONITORIA

2007.61.19.005882-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Fls 73/74 e 76/77 - Defiro. Depreque-se a citação. Int.

2007.61.19.006673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.

SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória, às fls 69/77, devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009584-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) apurada em 30/11/2006, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s), de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004492-3 - DAVI DE PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Comproven os autores o cumprimento do despacho de fls. 436.Outrossim, intime-se a parte autora para que atualize seu endereço, tendo em vista a informação de fls. 427.Int.

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Intime-se a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor, às fls 148. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.19.001229-3 - ANTERO SARAIVA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Tendo em vista o recolhimento dos honorários complementares, às fls 225/227, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para a respectiva retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.001895-7 - OSVALDO COTULIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.Converto o Julgamento em diligência. Fl. 356: Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 354.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.003680-7 - SERGIO ROBERTO BICHARA E OUTRO (ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, às fls 384/386, bem assim esclareça o seu pedido formulado à fl 397. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.005829-7 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156472 WILSON SEGHETTO E ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 137/158, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.19.006798-5 - OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP073567 IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2006.61.19.000033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUUK - ESPOLIO

Providencie a CEF certidão de inteiro teor dos processos referidos à fl 89, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

2006.61.19.007709-0 - MARIA DE LOURDES BRAZ BARBOSA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido do Autor, formulado à fl 114, requerendo a realização de nova perícia médica, pois os laudos periciais de fls 73/77 e 104/108 foram apresentados a tempo e modo satisfatórios, tendo o Srs. Peritos Judiciais cumprido fielmente o encargo que lhes foi confiado. Ademais, há elementos nos dois laudos para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.008437-9 - SERGIO GOMES MENESES (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BONSUCESSO S/A Fls. 117/194 e 262/310: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisdenunciada (fls. 124), no pólo passivo da presente ação. Intimem-se.

2007.61.19.002596-3 - CELSO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP217615 GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 291/343, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004345-0 - MIGUEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006708-8 - SERGIO ARANTES ROSA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.007683-1 - FRANCISCO ASSIS FEITOZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009769-0 - WILSON ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Fls 350 - Prejudicado ante fls 121/155. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009449-3) JOSE BRAITO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES E ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a CAIXA

SEGURADORA S/A não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516, Fone: 3812.8733. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Fls 263 - Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000875-1 - SELMA DA CONCEICAO LIMA SACRAMENTO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001025-3 - VALDENOR MARQUES SANTOS (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora às fls. 61. Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Mantenho a decisão de fls 199/200 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls 205/208. Vista ao agravado para contra-razões. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2008.61.19.005345-8 - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005951-5 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro o pedido formulado à fl 43, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à entrega de laudos em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa referida à fl 44, pois a parte autora não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos. Desse modo, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.19.006527-8 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido formulado na petição inicial, à fl 05, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da documentação acima referida e para que esclareça a sua petição de fls 47, informando os períodos e locais laborados nas atividades rural e urbana, justificando, especificando e requerendo eventuais provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007949-6 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008635-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI PINTO DE TOLEDO E OUTRO
Intimem-se os requeridos no endereço declinado na inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009287-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES E OUTRO
Intimem-se os requeridos no endereço constante às fls. 32. Int.

2007.61.19.009440-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CZESZAK FAUSTINO E OUTRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 71, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.009826-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA
Expeça-se carta precatória para notificação do requerido no endereço constante às fls. 70, desentranhando-se as peças de fls. 71/73, substituindo-as por cópias e anexando-as na Carta Precatória a ser expedida, por se tratarem de Guias de Arrecadação Estadual diversas. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.009449-3 - JOSE BRAITO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES E ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls 167/171 - Ciência às partes. Desentranhe-se a petição de fls 173/211 para posterior entrega ao subscritor, vez que protocolada por Empresa que não faz parte da relação jurídica estabelecida nestes autos. Int.

2008.61.19.007130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006708-8) SERGIO ARANTES ROSA E OUTRO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.009710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X BENEDITO PEREIRA DIAS E OUTRO
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, conforme termo de audiência à fl 57. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1291

MONITORIA

2007.61.19.008604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP167363 JOSÉ CARLOS CORREA)
Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observados os termos do contrato de fls. 13/16, bem assim os documentos juntados às fls. 17/19 e 51. Após, vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002345-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Tendo em vista que consta da cópia da procuração pública de fl. 108 a outorga de poderes tão-somente junto ao INSS, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual por meio da juntada de procuração

conferindo poderes ad judicium à sua representante.Int.

2007.61.19.008246-6 - WANDA NOGUEIRA DE MELLO (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)
Fls. 440/441: Defiro. Expeça-se mandado de intimação.Int.

2008.61.19.000368-6 - PETRUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em que pesem as alegações da autora às fls. 117/118, o pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assim, tendo em vista que a autora já se manifestou a respeito do laudo, intime-se a parte ré para manifestação a respeito e, após, tornem conclusos.Int.

2008.61.19.003270-4 - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Ciência ao órgão ministerial.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.004603-0 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E ADV. SP081753 FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no quarto parágrafo de fls. 65.Int.

2008.61.19.007597-1 - NELMA BARBOSA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008158-2 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em que pesem as alegações da autora às fls. 75/80 e documentos juntados às fls. 81/109, não há elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 31/34. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para que as partes se manifestem a respeito do despacho de fl. 73 e, após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.009261-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.33 - Recebo em aditamento à inicial.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26 tendo em vista que, numa análise superficial, não há identidade de pedido em relação a todos os índices de revisão da renda mensal inicial e de reajuste do benefício pleiteados nestes autos e aque-les postulados junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Contudo, fica ressalvada a apreciação do instituto da coisa julgada para momento processual oportuno.Por ora, providencie o autor a juntada aos autos do instrumento de mandato.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Intime-se com urgência.

2008.61.19.009562-3 - MANOEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia em entregar tal documentação ao requerente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.010232-9 - WASHINGTON SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 85.P.R.I.

2008.61.19.010296-2 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls 140 - Recebo o aditamento à inicial. Cumpra-se o final da decisão proferida à fl 138. Int.

2008.61.19.010502-1 - ROBERTO BATISTA ALVES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão.Retifico o despacho de fls. 123, para constar fls. 103/107 e não fls. 67/71.Int.

2008.61.19.010518-5 - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão.Retifico o despacho de fls. 84, para constar fls. 67/71 e não fls. 103/107.Int.

2008.61.19.010669-4 - AMARO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 20, tendo em vista a diversidade de objeto e da causa de pedir, conforme se infere da peça juntada às fls. 23/25.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.19.011057-0 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o réu. P.R.I.

2009.61.19.000134-7 - AMADO JOSE ROCHA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a decisão de fls. 54/58, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado às fls 61/62. Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão. Int.

2009.61.19.000145-1 - TULIO MARTELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 95.0020324-3, para verificação de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 25. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000495-6 - PALMIRA FERREIRA LEITE (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e, contando ela com mais de 60 anos de idade (fl. 09), defiro também a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000737-4 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000747-7 - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 12/13, tendo em vista a diversidade dos pedidos e das causas de pedir, conforme cópias juntadas às fls. 17/35.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.19.000752-0 - CICERA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP227848 VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.000755-6 - ULISSES SEVERO ALVES (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, providencie o autor declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.19.000756-8 - IRENE MOURA DAS NEVES (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao CREMESP, não se vislumbrando, por ora, qualquer falha na conduta do médico perito ou infração ao Código de Ética Médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000758-1 - ALEXANDRE RIGOL (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito do autor. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000785-4 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.000787-8 - HELIO ALVES CORREIA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000789-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado no sentido da designação de perícia médica será objeto de apreciação em momento processual oportuno. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.000896-2 - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP133999 GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

2009.61.19.000922-0 - ANTONIO COSTA DA SILVA NETO (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000948-6 - MARIA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.000988-7 - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos, comuns e especiais, e os respectivos empregadores. Outrossim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da decisão administrativo que indeferiu o benefício. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Int.

2009.61.19.001025-7 - WILLIAN JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001026-9 - DELFINA MARILENA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001029-4 - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial a fim de esclarecer a respeito do acidente noticiado, informando a existência de eventual liame com o trabalho por ele exercido. Tal esclarecimento se mostra necessário para aferição da natureza do benefício por ele requerido, se de cunho previdenciário ou acidentário. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Int.

2009.61.19.001038-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001053-1 - DERMIVAL GUEDES MOITINHO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001054-3 - BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001073-7 - SANTA ROSA SILVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001117-1 - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001120-1 - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010846-0) TEREZINHA CONSTANTINOV (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001143-2 - JOSE DANTAS PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001151-1 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001154-7 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação à requerente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001158-4 - JOAO CORREA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001181-0 - RUTE DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001200-0 - PAULO ROBERTO BASTOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001206-0 - ALBANO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001224-2 - HAROLDO SILVA LIMA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.008612-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005008-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X RODOLFO BESENBRUCH NETO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E ADV. SP193452 NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2008.61.19.005008-1 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia para os autos principais.Sem custas.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.19.008835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007304-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.007304-4 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

2008.61.19.008836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007828-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LAURA CARLOTA DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.007828-5 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

2008.61.19.009529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008623-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO GUERRA GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA)

processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.008623-3 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008319-0 - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Data maxima venia, o juízo de 1ª instância não tem competência para decidir se a caução oferecida pela requerente apresenta a idoneidade exigida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 122.Desse modo, salvo determinação expressa do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o pedido deve ser dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 350622 (Proc. 2008.03.00.039289-0).Int.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008754-8 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2008.61.19.007388-3, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.002320-6 - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2008.61.19.004256-4, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.003057-0 - RICARDO ALVES BERNARDINO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2008.61.19.005554-6, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

97.0104597-1 - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO (ADV. RS031084 MARISTELA SCARINCI ISSI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ligiana Vorpapel Venzke manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 1236. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 1207 e 1208. Intimem-se.

2000.61.19.011537-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2000.61.19.022345-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES (ADV. MG057267 HEZICK ALVARES FILHO E ADV. MG056093 MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E ADV. MG064811 CLEBER CARVALHO DOS SANTOS E ADV. MG079174 ALUISIO MIRANDA DE SANTANA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CÉSAR GOMES, denunciado em 25 de outubro de 2001, juntamente com ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO e SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 30 de janeiro de 2002 (fl. 120). Expedidas cartas precatórias para citação dos réus, as diligências resultaram infrutíferas, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 251/252, 263 e 289/290). Posteriormente, sobreveio a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu PAULO CÉSAR GOMES (fls. 306/307), sendo expedida nova carta precatória para sua citação a fim de que apresentasse resposta à acusação nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. O réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 311/316), cuja pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 338/341 que também determinou o desmembramento do processo em relação aos demais acusados. Às fls. 384 e 385/386 a defesa pleiteou a suspensão condicional do processo e reiterou o pedido de revogação da prisão cautelar, bem como o reconhecimento da prescrição. O MPF se manifestou às fls. 387/391 contrariamente aos pedidos formulados pela defesa. Pela decisão de fls. 393/396 foi concedida ao réu a Liberdade Provisória mediante fiança e afastadas a suspensão condicional do processo e o reconhecimento da prescrição. Recolhida a fiança (fl. 399), expediu-se alvará de soltura em favor do réu, deprecando-se seu cumprimento para a Comarca de Contagem/MG. No dia 14/10/2008 o réu compareceu perante este Juízo, firmando o termo de fiança de fl. 412. Intimada, a defesa apresentou a resposta à acusação de fl. 446, reiterando o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo decorreu lapso temporal superior a quatro anos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. Quanto a prescrição, anoto que até a prolação de sentença, há que se considerar o prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, que no caso é de doze anos. Por ora, não há elementos seguros de convicção no sentido de que a pena em caso de eventual condenação seja aplicada no seu patamar mínimo, afastando, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição nesta oportunidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu PAULO CÉSAR GOMES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista a informação de fl. 452, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada na denúncia não Subseção Judiciária de São José dos Campos, cientificando-se as partes nos termos do artigo

2002.61.19.001058-5 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

(...) Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para fazer constar que a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, e não procedente em parte.P.R.I. Cumpra-se.

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Ciência às partes das audiências designadas para o dia 1/02/2009, às 17hs, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 370) e para o dia 17/03/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

2004.61.19.002713-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODUVALDO LUIZ GALEGO (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ODUVALDO LUIZ GALEGO, brasileiro, vendedor autônomo, CPF nº 614.341.838-15, RG 5.289.347 SSP/SP nascido em 02/07/1950, natural de São Paulo/SP, filho de José Antônio Galego e Bertolina Ferreira Galego, com endereço na Rua Cosme Henrique dos Santos, 52 (antigo nº 70) - Vila das Palmeiras, CEP 07022-221, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias não lhe favorecem, pois o réu manteve o INSS em erro durante 05 (cinco) anos. As conseqüências do crime também mostraram-se funestas para os cofres previdenciários, desfalcado do valor de R\$ 92.311,33 (noventa e dois mil, trezentos e onze reais e trinta e três centavos) atualizado apenas até 05/10/05 (fls. 247). O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal no dobro, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2004.61.19.002854-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO INACIO DIMAS (ADV. SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nos termos do que restou decidido às fls. 193/195, passo a analisar, de ofício, a manutenção dos requisitos da prisão preventiva. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Considerando que na data de ontem o réu foi citado pessoalmente para responder à acusação, e que, portanto, não vislumbro mais risco à aplicação da lei penal e que nem mesmo há necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, REVOGO a prisão preventiva, determinando-se a incontinenti expedição de alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003272-3 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE (ADV. ES002853 VANDECI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO LOPES NAGIME

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar

ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE, brasileira, casada, costureira, filha de Vantuil Antonio de Paiva e Lenilza Correa Ferreira de Paiva, nascida aos 08/08/1973 em Resplendor/MG, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.889.920-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob o n.º 080.961.347-60, residente na avenida Brasil n.º 2.114, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, e ALFREDO LOPES NAGIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n.º M 5888528 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 788.770.916-49, filho de Alfredo Nagime Mota e Célia Lopes da Mota, natural de Resplendor/MG, nascido em 17/02/1970, com endereço na rua Maria Toledo n.º 75, Centro, Resplendor/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. Passo a fixar a pena. Da co-ré ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. A ré poderá apelar em liberdade. Do co-réu ALFREDO LOPES NAGIMA No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Não se pode considerar como maus antecedentes o inquérito policial em andamento em Minas Gerais, por não haver sequer a formação de processo ou a prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condono os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.19.004661-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E ADV. SP236273 RENATO ANDRE MUNHOZ) X JOAQUIM PONTES (ADV. SP125849 NADIA PEREIRA REGO)

Fl. 492: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/04/2009, às 13h30min, pelo Juízo da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.014989-8. Intimem-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Fl. 422: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/03/2009, às 15h30min, pelo Juízo da Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.017619-1. Intimem-se.

2005.61.19.001342-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA (ADV. MT005012A SERGIO VIEIRA RAMOS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de quebra de fiança e revogação da Liberdade Provisoria. Intime-se.

2005.61.19.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Fls. 1798/1799 e 1807/1811: Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE. Intime-se.

2007.61.19.003349-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fl. 219: Requisite-se à autoridade policial que encaminhe as armas e carregadores apreendidos, no prazo de 48 horas, para cumprimento do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.706/2008. Com a vinda dos referidos bens, encaminhem-se ao Comando do Exército com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16 e do Laudo Pericial de fls. 220/228, informando o interesse manifestado pela Polícia Federal em recebê-los em doação. Tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas arroladas e considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse da ré em comparecer perante este Juízo para ser interrogada. Intimem-se.

2008.61.19.004750-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FULVIO FERNANDES ROCHA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA) X FATIMA ROCHA LIMA (ADV. PR024501 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar FÚLVIO FERNANDES ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 1522807 SSP/PR, CPF 231.746.689-72, nascido em 28/09/1956, em Araranguá/SC, filho de Manoel Higino Rocha e Francisca Fernandes Rocha, com residência na Av. Comendador Franco, nº 1285 ou 400 B, Casa, Jardim Botânico, Curitiba/PR, CEP 80215-090; FÁTIMA ROCHA LIMA, brasileira, separada, do lar, RG 893513-0 SSP/PR, CPF 358.819.849-00, nascida em 23/12/1951, em São Leopoldo/RS, filha de Manoel Higino Rocha e Francisca Fernandes Rocha, com residência na Rua Dante Melara, nº 1723, Cajuru, Curitiba/PR, CEP 82930-240 (Região B), como incurso nas penas do artigo 297 c/c art. 29 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. FÚLVIO FERNANDES ROCHA No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-la. A personalidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. O réu não confessou o delito e nem pode ser aceita a alegação de que cometeu o crime por motivo de relevante valor social ou moral, pois alegação de que a falsificação era para possibilitar trabalho lícito a WALDEMIR não sobrevive a um juízo de proporcionalidade, de modo que mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento. A participação do réu no delito não pode ser considerada de menor importância, pois na verdade sem o passaporte original o delito não poderia ter sido cometido tal como foi. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas

de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.O réu poderá apelar em liberdade. FÁTIMA ROCHA LIMANo exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-la. A personalidade da ré, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. Nem pode ser aceita a alegação de que cometeu o crime por motivo de relevante valor social ou moral, pois alegação de que a falsificação era para possibilitar trabalho lícito a WALDEMIR não sobrevive a um juízo de proporcionalidade. Não vislumbro, por outro lado, a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento. A participação da ré no delito não pode ser considerada de menor importância, pois na verdade sem o visto americano original o delito não poderia ter sido cometido tal como foi. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.A ré poderá apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL

2007.61.19.008103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP187053 ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E ADV. SP212049 RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os atos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) Deliberado em audiência: 1) A apreciação do pedido do Ministério Público será feita após a prolação da sentença. 2) Defiro os pedidos das Defesas. Concedo prazo sucessivo, primeiro para a Defesa do réu Ricardo, a partir de 02 de fevereiro de 2009 e depois para a Defesa do réu George, que será intimada por publicação. 3) Saem intimados os presentes

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (ADV. SP255631 GILBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA E ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

Por ora, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há necessidade de nomeação de intérprete do idioma libanês para os réus, a fim de ser realizada audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MIFSUT RIBERA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR MIFSUT RIBERA e JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA, denunciada em 26 de novembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 1º/12/2008 (fls. 102/104). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 132/142 e 145/154). Alegaram que vieram ao Brasil em viagem de turismo, sendo que um amigo de nome Victor, colombiano residente em Valência, pediu-lhes que trouxessem dólares até Cumbica quando retornassem a Espanha. Receberam os dólares de uma pessoa chamada Adolfo, na cidade de Cuiabá, sendo que deveriam entregar as cédulas a uma pessoa desconhecida no aeroporto desta cidade. JENNIFER revelou que tentou manter contato com referida pessoa por meio de celular, mas não obteve sucesso. Insistiram no fato de que desconheciam se tratar de moeda falsa, posto que as cédulas aparentavam ser de boa qualidade, não se fazendo presente o dolo necessário para a configuração de delito em questão. Requereram seja oficiado à autoridade policial para que informe se há outros documentos apreendidos em poder dos réus, bem como a realização de perícia no celular apreendido (PIN nº 1505), a fim de que sejam transcritas todas as chamadas e mensagens de texto recebidas e enviadas, bem como os números constantes das respectivas agendas eletrônicas. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. De outro prisma, a alegação de ausência de dolo decorrente do fato de os réus desconheciam a falsificação das cédulas apreendidas em seu poder constitui o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente considerada ao término da instrução, com o conhecimento pleno de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus OSCAR MIFSUT RIBERA e JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA prevista no artigo 397 do CPP. II - Das diligências requeridas pela defesa. Trata-se de pedido formulado pela defesa, para que sejam submetidos à perícia os aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados para acesso às informações constantes em sua memória. (...) Por todo o exposto, defiro a realização de prova pericial, permitindo o acesso à memória dos aparelhos celulares descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10. Requisite-se à autoridade policial a elaboração do laudo pericial conforme requerido pela defesa. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma espanhol a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.000733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001250-1) JUSTICA PUBLICA X COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA (ADV. SP250875 PIETRO FELIPE PATERNA BALISTA)

Acolho, como razão de decidir, a manifestação do MPF lançada a fl.439, para sobrestar a deliberação sobre o pedido formulado às fls.434/435 a definição sobre a competência para processar e julgar o presente feito, considerando o conflito suscitado às fls.467/411. Int.

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL

2008.61.81.009093-4 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL CUTIPA LOPES (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MAURA CRUZ VILLCA (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Diante da certidão lançada às fls. 399, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo

403, parágrafo 3º do CPP. Após, dê-se vista à defesa dos acusados para a mesma finalidade. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima deliberado, encaminhe-se a cédula de US\$ 1,00 (Hum dólar americano) que se encontra acautelada no cofre desta serventia.(fls. 403) ao Banco Central do Brasil, para que lá fique custodiada, à disposição do Juízo, até ulterior deliberação. Int-se.

Expediente Nº 2054

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004748-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO RIBEIRO JUNIOR (ADV. PR046838 LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

Tendo em vista a conclusão do Incidente para verificação da sanidade mental do acusado Luis Guilherme, determino a remessa dos autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Após, intimem-se as defesas dos acusados para a mesma finalidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela defesa de Christian, em seguida pela defesa de Elivino e finalmente pela defesa de Luis Guilherme, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

Expediente Nº 2055

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.19.008569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005163-2) JUSTICA PUBLICA X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

Fl. 446: Indefero, na medida em que a questão relativa à higidez mental do acusado está bem delineada nos presentes autos. Assim, determino o prosseguimento da ação penal, que se encontrava suspensa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 149 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2056

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDO (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE) X HAYDEE ANDRESA AQUINO X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP076494 JOAO FLORENCIO SOBRINHO E ADV. SP101086 WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO)

Vistos etc. Cuida-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória formulados por Pedro Anderson Pereira de Melo, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico internacional de drogas). Diz o peticionário, em breve apanhado, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista que não configurado o estado de flagrância, não havendo, ademais, nenhum indicativo do cometimento de crime por Pedro Anderson. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória em favor do peticionário, máxime por se tratar de indivíduo desprovido de antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou às fls. 77/79 pelo indeferimento de ambos os pleitos, pugnando subsidiariamente, caso relaxado o flagrante, pela decretação da prisão preventiva do peticionário. Relatei. D E C I D O. A exata compreensão da situação do indiciado Pedro Anderson impõe um relato dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante. Consta dos autos, notadamente dos depoimentos do condutor e das testemunhas do flagrante, que fora iniciada investigação para identificação de indivíduos suspeitos de cometerem tráfico internacional de cocaína boliviana para países europeus, investigação esta que culminou com gravações de reuniões realizadas nas dependências do Hotel Íbis de Guarulhos a envolver Washington Sabino Santos (preso), Ricardo Ando (policia civil - preso) e duas mulheres, identificadas como Aíde Andressa Aquino (presa) e Nilda Goiri. Em uma das reuniões, consta que os policiais e bem assim uma funcionária do hotel verificaram a entrada das mulheres naquele estabelecimento trazendo consigo uma mala nova, cor prata, marca chenson, mala esta que dias depois foi despachada por Aíde e apreendida já em Lisboa/Portugal, sendo encontrados aproximadamente quinze quilos de cocaína em seu interior. É dos autos, ainda, que os policiais presenciaram, antes do encaminhamento da mala, uma reunião entre Washington, o peticionário Pedro (operador de pista da companhia Swissport - preso) e um terceiro homem, em uma esquina da Rua Pará, em Guarulhos, nas cercanias de uma padaria, tendo Pedro afirmado em seu interrogatório policial que este terceiro homem - identificado precariamente como Alemão ou Schumacker - teria sido o responsável pela colocação às escondidas da mala com cocaína no compartimento de bagagem da aeronave que partiria para Lisboa. Disse Pedro, outrossim, que fora ele próprio o responsável pela apresentação de Alemão a Washington, o que teria ocorrido justamente no tal encontro nas proximidades da padaria da Rua Pará em Guarulhos, tendo Washington dito a Alemão que este ganharia R\$ 15 mil pela participação na empreitada, limitada esta a colocar uma mala dentro da aeronave que partiria para Lisboa dois dias depois do encontro, em 25.01.09. De relevo ainda anotar que Washington e

Pedro foram presos juntos, sendo encontrado no veículo do primeiro alta soma em dinheiro (R\$ 14.800,00), que seria utilizada, segundo por ele próprio afirmado, para o pagamento de Pedro por conta da remessa da droga. Como se vê, não há como se acolher a alegação de ausência de indícios da participação de Pedro no crime em comento, alegação esta cuja inconsistência vem à baila de forma cabal ao exame da narrativa que venho de fazer. É dizer: do contexto em que ocorrida a prisão de Pedro, exurgem indicativos vários de que estaria de fato mancomunado a comparsas com vistas à promoção do tráfico de drogas. De resto, tenho como evidente também o descabimento do pedido de relaxamento do flagrante pela inexistência do estado flagrancial, já que a associação para o tráfico é delito formal e permanente, autorizando, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, ex vi do artigo 303 do CPP. Com efeito, estando a Polícia estribada em indícios da atuação orquestrada de Pedro, Washington, Ricardo e Aide para o fim de praticarem condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de eles serem presos a qualquer tempo, ainda que em posse deles nenhum entorpecente tenha sido encontrado, poder-dever conferido aos agentes policiais nos exatos termos do artigo 303 do CPP. Pensar diferente, ademais, levaria ao absurdo de inviabilizar prisões em flagrante nos crimes permanentes que não produzem um resultado naturalístico danoso - tal qual ocorre com os crimes de quadrilha (CP, artigo 288) ou associação para o tráfico. Seria ilegal, ainda, adotando-se o mesmo raciocínio, a prisão em flagrante daquele que pratica a conduta de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159) sempre que realizada a prisão do agente longe do cativado onde escondida a vítima desse crime. No caso dos autos, ademais, importa considerar que não se está a tratar de uma cerebrina hipótese de união de esforços para o tráfico internacional de entorpecente, já que a cooperação entre a Polícia do Brasil e a de Portugal permitiu a pronta apreensão de farta quantidade de cocaína despachada de Guarulhos para aquele país, exurgindo daí outro indicativo claro da atuação mancomunada dos indivíduos acima citados e, entre eles, Pedro. O crime de associação para o tráfico, portanto, admite sim a prisão em flagrante, ainda que com os agentes nenhum entorpecente tenha sido encontrado, bastando para tanto que haja indícios da participação dos agentes no crime formal em comento. E os indícios a que venho de me referir os vejo estampados nos autos, conforme exaustivamente relatado nos parágrafos anteriores. O pedido subsidiário da defesa, de concessão de liberdade provisória, da mesma forma não merece acolhimento. Bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Todavia, vou além para consignar expressamente que a prisão cautelar haveria de ser mantida ainda que inexistente a expressa vedação legal, o que se justifica como forma de garantir a ordem pública, já que o peticionário responde por crime grave, permanente, e que muito perturba a sociedade ordeira (associação para o tráfico), não se podendo olvidar que o aparente modus operandi do bando - remessa de cocaína para o exterior mediante colocação às escondidas de malas nos compartimentos de bagagens das aeronaves - bem indica não seja este um caso isolado de partida de drogas para fora do Brasil, mas sim um expediente constante e já incorporado ao cotidiano da suposta quadrilha para o envio de uma quantidade incalculável de cocaína ao estrangeiro. Em casos que tais, de rigor a prisão processual para fazer cessar de uma vez por todas a atuação criminosa do bando, com vistas, repito, à manutenção da ordem pública, considerando-se que a preservação desta não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Finalmente, ainda que o passado do Pedro não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). De todo modo, sequer se fez prova bastante em abono à vida pregressa do interessado. Mantida a prisão em flagrante do peticionário, considero prejudicado o pleito subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal. Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a Pedro Anderson Ferreira de Melo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.001111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000931-0)

WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória formulados por Washington Sabino Santos, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico internacional de drogas). Diz o peticionário, em breve apanhado, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista que não configurado o estado de flagrância, não havendo, ademais, nenhum indicativo do cometimento de crime por ele. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória em favor do peticionário, máxime por se tratar de indivíduo desprovido de antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os pleitos, pugnando subsidiariamente, caso relaxado o flagrante, pela decretação da prisão preventiva do peticionário. Relatei. D E C I D O. A exata compreensão da situação do indiciado Washington impõe um relato dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante. Consta dos autos, notadamente dos depoimentos do condutor e das testemunhas do flagrante, que fora

iniciada investigação para identificação de indivíduos suspeitos de cometerem tráfico internacional de cocaína para países europeus, investigação esta que culminou com gravações de reuniões realizadas nas dependências do Hotel Íbis de Guarulhos a envolver Washington Sabino Santos (preso), Ricardo Ando (policial civil - preso) e duas mulheres, identificadas como Aide Andressa Aquino (presa) e Nilda Goiri. Em uma das reuniões, consta que os policiais e bem assim uma funcionária do hotel verificaram a entrada das mulheres naquele estabelecimento trazendo consigo uma mala nova, cor prata, marca chenson, mala esta que dias depois foi despachada por Aide em vôo da TAP e apreendida já em Lisboa/Portugal, sendo encontrados aproximadamente quinze quilos de cocaína em seu interior. É dos autos, ainda, que os policiais presenciaram, antes do encaminhamento da mala, uma reunião entre Washington, Pedro (operador de pista da companhia Swissport - preso) e um terceiro homem, em uma esquina da Rua Pará, em Guarulhos, nas cercanias de uma padaria, tendo Pedro afirmado em seu interrogatório policial que este terceiro homem - identificado precariamente como Alemão ou Schumacker - teria sido o responsável pela colocação às escondidas da mala com cocaína no compartimento de bagagem da aeronave da TAP que partiria para Lisboa. Disse Pedro, outrossim, que fora ele próprio o responsável pela apresentação de Alemão a Washington, o que teria ocorrido justamente no tal encontro nas proximidades da padaria da Rua Pará em Guarulhos, tendo Washington dito a Alemão que este ganharia R\$ 15 mil pela participação na empreitada, limitada esta a colocar uma mala dentro da nave da TAP que partiria para Lisboa dois dias depois do encontro, em 25.01.09. De relevo ainda anotar que Washington e Pedro foram presos juntos, sendo encontrado no veículo do primeiro vultosa soma em dinheiro (R\$ 14.800,00), que seria utilizada, segundo por ele próprio afirmado, para o pagamento de Pedro por conta da remessa da droga. Demais disso, o próprio Washington, perante a autoridade policial, afirmou sem rodeios que fora apresentado a Aide pelo policial Ricardo, tendo sido este o responsável pela entrega da mala recheada de cocaína para Pedro, funcionário da Swissport que trabalha na pista do Aeroporto de Guarulhos e que teria sido aliciado por Ricardo ao preço de R\$ 14.800,00 para o fim de colocar ele próprio ou por interposta pessoa a tal mala no avião que partiria para Lisboa. Disse Washington, ademais, que Ricardo Ando lhe dera R\$ 200,00 pela sua participação na empreitada criminosa, prometendo, ainda, mais dinheiro caso a droga fosse vendida na Europa (fls. 12/13 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Como se vê, não há como se acolher a alegação de ausência de indícios da participação de Washington no crime em comento, alegação esta cuja inconsistência vem à baila de forma cabal ao exame da narrativa que venho de fazer. É dizer: do contexto em que ocorrida a prisão de Washington, exsurtem indicativos vários de que estaria de fato mancomunado a comparsas com vistas à promoção do tráfico de drogas. De resto, tenho como evidente também o descabimento do pedido de relaxamento do flagrante pela inexistência do estado flagrancial, já que a associação para o tráfico é delito formal e permanente, autorizando, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, ex vi do artigo 303 do CPP. Com efeito, estando a Polícia estribada em indícios da atuação orquestrada de Ricardo, Washington, Pedro e Aide para o fim de praticarem condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de eles serem presos a qualquer tempo, ainda que em posse deles nenhum entorpecente tenha sido encontrado, poder-dever conferido aos agentes policiais nos exatos termos do artigo 303 do CPP. Pensar diferente, ademais, levaria ao absurdo de inviabilizar prisões em flagrante nos crimes permanentes que não produzem um resultado naturalístico danoso - tal qual ocorre com os crimes de quadrilha (CP, artigo 288) ou associação para o tráfico. Seria ilegal, ainda, adotando-se o mesmo raciocínio, a prisão em flagrante daquele que pratica a conduta de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159) sempre que realizada a prisão do agente longe do cativo onde escondida a vítima desse crime. No caso dos autos, ademais, importa considerar que não se está a tratar de uma cerebrina hipótese de união de esforços para o tráfico internacional de entorpecentes, já que a cooperação entre a Polícia do Brasil e a de Portugal permitiu a pronta apreensão de farta quantidade de cocaína despachada de Guarulhos para aquele país, exurgindo daí outro indicativo claro da atuação mancomunada dos indivíduos acima citados e, entre eles, Washington. O crime de associação para o tráfico, portanto, admite sim a prisão em flagrante, ainda que com os agentes nenhum entorpecente tenha sido encontrado, bastando para tanto que haja indícios da participação dos agentes no crime formal em comento. E os indícios a que venho de me referir os vejo estampados nos autos, conforme exaustivamente relatado nos parágrafos anteriores. O pedido subsidiário da defesa, de concessão de liberdade provisória, da mesma forma não merece acolhimento. Bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Todavia, vou além para consignar expressamente que a prisão cautelar haveria de ser mantida ainda que inexistente a expressa vedação legal, o que se justifica como forma de garantir a ordem pública, já que o peticionário responde por crime grave, permanente, e que muito perturba a sociedade ordeira (associação para o tráfico), não se podendo olvidar que o aparente modus operandi do bando - remessa de cocaína para o exterior mediante colocação às escondidas de malas nos compartimentos de bagagens das aeronaves - bem indica não seja este um caso isolado de partida de drogas para fora do Brasil, mas sim um expediente constante e já incorporado ao cotidiano da suposta quadrilha para o envio de uma quantidade incalculável de cocaína ao estrangeiro. Em casos que tais, de rigor a prisão processual para fazer cessar de uma vez por todas a atuação criminosa do bando, com vistas, repito, à manutenção da ordem pública, considerando-se que a preservação desta não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Finalmente, ainda que o passado do Washington não venha a revelar de forma cabal alguma ligação com

o submundo crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Mantida a prisão em flagrante do peticionário, considero prejudicado o pleito subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

2009.61.19.001174-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000931-0) RICARDO ANDO (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória formulados por Ricardo Ando, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico internacional de drogas). Diz o peticionário, em breve apanhado, que a prisão em flagrante é ilegal, haja vista que não configurado o estado de flagrância, não havendo, ademais, nenhum indicativo do cometimento de crime por ele. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de liberdade provisória em favor do peticionário, máxime por se tratar de indivíduo desprovido de antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, tendo sido ainda vítima de um A.V.C. em 2005, encontrando-se hoje em tratamento intensivo, necessitando de cuidados especiais e com 50% de sua capacidade mental comprometida. O Ministério Público Federal opinou às fls. 58/61 pelo indeferimento de ambos os pleitos, pugnando subsidiariamente, caso relaxado o flagrante, pela decretação da prisão preventiva do peticionário. Relatei. D E C I D O. A exata compreensão da situação do indiciado Ricardo Ando impõe um relato dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante. Consta dos autos, notadamente dos depoimentos do condutor e das testemunhas do flagrante, que fora iniciada investigação para identificação de indivíduos suspeitos de cometerem tráfico internacional de cocaína para países europeus, investigação esta que culminou com gravações de reuniões realizadas nas dependências do Hotel Íbis de Guarulhos a envolver Washington Sabino Santos (preso), Ricardo Ando (policial civil - preso) e duas mulheres, identificadas como Aide Andressa Aquino (presa) e Nilda Goiri. Em uma das reuniões, consta que os policiais e bem assim uma funcionária do hotel verificaram a entrada das mulheres naquele estabelecimento trazendo consigo uma mala nova, cor prata, marca chenson, mala esta que dias depois foi despachada por Aide em vôo da TAP e apreendida já em Lisboa/Portugal, sendo encontrados aproximadamente quinze quilos de cocaína em seu interior. É dos autos, ainda, que os policiais presenciaram, antes do encaminhamento da mala, uma reunião entre Washington, Pedro (operador de pista da companhia Swissport - preso) e um terceiro homem, em uma esquina da Rua Pará, em Guarulhos, nas cercanias de uma padaria, tendo Pedro afirmado em seu interrogatório policial que este terceiro homem - identificado precariamente como Alemão ou Schumacker - teria sido o responsável pela colocação às escondidas da mala com cocaína no compartimento de bagagem da aeronave da TAP que partiria para Lisboa. Disse Pedro, outrossim, que fora ele próprio o responsável pela apresentação de Alemão a Washington, o que teria ocorrido justamente no tal encontro nas proximidades da padaria da Rua Pará em Guarulhos, tendo Washington dito a Alemão que este ganharia R\$ 15 mil pela participação na empreitada, limitada esta a colocar uma mala dentro da nave da TAP que partiria para Lisboa dois dias depois do encontro, em 25.01.09. De relevo ainda anotar que Washington e Pedro foram presos juntos, sendo encontrado no veículo do primeiro vultosa soma em dinheiro (R\$ 14.800,00), que seria utilizada, segundo por ele próprio afirmado, para o pagamento de Pedro por conta da remessa da droga. Ricardo e Aide, por sua vez, também foram presos juntos, reunidos que estavam no Hotel Íbis. Na véspera do despacho da droga (24.01.09), ademais, Aide e o peticionário Ricardo foram seguidos até uma empresa de turismo, tendo Ricardo pago para Aide passagem aérea e seguro-viagem, ambos coincidentemente relativos ao vôo para Lisboa no qual inserida à sorrelfa a mala com cocaína. Demais disso, conquanto em seu interrogatório policial Ricardo Ando tenha negado qualquer participação no despacho da mala com cocaína para Lisboa, fato é que admitiu conhecer os consortes Washington, Pedro (alcunhado Bira), e Aide, com quem, inclusive, afirmou manter um relacionamento amoroso casual. Todos os indiciados, além disso, afirmaram em tom uníssono que Ricardo tinha plena ciência da empreitada criminosa: Washington, v.g., afirmou que fora apresentado a Aide pelo policial Ricardo, tendo sido ele ainda o responsável pela entrega da mala recheada de cocaína para Pedro, funcionário da Swissport que trabalha na pista do Aeroporto de Guarulhos e que teria sido aliciado por Ricardo ao preço de R\$ 14.800,00 para o fim de colocar ele próprio ou por interposta pessoa a tal mala no avião que partiria para Lisboa (fls. 12/13 do Comunicado de Prisão em Flagrante); Pedro, a seu turno, afirmou já ter se envolvido com o despacho de drogas outras duas vezes, ambas para Johannesburgo, droga esta que disse pertencer a Ricardo, a quem fora apresentado pelo amigo de infância Washington (fls. 14/15 do Comunicado); Aide, finalmente, afirmou à autoridade policial que fora apresentada ao policial Ricardo por Nilda, uma conhecida de Ponta Porã/MS dona de sorveteria em Pedro Juan Caballero e que a convencera a participar da empreitada criminosa ao preço de US\$ 12.000,00. Disse ainda que ela e Nilda se encontraram com Ricardo e um suposto comparsa negro no Hotel Íbis e ali mesmo acertaram a viagem dela (Aide) para Portugal, oportunidade na qual Ricardo teria dito que tinha um esquema em que Aide não levaria a mala com ela, ao passo que Nilda lhe apresentou a mala que seria utilizada para o transporte da droga - idêntica àquela apreendida em Lisboa dias depois -, entregando o objeto, em seguida, a Ricardo para que a mala chegasse ao funcionário do aeroporto encarregado de escondê-la na aeronave (fls. 09/11 do Comunicado). Como se vê, não há como se acolher a alegação de ausência de indícios da participação do policial civil Ricardo Ando no crime em comento, alegação esta cuja inconsistência vem à baila de forma cabal ao exame da narrativa que venho de fazer. É dizer: do contexto em que ocorrida a prisão de Ricardo, exsurtem indicativos vários de que estaria de fato mancomunado a comparsas com vistas à promoção do tráfico de drogas. De resto, tenho como evidente também o descabimento do

pedido de relaxamento do flagrante pela inexistência do estado flagrancial, já que a associação para o tráfico é delito formal e permanente, autorizando, portanto, a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, ex vi do artigo 303 do CPP. Com efeito, estando a Polícia estribada em indícios da atuação orquestrada de Ricardo, Washington, Pedro e Aíde para o fim de praticarem condutas tipificadas como tráfico de drogas, não há como se negar a possibilidade de eles serem presos a qualquer tempo, ainda que em posse deles nenhum entorpecente tenha sido encontrado, poder-dever conferido aos agentes policiais nos exatos termos do artigo 303 do CPP. Pensar diferente, ademais, levaria ao absurdo de inviabilizar prisões em flagrante nos crimes permanentes que não produzem um resultado naturalístico danoso - tal qual ocorre com os crimes de quadrilha (CP, artigo 288) ou associação para o tráfico. Seria ilegal, ainda, adotando-se o mesmo raciocínio, a prisão em flagrante daquele que pratica a conduta de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159) sempre que realizada a prisão do agente longe do cativo onde escondida a vítima desse crime. No caso dos autos, ademais, importa considerar que não se está a tratar de uma cerebrina hipótese de união de esforços para o tráfico internacional de entorpecentes, já que a cooperação entre a Polícia do Brasil e a de Portugal permitiu a pronta apreensão de farta quantidade de cocaína despachada de Guarulhos para aquele país, exurgindo daí outro indicativo claro da atuação mancomunada dos indivíduos acima citados e, entre eles, Ricardo. O crime de associação para o tráfico, portanto, admite sim a prisão em flagrante, ainda que com os agentes nenhum entorpecente tenha sido encontrado, bastando para tanto que haja indícios da participação dos agentes no crime formal em comento. E os indícios a que venho de me referir os vejo estampados nos autos, conforme exaustivamente relatado nos parágrafos anteriores. O pedido subsidiário da defesa, de concessão de liberdade provisória, da mesma forma não merece acolhimento. Bastaria ao indeferimento do pleito invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Todavia, vou além para consignar expressamente que a prisão cautelar haveria de ser mantida ainda que inexistente a expressa vedação legal, por imperativo de resguardo à ordem pública, pois tenho para mim que a prática de condutas tendentes ao tráfico de cocaína já configura por si só grave afronta à sociedade ordeira, sendo mais grave ainda o panorama dos autos, em que o suposto agente do delito é um agente policial, servidor público especialmente treinado e pago pelo Estado para a manutenção da ordem e o enfrentamento da criminalidade e dos traficantes. Convenço-me, portanto, que a prisão processual de Ricardo é medida que se impõe, pena de fazer chafurdar no descrédito a boa imagem de todas as instituições às quais o Estado conferiu a árdua missão de combater o crime, e, dentre elas, em especial as hostes policiais. Repito, no ponto, aquilo que já frisei anteriormente, havendo fundadas razões para suspeitar-se neste momento que o policial Ricardo Ando seja membro de uma possível organização criminosa de grande complexidade e atuação constante na remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior, sendo o provável modus operandi do bando o despacho da droga para o exterior à sorrelfa e em farta quantidade, mediante a colocação de malas não submetidas à vistoria ordinária nos compartimentos de bagagens de aeronaves. Necessária, portanto, a prisão cautelar de Ricardo - pelas ligações que demonstrou ter com Washington, Aíde e Pedro - de modo a fazer cessar definitivamente o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas da apontada quadrilha. Em casos que tais, portanto, de rigor a prisão processual para fazer cessar de uma vez por todas a atuação criminosa do bando, com vistas, repito, à manutenção da ordem pública, considerando-se que a preservação desta não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Finalmente, ainda que o passado do Ricardo não venha a revelar de forma cabal alguma ligação com o submundo crime, ou mesmo que seja ele vítima de acidente cardiovascular como alega ser, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Mantida a prisão em flagrante do peticionário, considero prejudicado o pleito subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal. Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a Ricardo Ando. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025000-2 - PENTAGONO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. RJ126708 VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.002118-0 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 216/220, onde ocorrer menção, o número correto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, ou seja, NFLD nº 35.819.703-1, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.19.010563-0 - WELINGTON SILVA LOPES (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002454-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X VICENTE DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 22.064,84 (vinte e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) até maio de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2002.61.19.002454-7, fl. 106). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I

2008.61.19.009267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000151-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pe dido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 138.047,62 (cento e trinta e oito mil, quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) até setembro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2005.61.19.000151-2, fl. 170). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I

2008.61.19.010402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007805-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZINHA NUNES SAMPAIO (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Posto Isto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 7.939,73 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) até outubro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2007.61.19.007805-0, fl. 28). As partes estão identas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL

2004.61.17.002152-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar JOSÉ CARLOS MARONEZI a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, cada um destes fixado em 1/30º do salário mínimo, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71 do Código Penal, 337-A, I e III, c/c 71 do Código Penal e 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/91, tudo combinado com o artigo 70 do mesmo Código, na forma da fundamentação acima exposta; Arcará o sentenciado com o valor das custas processuais. Poderá apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe os nomes no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objetos de lançamento tributário. P. R. I. Comuniquem-se.

2008.61.17.003263-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar LUIZ CARLOS PEREIRA como incurso no artigo 168, 1º, III, do Código Penal, a cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, ambas por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, além de multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Arcará o sentenciado com o valor das custas processuais. Poderá apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe os nomes no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização da vítima em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000913-8 - EDNA MENDES NERI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005327-9 - FUAD CHAIM (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.000505-1 - APARECIDO CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004233-0 - ARMANDO VIARO (ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.000267-9 - ODETE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002559-3 - SEBASTIAO PAES (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.002506-8 - VALTER PAGLIUSO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5811

MONITORIA

2008.61.17.002809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DIAN DA SILVA E OUTROS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em razão do pagamento do débito na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO STECCA NETO E OUTROS

1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 3-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.17.003349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN BATISTON PEREIRA E OUTROS

Ante a manifestação de fls. 38, providencie a Secretaria a baixa incompetência dos presentes autos, com a remessa desta ação à uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, para prosseguimento, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002646-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002710-3) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP E OUTRO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.002710-3 e dos embargos à execução (2007.61.17.004039-9). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.002968-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente o que requer em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002412-0 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.003277-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I.O

2008.61.17.003396-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 64/66, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

2008.61.17.003465-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269 I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apreciação da medida liminar. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I.O.

2009.61.17.000209-7 - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.17.000385-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.000386-7 - JOSE FRANCISCO OLIMPIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2009.61.17.000387-9 - OSVALDO PEDRO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000036-2 - FRANCISCO MASSAMBANI E OUTRO (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA E ADV. SP266052 MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Fls. 43/44: recebo como emenda à inicial.Converto o rito para ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Para o deferimento do pedido de medida liminar de exibição de documentos é necessário o esgotamento das vias administrativas adequadas para tanto. Neste caso, não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha solicitado seus extratos, administrativamente, junto à CEF. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar de exibição de documentos, só cabendo a este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000321-1 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição.Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000322-3 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000371-5 - DINORAH MARIA DAS DORES DANIELETTO FERRARI (ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.000362-4 - LUZIA SILVEIRA CAMPOS PAULINO (ADV. SP243442 ELISANGELA APARECIDA SARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a este juízo. Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.106, do CPC. Int.

Expediente Nº 5812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.17.002353-5 - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Determino seja o valor depositado convertido em renda pelo INSS, devendo a autarquia providenciar seu abatimento do crédito cobrado em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.003672-8 - ANA CAROLINA POLCARO (ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU (ADV. SP264437 DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.000137-8 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000271-1 - JOSE NUNES (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (ADV. SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.000423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000903-2) JOSE NELSON GALAZINI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI)

Providencie a exequente cópia para a contrafé. Com a juntada desta, depreque-se a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do CPC. Silente, arquivem-se.

2003.61.17.001869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001902-1) ANA MARIA FERRAGINI VERDINI (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.17.001869-8, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.17.000195-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO PEREZ & FONSECA LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

PETICAO

2008.61.17.001315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002645-0) LUIZ HENRIQUE GOMES E OUTRO (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATO CESTARI)

Para apreciação do pedido formulado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada nestes autos: a) dos instrumentos procuratórios; b) de cópia das petições iniciais, sentenças, trânsito em julgado, iniciais de execução, autos de penhora, valores atualizados dos créditos, e demais documentos e atos decisórios relevantes à apreciação dos pedidos aqui formulado pelos dois requerentes. c) cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal. Inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, por se tratarem de documentos imprescindíveis à análise dos pedidos. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional e após, tornem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1005766-3 - ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.1003870-2 - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA E OUTRO (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifeste-se o executado acerca do laudo de avaliação de fls. 570, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (PGFN) para que apresente o valor atualizado da dívida. Tudo feito, officie-se ao Juízo Deprecado enviando a cópia da conta atualizada, bem como da manifestação das partes acerca do laudo de reavaliação. Int.

2004.61.11.003548-9 - EDNILSON DE CASTRO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.001956-0 - RAIMUNDA ANA MARIA TENORIO (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.003861-0 - ROSA THEREZA LIMA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação dos Correios às fls. 82/83, dando conta de que a testemunha Geivaldo Fonseca não reside no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada.Publique-se com urgência.

2006.61.11.004882-1 - OSNILDO DE LIMA GARCIA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005382-8 - GEAN DANTAS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005915-6 - IRANY RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 158/160, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.006149-7 - JOSE PAULINO DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006571-5 - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006722-0 - GILSON RODRIGUES (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários arbitrados às fls. 174, verso. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.000345-3 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/91) e o laudo pericial médico (fls. 96/102).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000825-6 - MARIA IRIS SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001241-7 - MARISA PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003267-2 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 156/157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.003807-8 - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 433,54 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para julho de 2007. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004016-4 - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 225,81 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), posicionado para julho de 2007. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.001197-1 - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 87/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001318-9 - OSVALDO SANTANA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001426-1 - HIROSHI ISHIKAWA (ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP259030 ANDREIA REGINA SCHNEIDER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf cód.8021), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

2008.61.11.001696-8 - TANIA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002737-1 - IRANI PEREIRA LIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 90/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004437-0 - THOMAZ ARENAS CANDILLES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir, respectivamente, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00067228-0, sob titularidade de Thomaz Arenas Candille, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 14/20 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5%, desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005362-0 - JAIR GOLIN - INCAPAZ (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.11.000488-0 - JOSE BURIN (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, inavisto o perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício, consoante se depreende dos documentos de fls. 22 e 23 e extrato ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à mímica da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 084.393.954-0, em nome do autor.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000561-6 - MARIA CANDIDA BEZERRA (ADV. SP106283 EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso

requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 102.280.839-4, em nome da autora. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.000666-5 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002322-5 - ANITA DA SILVA DIAS GAMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.11.003425-9 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003833-2 - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005104-0 - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 22, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto das testemunhas Waldemar Garcia Padilha e Maria Regina Francisca, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intimem-se-as para comparecerem à audiência já agendada. Int.

2008.61.11.005236-5 - PAULO LITUHIRO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a advogada do autor acerca da informação dos Correios (fls. 29/30, dando conta de que o autor faleceu, juntando aos autos, se for o caso, a respectiva certidão de óbito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 348. Tudo feito, intime-se a parte autora para manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.005859-9 - SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA M. AVELINO SABBAG E PROCURAD EDUARDO C. M. BETITO)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/prança, observando-se

todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.11.001400-4 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 193/194: indefiro, uma vez que de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os honorários de sucumbência devem ser considerados como parte integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, REQUISITE-SE o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a Resolução supra.Int.

2005.61.11.002371-6 - IVONE BERT PRANDO MARQUES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado.

2006.61.11.001174-3 - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE E ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo - 11/07/2005 (fl. 26). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 70/72. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/07/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Não se cuidando de interesse de idoso ou incapaz, desnecessária nova vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004962-0 - KARINA SUEMI KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 97,96 (noventa e sete reais e noventa e seis centavos), posicionados para agosto de 2006. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, a partir da citação pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005571-0 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000368-4 - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.000510-3 - JURACY LOPES MUSSI (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000719-7 - MARIA GUEDES DE ARAUJO (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA GUEDES DE ARAUJO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir do requerimento administrativo formulado em 23/05/2005 (fls. 28), com renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA GUEDES DE ARAUJO Espécies de benefícios: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/05/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002089-0 - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 208: o arbitramento dos honorários será feito somente ao final da ação. Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fls. 202.

2007.61.11.003016-0 - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 139: Ante a informação de fls. 137 dando conta de que o autor já foi paciente do Dr. Vitor Luiz Alamar, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM nº 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Intime-se a sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Sem prejuízo, comunique-se o autor do cancelamento da perícia agendada às fls. 135. Ficam, ainda, as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/03/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, sito à Rua Tomaz Gonzaga, 252, Marília, SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003213-1 - UALDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das contas vinculadas ao FGTS da aludida autora, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual

de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004650-6 - IVANI VAZ MARQUES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 98/99 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante o evidente erro material apontado. Via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora como empregada doméstica os períodos compreendidos entre 02/01/1970 a 05/03/1976, 02/01/1977 a 28/02/1978, 05/11/1978 a 10/08/1979 e de 05/12/1979 a 01/03/1980. De outro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder esse benefício à autora, considerando tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 3 (três) meses até o ajuizamento da ação, com data de início na data da citação (22/10/2007, conforme fls. 31-verso) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação vigente. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ivani Vaz Marques Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2007.61.11.004774-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 171/180 no efeito meramente devolutivo, apenas para que a autora continue recebendo o benefício implantado por força da r. decisão de fls. 165/167. À apelada para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2007.61.11.005112-5 - LUIZ ANTONIO FRANCO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do início dos trabalhos periciais agendados para o dia 17/03/2009, às 08h00, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Rua Castro Alves, nº 1.260, e em seguida, às 09h30, nas dependências da empresa DORI Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, sito na Av. República, nº 5.159, Distrito Industrial, ambas em Marília, SP. Oficiem-se às empresas e após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

2007.61.11.006301-2 - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTI (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência,

a conceder à autora APARECIDA CRISTIANOTI o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data da citação nestes autos, ocorrida em 26/05/2008 (fls. 82-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei, não cumulada com o amparo social ao idoso, nos termos da fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial, incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, apenas quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo de reapreciar o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial, uma vez que a autora encontra-se em gozo do benefício de amparo assistencial ao idoso, conforme fls. 90. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Cristianoti Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000452-8 - NEUZA JUSTINO SARAIVA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 67/68: a autora deverá comparecer ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.669, portando a requisição de exames solicitados pelo sr. perito, tendo em vista que já consta ser da Justiça Federal. Oportunamente deverá a autora informar nos autos a data agendada para a realização dos exames. Int.

2008.61.11.000516-8 - OSNI AQUILES ROSSI E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000610-0 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000651-3 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000741-4 - EDEMAR DE MORAES FILHO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de ofício da coisa julgada. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº. 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002002-9 - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 100), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2008.61.11.002207-5 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003559-8 - NATALINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 25/03/1991 a 06/05/1992, 05/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/11/2007; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo formulado em 13/11/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 33), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Natalino Batista da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 25/03/1991 a 06/05/1992, 05/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004019-3 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP186374 VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora TEREZA DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 06/06/2008 (fl. 10). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15

(quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:TEREZA DOS SANTOEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 06/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 68/70.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004362-5 - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/107), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001698-1 - VENINA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001990-8 - IVANI SANTOS RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002031-5 - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora DOMINGAS DA SILVA FERREIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 02/06/2008 (fls. 44-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Domingas da Silva FerreiraEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 02/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.000694-6 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, cancelo a audiência agendada para o dia 18/02/2009, às 15h30, anotando-se na pauta e intimando-se as partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000873-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Sobre o laudo pericial contábil acostado às fl. 154/157, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

2007.61.11.000874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Sobre o laudo pericial contábil acostado às fl. 126/130, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002169-0) ANTICO & ANTICO LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. AFASTO, por conseguinte, a presunção do art. 204 do CTN quanto à dívida ativa 80.7.99.007205-12 e DECLARO EXTINTA a execução apensa (autos 2002.61.11.002169-0), por falta de título executivo. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia do presente decisum. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do débito executado não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.001971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1003827-5) OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a parte embargante a regularização de sua representação processual, coligindo aos autos instrumentos de mandato outorgados pelos embargantes CLÓVIS MARZOLA e DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do CPC), no que se lhes refere. Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação quanto à condição de embargante do Sr. DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO. Sem prejuízo, promova a serventia a abertura do terceiro volume dos autos. Int.

2006.61.11.003214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004868-0) MARILIA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP141230 MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) da diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se alegou devido, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se após a feitura dos novos cálculos, excluídos os pagamentos comprovados pela executada. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002786-1) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA

TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia juntados aos autos (fls. 184/376), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se.

2008.61.11.003623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003606-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE GARÇA
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante UNIÃO FEDERAL (PGU) para figurar no pólo passivo da execução 2008.61.11.003606-2. Deixo, todavia, de condenar o Município-embargado nas verbas de sucumbência, uma vez que o ingresso da União no polo passivo da execução fiscal, na condição de sucessora da extinta RFFSA, deu-se por provocação da própria embargante (fls. 40/44 dos autos principais). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Em face do ora decidido, deverá a exequente manifestar-se nos autos principais, indicando o ente em relação ao qual deverá prosseguir a execução, na qualidade de sucessor da devedora mencionada na CDA (FEPASA). A providência deverá ser adotada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005065-0) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 217/230, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.001067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005309-7) MAURO ALMICAR MIRANDA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO E ADV. SP232211 GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Verifica-se às fls. 295/298 que a intimação da embargante para a audiência de conciliação realizada no dia 01/12/2008, restou frustrada. Assim, manifeste-se a embargante acerca da proposta de acordo formulada pela embargada às fls. 309/312, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem interesse na realização de nova audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.005551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005828-9) DANIEL FONSECA E CONDE (ADV. DF022612 REILOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão do ora deliberado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor da União-embargada. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia do presente feito para os autos principais, naqueles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, levante-se a penhora de fl. 46, item 1, a qual incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.295 do 2º CRI local, eis que fora arrematado perante a Justiça Trabalho, sendo expedida a carta de arrematação conforme consta de fl. 674. Anote-se e intime-se o competente cartório, conforme a praxe. Não obstante, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou eventual pedido de novo prazo para manifestação, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. E OUTROS (ADV. SP210009 VANESSA STROWITZKI GOTO)

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 57, aliado à certidão de fl. 60, diga a exequente como deseja prosseguir e indique bens penhoráveis existentes no patrimônio dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na

ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito (pedido de novo prazo para a realização de diligências, por exemplo), suspendo o andamento da presente execução e determino seu arquivamento, devendo ser anotada a baixa-sobrestado. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1000338-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X J R COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP014699 WALDIR SILVEIRA MELLO E ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E PROCURAD PAULO DA SILVEIRA MELLO NETO)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 146/192) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1000586-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X GARROSSINO E GARROSSINO LTDA E OUTRO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora GARROSSINO E GARROSSINO LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação ao co-executado JOSÉ ABILIO GARROSSINO, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 171). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1001483-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.004838-36. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor atual do débito em execução (fls. 138). Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1000668-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X AMORIM EMBALAGENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.113527-11. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 101). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1004630-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 270/276) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001484-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 187/193) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2003.61.11.002919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente,

suspensão o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

2005.61.11.001552-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA DORETTO DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP221299 SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO)
Segue para republicação o tópico final da r. decisão de fls. 119/121 verso, por ter sido publicada sem constar o nome do advogado dos executados: VISTOS EM DECISÃO.(...) Assim, a alegação de ilegitimidade deduzida pelos executados em sua exceção de pré-executividade, portanto, somente pode ser manejada em sede de embargos à execução. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 74/98, mas a INDEFIRO. DEFIRO, de outro giro, o pleito formulado pelo INSS às fls. 102/105. Nos termos do art. 4º, inciso II, e 1º, da Portaria 4.943/99, com a redação dada pela Portaria MPS 296/2007, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente execução fiscal, mediante baixa-sobrestado, podendo o exequente solicitar o desarquivamento dos autos a qualquer momento em que débito aqui cobrado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Intimem-se.

2005.61.11.001987-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO
Vistos. CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Tendo em vista os requisitos da CDA previstos no artigo 202, do CTN, bem como no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e considerando os títulos que aparelham a presente execução, manifeste-se o Conselho-exequente, em 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.11.004408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 77. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Publique-se.

2007.61.11.005124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO MACHADO - ME
Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fls. 36/36 verso. Publique-se.

2008.61.11.002755-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO LEME DA SILVA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO Exectd.: PAULO ROBERTO LEME DA SILVA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.11.005995-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTENOR DA SILVA FONSECA (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 155/157, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.Int.

Expediente Nº 2599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (ADV. SP265896 ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de provas de fl. 125.Int.

DEPOSITO

2007.61.11.005429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAMBINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.ME E OUTROS (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
A proposta de honorários de fl. 133 apresenta detalhadamente os serviços que serão realizados e as horas de serviço

demandadas. Autora e ré discordaram do valor apresentado, porém, não indicaram o valor que entendem correto nem trouxeram elementos que comprovassem a necessidade de fixação de valor menor que o indicado. Assim, fixo os honorários provisórios no valor de R\$1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais).A perícia foi requerida pela parte ré. Intime-se para efetuar o depósito do valor fixado, em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Efetuada o depósito intime-se o Senhor perito para agendar o local, data e horário para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para propiciar a intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

2007.61.11.002404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDUARDO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, a transação extrajudicial realizada entre as partes e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, tendo em vista que já foram pagos diretamente à parte autora, consoante fls. 123/124.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002658-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitórios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída.Em conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1.102-C, 3º, CPC).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENITIS E OUTRO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Prescindível, outrossim, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que a co-ré Ana Maria sequer apresentou defesa quando instada para tanto e a co-ré Anete nem mesmo chegou a ser citada.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, uma vez que as rés não chegaram a ingressar no feito.Custas ex lege.Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004614-2) KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Sobre o pleito formulado pela embargante à fl. 89, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que a embargada concorda com o mencionado requerimento.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.000677-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006512-9) T&L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 2000.61.11.006512-9) cópia de fls. 306/320, 634, 636 e 641, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Intimem-se.

2001.61.11.000678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006513-0) T&L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 2000.61.11.006513-0) cópia de fls. 318/332, 637, 639 e 644, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao

arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.000842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004489-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Da análise dos autos verifica-se que a Fazenda Pública embargada não foi intimada pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 288/297. Destarte, expeça-se o competente mandado de intimação da embargada para tal mister, devolvendo-se-lhe o prazo recursal conforme requerido às fls. 312/315. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.004654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000673-0) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, eis que vislumbra-se possível iliquidez da Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução ora debatida. Apensem-se estes embargos à execução fiscal nº 1999.61.11.000673-0. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1002179-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X ORCAMENTO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (PROCURAD MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X ADONIS MORON RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 173/179) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

97.1001466-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARIPAES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP069611 CLAUDIO FONTANA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 281/287) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a(o) executada(o) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.001991-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI)

Consta do relatório de fl. 103 que a apenada informou que está com problemas de saúde. Intime-se a apenada para que informe a este Juízo o motivo de não estar cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços, trazendo aos autos, se for o caso, prova documentos de seu estado de saúde. Prazo de dez dias. Sem embargo, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.004664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT (ADV. SP104996 ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E ADV. SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

(PUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. 124/126): Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória da pena imposta a VICTOR DUMONT, fazendo-o com escora nos artigos 109, inciso V c.c. art. 110 e 112, inciso I, e art. 115, todos do Estatuto Repressor. Como a prescrição não atingiu a pretensão punitiva, esta decisão não afeta os demais efeitos jurídicos da sentença penal condenatória. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o INI e o IIRGD. Intime-se o apenado. P. R. I. C. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 130): Junte-se a resposta do e-mail de fl. 116. Pelo princípio da fungibilidade recursal, a irrisignação do Parquet pode ser tida como recurso de agravo em execução, eis que interposto no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito. Assim, recebo o presente recurso, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP). Desentranhe-se a petição de fl. 129 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37). Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrente e ao recorridos apresentar as razões e contra-razões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Dê-se vista ao MPF. Cumpridas as deliberações supra, intime-se o apenado, na pessoa de seu advogado (fl. 04), da sentença de fls. 124/126 e do presente despacho.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005820-3 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos de fls. 36/62. Prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.004919-8 - TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA DE ASSIS S/C LTDA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA COMARCA DE MARILIA ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 276, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ante a petição de fl. 54, esclareça o I. Advogado se foi realizado o levantamento dos valores disponibilizados pela CEF, conforme ofício de fl. 51 (pelo autor antes de seu falecimento ou por algum de seus herdeiros), carreando aos autos a respectiva certidão de óbito.Prazo de cinco dias.Int.

2008.61.11.006205-0 - ELIZEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 81/82 e determino à autoridade coatora que se abstenha de suspender o benefício de auxílio-acidente nº 000.373.414-5, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por idade.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se o teor desta sentença ao(à) douto(a) Desembargador Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado às fls. 101/111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Oficie-se.

2009.61.11.000460-0 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À míngua de notificação, descienda seria a manifestação da contraparte. Ainda porque na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no 4.º do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas finais, se houver, por conta do impetrante.Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000026-6 - MARCIO MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que traga aos autos indícios de prova da existência das contas de poupança, para especificação de seu pedido. Prazo de dez dias.

2009.61.11.000583-5 - BENITO ZANINOTTO E OUTRO (ADV. SP132549 ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com a propositura da presente, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se a parte autora (Cleyde) para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a regularização, CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000147-7 - ANDRE LUIZ CASTILHO (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto.Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Sem embargo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para Protesto - Processo Cautelar - classe 145.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.11.000686-0 - ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES E ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o causídico de fls. 129 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado às fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.11.004302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005718-0) SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/57: intime-se o requerente para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.11.004448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002859-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)
Arquivem-se estes autos, certificando-se nos autos principais que não houve interposição de recurso da decisão de fls. 566/539. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA (ADV. SP265896 ALINE GIMENEZ DA SILVA)
Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 93/95, ficando ciente do despacho proferido nesta data no processo nº2008.61.11.002693-7, para manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de cinco dias. Publique-se.

2008.61.11.004409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA
Esclareça a autora se a ré quitou integralmente o débito que ensejou a propositura do presente feito, em que data os débitos foram pagos, bem como se subsiste o interessa na reintegração de posse. Prazo de dez dias.

Expediente Nº 2600

MONITORIA

2006.61.11.006705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA E OUTRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.000296-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 60, informando, se for o caso, o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.11.004276-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Ramos objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001194-9 - APARECIDO GOMES COSTAS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2000.61.11.006574-9 - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 376/385: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 85.607,66 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos, atualizados até setembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.007968-2 - BRUNO SATELE FAUSTINO (REPRESENTADO POR LUZIA ARAUJO SATELE) (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO) X JOAO LUIS DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP123085 REINALDO CLEMENTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2000.61.11.009111-6 - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN (PROCURAD MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. A parte autora apresentou demonstrativo de crédito no valor de R\$ 18.394,40 (dezoito mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) atualizados para agosto/2008. A CEF apresenta impugnação alegando que nada mais é devido ao autor, uma vez que já teria recebido os valores devidos através da adesão feita nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista o alto valor em discussão, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor, com fundamento no art. 475-M, do CPC. Manifeste-se o impugnado-autor sobre a impugnação de fls. 192/197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.11.000916-4 - ROSA MOSQUETE E OUTROS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária interposta por Rosa Mosquete, Manoel Mosquete e Olinda Mosquete Pedro, visando o recebimento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas de seu falecido irmão Angelo Mosquete, em função dos expurgos inflacionários. Às fls. 93/108 vieram aos autos os herdeiros de João Mosquete, também irmão de Angelo Mosquete, por direito de representação. No transcorrer do processo, veio a informação de que Rosa Mosquete e Manoel Mosquete também faleceram, habilitando-se seus respectivos herdeiros (fls. 84/91 e 128/133, 136/139). De acordo com o termo de retificação de autuação, não foram feitas as anotações referentes às habilitações homologadas às fls. 127. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do despacho de fls. 127, bem como para exclusão de Gervásio Machado do pólo ativo, uma vez que não é herdeiro de João Mosquete (fls. 138). Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.11.002337-2 - MARCELO ZANCOPE SELLANI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a peça de fls. 195/197, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 208 - Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.11.003071-0 - MITICO IMAMURA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 74/76: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.230,70 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos, atualizados até novembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.11.005650-3 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 177/183: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.993,95 (um mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos, atualizados até novembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.002615-1 - BENICIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP190275 MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 158/162, desentranhe-se o documento de fls. 14, que deverá ser entregue ao advogado dativo mediante recibo nos autos, devendo o dativo proceder em conformidade com despacho de fls. 159, do Coordenador da Assistência Judiciária da OAB, Subseção de Marília. Após, aguarde-se por 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de nomeação pelo dativo. Juntada a certidão, solicitem-se os honorários arbitrados às fls. 144. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.11.002701-5 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, defiro o pedido de fls. 174, devendo o autor comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.11.004564-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os prontuários médicos e demais documentação relativa aos tratamentos médicos realizados, inclusive cirúrgicos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS por cinco dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.11.005289-7 - SEBASTIAO SOARES PRESTES (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 101/110). Int.

2006.61.11.005767-6 - IRACY BASSO DE MATTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2006.61.11.006134-5 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2006.61.11.006181-3 - LUZIA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2006.61.11.006244-1 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 222/224, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se os honorários do sr. perito, conforme arbitrado às fls. 161.Int.

2007.61.11.003363-9 - ROGERIO SALLES DE CARVALHO (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos documentos de fls. 27/28, consta o nome do Dr. Milton Kanenori como médico do autor, destituiu-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/n, Hospital das Clínicas - Oncologia. Intime-se a sra. perita solicitando a designação de data e hora para a realização do ato. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.004771-7 - JOEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 238, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.11.005475-8 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em secretaria. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

2007.61.11.006011-4 - EUNICE RODRIGUES ALVES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ancelmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a designação de data e hora para a realização de exame médico. Deverão ser enviados os quesitos do juízo. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2007.61.11.006198-2 - ESPEDITO RODRIGUES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em secretaria. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte

autora. Int.

2008.61.11.000358-5 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS às fls. 86, retornem os autos ao seu trâmite normal. Desentranhe-se a Carteira de Trabalho juntada às fls. 84, conferindo-a com as cópias juntadas às fls. 17/21 e certificando-se, se for o caso, a autenticidade das cópias. Após, devolva-se a CTPS da autora ao seu procurador, mediante recibo nos autos.

2008.61.11.000615-0 - ANTONIO PADILHA GARCIA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, seu irmão, Sr. Luiz Padilha Garcia, RG nº 20.816.029-SSP/SP, com endereço na Rua Rui de Souza Nunes, nº 34, Parque dos Ipês, Marília, SP. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000796-7 - LEONEL ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 14h00. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2008.61.11.000801-7 - EMERSON SANTANA DE SOUZA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 92, destituo o Dr. José Bertonha Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM 99.554, com endereço na Rua Álvares Cabral, nº 248. Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.001399-2 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2008.61.11.001803-5 - GETULIO COELHO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinatti

Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.001896-5 - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Av. Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.001305-7 - ESTEVA VITA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

Expediente Nº 2601

MONITORIA

2007.61.11.004410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP125526 DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.11.006273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103787 ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.11.000417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI E OUTRO

Intimem-se pessoalmente as executadas VIVIANE APARECIDA PRIOSTI e LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 14.130,23 (quatorze mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos, atualizados até outubro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.15.000077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001113-2 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.007181-6 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 390/398: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 78.355,65 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos, atualizados até setembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fls. 415/427, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Publique-se.

2003.61.11.002502-9 - SOLI NASCIMENTO COSTA (ADV. SP185901 JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2003.61.11.003865-6 - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD FABIANA AKEMI KATSURA - OAB 210.477 E ADV. SP197796 FABIANO NOGUEIRA E ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E ADV. SP153126 ANA MARIA FELIX XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos co-réus Rafael Lima da Silva e Renan Lima da Silva (fls. 268/269), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.000247-2 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a advogada dativa para regularizar sua representação procesual juntando aos autos os instrumentos de mandatos dos filhos do de cujus (fls. 319/321).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI E OUTRO (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 319.Int.

2005.61.11.001849-6 - MARIA ANTONIETA ANTONELLE (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que os cálculos de fls. 182 estão atualizados para data distinta dos cálculos de fls. 174, 176 e 177, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados, indicando o valor total da dívida. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, do valor de R\$ 885,60 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referente aos honorários periciais, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados, intime-se o sr. perito para agendar data, honorário e local para ter início aos trabalhos periciais. Publique-se.

2007.61.11.002536-9 - PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 60/63: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002625-8 - DIVA PAVARINI GUIMARAES (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos documento que conste a data de aniversário da conta de poupança de fls. 14, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.11.003676-8 - ANA CATARINA DAS NEVES (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação de fls. 90, verso, bem como sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2007.61.11.003991-5 - VALDESI DIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão da sra. oficial de justiça (fls. 80), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.11.005813-2 - ADIVAL RAMALHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo. Publique-se.

2008.61.11.001646-4 - GENY FERREIRA LIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.11.004853-2 - NOELI APARECIDO MIELO - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 71/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.

2008.61.11.005039-3 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP155389 JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003189-1 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005104-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X BALBINA ALONSO DE

SOUZA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2602

MONITORIA

2008.61.11.000341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA E OUTROS

Fls. 81: defiro. cite-se o requerido Rafael Pessôal no endereço indicado. Sem prejuízo, promova a CEF a citação dos demais requeridos, fornecendo os respectivos endereços atualizados, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000278-0 - ATILIO SILVA LEBRON (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

95.1002940-8 - ARNALDO FRANCO DRUMMOND E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 310/311: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.572,27 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos atualizados até agosto/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.007080-0 - SILVINA DE LIMA UMEOKA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 381: existe o erro material somente em relação ao nome de Manoela da Silva Felix Bueno, uma vez que apesar da cópia do contrato de fls. 50/51 estar em seu nome, os contratos foram endossadas para Ana Carolina da Silva Felix Bueno, conforme mencionado às fls. 119/120. Com relação a co-autora Silvina Ferreira da Costa, o sr. perito não efetuou os cálculos referentes ao contrato nº 86.633-9 (fls. 44/45). Assim, intime-se o sr. perito para complementar o laudo pericial de fls. 373/376, apresentando os valores devidos à Silvina Ferreira da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao expert as cópias de fls. 44/45. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se.

2000.61.11.007107-5 - ZENILDE NATALIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da decisão: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 363/366, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em R\$ 9.848,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais), demonstrada às fls. 365, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.11.000683-4 - MARIANGELA C/ CAPELOZA (PROCURAD MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E PROCURAD PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo em acréscimo, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre a petição de fls. 177/184.Int.

2006.61.11.001199-8 - HENRIQUE BEDINI JUNIOR (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ DIVERSOES LTDA (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN) Manifestem-se as partes acerca da contestação de fls. 154/232.Int.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Respeitosamente, reconsidero parte da decisão de fls. 96 que indeferiu a realização da perícia para deferir-la neste momento.2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2006.61.11.002694-1 - DEJAIR VALENCIO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual acordo extrajudicial.Int.

2006.61.11.005225-3 - NELSON IRINEU DE CASTRO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da eventual transação extrajudicial realizada. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002830-9 - SILVIO MARQUES DE CASTRO (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-a parte autora acerca da informação de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cite-se a CEF.Int.

2007.61.11.005326-2 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 69, destituo-o o dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o dr. Evandro Pereira Palacio, CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato.Publique-se.

2008.61.11.000638-0 - VALDIR RAMOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Int.

2008.61.11.004939-1 - MARIA MARQUES SARTORI (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005292-4 - MARIA CARLI LEAL (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 61/67.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001677-4 - MARIA DE BARROS SANCHES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.002951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002775-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA)

Intimem-se os embargados para apresentarem os seguintes dados, necessários para a requisição dos extratos solicitados pela contadoria: número da conta do empregado, número da conta do empregador, nome do empregador e, se possível, a data do saque.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Apresentados, oficiem-se aos bancos depositários (fls. 173/176).Publique-se.

2005.61.11.003064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002880-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA)

Intimem-se os embargados para apresentarem os seguintes dados, necessários para a requisição dos extratos solicitados pela contadoria: número da conta do empregado, número da conta do empregador, nome do empregador e, se possível, a data do saque.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Apresentados, oficiem-se aos bancos depositários (fls. 368/372 dos autos principais).Publique-se.

Expediente Nº 2603

MONITORIA

2007.61.11.003501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 83, fornecendo o endereço atualizado dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002436-8 - ALFEU GOMES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 419, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

95.1002461-9 - FRANCISCO CASTELHANO FILHO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 104/402: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos, atualizados até julho/2001), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

95.1002465-1 - MARCO ANTONIO ORLANDINI E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos que deram origem aos valores levantados pelo co-autor Mario Antonio Belkiman (fls. 279), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

97.1005175-0 - LUIZ CARLOS SANTILLI GABALDI (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 133/151, requerendo o que entender

de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.11.007089-7 - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 470. Assim, intime-se o sr. perito para refazer o laudo pericial de fls. 461/466, uma vez que das 05 (cinco) pessoas mencionadas no referido laudo, somente Márcia Cristina Villa Gazzola faz parte destes autos. Deverão ser novamente enviados ao expert as cópias dos contratos de penhor, ficando anotado o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do novo laudo. Publique-se.

2002.61.11.003954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003587-0) CELSO ROBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 205. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2004.61.11.004280-9 - ADELSON ROBERTO DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 231), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.001083-4 - MAURINO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 108, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.001428-1 - MAURO SAMUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 160/165, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.000475-9 - ANTONIO DEL MASSO GONZALES E OUTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

2008.61.11.002181-2 - LUIZ CARVALHO NUNES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003127-1 - CARLOS VICENTE GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a cópia do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004025-9 - MARIA UGATI PIO (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem sobre os extratos juntados às fls. 73/75.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001983-0 - OTACILIA MARIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, devendo o INSS manifestar-se sobre as cópias da CTPS juntadas às fls. 64/65.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008400-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para a parte autora se manifestar também acerca do agravo retido interposto pela União às fls. 147/151.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.006105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002337-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Intime-se a impugnante para juntar aos autos as cópias das procurações das partes, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e os cálculos das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001358-5 - NEUZA EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001694-0 - LAZARA DELMOND E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002442-2 - ALCIDES EVARISTO VEADO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005236-8 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 184/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 150/151: Defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 147/148 e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002911-9 - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a certidão de fls. 95-verso, nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005879-0 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 82-verso, nomeio a Dra. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000193-0 - MANOEL MIRANDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial realizado no local de trabalho.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000597-1 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001680-4 - LAZINHA OSCARINA FONSECA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001702-0 - LUIZA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001724-9 - ZELINDA GUIZARDI PILON (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 195), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 188/193, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166: Defiro.Oficie-se ao NGA-29 requisitando o agendamento do exame solicitado às fls. 159.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 70-verso.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002623-8 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002624-0 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003097-7 - MARCOS SERGIO RAIMUNDO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 93/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003497-1 - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003514-8 - ADESIO DE LIMA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003794-7 - MARIA AUREA DA SILVA MOTTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do acordo de fls. 110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003917-8 - JULIA MITIKO NOMI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003947-6 - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/64 e 66: Defiro.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Desnecessária a realização de perícia médica tendo em vista a sentença de interdição de fls. 37.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004067-3 - BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da testemunha Braz dos Santos Filho.Cumprida a determinação acima, promova a Secretaria a intimação da testemunha para a audiência designada às fls. 47.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os autores sucessores de Romeu Mugo sobre as cópias de fls. 158/179 referentes aos autos n.º 2005.61.11.000230-0 em trâmite na 1ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 157.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/81 e 83: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, com consultório situado na Av. São Vicente n° 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos depositados pelo INSS e apresentados pelo autor às fls. 81..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005175-0 - TEREZINHA MARIA DE BRITO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005346-1 - FRANCISCO MARINATTO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005538-0 - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 43/55, 61/149 e 151/179. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005740-5 - TANIA MARA RODRIGUES (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005816-1 - JULIO RIBEIRO (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005975-0 - MAGALI SIQUEIRA DUARTE (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/72 e 85: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.006395-8 - MARIA CELIA PEREIRA (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados ao autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000266-4 - MARINEZ STILLI (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor MÍNIMO da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisite-se ao NUFO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32 e arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cópias de fls. 45/54: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000706-6 - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar que a autora é representada por Natalício Vieira Lima. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, no prazo de 10

(dez) dias.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000739-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisão do benefício previdenciário auxílio-acidente.O autor alega que é segurado da Previdência Social, sofreu um acidente de trabalho e em fevereiro/2002 obteve o benefício auxílio-acidente. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.Em fevereiro de 2002 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-acidente.Pleiteando-se, no feito, a revisão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRASE-SE.

Expediente Nº 3911

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.006263-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COPEMAR LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 97: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.11.002088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X FARINHA E CASSIANO LTDA Fls. 73: indefiro por falta de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMPRASE-SE. INTIME-SE.

2002.61.11.003061-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO (ADV. SP087242 CESAR DONIZETTI PILLON)

Fls. 215/235: nada a decidir, tendo em vista que o executado opôs embargos à execução decididos às fls. 152/153 com trânsito em julgado, estando preclusa a matéria. Prossiga-se a execução, providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Engetres Engenharia e Construções Ltda para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os autos foram distribuídos em 22/05/2003.Em 18/12/2006 a exequente requereu a inclusão do sócio João Wagner Rezende Elias no pólo passivo da presente execução, sendo deferido por este Juízo em 19/07/2007.É a síntese do necessário.D E C I D O .As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa.A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS.FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966.As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei).PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado.3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei).No caso em tela, o nome do sócio foi incluído indevidamente no polo passivo, e contra ele também se processou a execução, tendo o coexecutado ofertado bens à penhora, conforme se constata às fls. 187/188, reduzido à termo às fls. 193.Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução, determino a exclusão do sócio João Wagner Rezende Elias do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados, bem como, dou por insubsistente a penhora dos bens de fls. 193. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.CUMPRA-SE.

2004.61.11.001759-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X DABRUVIC DO BRASIL QUIMICA LTDA ME - MASSA FA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 260: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.002274-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI)
Em face dos argumentos apresentados pelo Sr. perito às fls. 106, REVOGO a nomeação do perito Dr. ALCIDES BELLUZZO NETTO e para substituí-lo NOEMIO o Dr. JOSÉ ARNALDO DUARTE, Engenheiro Mecânico, com endereço à Rua Haruichi Okamoto, nº 127, Jardim Guarujá, Marília/SP, CEP 17520-620, que deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Após, intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias se manifestar sobre o valor da verba honorária, bem como, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 251, pois é equivocado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. Com relação à forma como são computados os juros de mora na planilha de cálculo, tenho me auxiliado das informações prestadas pela Divisão de Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*), pela qual existem duas maneiras de proceder a um cálculo de liquidação quando existem valores parciais pagos pela Autarquia Previdenciária: 1ª) é calculando-se separadamente o montante integral dos créditos previstos pela sentença e o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até o final da conta,

hipótese em que o quantum debeat correspondente à diferença entre o valor dos créditos e o valor dos pagamentos administrativos. O valor devido é assim obtido: total das parcelas de crédito corrigidas e com juros menos o tal das parcelas pagas corrigidas e com juros; ou 2ª) a outra modalidade seria proceder-se diretamente ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, situação em que os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e sem juros de mora sendo que, após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O valor devido seria obtido, então, da seguinte forma: valor do benefício segundo a sentença menos o valor pago pelo INSS, resultado que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em ambas as modalidades, o saldo final deve ser idêntico. Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados. (*) Fonte: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/manual_calculo_jf.pdf CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001948-6 - REINALDO PIRES E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1002870-1 - JESUINA ROSA GOMES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON D. MACHADO.)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, acolho a alegação de ocorrência da prescrição e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que as autoras perderam a condição de necessitadas, no termos da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 346/352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009199-2 - MARIA ZELIA MOREIRA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001295-4 - JOAO RIQUENA MARTINS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001426-4 - SILVANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002211-0 - ANORINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003341-6 - JOSE ALBERTO MONTEIRO PAIVA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003943-1 - DIRCE DEL MASCHIO FONTANELLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005209-5 - ANTONIA PEREIRA ALVES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005850-4 - WILSON ROSSETTO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006578-8 - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000443-3 - ERMELINDA JUSTI MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001538-8 - WILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002722-6 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 899,62 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64, referente a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido dos juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês). Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002788-3 - FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003506-5 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 174/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC de acordo com os cálculos de fls. 181/182.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004720-1 - ARACY BOCCHI COSTA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005035-2 - PATRICIA MARI NAKANO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005441-2 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005496-5 - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000609-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001811-4 - NATIVIDADE RAMOS JORGE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) NATIVIDADE RAMOS JORGE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002839-9 - ABEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 108, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003022-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003440-5 - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003620-7 - ABELINA LUIZ DA COSTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 42/46) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ABELINA LUIZ DA COSTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (26/08/2005 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ABELINA LUIZ DA COSTA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (26/08/2005) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2008 (fls. 48) - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003746-7 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003800-9 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004110-0 - GENI GOMES FERREIRA CIRILO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GENI GOMES FERREIRA CIRILO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 101/105) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à(ao) autor(a) KLEBER JERÔNIMO MACHADO o benefício pensão por morte de seu pai, Sr. Francisco de Assis Machado, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do óbito - 22/10/2007 (fls. 36) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): KLEBER JERÔNIMO MACHADORepresentante Legal Curador (fls. 64)Espécie de benefício: Pensão por Morte.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 - óbito do segurado.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2008 (fls. 107) implantação do benefício por tutela antecipadaPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004341-8 - DALVA ANELITA DE CASTRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 46 e 53: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes nº 312 Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005127-0 - ROSELI RODRIGUES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75 e 80: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos depositados pelo INSS e apresentados pela parte autora às fls. 75/78. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005907-4 - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005971-2 - IRACI RODRIGUES GOMES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré. Custas pela autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006236-0 - CELI CHIEMI SASAZAKI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006253-0 - NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000089-8 - LOURDES DA SILVA (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, I, único, III e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004351-7 - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 3914

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

A defesa, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação. Desta forma, determino que seja oficiado à Ordem dos Advogados, desta Subseção Judiciária, solicitando a nomeação, com urgência, de advogados dativos para representarem os réus, os quais deverão, efetivada a nomeação, serem intimados a apresentarem resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3915

ACAO PENAL

2008.61.11.000345-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)

Designo audiência de intrução e julgamento para o dia 31/03/2009, às 14h45. Façam-se as intimações necessárias.

Expediente N° 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE FOI EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE.

2003.61.11.001812-8 - MARIA DE FATIMA MUSSI (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE FOI EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2184

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.000798-4 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORMANDO MENDES NAVARRO (ADV. BA022066 JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Designo o dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha RENATO AUGUSTO GUALIGLIA COSTA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.000387-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCELO DE MARCHI (ADV. SP137338 DANIEL ANIBAL FRANCO)

Proceda-se ao registro presente execução penal em livro próprio. O apenado MARCELO DE MARCHI foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação pecuniária no

valor de 20 (vinte) salários-mínimos à entidade a ser fixada pelo Juízo das execuções; 2) Prestação de serviços à comunidade na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para o dia 01 de abril de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) relativo a pena pecuniária, que deverá ser depositada em conta à disposição da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 localizada nas dependências deste Fórum federal) através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária. Ciência ao Ministério Público Federal.INT.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

DEPOSITO

2002.61.09.004627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA (ADV. SP014461 JOSE CARLOS DE GODOY E ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH E ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, devendo o i. Advogado da autora, atentar para o despacho de fl. 703.Em igual prazo, deverá a CEF retirar e comprovar a distribuição da carta precatória nº 221/2006, acostada na contra-capa dos autos.Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.09.007165-3 - MUNICIPIO DE ARARAS (ADV. SP040148 GERSON ANTONIO LEITE E ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja efetuada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no lugar da ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -RFFSA, em razão da sucessão processual.Outrossim, intime-se a Advocacia da União (AGU) para que se manifeste sobre a petição formulada pelos procuradores da extinta RFFSA, às fls. 579 e ss., no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de reserva dos valores devidos a título de honorários de sucumbência em favor dos mesmos.C.I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.09.001312-7 - GUERINO BRUCIERI (ADV. SP152846 ROGERIO EDUARDO DEGASPARI E ADV. SP179419 MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2004.61.09.000456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317 MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

2004.61.09.006169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL E OUTRO

Requer a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens dos executados.Anoto que, na presente execução, após a regular citação dos executados, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora (fls. 114).Também restou infrutífero a indisponibilidade realizada por meio eletrônico, dos ativos financeiros em nome dos executados, diante do valor ínfimo (R\$ 1,53) bloqueado.Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito, conforme documentos de fls. 141/145.Esgotados os meios

ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, defiro a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das cinco últimas declarações de bens dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES P B DOIS LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca do conteúdo do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.09.005583-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X VITORELO FORTUNATOO (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X CLEUTON ANTONIO DE SOUZA CANDIDO E OUTRO

Requer a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando o envio aos autos das duas últimas declarações de bens dos executados. Anoto que, na presente execução, após a regular citação dos executados, logrou-se encontrar somente um veículo em nome do co-executado Cleuton Antônio de Souza Candido e de terceiro estranho à lide (fls. 47), cujo bloqueio foi efetuado junto aos registros da CIRETRAN desta cidade (fls. 64). Todavia, tal veículo não foi encontrado para penhora (fls. 62). Verifico, outrossim, que a exequente não diligenciou no sentido de obter maiores informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados. Não tendo sido esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se impossível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, indefiro a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente. Indefiro, também, a apreensão do veículo mediante expedição de ordem às polícias militar, civil e rodoviárias. A ausência de comprovação da época de eventual transmissão da propriedade do veículo, inviabiliza sua apreensão diante da possibilidade de privação do bem em posse de terceiro de boa fé. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias com vistas ao prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1101421-3 - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.09.000620-8 - ADEMIR DUARTE E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vista às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo contador, começando pela parte autora, requerendo o que de direito.Int.

2001.61.09.001123-0 - ANTONIO GILBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o ofício juntado aos autos noticiando o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.001129-0 - DILMA APARECIDA MEGIATTO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com o esclarecimento prestado pelos autores à fl. 352/353, de que não houve discordância em relação aos valores depositados pela CEF nem resistência à nova forma de cumprimento da sentença, prevista na Lei nº 11.232/2005, julgo prejudicada a impugnação à execução ofertada pela CEF à fl. 337/339.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 280 e 306.Os valores depositados em conta vinculada do FGTS dos autores, deverão ser levantadas desde que implementadas as condições legais para o saque do FGTS.Cumpridos, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.09.002518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001154-0) BENEDITO ROBERTO MELO BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

2001.61.09.002706-6 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.No silêncio, arquivem-se.

2001.61.09.003549-0 - CELSO FURQUIM E OUTROS (ADV. SP201446 MÁRCIO ROBERTO GANINO E ADV. SP148160 VALERIA MARIA GOMES E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.09.005141-0 - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Anotado fl. 255/256, tornem ao arquivo.

2002.61.09.000118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004601-2) MILTON CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004039-7 - MANOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.09.006387-7 - QUALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.003778-0 - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que há agravos de instrumento interpostos para os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sob nºs 2008.03.00.011904-8 e 2008.03.00.01103-6, aguardando julgamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.004183-7 - MARCIA REGINA DONATI E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Desde agosto de 2006 (fl. 339), os autores, vencedores na ação vêm sendo provocados a dar andamento do feito, para promoverem a execução do julgado, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim foi, até que o réu apresentou as fichas financeiras dos autores (fl. 366/497). Agora, sob o argumento de que desde o ano de 1990, ocorreram várias alterações nos valores em seus vencimentos, os autores requerem a liquidação da sentença por arbitramento. A liquidação por arbitramento possui cabimento quando determinado na sentença, quando for acordado pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação o exigir. Ora, nos termos da sentença de 258/268 e do v. acórdão de fl. 321/333, simples cálculos matemáticos de incorporação da parcela do adiantamento do PCCS, nos vencimentos dos autores, correção monetária e honorários, observada a prescrição, bastarão para liquidar a sentença. Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pelos autores. Outrossim, tendo os autores deixado de promover a liquidação e por consequência a execução da sentença, como lhes cabiam, determino que os autos aguardem provocação em arquivo. Int.

2003.61.09.007406-5 - RUBENS COLABONE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo contador, começando pela parte autora, requerendo o que de direito. Int.

2003.61.09.007467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007406-5) RUBENS COLABONE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo contador, começando pela parte autora, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.09.003609-3 - NARCISO COROCHER E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, por estar esta fase encerrada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.004196-9 - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo contador, começando pela parte autora, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.09.005590-7 - HERMINIA DOS SANTOS DELGADO E OUTRO (ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI) X RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP096953 FABIO MONACO PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Passo a sanear o feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal haja vista que, além do reembolso de corrente dos vícios da construção, os autores

pretendem também indenização pelos danos causados pelo atraso na comunicação de que poderiam retornar ao imóvel após o término das obras de reparação (documento de fl. 69), comunicação que deveria ter sido feita pela instituição bancária conforme se depreende do documento de fl. 60. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré Rino Empreendimentos Imobiliários, uma vez que pelos documentos carreados aos autos aqueles são os legítimos proprietários do imóvel objeto do litígio, bem como sua alegação de ilegitimidade passiva, visto que a mera alegação de que não edificou a unidade habitacional em questão não guarda respaldo na própria documentação trazida por ela em sua defesa (fls. 297/298), sendo imprescindível sua manutenção no pólo passivo do feito. As alegações de carência da ação e prescrição confundem-se com o mérito, as quais deverão ser analisadas quando este for analisado. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Seguros, vez que a cobertura securitária também está em discussão. Fixo o ponto controvertido a verificação da responsabilidade contratual das rés em razão dos danos ocorrido no imóvel dos autos e o montante a ser apurado em sede de responsabilidade civil. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas e perícia no imóvel formulados pela parte autora, bem como o pedido de depoimento pessoal das autoras requerido pela Caixa Seguros, vez que pela documentação juntada aos autos pelas partes já há prova suficiente do alegado. Assim, prescindível dilação probatória, pois a matéria em discussão se subsume às hipóteses do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois todos os elementos necessários ao julgamento do feito encontram-se nos autos. Esclareço que a juntada de novos documentos é faculdade conferida pelo artigo 397 do Código de Processo Civil, sendo seu ônus das partes trazer aos autos o que entender relevante para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007182-2 - BEATRIZ BRAGA SANTIN (ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento noticiado pela autora. Int.

2005.61.09.001829-0 - ELZA PERES RIBEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encerrada a fase instrutória diante do decurso do prazo para substituição das testemunhas arroladas pela autora e não encontradas, façam cls. para sentença. Int.

2005.61.09.007716-6 - ROSA VALDELICE FARIAS (ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.008088-8 - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP239755 MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.09.008571-0 - BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2006.61.09.000050-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PISCARINI) X ANDRE PEDRO DA ROCHA (ADV. SP121559 ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000052-6 - ROBERTO BERALDO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.09.000059-9 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa

Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução n.º 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF.O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

2006.61.09.002291-1 - RUTH REINO MARQUES (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.002400-2 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.003190-0 - JUAREZ RADYR LEITE (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1975 a 02/04/1979, laborado na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE, 02/09/1979 a 24/08/1992, laborado empresa Cobrasma S/A e de 01/06/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Brasimet Comércio Indústria S/A, nos termos dos Códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como que inclua no cômputo de serviço do autor o período 15/01/1974 a 27/12/1974, servido como militar. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JUAREZ RADYR LEITE, portador do RG nº 7.552.449 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.494.558-20, filho de Eduardo Juvêncio Leite e Leonidia Gomes Leite; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 17/09/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão proferida às fls. 181-184 e que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 25/05/2006, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontados os valores pagos em cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003374-0 - FERNANDO CELSO MORAES ANTUNES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.005629-5 - ALVARO FARIAS DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.006319-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.006944-7 - JOSE VALTER CARITA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: junho de 1987 (LBC de 18,02%) janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%).O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC).Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.09.007309-8 - ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.007515-0 - LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 106/107, como emenda á inicial.Reconsidero em parte o despacho de fl. 103/104. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n° 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.A autora deverá fornecer cópias da petição de fl. 106/107, para instrução da contrafé.PA 1,10 Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 06 de agosto de 2009, às 16h e 30 min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Fornecidas as cópias necessárias para instrução da contrafé, cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2006.61.09.007601-4 - JUDITE ROSALI OZELO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento da autora.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2009, às 15h 30min.Fica a autora obrigada a trazer suas testemunhas independentemente de intimação conforme requerido.Recolha-se a carta precatória eventualmente expedida, restando sem efeito o despacho de fl. 419.Int.

2006.61.09.007710-9 - RAUL CARRARO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o ofício juntado aos autos noticiando o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.000654-5 - MARINA LOURDES CHIARAMONTI DE LIMA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. 4 - Intimem-se.

2007.61.09.001153-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.001503-0 - LUCIA BARNUEVO ORZARI E OUTROS (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP242489 KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE VALTER HILARIO DE SOUZA X ESPOLIO DE RUBENS HILARIO DE SOUZA (ADV. DF019121 ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA)

Face ao exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição da pretensão material e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor da União e do espólio de Rubens Hilário de Sousa, valor este que entendo suficiente, tendo em vista a curta tramitação do feito, o que exigiu poucas manifestações destes réus. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda pelos autores da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.09.001718-0 - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON E ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001888-2 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento formulado às fls. 76, converto o julgamento do feito em diligência e defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias). Int.

2007.61.09.001939-4 - ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI (ADV. SP109430 LUZIA CALIL E ADV. SP132758 ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002327-0 - ARGENTINA DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o ofício juntado aos autos noticiando o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.002420-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 98, declaro afastada a prevenção suscitada em fl. 61. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00006530-8, agência 0899, e 00022627-2, agência 0283, conforme mencionado à fl. 34 e 57 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003414-0 - IVO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003760-8 - EMERENTINA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003790-6 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sentença que o embargante opôs embargos de declaração foi proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Carlos Cabreton de Oliveira, que se encontra atualmente em regular gozo de férias. Assim sendo, aguarde o respectivo retorno de S. Exa. às atividades judicantes, ocasião em que deverão estes autos subir à conclusão para apreciação das alegações apresentadas.

2007.61.09.004089-9 - JULIANA RODRIGUES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004145-4 - LOURENCO ZANI FILHO (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004155-7 - ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO (ADV. SP161161 RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34 e ss. como emenda da inicial, em razão da comprovação do exercício do munus de inventariante do ESPÓLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO por MIRIAM DUARTE CORREA, a qual permanecerá no pólo ativo da presente lide como representante legal da parte autora, até o encerramento do processo de inventário do de cujus. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00072918-8 e 00025393-0, agência 0278, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004224-0) SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.09.004374-8 - LAURENTINO SANTANA REIS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004545-9 - ABIGAIL DA SILVA LAURITO E OUTRO (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 58 e ss. como emenda da exordial, em decorrência da comprovação do encerramento do inventário do falecido titular da conta-poupança sub examen e a consequente extinção do espólio do de cujus, razão pela qual as próprias autoras, independentemente de estarem representadas processualmente por inventariante, deverão permanecer em litisconsórcio no pólo ativo desta lide. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00031019-6 e 00065042-6, agência 0317, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004602-6 - ANTONIO SALVADOR GIANONI E OUTROS (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 31/35 como emenda da inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 26. I.C.

2007.61.09.005179-4 - MARIA TEREZA AMALFI GIANETTI E OUTRO (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005240-3 - JOAO APARECIDO CALLEGARI (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, em face da manifestação da parte autora concordando com a proposta de Acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar n 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor João Aparecido Callegari e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. Sem incidência de incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.005287-7 - ANTONIA AVIZU NOZELLA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o pedido de inclusão de novos autores, formulado às fls. 81 e ss., nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça: a) cópia da certidão de óbito de SEBASTIÃO A. DE OLIVEIRA; b) cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecido co-titular da poupança supra mencionado, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide, além daqueles elencados às fls. 81 e 82. Na hipótese de outros sucessores ingressarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, cópias do RG e CPF de todos os eventuais autores, bem como os respectivos instrumentos de procuração ad judicium. Atendidas as providências supra declinadas, proceda a Secretaria à intimação da ré CEF, por meio de rotina apropriada do Sistema Processual Informatizado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca inclusão dos herdeiros do falecido co-titular, no pólo ativo da lide, consoante o preceituado pelo artigo 264, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. I.C.

2007.61.09.005309-2 - ELSA THOMAZIN PEREIRA (ADV. SP115714 ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005337-7 - DANIEL EDUARDO BELLAN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta do autor no qual se encontra consignada a data de aniversário da conta-poupança nº 341.013.00011924.1. Int.

2007.61.09.005499-0 - JOAO WALDEMAR LOTERIO (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC). Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006992-0 - EZIQUIEL ROQUE NOGUEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários

advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007156-2 - MARIA THEREZA RAMOS VITTI (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de mais 10 dias para que os autores apresentem os extratos das contas faltantes.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

2007.61.09.007263-3 - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.007363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004333-5) HORACIO ANGELO FERRO (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 81/85 como aditamento à inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que:a) junte aos autos documetno atualizado que informe a situação do inventário, vez que o de fl. 63 data de 04/12/2007;b) no caso de o inventário ainda estar pendente, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito o espólio de Rosa Polenzani Ferro, representado pelo inventariante;c) no caso de o inventário já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito cada um dos herdeiros na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha.Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.No mais, cuide a Secretaria em trasladar para estes autos cópia da sentença proferida na ação n. 2007.61.09.004333-5, bem como dos extratos lá apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o caráter preparatório da Medida Cautelar.

2007.61.09.008218-3 - ATIMIRO APARECIDO CARRARA (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008298-5 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME (ADV. SP247293 MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as custas foram recolhidas abaixo do valor mínimo estabelecido pela Lei nº 9.289/96, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.008524-0 - PEDRO DORIVAL DA FONSECA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008684-0 - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: junho de 1987 (LBC de 18,02%) janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%).O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC).Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.009326-0 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando a decisão proferida às fls. 104-105, conforme acima especificado, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no

reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/06/1986 a 01/07/2006, laborado na empresa Polyenka Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 17.494.868 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.644.928-38, filho de José de Oliveira e de Maria Teresa Contiero de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/02/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de reafirmação da DER, ocorrida em 15/02/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 104). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009927-4 - MARIA VIEIRA MOROSTICA (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de fls. 52/101 e 104/140, como emenda da inicial. Preliminarmente, DECLARO afastada a prevenção suscitada à fl. 47, tendo em mira o teor da certidão de fl. 141. Outrossim, DISPENSO a inclusão dos demais herdeiros necessários do falecido titular da conta bancária em tela, devendo ser mantida apenas a autora originária no pólo ativo, em razão da renúncia ao direito de ação de cobrança dos créditos devidos pela CEF na presente lide, a título de expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo da caderneta de poupança sub judice, efetuada pelos aludidos sucessores hereditários em favor da requerente, consoante atesta o instrumento particular de fls. 107 e 108. Destarte, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00036727-5, agência 0283, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010433-6 - GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido remanescente, de pagamento dos valores em atraso desde a data do segundo requerimento na esfera administrativa, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia-ré, bem como por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 288). Em obediência ao princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010446-4 - AFONSO DE PAIVA CRUZ (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 05/07/1974 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 01/02/1991, laborados na Volkswagen do Brasil S/A e de 01/10/1992 a 04/03/1997, laborado na Viba - Viação Barbarense Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos do já determinado na decisão proferida às fls. 154/159, que antecipou o provimento de mérito requerido pelo autor. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2006 (fls. 39), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do

novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 154). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2007.61.09.011025-7 - ANDERSON CARLOS MONTEBELLO DE LIMA (ADV. SP122997 SANDRA REGINA ANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2009, às 16:00.Int.

2007.61.09.011036-1 - HANILTON NOCOLINI E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino: a) que a subscritora da petição inicial da compareça ao balcão da secretaria desta Vara Federal a fim de regularizá-la, tendo em vista que encontra-se sem assinatura; b) que a parte autora adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito também as herdeiras do de cujus mencionadas às fls. 28, na proporção de se quinhão, tendo em vista que o inventário já se encontra encerrado, conforme documento de fl. 27; c) o aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do RG e do CPF de todas as autoras, bem como instrumento de procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Hanilton Nocolini do pólo ativo do feito, vez que não é autor da presente ação, conforme fl. 02. Intime-se.

2007.61.09.011040-3 - ANTONIO FELIZARDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio Felizardo de Oliveira do pólo ativo do feito vez que não figura como autor na petição inicial de fls. 02/11. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.002933-2 - OSWALDO CORSATO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Federal de São Paulo - Capital. Façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.000257-0 - EROTIDES PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para cada uma das partes se manifestarem acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.000621-5 - JOSE PIANO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide, primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2007.03.00.086043-1, para este feito, e, ato contínuo, desapensem-se e remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 54, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.63.10.013305-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.09.000837-6 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP178095 ROSANA PICOLLO) X VERA LUCIA MILATO DA COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, IV e VI, c.c. art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários ad-vocatícios, tendo em vista ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, bem como porque a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001614-2 - CARMEN NAVARRO GARCIA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide, primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2007.03.00.056959-1, para este feito, e, ato contínuo, desapensem-se e remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 13 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As testemunhas eventualmente arroladas pelo Réu, bem como as arroladas pelo Autor à fl. 13, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o Réu apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da lide ao rito sumário, bem como para que o ítem ASSUNTO, especificado na capa dos autos e no termo de autuação, seja substituído para a denominação RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.09.001908-8 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que o pedido e causa de pedir desta lide, quais sejam, o pagamento do expurgo inflacionário devido para o mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo de caderneta de poupança nº 99000010-5, são idênticos aos formulados no bojo do processo nº 2007.61.09.0004129-2, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

2008.61.09.001924-6 - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide, primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2007.03.00.056956-6, para este feito, e, ato contínuo, desapensem-se e remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 13 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As testemunhas eventualmente arroladas pelo Réu, bem como as arroladas pelo Autor à fl. 15, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o Réu apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da lide ao rito sumário, bem como para que o ítem ASSUNTO, especificado na capa dos autos e no termo de autuação, seja substituído para a denominação RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.09.002644-5 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. Tendo em vista o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a presente lide, primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação

especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da decisão/acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento em apenso, sob o nº 2007.03.00.094488-2, para este feito, e, ato contínuo, desapensem-se e remetam-se os referidos autos ao arquivo, com baixa definitiva. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 13 de AGOSTO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da lide ao rito sumário. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.09.004409-5 - AILTON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Defiro o requerido à fl. 218. Desentranhem-se o documento de fl. 17, entregando-o ao i. advogado da parte. Fixo o ponto controvertido da demanda no reconhecimento do período de 02/05/1983 a 02/12/1983, como prestado em condições especiais, conforme pretendido pelo autor. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente o laudo de insalubridade SHST/SRRT/Nº 058/81, de fls. 12/15, de forma completa, com nome e assinatura de seu subscritor. Decorrido o prazo com resposta, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Int.

2008.61.09.005189-0 - CLEUSA ROASIO MOSCHINI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 82), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes do decurso do prazo de contestação, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005417-9 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referente ao período de 28/04/1986 a 28/02/1988, trabalhado na empresa INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A, descrito em sua inicial e que pretende ver reconhecido como tempo especial. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2008.61.09.006062-3 - JOSE FRANCISCO MERLOTTO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. No mais, recebo a petição de fls. 63, como aditamento à inicial no tocante a qualificação do autor. Cite-se a Autarquia ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006294-2 - JOAO MARIA CELSO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, tendo em

vista a concessão administrativa do benefício pleiteado.Int.

2008.61.09.006418-5 - MARCELO ANTONIO ALCARDE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas, no PRONTO SOCORRO DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.006457-4 - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.006459-8 - JOSE NORBERTO PALHARINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referente ao período de 01/01 a 30/06 de 2008, trabalhados na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., descrito em sua inicial e que pretende ver reconhecido como tempo especial. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.006593-1 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES E ADV. SP131846 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referente ao período de 01/01 a 28/04 de 2008, trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. e que pretende ver reconhecido como tempo especial. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.006594-3 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.006948-1 - LUIS CARLOS SPERANDIO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudos periciais referentes ao período de 20/01/2007 a 10/07/2008 trabalhado na empresa DEDIDNI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, descrito em sua inicial e que pretende ver reconhecido como tempo especial. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.006983-3 - JOAO BATISTA JULIANI (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no PRONTO SOCORRO DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.006988-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.007433-6 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.008519-0 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2003.61.09.008613-4 e 2008.61.09.005167-1, que tramitam perante a 2ª Vara Federal e 2004.61.09.000547-3 e 2007.61.09.005346-8, perante a 1ª Vara todas desta Subseção, bem como cópia do documento de identidade.Int.

2008.61.09.008520-6 - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2007.61.09.005319-5 que tramita perante a 2ª Vara Federal e 2008.61.09.005153-1 perante a 1ª Vara todas desta Subseção, bem como cópia do documento de identidade.Int.

2008.61.09.008523-1 - ANTONIO APARECIDO RUBIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos nº 2008.61.09.008522-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.Int.

2008.61.09.008582-6 - ELIZABETE BISCARIO E OUTROS (ADV. SP055933 JOUBER NATAL TUROLLA E ADV. SP118638 ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.09.008587-5 - GERVAZIO GARCIA NAVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência da declaração de pobreza e o recolhimento das custas á fl. 21.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 99002534-3.Cite-se.

2008.61.09.008598-0 - HELIO GUILHERME VIEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2003.61.84.012845-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, apontada no quadro de possível prevenção.Int.

2008.61.09.009777-4 - DIRCE NOVELO NALIN (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.009800-6 - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO E OUTROS (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os

documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta nº 013-99009852-1. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança mencionada, determino aos autores que emendem a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009806-7 - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.009805-5, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP - Capital, Int.

2008.61.09.009807-9 - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP233695 CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Tendo em vista as cópias trasladadas do processo nº 2008.61.09.009800-6, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 99, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da inclusão da conta nº 013-99009852-1, no pedido deduzido nessa ação. Int.

2008.61.09.009840-7 - MARINEIDE MAGRINO PEREIRA GOMES (ADV. SP123462 VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverão ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12/08/2009 às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.009841-9 - ANA MARIA MARCHI RACCIONI (ADV. SP212760 INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança nº 013.00005998-8, determino à autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009842-0 - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança nº 013.00010105-3, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009861-4 - JADALA AEISSAME E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo ao autor JADALA AEISSAME, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para se manifestar acerca das cópias extraídas da contrafé dos autos nº 2008.61.09.002539-8, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23. Int.

2008.61.09.009873-0 - CELIA APARECIDA GRADANTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 20/08/2009 ÀS 14:30 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.09.009885-7 - ORIENTE FURLAN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fl. 36/45, considero afastada a prevenção em relação ao processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 33. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.009906-0 - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora forneça cópias da inicial, de eventual sentença e acórdão proferidos nos autos nº 2007.61.09.005366-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28. Int.

2008.61.09.009921-7 - DELCINA PIRANI MENDONCA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.002600-1 - PAULO SERGIO PUPIN (ADV. SP159445 ANA PAULA TOZZI PIEDADE E ADV. SP148160 VALERIA MARIA GOMES E PROCURAD Marcio Roberto Ganino) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, por estar esta fase encerrada, reme-tam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.006382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X EDSEL SYLVIO BORTOLAN (ADV. SP165246 JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001221-4 - SANDRA DE PAULA MOURA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2006.61.09.007437-6 expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor no tocante aos honorários advocatícios.Sem prejuízo manifeste-se o patrono da parte autora, com relação a habilitação desta, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.006522-7 - FELISMINO MARIANO FAGUNDES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005032-0 - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 62.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005904-9 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 11 de março de 2009, às 14h, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia.Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 12 de agosto de 2009, às 15 horas.Intimem-se.

2008.61.09.006036-2 - MATHEUS HENRIQUE (ADV. SP228748 REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 51, tendo em vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da questão discutida.Intimem-se.

2008.61.09.006577-3 - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de março de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende -

PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Publique-se o despacho de fls.97.Int. Fl. 96: Com razão a autora. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março, às 16h e 30min. Intimem-se.

2008.61.09.008607-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CARLOS ALBERTO LINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. Diante de fl. 146/147, considero superada a existência de provável prevenção em relação ao processo indicado à fl. 143. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Estadual devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.008324-2 - BENEDITO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP236754 CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.09.003087-4 - LAURO MONTAN - EPP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a União acerca de seu eventual interesse no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.09.005438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004265-0) JOAO FERRAZ CORREA (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Não recebo a apelação interposta pelos embargantes à fl. 28/32, por intempestiva. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 23/25. Int.

2007.61.09.007362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004697-2) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2007.61.09.011114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004698-4) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (ADV. SP147410 EMERSON DE HYPOLITO E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.002791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007770-3) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.007110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006669-3) MARIA LEONIA DE BARROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, façam cls. para sentença oportunamente. Intimem-se.

2008.61.09.008837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004524-1) ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093583 JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.009877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008571-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF) X BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.008440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004153-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.006369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RUBENS ABDALLA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 77.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 59/61, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. I.C.

2004.61.09.006669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI)

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita.Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, recolha a CEF, no prazo de 10 dias, as custas correspondentes à emissão da certidão de inteiro teor mencionada no parágrafo quarto do art. 659, do CPC, para registro da penhora. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão conforme requerido pela CEF.Intimem-se.

2005.61.09.000817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS EDUARDO MIANDA E OUTRO

Ante ao pedido formulado pelo exequente à fl. 67, arquivem-se sobrestado, onde deverá aguardar provocação.Int.

2005.61.09.008105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY (ADV. SP242050 MIRIAN CURY)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da penhora efetuada.Desentranhem-se os embargos fl. 74/88 e autue-se em apartado.Int.

2006.61.09.003501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FERNANDO MORENO PINEZI (ADV. SP197180 SALÉTE MACETI) X MARCOS ANTONIO PINEZI (ADV. SP232169 ANDRE LUIZ SCARANELLO)

Indefiro o requerimento de expedição de nova carta precatória para citação dos réus. Os executados foram citados à fl. 84, tendo comparecido nos autos à fl. 44, devidamente representados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

2006.61.09.006506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista as diligências efetuadas sem sucesso para localização do endereço dos executados, defiro a consulta dos endereços através do sistema INFOSEG.Sem prejuízo, defiro a expedição de carta precatória para o Juízo de Limeira, deprecando o arresto do imóvel objeto da matrícula 13597, do 1º Cartório de Registro de imóveis da comarca de Limeira, conforme registro de fl. 134/135.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA E OUTROS

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do co-réu à Comarca de Sumaré, conforme requerido às fls.62.A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado e no prazo de 15(quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BALTIERI E BALTIERI LTDA - ME X LARISSA BALTIERI DA SILVA X MARIA INES BALTIERI DA SILVA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada.Int.

2008.61.09.008561-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO BELELI

Ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de prescrição intercorrente aventada pelo executado á fl. 149/151.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.002770-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TANIA CRISTIANE BAGLIONE
1 - Restando infrutífera a diligência junto ao sistema BacenJud, intime-se a executante para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário.2 - Após esse prazo, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Fica advertido o exequente que eventual pedido de quebra de sigilo fiscal só será apreciado após o executante promover as diligências no sentido de comprovar a inexistência de bens em nome dos executados.Intime-se.

2004.61.09.006429-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERNANDES ZOCCA
1 - Restando infrutífera a diligência junto ao sistema BacenJud, intime-se a executante para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que entender necessário.2 - Após esse prazo, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Fica advertido o exequente que eventual pedido de quebra de sigilo fiscal só será apreciado após o executante promover as diligências no sentido de comprovar a inexistência de bens em nome dos executados.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005697-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001545-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita nos autos principais, feito nº 2008.61.09.001545-9, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal acima do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.900,31 (um mil e novecentos reais e trinta e um centavos).Devidamente intimado, o impugnado quedou-se inerte.Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, im-põe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).Ocorre, porém, que compulsando os autos principais, ob-servo que o embargado recolheu as custas processuais devidas, con-forme fls. 137/138, o que é incompatível com o pedido em comento.Desta forma, desnecessária a análise posta em discussão no presente pleito, motivo pelo qual resta revogada a concessão da assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais.Assim, traslade-se cópia da presente decisão para a ação ordinária 2008.61.09.001545-9, sendo que após o decurso de prazo para recurso, dispensam-se e arquivem-se estes autos.Int.

2008.61.09.008102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002421-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.002421-7. Remetam-se a petição protocolizada sob número 2008.090019854-1 ao SEDI para cancelamento, tendo em vista a duplicidade com relação à impugnação apresentada nestes autos.PA 1,10 Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.09.008393-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004644-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ HENRIQUE BRENTAN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.004644-4.Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.008441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON LOPES (ADV.

SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.004818-0.Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.008588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004005-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR APARECIDO RAGASSO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.004005-3.Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.008595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002422-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA QUEIROZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.002422-9.Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006459-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE NORBERTO PALHARINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009933-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007110-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X MARIA LEONIA DE BARROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal e dos embargos à execução apensos, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003455-3 - MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI E OUTROS (ADV. SP253164 RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei às fls. 59 dos autos principais, feito n. 2007.61.09.005440-0.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.004601-2 - MILTON CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP121140 VARNEY CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2002.61.09.000118-5. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.002246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004571-1) HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI E OUTRO (ADV. SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E ADV. SP186545 FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2002.61.09.004571-1. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004224-0 - SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.005995-1 - HELIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP110450 MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP236384 HELOISA HELENA GOMES PENNA E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X WILHELMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN E OUTRO X ANDERSON CICOTOSTE X MARCO ANTONIO PADULA E OUTRO X OLIDIO JOAQUIM DE LIMA E OUTRO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO X ANTONIO ALVES MACEDO E OUTRO X JOSE ANTONIO ESPOSITO E OUTRO X WAGNER SANCHES LEMOS E OUTRO X NILTON NUNES TOLEDO E OUTRO

Tendo em vista a existência de erro material, reconsidero apenas em parte o despacho de fl. 395. Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se busca a retificação da área de imóvel, em razão de divergências entre as medidas constantes do registro imobiliário e as medidas reais do imóvel. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A afirmou que não foram respeitados os limites de sua ferrovia. A fim de estabelecer os devidos limites topográficos da área do imóvel objeto do pedido, bem como confrontá-los com as medidas constantes da matrícula do imóvel, designo realização de perícia topográfica a ser realizada por profissional especializado. Nomeio perito(a) o(a) Dr(a) JERSON NICOLAU CARNIMEO, com escritório à Avenida Brumado de Minas, 397, Jardim Independência, São Paulo - Capital. Os honorários definitivos serão arbitrados após a entrega do laudo pericial. Faculto à partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 10 dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) Quais são as medidas e confrontações verificadas in loco, do imóvel objeto da matrícula 19.312, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro? 2) Há coincidência entre a área apurada in loco e as medidas constantes do registro de imóveis? 3) Em caso positivo, aonde e a que se deve a divergência? 4) Há invasão de área, recuo ou outro limite dos imóveis ou servidões dos confrontantes? 5) De que modo poderia ser corrigida eventual discrepância entre as medidas apuradas? Os quesitos das partes bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.09.004697-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.004698-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.09.003006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000899-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDEMAR SACUTE E OUTRO (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN)
Vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo contador, começando pela parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.005967-0 - DARCI ANTONIO BOARETTO (ADV. SP065363 SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, a parte autora pretende o levantamento de valores provisionados, referentes à aplicação de índices relativos a planos econômicos, sem discuti-los em ação própria. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo o tópico acima elencado e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005980-8 - ALCEBIADES SOARES (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2000.61.12.000162-8 - JOSE CARLOS CASAROTTO (ADV. SP067467 EMY GORTE E ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2000.61.12.008426-1 - MARIA VERONICE BRANCO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.005476-5 - CELIO BALOTARI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.007439-2 - IRENI DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.004851-8 - WALTER VERA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.003574-7 - NELSON DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP181649 BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.003842-6 - IRACEMA MENDES (ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.005056-6 - SILVIO ALVES (ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E ADV. SP113335 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.006077-8 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.007290-2 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.007940-4 - MANOEL VIEIRA CAMPOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.008799-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.005162-9 - ALICE SOUZA BASILIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.010926-7 - EVA PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.000526-0 - ELIZEU LUIZ DE SOUZA (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.000814-5 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.001977-5 - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.002377-8 - ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.003643-8 - ANALIA RODRIGUES PARANGABA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.004557-9 - SUELI MARTINS (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.005436-2 - ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.005732-6 - ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.007572-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios contida na manifestação judicial da folha 254. Intime-se.

2006.61.12.011575-2 - GENIVALDO SOARES NETO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.012411-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000463-6 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.001964-0 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004157-8 - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.005745-8 - MARIA PAIOLA STORTO (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.005840-2 - IZABEL RODRIGUES PEREZ (ADV. SP130004 FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006036-6 - MARCOS ROGERIO CASOTTI (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.006967-9 - JOSEFINA SILVA PAIXAO DE MELLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007378-6 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009291-4 - DIRCEU CAETANO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.009436-4 - JOAQUIM SAKAI SHIGA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009664-6 - DOMINGOS ALVES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/03/2009, às 11

horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.012072-7 - JOSE AUGUSTO CORASSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.013760-0 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão. Cabe ressaltar que, desde a cessação administrativa do benefício que a parte autora tinha reconhecido em seu favor, ocorrida em 31 de janeiro de 2006 (fl. 36), até a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em 02 de fevereiro de 2009 (fl. 92), a parte autora permaneceu aproximadamente 3 (três) anos sem cobertura previdenciária e ainda assim conseguiu manter sua subsistência até então, razão pela qual a medida antecipatória ora deferida deverá produzir seus efeitos a partir da data da intimação desta decisão e não da data da cassação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Leonilda Rodrigues de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.060.781-2, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, arbitro ao perito-médico Dr. Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.002661-2 - SERGIO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 8 de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao alegado pela parte autora na petição das folhas 104/105.Intime-se.

2008.61.12.010685-1 - GILDACIO MOREIRA DE MEIRELES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Trouxe aos autos o documento da folha 82 que, apesar de recente, refere-se a laudo médico. Assim, não havendo juntado atestado médico que corroborasse com este laudo, mantenho o indeferimento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.014412-8 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto à redistribuição.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.018511-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 67, tendo em vista a possibilidade de litispendência indicada na folha 53, relativamente ao feito de n.º 2007.61.12.010236-1 e de acordo com a petição inicial do processo mencionado (fls. 55/65), sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.12.018638-0 - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP275030 PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 258, emendando a inicial, tendo em vista a necessidade de comprovar a data de cassação do benefício previdenciário em 31 de agosto de 2008, para apreciação do pleito liminar, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Homologo a secção dos documentos que acompanham a petição inicial.Intime-se.

2008.61.12.018674-3 - HONORLY MONDINI E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.12.000066-4 - LAIRCE RICCI AMIANTI (ADV. SP276094 MARIANA GERALDO E SILVA E ADV. SP236656 JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial indicando os números da conta poupança por ela titularizada e da agência bancária.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.Intime-se.

2009.61.12.000409-8 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000562-5 - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.000596-0 - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.000637-0 - MARIA JOSE BAICAR (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto processual.No tocante ao pedido da parte autora, no sentido de que a parte ré junte aos autos cópia do processo administrativo n. 114.415.178-0, relego sua apreciação para a oportunidade em que se houver de analisar a pertinência de provas requeridas.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.001304-0 - MARLENE ALVES MATRICARDI (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002619-5 - SIRLEA ELZI BERBET GEDOLIN (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2005.61.12.002099-2 - ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2005.61.12.002682-9 - MIRALDA DE JESUS FARIAS RAMPAZO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2005.61.12.004167-3 - JAIRO KAWAMURA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.12.002808-7 - GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X GABRIEL SHIGUEO TUJIGUCHI

Considerando a existência de interesse público, determino a remessa dos autos à contadoria, para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.12.003141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205211-3) DELIBORIO & FILHOS LTDA (ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BACARAT E OUTRO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 22/24: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Custas pagas. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 95.1205211-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.003432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207349-3) JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP011829 ZELMO DENARI E ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que, muito embora não tenha havido condenação em honorários nestes autos (fl. 126), requereu o Embargado intimação do Embargante para pagamento (fl. 125). Deste modo, revogo os despachos de fls. 127 e 135, esclarecendo que os honorários arbitrados nos autos da execução fiscal devem ser incluídos na dívida e cobrados naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.003170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007071-7) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.12.008387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008607-2) MANOLO PIQUE GALANTE (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.010083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004949-4) JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP209083 FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.015588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004285-2) SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 88/163: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.001445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 125/126: 1) (...) Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer

atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, vez que penhorado em sua integralidade, conforme cópia do auto juntada à fl. 95. As providências relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 2004.61.12.006135-7, de onde partiu a carta precatória cujos efeitos agora se retraem. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) (...) Assim, promova o Embargante a integração dos Executados ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS e GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito e conseqüente cassação da suspensão dos atos de execução, ora determinada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópias necessárias à citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1204915-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA IPIRANGA LIMITADA (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 189: Em conformidade com a manifestação de fls. 172/173, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 52, comunicando-se com premência ao CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

98.1201803-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (PROCURAD VERA L D CESCO LOPES OAB/SP 121.853 E PROCURAD RENATO MAURILIO LOPES OABSP 145.802)

Fl. 82: Defiro a juntada requerida. Diga a executada, dentro em cinco dias, se pretende liquidar o débito. Silente, expeça-se nova carta precatória para alienação judicial do bem penhorado. Publique-se.

98.1205046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 258/259: Por ora, esclareça a exequente o pedido de desconstituição da penhora, uma vez que recai sobre a parte remanescente, conforme auto de penhora (fl. 132), indicado na averbação nº 06 (fl. 260 verso). Sem prejuízo, manifeste-se a credora sobre a certidão de fl. 268 verso. Em caso de manutenção de penhora, cumpra a parte final do despacho de fl. 254. Fls. 270/271: Emende o Executado seu pedido, apresentando qual fundamento de aplicação da Súmula nº 8, do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Prazo: 10 dias. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

98.1205047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 54/55 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205046-9. Int.

98.1205049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 37/38 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205046-9. Int.

98.1205050-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 81/82 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205046-9. Int.

98.1205051-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE E OUTRO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 61/62 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1205046-9. Int.

98.1207081-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA E ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO E ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP069580 MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Fl. 352: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Requeira a exequente o que lhe for de direito, dentro em

cinco dias. Fls. 366/385: Vista às partes. Int.

2000.61.12.004384-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA (ADV. SP189653 PAULO HENRIQUE VECHIATO) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES E OUTRO (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) Parte final da r. decisão de fls. 278/280: Desta forma, por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade manejada às fls. 189/204, por ausência de instrumento de mandato em relação à co-executada MARIANA FORSTER AQUINO LEME e por inadequação da via eleita em relação ao co-executado PAULO JOAQUIM SILVA DORES.2) Fls. 116/166 - Ofereceu o co-executado PAULO JOAQUIM SILVA DORES um título obrigação ao portador Eletrobrás em garantia desta Execução. Ante o posicionamento definido da Exequente em dezenas de outros casos, desnecessária sua oitiva. A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possuía cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), pelo qual seria possível atestar seu valor real. Outrossim, o fato de não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o título, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor à Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Isto posto, indefiro a nomeação procedida pelo co-executado. 3) Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2000.61.12.006913-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE MASSA FALIDA X GEIL MORA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER E ADV. SP146534 LARA ALVES PERDOMO) Fl. 84: Defiro a juntada requerida. Considero Geil Mora, nos termos da legislação processual, intimado da penhora de fl. 53. Fls. 87/100: Concedo ao executado Geil Mora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.12.000489-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2004.61.12.009149-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) Fl. 273: Diga a executada, dentro em cinco dias, se deseja pagar o débito. Silente, conclusos para designação de leilão. Publique-se.

2007.61.12.005216-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSPRANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) DECISÃO DE FL. 144/147: Parte final da r. decisão de fls. 144/147: Deste modo, como dito, estando as debêntures em questão em última posição na ordem legal e de ínfimo valor, não se prestam à garantia, razão pela qual desde logo INDEFIRO o pedido.2. Cabe ainda ressaltar que, diante do procedimento temerário e acintoso no sentido de alterar a verdade dos fatos, quanto ao valor das debêntures oferecidas em garantia, resta claro que a verdadeira intenção da Executada foi a de procrastinar o feito, visto como no momento oportuno a credora não veria seu crédito adimplido por insuficiência do valor pretensamente garantidor. Clama, então, por apreciação sob o aspecto de litigância de má-fé a conduta do Executada. Impossível não ver cristalina a conduta danosa da Executada, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Por isso que, manifestamente infundada a pretensão, veiculada pela idéia de enriquecimento fácil e de procrastinação do feito, agiu a Executada de modo temerário, com clara má-fé, cabendo sua condenação nos termos do art. 18 do CPC até mesmo de ofício, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. MÁ FÉ DO IMPETRANTE À PROCURA DO JUÍZO MAIS FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Litispendência reconhecida. 2. Multa pela lide temerária. 3. O reconhecimento da má fé pode ser de ofício, porque aquele que abusa de seu direito processual lesa o direito do povo a uma prestação jurisdicional rápida e efetiva. 4. Apelação improvida. (AMS nº 92.04.25245-6/RS, 3ª Turma, rel. Des. Federal FÁBIO ROSA, j. 8.6.93, DJU 11.8.93, p. 31.133) Especialmente após a redação dada ao art. 18 do CPC pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento ex officio de litigância de má-fé. Evidenciada a intenção de dano que eivou os atos do Executada, impõe-se a declaração de litigância em má-fé, com fulcro no art. 14 e art. 17, incisos IV, V e VI do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC, tudo com base no quantum exequendo. Assim, tratando-se de dano processual presumido, bem como não se caracterizando a imposição prevista no art. 18 mera indenização mas também multa pelo procedimento contrário ao dever de lealdade pela parte que nele incorre, forte nos dispositivos indicados, por litigância de má-fé imponho à Executada o pagamento de 10% do valor da dívida. O valor poderá ser

acrescido ao montante do crédito tributário, de forma discriminada, a fim de ser executado conjuntamente, cabendo à Exequente a adoção das providências necessárias, ou, a critério da credora, ser objeto de execução específica por carta de sentença.2) Considerando a participação de Engenheiro, que empresta sua titulação para a atribuição deliberada de valores irrealistas aos títulos oferecidos, desprestigiando toda a classe e ferindo a credibilidade de laudos dessa natureza, oficie-se ao CREA/SP a fim de que tome conhecimento da questão e, querendo, adote medidas que entenda eventualmente cabíveis, pois no mínimo há abuso da qualificação e titulação profissional. Ao ofício anexem-se cópias de fls. 85/141 e desta decisão.3) Expeça-se mandado de livre penhora. 4) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 164: Publique-se a decisão de fl. 144/147. Após, manifeste-se a Exequente, em cinco dias, sobre a carta precatória devolvida. Intimem-se, com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 587

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.005769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROMERO RIBEIRO (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal, para o fim de conceder a José Romero Ribeiro a faculdade de recolher a pena pecuniária em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Comprovado o recolhimento de todas as parcelas remanescentes, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tal como requerido.

2008.61.02.007657-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CARNEIRO (ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) ...ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado LUIZ SÉRGIO CARNEIRO (portador do RG nº 5.660.325 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.013528-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BELLO (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)

Defiro o pedido da defesa, concedendo ao réu a faculdade de recolher a pena de multa e as custas processuais de forma parcelada. Assim, a pena de multa e as custas processuais poderão ser recolhidas em 4 (quatro) parcelas de R\$ 168,07 (cento e sessenta e oito reais e sete centavos) e R\$ 135,22 (cento e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), respectivamente. Dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre os valores apresentados, e, no silêncio, intime-se o réu por ocasião do seu próximo comparecimento a proceder o recolhimento das primeiras parcelas.

ACAO PENAL

98.0313092-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X OSCAR BARCELLOS NETTO E OUTROS (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO)

Prossigam-se intimando as partes a apresentar as Alegações Finais.

2002.61.02.007353-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X SIMONE DE CASSIA MONACHESI (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Vistas às partes pelo prazo legal (sucessivamente), para apresentação das contra-razões.

2003.61.02.013009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA (ADV. SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE (ADV. SP063600

LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) Intime-se a defesa dos co-réus Luiz Carlos Gomes Soutello e Bernardo Luiz Rodrigues de Andrade, a apresentar os endereços atualizados das testemunhas Francisco Tadeu Molina e José Bem Hur de Escobar Ferraz Neto, respectivamente, ou manifestar interesse de se comprometer em apresentá-las, neste juízo, em dia e horário a serem designados, independentemente de intimação. Prazo, 5 (cinco) dias.

2006.61.02.006722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA)
Prossiga-se intimando as partes para apresentarem as Alegações Finais no prazo legal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.001120-2 - DARCY DANIEL (ADV. SP107991 MILTON ALEX BORDIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de restituição de coisas apreendidas ajuizada por Darcy Daniel em face da Justiça Pública objetivando a liberação de mercadorias de sua propriedade apreendidas pela Polícia Ambiental, ainda que mediante depósito. Aduz ter sido autuado pela referida Polícia por infração ao disposto no art. 35 da resolução SMA 37/2005, ocasião em que foi apreendido um motor de popa marca Yamaha 15 HP, série n. S-007290V, modelo 65-D e um barco de alumínio de 6 (seis) metros, marca Petu Náutica, ano 1998, série 1733, adquirido na Martinelli Pesca e Náutica, ambos de sua propriedade. Esclarece que, por não ser o autor da infração, interpôs recurso administrativo junto ao órgão ambiental visando a anulação do auto de infração, ou, ao menos, a redução da multa imposta. Pretende, pois, a liberação das mercadorias em questão, haja vista que a instrução processual não depende de referidos bens e também porque além de constituírem em objetos utilizados em seus momentos de lazer, podem se deteriorar nos depósitos da polícia ambiental, ou, ainda, sofrer alguma avaria ou dano. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, o Setor de Distribuição desta Subseção prestou as informações de fl. 17/21. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme informado pelo Setor de Distribuição local, não foi localizada qualquer outra ação em nome do requerente nesta Subseção. Assim, ante a acessoriedade dos incidentes de restituição de coisas apreendidas em relação a outro, inexistente no presente caso, não há como prosseguir com estes autos. É certo que o Setor responsável pelas informações asseverou o fato de que as ações com sigilo decretado pelo Juízo não ficam acessíveis a todos os que consultam o sistema processual, somente podendo ser visualizados por pessoas específicas em cuja Vara o processo tramita. Contudo, a matéria ora versada não induz a segredo de justiça, razão pela qual fica afastada a possibilidade de existência de ação principal em relação a este feito com sigilo decretado. Desta forma, há que se decretar a extinção da presente restituição de coisas apreendidas, por não ser o procedimento adequado para tanto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** instaurada por DARCY DANIEL em face da Justiça Pública. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.001835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória...

ACAO PENAL

2004.61.02.010137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000981-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO)

Fl. 735: Mantenho a decisão de fl. 729. Fls. 738/745: Reputo antecipado o oferecimento das alegações finais do Ministério Público Federal. Em observação aos termos da lei nº 11.719/2008, abra-se vista às partes para requerimento de diligências e, após, às alegações finais. Requisi- tem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

2008.61.02.003888-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA)
Chamo o feito à ordem. I-Fl 258: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões.II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310306-2 - CAETANO CALIENTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a parte autora a indicar o percentual a ser pago para cada um dos beneficiários.2. Após providenciada a devida regularização, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para atualização e divisão dos valores apurados.3. Na seqüência, dê-se vista às partes.Int.

1999.61.02.008815-0 - VILMA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X GERALDO MACIANO (ADV. SP177433 KASSIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CELSO RAIMUNDO DOS REIS (ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X SEBASTIAO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão de fls. 280, e o silêncio da parte autora em relação ao determinado às fls. 278, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.02.009530-7 - MARIA INEZ NONATO E OUTROS (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODETE BATISTA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103881 HEITOR SALLES)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 199), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.011482-3 - ABRAO ABILIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ante o requerido pela parte autora às fls. 497/501, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.02.002729-3 - IRACI LUCAS DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aceito a conclusão supra.À vista da concordância expressa do INSS (fls. 196-198), defiro o pedido de habilitação de fls. 185-186.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.010282-5 - LEONTINA KROLL DOS SANTOS (ADV. SP191045 RENATA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP243377 ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.006617-0 - MARIA APARECIDA MARINHO (ADV. SP214102 CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO

Verifica-se que os presentes autos foram primeiramente distribuídos à esta Vara com atribuição ao valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consequência foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. A parte autora,

no Juizado, foi intimada a promover a adequação ao valor dado à causa, tendo sido alterado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foi suscitado conflito de competência negativo pelo E. Juizado, porém devolvidos a este Juízo para que se apreciasse novamente a questão. Dito isto, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, justificar a alteração do valor da causa, mediante a comprovação através da apresentação de planilha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.011381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006293-0) SEBASTIAO BELINI E OUTRO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias: 2.1 Promover a juntada aos autos, de procurações dos autores, bem como de seus documentos pessoais. 2.2 Trazer aos autos uma cópia da inicial para instrução da contrafé, visto serem 02 (dois) réus. 3. Deverá a secretaria providenciar o apensamento da Medida Cautelar Inominada n.º 2008.61.02.006293-0 à estes autos. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da presente ação. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.012871-0 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/109.355.169-8. 4. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n. 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 5. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. 6. Na oportunidade da perícia, deverão ser respondidos também, os quesitos do INSS já protocolados em secretaria e que deverão ser juntados aos autos, assim como, os quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 06/2008. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

2008.61.02.013393-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.013394-7 - ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.013819-2 - ADOLFO MEDINA BUCKER (ADV. MG021883 ADOLFO MEDINA BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dias): 1. Promover a juntada aos autos de cópia de sua carteira da OAB, visto estar postulando em causa própria. 2. Recolher as custas devidas a esta Justiça Federal. 3. Emendar a inicial de forma a atender aos requisitos dos incisos IV, V, VI e VII do artigo 282 do CPC. 4. Trazer aos autos cópia para instrução da contrafé, inclusive de sua emenda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0308145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301106-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X JOAO MELONI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2008.61.02.011024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004987-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA RODRIGUES LUIZ (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 2000.61.02.004987-1. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

2008.61.02.014307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016985-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.016985-2.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

2008.61.02.014310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012294-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADEVAIR DE ALMEIDA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2004.61.02.012294-4.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0300458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304341-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X WALTER VERDERIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.006629-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001761-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INES NEPOMUCENO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

... Decido.Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo.Nas ações de indenização por moral, o valor da causa é o da indenização pleiteada, conforme estimativa do autor (art. 258 do CPC). No tocante às prestações vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.No caso em questão, o autor objetiva a revisão de aposentadoria com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, mais dano moral, sendo que o valor atribuído à causa observou as determinações constantes nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil (vide planilha de cálculo, apresentada pelo autor às fls. 26-30).Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.001761-3.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.02.007888-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003841-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO PAULA LANCE (ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

...Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO...

2008.61.02.010926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003954-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CLEIDE DA SILVA INGISSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.003954-2.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.011384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007943-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETI CELESTINO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.007943-6.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.02.014308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007662-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2008.61.02.007662-9.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304336-1 - ALCEU PUGA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1) Concedo ao patrono dos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. MARIA LUIZA PILLEGGI MORENO. 2) Atendida a determinação, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação. Não havendo oposição da Autarquia, ficam desde já homologadas as habilitações dos Srs. PEDRO MORENO e MARIA LUIZA MORENO BARBIERI como sucessores da referida co-autora, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 3) Na seqüência, informe-se ao E. TRF da 3ª Região o óbito e habilitação dos herdeiros de MARIA LUIZA PILLEGGI MORENO, para os fins do artigo 16 da Resolução 559 do CJF. 4) Noticiada a conversão dos valores de fl. 2349 em depósito à ordem do Juízo, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões (50% para cada um), intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado para que providencie a retirada deste em Secretaria, observado o seu prazo de validade. 5) Sobrevindo a comprovação da liquidação do alvará venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.02.003047-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X GUSTAVO SIMIONI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X SILVANA SIMIONI GALLO (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X JULIO GALLO (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X RENATA SIMIONI PEDRESCHI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X ALFREDO PEDRESCHI NETO (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X MARIA STELLA SIMIONI NEVES (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO)

1. Fls. 1745/6: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 1842/3: despachei nos autos do agravo convertido em retido, em apenso. 3. Fl. 1848/1855: a) Ante a concordância dos réus, fixo os honorários definitivos do Sr. Perito no montante solicitado à fl. 1038/9 (R\$ 29.400,00) e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o depósito do valor remanescente (R\$ 14.400,00), podendo, se quiser, pela razão abaixo, aproveitar o depósito de fls. 971. Feito o depósito complementar, fica desde já deferida a expedição de alvará(s) de levantamento (do valor relativo à guia de fl. 1748 e do montante a ser depositado, com ou sem aproveitamento do depósito de fl. 971) e as providências necessárias à entrega ao seu beneficiário no seu prazo de validade. b) Acolho a desistência da prova pericial para avaliação de bens, deferida à fl. 986. Não aproveitado o depósito de fl. 971, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e/ou procuradores, visto que o valor se destinava ao pagamento de honorários da referida perícia. Intimem-se estes a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (30 dias). 4. A pertinência da prova oral requerida à fl. 922, depoimento pessoal dos réus, não restou justificada. Tampouco este Juízo a considera necessária para esclarecimento da matéria debatida, que reclama análises documentais, sobretudo. Assim, indefiro-a. Intime-se a requerente. 5. Concluídas todas as diligências e esgotados os prazos, inclusive de recurso, intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora (União Federal). 6. Com estes, venham conclusos para sentença. 7. Int.

2004.61.02.005232-2 - NEHEMIAS ALVES DE LIMA (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
CERTIDÃO DE FL. 169: 2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

2005.61.02.013213-9 - BRANDY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 804/5: o pedido de arbitramento de honorários complementares será apreciado oportunamente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial (e estimativa de honorários) de fls. 804/880, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318908-2 - DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV.

SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 397/402 em ambos os efeitos.2. Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.03.99.060319-0 - PERCIVAL REZENDE AMARAL E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 227/229: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisatório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2006.61.02.009545-7 - ELZA DOS SANTOS GODOY (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X ELETRODIRETO S/A (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 201/4: desentranhem-se as guias de fls. 202/4 e entreguem-se ao peticionário (Banco Cruzeiro do Sul), vez que não são devidas diligências de Oficial de Justiça no âmbito desta Justiça. Tendo em vista o requerimento formulado, intime-se a Autora nos termos do artigo 343, 1º, do CPC. Int.

2007.61.02.008545-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ROBERTO MARCHESI BICALHO E OUTRO (ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN)

Dê-se ciência às partes da audiência para depoimento pessoal dos réus, designada para o dia 15 de julho do ano em curso, às 15:45 horas, perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras/SP (Precatória nº 2133/08)

2007.61.02.009438-0 - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 16 de abril de 2009, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2007.61.02.015352-8 - ADELINO HEITOR SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 250/1: anote-se. Observe-se. Fl. 252: tendo em vista a manifestação apresentada, cancelo a audiência designada para o dia 16 de abril de 2009, às 16h00. Exclua-se da pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000224-5) UVALDIR BOMPANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que cessaram os motivos que impediram a realização de conciliação na audiência designada para o dia 02 de outubro de 2008 (fls. 286), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2009, às 15h30min. Os autores deverão comparecer acompanhados de procurador regularmente assistido.Reconsidero, portanto, o último parágrafo da decisão de fls. 290.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.02.005887-1 - ISLANE CORREA RANGEL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas adicionais, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.02.012707-8 - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido.De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade.Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa.Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes.Ora, a Lei n.º 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a

serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou infirmar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n. 10.259/2001). Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 40/44 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.02.000920-7 - ANTONIO IZIDORO LEITE (ADV. SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n.º 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis

e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou infirmar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n. 10.259/2001). Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 57/61 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.02.000930-0 - DARCI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a

definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n.º 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou infirmar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n. 10.259/2001). Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 56/60 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.02.001461-6 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decido. De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, o

legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n.º 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou infirmar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n. 10.259/2001). Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 68/72 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.02.001497-5 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De fato, a Constituição da República, em seu art. 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade. Todavia, em que pesem os respeitáveis fundamentos lançados pelo douto magistrado signatário da sentença proferida no JEF, parece-me que o comando se destina ao legislador e não ao juízo da causa. Com efeito, ao dizer que a União, os Estados e o Distrito Federal criarão (...) juizados especiais (...)

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, o legislador constitucional estabelece parâmetros a serem observados para a criação dos referidos juizados e não para a definição da competência, caso a caso, pelos juízes. Ora, a Lei n.º 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, previu expressa e exaustivamente, em seu art. 3º, as regras de competência a serem observadas pelos juízes: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O critério da complexidade não é mencionado na lei, mas foi implicitamente adotado pelo legislador para excluir da competência dos JEFs as causas com valor superior a 60 salários mínimos e aquelas relacionadas no 1º do artigo acima transcrito. Conclui-se, destarte, que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a complexidade da causa e, conseqüentemente, para firmar ou infirmar a competência dos JEFs. Além disso, a realização de exame pericial não é sequer incompatível com o rito sumaríssimo dos JEFs, porquanto o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a realização dessa espécie de prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, CC 96254, Processo 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008). Anoto, outrossim, o teor do Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n. 10.259/2001). Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 30/4 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO (ADV. SP061084 MARIO MASATO MURAKAMI) X CN PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Primeiramente, manifeste-se a defesa da co-ré Associação Hayashi-Há de Taekwondo acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 443/447. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

2004.61.02.010481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI E OUTRO (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Abra-se novo volume. Fls. 327: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls. 108/115: Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das cópias autenticadas conforme determinado às fls. 105. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007819-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE LOURDES GONCALVES DAMASCENO E OUTROS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 21/07/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa de Lourdes Gonçalves Damasceno, Arlei Donizete Sanches e Isilda Aparecida de Araújo Sanches objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.473,30 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta centavos) proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0890.185.0003734-85 firmado em 18/11/2003. A exequente ingressou com pedido de desistência da ação às fls. 54 alegando que houve renegociação do contrato de financiamento entre as partes, nos moldes da Lei 11.552/2007. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 54 e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia autenticada a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.009617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARINA DE CASSIA FIOREZE DE CARLI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 29/08/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana de Cássia Fioreze de Carli objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.471,80 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo nº 1353.001.00000075-3 firmado em 30.11.2006. A exequente ingressou com pedido de desistência da ação às fls. 27 alegando que o contrato objeto dos autos foi quitado. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 27 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Fica a exequente intimada a devolver, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória nº 187/2008 retirada de secretaria em 10/10/2009. Após o trânsito em julgado e devolvida a carta precatória mencionada, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP216606 LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Fls. 43: Anote-se. Observo que os réus não interpuseram embargos, tendo se limitado à pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Desta feita, aguarde-se pela juntada da carta precatória expedida, tornando os autos à seguir, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 554/559: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP217604 FABRICIA DE MATOS E ADV. SP185576 ADRIANO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Torno sem efeito o item 4 do despacho de fls. 503 tendo em vista que o Alvará de Levantamento da quantia partilhada deve ser requerido junto ao Juízo responsável pela partilha informada às fls. 447/450 dos autos. Fls. 451: Anote-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.003090-0 - PEDRO CONSTANTI (ADV. SP159683 FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 330: Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 331. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000008 e 20090000009, juntados às fls. 685/686. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1451/1454: Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.61.02.016761-2 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 273. Após, com a vinda das cópias mencionadas no ofício de fls. 275, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2001.61.02.004627-8 - ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o quanto requerido pelos autores às fls. 451/455, encaminhe-se o presente feito à contadoria para que seja informado o valor incontroverso e devido a cada um dos autores, bem como ao advogado. Após dê-se ciência às partes, expedindo-se a seguir, os competentes ofícios precatórios dos valores incontroversos. Int.-se.

2001.61.02.010173-3 - MARLENE ALBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 277: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2001.61.02.012146-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A E OUTRO (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 542/543: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.004377-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 16.212,30 (dezesesse mil, duzentos e doze reais e trinta centavos) apontada pelo autor às fls. 366/369, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Tendo em vista o teor da informação retro, promova a secretaria as devidas regularizações, desentranhando-se a certidão de fls. 360 e a encartando no feito correto, substituindo-a pela certidão lá existente. Deverá a secretaria imprimir a certidão de registro correta e encartá-la às fls. 360, devendo-se certificar, no verso da referida folha, a disponibilização da sentença de fls. 359 no Diário Eletrônico de 04/12/2008.Int.-se.

2003.61.02.010531-0 - ANTONIO SALVO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP215665 SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/116: Tendo em vista que o interessado não esclareceu a condição em que pretende intervir no feito, indefiro o pedido de fls. 70/75. Assim, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.Int.-se.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a pagar a quantia cobrada pela autora, (R\$141,82), no prazo e sob as penas do artigo 475-J do CPC.Int.-se.

2005.61.02.003863-9 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227: Anote-se. Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2007.61.02.001874-1 - TOKICO MURAKAWA MORIYA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 164. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 168, requiera a autoria o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 124: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 116 em nome do subscritor da petição de fls. 124. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará à cargo do banco pagador. Fls. 127/128: Anote-se. Fls. 126 e 189: Defiro pelo prazo requerido, após a expedição do alvará acima determinada.Int.-se.

2007.61.02.007900-6 - JOSE APARECIDO MILAN (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo a apelação das partes em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.000517-9 - IVANDIR TELES DE MENEZES (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2004), conforme artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço já reconhecidos no procedimento administrativo, conforme mapa de contagem de f 82 a 83 destes autos, e os tempos especiais ora reconhecidos judicialmente, ou seja: Pedro Gilberti: aprendiz de confeitaria, 01/11/1971 a 28/10/1972; Andreoli & Lazzarini Ltda: servente de pedreiro, 02/05/1973 a 28/09/1973; e de 11/02/1974 a 31/01/1975; Construtora Soares Oliveira Ltda: servente de pedreiro, 17/12/1973 a 28/09/1973; Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda: ajudante de ferreiro, 10/02/1975 a 10/07/1975; Luiz Carlos Murcia: servente de pedreiro, 11/07/1975 a 31/08/1976; José Carlos Martinucci: servente de pedreiro, 01/09/1976 a 30/11/1976; Walter Maraucci: pedreiro, 01/03/1977 a 20/12/1977; Tecla Spíndola Fernandes: pedreiro, 01/05/1979 a 30/06/1979; Construtora Bianchini & Bianchini S/C Ltda: pedreiro, 26/07/1979 a 25/09/1979; 01/10/1979 a 29/11/1979; e 01/12/1979 a 30/12/1979; Lazzarini & Lazzarini Ltda: pedreiro, 10/10/1980 a 09/05/1981; Meppan - Equipamentos Industriais Ltda: ajudante geral de calderaria, 18/05/1981 a 30/09/1985; meio oficial de calderaria, 01/10/1985 a 15/03/1988; Agavic - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda: soldador, 01/08/1985 a 10/01/1992; e 01/03/1994 a 12/11/2004 (DER). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença,

bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3 Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Ivandir Teles de Menezes2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. Data de início do benefício: 12/11/2004Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Indefiro a antecipação da tutela, pois ausente o risco de grave lesão na demora. Decisão sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto (SP), Intimem-se. Oficie-se. 4 de fevereiro de 2009.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/266: A simples discordância com a conclusão do laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia. Desta feita, indefiro a realização de nova prova pericial, até porque a prova é dirigida ao Juiz e não às partes.Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, conforme solicitado pela autora às fls. 263/266, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.001919-1 - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2006), conforme artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço comuns já reconhecidos no procedimento administrativo, conforme mapa de contagem de fls. 157 destes autos, e os tempos especiais ora reconhecidos judicialmente, com a conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, ou seja: Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda, como aprendiz de marceneiro, de 22/04/1971 a 31/12/1971; como torneiro, de 01/01/1972 a 01/03/1978; como marceneiro, de 02/05/1978 a 30/01/1979; e como entalhador, de 10/04/1979 a 27/09/1982. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 20.000,00. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, nos termos do artigo 21, do CPC, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado para o cálculo dos honorários do patrono do autor e da sucumbência recíproca, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que o autor terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2, do CPC). Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto n 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Milton Batista Gomes2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. Data de início do benefício: 24/03/2006Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 499/500 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, para que conste União Federal.Após, cite-se como requerido, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 97 até decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.-se.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, sem mais delongas, o despacho de fls. 242.Int.-se.

2008.61.02.006892-0 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o preparo foi recolhido por ocasião da distribuição do feito, aguarde-se o recolhimento dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Anote-se.Cumpra-se o despacho de fls. 139.Após a juntada do PA, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 143.Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do PA.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 183.Fls. 181: Anote-se.Int.-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, para que querendo, apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 185/186. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.012145-3 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2009.61.02.001539-6 - EURIPEDES FERREIRA CUNHA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 12.Com os cálculos, dê-se vista ao autor, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2009.61.02.001584-0 - DAMIAO RODRIGUES (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2009.61.02.001603-0 - ALDEMIRA NONATO BORGES (ADV. SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.001660-1 - JOAO MANOEL IZIDRO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.012394-0 - ANANIAS SA RIBEIRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO E PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 516/517: Esclareça o subscritor da petição a necessidade da expedição do alvará que requer, tendo em vista que às fls. 524 consta cópia de alvará expedido pela 3ª vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.001675-3 - JOSE MOSCA E OUTRO (ADV. SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que se apure o valor que o autor tem a receber, descontando-se dos cálculos de fls. 35 a quantia devida a título de honorários sucumbenciais a que fora condenado nos autos dos embargos à execução (fls. 77).Int.-se.

2008.61.02.003638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001588-4) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 96/103) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensando-os a seguir.Int.-se.

2008.61.02.006219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011586-9) MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o embargante deixou de justificar a necessidade das provas que pretende produzir, restam as mesmas indeferidas, posto que protelatórias, até porque o fato já foi objeto de municiosa apuração pelo Tribunal de Contas da União.Não obstante, e apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos outros documentos que eventualmente entenda necessário para a solução da pendenga.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.004449-0 - JEANDRA CORREA BRITO E OUTRO (ADV. SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 199/200: Tendo em vista que o alvará de levantamento já foi expedido por duas vezes e cancelado em ambas as vezes em razão do vencimento do prazo de validade sem que a parte interessada o retirasse em cartório, aguarde-se, por trinta dias, a vinda de qualquer dos procuradores indicados na procuração de fls. 200 para que seja elaborado, em sua presença, o alvará a ser expedido.Esclareço que no Alvará deverá constar o nome do procurador, tendo em vista que o sistema não autoriza a emissão sem que conste o nome do responsável pelo beneficiário, sendo que no que se refere à retenção ou não de imposto de renda, a providência cabe ao banco pagador, nos termos do artigo 27 da Lei nº

10.865/04.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0301324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 400: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 394/397, 400 e deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 399.Int.-se.

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Fica a CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor nº 52/2009, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.02.011586-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 154: Ciência à Exequente, consignando-se que qualquer manifestação sobre o contido no referido ofício deverá ser efetuada diretamente ao Juízo Deprecado.Int.-se.

2007.61.02.008797-0 - X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANIR KENJI ITO E OUTRO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 386: Intime-se a União.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.010055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC E OUTRO

Fls. 87: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o retorno do mandado devidamente cumprido, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.013022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010480-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 386.467,88 à título de danos morais o que inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Não há que se falar em equívoco do autor, uma vez que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter com o processo. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 720/723: Ciência às partes.Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do quanto determinado na decisão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 722/723.Int.-se.

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Encaminhe-se os autos à Contadoria para que informe o valor que deve ser restituído a cada um dos impetrantes relativo as retenções de imposto de renda, incidentes sobre as respectivas licenças-prêmio referente aos depósitos de fls. 63,91,94 e 182.Int-se.

2001.61.02.005846-3 - MARILENE NAKANO TAGAVA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695

JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.009228-5 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA (ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 205: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho e da manifestação de fls. 205 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2004.61.02.003290-6 - NUCLEO DE CONSCIENCIA CORPORAL S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Apensem-se a este feito seus autos suplementares, dando-se, a seguir, vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 605/607: Ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001611-0 - MARIA DE FATIMA FRACADOSSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP262681 LAERTE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.008398-1 - MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ao SEDI para inclusão da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A no polo passivo da lide. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou no feito, bem como que o subscritor de fls. 286 foi constituído e ingressou nos autos após o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, retifico o despacho de fls. 354 para determinar a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, ficando no restante tal como lançado. Int.-se.

2004.61.02.005241-3 - HELIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.004060-7 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A E OUTRO (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 231: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC E OUTRO (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Tendo me vista o teor da petição de fls. 1314/1323, manifeste-se a Exequente em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da manifestação de fls. 1325. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.006868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VANDA CECILIA CAMPOS VENANCIO (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E ADV. SP119402 RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Trata-se de Ação Reintegração de Posse ajuizada em 25/06/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Vanda Cecília Campos Venâncio motivado pelo descumprimento pela executada de contrato de arrendamento judicial com opção de compra. A exequente ingressou com pedido de extinção da ação às fls. 87 alegando que houve o pagamento integral das taxas de arrendamento, custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido da exequente dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

2001.03.99.045727-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAROLO E OUTRO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

1. Invertam-se as capas dos autos.2. Após, arquivem-se os autos.Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012396-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP080396 ALDEMIR CORCINO DOS REIS E ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E ADV. SP157039 MARCIO ZANIN E ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA E ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 335: Cuida-se de reiteração de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições.É o breve relato.A penhora tratada nestes autos foi registrada em 12/07/2006, sob nº 7 da matrícula nº 22.100. Todavia, existiam registros anteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que houve a arrematação do imóvel nos autos da Ação de Despejo nº 533/2001, cujo registro da constrição ocorreu em 25/06/2004.Assim, a ordem para o cancelamento da penhora sob nº 7 da matrícula nº 22.100 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel em execução que tramitou pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André.Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado do Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André).Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias.Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a

prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 7, da matrícula 22.100, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int. Santo André, data supra.

2002.61.26.012932-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 251: Cuida-se de reiteração de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 04/04/2006, sob nº 6 da matrícula nº 22.100. Todavia, existiam registros anteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que houve a arrematação do imóvel nos autos da Ação de Despejo nº 533/2001, cujo registro da constrição ocorreu em 25/06/2004. Assim, a ordem para o cancelamento da penhora sob nº 6 da matrícula nº 22.100 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel em execução que tramitou pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação

do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado do Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução. Assim, não se tratando de efetivação de registro de arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 6, da matrícula 22.100, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int. Santo André, data supra.

2005.61.26.001460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 153: Cuida-se de reiteração de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 23/10/2006, sob nº 8 da matrícula nº 22.100. Todavia, existiam registros anteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que houve a arrematação do imóvel nos autos da Ação de Despejo nº 533/2001, cujo registro da constrição ocorreu em 25/06/2004. Assim, a ordem para o cancelamento da penhora sob nº 8 da matrícula nº 22.100 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel em execução que tramitou pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado do Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta

(aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 533/2001 (3.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, officie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 8, da matrícula 22.100, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3609

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Reitere-se o ofício ao Banco Mercantil Finasa S/A São Paulo, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

97.0208231-5 - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA E OUTROS
1-Ante a informação prestada pelo SEDI à fl. 483, esclarecendo que o CPF do ESPÓLIO DE JOSÉ VERGARA não se encontra cadastrado, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 471/472, vez que nada há a ser retificado. Anoto, a propósito, que o ESPÓLIO DE JOSÉ VERGARA foi regularmente citado na pessoa de seu representante, a quem competia comparecer aos autos e fornecer os dados necessários para o cadastro no sistema informatizado. 2-Prössiga-se com a intimação das partes e do perito conforme determinado à fl. 470.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.009904-9 - VALDECI ALVES DO E E OUTRO (ADV. SP071855 MARCO ANTONIO ROMANO) X HANS MULLER CARIOBA - ESPOLIO (MARIA LUCIA BEVILACQUA MULLER CARIOBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em mente os CPFs indicados à fl. 296, providencie a Secretaria as pesquisas dos endereços de Espólio de Walter Loschiavo e de Ruth Lazzaro Loschiavo. Após, dê-se ciência ao autor para requerer o que for do seu interesse.

2003.61.04.002653-1 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA RUFINO DE ARAUJO E OUTRO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 214/216, para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra o autor integralmente o despacho de fls 212, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Silente, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

2005.61.04.008678-0 - ADIL GONCALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP053282 ALMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X JOAO OLEA AGUILAR E OUTRO (ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA (ADV. SP178582 FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X MUNICIPIO DE CUBATAO (ADV. SP129614 FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Fls. 199/200: defiro. Com a adaptações de praxe, expeça-se na forma forense. Disponibilizado no diário eletrônico e afixado, intime-se o autor para retirada e publicação na forma da lei, juntando nos autos os respectivos comprovantes.

2007.61.04.001840-0 - MIGUEL KALIL TEBEHERANI E OUTRO (ADV. SP050520 LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTINA ANTUNES MARQUES E OUTROS (ADV. SP153979 MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito. Verifico que, não obstante a determinação emanada da decisão de fl. 131, não foi expedido o edital para a citação dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Tal citação é expressamente determinada pelo art. 942 do CPC, razão pela qual, sua falta poderá acarretar nulidade insuperável. Assim, suspendo, por ora, as determinações de fl. 377 e detemino aos autores que apresentem, no prazo de trinta dias, minuta do referido edital para apreciação do Juízo. Após, com a aprovação ou as correções devidas, deverão providenciar sua publicação em jornal de circulação local. Int.

2008.61.04.010372-9 - MAKOTO FUKUMURA E OUTROS (ADV. SP241455 ROGERIO BAENA ROSSMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Promova o autor o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Silenciando, intime-se pessoalmente para cumprimento do despacho em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

2008.61.04.011480-6 - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA (ADV. SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Providencie o autor o aporte de carnê atualizado do IPTU, a fim de comprovar o valor venal do imóvel, com emenda da petição inicial e recolhimento das custas diferenciais, se for o caso. 4 - Após, se em termos, ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, reconhecido que fica, desde já, o seu interesse na causa, por este Juízo Federal. 5 - Indique o autor os nomes dos confrontantes e seus cônjuges para citação, providenciando as respectivas contrafés, com juntada das certidões imobiliárias recentes. 6 - Cite-se o condomínio na pessoa do síndico. 7 - Pela certidão imobiliária do imóvel, proprietários são os Espólios de Vitorino Ferreira da Costa, representado pelo inventariante Antenor Ferreira da Costa, e Espólio de Minas Yapudjian, representado por Helena Yapudjian, conforme fl. 45.8 - Os demais indicados como proprietários são meros compromissários, conforme a mesma certidão, que na verdade, através do tempo, passaram os direitos a terceiros sem averbação no fôlio imobiliário, aliás como comprova um deles, Sr. Oswaldo Aranha David Wolff à fl. 181.9 - Assim, sem prejuízo, oficie-se a Secretaria à Receita Federal, solicitando os endereços atualizados dos respectivos inventariantes. 10 - Oportunamente, se apreciará a citação editalícia dos demais. 11 - Fls. 220/230: nada a deferir. Aguarde o cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.001514-8 - EXISTENCIA & ANALISE - CLINICA PSICOLOGICA E CENTRO DE ESTUDOS S/C LTDA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/198. Defiro. Providencie a Secretaria a penhora on line de eventual saldo existente em conta da empresa executada, pelo BACEN-JUD, procedendo-se ao bloqueio e imediata transferência dos valores à CEF, à ordem e à disposição do Juízo.

2005.61.04.011363-1 - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA E ADV. SP188856 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em conta a proposta de fls. 1.132/1.137, do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, a impugnação do autor às fls. 1.170/1.171 e 1.174/1.175, a abstenção da União Federal às fls. 1.186/1.187, e considerando que ao juiz é atribuído poder discricionário para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), considerando, ainda, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o grau de zelo do profissional, as condições financeiras das partes e os dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00__ (TRES MIL REAIS), os quais deverão ser depositados por inteiro à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008751-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X MARILI SIBILA RODRIGUES (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para

impugnação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA (ADV. SP064494 DEISE DONEGA E ADV. SP134977 IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A partir da decisão de fl. 458, em atendimento ao determinado, foi juntada a proposta de honorários periciais às fls. 472/475, pelo experto engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz. Fl. 478. Ordenada manifestação das partes sobre o orçamento dos honorários, houve concordância parcial do autor (482/483) e pedido de redução pela União Federal (487/488). Fl. 489. Reconhecida a necessidade de perícia multidisciplinar, com determinação ao perito engenheiro, então nomeado, que indicasse engenheiro agrimensor de sua confiança, para eventual nomeação conjunta, com retorno dos autos conclusos. Fl. 495. Explicações do perito engenheiro e considerações sobre a complexidade do exame pericial a ser realizado. Fl. 496. Despacho determinando ao experto engenheiro novos esclarecimentos, prestados à fl. 497. Fl. 498. Nomeado perito judicial o engenheiro Vitor Bevilacqua, e comando para apresentação de estimativa detalhada e moderada de honorários. Fls. 511/514. Juntada a proposta acima referida. Fl. 515. Vista às partes para manifestação. Fl. 520. Ratificação pelo autor da sua petição de fls. 482/483, com pedido de inversão do ônus da prova. Fl. 530. Impugnação integral da nova proposta apresentada pelo engenheiro agrimensor. São os fatos. Decido. Pacífico o entendimento de que se trata de perícia complexa, multidisciplinar, a envolver carga considerável de trabalho, abrangendo grande extensão de terrenos aos exames e levantamento topográficos e aos trabalhos de engenharia civil. Em que pese não haver a parte autora requerido a produção de prova pericial, no decorrer do processamento, entendeu o Juízo ser esta indispensável ao deslinde da causa. Na dicção do artigo 33 do CPC, determinada prova pericial de ofício pelo juiz, permanece responsável o autor pelo seu adimplemento. Assim, tendo em conta a proposta, reduzida, de fls. 497, do perito engenheiro civil, e a de fls. 511/514, do perito agrimensor, ambas lastreadas em Regulamento do IBAPE, e considerando que ao juiz é atribuído poder discricionário para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n. 9.289/96), considerando, ainda, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o grau de zelo dos profissionais, as condições financeiras das partes e os dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo o valor dos honorários definitivos do Sr. Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e os do Perito Judicial Vitor Bevilacqua em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valores que deverão ser depositados por inteiro em guias individualizadas, nominal a cada experto, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, parágrafo único do CPC). Após, se em termos, venham conclusos. Expeça-se brevemente a certidão requerida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

1-Fls. 285/286: indefiro a prorrogação do prazo por não vislumbrar no apontado pelo DNIT motivo suficiente para a paralização do feito. 2-Digam as partes se, à vista das manifestações do perito judicial, mantém interesse na realização da audiência, anteriormente deferida às fls. 110/111. Int.

2004.61.04.001470-3 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP118688 JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E ADV. SP105000 DANCRID TOALHARES E ADV. SP132667 ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Fls. 418/419. Aprovo os quesitos apresentados pela Prefeitura Municipal de Monguaguá, bem como a indicação de seu assistente técnico. Fls. 421/423. Aprovo os quesitos da autor FERROBAN e a indicação do seu assistente técnico. Fls. 488/491. Aprovo os quesitos do assistente DNIT e a indicação de seu assistente técnico. Nos termos do despacho de fl. 414, intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar proposta de honorários periciais em 10 (dez) dias.

2007.61.04.006262-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Vistos. Superada a questão da sucessão processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, e nele incluir o DNIT, como autor, e a União Federal como assistente, nos termos das r. decisões de fl. 231 e 264/265. Fls 76/78. Diante dos fatos trazidos à lume, nesta altura, ainda não há como acolher a preliminar de falta de interesse da autora, em face da incerteza do afirmado na petição inicial, a depender de prova robusta a ser produzida, de vez que é farto o material juntado com a contestação do réu, no sentido contrário. No

entanto, o feito não está em termos para apreciação das provas até aqui requeridas. Intime-se o DNIT para especificar as provas que queira produzir, justificando-as (231 - 3). Intime-se a União Federal para dizer se mantém os quesitos anteriormente apresentados às fls. 191/194.

2008.61.04.010475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREA PEREIRA BRAZ
Cumpra a CEF o determinado às fls. 29/31, informando o endereço para a citação da ré, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0209163-4 - ROMEU DE TOLEDO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) às fls. 474/475, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.004105-2 - CARLOS SIMOES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.009606-5 - CLEMENTINA DA COSTA MORAES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora (NB 21/00.437.447-9). Apresentadas as cópias dê-se nova vista às partes para ciência e manifestarem-se se há outras provas a produzir, justificando-as.

2003.61.04.015073-4 - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da carta de concessão do benefício da parte autora, bem como extrato da evolução de pagamento de seu benefício. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.04.009535-9 - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, o perito judicial para cumprir o determinado às fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JÁ OFERECIU RESPOSTA.

2007.61.04.011017-1 - JOSE MORAIS DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício nº 2319/2008 (fl. 168) à Agência do INSS de São Vicente para, que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo nº 35442.001346/98-5. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 191. Com a resposta, cumpra-se a partye final do despacho de fl. 185.

2007.61.04.012888-6 - LOURDES FRIAS DE ABREU (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de interrogatório da autora para o dia 18/08/2009 às 14:00. Int.

2008.61.04.001725-4 - JOSUE DEMESIO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.004607-2 - SEVERINO HORTENCIO PEREIRA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais, dando à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que um dos pedidos formulado pelo autor, relativo ao benefício, enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta (por força do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01) e que o outro, relativo aos danos morais, é de competência das Varas não-especializadas, a teor do disposto no Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e na Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a cumulação dos pedidos, tento em vista a redação do artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o perito judicial para cumprir o determinado no despacho de fl. 160 no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ OFERECER RESPOSTA.

2009.61.04.001081-1 - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 20/23, esclareça o autor seu pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011857-5 - RAUL MARINHO DE MESQUITA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar os três primeiros parágrafos do relatório e o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 98 usque 100 verso, para constar, respectivamente, como segue:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL MARIANO DE MESQUITA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, destinada a viabilizar o cancelamento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente e para que a autoridade se abstenha de reduzir o valor do benefício ou de praticar ato violador de direito do impetrante.O impetrante relata, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (NB 43/000.091.270-0) concedida sob a égide das Leis nº 4.297/63 e 5.315/67, e que, em virtude de revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária este valor será reduzido.Argumenta que a autoridade apontada como coatora ordenou, equivocadamente, a redução da sua aposentadoria de ex-combatente ao argumento de que seria necessário realizar sua adequação aos ditames da Lei nº 5.698/71. Ainda, que a Autarquia não poderia ter revisto o valor do referido benefício por ter se operado a decadência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, e porque tal conduta viola o princípio da segurança jurídica, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a sua concessão.(omissis)Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse.(omissis).Mantenho a sentença, no mais, como lançada. Oficie-se à i. Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS em Santos, encaminhando cópia desta declaração de sentença. P.R.I.Santos, 5 de fevereiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001141-4 - MIGUEL DE DEUS SALOMAO (ADV. PR013585 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, atribuindo valor à causa, adequando-o ao bem patrimonial visado, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato original. Pena: indeferimento da inicial.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004622-8 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (PROCURAD ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 50, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.04.008075-3 - JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do teor da decisão de fls. 128/130, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, providenciando a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

2006.61.04.008102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO
Fl. 82: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. Int.

2006.61.04.008728-4 - ARTENISIO ALVES BARBOZA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a identidade parcial da Ação Ordinária nº 2000.61.04.004751-0 com o presente feito (fls. 71/103). Int.

2006.61.04.011226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA
Fl. 76: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.04.011284-9 - ALFREDO VANNUCHI FILHO E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 147. Int.

2007.61.04.002366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA
Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002873-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A MELO MOTOS ME E OUTRO
Fl. 55: Providencie a CEF o endereço dos destinatários do ofício a ser expedido, bem como o nome por extenso dos referidos órgãos. Int.

2007.61.04.004236-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.009992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME
Fl. 46: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.011470-0 - JORGE AMICI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.003410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI
Fl. 40: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.04.004420-8 - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 38: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.004423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008304-1) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 175.

2008.61.04.004593-6 - ANDERSON GUERRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 401/402: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.004719-2 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 50: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.005368-4 - MANUEL SANTOS DUBRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o alegado às fls. 25/27, à fl. 21 ressaltei que, nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico à conta fundiária. Sendo assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008344-5 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP189225 ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se o autor para que esclareça o seu interesse de agir, justificando-o, considerando o termo da decisão extraída do sistema processual (fl. 23). Outrossim, para esclarecer sobre o pedido de juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.008726-8 - REGINALDO CAPP (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. 3- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2008.61.04.008995-2 - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão

pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes de Roseli Archileigar do Amaral, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. 3- Sem prejuízo, comprove vínculo empregatício da falecida titular da conta fundiária nos períodos reclamados na exordial, por meio de CTPS ou outro documento idôneo. 4- Com relação ao valor da causa, anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.009007-3 - RENATO PEDRO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4- No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. 5- Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial e documentos que instruem, para a contrafé do mandado. 6- Intime-se.

2008.61.04.009585-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. 4- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 5- Intime-se.

2008.61.04.009660-9 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.009731-6 - IVANI RIOS DOS SANTOS (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.009786-9 - ALDA CRISTINA ROMERO MUNHOZ (ADV. SP085826 MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo,

declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.009833-3 - HERALD SOUZA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010078-9 - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) dos processos nºs 2002.61.04.002412-8 e 2005.61.04.000823-9, apontados no termo de prevenção. Intime-se.

2008.61.04.010126-5 - RODRIGO MARTINS DE LIMA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010179-4 - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010180-0 - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010309-2 - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010370-5 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.010383-3 - MAGALIA GOMES GARCIA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010494-1 - JOSUE ROCHA PEREIRA (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010597-0 - HELENO DA SILVA CONSTRUCOES (ADV. SP125536 GISELDA GOMES DE CARVALHO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas devidas em razão da redistribuição, sob pena de extinção. Int.

2008.61.04.010716-4 - LUCIMAR PEREIRA LEMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010813-2 - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, necessários à contrafé do mandado para citação do litisconsorte União. Cumprida a determinação

supra, cite-se os réus. Int.

2008.61.04.010816-8 - ARMANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Outrossim, comprove a parte autora vínculo empregatício nos períodos reclamados na exordial. Intime-se.

2008.61.04.010856-9 - JOSE RODRIGUES DE SA E OUTRO (ADV. SP139039 GIOVANA FERREIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010916-1 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.010918-5 - WALDEMAR AUGUSTO LOPES (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.010921-5 - LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS (ADV. SP016095 JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011084-9 - SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011132-5 - ALVARO RUA GOUVEIA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011148-9 - ALBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.011188-0 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011189-1 - MANOEL DOS SANTOS DO AMOR DIVINO - ESPOLIO (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011324-3 - MARCIA REGINA DA FONSECA MORGADO SALDANHA (ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS E ADV. SP248255 MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011338-3 - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14

de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011386-3 - GILMARQUES ASSUNCAO DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo nº 1999.61.04.005572-3, apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.011482-0 - CLAUDIA APARECIDA NUNES MERCEARIA EPP (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011646-3 - ALEXANDRINA DE JESUS BAPTISTA SOARES (ADV. SP161442 ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011647-5 - MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (ADV. SP139021 ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011648-7 - JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA E OUTRO (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011741-8 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é

esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011742-0 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011744-3 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011745-5 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011753-4 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP114285 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E ADV. SP120873 FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011793-5 - JORGE LOPES SALES (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo nº 2005.61.04.005607-6, apontado no termo de prevenção. Intime-se.

2008.61.04.011806-0 - THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011852-6 - PILAR VILCHEZ RAMOS (ADV. SP179731 ANNA KARINA TAVARES MARTINS E ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011883-6 - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo nº 2008.61.04.011819-8, apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.011956-7 - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012276-1 - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove Jorge Luiz Alves Netto ser o representante do Espólio mediante termo de inventariante ou outro documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie a parte autora documentos legíveis que comprovem saldo existente em conta poupança nos períodos reclamados na inicial. Int.

2008.61.04.012297-9 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a existência de saldo em conta poupança nos períodos reclamados na exordial, mediante extratos ou outro documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012392-3 - TASSO IGNACIO PIRES - ESPOLIO (ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Comprove a parte autora saldo existente em conta poupança nos períodos reclamados na inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.012711-4 - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO (ADV. SP187260 WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC. Intime-se.

2008.61.04.012715-1 - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Comprove a parte autora saldo existente em conta poupança nos períodos reclamados na exordial, mediante extratos ou outro documento idôneo. Int.

Expediente Nº 5116

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200431-2) INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X BASF S A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 30: Ante o teor da manifestação em referência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 24/25). Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Desapensados, ao arquivo com as cautelas de

estilo. Prossiga-se nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208557-0 - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 387/388: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

91.0202330-0 - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 85/86, a fiança prestada como cautela (fls. 119) foi apresentada perante a repartição administrativa. Sendo assim, intime-se o Impetrado para que esclareça o requerimento de fls. 259 (verso).

91.0203261-9 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A-INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E ADV. SP175954 GRAZIANE AMIANTI FORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não havendo constrição judicial sobre o depósito que garantia o crédito tributário discutido nesta ação e considerando o lapso temporal desde o trânsito em julgado do v. acórdão, defiro o levantamento da quantia, como requerido à fls. 127. Intime-se.

91.0203333-0 - TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (PROCURAD DR. ADRIANO NERIS DE ARAUJO)
Tendo em vista a inexistência de depósito nos presentes autos, indefiro o pedido de levantamento formulado às fls. 220 pelo Impetrante. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0205653-6 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0201202-6 - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 120 (verso): Com razão o Impetrado. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos, referente a conta nº 19235-6 (fls. 32). Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0205585-9 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno (Código 8021 - valor - R\$ 8,00). Int. Santos, data supra.

1999.61.04.005536-7 - NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO LTDA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de cinco dias, sobre a efetivação da medida por ela requerida às fls. 144

1999.61.04.007536-6 - REMAN COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2000.61.04.001504-0 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.006319-8 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2002.61.04.001060-9 - ORMEC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP125429 MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.007227-5 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.004837-3 - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.001203-7 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP240589 ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.006449-9 - DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP253512 RODRIGO RAMOS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.007064-5 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.008181-3 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP229428 EDMAR CARDOSO ALVES E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere mercadorias importadas independentemente do recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Sustenta que é instituição civil, sem fins lucrativos e de assistência social e educacional, visando orientar moral e culturalmente a coletividade, conforme definido em seu Estatuto Social (art. 2º). Aduz que não distribui resultados financeiros, nem remunera diretores e possui escrituração contábil regular, sobrevivendo de contribuições e doações. Alega que foi declarada entidade de utilidade pública federal e estadual, bem como que está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Estadual de Assistência Social. Fundamenta sua pretensão na imunidade que foi conferida pelo legislador constituinte às entidades de educação e assistência social (art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal), sustentando que preenche os requisitos insertos no artigo 14, incisos, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, noticia que as mercadorias importadas estão relacionadas com suas finalidades sociais. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/428). Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 452/454. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações (fls. 460/474), sustentando que o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não podem ser objeto da imunidade tributária postulada por não terem como fato gerador o patrimônio, mas sim a importação de bens e que, mesmo que se queira entender o contrário, não restou demonstrado na inicial que as mercadorias em questão destinam-se exclusivamente à prestação de serviços assistenciais. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 500/504). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 478). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a imunidade das entidades de assistência social encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades de educação e de assistência social não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), se o bem importado estiver relacionado com a finalidade essencial da entidade, posto que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No aspecto, vale ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.** - A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN. - Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 89173/SP, DJ 28-12-1978, Rel. Min. Moreira Alves). **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 243807/SP, DJ 28-04-2000, Rel. Min. Ilmar Galvão). Todavia, há que se verificar, caso a caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e os serviços prestados pelo ente educacional ou assistencial. Segundo a inicial, pretende a impetrante importar as seguintes mercadorias (fl. 09): Tintas de impressão usadas na produção de livros, revistas, brochuras e outras publicações...; Partes e peças para impressoras rotativas usadas na confecção de publicações...; Cola para encadernação e peças para impressoras rotativas...; Chapas de impressão, impressora multifuncional e suas partes e acessórios...; Partes e peças para linha de encadernação usadas na produção de livros, revistas, brochuras Sustenta que esses bens estão relacionados à prestação de seus serviços. Nesse aspecto, verifico que, em face dos bens acima descritos, é pertinente a alegação de que esses bens possuem relação com os serviços prestados pela entidade. Para tanto, observo que a finalidade essencial da entidade é a difusão de ensinamentos bíblicos, bem como a impressão e distribuição da Bíblia. Deste modo, equipamentos e insumos relacionados com os serviços da entidade estão abrangidos pela imunidade prevista na Carta Magna às entidades de assistência social. Vale ressaltar que, no aspecto, em casos semelhantes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressou entendimento de que tais bens estariam relacionados com a finalidade essencial da entidade, estando albergados pela imunidade prevista no artigo 151, VI, c, da CF: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE DE IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS IMPORTADOS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO AMPLA.** I. A impetrante é entidade de assistência social de natureza religiosa, filantrópica e educativa, sem fins lucrativos. presta serviços de difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, moral e social do povo, atividade esta que reveste finalidade pública. II. Encontram-se preenchidos os pressupostos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, para que o patrimônio, a renda e os serviços que presta sejam abrangidos pela imunidade tributária. III. Estando as mercadorias que importou diretamente relacionadas às atividades que desempenha, deve haver interpretação ampliativa da Constituição Federal para acobertá-las pela imunidade tributária. IV. Precedentes desta E. Corte Regional (AMS nº 91.03.02832-6, relatora Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, Terceira Região, DOE 29-03-93, pág. 150). V. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 185047/SP, 6ª Turma, DJU 13/10/1999, Rel. Des. Federal Santos Neves, unânime). E mais recentemente: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES SOCIAIS.** 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável tanto à apelação como à remessa oficial. 2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência na questão de fundo, considerando que os bens estrangeiros, importados para uso e aplicação nas atividades filantrópicas, assistenciais, religiosas e educacionais, integradas no objeto social da agravada, gozam de imunidade, na medida em que a tributação pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da entidade, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal. 3. Agravo inominado desprovido. (REOMS 175152/SP, 3ª Turma, DJU 30/03/2005, Desembargador Carlos Muta). Por sua vez, o caráter assistencial da entidade encontra-se comprovado através do seu registro nos Conselhos de Assistência Social, nos termos do art. 9º da Lei 8742/1993,

conforme restou comprovado com a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pedido de renovação tempestivo (fls. 126/127), e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Cesário Lange (fls. 136). Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do CTN, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Por sua vez, a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros, revestidos das formalidades previstas nas normas contábeis, encontra-se atestada por profissional habilitado (fls. 70). Ressalto que o objeto da segurança é tão-somente a liberação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos questionados, não impedindo que a autoridade fiscal realize a minuciosa análise mencionada nas informações, no âmbito do processo administrativo tributário. Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da presente impetração independentemente do pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, sem prejuízo da fiscalização dos demais requisitos previstos na legislação de regência. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O

2008.61.04.008801-7 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 160: Ante o teor da manifestação em referência, homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 150/151), remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.04.009437-6 - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP241934 JOSE MIZIAEL PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela impetrante às fls. 244/245, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.O

2008.61.04.010810-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner MSCU3915996, depositado no Terminal Tecondi. Diferido o exame da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticiou que a unidade de carga encontrava-se vazia e à disposição para retirada pela impetrante (fls. 114/117). A Impetrante requereu a extinção do feito, pois o referido contêiner já havia retornado à sua frota (fl. 124). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 124, o contêiner MSCU3915996 já foi devolvido à Impetrante. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2008.61.04.011152-0 - ROBERTO REDED (ADV. SP243515 LAUDEMIR PEREIRA ALVES) X FACULDADES

INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA E OUTRO

Sentença ROBERTO REDED, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face das FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA e do Coordenador da Faculdade de Direito, pelos argumentos que expõe na exordial. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. O despacho de fl. 39, determinou que o impetrante emendasse a petição inicial de modo a indicar corretamente a autoridade coatora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Patente o desinteresse no prosseguimento da presente demanda, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.011916-6 - FERNANDO BRANT ROCHA DE FARIA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela impetrante à fl. 38, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.000070-2 - CENTER TRADING IND/ E COM/ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Sentença CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da conferência aduaneira da mercadoria descrita na D.I. n.º 08/1644495-6. Indicou, inicialmente, no pólo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, o qual esclareceu não possuir legitimidade para integrar o presente feito (fl. 31). À fl. 45, a Impetrante corrigiu o pólo passivo, apontando como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 51/54. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típica hipótese de ausência de interesse processual, por força da notícia trazida pela Impetrada de que (...) a partir da análise das conclusões do laudo emitido pelo Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer, a conferência foi concluída, e, a DI n.º 08/1644495-6, desembaraçada, fato confirmado pelo documento de fl. 55. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 4416

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.011590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 542 E TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 543/546. Chamo o feito à ordem para, retificando a segunda parte do despacho de fl. 368, determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do co-executado Flavio Loureiro Paes, vez que este por decisão no Agravo n.º 2006.03.00.101930-2, às fls. 238/241 da execução fiscal n.º 91.0203242-2, à qual estes autos estiveram apensados, foi reincluído no pólo passivo em 29.05.2007 (fl. 317 verso). Venham os autos para apreciação da exceção de pré-executividade. Após, cumpra-se. **DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, TÓPICO FINAL:** Isto posto e o que mais dos autos consta, **REJEITO** a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e declaro válida a citação do sócio MARCELLUS BORBA HANSFORD, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para indicação de bens em garantia do Juízo em relação aos débitos anteriores a 14.05.1999. Traslade-se para os presentes a cópia da fl. 168 dos

autos nº 91.0203242-2. Cumpra-se a primeira e a quinta parte do despacho de fl. 368, e, decorrido o prazo concedido ao excipiente, cumpra-se também a quarta parte daquele despacho. Int.

Expediente Nº 4417

EXECUCAO FISCAL

91.0203242-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN
PARA PUBLICAÇÃO: Tendo em vista que os autos nº 2002.61.04.004826-1, 2002.61.04.004827-3 e 2003.61.04.002928-3 foram reapensados aos presentes, conforme determinação neles contida, e que neles foram interpostas exceções de pré-e-xecutividade às fls. 75/163, 91/179 e 67/155, respectivamente, considerando, ainda, que nestes, às fls. 373/434, foram juntados novos documentos, embora a via eleita não comporte dilação probatória, excepcionalmente, determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca do todo, no prazo de 10 dias. Após, venham para apreciação conjunta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000103-1) HUGO ZAMBETTI E OUTROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - São Paulo - SP. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl. 94, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. Int.

2004.61.14.004188-1 - NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, regularize o patrono dos autores sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.14.005330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X MIGUEL DE SOUSA (ADV. SP197000 ALESSANDRA FERRAZ BACELAR) X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP216667 RENE LAURIANO DA SILVA)
Fls. 150/152 - Esclareça a peticionária se todos os advogados outorgados à fl. 36 renunciaram ao mandato. Se SIM, intimem-se pessoalmente os réus para constituírem novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Se NÃO ou silenciando, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema processual. Fls. 156/158 - Regularize a CEF - autora sua representação processual, juntado procuração ao advogado que assina o substabelecimento de fl. 157. Int.

2004.61.14.006331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDNALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS)
Fls. 118/120 - Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, juntando procuração ao subscritor de fl. 119. Int.

2005.61.14.003122-3 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E

ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT E ADV. SP163161B MARCIO SCARIOT E ADV. SP140690 EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 126 - Manifestem-se as partes.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

2005.61.14.004711-5 - VALDECI GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 100/107 - Manifestem-se as partes.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 109.Int.

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO (ADV. SP050189 JOSE CARLOS CASSOLI E ADV. SP090422 VICENTE CASTELLO NETO)

Fls. - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

2005.61.14.005486-7 - MARLENE MARIA DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação da CEF acerca do processo judicial constante das fls. 38/42.Intime-se.

2005.61.14.006979-2 - MARCELO PAGANI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, conforme deferido às fls. 279/280.Para tanto, informe a CEF o valor a ser levantado, dado obrigatório no alvará.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente cadastrado, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2005.61.14.900195-1 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2005.63.01.121339-8 - AGENOR CORREIA DE LIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2006.61.00.008247-0 - ANDERSON AMMIRANTE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.14.007143-5.Traslade-se cópia da petição de fls. 129/133, juntada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.14.000544-3, para estes autos.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Int.

2006.61.14.000217-3 - ELINEUSA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 01/04/2009, às 14:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

2006.61.14.000318-9 - JOSE WILSON BRITO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.14.000338-4 - JOSE SABINO DOS SANTOS (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2006.61.14.000659-2 - JOSE ALVES DE SOUSA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP219114

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Em face das alegações do autor constantes da inicial, necessário a inclusão do homônimo José Alves de Souza no pólo passivo da presente demanda como litisconsórcio necessário (art. 47, CPC). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários do litisconsórcio necessário, bem como, a devida contrafé para sua citação. Ainda, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, deverá o autor comprovar, no mesmo prazo especificado acima, que o referido valor realmente lhe pertence. Intime-se.

2006.61.14.002085-0 - MARIA SELMA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Perito(s). Int.

2006.61.14.004348-5 - ANDERSON BATISTA RESENDE (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Dê-se ciência à CEF. Int.

2006.61.14.004874-4 - MARIA SORIANO VALE (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.005064-7 - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP188237 STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 26/02/2009, às 14:00 horas, nos autos da Carta precatória nº 2008.61.26.004446-5, redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos-SP. Int.

2006.61.14.006103-7 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Após o depósito dos honorários periciais, ao Perito, para início dos trabalhos. Int.

2006.61.14.006409-9 - ABITAR MEZIARA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2006.61.14.007308-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora da subseção. Int.

2007.61.14.000870-2 - LIDIA ALVES VIEIRA (ADV. SP062103 WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das divergências apontadas em relação a seu nome (fls. 02, 04, 08), juntando, se necessário, documentos que comprovem o alegado. Ainda, deverá a autora, no mesmo prazo já estipulado, juntar cópia de todas as CTPS que possui com seus devidos vínculos empregatícios. Após o cumprimento das determinações acima, abram-se vistas às partes, vindo os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.14.001165-8 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Perito(s). Int.

2007.61.14.002417-3 - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP070916 MARIANA SMALKOFF)

Designo o dia 22/04/2009, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-

se mandados, exceto para as testemunhas de fl. 75, que, conforme informado pelo patrono dos co-réus, comparecerão à audiência designada independente de intimação pessoal.Int.

2007.61.14.002510-4 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Perito(s). Int.

2007.61.14.002694-7 - RAMON PENHA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.003697-7 - COSMINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 248/252: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade da autora.O benefício auxílio-doença possui caráter temporário, não tendo a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 208/211 determinado a sua manutenção até a realização de perícia judicial.Ainda que assim não fosse, no laudo judicial de fls. 264/275 a decisão do perito é no mesmo sentido daquela da autarquia em relação à ausência de incapacidade.As partes deverão apresentar memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.006229-0 - ANTONIO VIDAL BARROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 20 de março de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.006684-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral, para comprovar a dependência econômica.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.Int.

2007.61.14.007000-6 - JOAO FERNANDES SILVA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.007328-7 - LAUCIR MATURI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.007462-0 - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Perito(s). Int.

2008.61.14.000015-0 - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 22/04/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111.Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária.Int.

2008.61.14.000112-8 - PRISCILA PACHALIAN (ADV. SP194353 ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000760-0 - WALBER JOSE AGUILERA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 25 de março 2009, às 12:00h, a ser realizada pelo DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000970-0 - VALDECY FERNANDES CASTRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 229 - Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.14.001022-1 - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.001045-2 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. - Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.14.001098-1 - MANOEL DE JESUS MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 25 de março 2009, às 12:30h, a ser realizada pelo DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001218-7 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 25 de março 2009, às 13:00h, a ser realizada pelo DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001322-2 - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001461-5 - JOAO GUSTAVO VIANA DE CASTRO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 20 de março de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001528-0 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP176763 LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.001643-0 - AZINILDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 20 de março de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001932-7 - VINCENZO CURCIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do último despacho, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.001996-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo.2) Designo o dia 20/03/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002200-4 - SILVIA CANUTA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002310-0 - RENATO MANINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002427-0 - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.002469-4 - PRISCILA ALINE SODRE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.002479-7 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.002513-3 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002577-7 - GILDASIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral para comprovar o período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.002578-9 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral, para comprovar o tempo laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2008.61.14.002701-4 - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 25/03/2009, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002859-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002877-8 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 04/03/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls. 84. Int.

2008.61.14.002904-7 - JACIRA FERRARI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, por um lapso, não foi publicada a parte final da decisão de fls. 53/54. Providencie a Secretaria a sua publicação. Fls. 53/54 - ... Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem especificar provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002964-3 - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003002-5 - ANTONIO SABINO LEITE (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em face do documento juntado às fls. 12. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, estando cientes que a ausência de manifestação será considerada como renúncia aquelas já eventualmente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.003067-0 - FLAVIO JOSE BETINI (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003166-2 - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003408-0 - ELZA DE FREITAS LOPES (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA E ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003746-9 - MARIA CICERA ANGELA DA SILVA (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 22/04/2009, às 14:50 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha.Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária.Int.

2008.61.14.003748-2 - ANA MARIA DO VALE FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004054-7 - RITA ADELINA NETA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004124-2 - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004326-3 - ODETE ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004340-8 - AGOSTINHO DESTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004629-0 - JOSE RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA E ADV. SP174451 SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.004652-5 - TERESA SOARES DURAES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004860-1 - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004881-9 - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004910-1 - JOSE IVO DE MELO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005116-8 - SELENE ROSA DE JESUS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005136-3 - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005194-6 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50/54 - O ato de declarar em documento materialmente verdadeiro dado falso, no intuito de simulação, ou de abusivamente preencher documento assinado em branco, não constitui falsidade material a autorizar sua arguição através de incidente de falsidade (art. 390 do CPC), devendo sua impugnação se dar nos termos do art. 372 do CPC. Assim, no presente caso concreto, inexistindo dúvida quanto a autenticidade da assinatura exarada no documento de fl. 41, mas apenas quanto a data que isso teria ocorrido, recebo o incidente de fls. 50/54 como mera petição. Manifeste-se a ré - CEF acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos de fls. 39/43 originais.Int.

2008.61.14.005228-8 - MARCOS GONCALVES MELO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005237-9 - JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP244248 SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005246-0 - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005247-1 - WILHAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005284-7 - SUELI DE BARROS DA SILVA (ADV. SP243898 ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 42 - Assiste razão à parte autora. Providencie a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 21/38 para juntada no processo correto.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação correta juntada às fls. 43/47.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005353-0 - FILEMON DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005359-1 - ISIDORO CAMPOS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005402-9 - OSVALDO PINESSO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005547-2 - MARIA APARECIDA MATOS CASTELLO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005548-4 - ANTONIO RAMPAZO E OUTRO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005632-4 - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005650-6 - ANTONIO FERREIRA PARNAIBA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E ADV. SP167225E ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005676-2 - YASUO USHIWATA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005715-8 - FRANCISCA MARIA PIMENTA (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005768-7 - OSWALDO BARREIROS FILHO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005769-9 - PEDRO PARRA VALVERDE (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005806-0 - DANIEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005916-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005921-0 - MILTON BARBOZA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005923-4 - ODIVAR RISSI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006165-4 - JARBAS SUTTER FILHO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006249-0 - HENOCK BATISTA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006296-8 - ADAO DA SILVA FEITOSA (ADV. SP071314 MARIA SUELI CALVO ROQUE E ADV. SP261994 ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006298-1 - PIETRO MARANGONI (ADV. SP156713 EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006309-2 - JOSE APARECIDO FARIAS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006325-0 - ADAO CUSTODIO CAETANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006469-2 - MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006479-5 - PEDRO ALAIR BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006675-5 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006676-7 - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006793-0 - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006824-7 - ENOVAIS DE MAGALHAES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006857-0 - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) Fls. 82/83: Manifeste-se o autor.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2008.61.14.006900-8 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006913-6 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006914-8 - SENHORINHA APARECIDA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006950-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007085-0 - FRANCISCO PAIVA DE MOURA (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007124-6 - MOACIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007128-3 - MANOELINO ANGELO DE MENEZES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007134-9 - CRISTIANO JOSE ARRONCHI (ADV. SP259293 TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007185-4 - WILSON GERALDINI (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007200-7 - ARNALDO LEMOS (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007238-0 - MARIA HELENA CHICIUC (ADV. SP175077 ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007262-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007266-4 - ANTONIO OSMAR LUIZ (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007282-2 - ADAIR BAGATINI (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007315-2 - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007392-9 - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP160424E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007425-9 - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007505-7 - REGINA VITTORINI CORADIN (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007552-5 - CECILIA MARIA FARIAS ALVES (ADV. SP096060 CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E ADV. SP238361 MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007580-0 - VANDA PREVIATELLO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007588-4 - FLAVIA GOMES NUNES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007590-2 - MARIA DE JESUS PAULINO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007607-4 - DIRCEU BUENO DOS SANTOS (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

.Fls. 27/47: Manifeste-se o Réu.Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2008.61.14.007620-7 - ORLANDO FREDIGOTO FILHO (ADV. SP111062 MARIA APARECIDA LAMAS A MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007672-4 - LEONOR SOARES DE MIRANDA (ADV. SP264948 JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004197-7 - IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/03/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu. O autor poderá apresentar quesitos e as partes poderão indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de

trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.005102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000327-3) ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDINORO PAULINI (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 68 - Mantenho a decisão de fls. 55 e verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

2008.61.14.005103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001272-9) JURACI ALVES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDINORO PAULINI (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 61 - Mantenho a decisão de fls. 48 e verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.14.005637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005482-0) DJALMA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1503619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503618-0) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73/75: Intime-se a embargada para que cumpra espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

1999.61.14.002453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513071-2) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Fls. 265/268: indefiro por ora o pedido de penhora on line. Primeiramente, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o embargante para pagamento da quantia informada às fls. 265/268, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa no percentual de dez por cento. Intime-se.

1999.61.14.003224-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505052-4) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se mandado para penhora, nos termos do art. 475J do CPC. Cumpra-se.

1999.61.14.005853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501189-8) TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP146637 DARLI POLVANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Fls. 214/222: indefiro por ora.Primeiramente, expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos do art. 475 J, do CPC).Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

1999.61.14.006202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003387-4) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
Desapensem-se os autos e aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. Cumpra-se.

2000.61.14.003044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002705-9) DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161097A MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLICARPO E ADV. SP156024 ALESSANDRA DIORDIU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 34, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.003625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504295-5) POLIDIESEL S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 104: defiro.Oficie-se nos termos em que requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

2002.61.14.001174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005691-6) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em saneador. Tendo em vista que o mero ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal por si só não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se a embargante a trazer aos autos certidão de objeto e pé onde conste expressamente a existência ou não de tutela jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na mesma.Sem prejuízo, oficie-se ao Ilustre Relator do recurso interposto, no mesmo sentido.Após, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença.

2003.61.14.003056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002684-6) KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Converta-se em renda do embargado/exequente o depósito de fls. 230. Após, dê-se vista ao Exequente para informar sobre o eventual débito remanescente.Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.14.004388-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001806-4) LINA MARIA AGUIAR (ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal n.º 2003.61.14.001806-4, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.14.004582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505600-8) SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 91; indefiro por ora.Primeiramente, dê-se vista dos autos à embargada/exequente.Após, voltem conclusos.Cumpra-se com urgência.

2003.61.14.005291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505887-8) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 131/134, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.Cumpra-se.

2004.61.14.000287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008315-8) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 121/125, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos,

remetendo-os ao arquivo findo.Cumpra-se.

2004.61.14.006014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009113-2) IND/ E COM/ DE ESTANTES JACATUBA LTDA (ADV. SP113799 GERSON MOLINA E ADV. SP162932 JOSÉ MOLINA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/44, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.Prossiga-se nos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.004231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003821-5) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta às fls. 95/105 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe.Intime-se.

2005.61.14.004926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006202-3) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a apelação interposta às fls. 90/99 , apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades de praxe..Intime-se.

2006.61.14.001822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000846-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP137095E ADALA GASPAR BUZZI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 83/84, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.Prossiga-se nos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.004236-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507435-9) JOSE MORATTI (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 128: indefiro por ora.Desapensem-se os autos e proceda-se nos termos do artigo 475J, expedindo-se mandado para penhora.Cumpra-se.

2006.61.14.004237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003638-5) HOSPITAL IFOR LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP130024E ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em saneador. Primeiramente, intime-se a exequente para se manifestar acerca de eventuais provas a serem produzidas.Após, sem prejuízo de eventuais requerimentos, oficie-se a Delegacia da Receita Federal a fim de que informe acerca da regularidade do procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, devendo o mesmo ser instruído com cópias da petição inicial e de fls. 54/95, sendo que concedo o prazo de sessenta dias para tanto.Com o retorno das informações, dê-se vista às partes.Intimem-se.

2006.61.14.006193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508083-9) JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Fls. 135: indefiro por ora.Primeiramente, desapensem-se os autos e expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos do art. 475 J, do CPC).Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

2007.61.14.000151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003723-0) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante/embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.001124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000934-9) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante para requerer e especificar provas, justificando-as.

2007.61.14.003864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001004-6) HOSPITAL IFOR LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante/embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.006644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000586-1) TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP221830 DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 32/33, trasladem-se cópias e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.Cumpra-se.

2007.61.14.007686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503640-6) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP008289 SERGIO MARIA LUIZ URBANO G PECCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trasladem-se cópias e desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.Prossiga-se no principal.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.007959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001737-5) ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - (ADV. SP106854 MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como as partes para se manifestarem em sede de provas.Outrossim, traga o embargante aos autos documentos que comprovem sua condição de microempresa, tal qual constante do nome empresarial, bem como que se trata de sociedade de pequena monta. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.003365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003857-2) SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP (ADV. SP142261 ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.005948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003044-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP219280 SAMIR JACOB TINANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 43/46, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.14.006966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507656-4) CARLOS ALBERTO SCARNERA (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

i) Traga o embargante aos autos cópia integral ou, ao menos, das peças relevantes da ação judicial onde ocorreu a alegada adjudicação, a fim de que reste comprovada a posse e propriedade do imóvel, a forma de obtenção, a homologação judicial, a quantia do débito então cobrado e os valores pelos quais os bens foram penhorados, levados a leilão e adjudicados, além da individualização dos imóveis objeto de adjudicação. ii) Informe, outrossim, e comprove, se o caso, se houve o devido registro da adjudicação e obtenção da propriedade junto ao CRI. Prazo: vinte dias, sob pena de extinção do feito nos moldes dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.004241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117211-0) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Recebo a apelação interposta às fls. 84/102 em seus regulares efeitos.PA 1,5 Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0502185-7 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD ALIOMAR BICCAS GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/06, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação de interessados, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.

97.1501075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETER ROBIN BERNET

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1503566-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X R M INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ESTADIAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

97.1505166-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Fls. 558/559: a questão já foi solucionada na decisão de fls. 393/404, sendo certo que a executada deveria ter oposto o recurso competente na ocasião, sob pena de preclusão. Fl. 611: indefiro o pleito formulado. Com efeito, foi deferida a penhora sobre os direitos ao recebimento dos valores decorrentes da negociação dos imóveis a serem construídos, e não sobre o imóvel em si ou sobre os prédios e /ou apartamentos (vide fls. 403/404). Não há que se falar, portanto, em averbação da penhora realizada. Eventual pleito de nova penhora, em reforço, deverá ser formulado pelas vias próprias. Fls. 595/597: devidamente intimada, pessoalmente, a cumprir a determinação judicial exarada à fl. 404 (21/10/2008), a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. quedou-se inerte até a presente data, qual seja, 23/01/2009. Como não restou expressamente determinada a manifestação da mesma na aludida decisão, e para que não restem dúvidas, determino seja a mesma novamente intimada pessoalmente, por oficial de justiça, agora para que se manifeste acerca dos imóveis já negociados relacionados ao empreendimento e aos pagamentos já realizados pela compra do terreno, bem como acerca da distribuição e direcionamento dos recursos arrecadados, além de informar se possui controle acerca das verbas arrecadadas ou quem teria tal controle. Outrossim, fica reiterada a intimação para que informe e deposite em favor deste juízo os valores arrecadados com a compra do terreno e com a venda dos imóveis em favor da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. Comprove, outrossim, documentalmente suas alegações, tudo no prazo de vinte dias a contar do recebimento, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da configuração, em tese, do crime de desobediência (art. 330, do CP) por parte de seus representantes legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1505282-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X V H M DISTRIBUIDORA ELETRO INDL/ LTDA E OUTROS

Fls. 191: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da exceção apresentada às fls. 104/117. Intime-se.

97.1507095-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 257/260: tendo em vista a comprovação de que o bem imóvel penhorado nestes autos foi arrematado junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba (processo n. 6354/93), defiro o pleito formulado pelo arrematante, devendo, para tanto, ser oficiado o CRI para cancelamento da penhora realizada nestes autos. Após, expeça-se carta precatória para substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 135/137, bem como para que se promova a constatação e avaliação dos mesmos, além do reforço de penhora, tendo em vista a arrematação do bem imóvel em outro processo, tudo conforme pleitos da exequente de fl. 255 e 256. Sem prejuízo, oficie-se o juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba (processo n. 6354/93), a fim de que informe a efetivação da arrematação do bem imóvel e a existência de eventual saldo remanescente depositado em juízo, a ser transferido para estes autos em favor da Fazenda Nacional para quitação dos débitos tributários.

97.1507402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507401-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 259: anote-se. Regularize o executado sua representação processual, após, dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado às fls. 254. Intime-se.

97.1507512-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO

CLIMACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, a ser cumprido no endereço informado às fls. 138. Restando negativa a diligência supra, intime-se o depositário. Sem prejuízo, Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

97.1508216-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS MARROCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

97.1510334-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIE MIAGUTI (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

97.1511949-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Nomeio depositário do (s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o SR. CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA, CPF 138.754.180-34, com endereço à Av. Washington Luiz, 516, apto. 101, ou Av. Ana Costa, 482/484, conjunto 913, 9º andar, Gonzaga, Santos/SP., Cep 11055-150, em substituição ao Sr. Pedro da Silva Filho. Intime-o de sua nomeação para o cargo de depositário, bem como constate, reavalie os bens penhorados, expedindo-se para tanto, carta precatória. Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

97.1512010-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLAMOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP098965 ANTONIO ESPERIDIAO MORENO) X WAGNER SERVILLEHA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 122/124 e que não houve remoção dos bens penhorados, torno sem efeito, data máxima venia, a adjudicação de fls. 102. Aguarde-se a designação de datas para a realização de novo leilão. Intime-se.

98.1505887-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

98.1506547-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

I - Defiro o apensamento requerido, que atende o princípio da economia, concentrando-se o trâmite no processo mais antigo. II - Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. III - Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.000218-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA (ADV. SP022024 JOSE FERREIRA BARBOSA) X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI E OUTRO

I - Traga o depositário aos autos concordância expressa da Sra. Neide Angelina Alonso Gonzales em assumir o encargo de fiel depositária dos bens penhorados nos autos den. 1999.61.14.000704-8. II - Proceda-se à constatação e reavaliação dos referidos bens, no endereço indicado às fls. 162 daqueles autos. III - Tendo em vista o certificado às fls. 74, proceda-se à penhora do imóvel situado no município de Bertiooga/SP, lavrando-se o respectivo termo e nomeando-se o co-executado HÉLIO ALBERTO BELLINTANI, como depositário. Após, depreque-se a intimação do co-executado da penhora efetivada e de sua nomeação como depositário, bem como a constatação, avaliação e registro da penhora. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após o cumprimento das diligências supra, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.000456-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 95: informe o executado o endereço onde se localiza o bem penhorado, silente, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação de depositário. Restando negativa a diligência supra, expeça-se edital. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de prisão. Intime-se.

1999.61.14.000704-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA (ADV. SP022024 JOSE FERREIRA BARBOSA) X HELIO ALBERTO BELLINTANI E OUTROS (ADV. SP008938 BENEDICTO ROCHA E ADV. SP021504 RODOLFO ALONSO GONZALEZ)

Atendendo ao princípio da economia processual, determino o apensamento destes aos autos de n. 1999.61.14.000218-0,

concentrando o trâmite no processo mais antigo. Os requerimentos de fls. 162/7 e 171/8 serão analisados nos autos principais, devendo para tanto, a secretaria providenciar o traslado dos mesmos. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.001822-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP070676 MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 316: defiro. Expeça-se carta precatória ao juízo competente, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

1999.61.14.002222-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA (PROCURAD PRISCILA R PASCHOALINI (SP216248))

Fls. 57: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Ao seu final, se nada for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6830/80.Int.

1999.61.14.002431-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Nomeio depositário do (s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, SR. KIKUO ENDO, CPF 025.757.798-04, RG -RNE - W-595585-K, com endereço à Rua José Ferreira Keffer, n. 150, Pq. Continental, São Paulo/SP., CEP 05327-020, em substituição ao Sr. Roberto Shoji Katatani. Intime-o de sua nomeação para o cargo de depositário, bem como constate, reavalie e proceda-se ao leilão dos bens penhorados. Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

1999.61.14.002529-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 189/192: indefiro por ora. Desentranhe-se a petição de fls. 178/182, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes. Cumpra-se com urgência.

1999.61.14.002630-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

I - Defiro o apensamento requerido, que atende o princípio da economia, concentrando-se o trâmite no processo mais antigo. II - Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. III - Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.002637-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (ADV. SP191921 PAULO PANHOZA NETO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

1999.61.14.005481-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIMAR COM/ DO PESCADO LTDA E OUTROS (ADV. SP202024A MARCELO TEIXEIRA COSTA)

Fls. 132/133: indefiro o pleito formulado, uma vez que a execução fiscal possui lei própria de regência (lei n. 6830/80), a qual não prevê tal medida, além do que a mesma resta absolutamente ineficaz no caso em tela, onde o executado não se manifestou nos autos em nenhum momento. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste de forma concreta em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40, par. 2º, da lei n. 6830/80.

2000.61.14.000889-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

I - Defiro o apensamento requerido, que atende o princípio da economia, concentrando-se o trâmite no processo mais antigo. II - Aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. III - Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.006182-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 743. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se.

2000.61.14.006583-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO FARKUH
Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

2000.61.14.008315-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA
Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.009343-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP/ EXP/ DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI)
Recebo a apelação interposta pela exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

2002.03.99.010061-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANHEMBI GRAV EDITORA PROM PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2002.61.14.002684-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2002.61.14.005699-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO PEREIRA
Vistos.Defiro o pleiteado pela exeqüente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exeqüente, bem como publique-se esta decisão.Sem prejuízo, intime-se a arrematante como requerido às fls. 105.

2002.61.14.006304-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS
Em vista da sentença de extinção proferida às fls. 87, proceda-se à liberação do valor bloqueado às fls. 82, para tanto, officie-se. Após o cumprimento da diligência supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

2003.61.14.000846-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007793-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FELICIO FERNANDES
Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para manifestar-se no que for de seu interesse.

2003.61.14.008975-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE HAROLDO DE COLLA ANTUNES
Providencie o exequente junto ao Juízo Deprecado (Anexo das Fazendas - Comarca de Rio Claro - Proc. n. 00.932/2008), o recolhimento da diligência necessária ao ato deprecado, no valor de R\$ 23,68.Intime-se.

2003.61.14.009113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTANTES JACATUBA LTDA

Manifeste-se expressamente o Exeçúente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.002633-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP206288 VANESSA SILVA DE OLIVEIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado às 166/167 in fine.Intime-se.

2004.61.14.002683-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO RR LTDA X JOSMAR PAULO MARESE

Tendo em vista o contido às fls. 80/92 e 100/123, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, excluindo-se REINALDO GARCIA PAGANI, CPF 015.785.238-50, ROBERTO GARCIA PAGANI, CPF 015.785.268-76 e ROGÉRIO GARCIA PAGANI, CPF 015.599.148-58 e incluindo-se os sócios indicados às fls. 101.Após, cite-se expedindo-se o necessário. Com o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80.Cumpra-se.

2004.61.14.003857-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP (ADV. SP142261 ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E ADV. SP034584 LAERCIO LUCIO DA SILVA)

I- Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2004.61.14.007233-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DONATO ZANE NETO

I- Dada a natureza dos documentos de fls. 43/50, decreto o sigilo destes autos, a fim de preservar as informações nele contidas, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.II- Manifeste-se a exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80..P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.007366-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA

Apresente a executada o documento exigido à fls. 150, sob pena de extinção dos embargos à execução, apensos a estes, por ausência de garantia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido, oficie-se novamente ao CRI. Sem cumprimento, venham conclusos. Intime-se.

2004.61.14.008287-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED SIND TRABS EMPRS TRANSP ROD ANEX SAE SBC SCS DIAD MAUA RPIRES E RGSERRA

Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Dê-se ciência ao exeçúente.Cumpra-se.

2004.61.14.008424-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 229: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 diaS.Findo o prazo, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

2004.61.14.008531-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE SOUZA MARTINS

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/06, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação de interessados, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.

2004.61.14.008659-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IRANI MIYASAKA

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/06, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação de interessados, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.

2005.61.14.000158-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 218/219: indefiro por ora. Primeiramente, dê-se nova vista dos autos à exequente, nos termos em que requerido às

fls. 207. Cumpra-se com urgência.

2005.61.14.002471-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias de seus estatutos/contrato social. Após, manifeste-se expressamente o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2005.61.14.003674-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls:381/382: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, venham os embargos a execução em apenso conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Intime-se.

2005.61.14.004376-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Apresente o procurador do executado o endereço atualizado do mesmo. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Cumpra-se.

2005.61.14.007257-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO MINCHIOTTI (ADV. SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Tendo em vista a justa recusa do exequente, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 50/54. Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.14.007269-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s) (fls. 46/52). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.14.007271-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PATRICIA SOARES ZAPAROLI

Manifeste-se expressamente o exequente, tendo em vista não constar na petição apresentada endereço a ser diligenciado. Int.

2005.61.14.007298-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDEOGENES OLIVEIRA LACERDA

Manifeste-se o exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s). Acaso sejam devolvidos sem manifestação quanto a providências concretas no sentido de prosseguimento da Execução, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.14.007323-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 33, uma vez que não foram esgotadas pela exequente as diligências no sentido de localizar o depositário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.14.000234-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IVAN BARBOUR (ADV. SP032525 ORLANDO LEGNAME) X JORGE BARBOUR (ADV. SP032525 ORLANDO LEGNAME)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.14.000586-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.002747-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista ser necessário uma melhor averiguação por parte da exequente, quanto ao alegado pela executada, defiro o requerido às fls. 67, suspendendo o processo por noventa dias. Findo o prazo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.003128-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTADORA

GRANDE ABC LTDA.

Fls. 159: Cumpra a executada o requerido pela exequente. Intime-se.

2006.61.14.004004-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X 3D TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP152849 ROSEMARY GASPAROTTO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Sem prejuízo, proceda o desbloqueio de valores efetuado às fls. 48/49. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.004444-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDEVALDO TOTINO

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.004947-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS ME

Tendo em vista o certificado às fls. 18 verso, aguarde-se a designação de datas para a realização de leilão. Intime-se.

2007.61.14.000220-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela executada. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2007.61.14.001584-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KUKA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.002133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DERMOCLINICA S.M.LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

I- Mantenho adesão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.14.003420-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS ALBERTO CORAZZA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Ciente da decisão de fls. 96/97. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência parcialmente cumprida). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.003613-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A. (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 46/76. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de contrato social e alterações. Após, manifeste-se expressamente o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2007.61.14.004778-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA VERSOLATO

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimado-se o depositário fiel via carta com A.R. conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.006550-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS BARBOSA FILHO

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.000125-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP150802 JOSE MAURO MOTTA)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, Lei nº. 6.830/80, (...) em face do cancelamento da

inscrição de dívida ativa. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.000670-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X PAULINO GOMES RIBEIRO

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003223-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA PINHEIRO DE CASTRO

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualment realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.003225-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO ALONSO

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.14.005606-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

TÓPICO FINAL:...Diante do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta.Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desembaraçados da executada.Intimem-se.

Expediente Nº 1812

ACAO PENAL

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESMAEL BUENO DE MORAES (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Fls. 376/380. Intimem-se às partes redesignação da audiência de inquirição da testemunha júzo JOEL FELIPE, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 486/08 (fls.362), a qual será realizada no dia 12/02/2009 às 14h 30min na 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (Carta Precatória n.º. 2008.38.02.004999-0).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500277-3 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E PROCURAD GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS

GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-

2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

1999.03.99.091772-6 - REGINALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

1999.61.14.004483-5 - CLAUDIO GRAZIANI (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

1999.61.14.005784-2 - CARMELINA TOMAZESCKI MARTINS (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

1999.61.14.007220-0 - ZELINDA JACOB - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2001.03.99.006383-7 - CUSTODIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto

de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.001846-1 - PEDRINO MARTINS DA COSTA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.002404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SONIA APARECIDA WAZ PEDROZO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.000525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) APARECIDA LUCAS DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003489-6 - LUIZ DO CARMO CHAGAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007601-5 - JOSE DOS REIS LINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007719-6 - SEVERINO GUEDES FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008128-0 - SEVERINA MENDES VIANA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS

GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2005.61.14.000621-6 - ANISIA DA SILVA MOURA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Assim, dou por satisfeita a obrigação pela Executada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.001005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.14.501626-6) ANTONIO JOSE NICOLAU (ADV. SP109403 EXPEDITO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2005.61.14.006839-8 - ANITA SOARES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2006.61.14.000415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2007.61.14.000446-0 - VANIA LUCIA MUNIZ ROSARIO (ADV. SP207216 MARCIO KONRADO E ADV. SP212655 RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada nos autos. Para tanto, apresente o patrono da autora o número de seu CPF. (...)

2007.61.14.002390-9 - TEREZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2007.61.14.002400-8 - FLAVIA CANUTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2007.61.14.005624-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2007.61.14.005896-1 - AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2008.61.14.002098-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA
(...) 5. Diante da transação firmada entre as partes, homologo o acordo noticiado nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004251-9 - JOSE LOCOSSELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pela parte autora, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada nos autos. (...)

2008.61.14.004339-1 - JOSE ROBERTO GOMES MENDES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 15:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor e ao MPF a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora (fl. 51), para que ele compareça à perícia munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000047-5 - MARIO OSAMU TACHIBANA (ADV. SP224056 TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) 5. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.007731-1 - CONJUNTO EDIFICIO SUICA (ADV. SP203741 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003580-4) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). (...)

2008.61.14.001930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000874-5) REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS (ADV. MG110849 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, único, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002364-3) RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO (ADV. AM005602 RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, único, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003194-0) ANDARILHOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. (ADV. SP206823 MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.003820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007220-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X TSUTOMU NITSUMA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente à verba sucumbencial, noticiada às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004980-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ANHEMBI GRAV EDITORA PROM PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 353/354, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.004981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004980-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X ANHEMBI GRAV EDITORA PROM PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, nos autos principais Execução Fiscal n. 2000.61.14.004980-1, noticiada às fls. 353/354 daqueles autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.14.005683-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTO INFIESTA JUNIOR

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.003446-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 32/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000851-6 - JACICER SILVA RIBEIRO (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004257-6 - ANTONIO VIEIRA CABRAL (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Assim, diante da satisfação da obrigação pela parte autora, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada nos autos. (...)

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.003412-1 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, às fls. 666/667, informando o agendamento de diligência para os dias 26/02/2009, às 13h00min na unidade de TAUBATÉ e 20/03/2009, às 13h00min, na unidade de CAMAÇARI.

2006.61.14.007490-1 - JOAQUIM MANUEL INSUA DURAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Intimada a manifestar-se acerca da alegação de cumprimento da obrigação formulada pela CEF, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 102. Diante disso, a ação foi extinta por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A parte inconformada deve se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis em face da sentença. Destarte, prejudicada a manifestação de fls. 110/115, tendo em vista a sentença proferida. Int.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO

CAMPO (ADV. SP131066 ADRIANA SANTOS BUENO)
COMPROVE O AUTOR TITULARIDADE DO DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL QUE QUER VER DISPENSADO O IPTU EM DEZ DIAS, SOBE PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL JUNTADO DOCUMENTO, VISTA AO RÉU. ENTÃO, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Arrole as partes as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, será designada data para audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000766-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007330-1) ISAURA DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP143896 MANOEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.007330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 6143

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.007381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003797-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANTONIO CARLOS MODENA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

(...) Isto posto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 45.021,44 (quarenta e cinco mil, vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007719-7 - GESSI BATISTA MOREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/95: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007852-9 - GESON BASILIO DE MELO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Em virtude da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus

presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.06.009998-3 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da complementação do laudo pericial pelo perito neurologista (fls. 183), conforme determinado no r. despacho de fls. 173.

2007.61.06.010005-5 - MARIA DIVINA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 353/355: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010952-6 - EIDMAR AMADEU (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em virtude da necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.06.011860-6 - JOSUE BARUFI FILHO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.000490-3 - TEREZINHA MIGUEL INACIO (ADV. SP229333 VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs a presente ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe auxílio-doença. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A qualidade de segurada é constatada pelos próprios registros do INSS (fl. 45), onde se pode ver que a autora efetuou vários recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de 08/1987, 02/1993 a 01/1994, 02/1994 a 07/1997, 09/1997 a 12/2002, 11/2005 a 12/2007 e 03/2008. Recebeu benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, de 13/01/1998 a 30/11/1998 e 08/01/2007 a 20/09/2007. Analisando os demais elementos dos autos, verifico que a autora conta com setenta e um anos de idade (fl. 09). A profissão por ela exercida era a de trabalhadora rural, que demanda por parte do executante grande esforço físico, incompatível com sua idade e o atual quadro orgânico. A enfermidade que a acomete (neoplasia maligna) dispensa a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, em decorrência do seu estado geral, dores abdominais e cólicas intensas oriundas da cirurgia de magaesôfago, além de muita dor e fraqueza na perna direita, gerada pela cirurgia de retirada de um tumor (leiomiossarcoma GIII), em agosto de 2006. Esclareceu a perita que tal quadro é irreversível. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Terezinha Miguel Inácio. Cumpra-se com urgência. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 77/81. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.000946-9 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo complementar juntado às fls. 104, conforme determinado no r. despacho de fls. 99.

2008.61.06.002919-5 - PAULO SILAS ESCANFERLA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 138/139: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004241-2 - EDNA GONCALVES LOPES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da nova data para realização da perícia médica, conforme r. despacho de fls. 143, agendada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas (fls. 149).

2008.61.06.005885-7 - SEVERINO MARQUES (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP225866 RODRIGO FERNANDO SANITA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/108: ...Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para esclarecer que houve pedido específico quanto à aplicação de juros progressivos, ao contrário do exposto às fls. 95, porém, em nada altera a sentença proferida, tendo em vista que foi objeto de análise naquela oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006269-1 - DIRCE GARCIA KANEKO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/52: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006567-9 - OLAVO SALVADOR (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/84: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança nºs. 013.00007617-3, 013.00005796-9, 013.00004745-9, 013.00001885-8 e 013.00006025-0 do autor existente nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, a partir do mês de maio de 1990, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação dos índices de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, na conta poupança nº. 013.00016521-4. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do índice de 21,87% na conta nº. 013.00001885-8, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007834-0 - FLORENTINO PRIMO DE CARVALHO (ADV. SP268076 JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.007952-6 - MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.008042-5 - MANOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possa ser intimado para comparecimento na perícia médica. Intime-se.

2008.61.06.008499-6 - IVA ORTAME MARTINHO (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.008505-8 - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 99), por ser desconhecido no endereço constante na inicial, forneça o autor o seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.06.008562-9 - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a devolução do prazo à parte autora, requerida às fls. 44/45. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência designada às fls. 41, a fim de se evitar inversão processual. Intime-se a autora para comparecer à audiência, conforme já determinado. Vista à autora da contestação juntada às fls. 46/64. Intimem-se.

2008.61.06.009199-0 - DAVID JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/44/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor em relação à opção de 01/12/1967. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à opção de 09/08/1989. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009293-2 - AURORA GUTIERRES MARTINES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/58: Posto isso, extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança n.º 013.00000024-3 (fls. 23) da autora existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009941-0 - ROSELI MALVAZI STIVALI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 25 de março de 2009, às 17:45 horas, na Rua Siqueira Campos, n.º 3934, Bairro Santa Cruz, nesta (fls. 23).

2008.61.06.012798-3 - MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, n.º 722, nesta (fls. 43).

2009.61.06.000873-1 - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o contido no documento de fls. 34, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o alegado problema psiquiátrico é decorrente do trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001058-0 - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em face da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos processos n.º 10850.001753/2008-41 (PIS, COFINS, IR e

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) e 10850.001386/2008-85 (INSS - EMPREGADOR) e, por conseguinte, não haja inscrição do nome da autora no CADIN. Requer, ainda, seja emitida a CND positiva, com efeito de negativa, até final julgamento do feito. Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.001065-8 - OLIVIA DANIEL FERRACA (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora da presente ação é pessoa analfabeta, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei, com poderes específicos para a declaração de pobreza. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001079-8 - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido na inicial, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 11. Em caso negativo, tendo em vista que a autora é pessoa não alfabetizada, conforme documento juntado às fls. 13, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001422-6 - OSVALDO MARTINIANO (ADV. SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, proposto em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição da quantia de R\$ 9.236,94, debitada a título de liquidação de obrigações assumidas em razão de contrato de empréstimo para antecipação de crédito de restituição do imposto de renda ou de décimo terceiro salário. Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão do valor da pensão percebida pelo autor (R\$ 10.145,00 - fl. 10) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.001477-9 - MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que na procuração de fls. 20 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade da justiça, promova a outorga de tais poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007792-0 - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.008506-0 - JOAO GARCIA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de prolação de sentença em processo criminal de grande complexidade, com vários réus presos, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.009943-4 - JOAO VENANCIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 78), forneça o autor o endereço correto da testemunha Benedito de Lima. Intime-se.

2008.61.06.010864-2 - EDILVA MUNIZ MARINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 06 de março de 2009, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme fls. 44.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.011245-1 - CARLOS FERNANDO PEREIRA (ADV. SP240201B MIGUEL SANTIAGO PRATES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido para conceder a segurança e confirmar a medida liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o histórico escolar e demais documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino.Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Decorridos os prazos para interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011413-7 - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 189/190: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem prejuízo à impetrante do disposto no artigo 15 da Lei nº 1.533/51 e artigo 268 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000588-2 - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 78/79: Isto posto, considerando os motivos expendidos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela Parte Impetrante, determinando à autoridade impetrada que reabilite a inscrição do impetrante como corretor de imóveis, independente da existência de débitos anteriores. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Findo o prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF, vindo após os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008937-4 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/64/verso: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.014056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCELEY VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, havendo, neste tipo de pedido, grande possibilidade de acordo entre as partes envolvidas, portanto, designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para ter a audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes, devendo a CEF comparecer na audiência com pessoa com poderes para transigir.Observo que a eventual citação da ré se dará após a audiência acima designada.

2009.61.06.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, havendo, neste tipo de pedido, grande possibilidade de acordo entre as partes envolvidas, portanto, designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para ter a audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes, devendo a CEF comparecer na audiência com pessoa com poderes para transigir.Observo que a eventual citação da ré se dará após a audiência acima designada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010084-9 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Afastada a hipótese de prevenção em relação ao feito 2008.61.06.010082-, uma vez que tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se assim pagamentos indevidos. Todavia, no tocante aos processos 2008.61.06.010083-7 e 2003.61.06.000459-0, observo que os períodos pleiteados são os mesmos. Assim sendo, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010233-0 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

2008.61.06.010521-5 - RONALDO MENEZELLO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010577-0 - JESUS AMARO MARTINS E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Providencie o autor, Jesus Amaro Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, observo, pelo extrato inserto à fl. 28, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010583-5 - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo, pelo extrato inserto às fls. 25 e 28, que as contas poupança em questão, possuem um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Ainda, no mesmo prazo, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, providenciem os autores cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), regularizando, na mesma ocasião, sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, uma vez que as procurações de fls. 17/19, encontram-se rasuradas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010631-1 - JOAO PRIOTO FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe, pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010636-0 - ANI ROCHA FIOREZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos que comprovem a titularidade da conta poupança 279788-9. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010643-8 - LELIA COSTA VALLADAO FURQUIM E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora Gisela Sigaud Furquim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, sua certidão de casamento, providenciando, no mesmo prazo, a regularização de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e comprovando nos autos. No mesmo prazo e sob as penalidades já descritas, esclareçam os requerentes a prevenção apontada à fl. 35. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, solicitando cópias referentes ao feito 910682260-6 a fim de verificar eventual prevenção. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora Patrícia Sigaud Furquim Junqueira, em conformidade com documentos (CPF) de fl. 31, bem como para constar Mário Valadão Furquim como sucedido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010645-1 - GILDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia legível do extrato de fl. 10, principalmente no tocante ao campo correspondente ao nome do titular da conta poupança em questão. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010704-2 - JANIR ALBINO CHIARELLI (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe, pelo extrato inserto à fl. 13, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010733-9 - PAULO ROBERTO PERINELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283

e 284, parágrafo único do CPC, documentos que comprovem a sua titularidade em relação à conta 252321-5. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010734-0 - BENNY GUAGLIARDI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança nº 10233-6, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010834-4 - WALTER NICOLETTI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 13/26. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do (a) autor (a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011105-7 - OLIVIO MAGRINI (ADV. SP204012 ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.06.011235-9 - LAZARA DE JESUS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011629-8 - ANGELO ABRA FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011697-3 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a requerente Eliza Rodrigues Trindade, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a (o) autor (a). Intimem-se.

2008.61.06.011782-5 - BENEDICTO GUALBERTO ALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011843-0 - JOSE TADEU PECORARO (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96. Ainda providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada, de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades já descritas, esclareça a prevenção apontada às fls. 24/25. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011941-0 - LEONILDO JERONIMO CICILIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 18, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2008.61.06.012140-3 - VANDERCI ZEN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 26/50. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor Valcir Zen, em conformidade com documentos de fl. 12. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012352-7 - EUNICE BERLING MAGALHAES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012367-9 - ODACIR CANDIDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelos extratos insertos às fls. 14 e 15, que as contas poupança em questão, possuem um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação,

certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012370-9 - MARINEI TOME (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 15, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012496-9 - NEUZA KAZUKO KAKUTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente a autora cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012522-6 - JOSE ANTONIO SERVO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012524-0 - ODILIA CAVASSANA EGEA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012620-6 - LUIZ MARTON (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Ainda, no mesmo prazo, apresente o autor cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012621-8 - SERGIO VIVAN (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 15, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena

de extinção. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013077-5 - NIVALDO DONIZETI GHISI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 15, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no polo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013080-5 - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada à fl. 15. Sem prejuízo, oficie-se (via correio eletrônico) à 17ª Vara Cível solicitando cópias do feito 950015936-8 a fim de verificar eventual prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013232-2 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pela certidão de óbito juntada à fl. 10, que a Sra. Lourdes possui mais dois irmãos: Maria Lúcia e Anísio. Assim sendo, promova a autora, a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, incluindo seus irmãos no polo ativo da ação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013241-3 - ANTONIO ADAO ALESSE (ADV. SP171576 LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Observo, pelo extrato inserto à fl. 19, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no polo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES (ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4250

MONITORIA

2003.61.06.011429-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ZACHI E SILVA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001452-4 - PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA (ADV. SP221124 ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade coatora, devendo constar Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran, conforme petição inicial. A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010328-6 - APARECIDA MORETTI LOPES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 93/94). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.06.004445-5 - CATRICALA & CIA LTDA (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 268/270, 273/275, 277, 282/289, 292 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.03.99.022621-8 - EVA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 97/99, 103 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.03.99.022622-0 - EVA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - FIRP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 73/75, 79 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.03.99.021496-5 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP034460 ANTONIO HERCULES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CATANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 310, 313/314, 319 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.003468-6 - SIMONE GONCALVES TRINDADE (ADV. SP243396 ANTONIO BEZERRA PEREIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SPI27513 MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Informação de fl. 360: Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos atuais procuradores no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 355. DESPACHO DE FL. 355. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 346/350, 353 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.011451-0 - DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE

SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.06.009837-5 - STEPHANIE MEIER (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X NAO CONSTA

Fls. 47/48: Ciência à autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4252

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003253-0) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

2008.61.06.010746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000137-9) JORGE YAGUIU (ADV. SP147716 FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.004990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)

Informação de fl. 68: Ciência às partes.Intimem-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolizada sob nº 2008080051881, caso a possua.Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF (fls. 127/139).

2008.61.06.008938-6 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do extrato juntado pela CEF (fls. 70/71), conforme determinado às fls. 66.

Expediente N° 4253

MONITORIA

2003.61.06.004378-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fls. 596/625: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP210290 DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL (ADV. SP083434 FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL (ADV. SP083434 FABIO CESAR DE ALESSIO)

Fls. 95/96: Recebo o agravo retido interposto pela requerida. Abra-se vista à CEF para resposta.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.004786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010778-1) COPIADORA PROCOP LTDA ME (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Informação de fl. 101: Ciência às partes. Intime-se a CEF para que junte a estes autos instrumento de mandato visando à regularização da representação processual. Esclareçam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na tentativa de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X KARINA TORRES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 90, para cumprimento da determinação de fl. 87. Transcorrido o prazo sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.06.010778-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES)

Fls. 134/135: Preliminarmente, esclareçam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na tentativa de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 80. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 77, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4254

MONITORIA

2005.61.06.004046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA TORRES (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009589-8) SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.009589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 34/35), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª

Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010768-6 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.010773-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.011532-4 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM E ADV. SP257090 PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima. Nada obstante a improcedência do pedido inicial, com a denegação da ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de cassar expressamente a liminar concedida parcialmente às fls. 426/427, mantendo-a até que o Relator aprecie a questão posta em discussão (em caso de eventual recurso), ou até o trânsito em julgado (caso a presente sentença reste irrecorrida). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

2008.61.06.011905-6 - NILVA DA COSTA ALVES (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009923-9 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000381-2 - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2007.61.06.006055-0, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se, a partir da matéria fática alegada pela autora, a identidade da causa de pedir entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

2009.61.06.000760-0 - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.61.06.010711-2, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se, a partir da matéria fática alegada pela autora, a identidade da causa de pedir entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007531-0 - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado para a área de cardiologia ainda não se manifestou sobre o objeto para o qual foi designado, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 128/129. Defiro o requerido pelo autor às fls. 123/125. Oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para a realização de teste ergométrico, cintilografia cardíaca e mapa de hipertensão no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos exames, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e após, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários arbitrados e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003149-9 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 151/153: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Vista às partes do(s) relatório social de fl(s). 157/163, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Fls. 189/190: Diante dos esclarecimentos do autor, excepcionalmente, defiro o requerido. Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, por mandado, para que agende, no ato da intimação, nova data para realização de exames no autor, na área de pneumologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 133. Intimem-se.

2008.61.06.004366-0 - JOAO DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 96: Nos termos da decisão de fl. 65, incumbe à advogada diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial deferida, sob pena de preclusão. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, defiro o agendamento de nova data para a realização dos exames. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado à fl. 65, foi agendado o dia 06 de abril de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- São Manoel- nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) F. 145: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado - 2ª Vara da comarca de José Bonifácio/SP - marcada para o dia 17 de março de 2009, às 16:35 horas para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.06.003053-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BERLANDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1801, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.004092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS CLEBER BOZOTO E OUTRO (ADV. SP223155 ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para saldar o débito, manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.008627-8 - SELENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO (ADV. SP043362 WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vista às partes do ofício nº 12041/08 do TRF, comunicando o estorno ao Tesouro Nacional do valor depositado em favor do réu Geraldo Cândido. No mais, aguarde-se pagamento do ofício precatório expedido à fl. 471. Intimem-se.

2000.61.06.000741-3 - APARECIDO PERCEGIL (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Manifeste-se o INSS sobre f. 336.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Considerando que o Alvará expedido à f. 1072/verso expirou o prazo de validade, defiro a expedição de novo Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 1058, conforme requerido pelo SESC às f. 1084/1085.F. 1078/1079: Indefiro, por ora, a vista dos autos fora de cartório requerido pela autora, vez que quem passou o substabelecimento não tem representação processual neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.006648-0 - TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestação nos termos dos r. despachos de f. 967 e 974, abaixo transcrito: Convento em Penhora as importâncias de R\$ 1.057,93 e R\$ 636,30, depositadas, respectivamente, nas contas nº 3970-005-300142-7 e 3970-005-300133-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 965 e 966). Intimem-se os devedores (autores), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes

no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à conversão dos valores acima em renda da União, observando-se os dados fornecidos às fls. 940. Considerando que as pesquisas anteriormente realizadas restaram frutíferas, determino novo bloqueio via BACENJUD, deduzindo-se do valor da dívida (fl. 950) os depósitos de fls. 965 e 966. Intimem-se. F. 974:Converto em Penhora a importância de R\$ 4.508,59 (quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-300.169-9 na Caixa Econômica Federal (f. 973). Intime-se o devedor, nos termos do despacho de fl. 967, observando a Secretaria os procedimentos que deverão ser adotados caso não haja manifestação. Após, dê-se vista à União Federal/exequente. Intimem-se.

2001.61.06.008174-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência à autora da implantação do benefício f. 283. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 282, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.002007-4 - ANA MARIA GREGORIO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2002.61.06.004565-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 236/237, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.005594-5 - APARECIDA LOPES DA COSTA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 217, verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Considerando que até a presente data não houve solução do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA (fl. 571), cumpra a ré a decisão de fl. 569, efetuando o pagamento do valor apurado, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

2003.61.06.004800-3 - ANTONIA SANTANA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 189/190, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.008400-7 - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA (ADV. SP138039 RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra o autor o despacho de f. 124, apresentando cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2003.61.06.013496-5 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a juntada do CPF em nome do Dr. Ueider da Silva Monteiro. Considerando que a petição de retratação feita às f. 153/154, não traz a anuência da autora, providencie-se no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações acima e face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-

se Ofício(s)REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) à autora, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução n. 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre a autora e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido à autora Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.000414-4 - ORLANDO DANI E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pelo autor intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Cumpra-se.

2004.61.06.002975-0 - MILTON CARRETERO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.06.005029-4 - JAIR FERNANDES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.06.006843-2 - MARIA RENZETTI CARVALHO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 155/158, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.008934-4 - MARIA FETTE FELICIANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de f. 106/108. Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se a atualização acima. Intimem-se.

2004.61.06.009421-2 - ALICE DELAMURA DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerimento do INSS vez que o cômputo dos juros pela contadoria obedece ao posicionamento do S.T.F. sobre a matéria (RE 298. 616/SP). Não bastasse, anoto que o inconformismo do INSS não delinea onde seriam os juros indevidos, carecendo também de fundamentação. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2004.61.06.011781-9 - NAIR PARONETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Abra-se vista à Vera Lucia Silva para que apresente suas contra-razões.

2005.61.06.006228-8 - OSVALDO SANITA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor da petição de f. 96. Após, ao arquivo.

2005.61.06.008338-3 - ISAURA PRIETO CONTI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010591-3 - MARIA HELENA HUFFENBAECKER RAPOZERO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Baixem os autos em Secretaria. Dê-se vista à ré dos documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.010945-1 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência e reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 32), bem como pelas informações obtidas no CNIS nesta data. A incapacidade temporária ficou comprovada através da perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 106/127. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Rita de Cássia Aparecida da Silva Santos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.011004-0 - TEREZA NOVO GUERREIRO (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2005.61.06.011117-2 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o pedido dos autores à fl. 134/135. Tendo em vista a discordância do autor quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Com a manifestação, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO E OUTRO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, observando-se os valores depositados às fls. 147 e 164/165. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000597-2 - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro a juntada dos documentos de f. 172/174, vez que a fase instrutória já está encerrada. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es), não sendo retirada, destrua-se. Assim, tornem concluso para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001204-6 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI E ADV. SP136350 ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que a incapacidade não pode ser ao mesmo tempo reversível e definitiva, esclareça o Sr. perito em qual das duas categorias se enquadra o autor, conforme requerido pelo INSS. Encaminhe-se ao Sr. perito cópia do laudo pericial.

2006.61.06.001425-0 - ORLANDO DOS SANTOS LEME (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a instrução do presente feito já está encerrada, desentranhe-se a petição juntada às fls. 288/289, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.002171-0 - ROSICLEI NASCIMENTO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora sobre a petição juntada pelo INSS às f. 205/209.

2006.61.06.004434-5 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Fls. 343 e seguintes - Considerando que a autora não apresentou o rol de testemunhas tempestivamente, embora intimada para tanto, declaro preclusa a oportunidade para a autora juntar seu rol de testemunhas. Saliento que as justificativas apresentadas não se enquadram dentre aquelas que permitem a dilação de prazos (CPC, art. 183), vez que o medo infundado das testemunhas em depor não caracteriza justa causa para o oferecimento de seus nomes. Não bastasse, o prazo requerido pela autora tornaria inexequível a audiência, cujos atos preparatórios, bem como a ciência do INSS, demandam certa antecedência. Por conseguinte, não havendo prova oral a ser produzida, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada. Deixo de tecer considerações sobre os estudos internacionais, contatos políticos e todos os outros motivos pessoais alegados pelo advogado para justificar seus atrasos, vez que são juridicamente irrelevantes. Fls. 351 - Prejudicado o pedido pela ocorrência da preclusão consumativa. Finalmente, considerando que o benefício já foi replantado, recebendo inclusive a autora os atrasados, conforme informações obtidas junto ao CNIS (em anexo), deixo de oficiar ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 339. Considerando a não realização da prova oral, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Intimem-se.

2006.61.06.004842-9 - KLEBER DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se o autor sobre o documento de f.74, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.61.06.006055-7 - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de realização de perícia na área de psiquiatria, pela ocorrência da preclusão, vez que a referida especialidade devia ter sido observada quando da determinação da realização da perícia de f. 52. Não bastasse, a análise foi feita de forma conclusiva sem de qualquer forma o perito tendo externado a necessidade de parecer de outra área da medicina. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, encaminhando-se cópia de f. 102/104, bem como do laudo de f. 72/74, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.007203-1 - THIAGO MONSORES PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Considerando o pagamento pela CAIXA do valor executado pelo autor, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.009066-5 - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2006.61.06.009437-3 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2006.61.06.009438-5 - RAFAEL OVIDIO NETTO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, deduzindo o valor depositado à fl. 116 e incluindo sobre eventual diferença a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.009461-0 - DANIEL DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2006.61.06.009499-3 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009500-6 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a CAIXA o que de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Recebo a impugnação da CAIXA às fls. 104/107.Abra-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2006.61.06.010036-1 - TAKEHIKO IKEDA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre eventual diferença a ser apurada, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 99.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000474-1 - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.000475-3 - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.000704-3 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor total.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000866-7 - ANA TEREZA DO CARMO GOMES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.000867-9 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Considerando os extratos juntados às fls. 75/76 e 79/80, abra-se vista à CAIXA para que cumpra o despacho de fl. 64, no prazo de 15 dias, efetuando o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-B c.c. 475-J do CPC.Intimem-se.

2007.61.06.000998-2 - ALEXANDRE CESAR MACHADO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem para apreciação da impugnação oferecida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001192-7 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.001582-9 - ANTENOR BEGO TAMBURIS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.001948-3 - ALVARO ASSIS E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.001954-9 - MEGUMI KODAMA HIDAKA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.002611-6 - SEVERINA RUBIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003702-3 - LUZIA APARECIDA MIRANDA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, ao M.P.F.

2007.61.06.004232-8 - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a antecipação da tutela vez que a autora não conseguiu demonstrar a inoccorrência da vedação contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. De fato, embora incapaz sustenta a autora ter trabalhado como autônoma, sem contudo juntar qualquer prova ou mesmo indício de prova dessa atividade, bem como dos valores que auferia com sua profissão e teriam servido de base para o recolhimento obrigatório de suas contribuições previdenciárias. Por outro lado, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 12 (doze) meses, de 06/2004 a 07/2005 como contribuinte individual (fls. 15/22), quando já possuía 64 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime, determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 123/127, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 116, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Assiste razão ao autor quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando que a ré foi intimada para cumprimento da sentença em 28/03/2008 e somente efetuou o pagamento em 25/07/2008. Assim, intime-se a CAIXA para pagamento da referida multa. Indefiro, entretanto, o item d da manifestação do autor à fl. 122, eis que incabíveis honorários advocatícios na atual fase processual. As novas regras introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, deixam claro que não haverá mais um processo autônomo para execução de sentença, mas sim uma simples fase do processo que já está em curso. Assim, não são devidos honorários advocatícios, vez que não se iniciou novo processo. Intimem-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005519-0 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005717-4 - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Postergo a apresentação do demonstrativo de débito pela CAIXA para após a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005781-2 - SALUA NASSAR PAIVA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005837-3 - PAULO CESAR RAPASSI (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 28/01/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.006586-9 - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, desta comarca encaminhando-se cópia de f. 97/99, bem como do laudo de f. 78/83, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

2007.61.06.006849-4 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Cumpra a CAIXA integralmente o despacho de fl. 146, 3o. parágrafo, apresentando os extratos bancários nos quais se baseou para elaboração de seu cálculo.Face ao prazo já decorrido da intimação anterior, defiro 15 dias para cumprimento.Intimem-se.

2007.61.06.006869-0 - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 102/104, 121/123, 158/159, esclarecimento de fls. 156, não foi constatada incapacidade para o trabalho.Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada perito, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007196-1 - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Levínio Quintana Júnior nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.008170-0 - ZILDA FERREIRA ULIAN (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a antecipação da tutela vez que a autora não conseguiu demonstrar a inoccorrência da vedação contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. De fato, embora incapaz sustenta a autora ter trabalhado como autônoma, sem contudo juntar qualquer prova ou mesmo indício de prova dessa atividade, bem como dos valores que auferia com sua profissão e teriam servido de base para o recolhimento obrigatório de suas contribuições previdenciárias.Por outro lado, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 14 (catorze) meses, de 07/2005 a 08/2006 como contribuinte individual, aliás, sobre o teto de contribuição (fls. 41), quando já possuía 56 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime, determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP.Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008856-0 - DORVALINA VAZERINI FERNANDES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Levínio Quintana Junior nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.009220-4 - CLEONIDES VISCONI DIAS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 85/87, a autora padece de artrose do segmento lombar e cervical da coluna vertebral. A doença é degenerativa e compatível com a idade da autora. Todavia, a perita não constatou incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter

vertido contribuições por exatos 13 (treze) meses, de 10/2003 a 10/2004 como contribuinte individual (fls. 42), quando já possuía 62 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 85/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levínio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009871-1 - ANDERSON DA COSTA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP232201 FERNANDA ALVES E ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.010965-4 - NILVA LOPES CAMAZANO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a antecipação da tutela vez que a autora não conseguiu demonstrar a inoccorrência da vedação contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. De fato, sustenta a autora ter trabalhado como autônoma, sem contudo juntar qualquer prova ou mesmo indício de prova dessa atividade, bem como dos valores que auferia com sua profissão e teriam servido de base para o recolhimento obrigatório de suas contribuições previdenciárias. Por outro lado, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 15 (quinze) meses, de 12/2005 a 07/2007 como contribuinte individual (fls. 13/20), quando já possuía 65 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime, determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011075-9 - HELOISA PINTO CESAR (ADV. SP252632 GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 133/135 e 154/162, a autora sofre de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve e hepatite C. Todavia, tais patologias, no momento, não a incapacitam para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 154/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006455-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado à f. 313. Intimem-se.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.80/81, a seguir transcrita: Considerando que na inicial a autora se declara salgadeira, intime-se para que esclareça sua atividade como costureira declarada à f. 74, bem como informe a data a data do início de sua incapacidade. Embora a atividade laboral não possa ser provada exclusivamente por testemunhas, conforme se verifica no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, defiro a produção de prova oral, vez que até a realização da audiência a autora poderá providenciar início material de prova de atividade laboral. Assim sendo, designo audiência para o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverá a autora trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e

local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas.(RT-700/108 e STJ - Resp. 1373495-SP). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consul-ta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JANEIRO de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 26 DE JANEIRO de 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO., NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.000734-5 - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), restaram comprovadas nos autos pelas informações trazidas no CNIS (fls. 68). Anoto, aliás que o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente. A incapacidade ficou demonstrada através da perícia realizada às fls. 105/108. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Júlio Aparecido Dias, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Ad cautelam, considerando o parecer contrário da perícia do INSS (fls. 110/113), e considerando que não há como o autor estar absolutamente capaz e absolutamente incapaz ao mesmo tempo, determino a realização de nova perícia, desta vez na área neurológica. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 105/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001005-8 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.72/76, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.001802-1 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA E ADV. SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 112/113, o autor sofre de retinopatia miópica hereditária, todavia esta patologia atualmente não o incapacita para o trabalho. Em relação à tendinopatia, o perito judicial constatou que os problemas ortopédicos do autor foram tratados e atualmente não ocasionam déficit neuro funcional, conforme laudo de fls. 123/127. Assim, não restou preenchido o requisito da incapacidade alegada pelo autor e por este motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 112/113 e 123/127, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001826-4 - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida e DETERMINO ao réu que proceda imediatamente ao pagamento, em favor do autor CELSON FELICIANO DE MENEZES representado por BERNARDINA GONÇALVES MENEZES, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Vista às partes do estudo sócio-econômico de fls. 59/64 e do laudo médico pericial de fls. 65/69. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 28), arbitro os honorários para o médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, para a assistente social, também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se, após manifestação das partes acerca dos laudos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Celson Feliciano de Menezes - representado por Bernardina Gonçalves Menezes Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo Data do início do pagamento: Data da intimação Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.06.001838-0 - GIVALDO ROLIM DE MOURA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002115-9 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.002172-0 - NEUSA MARIA BRITO SAKO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se a Empresa Açucareira Quatá S/A para que seja fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário conforme requerido à f. 174. Considerando que para o período trabalhado no Hospital IELAR há Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos, desnecessário produção de prova pericial. Observo que a petição de nº 2009.060002044-1 pertence aos autos de nº 2008.61.06.009861-2, providencie a secretaria o desentranhamento de f. 169/175 para que seja juntada no respectivos autos. Cumpra-se.

2008.61.06.002522-0 - DOLORES JUAREZ BRIZOTTI (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.002542-6 - NEUZA DE ABREU FONSECA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não há acordo sobre os honorários advocatícios, manifeste-se o INSS sobre f. 83/84.

2008.61.06.002632-7 - JOAO LUIZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Cumpra a CAIXA integralmente o despacho de fl. 75, apresentando os extratos da conta vinculada da autora Janete Aparecida dos Santos, comprovando o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Após, com a resposta, vista à interessada. Intimem-se.

2008.61.06.002714-9 - OSWALDO DE MORAES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.83/84 e 94/98, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.003879-2 - SIDNEI FLORINDO ROSA (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 74/81, embora o autor seja portador do vírus HIV, está com ótima condição imunológica, não sendo constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 74/81. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 29), arbitro os honorários para a médica perita Dr^a. Karina Cury de Marchi em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004607-7 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 67/71 e 126/130, a autora não está incapacitada para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 67/71 e 126/130, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor dos médicos peritos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004703-3 - ANTONIO HORACIO MELLERO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária à concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 48/58) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor, sua esposa e um filho, sendo que este trabalha e possui uma renda mensal variável entre R\$ 420,00 e R\$ 550,00 reais, assim como a esposa vende roupas usadas e auferir entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 reais por mês, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 48/58 e do laudo médico de fls. 61/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 22), arbitro os honorários para o médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para a assistente social também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004947-9 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 65/88 e 102/106, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 71/94) e vista às partes dos laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o

r eu. Tendo em vista que o autor   benefici rio da Justi a Gratuita, arbitro os honor rios periciais em favor do Dr. Jos  Paulo Rodrigues e da Dra. Karina Cury de Marchi no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, nos termos da Resolu o n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justi a Federal. Requiritem-se ap s manifesta o das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005064-0 - JOAO DANTAS DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A discuss o travada na inicial est  longe de ter a verossimilhan a necess ria   concess o da antecipa o de tutela, uma vez tratar-se de mat ria f tica controvertida, consubstanciada na delimita o temporal do in cio da doen a que diz o autor o ter incapacitado, donde se poder  aferir acerca da veda o na obten o do benef cio em tela, contida no artigo 59, par grafo  nico da Lei n  8.213/91. Seis situa es podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a sa de do segurado no momento em que integra o sistema previdenci rio :Tipo de filia o Sa de na filia o ResultadoPrimeira filia o Saud vel Deve cumprir o per odo de car ncia art. 25, I da Lei 8213/91Primeira filia o Doente mas ainda n o incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, par grafo  nico (in fine) da Lei 8213/91Primeira filia o Incapaz N o faz jus. art. 59, par grafo  nico da Lei 8213/91Nova filia o ap s perder a condi o de segurado Saud vel Cumpre 1/3 da car ncia. Art. 24, par grafo  nico da Lei 8213/91Nova filia o ap s perder a condi o de segurado Doente, mas ainda n o incapaz Idem, (1/3 da car ncia) antes da incapacidade, art. 59 par grafo  nico (in fine)Nova filia o ap s perder a condi o de segurado Incapaz N o faz jus art. 59, par grafo  nico da Lei 8213/91No caso, n o ficou suficientemente demonstrado nos autos que o autor, quando da nova filia o (09/2003 - fls. 126) j  estava incapaz, vez que conforme informou o perito m dico  s fls. 104, o in cio da incapacidade se deu no ano de 2004. Todavia o mesmo perito ressaltou no final do laudo que o autor n o apresentou documentos que comprovam a sua incapacidade cardiol gica.Por outro lado, o perito urologista afirmou que o autor n o est  incapacitado para o trabalho sob o aspecto urol gico (fls. 115/116). Deixo anotado que restou comprovado que o autor manteve a condi o de segurado at  mar o de 1993 (cf. CNIS - fls. 126) e somente voltou a contribuir em setembro de 2003, tendo contribuido por 05 (cinco) meses e a seguir ingressou com pedido administrativo.N o bastasse, causa estranheza que o autor, ap s 10 anos sem contribuir para a Previd ncia e j  com 60 anos de idade reingresse no sistema contribuindo como aut nomo em valor muito superior ao m nimo e sem comprovar qual atividade seria a geradora da renda.Por tais motivos, ausente a verossimilhan a, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista  s partes dos laudos periciais apresentados  s fls. 103/105 e 111/116, e vista ao autor dos documentos apresentados com a contesta o (fls. 120/154), pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveni ncia das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo ser  sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o r eu. Tendo em vista que o autor   benefici rio da Justi a Gratuita (fls. 87), arbitro os honor rios periciais em favor dos Dr. Roberto Vito Ardito e Schubert Ara jo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolu o n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justi a Federal. Requiritem-se ap s manifesta o das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme documentos trazidos com a contesta o, especialmente o de fls. 69, o autor est  recebendo o benef cio de aposentadoria por invalidez desde 08/07/2005.Por este motivo, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipa o da tutela.Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contesta o bem como do laudo pericial de fls. 42/48, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ap s a devolu o dos autos pelo autor, abra-se vista do laudo pericial ao r eu, tamb m, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que o autor   benefici rio da Justi a Gratuita, arbitro os honor rios periciais em favor do Dr. Schubert Ara jo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolu o n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justi a Federal. Requiritem-se ap s manifesta o das partes acerca dos laudos. Intimem-se.

2008.61.06.005498-0 - ROSELI AFONSO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necess rios   concess o da tutela antecipada.O benef cio de  ndole assistencial pleiteado est  previsto no art. 203, V da Constitui o Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condi es para a sua concess o, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benef cio de presta o continuada   a garantia de 1 (um) sal rio m nimo mensal   pessoa portadora de defici ncia e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem n o possuir meios de prover a pr pria manuten o e nem de t -la provida por sua fam lia.* Regulamentado pelo Decreto n  1.744, de 08/12/1995. 1  Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como fam lia o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei n  8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1  com reda o dada pela Lei n  9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publica o). 2  Para efeito de concess o deste benef cio, a pessoa portadora de defici ncia   aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3  Considera-se incapaz de prover a manuten o da pessoa portadora de defici ncia ou idosa a fam lia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do sal rio m nimo.(...) 8  A renda familiar mensal a que se refere o 3  dever  ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8  acrescido pela Lei n  9.720, de

30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, que a mesma encontra-se incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. A incapacidade laborativa da autora ficou demonstrada pelos laudos médicos juntados às fls. 50/52 e 68/71, vez que autora sofre de tuberculose e diabetes, atualmente sem controle. Observo que as patologias que acometem a autora são reversíveis, todavia, após intenso tratamento. Anoto também que consta do laudo de fls. 68/71 que a autora está em fase de contaminação além de debilitada pelo longo curso da doença. A situação de miserabilidade em que se encontra a autora foi constatada pelo estudo social realizado (fls. 35/40). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Roseli Afonso, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista à autora da contestação, dos laudos periciais e do estudo social apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais aos médicos e assistente social no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005562-5 - LUCILA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 35. Intime-se.

2008.61.06.006041-4 - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 38/43) e documento de fls. 22, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido 34 da Lei 10741/2003 também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por tempo de contribuição, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 38/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006517-5 - ANDRE GOMES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que traga aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pelas empresas onde trabalhou correspondente aos períodos indicados na inicial, ou seja de 1997 em diante. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.06.006827-9 - SILOE BORGES (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos do r. despacho de f. 48, abaixo transcrito: Convento o julgamento em diligência. Uma vez que o autor comprovou pelo FGTS (fls. 21), o que em princípio está em confronto com a informação trazida na petição de fls.

49/50, traga a ré prova de que houve encerramento de sua conta vincula- da no prazo de 10 dias. Com a juntada, vista ao autor para manifestação por igual período. Após voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.06.008071-1 - JOSE CARLOS BRAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.99/101 e 152/156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.008360-8 - ARLINDO GONCALVES JARDIM (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 87/89, o autor é portador de hérnia do hiato esofágico com refluxo gastroesofágico sem patologia erosiva. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como deferir o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 60), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008413-3 - APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008509-5 - CINIRA DE OLIVEIRA DAMICO (ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO E ADV. SP143279E VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2008.61.06.008704-3 - ADILSON ROBERTO MARTA (ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que quando da nova filiação (março de 2004 - fls. 47) o autor já estava parcialmente incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 60/64, o início da incapacidade se deu em dezembro de 2002, no momento do acidente sofrido pelo mesmo. Deixo anotado que restou comprovado que o autor manteve vínculo empregatício somente até abril de 1993 (cf. CNIS - fls. 47) e somente voltou a contribuir como contribuinte individual em março de 2004, tendo contribuído por 06 (seis) meses e a seguir ingressou com pedido administrativo. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 60/64, e vista ao autor dos documentos apresentados com a contestação (fls. 41/52), pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009119-8 - ALCIDES GOMES DE SA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à f. 53. Intimem-se.

2008.61.06.009379-1 - ANDRE GOMES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.009868-5 - LUIZ ANTONIO PIRES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 56/60, embora o autor seja portador do vírus HIV e Hepatite C, está com ótima condição imunológica, não sendo constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais para a Drª. Karina Cury de Marchi no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009900-8 - ZILMAR LELIS MOTA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010050-3 - GISELI MAIA MARCHIOTE (ADV. SP279314 JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 22, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.010496-0 - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a matéria versada nestes autos, reconsidero o 3o. parágrafo do despacho de fl. 26, nos termos do artigo 20, IV da Lei nº 8.036/90 (FGTS).Assim, face à comprovação da habilitação da autora perante à Previdência Social, deixo de determinar a inclusão dos herdeiros de Anezio Lopes de Oliveira. Desentranhe-se os documentos de fls. 35/41 para entrega a seu subscritor, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirados, serão destruídos.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011070-3 - MAURO SERGIO GABRIM - INCAPAZ (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 69/74, não foi constatada incapacidade do autor para o trabalho. Assim, ausente a verossimilhança necessária, não há como acolher o pedido. Não bastasse, o autor está em pleno gozo de auxílio doença, conforme afirmado na inicial e demonstrado pelo documento de fls. 94, o que afasta o perigo na demora. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada.Outrossim, considerando o teor do laudo pericial de fls. 69/74, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que proceda à revisão da concessão do mesmo.Abra-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados bem como do laudo pericial de fls. 69/74 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após a devolução dos autos pelo autor, abra-se vista do laudo pericial ao réu, também, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011718-7 - MILTON ALVES DE JESUS (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP274728 RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pedido de liminar.Trago inicialmente a premissa de que o autor não está em débito em relação às suas prestações, vale dizer, não está inadimplente, conforme documentos juntados, especialmente o extrato de fls. 19 que demonstra que embora o pagamento da parcela referente a outubro de 2007 não tenha sido contabilizado pelo sistema da Caixa, foi debitada da conta corrente do autor. Por este motivo, defiro a liminar para determinar à CAIXA que providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente de tais órgãos dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento desta decisão, vale dizer as providências a cargo da requerida,

deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.Cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que no extrato de fls. 14 verifica-se a expressão e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares e, diante da Escritura de de Testamento à fl. 24, legitimando o autor para propor a ação, torno sem efeito a 2a. parte do despacho de fl. 19.Assim, prossiga-se o feito, citando-se a CAIXA.Intimem-se.

2008.61.06.011795-3 - DORACI TAMARINDO SACOMANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra autora corretamente o despacho de fl. 23, apresentando cópia dos seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.06.012333-3 - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que somente foram apresentados extratos das contas nº 3340-3, traga o autor os extratos da conta nº 8739-1 referente aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 dias.Com a juntada, vista à ré.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012668-1 - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012675-9 - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, BAIRRO SÃO MANOEL, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.013056-8 - MARCO ANTONIO BURIOLA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 95.0702305-4, eis que naqueles se pleiteiam a aplicação dos índices sobre os saldos bloqueados. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de prioridade de tramitação dos autos, tendo em vista a idade

do autor ser inferior a 60 anos, conforme documentos juntados à f. 13. Considerando o número da conta-poupança indicada nos autos do processo acima referido, esclareça a autora seu pedido para a CAIXA fornecer o respectivo número, informando, ainda, se pretende a aplicação dos índices na conta nº 237817-7. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013251-6 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
CONCLUSÃO Em 28 de janeiro de 2009, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR. Técnico Judiciário RF: 2669 Processo nº 2008.61.06.013251-6 Mantenho a decisão de fls. 51 para postergar a análise da antecipação da tutela para após a contestação. Primeiro, porque a requerente afirma mas não comprova as viagens que diz ter agendadas. Segundo, porque as multas que ensejam a renovação de seu Certificado de Registro para Fretamento foram lançadas há anos, no período de 2003 a 2007 (fls. 40/41), e a requerente só se dignou a ingressar com a ação vários dias depois do vencimento do seu certificado. Em outras palavras, se lhe era tão vital assim o certificado, deveria a requerente ter sido diligente e buscado antes sua obtenção. Terceiro, o caso concreto exige o cuidado de ouvir a parte contrária, senão pelas razões já expendidas às fls. 51, também pelo fato de que a pleiteada expedição dos CRF é de difícil, senão impossível reversibilidade. Cumpra-se com urgência o último parágrafo da decisão de fls. 51, citando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2009. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.06.013295-4 - NEWTON SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013424-0 - LOURDES DE SOUZA PRADO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada no nome do titular da conta-poupança, Manoel de Souza, constante da inicial e dos documentos de fls. 17/18, 20/21 com a proposta de abertura de conta (fl. 22) e extrato juntado (fl. 23) Intimem-se.

2008.61.06.013429-0 - IOLANDA GOUVEIA CASSIN E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076106005400-8, eis que o índice é diverso do requerido nesta ação. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Após, regularizados os autos, cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013489-6 - FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando o(s) índice(s) pleiteados nesta ação, apresente o autor o extrato do período de fevereiro de 1989, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013535-9 - CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.20086106013533-5, eis que a conta é diversa da indicada nesta ação. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013551-7 - JOSE PERES MARTINS (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013554-2 - NILZA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se.

2008.61.06.013584-0 - ELENIR GIMENEZ (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo seu pedido de exibição de documentos ao Banco Itaú, eis que é parte estranha aos autos. Ademais, providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.013622-4 - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.013623-6 - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) autor(es) para que recolha corretamente as custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 223 do COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

2008.61.06.013672-8 - AGUINALDO CONQUISTA (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo

previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013704-6 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013821-0 - ANA ALVES LOURENCO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta inculpada no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que a autora ANA ALVES LOURENÇO não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F. 20/21).Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.013824-5 - WALDELENE AZENHA FELISBERTO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo ponderadamente em R\$ 500,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação.Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias.Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.013834-8 - EDITH SAMMARTINO DONHA E OUTRO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.2 - Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta inculpada no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que a autora MARIA JOSÉ SAMMARTINO não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (Fl. 14)Assim, intime-a para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cumpridas as determinações acima, voltem os autos para apreciação do pedido de exibição de documento.Intimem-se.

2008.61.06.013840-3 - ANTONIO CARLOS GUERRA (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a

comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013841-5 - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013905-5 - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP184693 FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086314004720-0, eis que a conta é diversa da mencionada nesta ação. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013917-1 - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o titular da conta-poupança faleceu, conforme informado à fl. 03, comprove(m) a autora sua participação na relação contratual ora discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados, ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013935-3 - DORCILIA PECKIN DALTIN (ADV. SP115435 SERGIO ALVES E ADV. SP180341 FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 14, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.06.013936-5 - NAIR CECHINI PALOMBO (ADV. SP180341 FABIANE MICHELE DA CUNHA E ADV. SP115435 SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013938-9 - MARINA MENDONCA MUZETI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013940-7 - FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106013502-5, eis que a conta-poupança é diversa da indicada nesta ação. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de fls. 14 e 17 não contém data, intemem-se os autores para regularizarem a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Regularizem os autores, ainda, a petição inicial, eis que incompleta a página 3. Determino que os autores forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) no período de fevereiro de 1989, face ao pedido inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.014018-5 - DUTRA MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.61.06.003512-5, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.014034-3 - ALBERTINO FORNE (ADV. SP214989 CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.014044-6 - DANIELA POLACHINI PERES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/39 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 7.539,70. Considerando os extratos juntados, prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova para a ré apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014050-1 - DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTRO (ADV. SP115435 SERGIO ALVES E ADV. SP180341 FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106009363-8, eis que diversos os índices pleiteados. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos

do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Apresentem, ainda, os extratos referentes ao período indicado nesta ação, ou seja, abril/maio de 1990. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.014086-0 - ANTONIO SINHORINI (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando-se que o referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014087-2 - ADEMIR RODINI ENGRACIA E OUTROS (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para constar como sucedido, Romeu Engracia de Faria. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.000134-7 - MURILO REGANINI GREGUI (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000168-2 - AIA OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000201-7 - RENATO MENEGHETTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000207-8 - MARCOS MORAIS COVIZZI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a

comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000247-9 - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.06.000670-9 - ARNOR BATISTA NUNES (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista as rasuras verificadas na procuração e declaração do autor, intime-se para que providencie suas substituições, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após a regularização, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.000684-9 - LEONEL PAULINO PINTO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2009.61.06.000699-0 - DARCI FURINI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, cite-se.

2009.61.06.000725-8 - RENZO FAVERO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20046184392664-3, eis que diverso o índice pleiteado. O autor embora mencione à fl. 02 - Pedido de Tutela Antecipada - não há pedido neste sentido, razão pela qual está prejudicada sua apreciação. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000763-5 - IRACEMA HONORATO DE PAULA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000793-3 - JOVENTINA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE MARÇO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua VOLUNTARIOS DE SAO PAULO, 3855, BAIRRO REDENTORA, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000797-0 - EDNEUZA EMILIA MARCHIORI BOSSO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Autos recebidos da 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o pedido inicial versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte, informe a autora se o mesmo foi originado de algum outro benefício. Em caso positivo, indique o DIB e o tipo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000886-0 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2009.61.06.001006-3 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que esclareça a divergência existente na procuração e petição inicial referente a sua ocupação atual, informando o valor dos seus rendimentos mensais. Intime-se também para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto. Cumpridas as determinações acima, cite-se.

2009.61.06.001048-8 - MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA (ADV. SP274591 EDER SERAFIM DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, designe-se audiência, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001050-6 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Regularize o autor sua procuração de fl. 08, eis que outorgada especialmente para propor ação de revisão de benefício previdenciário. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.06.001053-1 - EUZY BELCHIOR DE JESUS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. IZEULLES BELCHIOR DE CARVALHO para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001085-3 - SEBASTIAO MUZA (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que apresente cópia de sua CTPS que contenha a opção pelo FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

F. 48/71: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2008.63.14.002040-1, vez que se tratam de pedidos diversos. Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Regularizar o pagamento das custas iniciais de f. 48/49 de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.289/96 c.c art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001203-5 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 48/71: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2007.63.14.003199-6, vez que se tratam de pedidos diversos. Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Regularizar o pagamento das custas iniciais de f. 46/47 de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.289/96 c.c art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001210-2 - MARIA DA SILVA LARANJA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinear, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos

mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se.

2009.61.06.001263-1 - NEIDE DE SOUZA LIMA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face às informações extraídas pelo sistema PLENUS, comprove a autora sua condição de pensionista de Glycerio Mestrinari, informando o número de seu benefício - Pensão por Morte, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.001159-3 - FRANCISCO MOLINA (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a juntada do CPF em nome do Dr. Carlos Perozim Junior. Apresentado o CPF, prossiga-se da seguinte forma. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 130, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.005820-2 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Considerando os comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.06.006330-1 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Considerando a decisão do Tribunal f. 265/268, cumpra-se o autor a determinação de f. 245 parágrafo 4º. Intime-se.

2001.61.06.006338-0 - MARIA NALVA DA CONCEICAO GUIARO (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que tanto na contestação de f. 141/145, quanto à f. 109, informa o INSS que a autora é beneficiária de pensão por morte e que de acordo com o art. 20, da Lei 8742/93, há impedimento de receber o benefício assistencial ora vindicado em face da vedação de acumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.06.000786-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora da informação do INSS às f. 146/148. Intime-se para que cumpra a determinação do 2º parágrafo de f. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.06.002404-7 - ANTONIA APARECIDA RIBEIRO CALISTRO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.004126-4 - MARIA QUIMEDO PAPA (ADV. SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 220/223, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.003509-1 - JOSE GIOLI SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerimento do INSS vez que o cômputo dos juros pela contadoria obedece ao posicionamento do S.T.F. sobre a matéria (RE 298. 616/SP). Não bastasse, anoto que o inconformismo do INSS não delinea onde seriam os juros indevidos, carecendo também de fundamentação. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2007.61.06.002888-5 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao extrato apresentado na inicial, deixo de determinar a apresentação pela CAIXA de referido documento (fl. 91). Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.007446-9 - LEONTINA DE SOUZA ALCANTARA - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005318-5 - DARIO COMAR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamento da CEF f. 93/95, arquivem-se os autos com baixa.

2008.61.06.009035-2 - ELZA MARIA LEITE BARBOSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudos periciais de f.77/79, 80/83 e 96/99, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.011074-0 - LINDOLFO COELHO DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de substituição da testemunha, eis que não comprovado nenhum dos motivos do art. 408 do CPC. Comprovado o motivo do pedido de substituição, a decisão poderá ser revista. Considerando que o cadastramento no sistema processual é feito pelo CPF, indefiro o requerido pelo autor à f. 55. Intimem-se.

2009.61.06.001205-9 - DORACI DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração original aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.006570-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003889-8) APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Chamo o feito a conclusão. Ante o teor de f. 166/167 e considerando que a EMGEA comunica o pagamento da dívida nos autos principais, defiro o desbloqueio de valores, realizado pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00300140-0 (f. 150/151) para o Banco do Brasil, agência 3018-X Boa Vista conta nº 10.010.085-6, em nome de Aparecido Rodrigues (f. 156). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009596-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência formulado à f. 110. Intimem-se.

2008.61.06.003577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012269-5) FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das

cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2009.61.06.000309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012553-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JONAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da ação nº 200361060125538. Face aos cálculos já elaborados pela Contadoria na ação ordinária em apenso, traslade-se cópia das fls. 228/230 para estes autos. Após, abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.000483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009191-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDA APARECIDA CARDOZO (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR)

Argüi o Banco Central do Brasil a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no lugar onde está sua sede, qual seja, a Capital da República, ou ainda tem-se aceito ser demandado nas localidades onde mantém Gerências Administrativas, o que não é o caso em relação a qualquer dos municípios abrangidos pela jurisdição desta vara federal. A exceção apresentou resposta, concordando com as alegações do excipiente. Recordo que os casos previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se referem à União, não abrangendo as autarquias federais como o excipiente. Desse modo, não poderia a exceção demandar contra a mencionada autarquia federal, por estar domiciliada em município situado na área de jurisdição desta vara federal. Deveria, assim, ter proposto a ação onde se encontra a Delegacia Regional do Banco Central do Brasil neste Estado, a saber, na capital, ou, se assim preferisse, no Distrito Federal, onde o excipiente está sediado, nos precisos termos do art. 1º do Decreto 68.682/71. Não diverso é o entendimento da jurisprudência: PROC: CC NUM: 0002493 ANO: 91 UF: DF TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AS AUTARQUIAS FEDERAIS PODEM SER DEMANDADAS NO FORO DE SUA SEDE OU NAQUELE EM QUE SE ACHA A AGÊNCIA OU SUCURSAL EM CUJO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA OCORRERAM OS FATOS QUE GERARAM A LIDE. Relator: MIN. 1096 - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

O FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL É A SUA SEDE (ART. 100 - IV - A E B); SE TIVER ALGUMA AGÊNCIA OU SUCURSAL, SERÁ O DO LUGAR DESTA, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES QUE QUALQUER DELAS CONTRAIU (TFR - 3A. TURMA, AG. 43.405-MS, REL. MIN. ADHEMAR RAYMUNDO, J. 27.05.83, NEGARAM PROVIMENTO, VU, DJU 13.10.83, P. 15.716, 1A. COL. EM. ; TFR - 5A. TURMA, AI 49.268-MG, REL. MIN. TORREÃO BRAZ, 8.10.86, VU, BOL. TFR 119/12) .Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais em apenso a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Oficie-se com urgência ao CIRETRAN desta cidade comunicando do levantamento da Penhora e liberação do veículo constante no Auto de Penhora de f. 57. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vista ao exequente da Exceção de Pré-executividade argüida pelos executados. Após, venham conclusos.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA E OUTROS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo

deprecado.Intimem-se.

2009.61.06.001444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de José Bonifácio/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010769-8 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, aprecio a preliminar argüida em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido do autor (fls. 09) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Aprecio a preliminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.005323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 24, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.011356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCEU LIEBANA ZEFERINO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao impugnado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de f. 10, abaixo transcrito: Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.000308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLIVIO BUZUTI (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008933-7 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Verifico que informações de f. 33/35, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, primeira parte, da Lei 1.533/51. Trago jurisprudência: (...) Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, regularize a impetrada sua representação processual, juntando Procuração, vez que a que foi juntada aos autos (f. 88) trata-se de simples cópia reprográfica e em papel que já recebeu impressão no verso (rascunho), motivo pelo qual determino o seu desentranhamento, ficando referido documento à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o

prazo,não sendo retirado, será destruído. Intimem-se.

2009.61.06.001123-7 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTRO (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 470/473: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 1999.61.06.004170-2 e 1999.61.06.004171-4, vez que se tratam de pedidos diversos.Intime-se a impetrante USINA VERTENTE LTDA para regularizar sua representação processual, juntando nova Procuração ou promovendo o reconhecimento de firma, vez que não há identificação de quem outorgou a Procuração juntada à f. 35. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001233-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 23/29: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 980708990-5 e 1999.61.06.004579-3, vez que o objeto das ações são diversos.Intime-se o impetrante para:a) Regularizar sua representação processual, juntando Procuração;b) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para constituir procuradores ad judicium;c) Fornecer cópias dos documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei 1533/51).Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Assiste razão à requerente em sua petição de fls. 53/55, vez que o documento de fl. 14 comprova saldo em 1988.Verifica-se, portanto, equívoco da CAIXA quanto ao número da conta na sua busca de fl. 50 e conseqüentemente em sua informação.Assim, cumpra a CAIXA a decisão de fls. 45/46, no prazo de 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após este novo prazo.Intimem-se.

2008.61.06.004868-2 - GILBERTO MATHEUS DE ASSIS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60/verso e, considerando que a apelação da ré versa, tão-somente, sobre a fixação dos honorários advocatícios em desfavor da CAIXA, recebo-a em ambos os efeitos.Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.005572-8 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que o extrato juntado à fl. 53 pela CAIXA, não diz respeito à conta-poupança do autor, determino seu desentramento.Diante da data da solicitação do pedido de fl. 51, com o número correto da conta, determino a apresentação do extrato pela ré, no prazo de 15 dias, observando que a multa fixada encontra-se fluindo desde o término do prazo de fl. 48/49.Intimem-se.

2008.61.06.006656-8 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o pedido da autora à fl. 73.Intime-se a CAIXA para que comprove através de extrato a data do encerramento da conta-poupança, conforme informado à fl. 70.Intimem-se.

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CAIXA, na pessoa do chefe do Setor Jurídico para que cumpra coretamente a decisão de fl. 75, apresentando o extrato bancário referente a junho/1990, no prazo de 15 dias, aplicando a multa fixada a partir do decurso deste novo prazo.Intimem-se.

2008.61.06.008708-0 - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, aprecio a preliminar argüida em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido do autor (fls. 09) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, do extrato do mês de junho de 1990 da conta-poupança nº 013.000042884-3 (agência 0364 - Votuporanga-SP), vez que os demais já foram apresentados espontaneamente (fls. 41), fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação da cópia do extrato independentemente do pagamento de tarifa, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido da autora (fls. 09) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo à busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido da autora (fls. 11) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo à busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela providência buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido,

DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Alterando entendimento anterior, determino a apresentação das cópias dos extratos independentemente do pagamento de tarifas, considerando que tal medida abreviará o processamento do feito. Ademais, as tarifas de fornecimento de cópias não se referem àquelas apresentadas por determinação judicial. Intimem-se.

2008.61.06.012891-4 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000230-3 - ANTONIO FELIPE FILHO (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20026106012379-3, eis que diversos seus pedidos. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se, ainda, para que regularize a declaração de fl. 13, assinando-a, sob pena de desentranhamento, no mesmo prazo acima assinado. Intime-se.

2009.61.06.000317-4 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER (ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo a petição de fls. 27/32 como emenda à inicial. 2 - Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000316-2, eis que versa sobre exibição de extratos referentes à conta-poupança. 3 - Considerando que a partir de 1991, conforme a própria autora afirma à fl. 28, o FGTS passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, excluo da lide por ilegitimidade passiva os Bancos Itaú S/A e ABN AMRO REAL S/A. Deixo de determinar a remessa dos autos à SUDI, eis que já cadastrado somente a CAIXA no polo passivo. 4 - Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ E OUTROS (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita aos autores Walter e Francis, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es) supramencionado(s), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça(m) o(s) autor(es) FRANCIS a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13, no mesmo prazo acima assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP277609 ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareça(m), ainda, o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 11. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001171-7 - ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI E ADV. SP274651 LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014036-7 - WALDEMAR VICENTE E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os requerentes sua representação processual, juntando Procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013998-5 - ANGELA REGINA ASSINATO E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F. 24/35 e 40/77: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos ns. 95.0013978-2 e 2008.61.06.013599-2 em relação a autora Angela Regina Assinato, vez que se tratam de pedidos diversos. Estando presente o legítimo interesse dos requerentes e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional relativo ao período de Janeiro e Fevereiro de 1989. Intime-se o requerido. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000132-3 - GERALDO LOPES MARTINS (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o requerente sua representação processual, juntando Procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.06.000133-5 - UILMER DE MARCHI (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Estando presente o legítimo interesse do requerente e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional. Intime-se o requerido. Após o prazo legal (CPC, art. 872), entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000265-0 - MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP199779 ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 25/33: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos n.ºs. 2009.61.06.000264-9 e 2003.61.06.000682-3. Regularize o requerente FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GONZALEZ sua representação processual, juntando Procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a Classe destes autos para 145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.011104-7 - MARIA HELOISA CURY MAZOTA (ADV. SP202876 SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.006455-5 - JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência formulado à f. 128. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.012286-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS DE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS DE PROSDOCIMI, MANOEL ISIDORO DE SOUZA e WATARU ABE, por infração tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 356 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 358). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOACR - QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL-746 Processo: 200004010369326 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF400094501 Fonte DJUDATA: 07/04/2004 P.292. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo, ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal. 2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a

diminuição das condenações na esfera penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MANOEL ISIDORO DE SOUZA e WATARU ABE, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.010858-9 - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MOHAMED TUFHAILE (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X VEROLINA PEREIRA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP219519 DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 0402/2007, (fls. 480), e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436), abra-se vista à Defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.003478-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO AMANTEA MARTINO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP178749 SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E ADV. SP178888 LILIAN PERLA SIVIERO E ADV. SP235095 PATRICIA DA SILVA RODRIGUES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2004.61.06.007951-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON FERREIRA (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X MARCIO DE VASCONCELOS PENHA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Face à certidão de f. 280, declaro preclusa a oportunidade para o réu Márcio de Vasconcelos Penha apresentar a defesa prévia. Assim, designo o dia 07 de maio de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se.

2005.61.06.000108-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIANA HERALDA TROYANO FERRINI (ADV. SP178776 EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 108), declaro extinta a punibilidade de HELIANA HERALDA TROYANO FERRINI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

2005.61.06.003734-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGEA KELLE DAHER (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.007774-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR FLAVIO (ADV. SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E ADV. SP189982 DANIELA ALVES DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.

2007.61.06.000236-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI (ADV. SP224897 ELLON RODRIGO GERMANO E ADV. SP225035 PAULO HENRIQUE GERMANO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se.

2007.61.06.001970-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIA MARIA LARIDONDO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X TANIA MARA FARIA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012743-0 - JAIRO REIS (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de desistência unilateral proposta às fls. 12 verso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pelo requerente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 12 da Lei nº 1.060/50), porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Descabem honorários em jurisdição voluntária, vez que não instala a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.000129-3 - AYMAR CONTINI LUCCHINO (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Aymar Contini Lucchino, tendo em vista o falecimento de Adelina Contini, sua tia, e na qualidade de único herdeiro colateral, pretende seja autorizado levantamento de valor depositado em nome da falecida, perante a Caixa Econômica Federal. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome da falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. (...) Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. (...) Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.000800-7 - ROSA ODETE FRANCHI (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Rosa Odete Franchi, tendo em vista o falecimento de Valdemar Aparecido Franchi, seu esposo, pretende seja autorizado levantamento de valor depositado em nome do falecido, a título de PIS, perante a Caixa Econômica Federal (f. 07/10). Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. (...) Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. (...) Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.005417-6 - BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 98/99, 107, 110/112 e 115: expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000.61.03.006132-6 - ARISTEU GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à UNIÃO para que encaminhe a este Juízo as Fichas Financeiras dos autores ARISTEU GUIMARÃES, DARCI CORTES PIRES, FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO, JOSÉ PEDRO CLARO PERES DA SILVA, MARIA CRISTINA VILELA SALGADO, MARINES HARUE AOKI, RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA, ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI e ROBERTO TADASHI SEGUCHI, bem como informe acerca do pagamento da correção monetária relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa efetuado com atraso aos respectivos autores. A seguir, ao Contador Judicial para manifestação quanto ao pagamento da correção monetária diante dos documentos apresentados nos autos. Após conclusos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.002431-8 - ANTONIO CELSO ESCADA (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)
Ante a certidão de fls. 208, republique-se o despacho de fls. 199.

2003.61.03.005538-8 - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (PROCURAD LUCIANA MARINHO DA SILVA E PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E ADV. SP208577B MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP (ADV. SP014932 RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP (ADV. SP018789 JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E ADV. SP202016 JAMILSON LISBOA SABINO)

Baixa em diligência. Prejudicado o possível acordo, o feito deverá ter seu prosseguimento normal. Assim sendo, defiro a produção das provas requeridas, testemunhal e documental, sendo certo que a juntada de documentos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, bem como defiro a realização de perícias técnicas requeridas pela Autora. Nomeio peritos judiciais, do quadro de peritos desta 1ª Vara, o Dr. ARIF CAIS, para a perícia ambiental e o Dr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, para a perícia contábil, ambos com dados arquivados em Secretaria, devendo, os quais deverão apresentar laudo pericial conclusivo individual. Fica facultado aos Senhores Intimem-se os Senhores Peritos da presente nomeação e especialmente para apresentação de proposta de honorários. Após a aprovação e depósito dos honorários os senhores peritos deverão designar e informar a data do início dos trabalhos das perícias a fim de ultimar-se a intimação das partes, para o acompanhamento dos trabalhos. Laudo em 30 (dez) dias depois de ultimados o levantamento de campo, estudos e pesquisas. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se

2005.61.03.001120-5 - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Fls. 38/47: Dê-se ciência ao autor.

2005.61.03.001347-0 - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003443-6 - HERALDO ANTONIO PERETI (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

2005.61.03.004937-3 - NIVALDO LOPES FIGUEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora acerca da contestação. Manifeste-se o autor, expressamente, se insiste na produção de prova testemunhal, tendo em vista o comando de fls. 148. Dê-se ciência às partes do processo administrativo vindo aos autos. Especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as.

2006.61.03.002527-0 - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2006.61.03.006263-1 - NILTON EMBOABA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 51, 61 e 70/76: OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS para que comprove o cumprimento da decisão judicial,

sob as penas da lei. Instrua-se com cópias de fls. 51 e 70/73. Fls. 65/68 e 69: Não há a necessidade de perquirir o Perito acerca da natureza do benefício, uma vez que os documentos de fls. 12, 13, 14 e 61 referem-se a benefício previdenciário, na espécie 31 (fl. 62 - auxílio doença previdenciário), sendo este o histórico do autor perante a Autarquia. Assim, eventual referência a acidente não implica modificação da situação de fato que sustenta a postulação, da qual, registre-se, defendeu-se a Autarquia em sua contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000440-4 - GLORIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Retornem os autos ao vistor judicial para elaboração de laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados pelo réu.

2007.61.03.003341-6 - HUMBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Primeiramente, manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de desistência formulado a fls. 65. Após, volteme os autos conclusos.

2007.61.03.006333-0 - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007310-4 - JANDIRA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1- Manifeste-se parte autora sobre a petição de fls. 86/96. Após, ciência ao MPF. 2- Defiro a realização de laudo complementar a fim de que se esclareçam os pontos 1 e 2 levantados à fl. 96. 3- Indefiro o pedido de que se oficie ao médico Carlos Antonio de Campos Lima, tendo em vista a distribuição de ônus probatório prevista no art. 333, do CPC.

2007.61.03.007643-9 - ALEX TADEU FERNANDES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.009005-9 - JOSE LUIZ TOMAZ (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do

exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009220-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

nos autos. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos e as partes acerca do laudo pericial acostado a fls. 38/41. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Fls. 77/80: Diga o INSS.

2008.61.03.000625-9 - ANGELA ALVES NUNES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia,

visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000640-5 - DIOMAR GUEDES BERNARDO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar,

caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000814-1 - GASPAR DA SILVA SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.001009-3 - OPHELIA FACCIO CIANFLONE (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem as provas que pretendem produzir.

2008.61.03.001586-8 - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001743-9 - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002489-4 - MOACIR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delinea o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002643-0 - ANASIA BELARMINA CORREA E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelos autores, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência dos autores, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delinea o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de

salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida aos autores, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção dos benefícios de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL aos autores: ANASIA BELARMINA CORREA e NER SILVERIO CORREA FILHO, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação dos benefícios ora concedidos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Digam os autores quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).

2008.61.03.003288-0 - MARCIA VALERIA PORTO SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003544-2 - ANSELMO NOGUEIRA FERREIRA (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003874-1 - BENEDITA DAS DORES SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003882-0 - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003902-2 - JURACI APARECIDO COREGLIANO (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007) O objeto da presente ação é o pagamento de multa por atraso no cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 2007.61.03.008179-4. Instada a esclarecer a propositura da nova ação, a autora limitou-se a reasseverar o intento de cobrança da multa - fls. 27/28. DECIDIDA a decisão que antecipou a tutela jurisdicional foi proferida no âmbito de Agravo interposto nos autos nº 2007.61.03.008179-4, decisão que fixou multa de R\$ 100,00 por dia de atraso - fls. 42/45. Qualquer pretensão que se fundamente na aplicação da multa, portanto, visceralmente guarda relação com a decisão que a instituiu, não havendo aí pleito que se possa deduzir em via processual autônoma e independente. A presente ação, por via de consequência, não tem viabilidade por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O pedido em si, independentemente de quaisquer considerações sobre o seu mérito, há de ser deduzido nos mesmos autos em que a multa primitiva foi instituída. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custa ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.03.004093-0 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o

Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004913-1 - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.005540-4 - ANTONIA GOMES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006360-7 - PAULO ROBERTO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006808-3 - REGINALDO BENEDITO DE PAULA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007187-2 - PAULO TEODORO DOS REIS (ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com

urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008774-0 - EXPEDITO CRUZ (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela Sra. advogada. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0401191-2 - DALILA CHAGAS SANCHES E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.03.004137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401191-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALILA CHAGAS SANCHES E OUTROS (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos, inclusive ao INSS. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de fls. 55/66, prosseguindo-se naqueles com a expedição de ofício precatório. Após, desampense-se estes autos remetendo-os ao arquivo com as anotações pertinentes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403014-4 - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E ADV. SP113052 ELIZENE VERGARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103707 ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando o desinteresse manifestado pela UNIÃO às fls. 367/368, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação requerida pela executada. Sem prejuízo, esclareça a executada sobre a certidão juntada às fls. 366, uma vez que se refere a imóvel diverso do indicado às fls. 349/350, devendo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova certidão atualizada. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.03.004393-4 - JAIME LEAL (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 101: Foi deferido o prazo requerido pelo autor.

2006.61.03.006371-4 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora o contrato originário tenha sido celebrado em 14.11.1994 (fls. 38), a planilha de evolução do financiamento contempla apenas as parcelas vencidas a partir de 14.12.1998, quando as partes acordaram uma renegociação da dívida. Considerando que a identificação do valor das prestações anteriores é indispensável à verificação da correção dos reajustes aplicados pela CEF, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de evolução de financiamento, em que estejam discriminadas as prestações exigidas de 14.11.1994 a 14.12.1998. Cumprido, encaminhem-se os autos ao senhor perito para que complemente os cálculos realizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.001521-9 - IVOLINA DAS GRACAS SIMOES (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 157.

2007.61.03.002341-1 - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao perito para que responda às diligências complementares requeridas pelo INSS.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO INSS JUNTADA ÀS FLS. 175.

2007.61.03.004102-4 - MARIA SILVIA BECKER CHAVES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc..Fls. 133-134: ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão por ela apontada não representa simples erro material, sanável a qualquer tempo, mas diz respeito ao próprio conteúdo da sentença, cuja reforma deve ser buscada pelo recurso apropriado, dirigido à instância superior.Além disso, este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária previstos nessa Resolução. E assim faz por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação não adotada por este Juiz, que prefere aplicar, para obrigações civis, os juros de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A aplicação cumulativa dos juros de 1% ao mês com a taxa SELIC resultaria em indesejável bis in idem, além de enriquecimento sem causa da parte credora, o que não se pode admitir.Em face do exposto, indefiro o pedido.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO E OUTROS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente as datas de encerramento das cadernetas de poupança 351.6822-100 e 351.9995-100, de titularidade dos autores ANDRÉ MICHELETTO LAURINO e SIMONE MICHELETTO LAURINO, respectivamente.Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.005734-2 - ANTONIO DE CASTILHO MOURA E OUTRO (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..A inicial foi instruída com documentos concernentes ao requerimento de pensão por morte em razão do falecimento do filho dos autores.Essa situação, todavia, dependeria de prova da dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, o que até o momento não restou demonstrado.Por tais razões, em se tratando de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, deverão os autores apresentar outros documentos de que dispuserem que comprovem a relação de dependência econômica. Deverão também apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim.Intimem-se.

2007.61.03.008767-0 - MARIA DIRCE PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao senhor perito médico judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela parte autora às fls. 102-107, devendo o mesmo responder aos quesitos nela constantes, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 129.

2007.61.03.009064-3 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, entendo que, ao menos em um primeiro momento, basta à solução das indagações formuladas pelo INSS a apresentação de esclarecimentos pelo senhor perito. Portanto, intime-se o sr. Perito, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os quesitos suplementares formulados pelo INSS às fls. 97.Intime-se. Com a resposta, dê-se vista às partes.RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 108.

2008.61.03.004196-0 - EULALIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 86/90: Retornem-se os autos ao Senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de esclarecimentos formulado pela autora.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos.Int.RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 96.

2008.61.03.005319-5 - LILIAN SANTANA DA COSTA (ADV. SP245163 ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007322-4 - CELIO LAURINDO (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008794-6 - ROSARIA MARIA COSTA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000086-9 - LIGIA ODETE RODRIGUES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi deferido o prazo requerido pelo autor às fls. 26.

2009.61.03.000556-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça detalhadamente quais moléstias a acometem, tendo em vista que a inicial somente faz menção a doenças psiquiátricas contidas em classificação constante de lista do Código Internacional de Doenças (CID-10).Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 3632

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.006869-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não incidência de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos casos previstos no artigo 143 da Lei 5.452/43, sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, seja quando requerido pelo empregado ou empregador, seja decorrente de férias coletivas, regulamento de empresa, acordos coletivos, conversão coletiva, contrato coletivo, abrangendo toda a categoria metalúrgica, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos.Por fim, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, A, e seu único, da Lei 9.494/97, em face do preceito constitucional contido no artigo 8º, III, segundo o qual a abrangência da demanda coletiva ajuizada por entidade sindical engloba toda a categoria metalúrgica e não só os associados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a não incidência do imposto sobre a renda na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Condeno a ré a restituir aos substituídos da parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre as respectivas verbas, obedecida à prescrição quinquenal e sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Custas ex lege.Condeno a União Federal a arcar com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretaria Edital na forma prevista no artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

DESAPROPRIACAO

2007.61.03.005198-4 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP054843 ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131777 RENATA FIORI PUCETTI)

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem, movida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, que se pretende recair sobre faixa de 1.089,99 metros quadrados, localizada entre o final da Rua Messias e o final da Rua Projetada, nº 1, Vila Tesouro, São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos.A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou de sua competência, e, posteriormente (fls. 67-68), deferiu o pedido liminar de imissão provisória na posse e suscitou conflito

negativo de competência perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O mandado de imissão foi cumprido, como se vê de fls. 93-94. Às fls. 97-98, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA deu-se por citada e manifestou sua concordância com o valor do depósito, requerendo sua homologação. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Juízo Cível para processar e julgar o feito. Com a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pela União, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 97-98, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA requereu o levantamento integral dos valores depositados. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 111-113, declarou competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para processamento e julgamento do feito. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 115, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 138, determinou-se à União Federal que se manifestasse acerca do valor depositado pela autora, tendo a ré requerido o levantamento dos valores depositados às fls. 154 e 170. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes quanto ao preço oferecido, não há mais qualquer controvérsia a ser reconhecida. Em face do exposto, com fundamento no art. 22, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, homologo a concordância entre COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da concordância das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro da servidão constituída. O levantamento ou conversão em renda dos depósitos ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Intime-se a União para providenciar o necessário. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0404147-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP191097 VICTOR AVILA FERREIRA)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), qualificada nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio, a demolição de toda a edificação na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, proibição de execução de qualquer obra ou utilização da faixa invadida, e cominação de pena para o caso de novo atentado. Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que a ré realizou edificação na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 177 + 345 m (quilômetro cento e setenta e sete mais trezentos e quarenta e cinco metros), do lado direito, São Sebastião, trecho sob convênio DNER/DER. Diz ter notificado a ré para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração definitiva da autora na posse da faixa non aedificandi descrita nestes autos. Condeno a ré, ainda, a promover a demolição do imóvel que se encontra nessa faixa, ficando impedida de executar qualquer obra ou se utilizar da faixa invadida, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ré arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

98.0405974-6 - LATIF ABRAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

LATIF ABRÃO JÚNIOR e ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRÃO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a reconsideração do julgado quanto à submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nenhum desses vícios, todavia, foi alegado pelos embargantes. Ainda que superado esse impedimento, o reconhecimento do domínio dos autores sobre o imóvel, ainda que com a exclusão dos terrenos de marinha, importa inequívoca influência sobre a esfera de direitos subjetivos da União, de tal forma que se trata, efetivamente, de sentença proferida contra a União (art. 475, I do CPC). De toda forma, sem prejuízo de eventual revisão desse entendimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.03.003932-5 - CROMEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA E ADV. SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA E ADV. SP160408 ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel residencial situado na Rua Martins do Val, 249, no bairro de São Francisco, na cidade de São Sebastião - SP. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Às fls. 138, foi determinado que os autores providenciassem o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 132-136, tendo os autores cumprido apenas parcialmente a determinação judicial. Intimados por várias vezes, os autores deixaram de cumprir integralmente a determinação, não comprovando o esgotamento de possibilidades de localização da esposa e herdeiros do confrontante João Aduato de Andrade. Às fls. 230-232, foi noticiado o falecimento do autor Cromel de Oliveira, tendo sido juntada certidão de óbito às fls. 241 e requerida a habilitação de seus sucessores. Renovada a vista ao Ministério Público Federal, este requereu a intimação da União para que se manifestasse, para os fins do art. 267, III, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo esta requerido a extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que os autores promovessem os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2004.61.03.004468-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI (ADV. SP082793 ADEM BAFTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROGÉRIO ARTUR VENEZIANI, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 4.202,35 (quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos), em decorrência de um saque a descoberto em sua conta corrente. Diz a CEF que colocou um limite de R\$ 2.000,00 à disposição do réu, que se tornou inadimplente pelo valor de R\$ 2.571,65 em 04.11.2003, daí resultando os valores cobrados neste feito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos ao mandado monitorio, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP028781 TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Republicação da r. sentença: ... Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a ré embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Prossiga-se no feito quanto à ré MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., tão logo seja fornecido o endereço em que seus representantes legais possam ser encontrados. P. R. I.

2004.61.03.005266-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONÇA (ADV. SP170941 GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARA CRISTINA MENDONÇA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância

correspondente a R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 36 e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos monitórios, sem resolução do mérito, condenando a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de IVO MARCOS SIMÃO SAMOGIN, IVAN DE SOUZA OLIVEIRA e CLARYON S/C LTDA. ME, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 91.270,03 (noventa e um mil, duzentos e setenta reais e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo.A inicial veio instruída com documentos.Os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, preliminarmente, inadequação da via eleita, além da insuficiência do memorial de cálculo anexado à inicial. No mérito, depois de discorrerem a respeito da situação econômica do País, em diversos momentos históricos, alegam que os juros exigidos são superiores aos fixados pelo art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988, aduzindo ser indevida, ainda, a cobrança de comissão de permanência. Afirma, ainda, ter direito à mitigação do prejuízo pelo próprio credor, em razão da inércia da credora em promover a imediata cobrança da dívida.Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.Saneado o feito (fls. 186-187), os réus não depositaram os honorários periciais, inviabilizando a realização da perícia contábil (fls. 200).(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CHOPERIA FAROL DO RIO X FLAVIO MARINO DA SILVA COSTA E OUTRO
Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 33.595,82 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito cheque empresa CAIXA.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 75, a parte autora desistiu do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Defiro o desentranhamento do contrato e da nota de débito que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000154-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNEIA MARIA PEREIRA E OUTROS
Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 13.755,28 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 63, a CEF informou ter firmado acordo para renegociação da dívida, razão pela qual requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 108 meses, ou, alternativamente, a desistência do processo.Às fls.

63, a CEF informou ter firmado acordo para renegociação da dívida, razão pela qual requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 108 meses, ou, alternativamente, a desistência do processo.É o relatório. DECIDO.A suspensão do processo, por convenção das partes, só pode perdurar pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, II e 3º, do Código de Processo Civil, de tal sorte que não é possível acolher o pedido formulado pela CEF de suspensão por 108 meses (nove anos).Impõe-se, por consequência, homologar o pedido de desistência.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005414-6 - MIRIAM SANTOS GAZELL (ADV. SP116576 VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIAM SANTOS GAZELL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não condenar o INSS ao pagamento do valor principal, mas somente dos ônus da sucumbência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Uma compreensão adequada da natureza do procedimento monitório exige que se conclua pela virtual desnecessidade de condenar o devedor ao pagamento do valor principal.A condenação no principal é fato que decorre da própria improcedência dos embargos. Isto é, ao afastar todas as questões deduzidas pelo INSS e que impediriam a conversão do mandado monitório em executivo, a sentença evidentemente reconheceu a existência da dívida (o principal), no valor apontado pela própria autora.Iso é o que se depreende da própria determinação de fls. 170-171, ao intimar a autora para que apresente valores atualizados da dívida, ou seja, da dívida principal, aos quais são acrescentadas as custas e honorários de advogado.Não há, portanto, qualquer omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.003539-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN PARK, propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas no período de maio de 2005 à maio de 2007 e janeiro à março de 2008, no valor total atualizado de R\$ 11.375,09 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos), bem como das cotas que se vencerem no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.Informa a parte autora que o imóvel localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 735, apto 26, Jardim Aquarius, foi arrematado pela ré em 24.03.2005, recaindo sobre a unidade débitos anteriores à arrematação.Alega, ainda, que em 05.08.2007, foi formalizado entre as partes um acordo de pagamento referente às taxas condominiais em aberto relativas aos anos de 2005, 2006 e parte de 2007, totalizando R\$ 7.930,23 (sete mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos), a ser pago em 33 (trinta e três) parcelas de R\$ 240,31 (duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), com vencimento da primeira parcela em 20.08.2007. No entanto, alega que somente cinco parcelas foram pagas, restando pendente o pagamento da importância de R\$ 6.728,68 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 11.375,09 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos), apurada em maio de 2008 (propositura da ação), relativa às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de maio de 2005 a maio de 2007 e janeiro a março de 2008, já computados atualização monetária e juros, nos termos do demonstrativo de fls. 10.Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007383-9) LCI PACE ME E OUTRO (ADV. SP236512 YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

LCI PACE ME e LUIZ CARLOS INOCÊNCIO PACE ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.007383-9, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alegam os embargantes, em síntese, que o contrato celebrado não serve de prova do efetivo crédito do valor cobrado, que deveria ser acompanhado dos cheques ou extratos que atestem o efetivo crédito. Acrescentam que o limite previsto no contrato é diverso do efetivamente cobrado, sendo impossível que o débito alcançasse tal valor. Impugnam, também, a aplicação da comissão de permanência e as correções aplicadas. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação, em que sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não indicar o valor do débito que entende ser correto, bem como por não atribuir valor à causa, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Intimados, os embargantes apresentaram manifestação às fls. 32-33. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não quiseram produzir outras provas. Às fls. 36, os embargantes atribuíram valor à causa. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008122-8) JORGE DIMAS AFONSO MARTINS (ADV. SP121158 BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

JORGE DIMAS AFONSO MARTINS propôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 2007.61.03.008122-8. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, baseado em parecer técnico que anexou, sustentando que o valor da dívida seria de, na verdade, R\$ 33.517,67 (e não R\$ 132.091,04), o que lhe daria direito à restituição da quantia cobrada além da devida, nos termos do art. 940 do CPC. Acrescenta que os índices da comissão de permanência aplicados pela CEF não correspondem aos valores publicados pelo Banco Central do Brasil, além do que a taxa de rentabilidade estaria em índice superior ao do contrato, em desacordo com a Resolução 1129/86, do Banco Central do Brasil. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, pede também seja excluído o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a rever os valores executados, para que a comissão de permanência cobrada seja adequada aos termos do contrato (4% ao mês, de forma não capitalizada). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008132-0) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AGRABE SISTEMA CONTÁBIL S/C LTDA., ALFEZIO GRACIANO e ANA BEATRIZ MARQUES REIS ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial em apenso (2007.61.03.008132-0). Alegam os embargantes, em síntese, que o executado ALFEZIO GRACIANO viu-se acometido por um câncer no pulmão, cujas despesas não foram cobertas pelo plano de saúde contratado, razão pela qual teve que arcar com tais despesas, obrigando-se a realizar diversos empréstimos, dentre os quais o descrito nos autos da execução. Invocando a possibilidade de revisão judicial dos contratos, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso dos autos, em que se trataria de contrato de adesão, sustentam os embargantes a ocorrência de

onerossidade excessiva. Aduzem, ainda, que são abusivas as cláusulas que estabelecem juros em taxas superiores a 12% ao ano, assim como a cobrança de juros capitalizados (anatocismo). Requerem, em consequência, a revisão dos valores cobrados, com a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. (...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDER VALE COMERCIAL LTDA-ME (ADV. SP120351 ESILDA APARECIDA RIBEIRO ALCIPRETE E ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SACRAMENTO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÍDER VALE COMERCIAL LTDA. ME e MARIA APARECIDA DE SOUZA SACRAMENTO, para cobrança de débito referente a Contrato de Financiamento - TD. Citada, a executada opôs embargos, que foram distribuídos sob o nº 2002.61.03.002559-8, julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença de fls. 73-77, para exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência. Auto de Penhora, depósito e avaliação às fls. 31-32. Às fls. 145 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da exequente (fls. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informou que o pagamento se deu no âmbito administrativo, determino que, caso não haja discordância das partes, a ser manifestada em 05 (cinco) dias, os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e transferidos para contas à disposição deste Juízo sejam levantados pela executada MARIA APARECIDA DE SOUZA SACRAMENTO, que deverá informar se realizará o levantamento pessoalmente ou indicar o procurador habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação, informando o número da OAB, RG e CPF). Determino, além disso, o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de propriedade dessa executada, que também fica liberada do encargo de depositária (fls. 31-33). Oficie-se ao Ciretran local para as providências cabíveis (fls. 42). Comprovado o levantamento dos valores e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005546-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X NELSON GASPAR DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de NELSON GASPAR DOS SANTOS, para cobrança do valor indicado na inicial. Citado, o executado opôs embargos, que foi distribuído sob o nº 2007.61.03.007466-2 (fls. 31). Auto de Penhora, depósito e avaliação às fls. 36. Às fls. 65, a exequente requereu substituição da penhora, cujo pedido foi deferido às fls. 67. O executado se manifestou às fls. 76-80, requerendo a suspensão do feito, para a formalização de acordo extrajudicial. Intimada a se manifestar, às fls. 82, sobreveio petição da exequente noticiando a composição das partes e o cumprimento integral de acordo extrajudicial por parte do executado, requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da exequente (fls. 82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item VI da decisão de fls. 67, liberando-se o encargo do depositário do bem antes penhorado. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

SOLUTION INFORMATICA DO VALE DO PARAIBA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLUTION INFORMÁTICA DO VALE DO PARAÍBA LTDA. ME., MARCELO DE SOUZA HOLOSBACK PRIANTI E ELIANA FÁTIMA FARIA GALEGO, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 4068-0931-364-8. Citado os executados MARCELO e SOLUTION, foram oferecidos bens à penhora pelo primeiro (fls. 31 e 33-34). À fl. 41 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a desistência da presente execução. É o relatório. DECIDO. A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução, não sendo o caso de homologar o pedido de desistência. Tendo em vista a satisfação da exequente (fls. 41), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004227-2 - MARIA TERESA ROCHA ANDRE E OUTRO (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA E ADV. SP153006 DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 103-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.001132-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo o edital da conferência municipal de saúde, o respectivo regimento interno, o parecer que vetou a participação do requerente nessa conferência, assim como a cópia de todos os documentos que instruíram o processo eleitoral. Alega o requerente, em síntese, que é autarquia federal com Seccional nesta cidade de São José dos Campos, cujo Coordenador candidatou-se a uma das vagas do Conselho Municipal de Saúde - COMUS. Afirma o requerente que, em 31.7.2007, o Coordenador Seccional recebeu correio eletrônico da Presidente do COMUS, informando-o de que não poderia candidatar-se ao pleito, já que o CRESS não estaria incluído dentre as entidades de saúde, alegação que não corresponderia à verdade, além de violar o disposto na Resolução nº 218/97. Diz ter notificado a Presidente do COMUS para que exhibisse aqueles documentos, tendo decorridos 5 meses sem qualquer manifestação. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exhibir em Juízo o edital da conferência municipal de saúde, o respectivo regimento interno, o parecer que vetou a participação do representante do requerente nessa conferência, assim como a cópia de todos os documentos que instruíram o processo eleitoral, convalidando os efeitos da exibição promovida pelo réu. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003890-0 - BENEDITA MARCIA DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

BENEDITA MÁRCIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exhibir em juízo a planilha de evolução do financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que a CEF se recusa a exhibir o documento em questão, em virtude da inadimplência das respectivas prestações. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo a planilha de evolução do financiamento celebrado entre as partes, convalidando os efeitos da exibição já promovida pela ré. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003515-6 - SOCEL SOCIEDADE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a parte autora requereu o depósito do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa que lhe foi imposta pela Receita Federal do Brasil, em razão do alegado atraso na entrega das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Alega a autora, em síntese, ter optado por apresentar impugnação administrativa ao auto de infração decorrente desse atraso, entendendo fazer jus ao depósito parcial, por força do desconto de 50% noticiado na notificação do lançamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38-40. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A preliminar suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que a pretensão aqui deduzida não é de promover o depósito integral do valor em discussão, mas apenas de metade desse valor. Há, portanto, resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual da requerente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Assim dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. No âmbito judicial, que aqui interessa, vale dizer que, em princípio, sempre estará presente o interesse processual do requerente em efetuar o depósito judicial, integral e em dinheiro, do montante discutido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a pretensão da requerente não é de realizar o depósito integral, mas o depósito de metade do valor exigido, daí porque, mesmo se admitida sua realização, não se pode atribuir a ela a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acrescente-se que a própria regra do art. 6º da Lei nº 8.218/91 aparenta afastar a plausibilidade das alegações da requerente. Esse dispositivo está assim redigido: Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Vê-se, portanto, que, com a notificação, surge para o sujeito passivo da obrigação tributária uma opção: a) paga o débito; b) apresenta impugnação administrativa; ou c) nenhuma das anteriores. Como parece evidente, o desconto de 50% só se aplica no caso de pagamento do débito. Na hipótese em que o contribuinte escolhe apresentar a impugnação administrativa, só lhe resta a possibilidade de obter o desconto de 30%, nos termos do parágrafo único acima transcrito. Não há, portanto, como pretender conjugar um desconto para a hipótese do pagamento (que extingue a obrigação tributária - art. 156, I, do CTN), com o depósito judicial, que é mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Todas essas circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica que a autorizaria a concessão da tutela cautelar. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003536-3 - MARIA SANTANA FILHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Pede-se, ainda, que o nome da parte autora não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 57, que a requerente providenciasse a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento e certidão do Registro de Imóveis (atualizada), comprovando a arrematação do imóvel, bem como esclarecesse sobre a que título adquiriu o referido bem, ou seja, se houve cessão ou se existe procuração conferida a requerente por parte do mutuário originário, uma vez que

consta do contrato (fls. 41-52) nome de terceira pessoa. Decorrido o prazo legal sem manifestação (fls. 57 - verso), foi concedido prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito (fls. 58). Às fls. 59, foi requerida a intimação pessoal da requerente, sob alegação de dificuldade na sua localização. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Tratando-se de advogado particular, constituído pela própria autora, não cabe a este Juízo qualquer medida no sentido de sua localização. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003892-3 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, ou, caso esta já se tenha encerrado, de suspender o registro da carta de arrematação eventualmente lavrada. Pede-se, ainda, que o nome da parte autora não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.003576-5 - WILLIE DE MELLO PEIXOTO BRABAZON DAVIDS - ESPOLIO (ADV. SP015183 CARLOS ALBERTO AMERICANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LUCIANO MARENCO (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X LUIZ ROBERTO FAIRBANKS DE SA (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X CELIA BEATRIZ DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 335-339), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001833-6 - GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089615 ADRIANA MAZZEO FIOD) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da execução de honorários é inferior ao previsto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997 da Advocacia Geral da União, assim como o requerimento expresso da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.000402-4 - ILCE REGINA COPPIO (ADV. SP231918 FLAVIA SAPUCAHY COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ILCE REGINA COPPIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a movimentação de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS para tratamento de neoplasia maligna. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 19

determinou-se à parte autora que comprovasse a existência de saldo em conta vinculada, facultando a conversão do feito em ordinário ou sumário. Às fls. 21-22, foi noticiado o falecimento da autora, requerendo a patrona a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005014-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
I - Fls. 09/12: Dê-se ciência ao Embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.009819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000453-8) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ATUAL DEN. DE ALMEIDA & TOME LTDA) (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP112703 MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
I - Recebo os presentes embargos à discussão. II - Intimem-se os embargados para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo.

2004.61.03.000145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004788-3) HONORATO DE GODOY (ADV. SP140584 JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP095483E KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Economica Federal quanto aos documentos de fls. 179/190.

2007.61.03.002685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005985-0) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
I - Fls. 55/780: Dê-se ciência ao Embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.007869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002479-4) CARLETTI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
I - Fls. 47/56: Dê-se ciência ao Embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.008868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006753-0) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - Fls. 55/780: Dê-se ciência ao Embargante. II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.001250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001476-0) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 174/832. Dê-se ciência à embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003926-3) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

I - Fls. 48/94: Dê-se ciência ao Embargante.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.007171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007033-3) MARIA CELESTE DA COSTA (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora e Avaliação;II) juntar certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 2005.61.03.002044-9, bem como cópia de eventual depósito efetuado no referido processo.

2008.61.03.007672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000475-5) ADELPHIA COMUNICACOES S.A. (ADV. SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES E ADV. SP144709 SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) juntar instrumento de procuração original;III) juntar cópia do auto de penhora e avaliação.

2008.61.03.008728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004081-0) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) juntar instrumento de procuração original;II) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0402637-9 - CARLOS ROBERTO BABO E OUTRO (ADV. SP074987 JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.002357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) PAULO ANDRADE E SILVA E OUTRO (ADV. SP206216 ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tragam os embargantes cópia autenticada da petição inicial dos Embargos de Terceiro nº 2002.61.03.004023-0 para recebimento dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

91.0402519-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP077894 LUIZ CARLOS TRINDADE E ADV. SP255495 CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

J. Sim, se em termos, anotando-se.

96.0402652-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP229766 LILIAN NETTO CORDEIRO E ADV. SP225066 RENATA BELLEI ROCHA) X PAULO SERGIO MENEZES CORDEIRO E OUTROS

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal.

96.0403913-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ESTAMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Diante da certidão supra, providencie o BANCO ABN AMRO REAL S/A, a documentação requisitada à fl. 222, primeiro e segundo parágrafos, para a apreciação de seu pedido.Fl. 252/253. Oficie-se, com urgência, conforme requerido.

96.0404535-0 - FAZENDA NACIONAL X EMBVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL E OUTRO (ADV.

SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

97.0407767-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JAGUARI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0403291-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E ADV. SP253472 SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Ante a certidão supra, desentranhem-se as fls. 50/52 para devolução ao signatário, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 74/78. Apensem-se a estes autos o processo nº. 9804033127, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0403312-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Fl. 97/101. Apensem-se estes autos ao processo nº. 9804032910, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei nº. 6.830/80. Pedido de igual teor a ser apreciado no processo principal. Prossiga-se naqueles autos.

98.0404544-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA (ADV. SP061144 ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/216 - Aparentemente, há plausibilidade nas alegações do executado, as quais estão provadas, inclusive, documentalmente. Além do mais, diante do recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que em sede de habeas corpus (HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008) no qual se questionava a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação contratual, entendeu pela revogação da Súmula nº 619, restringindo a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, revogo a prisão decretada. Expeça-se, com urgência, Contramandados de Prisão para as Polícias Civil e Federal. Fls. 214/216 - Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

1999.61.03.002604-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente junte certidão de objeto e pé atualizada referente à ação ordinária nº 2008.61.03.000273-4.

1999.61.03.004884-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Cumpra-se a determinação de fl. 104, independentemente de nova ciência.

2000.61.03.000102-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 109, a partir do segundo parágrafo, independentemente de nova ciência.

2000.61.03.007256-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MORANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115672 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO) X ARDUINO HEITOR MORANDO JUNIOR X ALTIMAR FERREIRA COSTA X FERNANDO BENEDITO RIBEIRO

Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2001.61.03.000443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGEM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Fls. 135/137: Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2001.61.03.001156-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE WILSON NERI (ADV. SP117217 JOAO BATISTA DOS REIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos embargos em apenso. Após, dê-se ciência à exequente.

2002.61.03.000522-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Cumpra-se a determinação de fl. 154.

2002.61.03.004047-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre outros bens/devedor.

2002.61.03.004248-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA (ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fl. 75, independentemente de nova ciência.

2002.61.03.004616-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2002.61.03.005336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP202480 ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.005831-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J H R CURSINO X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CURSINO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.000362-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Fls.190 - Cumpra-se a determinação de fls. 184/186.

2003.61.03.000382-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES E OUTRO (ADV. SP082793 ADEM BAFTI E ADV. SP034829 DOMINGOS BONOCCHI E ADV. SP218337 RENATA MENDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA E OUTRO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.000453-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2003.61.03.009819-3).

2003.61.03.001842-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA E OUTRO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E OUTROS (ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA)

J. Defiro a devolução de prazo solicitada, diante da informação de que os autos não estão em Secretaria. Cobre a Secretaria a devolução dos autos; isto feito, com a devolução, intime-se o peticionário, momento em que terá curso o prazo ora devolvido, por inteiro. Int.(Despachado no dia 26/01/2009)

2003.61.03.003312-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP068250B JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO

Enderece a executada seus pedidos ao processo principal. Cumpra-se a determinação de fls. 35.

2003.61.03.003712-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO

CASTELLANOS) X INSTITUTO CULT. BRASIL ESTADOS UNIDOS SJCAMPO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ANA RITA TEIXEIRA E OUTROS
Dê-se prosseguimento à determinação de fl. 56, independentemente de nova ciência.

2003.61.03.007540-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o final do parcelamento.

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2004.61.03.003837-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DKL TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO
Apresente, a co-executada DALVA ROSA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu contrato social, bem como de todas as alterações posteriores. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 69.

2004.61.03.004727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)
Despachado em 14/11/2008. J. Sim, se em termos.

2004.61.03.004915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS)
Fls. 46/54. Para análise sobre a concessão de justiça gratuita, comprove o executado a situação de hipossuficiência mediante juntada de documentos hábeis para tanto, no prazo de dez dias. Fls. 60/68. Ante a notícia de parcelamento do débito aguarde-se, sobrestado no arquivo, o término do parcelamento.

2005.61.03.000991-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUEIROZ & QUEIROZ LOCADORA DE VIDEO LTDA-ME (ADV. SP127984 PAULO ANDRE PEDROSA)
Fls. 140/142 - Tendo em vista o valor da dívida, e considerando que o montante dos depósitos é insuficiente à garantia do débito, inicialmente, dê-se imediato cumprimento à decisão de fl. 121. Findas as diligências, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca do resultado da diligência ora determinada, bem como esclarecendo se possui interesse no depósito definitivo informando, neste caso, o código de receita pertinente.

2005.61.03.001465-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
Cumpra-se a determinação de fl. 61, independentemente de nova ciência.

2005.61.03.001476-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)
Fls. 153/155 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da decisão de fl. 149, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 149.

2005.61.03.005857-0 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP132347 PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 55, 2º parágrafo. Prejudicado, face à sentença proferida à fl. 48. Prossiga-se no seu cumprimento.

2006.61.03.000324-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PULSAR MONTAGENS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY)
Aguarde-se no arquivo, nos termos da determinação de fl. 95, independentemente de nova ciência.

2006.61.03.001001-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP160737 RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.001824-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.005161-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO)
Cumpra-se a determinação de fl. 86, independentemente de nova ciência.

2006.61.03.009458-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES (ADV. SP098383 PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Cumpra-se a determinação de fl. 71, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.002445-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA)
Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 110, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.002505-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FMO SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP207913 EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)
Cumpra-se a determinação de fl. 93, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.005615-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO E OUTROS
1) Regularize o Executado sua representação processual, uma vez que os subscritores do instrumento de fl. 65/66 não detém capacidade postulatória neste feito. Prazo de 10 (dez) dias.2) Após, se em termos, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.03.008861-2 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Remetam-se os autos ao contador. Restando custas a recolher, tornem os autos conclusos. Em não havendo saldo de custas, dê-se sequência ao cumprimento da sentença proferida.

2008.61.03.000174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.000475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A. (ADV. SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento do estatuto social e da ata da assembléia. Na inércia, desentranhem-se as fls. 33/34, para devolução a signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2008.61.03.002590-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetivada a transferência dos valores depositados a favor do exequente, conforme requerido à fl. 41. Confirmada a transferência, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

2008.61.03.006905-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP132347 PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não-decisórios praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que o débito subsiste, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de fls. 18/19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1618

DESAPROPRIACAO

2009.61.10.001404-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP017086 WALTER SCAVACINI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Dê-se vista dos autos à União. 3. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.005438-9 - SIDNEI DE PAULA DA SILVA (ADV. SP012683 AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 218 - Defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no pólo passivo do feito, como litisconsorte. Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as alterações necessárias. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão, atualizada, de registro do imóvel usucapiendo, a qual, pelo tempo decorrido entre a propositura desta ação até a presente data, já deve ter sido providenciada.3. No mesmo prazo supra concedido, atenda o autor o quanto solicitado pelo DNIT à fl. 218, bem como manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 220/222.3. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 171, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 944 do CPC.Intimem-se.

2009.61.10.000112-2 - VALTER ZAGATO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.050/60.2. Fls. 120/122 - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, ante a benesse concedida nesta decisão aos autores. No entanto, com referência à suspensão do feito por prazo indeterminado, não há qualquer fundamentação jurídica a embasar o pedido apresentado, pelo que o indefiro.3. Assim, cumpram os Autores, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o determinado pela decisão de fls. 116/117, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.10.000114-6 - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.050/60.2. Fls. 22/24 - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, ante a benesse concedida nesta decisão à autora. No entanto, com referência à suspensão do feito por prazo indeterminado, não há qualquer fundamentação jurídica a embasar o pedido apresentado, pelo que o indefiro.3. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste feito. Entretanto, no tocante ao pedido de inclusão da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., determino à Autora que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de indeferimento, esclareça e comprove o interesse daquela nesta ação a justificar seu ingresso no pólo passivo deste feito.4. No mais, cumpra a Autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o determinado pela decisão de fl. 21, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

2003.61.10.009224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fl. 81, visto que a quantia apurada pela autora às fls. 78/80 considerou indevidamente a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, visto que a executada sequer foi intimada para pagamento do montante devido. Assim, determino a intimação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$33.376,12 - apurada à fl. 78/80 sem, no entanto, a incidência da multa calculada - sob pena, daí sim, de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

2004.61.10.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME E OUTRO
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.10.001597-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl. 94 - Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, do valor depositado à fl. 84.Após, defiro o pedido de prorrogação de prazo, como requerido, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.10.000439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X

PAULO FERLUCIO FERREIRA E OUTROS

...Isto posto, ante a desistência formulada, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou mediante a citação dos réus. Determino à Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos as três Cartas Precatórias retiradas em 05/08/2008, conforme certidão acostada à fl. 59.P.R.I.C.

2005.61.10.000468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Fl. 117 - Oficie-se conforme requerido.Int.

2005.61.10.007335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA

1. Fl. 67 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 59/60 em favor da CEF.2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Fls. 136/141 - Intime-se a Autora para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

2005.61.10.007551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 69, posto que o executado ainda não foi intimado pessoalmente da penhora certificada à fl. 61. Assim, intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada nestes autos.2. Fl. 70 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.10.007728-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados pela exequente às fls. 86/88 e 90/105.Int.

2005.61.10.009559-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA) X MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO (ADV. SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA)

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 158/159. Desse modo, expeça-se mandado de penhora de bens, observando-se o endereço informado à fl. 152/153 dos autos, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 132/133).Int.

2006.61.10.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO (ADV. SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO E OUTRO (ADV. SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

Manifeste-se a ré/reconvinte acerca da contestação apresentada às fls. 236/251, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.10.012007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO

1. FL. 96 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente da executada Kuxiko Comércio de Alimentos Ltda. Me, por intermédio do BACEN-JUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).2. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, do valor depositado à fl. 90.Intimem-se.

2006.61.10.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP240550 AGNELO BOTTONE)

1. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no valor de R\$144,54 (código de recolhimento - 5762), bem como das custas de porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021), sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto às fls. 172/181, nos

termos do artigo 511 do CPC.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima descrita, determino à CEF que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, visto que o valor recolhido à fl. 194 está aquém dos 5% do valor atribuído à causa.Int.

2007.61.10.004781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO E OUTRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos à execução apresentados às fls. 87/97, no prazo legal.Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA)

Ante o decurso de prazo para as partes informarem a ocorrência de eventual acordo, cumpra-se o determinado pela decisão proferida à fl. 96 destes autos.Int.

2007.61.10.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO (ADV. SP255082 CATERINE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP093762 ELIANA GENKAWA ALVIS)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada em 22/01/2009 (fls. 206/215), em face da qual os réus/embargantes interpuseram recurso de apelação às fls. 222/231, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).2. Desta feita, determino aos réus/embargantes que comprovem o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2007.61.10.007513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo para as partes informarem a ocorrência de eventual acordo, bem como para os réus efetuarem o pagamento, condeno os réus na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA E OUTROS

Ante a devolução da Carta Precatória, expedida nestes autos, parcialmente cumprida, bem como diante do teor da certidão de fl. 65, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse acerca do prosseguimento do feito com referência ao co-réu Jorge Oliveira da Silva.Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos, tendo como término o dia 13/02/2009.Int.

2008.61.10.000324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2008.61.10.006515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X THAIS SOARES DA SILVA E OUTRO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.001343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME E OUTRO

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:a) juntar aos autos do processo cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé;b) colacionando ao feito comprovante de recolhimento do complemento das custas processuais, conforme apontado pela certidão de fl. 61.Int.

2009.61.10.001344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:a) juntar aos autos do processo cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé;b) colacionando ao feito comprovante de recolhimento do complemento das custas processuais, conforme apontado pela certidão de fl. 17.Int.

2009.61.10.001417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME E OUTRO

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:a) juntar aos autos do processo cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé;b) colacionando ao feito comprovante de recolhimento do complemento das custas processuais, conforme apontado pela certidão de fl. 22.Int.

2009.61.10.001495-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA E OUTROS

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284 caput e parágrafo único do CPC, juntando aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução da contrafé.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.000454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 45/46 pelos autores, visto que desprovida de qualquer fundamentação jurídica.Aguarde-se a devolução do Mandado de Citação expedido à fl. 43 destes autos, bem como a vinda de eventual contestação. Após, tornem-me conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.001333-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ E OUTRO (ADV. SP161141 CRISTIANE BONITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o depoimento deprecado para o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas.Intime-se e officie-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.000097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004781-2) ALBERTO AMERICO E OUTRO (ADV. SP097270 ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

... Isto posto, julgo totalmente improcedente a exceção de incompetência apresentada, uma vez que cabe à Justiça Federal conhecer e julgar ação proposta pela CEF, de acordo com o art. 109, I, da CF/88, não havendo previsão constitucional e legal para que a monitória seja ajuizada no Juízo Estadual com jurisdição na cidade onde os excipientes estão domiciliados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da monitória e arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.10.001636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015076-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição deste feito, por dependência à Ação de prestação de contas n.º 2008.61.10.015076-7.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0904327-9 - LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 434/436 - Indefiro o pedido formulado pela Impetrante, visto tratar-se de pedido novo (liquidação e reconhecimento de crédito de PIS), totalmente descabido neste momento processual, além de incompatível com o apreciado e analisado pela sentença proferida nestes autos às fls. 200/203 e pelo v. acórdão de fls. 257/265 e 284/291, parcialmente reformado pelo v. acórdão de fls. 392/399, confirmados pela v. decisão proferida às fls. 420/422 e 424.Outrossim, não há que se falar em liquidação de sentença neste Mandado de Segurança, visto que inaplicável tal pedido diante de sua incompatibilidade com o pleito inicial, haja vista que o direito de compensação de créditos, resguardado pela mencionada sentença, distingue-se daquele previsto pelo art. 166 do CTN, o qual se restringe às hipóteses de repetição

do indébito. Assim, garantido o direito à utilização dos créditos, independentemente da apuração dos respectivos valores, resguardado está à administração pública o pleno direito de fiscalizar o contribuinte e verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração, o que, vale frisar, foi assegurado pelas decisões proferidas neste feito. Nada mais havendo a decidir, intime-se a Impetrante desta decisão e, após, cumpra-se a decisão de fl. 432. Int.

1999.61.10.003262-7 - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário. Int.

2002.61.10.000101-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.005144-5 - SUPERMERCADO KIOKA LTDA (ADV. SP076567 PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E ADV. SP138489 CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 159, sem que o Impetrante cumprisse o determinado pela decisão de fl. 158, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2004.61.10.008140-5 - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.009311-0 - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.10.004354-8 - VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Intimada a se manifestar, a Impetrante ficou-se inerte (fl. 370). Assim, satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.008386-8 - FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 311/317) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.002643-6 - CIPAPEL - COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.007319-0 - CICLO LIGAS IND/ COM/ E RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Recebo a apelação da CPFL (fls. 206/218) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 236/237 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 219. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.016364-6 - PLINIA RODRIGUES MOURA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016365-8 - ELZA RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016622-2 - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA (ADV. SP203904 GISELE CRUSCA E ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade Impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.10.000007-5 - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fls. 32/36, bem como haja vista que a competência para fiscalização da retenção e declaração do Imposto de Renda Pessoa Física está atrelada ou ao domicílio fiscal da substituta tributária (sediada em Jaguariúna/SP) ou ao domicílio do impetrante (Campinas/SP), verifica-se, pois, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil com poderes para praticar os atos impugnados pelo Impetrante está circunscrita à DRF de Campinas/SP.Assim, visto que a informação apresentada às fls. 32/36 não adentrou ao mérito discutido neste feito, limitando-se à preliminar de ilegitimidade passiva, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial indicando corretamente a Autoridade Coatora que nele deverá figurar.Intime-se.

2009.61.10.001473-6 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A E OUTRO (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98.Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, até o dia 09/03/2009, visto que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinado pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002) iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da mencionada decisão.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos liminares formulados nestes autos.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.006488-7 - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP147799 FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/175 - Indefiro o pedido de aplicação imediata da multa prevista pelo artigo 475-J, uma vez que a Autora/Executada sequer foi intimada a pagar seu débito.Assim, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1033,45, apurada às fls. 172/175, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

2008.61.10.014847-5 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 183/190 - Dê-se vista à Autora para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.005959-4 - REGINA SPAVIERI CAGALE - ESPOLIO (ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex.Sem condenação em custas, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação da parte contrária.P.R.I.

2009.61.10.000013-0 - LUCIA APARECIDA DA SILVA ZANINETTI SOROCABA ME (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação cautelar, com sentença prolatada em 14/01/2009 (fls. 22/24), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação às fls. 27/32, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais e de Porte de Remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o

determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).2. Desta feita, determino à Autora que comprove o recolhimento das custas processuais e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.001406-2 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, nos termos dos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o inciso I, do artigo 253, e artigos 796 e 800 do mesmo codex, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP, para onde determino a remessa deste feito, para distribuição por dependência o processo n.º 2008.61.10.016624-6.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0903138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902658-1) MUNICIPIO DE ITAPEVA (ADV. SP068200 JOSE ROBERTO REICHERT E ADV. SP074201 ANTONIO CELSO POLIFEMI E ADV. SP082864 MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial.Int.

1999.61.10.001694-4 - AGRO KAYAMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/257 - Indefiro o pedido formulado pela União, visto que a multa prevista pelo artigo 475-J somente deverá ser aplicada após decorrido o prazo para a executada liquidar seu débito, prazo este que somente terá início a contar de sua intimação para efetuar tal pagamento.Assim, Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6041,56, apurada à fl. 259, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

2006.61.10.001422-0 - VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 121-vº e 122-vº). Assim, satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 106/107 dos autos, conforme solicitado à fl. 120. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.015688-5 - EMERSON BOMBO (ADV. SP277396 ALINE CAROLINA ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.10.015076-7 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico parcialmente a decisão proferida às fls. 282/284, no que tange a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, visto ser sua competência cível definida racione personae, e, por isso, absoluta, ou seja, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réis, assistentes ou oponentes.2. Desentranhe-se a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de fls. 198/201, bem como a Réplica à Impugnação apresentada às fls. 277/279, a fim de distribuí-las por dependência a este feito, autuando-as em apartado, pelo que determino sua remessa ao SEDI.3. No mais, entendo desnecessária, neste momento processual a produção de provas técnicas ou periciais. Assim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, e que, as preliminares porventura argüidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO E OUTRO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.10.011973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, por mais 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 1620

MONITORIA

2003.61.10.013404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES (ADV. SP166696 DIÓGENES SOARES DA SILVA)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando o Réu DANILO DA SILVA SOARES ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 24.09.2001, com relação ao débito de R\$ 1.406,80 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), conforme documento de fls. 22, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.10.010946-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ODILON LEITAO

VISTOS. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito direto ao consumidor firmado com ODILON LEITAO. Através da petição de fl. 137 a autora requereu a extinção do feito pela liquidação integral do débito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.C.

2005.61.10.013953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI)

VISTOS. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito direto ao consumidor firmado com LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE. Através da petição de fl. 166 a autora requereu a extinção do feito pela liquidação integral do débito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901732-7 - JOAO LYRA NETO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Ante a renúncia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 270/271, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0901017-0 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

... Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Nada mais.

98.0903558-6 - NILTON CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

1999.03.99.054639-6 - TAKUYUKI KANNI (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ante à sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.10.008372-0 (fls. 101/102), em apenso, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.000007-2 - ALBERTO CORREIA E OUTROS (ADV. SP026297 CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Tendo em vista a petição e documentos de fls. 366 e 381 e o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que o exeqüente ANTONIO SANTANA FREIRES prossiga na execução do julgado proferido nos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas o excludo da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO. Ante à informação do Contador, de fls. 488/494, acolho como correto o cálculo ofertado pela CEF às fls. 374/380 e diante do depósito do valor condenado em sentença na conta vinculada do autor EGERLINDO CAVALANTE efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 374/380 destes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido à satisfação do crédito exeqüendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao autor que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Intime-se o subscritor da petição de fls. 500, por carta, informando que os autos se encontram em secretaria. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2001.61.10.009220-7 - BENEDITO CARLOS MARMO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Diante dos depósitos dos valores fixados em sentença nas contas vinculadas dos autores remanescentes, BENEDITO CARLOS MARMO, ANTONIO CARLOS NUNES, JURANDIR TEODORO SAVIOLI, MARIA JOSÉ DE PAULA SANTOS MATOS e PAULO ROBERTO BIGLIA, efetuados pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 277/296 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância daqueles com os valores depositados (fls. 299/300), JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença, devido à satisfação do crédito exeqüendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao autor que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2003.61.10.001569-6 - FENIX AGRO PECUS INDL/ LTDA (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2004.61.10.006760-3 - PAULO ROBERTO BIGLIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Ante a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 293/294, nos termos do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à UNIÃO a fim de que se manifeste acerca da conversão em renda dos depósitos efetuados no feito, informando o código da receita respectivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.007005-9 - MARIA TIBURCIA DE ARAUJO ROCCO (ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.007589-0 - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos valores depositados às fls. 170/172, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.008003-3 - ANA LUIZA AMARAL SQUARIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.004043-0 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes ao valor depositado à fl. 152, sendo R\$445,18 a serem levantados pelo autor (principal) e R\$49,47 referentes aos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.004044-1 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes ao valor depositado à fl. 118, sendo R\$481,61 a serem levantados pelo autor (principal) e R\$53,52 referentes aos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.006553-0 - ZILDA MARIA CONTI (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 133/134, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.010079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001422-0) VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 164/165, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.010992-1 - ANTONIO ISQUIERDO MORENO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP238298 RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao valor depositado à fl. 118, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.011530-1 - FAUSTO TEZOTO (ADV. SP086134 AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A DEVOLVER AO AUTOR O VALOR DE R\$ 8.331,90 (oito mil trezentos e trinta e um reais e noventa centavos) em 23/10/2002, devidamente atualizado pela Resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês desde a citação. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito.. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário por tratar-se de valor abaixo da alçada (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege.

2007.61.10.012325-5 - FERNANDA LOPES TORRES (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito..Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.014261-4 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos valores depositados às fls.68/69, intimando-se o procurador do autor para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2008.61.10.002083-5 - IRANIL DA SILVA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.61.10.002084-7 - PASCHOAL CARREIRO (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.61.10.005686-6 - EDSON MORENO ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor EDSON MORENO ROSA, filho de Ofélia Moreno Rosa, NIT 1.201.693.188-6, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/05/2008 (data do ajuizamento da presente ação, conforme pleiteado na inicial), descontados os valores recebidos por força da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 505.558.912-0, consoante fundamentação supra. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez.Expeça-se, com urgência, o ofício competente.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008598-2 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, acrescidas do terço constitucional, devidamente atualizados pela Resolução 241/2001 do Conselho de Justiça Federal e observada a prescrição. Condeno a ré (União Federal) ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas, na forma da lei.Quanto ao pedido de juros, estes somente são devidos após o trânsito em julgado da presente ação (art. 167, único, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.Os valores serão apurados em liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC e sumulas 125 e 215 do STJ).P.R.I.

2008.61.10.011211-0 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Através da petição de fls. 89, o autor requereu a desistência da ação, com a qual concordou o Instituto-réu à fl. 92.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2008.61.10.013761-1 - THOR OKUBO (ADV. SP256610 ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOSTHOR OKUBO, ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança, nos períodos de janeiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991 expurgada do contexto econômico nacional.Com a inicial, foram juntados os documentos que perfazem as fls. 16/38 dos autos.Observa-se, a fls. 42, pedido de desistência da ação.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fls. 42 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se complementou, mediante a citação do réu.P. R. I.

2009.61.10.001500-5 - PAULO KATUTOSHI FURUKAWA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da coisa julgada observada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.004970-9 - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, diante da existência das leis n. 6.316/75 e 6.994/82, que fundamentam a cobrança da anuidade. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas, na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.008372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054639-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X TAKUYUKI KANNI (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

VISTOS. Ante a renúncia da União quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 105, nos termos do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2006.61.10.003365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071065-2) KARL GUINTEH KESTEL E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e mantenho o valor da condenação em favor de Maria Leila Tereza Zilocchio em R\$ 2.343,44 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em junho de 2005, assim como o valor de honorários advocatícios em R\$ 1.726,47 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) em junho de 2005, totalizando R\$ 4.069,70 (quatro mil e sessenta e nove reais e setenta centavos). No entanto, não há crédito apurado para o Karl Guinter Kestel. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer (fl. 62/63) para os autos principais, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900322-9 - AMERICO FRACAROLLI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao co-autores Alziro, Antonio Gusman, José Archimedes, Luiz Perilli, Aparecida João, William e Abelilde dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Ante a informação de fl. 783, remetam-se os autos ao Contador para individualização dos honorários advocatícios referentes às contas de fls. 733 e 769. Após, cumpra-se o determinado à fl. 779, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios. Int.

94.0900360-1 - JUELINA FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se a autora, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0901998-2 - JORGE AMARO FERREIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu

silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

94.0902797-7 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES (ADV. SP037213 JOAO SERGIO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls: 248/249: Indefiro a inclusão de juros de mora a partir da data da conta de liquidação em 05/2006, na forma indicada, visto que a matéria encontra-se transitada em julgada, pois o valor de R\$ 27.707,76 foi reconhecido em sentença - fls. 243/244 - para maio de 2006, nada mais incidindo sobre a condenação, salvo a correção monetária.Outrossim, a propalada discussão deveria seguir pelo recurso próprio, não havendo possibilidade de abertura de nova via acerca da matéria.No mais, a jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2O, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização do valor de R\$ 27.707,76 (05/2006), sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para 05/2006 é 1,1397768112, o que resulta no valor atualizado (27.707,76 X 1,1397768112) de R\$ 31.580,66 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) em janeiro de 2009.Expeça-se ofício precatório. Intimem-se.

94.0904518-5 - MARIA DAS DORES DE CAMPOS (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI E ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO CARRIEL)

Ante à informação de fl. 180, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito cópia de seu C.P.F.Com a vinda do documento ao feito, ao SEDI para as devidas anotações.Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 179, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

95.0901500-8 - ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Retornem os autos ao arquivo.

95.0902272-1 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP128839 JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado à fl.465.Remetam-se os autos ao Contador para rateio do valor depositado à fl. 465.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao principal e aos honorários, intimando-se o procurador do autor para retirar-los em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.

95.0902844-4 - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado às fls. 327, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que

o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento integral do Ofício Precatório expedido às fls. 288. Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no rateio de fls. 128/132, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (20% - fls. 142/143), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Arlete Alves Martins: Principal R\$3.748,92. Honorários contratados R\$ 937,23. Total R\$4.686,15. Manoel Faciabem Vasques: Principal R\$1.506,66. Honorários contratados R\$ 376,67. Total R\$1.883,33. José Alves Martins: Principal R\$2.187,22. Honorários contratados R\$ 546,80. Total R\$2.734,02. Total Geral R\$9.303,50 De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0900357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900182-3) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP114549 JOSE SANTOS ANDRADE E ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Indefiro o pleito de fls. 290/295, tendo em vista que, além dos fatos mencionados pela União em sua manifestação de fls. 298/302 quanto à impossibilidade de alteração do objeto de ação cuja sentença transitou em julgado, os requisitos exigidos para a restituição via precatório são mais rigorosos, sendo a prova do recolhimento indevido requisito da inicial que postula a repetição do indébito. Diferentemente do que ocorre na compensação, em que a sentença, após reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pelo contribuinte, apenas declara o direito à compensação, a devolução do indébito mediante precatório só poderá ocorrer em relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, mediante guias de recolhimento devidamente autenticadas. Trata-se de cautela necessária, primeiro para evitar eventuais fraudes, uma vez que para a compensação não se exige prova do recolhimento indevido nos autos, e, segundo, para evitar a rediscussão da causa na fase executiva a respeito do montante do indébito. Int.

96.0901469-0 - OLIMPIA BITTAR (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

FLS. 270/284 - Ciência ao autor. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

96.0902409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010282-1) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.10.004106-2.

96.0904026-8 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI) Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado às fls. 465, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se a exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0901082-4 - EDENIR NEGRAO DE CAMPOS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da autora. Int.

97.0907287-0 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO E ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA, não havendo qualquer ilegalidade na execução dos honorários fixados em sentença. Revogo o efeito suspensivo e determino o prosseguimento da execução, independentemente de recurso das partes, com

o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, CPC. Oficie-se aos I.Relatores dos agravos com cópia desta decisão. Prossiga-se na execução. Intimem-se..

1999.03.99.003464-6 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao rateio de fls. 262/263, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.072251-4 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do autor. Para expedição de ofício requisitório é necessário que o nome cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal seja o mesmo que se encontra cadastrado no sistema processual da Justiça Federal e, tendo em vista a pesquisa de fl. 185, verifica-se que os nomes são divergentes, assim, deve o autor regularizar seu nome perante este Juízo, devendo constar o mesmo que se encontra cadastrado na Receita Federal para que seja possível a expedição de ofício requisitório. Int.

1999.61.10.001066-8 - DAVI MISZKOWSKI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo aos autores para que se manifestem acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 80/86. No silêncio, remetam ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação dos autores. Int.

2000.61.10.001724-2 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que a execução levada a efeito nestes autos, a partir das fls. 400, refere-se aos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução n. 2007.61.10.003415-5. Verifico, também, que a decisão de fl. 408 ainda não foi publicada. Diante disso, torno sem efeito todos os atos praticados a partir da fl. 400 destes autos, visto que a execução dos honorários dos embargos deverá ser processada naquele feito. Assim, ante os princípios da economia e celeridade processuais, traslade-se cópia da petição/cálculos de fls. 403/407 para os autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.10.003415-5, prosseguindo com a execução naquele feito. Int.

2001.61.10.009917-2 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Homologo a desistência do prazo para interposição de embargos à execução requerida pelo INSS à fl. 173. Certifique-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado às fls. 142/146, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fl. 168), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Principal R\$18.976,30. Honorários de sucumbência R\$ 2.710,89. Honorários contratados R\$ 8.132,69. Total R\$29.819,88. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.002992-7 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP244143 FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, da quantia depositada à fl. 1513, através de guia DARF, sob o Código nº 2864.2. Manifestem-se os réus, ora exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2002.61.10.003437-6 - BIKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 215/218 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.602,55 (sete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos - valor em agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2002.61.10.005609-8 - LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES - INCAPAZ (ADV. SP111560 INES PEREIRA

REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado às fls. 126, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 124. Int.

2002.61.10.010130-4 - JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116000 PEDRO GERALDO DE MOURA E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007770-0 - EDEVAR LUVIZOTTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 254/256 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. No presente caso o autor foi intimado e efetuou o recolhimento da quantia determinada à fl. 240, não dando ensejo à condenação na multa prevista no art. 475-J. Diante disso, verifico que somente é devida pelo autor a quantia de R\$33,00 (trinta e três reais), valor apurado para o mês de abril/08, referente à diferença relativa à correção monetária do valor apurado à fl. 238 até a data do pagamento. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$33,00 (trinta e três reais - valor em abril/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente à correção monetária acima mencionada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.10.010337-1 - HERMINIA GEROLDI BOSCOA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000057-4 - SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 273/276 - Assiste razão à autora, visto que os autos estiveram em carga com o réu desde a data da publicação da decisão de fl. 271. Diante disso, devolvo à autora o prazo para interposição de eventual recurso de referida decisão. 2. Fls. 277/280 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$17.033,57 (dezesete mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos - valor apurado em setembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2005.61.10.013970-9 - JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 251 e de porte e remessa às fls. 250 Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.001806-6 - VERA PARDUCCI NICOLOSI (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013816-3 - CLAUDETE QUEIROZ MATOS E NOVAIS (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.012863-0 - VERA EDITE DA SILVA (ADV. SP247257 RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/141 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.10.013024-7 - MOISES NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.013595-6 - DIJALMA BARROS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 104/113 - Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2007.61.10.013606-7 - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a perícia técnica requerida pela autora e para tanto, nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista à autora autores para manifestação, tendo em vista que esta deverá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Int.

2007.61.10.014898-7 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, determino qwue a CEF traga ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel comprovando a adjudicação referida às fls. 137. Int.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.001602-9 - EDMILSON CHIODE PINTO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Entendo necessária a realização de perícia médica para comprovação da efetiva invalidez do autor. Nomeio como perito o médico JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR - CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 08 e pelo INSS à fl. 84. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.001807-5 - NELSON REAL AMADEO - ESPOLIO (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Oficie-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Itapetininga solicitando informações acerca dos autos 269.01.2006.019315-5/00000-000, tendo em vista que na certidão de objeto e pé de fl. 96 existe a informação de que foi determinada a remessa daquele feito à Justiça Federal.Int.

2008.61.10.002154-2 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005342-7 - JOSEF WALTER MAYER (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP168672 FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005350-6 - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP218898 IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006405-0 - NOZOR DA COSTA (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006503-0 - RANULFO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007003-6 - EDSON ROBERTO FIRMINO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.007711-0 - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E ADV. SP191660 VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E ADV. SP190353 WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008170-8 - WALCIR DE MORAES (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008733-4 - JOSE BENJAMIM FLORINDO (ADV. SP165984 LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.009349-8 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP239730 RODRIGO FOGACA DA CRUZ E ADV. SP230877 MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009402-8 - PAULO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação do AUTOR (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009769-8 - CLEBER RUFINO DUARTE (ADV. SP218898 IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010138-0 - DAVID MARIA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.010344-3 - ADIN PEREIRA SILVA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.010947-0 - ANTONIO CARLOS CABEGGI (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011213-4 - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011214-6 - LOURDES VIEIRA DA COSTA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011399-0 - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011683-8 - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI E OUTRO (ADV. SP190207 FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011731-4 - DIRCE COSTA DA SILVA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011978-5 - ZELIA RIO BRANCO (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 68 como desistência do prazo para interposição de embargos à execução. Certifique-se. Após, ante à concordância do autor com o cálculo de fls. 69/70, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 240, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012318-1 - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012829-4 - CELIA REGINA CAROLINO (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.013090-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.013656-4 - DONIZETE DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014212-6 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo constar Paulo Renato Quezada Sanches - Espólio, representado pela inventariante Katia Regina Domingues Garcia Sanches, em substituição a Katia e Evandro. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.10.014618-1 - TELMA MAGALI DE QUEIROZ QUIRICI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à autora TELMA MAGALI DE QUEIROZ QUIRICI. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida autora do pólo ativo da ação. 2 - Intime-se a CEF, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez), junte ao feito cópia do termo de adesão firmado pela autora Margarida Sumiko Kodama, conforme informação de fls. 58. Int.

2008.61.10.015345-8 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para processamento pelo rito ordinário, o valor da causa deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, a ação será processada nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Diante disso, manifeste-se o autor, expressamente, se pretende o processamento do feito pelo rito sumário ou ordinário, devendo, neste último caso, atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.016360-9 - EDSON DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP137148 NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante as informações prestadas pelo autor à fl. 24/25, deverá aquele ser mantido no pólo ativo da ação. 2. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese das autoras não os possuírem, nada impede que

diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Diante disso, concedo 60 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016381-6 - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES E OUTROS (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 53/58 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do BACEN no pólo passivo da ação. Concedo 10 (dez) dias aos autores a fim de que juntem ao feito cópia das certidões de óbito dos titulares da conta poupança de fls. 46/48. Int.

2008.61.10.016465-1 - RITA DE CASSIA SCARAVELLI DOS SANTOS (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 19/20 - A regra do ônus da prova e, conseqüentemente, sobre a sua inversão (conforme preconiza o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90) representa regra de julgamento e será analisada, e eventualmente aplicada, em momento próprio, qual seja, do julgamento da causa 2. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese das autoras não os possuírem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Diante disso, concedo 60 (sessenta) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016467-5 - MARIA DO CARMO VERONEZZI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 19/20 - A regra do ônus da prova e, conseqüentemente, sobre a sua inversão (conforme preconiza o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90) representa regra de julgamento e será analisada, e eventualmente aplicada, em momento próprio, qual seja, do julgamento da causa 2. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese das autoras não os possuírem, nada impede que diligenciem no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Diante disso, concedo 60 (sessenta) dias de prazo à autora, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2008.61.10.016657-0 - QUIRINO GUZZO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 41/44, porque a decisão impugnada (fls. 37/39) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à abril de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da inicial pelo autor (fl. 39). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.000367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.000368-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000363-5) CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001549-2 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, CPC). 2 - No mesmo prazo, recolha a autora, eventual diferença de custas. Int.

2009.61.10.001665-4 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.001669-1 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., regularize o autor a sua representação processual, com a juntada aos autos de instrumento de mandato. No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.006550-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001724-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Intime-se o embargado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$10.489,74 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos - valor em dezembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de guia DARF, com código da receita 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2008.61.10.014565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005535-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA PASSOS SILVA) X JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.004106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902409-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Traslade-se cópia da sentença de fls. 133/136, da conta de fls. 128/131 e desta decisão para os autos da ação principal (Ordinária n. 96.0902409-2) e desapensem-se os feitos. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NATURALIZACAO

2008.61.10.013593-6 - RAFAELA NARA DE SAITO X MINISTERIO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014697-1 - ELIAS AJAM X MINISTERIO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900962-8 - ADAO BENEDETI E OUTROS (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 571: não existem honorários a serem depositados em razão da sucumbência recíproca determinada às fls. 451. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902663-0 - ALZIRA JOSE NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902666-4 - CECILIO ROBERTO FRANCO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902793-8 - ADEMIR MORAES BASTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X JOAO BARROS DA SILVA (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X JOAO HERNANDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos à petionária de fls. 109. Após, considerando que os autos estão extintos, retornem os mesmos ao arquivo.

96.0903791-7 - JOAO SPAVIERI E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica da guia de depósito judicial (fl. 308), bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL ante o despacho de fl. 309, conforme petição de fls. 311/312, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União do depósito de fl. 308, conforme requerido pelo exequente às fls. 311/312. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

96.0904024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902666-4) CECILIO ROBERTO FRANCO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900716-5 - DAVID PIRES MACHADO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.005110-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043355-0 - ANTONIO ESTEVES NUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003858-2) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda o autor à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.009957-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009488-9) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010457-7) PAULO SERGIO MARCELLO (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, considerando a sua manifesta intempestividade REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80 e no art. 267, inciso I, do CPC. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, processo nº 2003.61.10.010457-7, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0900629-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X CLAUDIO RICIERI BRITTA (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP137764 LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE)

Fl. 363: Intime-se a procuradora do executado, para que junte aos autos o comprovante de arrematação do imóvel alegada à fl. 331. Intime-se.

2003.61.10.005058-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA (ADV. SP056763 ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.10.005059-3, para desconstituir o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente Execução Fiscal (CDA n.º 00014), conforme fls. 91/96 dos autos, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1006

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.001715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000449-4) EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO (ADV. SP128513 JAURO CELSO BENTHIEN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apresente o requerente as folhas de antecedentes criminais dos presos emitida pela Justiça Federal, pelo órgão de Segurança Pública do Estado de São Paulo e pela comarca na qual eles residem, bem como certidão de inteiro teor dos processos eventualmente noticiados. Outrossim, apresente comprovação de ocupação lícita. Apresentada a documentação abra-se nova vista ao órgão minsiterial. Após, conclusos.

Expediente N° 1007

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.001558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004010-0) CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 18/20:DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal. Intimem-se.

2009.61.10.001559-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004010-0) CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 16/18:DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0030244-0 - MARIA IDALINA DUARTE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP039888 JOSE FELIZ GAMA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

89.0040964-6 - MARIA APARECIDA SILVA CASTRO (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.000941-4 - JORGE LIMA COSTA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.000153-5 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente aos coautores Olavo Custódio de Souza e Jose Eduardo de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.016012-9 - HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP200570 BEATRIZ SANTALUCIA E ADV. SP146693 CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E ADV. SP192414 CRISTIANE MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor Hamilton dos Santos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a Autarquia Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.528.046-2, considerando as contribuições do período de janeiro de 1990 a setembro de 1992 como efetivamente recolhidas na qualidade de contribuinte obrigatório (sócio cotista e gerente) respeitando-se a escala de classes previstas no art.137 do decreto 89.312/84 e art. 29 da lei 8.212/91 em sua redação original. O termo inicial desta revisão será a data da concessão do benefício (30/09/1992). Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, visto que entre a data do encerramento da análise administrativa do pleito do autor (revisão fls.89), e a propositura da ação, não houve o decurso deste prazo. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002539-6 - PAULO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os períodos laborados em atividades comuns na Prefeitura Municipal Sete Barras (02/07/1973 a 18/07/1974 e 29/04/1995 a 08/07/2003), na Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA (02/08/1974 a 27/10/1983) e na Fundação Prefeito Faria Lima (03/03/1986 a 27/03/1989). Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos de atividade comum, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.003030-6 - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor nas empresas ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11/04/1972 a 04/06/1975), ENGENOVA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (29/09/1976 a 01/06/1977, 29/08/1977 a 31/05/1988 e 01/08/1988 a 21/04/1989) e MAG - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (25/07/1989 a 28/09/1990) devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, NB 113.333.029-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/04/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº.

298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.004585-1 - JOSE CARLOS ARJONI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nas empresas Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças (27/04/1977 a 01/02/1980, 10/09/1984 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 05/03/1997) e Metaltork Indústria e Comércio de Auto Peças (28/05/2001 a 04/10/2006), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Carlos Arjoni NB 143.063.328-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (21/11/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006413-4 - CARLOS AUGUSTO SARACHO (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 01/10/1972 a 31/08/1973 de 03/09/1973 a 22/02/1980, de 25/02/1980 a 29/08/1980, de 01/09/1980 a 05/01/1981, de 17/03/1982 a 05/03/1987, de 04/05/1987 a 30/03/1990, de 16/07/1991 a 15/10/1992, de 15/10/1992 a 22/04/1996, de 23/04/1996 a 14/01/1997, de 01/02/1997 a 01/09/2003, como operador de pregão. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Carlos Augusto Saracho, NB 140.559.051-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (04/08/2006), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.012074-9 - GENESIO MARCIANO ALVES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005543-8 - TEREZINHA CONCEICAO DE ASSUNCAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.83.005262-4 - JUDITE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.83.008552-6 - EDER PONCHIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

2008.61.83.002577-7 - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

2008.61.83.002791-9 - DIOGENES DA SILVA PACHECO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0061590-2 - EMILIA PASTORE AVERSANO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 398: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

92.0073069-8 - ATTILIO ROMA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0003061-8 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 163. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001538-5 - LAERCIO ELIAS DA FONSECA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131/132. 2. Expeça-se ofício requisitório. Int.

2005.61.83.003943-0 - NIRCEU CARLOS NUNES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 265 a 269. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.006774-0 - ABILIO JOAQUIM FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.14.008067-0 - CARLOS ALBERTO MICHEL (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E ADV. SP135146E MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.001332-1 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001616-4 - EDSON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.002099-4 - EUNICE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004243-6 - PAULO SILVERIO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006217-4 - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP192850 MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistas às partes acerca da juntado do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposiçãp da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007483-8 - JANDECY DE ALMEIDA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008525-3 - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000436-1 - ELAINE RACANICHI COLUSSO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003540-0 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005788-2 - HOMERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presente autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008194-0 - ANTONIO ANANIAS DOS REIS (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85/86: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.001503-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.61.83.001507-7 - JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Expeça-se mandado de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.005154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079126-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCIDES PINTO FERREIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 87 a 100. 2. Decorrido o prazo, traslade-se cópias aos autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017017-1 - MILTON ESPIRES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

89.0030489-5 - ADALTON TAVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

89.0031783-0 - WALTER ARIEL PINTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência da baixa do E TRF e da redistribuição. 2. Fls. 201, verso: vista ao autor da cota do INSS no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

95.0046232-0 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

95.0059450-1 - DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.83.004875-4 - JULIO CAMILO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da SRa. ZUREIMA PIOVESAN

FERNANDES, bem como, da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor SEBASTIÃO FERNANDES, no prazo de 05 dias.

2001.61.83.001103-6 - HELENA MARIA WATSON VIEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 20 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.83.003275-1 - BRASILINO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.83.000315-2 - RAUL MIELNIK (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.008520-0 - CELIA PRADO MARCONDES DO AMARAL (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP102826 RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls.: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 3. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2003.61.83.009185-5 - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.83.011049-7 - RITA FATIMA DE PAULA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls.: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 3. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2003.61.83.012645-6 - JUSSARA BARBUTTO AMADO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.012930-5 - MILTON BREVE (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls.: Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.83.013745-4 - FORTUNATO DIAS (PROCURAD ALBERTINA DA SILVA CABRAL E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2003.61.83.014088-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.83.000855-5 - OTAVIO DIAS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.83.001338-1 - WALTER NEREMBERG (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.83.003743-9 - LUIZ CARLOS PANISSOLO (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.83.003453-4 - CEZARINA GRACA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.83.005568-9 - MARIA ELSEDIVA BRAGA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.83.006513-0 - EVARISTO MOREIRA NEPOMUCENO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.83.000157-4 - PRONIANO JOAO DE CAMPOS (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO POR DECISÃO OS CÁLCULOS DE FLS. 89/97.1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.002475-0 - MANOEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretem produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2008.61.83.003234-4 - EDNALVA ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls.: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 3. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2008.61.83.008253-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. INDEFIRO O DESENTRANHAMENTO REQUERIDO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CÓPIAS. 2. APÓS, TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

2008.61.83.008634-1 - CARLOS BARBOSA DELGADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 45, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.012724-0 - GERALDO BOCATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 15 dias. 2. após, conclusos.

2008.61.83.012757-4 - SABINO ALVES FAVELA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 15 dias. 2. após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034627-2 - JOAO CAPISTRANO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO II SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls.: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 3. Remetam-se os presentes autos auo arquivo.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001493-0 - MARIVAL BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.007752-5 - SERGIO MANOEL MENDES MOTTA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.000063-6 - ALEXANDRE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.003697-7 - ESTADEU XAVIER (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217615 GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.005506-6 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.007212-0 - ILUIR WALBER (ADV. SP160813 EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2007.61.83.007751-7 - MANOEL EQUES BOLOGNANI (ADV. SP105127 JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e

oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.008012-7 - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.008356-6 - EDGARD POLICARPO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.008497-2 - JOSE LUIZ BESSANE (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2007.61.83.008512-5 - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.000762-3 - GUILHERME BONFA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.001470-6 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP247340 ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.002530-3 - HELENA MORETTO DE SOUZA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.003108-0 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.003173-0 - VALENTIM WILSON STAFUZI (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.003366-0 - JOSE ANTONIO BILANCIERI (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.004609-4 - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.004691-4 - ANTONIO CARLOS TULLIO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.004870-4 - JANICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.005064-4 - JOSE PAULO VALARIO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.005165-0 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls., fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001048-9 - LAZARO TICIANELLI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004140-5 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004149-1 - ANA PAULA DE DEUS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004487-0 - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES (ADV. SP155458 ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.005073-0 - JURACY RIBEIRO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores

atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.002308-0 - ESPEDITO SILVINO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.003881-2 - JOSE DARCI RIBEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.000458-2 - ELIZABETH CONTRATEZI LINO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.000729-7 - LUCIO ESTEVES JUNIOR (ADV. SP083805 LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.000914-2 - MANOEL DAMASCENO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.002068-0 - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.003883-0 - NELSON PREVITALI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.

Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.004606-0 - RUY VIEIRA (ADV. SP188508 LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI E ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.005069-5 - VICENTE GARRIDO CERVILLA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.008619-7 - JOSE MARIA MOURA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.010235-0 - JOSE MILANEZ FILHO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em

julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011297-4 - JOAO COELHO PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012092-2 - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012427-7 - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012812-0 - YASUO HIKOSAKA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.013337-0 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES (ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.013684-0 - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.015138-4 - IVANY EDUARDO SARTORI (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se

manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.015239-0 - ALICE DE BRITO CORDEIRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.015284-4 - ADILSON SOUZA BIAS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.000797-6 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.001849-4 - OSWALDO PISCIOLARO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2004.61.83.003241-7 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP218582 EDUARDO DILEVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2004.61.83.006867-9 - MANUEL JOSE FERREIRA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2005.61.83.001008-6 - ARACI LEMOS VENANCIO DE FARIAS (ADV. SP225837 RAQUEL POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o

cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.005168-4 - KIKATSU TOBARA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.006816-7 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA (ADV. SP153871 CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2005.61.83.007029-0 - ODETO DE MORAIS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764732-8 - LUIZ GASPARETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/225, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a

autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0901943-0 - JOSE PELA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 180/185, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0042928-0 - CLOVIS RIQUENA E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 271/277, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0657353-3 - SEBASTIAO BERNARDES E OUTROS (PROCURAD VALDELITA FRANCO AYRES E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

93.0002672-0 - JOSE DOS SANTOS RALO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 327/330, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a autora e os 10 (dez) dias restantes para a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0000195-9 - DIVANIR LANTIN (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

94.0031673-9 - BENEDITO ZACCARIOTTO (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação retro, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do nome do autor no cadastro do feito. APós, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

1999.61.00.019369-8 - ROBERTO SELMIKAITIS (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175

PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.001170-7 - ANTONIO ALBACETE REYES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.002670-0 - JACIRA DE SOUSA FRANCA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca da juntada do Extrato de Pagamento de RPV, de fls. 292/300. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento dos Ofícios Precatórios de fls. 292, 293 e 296. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.011453-3 - JUSTINO DOS REIS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.012250-5 - OLAVO LOPES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.013273-0 - JOSE DEIMEL (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003528-1 - CESAR AUGUSTO BRITO MENDES (ADV. SP152502 CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, extrair cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à

entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.009128-4 - JOSE ALDIVINO RODRIGUES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o nome do autor encontra-se grafado de forma diferente da constante do documento de fl.12, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação conforme o referido documento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.013614-0 - LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação do autor, à fl.119, observo que o valor que foi objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil não corresponde ao valor constante da planilha do INSS de fl.107, porquanto a concordância da autarquia executada se deu com relação ao valor trazido pela parte autora, ou seja, R\$ 37.847,39 para agosto de 2006, tendo, aparentemente, a referida planilha servido de parâmetro para a concordância. Assim, determino o cumprimento da determinação de fls.122/123, vale dizer, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores principal e de honorários advocatícios de sucumbência, com as cautelas necessárias. Após o decurso de prazo para as partes acerca desta decisão, se em termos, vale dizer, na ausência de manifestação contrária, os aludidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e os autos deverão aguardar, no arquivo, sobrestados, o pagamento respectivo. Faculto, ainda, no prazo de 10 dias, a extração de cópia autenticada da procuração constante dos autos antes que os mesmos sejam remetidos ao arquivo, a fim de que, quando do depósito dos valores, não seja necessário o seu desarquivamento imediato para que seja possível o levantamento, até porque, não há como os autos virem imediatamente do arquivo para a Vara, uma vez solicitados.Int.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009322-9 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.009643-7 - SUELY GONZAGA MOTA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.009690-5 - MARCOS ANTONIO ROMANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011166-9 - BENEDITA BARBOSA DE JESUS SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011300-9 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença

prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011303-4 - DEIA MARIA FERREIRA SALES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011785-4 - EDVALDO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011938-3 - DAVID RODRIGO BARATA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.011986-3 - MARIA SODRE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

2008.61.83.012133-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013577-1 - PEDRO PAULO CEREJO DIAS E OUTRO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0009437-0 - PAULO JAVER MONTEIRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, em face do pagamento por RPV comprovado nos autos, com o apoio do artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. (...).

95.0002859-0 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0010811-0 - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, em face do pagamento por RPV comprovado nos autos, com o apoio do artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. (...).

2003.61.83.001261-0 - PEDRO JOSE KELLER (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.004301-0 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.005109-2 - ROBERTO DIAS FURTADO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.009961-1 - GEORGE BRAGA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000333-8 - IVANI GARCIA BENTO (ADV. SP220466 MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do informado às fls. 122-123, que a autora IVANI GARCIA BENTO, em virtude do posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do objeto desta demanda, a fim de evitar uma possível ação rescisória, renuncia a qualquer direito decorrente do acórdão transitado em julgado, bem como da concordância do INSS às fls. 125, declaro já satisfeita a obrigação decorrente do julgado e JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, cumulado 794, III do mesmo diploma legal. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3319

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.000248-0 - MARINALVA SANTANA SERRA (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença previdenciário no período de 17/05/99 até 06/11/2003, compensando-se os valores recebidos indevidamente com os valores não recebidos, devendo tudo ser resolvido na esfera administrativa. (...) P.R.I.O.

2008.61.83.002666-6 - SILVANO MORAES DE FREITAS (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012715-0 - JOSE FONSECA RUELLA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013105-0 - MARTILO RAMOS SANTOS (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY E ADV. SP275913 MARILZA MESSIAS CREPALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido pela parte impetrante para determinar o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 14/15, tendo em vista que foram juntados no original, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópias, as quais devem ser providenciadas pela parte impetrante. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013153-0 - AUGUSTO GERMANO DE JESUS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SÃO PAULO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013166-8 - MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE - SÃO PAULO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013388-4 - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em que pese a manifestação da parte impetrante à fl. 74, verifica-se que os documentos de fls. 15 e 45 indicam que a autoridade coatora seria o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, local onde foi requerido o benefício previdenciário. Sendo assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante regularize o pólo passivo da demanda, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS. Intime-se.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760581-1 - WALTER GONCALVES CHAVES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0013623-0 - DANIEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0030489-0 - ALBERTO CAVALCANTE DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0716601-0 - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0007877-1 - MARIA AMALIA BASILE MARTINS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0037612-8 - HELENA LAGIOIA DE CAMARGO BARROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 237: Os créditos relativos à autora e à verba honorária de sucumbência foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme documentos de fls. 208 e 210-211. Como o valor foi pago por RPV, o artigo 128, 5º e 6º da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV, inclusive a taxa de juros de 1% ao mês, requerida na petição de fls. 237. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Assim, em face do pagamento por RPV comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.041751-9 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008035-4 - LEONICE NUNES RASTEIRO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 53/68 como emenda à inicial. Contudo, não obstante o alegado à fl. 71, deverá a autora, até a réplica providenciar o desarquivamento do mandado de segurança nº 2005.61.19.007943-4, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.000148-3 - SHIZUO YAMADA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra o patrono do autor o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 70, apresentando cópias da inicial e da petição de emenda (fls. 53/54). Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.001954-6 - MILTON JUSTINO DE FREITAS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2006.63.01.023005-8, redistribuído e autuado sob nº 2007.61.83.002765-4. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé; -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais de trabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam convertidos de período especial em comum; -) trazer cópia integral da CTPS; -) juntar cópia legível da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição; -) trazer cópia integral do processo administrativo, atrelado ao pedido constante da inicial a justificar o efetivo interesse na propositura da lide e a demonstrar a ilegalidade mencionada, até porque, não obstante o pedido de fl. 11 dos autos, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.004168-0 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005686-5 - DAVID PINHEIRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 80/84 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar DAVID PINHEIRO GUIMARÃES, bem como retificação do objeto da ação, conforme determinação de fl. 78 (4º parágrafo). Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006114-9 - ROSA MARIA JUCA DE PAULA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 12.000,00 - doze mil reais) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007486-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007625-6 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007684-0 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 83: Cumpra a decisão de fl. 81 em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008447-2 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO BAIA (ADV. SP054673 CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008533-6 - IVONE CRUZ AFONSO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos outros documentos comprobatórios da dependência econômica em relação ao segurado instituidor; -) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS; -) trazer Declaração de hipossuficiência original e atualizada, ou recolha as custas processuais devidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008660-2 - PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP243166 CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008688-2 - LAUDILINA VIANA CHAVES (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor residual atribuído à causa pela parte autora correspondente a R\$ 12.544,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008689-4 - ANTONIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009232-8 - MARIA DA PENHA DIAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009453-2 - ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009455-6 - CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA LECATE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009757-0 - AIRTON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que os causídicos subscritores da petição inicial não foram constituídos como mandatários do autor, uma vez que o substabelecimento de fl. 29 foi assinado por advogado estranho ao feito, conforme se verifica da procuração de fl. 28.Sendo assim, intemem-se os patronos constantes da inicial para que regularizem a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 41.Int.

2008.61.83.010216-4 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor residual atribuído à causa pela parte autora correspondente a R\$ 12.544,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010220-6 - ELZA DE SOUSA REIS (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor residual atribuído à causa pela parte autora correspondente a R\$ 12.544,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010705-8 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 03: Anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.010787-3 - JOAO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011180-3 - LEONIDIO BENTO DOS REIS (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI E ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.012359-3 - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise de períodos de atividade especial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da CTPS;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.002432-6.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012441-0 - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade e, não, aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012472-0 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012485-8 - FRANCISCO TEOTONIO ALVES (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise de períodos de atividade especial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório;-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional.Intime-se.

2008.61.83.012592-9 - PAULO DE SOUSA LIMA (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor

aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão atual, de inteiro teor, da noticiada ação proposta perante a Justiça Estadual;-) justificar o pedido de repetição de indébito (fl.05), haja vista a competência jurisdicional;-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório, bem como dos documentos afetos aos recolhimentos contributivos e a inscrição do autor perante o INSS à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012714-8 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise de períodos de atividade especial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer certidão atual, de inteiro teor, da noticiada ação trabalhista;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012729-0 - EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP195339 GLAUCO ALVES MARTINS E ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, ainda, providenciar o respectivo recolhimento das custas iniciais;-) documentar, através de certidão, a existência (ou não) de eventual ação de reconhecimento de união estável, ajuizada pela citada beneficiária, perante a Justiça Estadual;-) promover a retificação do pólo passivo, com a inclusão da atual beneficiária, litisconsorte necessária;-) a justificar a legitimidade ativa e o efetivo interesse na propositura da lide, trazer documentos (de natureza diferenciada) exigidos pela legislação previdenciária, acerca da alegada dependência econômica, bem como prova do prévio pedido administrativo por parte dos autores, esclarecendo (e ratificando) ainda se, a única pretensão, é a anulação do ato concessivo do benefício e, não o reconhecimento do direito dos autores.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto/classe da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012933-9 - ALOISIO JOSE COSTA DE SANTANA (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.033174-8.-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013139-5 - EUMAR NOGUEIRA BORGES (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer documentos comprobatórios de vínculos empregatícios e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias, após o ano de 1993 (fl.20);-) esclarecer (especificar), para fins de futura designação de perito, quais são os problemas de saúde, tal como mencionado na inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013173-5 - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP260643 DANIELA XAVIER MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 25/58 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada no corrente ano perante a 7ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013178-4 - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA (ADV. SP266200 ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013233-8 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) tendo em vista os fatos alegados no item 6 de fl.03, trazer certidão de óbito da genitora do instituidor do benefício, caso contrário, promova a devida regularização do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013267-3 - MARIO TADAMORI FUJI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP272185 PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013314-8 - BENEDITA CRUZ DE MESQUITA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.63.01.068256-2 à verificação de prevenção;-) fl.13, item 09: indefiro, haja vista ser ônus do autor trazer os documentos necessários à propositura da ação ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de diligências neste sentido e a negativa das entidades em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013315-0 - JOSE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.63.06.001708-2 à verificação de prevenção;-) fl.10, item 10: indefiro, haja vista ser ônus do autor trazer os documentos necessários à propositura da ação ou, aqueles úteis à prova do alegado, até porque, é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de diligências neste sentido e a negativa das entidades em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013330-6 - JOAO MONTEIRO (ADV. SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013352-5 - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP112734 WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a

retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual do autor/menor, trazendo procuração por instrumento público.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013360-4 - EDIVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.077469-5;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013384-7 - CARLO COVINO (ADV. SP056103 ROSELI MASSI E ADV. SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 25/27- a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013393-8 - EDMO ROBERTO MAIA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a data e o teor da procuração de fl.15, bem como a natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000038-4 - GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2007;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) não obstante as alegações iniciais, trazer prova do prévio pedido administrativo (e, não, somente o agendamento), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, até porque a autora é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000058-0 - GENI FEITOZA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-)trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000065-7 - SANDRA CRISTINA GOMES (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000066-9 - MARIA ORINETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BREDA NETO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em relação à autora (representada), trazer documentos afetos a

vínculos empregatícios e/ou recolhimentos de contribuições, comprobatórios da condição de segurada do INSS;-) justificar tal pedido, haja vista que pelos documentos anexados aos autos, o objeto da lide estaria afeto ao LOAS e, nestes termos, se for o caso, promover a devida emenda da inicial, inclusive, acerca da retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido;-) esclarecer, se for o caso, documentar, se já auferida a curatela definitiva.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000091-8 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópias da petição inicial para contrafé.Após, se em termos, cite-se.Intime-se.

2009.61.83.000190-0 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000204-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, proporcionalmente ao benefício econômico efetivamente pretendido e, não, um valor de alçada, meramente, para fins legais; -) não obstante as alegações iniciais, trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, até porque a autora é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000216-2 - ERIVALDO HENRIQUE LIMA (ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0009397-1 - AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Indefiro o pedido de fls. 233/247, tendo em vista tratem-se de diferenças vencidas após o óbito do autor, direito autônomo, estranho a sentença exequenda, passível de ser pleiteado pelo titular do benefício da pensão por morte somente por meio de ação própria.2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 253/254).Int.

90.0009521-2 - JOAO ALVES ESPINDOLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/128: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (traslado às fls. 83/94), encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, de conformidade com o referido acórdão.Int.

92.0069326-1 - JOSE ANTONIO FELIX (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 213/218: Ciência às partes. 2. Fls. 220: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos (fls. 183/186 e 213/218).Int.

92.0088523-3 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA MOUTINHO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 263/264: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da renda mensal da autora, incompatível com os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 267/288).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

93.0030085-7 - JOSE GARCIA DE TOLEDO LOPES E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 249/250: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 251/259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de NICOLAU DE ALMEIDA MELO (fl. 259).Int.

1999.61.00.011911-5 - JOAQUIM MEDEIROS FILHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 305/310: Em face do pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS como pensionistas do autor falecido.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito da co-autora IDALINA REIMER NOGUEIRA (fl. 307) e solicitar que os valores requisitados para a referida co-autora sejam depositados à ordem deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2001.61.83.002339-7 - LEONARDO JOSE GRASSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 527/538: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.002623-1 - OSWALDO ANGELO ELLERO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.005737-9 - TOMASIA NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. 153: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.007289-7 - VANDERLEI GUIDETI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. 387: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.009481-9 - JOSE VALDERINO BRAGIATTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.010507-6 - EUDES FERREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 323/326: Ciência às partes.2. Fls. 290/300 e 329/330: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de EUDES FERREIRA NOVAES (fl. 292).Int.

2004.61.83.000285-1 - NOEL INACIO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749947-7 - WALTER BIGONGIARI (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 97/99: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Requeiram as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) E OUTROS (ADV. SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E ADV. BA011838 WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 403/408).2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001425-6 - HUMBERTO ARLOW E OUTRO (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada, conforme r. despacho de fl. 258. Int.

2006.61.20.005636-3 - SERGIO LUIZ MILANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia pelo Dr. Carlos Eduardo Basolli, designo e nomeio, em substituição, o Dr. JARSON GARCIAARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para a realização da perícia, nos termos do r. despacho de fl. 47. Outrossim, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS se esta ainda não se encontrar nos autos. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000733-2 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o laudo social de fls. 94/105. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002813-0 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo completa do benefício do autor (NB 048.098.399-2). Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para análise do caso, à luz do pedido esposado na inicial. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.005743-8 - MARIONISE DE GALVAO MACHADO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74), pela parte autora (fls. 75/77) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005826-1 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2007.61.20.007212-9 - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007471-0 - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo

laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007862-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008131-3 - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008169-6 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.008713-3 - BENEDITO CORREA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008724-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008981-6 - ANA PAULA ALVES DA CUNHA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008982-8 - MARIA HELENA DE CARVALHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009022-3 - BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94), pela autora (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009199-9 - NERCIO ZACARO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO E ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 34/36, concedo ao i. patrono da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove nos autos o falecimento do autor e proceda a habilitação dos herdeiros para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.20.000324-0 - REMUALDO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.000811-0 - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001353-1 - ARNALDO ULISSES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Elenice Mazzola Resende, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001430-4 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.001610-6 - MARIA EUNICE NUNES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001677-5 - EMANUEL DANIEL (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl 85/86, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 83. Int.

2008.61.20.001804-8 - HERMINIO WALDIRES FIRMINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002441-3 - NELSON JULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002509-0 - VLADIMIR ROGERIO VITORINO (ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95), pela parte autora (fls. 07/08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002630-6 - DARCI MAXIMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002724-4 - MARIA IZABEL DIAS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002765-7 - ALTAMIRO REIS ARANTES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 91/92), pela parte autora (fls. 93/94) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002824-8 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.002854-6 - MARLI PERPETUA STUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.002874-1 - JOAO ANTONIO MORATO (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002908-3 - ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.003089-9 - ANGELA MARIA SILVESTRE CAETANO (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE E ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89), pela parte autora (fls. 91/92) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003766-3 - ALVIMAR RODRIGUES (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.004598-2 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005104-0 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e proposta de acordo apresentada. Int.

2008.61.20.005143-0 - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 085.347.513-0. Somente com recusa comprovada é que será requisitado tal documento ao próprio INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005791-1 - CELI RODRIGUES BASSO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006028-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006193-8 - EDSON INFORSARI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006260-8 - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006278-5 - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006420-4 - LUZIA DOS SANTOS MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006425-3 - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006426-5 - ORLANDO MARTINS LEAL (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.006700-0 - CARLOS HENRIQUE JUSTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006751-5 - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº2008.03.00.044571-7. Oficie-se o INSS, para que, proceda o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor, até que haja laudo pericial médico conclusivo, em cumprimento à r. decisão de fl. 114. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006753-9 - ALBERTO AVELINO DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006814-3 - TEREZA DIAS DE BONFIM (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007088-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007186-5 - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007204-3 - JOAO TRESSANO MOUTINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007253-5 - MANUEL AUGUSTO BEZERRA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº2008.03.00.044789-1. Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em cumprimento à r. decisão de fls. 210/211.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007288-2 - DANIEL HENRIQUE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007307-2 - NEUZA MASTRIANI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007443-0 - DOLORES FRANCO MENDES (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007515-9 - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007520-2 - ANTONIO VALDEMIR DE GODOI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007605-0 - EUCLECIO DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007619-0 - NARCISO CAMPILIO FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007627-9 - EDSON MAURICIO PALHARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007634-6 - MARIA PURCINA LOFRANO TOPPE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007635-8 - MIGUEL SAHAO JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007636-0 - DAZILA MENDES DE MACEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007640-1 - CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007657-7 - OLIVIA BATISTA VOSS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007659-0 - MARIA VERGINIA FURLAN DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007664-4 - VITORIO MANZONI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007970-0 - EURIPES SOARES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008119-6 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008292-9 - ELVIRA VOLPONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008307-7 - GERALDO MOREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008449-5 - ALICE PIRES MOURA (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008546-3 - MOACYR VELLOSO E OUTRO (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.101004-2 - EDNA CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o I. Patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 195/197.Int.

2001.61.20.000030-0 - DJANIRA FRAGALA POSSI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2001.61.20.000128-5 - ANTONIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP098013 GERSON BERTONI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 476: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para localização dos sucessores, bem como retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.20.005313-3 - MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl.281-verso e a manifestação da União Federal à fl. 283, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004451-3 - DIRCE RODRIGUES SABINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/148 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contra-razões.Vista ao MPF.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006961-7 - LEONARDO EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cin- co) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Conta- dor Judicial. Int.

2004.61.20.000356-8 - PEDRO MAURICIO METIDIERI (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002279-4 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se o tempo decorrido, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 386/1ª/2008.Após, intime-se a i. patrona da parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte autora.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002840-1 - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI E OUTROS (ADV. SP169491 PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2005.61.20.002914-8 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Interpõe o i. patrono da parte autora recurso de apelação contra decisão que indeferiu o arbitramento dos honorários advocatícios, argumentando que o valor arbitrado não poderia ser menor ao valor mínimo previsto na tabela da OAB, que prevê percentual de 20% (vinte por cento) ou valor mínimo de R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).2. Em que pese a premissa traçada pelo apelante, não há como receber a apelação interposta, primeiro porque a decisão recorrida não põe termo a pretensão executiva, mas aplica o disposto no artigo 12

da Lei 1060/50, desafiando o recurso de agravo de instrumento. Segundo, não há que se falar em execução dos honorários na forma acima especificados, tendo em vista os termos do art. 5º da resolução 558/2007 do CJF que dispõe: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência³. Assim, deixo de receber o recurso interposto.⁴ Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001128-8 - AMELIA HIROKO WATANABE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fl. 140-verso, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.20.001512-9 - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documentos de fls. 75/76. Int.

2006.61.20.004918-8 - WILSON BINKOSKI (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X MUNICIPIO DE BORBOREMA (ADV. SP148396 LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Fl. 69/73: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como o fato de que a questão posta já foi dirimida em sua fundamentação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Itápolis para que dê efetivo cumprimento ao alvará judicial expedido. Int.

2006.61.20.006091-3 - APARECIDA CUSIN (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 124/125. Int.

2006.61.20.006160-7 - MAURICIO DO CARMO BRAVO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/77-v, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006196-6 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/115-v, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006529-7 - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/109-V, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006774-9 - JULIA ANGELUCCI ARENA (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/64-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.007838-3 - GERALDO BARROSO DO SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/56v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000204-8 - PEDRO ANTONIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/140 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001134-7 - AGLAIR LINDOLPHO CORREIA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/52-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.001136-0 - MARIA DE FATIMA FAGUNDES DE MORAES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cin- co) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Conta- dor Judicial. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002620-0 - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002864-5 - LUIZ INACIO DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 78. Int.

2007.61.20.002994-7 - ODILO JOAO ANTONIOLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/90, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003071-8 - MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/142-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003278-8 - MANOEL MINATTI (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 148-V, oficie-se à agência da CEF do E. T.R.F. da 3ª Região solicitando informações quanto ao eventual levantamento do valor depositado à fl. 141. Cumpra-se.

2007.61.20.003700-2 - BENEDITO AUGUSTO CONDE E OUTRO (ADV. SP227145 RODRIGO DONINI VEIGA E ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/95, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003702-6 - HAYDEE BARONI FUMAGALLI E OUTRO (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/83, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003726-9 - BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SITA (ADV. SP173274 ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/78, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003767-1 - CARLOS ALBERTO ROCHA (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 82/83. Int.

2007.61.20.003796-8 - MARIA GAVIOLLI GARAVELLO E OUTROS (ADV. SP205568 ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/89-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003827-4 - APARECIDA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 75/76. Int.

2007.61.20.003859-6 - CELIA MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004209-5 - JOSE ROMANO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/81-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004216-2 - JOSE EDUARDO CHIOZZINI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/86-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004217-4 - ADELINO ANTONIOSI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/89-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004493-6 - DECIO BASSI (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.20.004560-6 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/69-v, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução dos honorários.Int.

2007.61.20.004973-9 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005418-8 - SEBASTIAO DE LUCCA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/65-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.005573-9 - FREDERICO DE CARVALHO BONINI (ADV. SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO E ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.006453-4 - ANGELA REGINA BERGAMIN VOLPATO-ESPOLIO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/40-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006920-9 - VAGNER CORDEIRO SALDANHA (ADV. SP263405 FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor Vagner Cordeiro Saldanha, CPF 141.134.258-50, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 34/36. Condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.

2007.61.20.007023-6 - LUZIA DA SILVA MANZINI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/56-verso, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007045-5 - IZAURA ORTEGA BOSCHI (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação de fls. 38/51.Int.

2008.61.20.000719-1 - MARIA DE LURDES PIXITORI CARDOSO (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)
Fls. 237/241 e documento de fl. 242: Deixo de receber a apelação inteposta em 30/10/2008, ante sua manifesta intempestividade, uma vez que a r. sentença de fls. 230/232-verso foi publicada em 02/10/2008. Desentranhe-se o recurso anexando-o à contra-capa dos autos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001017-7 - ROQUE ALIANDROS BUENO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.20.003670-1 - JOSE APARECIDO LAREANO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Fls. 125/126: Defiro o pedido de cancelamento do RPV de fl. 122. Oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região. 2. Ao SEDI para retificação da habilitação dos herdeiros: Leontina Colin Lareano, Alvaro Lareano, Maria Tereza Lareano de Ponte, Veronica Lareano Portolani, Martha Lareano, Eliane Lareano e Josimeri Lareno. 3. Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. 4. Oficie-se ao INSS para devolução do Processo Administrativo que encontra-se apensado. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.003319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004595-9) OLYMPIO SGOBI E OUTRO (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria judicial de fls. 51/51-verso. Int.

Expediente Nº 3777

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001386-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.008433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001903-0) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.001665-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001818-2) NELSON AFIF CURY E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.01818-2. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.

2004.61.20.004151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001930-4) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO E OUTROS X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)
Tendo em vista que até a presente data não foi juntada aos autos a certidão de objeto e pé requerida à fl. 680, defiro ao embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias improrrogáveis para o cumprimento da determinação.

2005.61.20.004474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) COMPER

TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2005.61.20.002624-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2006.61.20.006598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005630-5) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Tendo em vista que a embargante já apresentou seus quesitos e assistente técnico, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002624-0) PAULO ROBERTO COMPER E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação dos embargantes no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2005.61.20.002624-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2007.61.20.005608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006322-7) RODOVIARIO BUCK LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS E OUTRO (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 543: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação do embargante.

2008.61.20.002332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006859-5) AMERICO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP074808 CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 106: Indefiro a realização de prova testemunhal visto que desnecessária ao deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.008146-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008145-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RINCAO/SP (ADV. SP230491 MARCIO BARBIERI E ADV. SP191549 KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E ADV. SP201463 MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.008432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000709-8) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Compulsando melhor os autos verifico que ainda não houve trânsito em julgado, sendo assim, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 171.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.005486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004758-0) GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI E OUTROS (ADV. SP117369 MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP054607

CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, em face das razões expendidas DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em face do avençado. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução diversa em apenso, de n.º 2003.61.20.004758-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.005506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002237-9) JOVIANO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP247202 JULIANA MARI RIQUETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X J KINA E OUTRO

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOVIANO RODRIGUES DE LIMA e MARIA ARISTEA DOS SANTOS LIMA, em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da penhora que recai sobre a parte ideal de 16,6666% do imóvel, loja externa nº 43 do condomínio Mercado Municipal, localizado nesta cidade de Araraquara, na Praça Judith Lupo, sob matrícula 46886 do 1º CRI/Araraquara, realizada nos autos principais, determinando, por conseguinte, seu levantamento junto ao Cartório competente. Como consequência óbvia, revogo a decisão de fl. 204 dos autos principais (execução fiscal nº 2001.61.20.002237-9), tornando-a sem efeito. Não há condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente, traslade-se esta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos, observando-se as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, AO SEDI, para exclusão do pólo passivo dos embargados J. Kina e José Kina - espólio, bem como para retificação deste mesmo pólo passivo, devendo passar a constar União Federal/Fazenda Nacional no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude da Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.004758-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP191628 DANIELE CRISTINA PINA) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI E OUTROS

Diante do exposto, em face das razões expendidas DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado entre as partes. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.20.006366-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA E OUTRO (ADV. SP235882 MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista o ofício do 1º CRI juntado à fl. 334, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.000638-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X HENRIQUE JOSE TICIANELLI E OUTRO (ADV. SP207423 MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS)

O requerimento de fls. 222/235 já foi cumprido, conforme r. despacho e certidão de fl. 221. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

2008.61.20.001903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a precatória devolvida, bem como sobre o bem oferecido à penhora à fl. 35.

2008.61.20.006680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LORE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTROS

Fl. 30: Defiro o desentranhamento nos termos do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MONTINHO DA SILVA (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI) X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA

...ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: a - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado Roberto Getúlio Moutinho da Silva; b - Expeça-se mandado para levantamento da construção realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 32214 do 1 CRI de Araraquara. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003085-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMPER CIA/ LTDA E OUTRO

Ciência às partes do desarmamento dos autos, bem como da juntada de cópias dos Embargos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.20.002109-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E ADV. SP222250 CLAUDINEI DA CRUZ)

Vistos, etc. Fls. 89/112: Trata-se de pedido de revogação da arrematação por vício do edital convocatório e impossibilidade da penhora dos bens levados à hasta pública. Analisando os autos, verifico que razão assiste ao arrematante. No edital do leilão, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/11/2008, constou como sendo a localização dos bens penhorados o seguinte endereço: Av. Infare Dom Henrique, 382 - Araraquara - SP. No entanto, conforme se constata no auto de penhora e depósito de fl. 59, mencionado endereço é a residência do depositário dos bens constrictos e, segundo informação trazida aos autos pelo arrematante, o endereço correto dos lotes penhorados é R. D. Dora Cherkassky, Jardim Santa Marta, nesta cidade (fls. 110/112). Desta forma, diante da ocorrência de vício formal no edital do leilão, DEFIRO os pedidos formulados pelo arrematante às fls. 89/90, tornando sem efeito a arrematação de fl. 84. Intime-se pessoalmente a leiloeira oficial, Sra. Fabiana Cusato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial dos valores recebidos a título de comissão de arrematação, conforme fl. 87. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Na seqüência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004497-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X LUIZ WALTER SERVIDONI RINCAO (ADV. SP232242 LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Tendo em vista que o recurso de apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.20.005505-3 foi recebido apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Fl. 88/90: No mesmo prazo, traga o requerente aos autos, prova sobre a hipossuficiência alegada. Int.

2004.61.20.005630-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista que o requerimento feito pela executada não pode ser apreciado no bojo da execução fiscal, indefiro o pedido de fls. 26/37 e 45/46. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

2007.61.20.005338-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MATALURGICA TELLES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Em face das razões expostas: 1. Indefiro o pedido deduzido a título de exceção de pré-executividade (fls. 21/31) para manter no pólo passivo da presente ação o coexecutado Luis Fabiano Telles Rodrigues; 2. Indefiro o pedido de penhora on line feito pela Fazenda Nacional, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.

2007.61.20.007944-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP212897 BENJAMIN TIBURTINO)

Fl. 30: Defiro o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

2008.61.20.008145-7 - MUNICIPIO DE RINCAO/SP (ADV. SP230491 MARCIO BARBIERI E ADV. SP191549 KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E ADV. SP201463 MIGUEL FERNANDO ROMIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal.

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001567-7 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA CESAR (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM E ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ AUGUSTO DA SILVA CÉSAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.000592-5 - IDALINA ZENERATO BATAGLIOTI E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP193459 PERLA CHRISTINA RODOLPHO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença movida por Idalina Zenerato Bataglioti, Neuradir A Bataglioti, Luzia Aparecida Bataglioti e Luciana Cristina Bataglioti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.001627-3 - ANTONIO DONISETI TREVISOLI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DONISETI TREVISOLI, JOSÉ ANTONIO DEVOTTI, ANGELO REDONDO, ALFREDO VICENTE ANDROUKOWITCH e JOSÉ FRAGOSO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 198, o co-autor ALFREDO VICENTE ANDROUKOWITCH formulou pedido de desistência do crédito exequendo, com manifestação do INSS à fl. 202. Em relação ao demais autores, houve o depósito da quantia executada e posterior levantamento. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.003626-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO LUIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.004079-2 - RUY DA COSTA BARROS E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de sentença movida por RUY DA COSTA BARROS e MARIA APARECIDA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.004351-3 - DEMERVAL MORI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por DEMERVAL MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.006726-8 - MARLENE PINHEIRO FURST (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença movida por MARLENE PINHEIRO FURST em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005024-8 - ADIMIR JOSE DA CRUZ (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 28/04/1983 a 04/05/1983, de 01/10/1987 a 20/05/1989 e de 02/07/1990 a 24/02/1992, que somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço no montante 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 108.652.733-7)

do autor Adimir José da Cruz (CPF nº 747.312.628-87), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 76% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.000624-0 - ANDERSON DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto:a) julgo improcedente o pedido formulado por Anderson Donizete Pereira, incapaz, representado por sua mãe Julia Aparecida de Oliveira Pereira, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.b) julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Andresa Isabel Pereira, incapaz, representada por sua mãe Julia Aparecida de Oliveira Pereira, o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB em 18/01/2005, data do ajuizamento da ação.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência do INSS em relação ao pedido da co-autora Andresa Isabel Pereira.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.000936-8 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/02/1987 a 09/04/1991 e de 01/06/1992 a 28/04/1995., convertido em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Antonio Quirino dos Santos, a partir de 01/06/2006 (fl.53). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade, dada a inacumulabilidade, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando as parcelas pagas administrativamente. .PA 1,10 Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001362-9 - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos autores APARECIDA CONCEIÇÃO PADOVANI, JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS E GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS, o benefício de Pensão Por Morte, com termo de início a partir da data do óbito (03/07/2005 - fl. 34). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em seu pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, art. 20 do Código de

Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.001626-6 - DORACI SILVANO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 29/30, condenando a autarquia-ré o imediato restabelecimento à autora Doraci Silvano de Souza do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do benefício previdenciário (31/12/2006 - fl. 19), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002817-7 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do pedido da autora (fl. 74) e da não oposição do Instituto-réu (fl.78), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.002846-3 - JAIR DE LIMA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002924-8 - NEUZA GONZALES DA SILVA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 48/49, condenando a autarquia-ré a conceder a autora NEUZA GONZALES DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença n. 5163551490, ou seja, com início em 30/11/2006 (fl. 49). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005382-2 - VANDETE FRANCISCA DA SILVA SANT ANA (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Vandete Francisca da Silva Santana, CPF 295.482.368-26 (fl. 14), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com início a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 519.337.642-4, portanto co DIB em 23/01/2007

(fl. 37). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.005398-6 - SAMUEL DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor SAMUEL DIAS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2007 - fl. 19). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno, ainda, a ré a pagar à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por tratar-se de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.007020-0 - BENEDITO GERALDO PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007852-1 - DANIELLY FREITAS LOPES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do pedido da autora (fl. 51) e da não oposição do Instituto-réu (fl.55), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008429-6 - SEBASTIAO CALEGARI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008804-6 - MARINA BARBOSA MAGGIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.009150-1 - WALDEMAR LEMBO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000242-9 - ANTONIO LUCENA FILHO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Antonio Lucena Filho, RG 6.468.249 SSP/SP e CPF 747.358.378-68 (fl. 11), para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho de 1987 (18,02% LBC), maio de 1990 (5,38% BTN) e fevereiro de 1991 (7,00% TR), além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001248-4 - JOSE SOARES CORRENTE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.20.001316-6 - PEDRO DUZI FREGIANI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor PEDRO DUZI FREGIANI, (NB nº 106.311.662-4), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como a aplicar o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, implantando nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001346-4 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 142.311.432-6) da autora, ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 105.574.934-6) que lhe serviu de base, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das

custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001568-0 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e concedo a antecipação da tutela, para que o requerente possa efetuar o levantamento dos valores constantes da conta do PIS/PASEP e FGTS. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.002396-2 - GILBERTO GODOY (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002727-0 - GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do pedido do autor (fl. 46) e da não oposição do Instituto-réu (fl.49), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.003280-0 - WALTER BOTTERO E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR E ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.20.003578-2 - IRMA PIROLA MARQUES (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.029.232-5) da autora, Irma Pirola Marques, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.663.783-0) que lhe serviu de base, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003666-0 - ALCEBIADES FERREIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Alcebiades Ferreira (NB 055.680.992-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial. Fica o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005403-0 - SARAI DE OLIVEIRA GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Considerando que a outorga do documento de fl. 09 é posterior ao óbito da autora, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005810-1 - ALBINO PARMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9376-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.007671-1 - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES (ADV. SP253642 GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002622-2 - EDUARDO PASCOAL BASSETTI (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, à ré SASSE e posteriormente à CEF, para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2004.61.20.006328-0 - MARIA DO CARMO RAMALDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 86, informando que a autora mudou de endereço, depreque-se a realização do estudo social da autora MARIA DO CARMO RAMALDES à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007065-3 - NEIDE DA SILVA LOURENCO (PROCURAD EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 138: Perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2009 às 11h30min, pelo Sr. Perito, nomeado à fl. 134, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000824-5 - OSMAR VENTURELI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls.56/62, designo o dia 16/06_/2009_, às 15_:30_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002323-4 - ANDRE MARTINS DO SACRAMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002919-4 - CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 66: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 63. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004407-9 - ERIKA APARECIDA SGARBOSA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 64: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 59, entregando-a oportunamente ao seu subscritor. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005017-1 - DONIZETE WANDERLEI BOTTA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.005523-5 - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.005547-8 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 77/78: Considerando-se que os receituários médicos juntados às fls. 79/80, não trouxeram novos argumentos e provas, sendo insuficientes para comprovar a incapacidade da autora; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela. Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 31/03/2009 às 11h30min, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP. Cumpra, com urgência, a Secretaria deste Juízo o determinado no despacho de fl. 71, expedindo carta para intimação do Sr. Perito nomeado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 71. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 71: Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005793-1 - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/64, designo o dia 16/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006352-9 - ANTONIO GARCIA DA SILVA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.007768-1 - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.007836-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fls. 227/231 e documento de fl. 232, torno sem efeito o despacho de fl. 226 e designo o dia / / , às : horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Regularize a secretaria a representação processual no sistema informatizado de fases processuais, em rotina própria. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008260-3 - ROSALINA MONARI DE SOUSA (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008513-6 - MARIA DAS GRACAS LIMA MEDEIROS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), pela parte autora (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009142-2 - MARIA BENEDITA RABATINI DE PAULA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/86, designo o dia 16/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009204-9 - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.62: Indefiro o pedido de prova testemunha e depoimento pessoal do Réu, uma vez que desnecessário ao deslinde da causa. Outrossim, oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 126.527.892-7. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se.

2008.61.20.001667-2 - CLAUDIO PASCHOALINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 98, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 09, à Comarca de Pouso Alegre/MG e à Subseção Judiciária de Jaú. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002037-7 - MARLENE PASSOS GALVAO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 82/83: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Int.

2008.61.20.002195-3 - MARIA BARRIOS DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/90, designo o dia 17/_06/2009_, às 14_:00_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002496-6 - LOURDES LUZIA MILANI DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 228/234, designo o dia 17/_06/2009_, às 14_:30_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002498-0 - ESTER AUGUSTO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/64, designo o dia 16/_06_/2009_, às 16:00_ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005051-5 - PAULO CICERO PEREIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35/36), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005052-7 - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Eliana Maria Veiga Corne, assistente social, para que

realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006563-4 - ROSA PASCOALINA BRIGANTI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 42: Ciência à parte autora do ofício nº 3882/2008/21.022.902 do INSS acostado à fl. 40, para providências dos documentos solicitados, junto àquele órgão. Int.

2008.61.20.006636-5 - IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda a inicial de fls. 19/20. 2. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para cumprir, integralmente, o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 16, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução da carta de citação da requerida, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a representação processual do co-autor. 3. Sem prejuízo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo desta ação, incluindo o co-autor PEDRO DOS REIS, conforme emenda de fl. 19/20. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010304-0 - FLAVIO CESARINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Intime-se a Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087 a comparecer ao balcão da secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar a petição de fls. 28/29, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.20.011058-5 - CARLOS DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000031-0 - JOSE HUMBERTO FELICIO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000032-2 - LUZIA DE MOURA KEITE GONCALVS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000034-6 - MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000035-8 - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000046-2 - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E ADV. SP278782 ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000142-9 - GENY GIRASOL (ADV. SP209398 TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000161-2 - ANA MARIA BRANDAO DE ASSIS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000162-4 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000163-6 - LUIZ EDUARDO DE ANGELO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000167-3 - JOAO ALFREDO CAIRES E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a comprovação da titularidade das contas, tipo poupança, nºs 013.00007528-7 (fls. 25/33), 013.00073577-5 (fls. 34/36), 013.00071241-4 (fls. 37/39) e 013.00042510-5 (fl. 40), defiro a liminar requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que, com a contestação, apresente, nestes autos, os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990 e janeiro a março de 1991 da conta de poupança de nº 42.510-5 e dos meses abril a julho de 1990 da conta de poupança de nº 71.241-4, que o titular ANTÔNIO DE CAIRES, CPF 165.188.618-00, mantinha junto a agência 0282 - Araraquara, conforme requerimentos dirigidos à instituição financeira supracitada acostados às fls. 41/42, protocolados, respectivamente, em 07 de janeiro de 2009 e 14 de junho de 2007.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000235-5 - MARIA HELENA ROLA DOS REIS (ADV. SP121824 LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000239-2 - ROSA GUERREIRO PESSAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000240-9 - FERNANDO FLOR ROBERTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000245-8 - LARISSA MAZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000247-1 - JOSE CASTILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000248-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000250-1 - SONIA ZUCARATTO ZOCCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000255-0 - CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000258-6 - ANESIO MEN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000262-8 - AMELIA THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000263-0 - ROGERIO MERUSSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000265-3 - JOSE SELMO DA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000266-5 - HELENI APARECIDA FAZAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000268-9 - WALDEMAR BIZELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000271-9 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000272-0 - MARIA LUIZA MEN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000276-8 - IVETE APARECIDA MASSON DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000277-0 - LINO PIROLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000280-0 - MAURA BICESTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000283-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000285-9 - ALFREDO AZZEM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000287-2 - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000288-4 - IOSANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000289-6 - OSVALDO GENTILE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000290-2 - ISABEL CRISTINA PAGLIARINI FUENTES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000291-4 - ADAO SANTANA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000292-6 - MATHILDE TSUHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000293-8 - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000294-0 - JOAO CARLOS VITORINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000302-5 - ROSANA ROSA MONTEGGIA GANDOLPHO (ADV. SP095778 LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000308-6 - IVANI DE LOURDES CHECHI (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E ADV. SP255137 FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000310-4 - LUIS JACOB CAVICCHIOLII (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000341-4 - ZELIA BERNARDES (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000343-8 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000345-1 - EDMUNDO BONFANTE (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000348-7 - JACIRA PICORARI DOS SANTOS (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000349-9 - OSMAR GODOY (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000351-7 - ALCIDES PINTO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000352-9 - ALCIDES PINTO RIBEIRO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000355-4 - SEBASTIAO CLAUDINO FILHO E OUTRO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000357-8 - GENESIO FENILLE (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000367-0 - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 13.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000368-2 - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 13, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.000367-0) apontada no referido termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 10. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000370-0 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (ADV. SP264461 ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000372-4 - MARISE OTTINA RAMOS (ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000385-2 - MARIA MOREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000386-4 - ELZA DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000387-6 - ANTONIA PRAMPERO ROSEGHINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000388-8 - NELSON MARQUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000397-9 - JOSE ANTONIO TROVATI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000398-0 - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 11 e 16.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000487-0 - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000591-5 - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000598-8 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000618-0 - VANDERLEY MARIN (ADV. SP181651 CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000631-2 - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000655-5 - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000659-2 - GENIR SAMOEL ROSSI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000663-4 - BENEDITO ROMUALDO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000665-8 - ANTONIA DE LOURDES COLBARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000669-5 - LUIZ ANTONIO LAVITOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000768-7 - ROBERTO CARLOS PARIZATTI (ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA E ADV. SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000787-0 - IRANI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS- que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.088.366-7 (fl. 52), em favor de Irani Soares de Oliveira, CPF n. 278.892.678-27 (fl.26).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.000801-1 - APARECIDO DONIZETE DELLAMURA RAMOS (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000807-2 - SANTO ELIO DE CASTRO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000808-4 - GERALDO BRITO TRAVALHOWI (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000809-6 - OSMARINA FERMIANO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000810-2 - OSMARINA FERMIANO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 36, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.000809-6) apontada no referido termo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000827-8 - JOSE ORLANDO ROSA E OUTRO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP272084 FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001081-9 - CLAUDIO SOCRATES LISCIO (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.366.674-5 (fl. 60) em favor do autor Claudio Sócrates Liscio, CPF 002.745.138-03 (fl. 14).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003391-2 - LEONOR MANINI E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 313 informando que não houve o levantamento dos depósitos de fls. 303, 305, 307 e 309, intemem-se pessoalmente os autores para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores depositados.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003003-8 - ILDA CONSTANTINO MARQUES GOMES E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, intime-se o i. patrono da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fl. 148.Int.

2003.61.20.003934-0 - ANTENOR PIZZANI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiro, conforme documentos de fls. 179/182.Int.

2003.61.20.006858-3 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190918 ELAINE APARECIDA FAITANINI E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006889-3 - ILDA THEREZINHA ZANONCELLI DE MELLO (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para o fim de ver sanado erro de percepção e de fato, pugnando, ao final, pelo prosseguimento da execução. Verifico que razão assiste à embargante, uma vez que houve dois pedidos na petição inicial: correção do benefício originário pela variação nominal da ORTN/OTN e art. 58, ADCT e, majoração para 100% (cem por cento) do benefício, com base no art. 75 da Lei nº 8.213/9. A r. decisão de fl. 172 julgou improcedente apenas o pedido de majoração do benefício. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução somente quanto à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da r. decisão de fls. 90/95. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nova conta de liquidação ou ratifique aquela apresentada às fls. 156/163. Na sequência, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.006707-8 - PAULINO MONFRE (ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR E ADV. SP210669 MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ... dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.000930-7 - MARIA ANNA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 114: Indefiro o pedido, uma vez que há incidência de juros quando a parte devedora está em mora, o que não ocorreu no caso em questão. Assim sendo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.005518-4 - CLAUDIO SACHETTI - ME E OUTRO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 225/227: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a conta acostada à fl. 221, para que incida atualização monetária de acordo com o Provimento 64/2005, sobre o valor de R\$ 921,68, referente ao débito da autora para com a Caixa Econômica Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.005941-4 - NAIR AZEVEDO CAMPOS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 231 informando que não houve o levantamento do depósito de fl. 224, intime-se pessoalmente o autor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do valor depositado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006189-5 - ALTAIR SIQUEIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 172, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000571-9 - VILMA LEITE (ADV. SP169480 LIRIAM MARA NOGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 114 informando que não houve o levantamento do depósito de fl. 106, intime-se o i. patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do comprovante do referido levantamento. Após, cumpra a secretaria o item final do despacho de fl. 107. Int.

2006.61.20.005888-8 - OLGA WNCESLAU MAZZEI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 141 informando que não houve o levantamento do depósito de fl. 130, intime-se pessoalmente a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do valor depositado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003116-4 - MARCOS ANTONIO GENTILE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/78, designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005250-7 - ISABEL RIBEIRO BALDINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 120: Ciência à parte autora do ofício nº 4054/2008/21.022.902 do INSS, para providências dos documentos solicitados, junto àquele órgão. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 118, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006002-4 - VANILDA EUGENIO DA SILVA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/77, designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007523-4 - JOAO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/69, designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007962-8 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

2007.61.20.008044-8 - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP226140 JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 37: Providencie o requerente as cópias dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, intimando-se o requerente para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001525-4 - JOAO BATISTA MORI (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 285 e a manifestação do INSS às fls. 269/278, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001634-9 - ANTONIO ZANARDI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 111/117, designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002098-5 - EMILIO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 145 e a manifestação do INSS à fl. 140 e documentos de fls. 141/144, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006875-1 - EVA RODRIGUES VIRGINIA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a suspensão do benefício de auxílio-doença, em cumprimento à r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042717-0 (fls. 61/62). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002066-0 - MARIA MERCEDES RUIZ REINA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 26/27), pela parte autora (fls. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002361-1 - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100/101), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003601-0 - NIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87/88), pela parte autora (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que

possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004179-0 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 32/33), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004489-4 - IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/55), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004771-8 - MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004981-8 - TEREZA ORLANDO JUNS (ADV. SP248134 FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 107/108), pela parte autora (fls. 109/110) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005324-0 - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005401-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005807-8 - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009185-9 - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000638-1 - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35/36), pela parte autora (fl. 05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001186-8 - SUELI MATIAS TEODORO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 154/155) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002424-3 - JOSE ANTONIO RAMOS (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004273-7 - VANDIRCE GOMES LIMA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005442-9 - NAIR EMIDE DA SILVA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 121/122), pela parte autora (fls. 125/126) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3815

MONITORIA

2004.61.20.000496-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 120/155, determino o prosseguimento do processo sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, intime-se o perito nomeado à fl. 107 para dar continuidade aos trabalhos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.000790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI (ADV. SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI (ADV. SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Fl. 55: Tendo em vista a manifestação da parte noticiando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para 23 de junho de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Int.

2008.61.20.004076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP124230 MANOEL EDSON RUEDA)

Intime-se o patrono da requerida para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, trazer o instrumento de mandato, conforme determinado na deliberação de fl. 262.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.000671-3 - MARILDA RIOS CLERICE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de junho de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de fls. 26/31, bem como rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Tendo em vista o teor da petição de fls. 629/631, notifique-se a autoridade ora apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique as informações apresentadas às fls. 350/614 ou apresente outras, se entender necessário. Com a resposta, tornem à conclusão para a apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000119-1 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI (ADV. SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Outrossim, no mesmo prazo, traga o impetrante documento que comprove poderes de outorga do signatário do instrumento de procuração de fl. 14. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001077-7 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com o Processo n. 2008.61.20.008475-6, pela simples análise das informações constantes do termo de fl. 54. Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos documentos hábeis a afastar a possibilidade de prevenção apontada em relação ao Processo n. 2000.61.02.014721-2, em trâmite junto à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2009.61.20.001078-9 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os processos indicados no termo de fls. 90/92, pela simples análise das informações constantes do referido documento, à exceção do Processo n. 2000.61.02.012211-2, em trâmite junto à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em relação ao qual deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer aos autos documentos hábeis a afastar mencionada prevenção. Após, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000903-9 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA (ADV. SP277832 AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000912-0 - MARIA LEDA PENDENZA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição proposta por MARIA LEDA PENDENZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de que sejam exibidos os extratos bancários das contas das quais seu falecido marido era titular, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, bem como o de obter liminarmente a interrupção do prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança dos expurgos existentes naqueles períodos. Assim, demonstrado o legítimo interesse da requerente, cite-se a requerida para resposta, notificando-a quanto a interrupção do prazo de prescrição, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000935-0 - VANI DAL RI ALVES (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.001011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES E OUTRO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de março de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3821

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.001156-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE AMERICO CASTRELLI SOARES (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO E ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Sem prejuízo, designo o dia 24 de junho de 2009, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 164 da Lei n. 7.210/84.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002520-2 - MARIA LUIZA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da apreciação do pedido de fls. 84/85, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2003, juntando cópia da CTPS ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

2006.61.20.002537-8 - CLEIDE BOAVENTURA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS para comprovar o vínculo de empregada doméstica. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fl. 164), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Fls. 161/162: Aguarde-se a vinda das alegações finais para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Int.

2006.61.20.002867-7 - NATALINA MARTINS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do laudo complementar de fl. 109, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.20.003449-5 - LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
No laudo pericial, o Sr. Perito afirma que a doença da autora pode ser curada através de cirurgia (quesitos 6 e 8, fls. 60/61) e informa que esta já foi indicada (fl. 58). Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou a cirurgia. Int.

2006.61.20.006636-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

2007.61.20.002806-2 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS DE LARA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004066-9 - CARMEM FRANCISCO THEODORO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando o início de prova da atividade rural trazido pela autora (CTPS com vários vínculos de trabalhador rural - fl. 13) e considerando que a qualidade de segurado é prejudicial em relação à incapacidade, antes da designação da perícia (para a qual a autora deve levar documentos médicos que permitam que o perito verifique a DII - Data de Início da Incapacidade) expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Américo Brasiliense para oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas a fl. 07. Int. Cumpra-se

2007.61.20.004068-2 - JOSE JORGE LEITE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o início de prova da atividade rural trazido pelo autor (fls. 11/40 - certidão de casamento, CTPS com vários vínculos de trabalhador rural, caderneta de campo, certidão do ITESP e várias notas fiscais de produtor rural) defiro a prova oral requerida e designo o dia 18 de março de 2009, às 15:00h para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 07) para comparecerem à audiência designada. Outrossim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004342-7 - APARICIO JOSE CANDIDO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 83, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004441-9 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004875-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO E ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005620-3 - MARLENE APARECIDA BUENO BORGES DA CUNHA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006189-2 - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 75/76, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.006529-0 - VILMA JOSEFINA DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a petição de fl. 43. Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, CRM 90.332, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006590-3 - MARIA FATIMA CASADO RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Informação de Secretaria: Intime-se o INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de retirar a petição protocolo nº 2008.200019398-1, protocolizada em duplicidade com a petição de fls. 65/74 (prot. 2008.200019436-1), ficando ciente que no seu silêncio, a referida peça será encaminhada para reciclagem, nos termos do item 2 da Portaria nº 29, de 28/08/2008, desta 2ª Vara.

2007.61.20.006737-7 - IZABEL CRISTINA NAVARRO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.007083-2 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 19 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal, de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de

identificação pessoal.

2007.61.20.007614-7 - MARIA RAQUEL SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 98: Justifique e comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008273-1 - BENEDITO VALILLA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008467-3 - EDMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de março de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.008995-6 - PEDRO PAULO FERRARI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na perícia realizada em junho/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 78), determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 19 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.001062-1 - CARMELA BELLUSCI (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS efetuará o pagamento dos atrasados administrativamente, conforme proposta homologada à fl. 124, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001849-8 - MARLENE PESTANA GARCIA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando melhor os autos verifico que o médico nomeado à fl. 44, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, realizou uma perícia na autora em 22/02/2005 na condição de perito do INSS (fl. 19), estando, dessa forma, impedido de atuar como perito do Juízo, nos termos do art. 134, II c/c art. 138, III, ambos do CPC. Assim, destituo-o do encargo de perito passando desta feita, a designar e nomear o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001941-7 - SONIA APARECIDA SILVA GONCALVES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Compulsando melhor os autos verifico que o médico nomeado à fl. 41, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, realizou uma perícia na autora em 19/05/2004 na condição de perito do INSS (fl. 23), estando, dessa forma, impedido de atuar como perito do Juízo, nos termos do art. 134, II c/c art. 138, III, ambos do CPC. Assim, destituo-o do encargo de perito passando desta feita, a designar e nomear o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

MONITORIA

2004.61.22.000424-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA

Intime-se a executada Anabel Floripes Silveira acerca da penhora realizada nos autos, bem assim da sua nomeação como depositária ao bem penhorado. Deverá ser intimada, também, a oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias, a teor do disposto no art.475- J, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.001930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000779-4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORIDA DE IACRI (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E PROCURAD ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo regimental . Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 271/272, decisão de fls. 301/302, r. acórdão de fl. 319 e certidão de trânsito em julgado de fl. 320 para os autos principais. Intimem-se.

2006.61.22.000028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000384-3) GUIDO SERGIO BASSO E OUTRO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os pontos controvertidos discutidos nestes autos cingem-se a ausência de responsabilidade dos sócios embargantes pelo débito exequendo, bem assim acerca da inexistência do débito lançado na C.D.A, em decorrência da compensação efetuada administrativamente pela empresa executada. Deste modo, o deslinde da causa prescinde de conhecimento técnico, sendo suficiente a prova pericial a ser realizada nos autos em apenso n. 2006.61.22.000029-6 opostos pela empresa embargante no qual também se questiona a existência do débito, em face da compensação de tributos realizada. Assim, defiro o pedido de perícia única requerido à fl. 219 (autos n. 2006.61.22.000029-6). Intime-se

2007.61.22.000343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000044-1) MARY IGNES LEMES DA ANGELA E OUTROS (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à embargada acerca da certidão de objeto e pé acostada aos autos às fls. 162/163. No mais, embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.22.000633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000632-5) MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante Modelo Serviços Especializados S/C Ltda, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 17/18, r. acórdão de fls. 70/74 e certidão de trânsito em julgado de fls. 77 para os autos principais. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000822-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

COML/PARANA DE TUPA LIMITADA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP124962 ROMILDO PONTELLI E ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 364/365. A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de atualização processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Hamilton D. Ramos Fernandez, OAB 209.895. Outrossim, defiro o pedido de vista do autos mediante carga pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.22.001200-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME (ADV. SP209884 FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80, ou requeira outras providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.22.000397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000172-2) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte vencedora, em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se.

2008.61.22.000736-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000735-4) ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO (ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ E ADV. SP119115 NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 28/29, r. acórdão de fls. 53, decisão de fls. 70/71 e certidão de fl. 75 para os autos principais. Intime-se.

2008.61.22.001064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001399-0) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.134/152, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000229-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre a pretensão da exequente (CEF) de que o produto da penhora realizada no processo n. 97.1005889-4, oriundo da 1ª Vara Federal de Marília, seja, após a intimação dos executados, preferencialmente aplicado em benefício dos créditos relativos ao FGTS nestes autos cobrados, tendo em vista que referidos créditos gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da Lei n. 8.844/94, acrescentado pela Lei n. 9.467/97) dentre eles a prevalência sobre os créditos tributários e previdenciários.

2001.61.22.000516-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARANEGA & VENTURINI LTDA E OUTRO (ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Defiro o requerido às fls. 182/183. Oficie-se à CIRETRAN para que se proceda a liberação provisória do veículo de placas BWI -3008, para fins de licenciamento, mantendo-se os efeitos da penhora. Anote-se o substabelecimento.

2003.61.22.000598-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA (ADV. SP070720 WILSON JORGE ZAMAE)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano para análise das condições e requisitos necessários ao parcelamento do débito com base na Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. Findo o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000872-2 - DANIELA PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Expeça-se mandado para intimação pessoal da advogada da parte autora, no endereço constante na procuração, a fim de que providencie a interdição da autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2006.61.22.000391-1 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

2006.61.22.000445-9 - JOAO CARLOS VICENTE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2006.61.22.000455-1 - BENEDITO NATAL MARTINS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento do autor, manifeste o advogado se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001366-7 - MARLENE SUELI LAUBE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se o advogado constituído às fls. 113/114, a fim de que providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2006.61.22.001469-6 - CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se o advogado constituído, a fim de que providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2006.61.22.001576-7 - CILAS MARCOS DE SOUZA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o consignado, revogo a nomeação do Doutor Gaspar Arevalo Crisóstomo, em substituição nomeio ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Publique-se. Fls. 146: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001613-9 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se o advogado constituído, a fim de que providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2006.61.22.002020-9 - LUCIANO APARECIDO ZACARIAS (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03.03.2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.002216-4 - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela parte autora onde noticia que o perito nomeado neste feito atuou na esfera administrativa, torno nulo o laudo pericial elaborado pelo Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi. Diante do trabalho despendido pelo expert, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls.97. Para realização de nova perícia nomeio o cardiologista Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com a intimação encaminhe-se cópia dos quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes, bem como desta decisão. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.FLS.150: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 18:00 horas.Intimem-se.

2006.61.22.002278-4 - JAIR PEREIRA DE LOIOLA - INCAPAZ (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.002530-0 - FRANCISCO AFONSO TRIPODE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000003-3 - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O contrato juntado aos autos às fls. 136/139, ainda que firmado com a autora deste processo não tem o condão de gerar o efeito ali pretendido, uma vez que pactuado com advogado diverso daquele a quem foi outorgado os poderes para representação. Nos autos foi juntada a procuração outorgando poderes ao Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, e não ao advogado citado no contrato. Sendo assim, a fim de regularizar o feito, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, compareça em cartório, e esclareça quem é o advogado que patrocina seus interesses. Publique-se.

2007.61.22.000134-7 - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000170-0 - OSWALDO FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 76, nomeio a Doutora ADRIANA GALVANI ALVES, OAB/SP nº 262.907, para defender os interesses da parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora assinar a procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000184-0 - CARMELITA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 84, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.000260-1 - TOSHIUKI TANAKA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.000571-7 - ADIEL DA SILVA NUNES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado, deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.000583-3 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001167-5 - JOSE ARMANDO PERRONI E OUTRO (ADV. SP254387 RAFAEL ANTONIO SHIMADA E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 44, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001236-9 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO (ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E ADV. SP179765 SILVANA FURLANETTI SABONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.001430-5 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Defiro a substituição da testemunha NILO LUIS DE SOUSA por FRANCISCO BRANDE FILHO. Intimem-se.

2007.61.22.001535-8 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o advogado constituído, a fim de que providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se

2007.61.22.001547-4 - NIVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Pelo constante nos documentos acostados com a inicial, verifica-se que não há anotação em CTPS em relação aos períodos de 01/07/67 a 15/05/70 e 01/08/70 a 31/01/73, em que o autor alega ter trabalhado para as empresas Frigorífico Avícola Brassida e Cooperativa Agrícola de Cotia. No entanto, há início de prova material, a qual deverá ser complementada pela prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 11 de março de 2009, às 15h e 10min, para a realização da audiência. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 51/52.P.I.

2007.61.22.001615-6 - NELCINO NERY BATISTA (ADV. SP217823 VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E ADV. SP175342 LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001648-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001731-8 - JOSE DIVINO TERAMUSSI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento do autor, manifeste o advogado se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.001790-2 - JUCELINO DE JESUS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001803-7 - ANTONIO JUVENCIO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2009, às 17:00horas. Intimem-se.

2007.61.22.001836-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001956-0 - AFONSO DE PAIVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002204-1 - LUIZ MADEIRA CHRISTO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/03/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002223-5 - RAQUEL MADALENA DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002290-9 - ELIANE DIAS DE SOUZA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 06.03.2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002296-0 - SUELY FATIMA BARTELES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002329-0 - LUIZ NUNES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002353-7 - ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Primeiramente, ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 08:00 horas. No mais, expeça carta precatória à Comarca de Lucélia, a fim de intimar o autor para comparecer ao ato designado. Intimem-se.

2008.61.22.000001-3 - MARIA CONCEICAO DO AMARAL (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2009, às 16:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000125-0 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.000193-5 - HITOSHI HIRAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 35, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000332-4 - EIKO KANAMORI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 18, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000412-2 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 51, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000414-6 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 29, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000416-0 - HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 23, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000475-4 - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 18, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001745-1 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/04/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001839-0 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03.03.2009, às 16:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000472-5 - LIDIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 36, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-

se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002044-5 - MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha APARECIDA DA SILVA LUÍZA (fls. 106), considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final do CPC. De efeito, no despacho de fls. 107, o causídico foi intimado de sua responsabilidade, em dar ciência à testemunha da realização da audiência, sob pena de preclusão da prova. Esclarecendo, ainda, nesta oportunidade, que o respectivo despacho não refere-se a ciência da data da audiência, erroneamente entendido pelo causídico às fls. 109. Por fim, saliento, que o erro contido naquele despacho, não ocasiona qualquer comprometimento à realização da audiência. Publique-se.

2007.61.22.002162-0 - ADOSINA DE AQUINO DOURADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da informação retro, expeça carta para intimação das testemunhas arroladas, com a correta data do ato, ou seja dia 02/04/2009 às 14:10 horas. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.22.000100-5 - MARIA MADALENA PEREZ WOLF (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000213-7 - CLARICE ROSA LEITAO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A testemunha indicada pelo autor, PAULO DE SOUZA, não foi localizada por duas vezes, primeiramente através de carta de intimação, com retorno sem cumprimento (fls.57), na seqüência por mandado, o qual resultou infrutífero (fls. 62/63). Desta forma, considerando o dispêndio exorbitante imposto ao Estado, deverá respectiva testemunha comparecer à audiência independente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.22.000450-0 - JOSE EURICO DE FRANCA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. Sendo assim, saliento que não é o que ocorre no caso desta ação, pois no feito indicado pelo INSS o autor pleiteia aposentadoria por invalidez acidentária e neste processo aposentadoria por tempo de contribuição. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

2008.61.22.000570-9 - JAMIR PANHOZZI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro a intimação da testemunha ELIZEU BOMBARDA, a fim de que compareça na audiência designada. Publique-se.

2008.61.22.001026-2 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 22, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001217-9 - ALICE DO AMARAL ALVES (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 16, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001404-8 - QUIMICO MATSUDA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 20, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.22.001265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000001-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA CONCEICAO DO AMARAL (ADV. SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

DECISÃOCuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do processo n. 2008.61.22.000001-3, ação ordinária movida por Maria Conceição do Amaral. Segundo o Instituto, a impugnada atribuiu à ação o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), muito embora o valor pleiteado seja de um salário mínimo mensal. Por conta disso, entende o Instituto que o valor da causa deveria corresponder a doze salários mínimos. Devidamente intimado, não se manifestou o impugnado. É a síntese do necessário. Versa os autos principais pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme determinar a perícia médica, que, se procedente, condenará ao INSS ao pagamento de prestações vencidas e vincendas a contar da citação. Deste modo, o valor da causa, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder a soma de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas, uma vez que a obrigação é por tempo indeterminado. No sentido do que preconizado: Processo Civil - Impugnação ao valor da causa. 1. Tratando-se de ação em que postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a causa envolve prestação de trato sucessivo e a estimativa deve observar o somatório das prestações vencidas atualizadas até o ajuizamento, com uma anuidade das vincendas, tomando por base o benefício mínimo, se desconhecido seu valor real. 2. Agravo Provido. (TRF 4º Região, Ag. 9304403308, Turma de férias, DJ 02/08/1995, pg. 48173 Rel. Juíza Virgínia Scheibe). Assim, o valor dado a causa deve ser o valor do benefício pleiteado, no caso, o salário mínimo, eis que desconhecido seu valor real, multiplicado por doze e somado ao número de parcelas vencidas, desde a formulação da pretensão da autora. A data do início do benefício (pretensão da autora) depende de prova, razão pela qual deve ser considerada a data da propositura da ação. Pelo posto, tendo presentes as razões invocadas, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, fixando como valor da causa o montante de R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais), que corresponde a 12 parcelas vincendas, vez que o pedido tem como termo inicial a citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

2003.61.22.000026-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO E ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA)

Ante a não localização do réu HERMES RAMOS DE OLIVEIRA, cancele-se a audiência designada, intimando-se a testemunha, réus, defensores e o Ministério Público Federal, bem como citando-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se a devolução das cartas expedidas, independentemente de cumprimento. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

MONITORIA

2007.61.24.000908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP244023 RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES)

E ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI)

Folhas 120/123: Defiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pelo réu. Nomeio como perito judicial o Sr. Márcio Antonio Siqueira Martins, contador - CRC 2203289, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes. Para a realização do trabalho, fixo desde já os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu deposite em juízo o valor dos honorários, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Após, cumprida pelo réu a determinação, intime-se a CEF para apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, I e II, do CPC). Apresentados os quesitos, e indicado o assistente técnico pela CEF, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito de sua nomeação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.055470-8 - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 222/231: manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.075372-9 - SEBASTIAO CANDIDO CHAVES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 158: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.24.001135-3 - VALDIR ANTONIO MARCELINO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, para declarar que o autor exerceu atividade rural no período compreendido entre 23/04/1970 e 30/06/1977, bem como atividade em condições especiais, fazendo jus à devida conversão, no período de no período de 17/09/1984 e 05/03/1997, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor VALDIR ANTONIO MARCELINO, a partir da data da citação, isto é, 17/12/2004, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A renda mensal inicial será de 100% a incidir sobre o salário de benefício, sendo aplicável o fator previdenciário. PA 0,15 Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano se o valor da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil...

2004.61.24.000712-3 - HELENITA MARIA NEVES ISTRICANHOLI (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 97/98 e 100/101: defiro. Fixo os honorários à advogada Gisele Abinagem Facio Matos, inscrita na OAB/SP sob o n.º 125.280, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e ao advogado Osvarley Alberto de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o n.º 236.459, no valor máximo previsto na mesma Resolução. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001198-6 - MADEU MATUSHIMA E OUTRO (ADV. SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E ADV. SP078939 MARCOS SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono os autores a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Diante do falecimento do autor Madeu Matushima, de acordo com a cópia da certidão de óbito de folha 54, a partir da publicação da sentença o processo ficará suspenso no aguardo da habilitação de eventuais interessados (v. art. 265, 1.º, letras a e b, do CPC). Custas ex lege...

2006.61.24.001268-1 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/56: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.24.001396-0 - SANTO LUIZ MADRI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege...

2006.61.24.001446-0 - ROSANGELA JERONIMO SOARES (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 87/88: esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000944-3 - TEREZA TOIOKO GUTIERREZ (ADV. SP259850 LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

2007.61.24.000991-1 - JOSE BENTO BARBOSA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 139: manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001286-7 - JOAO JOSE GERALDO FILHO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege...

2007.61.24.001309-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 53: esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2007.61.24.001523-6 - MIGUEL PORRAS SANCHES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/44: em relação ao termo de fl. 18, verifico a não ocorrência de prevenção quanto ao feito n.º 2006.61.24.000268-7, uma vez que a causa de pedir das ações é diferente. Fl. 28: considerando que os extratos bancários são documentos essenciais à propositura da presente demanda, intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente estes documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001559-5 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico do INSS, conforme determinado pelo despacho de fls. 38/40.

2008.61.24.000014-6 - ROSALVO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico, laudo médico e parecer do assistente técnico do INSS, conforme determinado pela decisão de fls. 26/28.

2008.61.24.000101-1 - GILBERTO AUGUSTO RENALDINI (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

2008.61.24.000199-0 - CILEYDE FERNANDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra-se o r. despacho de fl. 107, intimando-se novamente o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelos autores às fls. 42/48, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Cumpridas as providências acima indicadas, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 31/33. Intimem-se

2008.61.24.000329-9 - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) ...Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), e referente ao IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril e maio de 1.990 (Plano Collor I), e relativamente à conta nº 00012202.2, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança, conta nº 00012202.2, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.24.000632-0 - GERALDO CORREIA LIMA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária na qual se busca a obtenção de Aposentadoria por Invalidez. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que o(a) autor(a) não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora está na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, o qual, aliás, segundo suas próprias alegações, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício previdenciário/assistencial perante a autoridade administrativa se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que impor ao necessitado a sujeição à longa espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de seu acesso a uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de albergar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, caso presente o direito do(a) autor(a), se comparado com as vias

judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legal estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante ao descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto, quanto ao pleito da parte, não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.000692-6 - LEONARIA XAVIER MENDES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.000770-0 - GERALDO SALVADOR (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO E ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá emendar a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para constar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.24.000772-4 - JULIO ZIGART (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá emendar a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para constar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.24.000773-6 - MARIA REGINA DIAS (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá emendar a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para constar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.24.000853-4 - NEUSA GOBATO SANCHES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico do INSS, conforme determinado pela decisão de fls. 23/24vº.

2008.61.24.001125-9 - ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 34: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.001135-1 - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 32: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.001143-0 - SATURNINO ROCHA DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 17: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.001277-0 - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 33: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2008.61.24.002060-1 - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos. O autor não descreveu na inicial as moléstias das quais seria portador, tampouco juntou documentos capazes de provar ter sido por elas acometido. O único documento que faz referência aos seus problemas de saúde (v. relatório médico de folha 22), é extemporâneo ao ajuizamento da ação, não sendo possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade do autor. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ele se encontra supera o limite de do salário mínimo. Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, tendo em vista que outros elementos relativos à saúde e à situação socioeconômica do autor serão analisados em profundidade pelo Juízo, quando do julgamento do feito, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível, no caso, a concessão do benefício assistencial in itinere. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, o Dra. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002080-7 - EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002092-3 - EDSON POLICARPO DE MOURA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a doenças das quais seria portador (v. folhas 14 e 19/21), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, vez que produzidos de maneira unilateral, firmados por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes, pois, os requisitos necessários ao acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, psiquiatra, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de

questos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.048341-0 - MANOEL GONCALVES FERREIRA (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 169: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para as providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.

2001.61.24.002229-9 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.24.002461-2 - JOAO MONZANI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certidão retro: cumpra-se o v. acórdão.Dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos complementares apresentados pela parte autora às fls. 89/93.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000891-3 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 139/142: manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.24.001603-0 - HELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 134: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.24.000418-7 - EULINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 123/124: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.24.000157-2 - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000984-4 - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 111: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.24.001087-0 - OTAVIANO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a

extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.002121-6 - ALVES & VISONA LTDA. - EPP E OUTROS (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.033609-2 - LAUDENOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Laudenor dos Santos, Waldo dos Santos, Zilda dos Santos Ribeiro, Maria dos Santos de Souza, Augusto Francisco dos Santos, João José dos Santos e Carlos César dos Santos, filhos do autor João dos Santos, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS (fl. 182). Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.106950-4 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes e ao perito do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000795-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000794-5) TEREZINHA VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 261/263: intime-se o patrono da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.

2007.61.24.001355-0 - DIRCE DA FONSECA NOVAES (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI E ADV. SP049211 OSMAIR APARECIDO PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 1533

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)
Decisão de 05/09/2008: Inicialmente, observo que ainda não houve apreciação por este Juízo acerca do noticiado pelo Banco do Brasil à folha 1.874, no sentido de que, contradizendo o que já havia sido informado pelo banco anteriormente (v. folha 969), a conta n.º 16.062-8, agência 0411-1, não pertence ao réu Gentil Antonio Ruy, mas de pessoa estranha à lide, tudo levando a crer que, apesar da insurgência verificada nos autos com relação ao bloqueio dos valores (v. folha 1852), não houve, até o momento, a constrição judicial determinada em relação a ele e aos demais réus

às folhas 747/748. Assim, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu Gentil Antonio Ruy, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida quantas vezes se fizerem necessárias. Quanto à instrução probatória, indefiro desde já os pedidos de prova emprestada, formulados pelos réus Luis Airton de Oliveira e Gentil Antonio Ruy, às folhas 1692/1693 e 1752/1754, respectivamente, uma vez que os fatos tratados naquelas ações penais tratam fatos totalmente estranhos ao tratado na presente, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Por outro lado, defiro a juntada dos depoimentos trazidos por Luis Airton de Oliveira e Gentil Antonio Ruy às folhas 1694/1751 e 1755/1803, considerando-as como provas documentais (art. 397, do Código de Processo Civil). Nada obstante, observo que o réu Gentil Antonio Ruy, assim como Gonçalo Machado da Silva, apresentou o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Destarte, defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelos réus Gentil Antonio Ruy (1752/1754), Gonçalo Machado da Silva (2096/2097) e Moacir Pereira (folhas 1804/1805). No entanto, antes de designar a data da audiência, e determinar a expedição das cartas precatórias, considerando a limitação prevista no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil (três testemunhas para cada fato), intime-se o réu Gonçalo Machado da Silva para que esclareça os fatos que pretendem provar, e a razão de ter arrolado treze testemunhas, devendo o réu a parte atentar para a parte final do dispositivo legal supramencionado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência e, após, intemem-se os réus. Cumpra-se. Int. Decisão de 16/09/2008: Chamo o feito à ordem. Considerando o longo lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente data, e o fato de que o valor a ser ressarcido aos cofres da União, em caso de condenação dos réus, certamente se encontra defasado, revogo o 2º parágrafo da decisão de folha 2110, e determino a intimação do Ministério Público Federal - MPF para que apresente o montante atualizado da reparação. Mantenho dos demais termos da referida decisão. Cumpra-se. Int. Decisão de 09/12/2008: Considerando a apresentação pelo Ministério Público Federal - MPF do valor atualizado da reparação (v. folhas 2114/2115), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça, e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do réu Gentil Antonio Ruy, até o montante apresentado pelo MPF, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso de o bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida quantas vezes se fizerem necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.001549-0 - MARIO DUTRA SANTANA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

2001.61.24.002537-9 - ANIZIO APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 2000.03.00.044229-8, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se

2001.61.24.003430-7 - JOAO MENOSSI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, nada sendo requerido, prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

2004.61.24.001169-2 - JOSE APARECIDO CLAUDIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP172654 ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E ADV. SP207596 RENATO BENTEVENHA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

2005.61.24.001411-9 - JOAQUIM ALVES MOREIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intemem-se.

2006.61.24.000698-0 - SANCHO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP204064 MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 42, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001197-4 - MARIA APARECIDA SANTIM - INCAPAZ (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

A princípio, remetam-se os autos à SUDP - Seção de Distribuição e Protocolos para retificação do assunto de acordo com a petição inicial. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 75), torno preclusa esta faculdade. Considerando, ainda, a conclusão do laudo médico juntado aos autos (fls. 71/74), o qual constatou que a autora é portadora de retardo mental grave, cancelo a designação de audiência de instrução e julgamento. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001765-4 - VALTER JUNDI NOZAKI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA E ADV. SP226681 MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença, formulado por VALTER JUNDI NOZAKI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.24.000366-0 - VALDIR TONDATO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000602-8 - RITA LOPES BERNARDINO DE MELO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 93, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000730-6 - RUY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122051 PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E ADV. SP256054 BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000752-5 - MILTON DE CARVALHO (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000893-1 - ESPOLIO DE JERCILIO NASCIBENI E OUTRO (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão retro: intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o requerimento,

junto à Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos das referidas contas mencionadas nos autos e a recusa por parte da mesma, se o caso, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.24.000899-2 - ELAINE TEREZINHA DE OLIVEIRA AYDAR (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão retro: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os extratos das referidas contas mencionadas na inicial ou comprove a recusa por parte da Instituição Financeira em fornecê-los, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.61.24.000948-0 - WANDA MATIEL E OUTROS (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000951-0 - SEBASTIAO MANTOVANI (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001284-3 - MARIA HELENA DONDA LONGO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001363-0 - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001461-0 - SETUKO OKIMOTO OKAMOTO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulada por SETUKO OKIMOTO OKAMOTO, e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.24.001494-3 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico e parecer do assistente técnico do INSS, conforme determinado pelo despacho de fls. 15/17.

2007.61.24.001727-0 - MARIA ZELIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001833-0 - VILTER APPARECIDO BONAZZI (ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança, conta nº 0597.013.00031222-2, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

2007.61.24.001870-5 - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA E ADV. SP277654 JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001881-0 - UDIVALDO ZUIM ABREU (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Tendo em vista a apresentação, pela CEF - Caixa Econômica Federal, do cálculo de liquidação e da guia de depósito judicial (fls. 78/80), manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito. Intimem-se.

2007.61.24.002005-0 - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP106775 JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Decido. Analisando os elementos de convicção carreados aos autos até o momento, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Relativamente ao estado de saúde da autora, verifico que o perito nomeado por este Juízo informou que a demandante possui depressão sem implicações, que não acarreta restrições para o exercício de atividades laborativas, informando ainda que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (quesitos 01, 02 e 10 do Juízo - fl. 90). Informou ainda que a demandante encontrava-se em bom estado geral no momento da perícia, orientada, corada, hidratada e consciente, necessitando apenas de tratamento clínico médico ambulatorial que é fornecido pela rede pública de saúde (questão 19 do Juízo - fl. 91). O assistente técnico do INSS chegou a esta mesma conclusão, informando que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Dessa forma, não se vislumbra a presença do fumus boni juris, consistente na prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, sendo de rigor o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial e parecer do assistente técnico da ré. Intimem-se.

2007.61.24.002033-5 - DALVA COSTA BARBIERI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade devido a trabalhador rural, formulado por DALVA COSTA BARBIERI, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002061-0 - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP218308 MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requer seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo não-bloqueado da caderneta de poupança nº 73.221-3, quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de maio de 1990, pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), e que o extrato de folha se refere justamente ao referido período, entendo que nada mais há o que ser decidido neste ponto, devendo o processo prosseguir nos seus termos. Por outro lado, apesar de ter alegado na inicial que a conta poupança nº 73.221-3

também seria de sua titularidade, juntamente com a sua irmã falecida, Jurandi Custódio Barbosa, observo que, de acordo com a cópia do extrato de folha 21, o autor não consta como co-titular da referida conta. Diante disso, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor comprove a titularidade conjunta da conta poupança n.º 73.221-3, sob pena de indeferimento da inicial. Observo, desde já, que, de acordo com o artigo 333, I, do CPC, que cabe a ele fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e que, no caso, é inaplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), uma vez que não verifico a verossimilhança da alegação. No mesmo prazo, deverá o autor trazer cópia da inicial, para a devida instrução da contrafé. Intime-se.

2007.61.24.002070-0 - OLGA MARTINS DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA E ADV. SP277654 JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000012-2 - JOSE PEREIRA ROCHA NETO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico, conforme determinado pela decisão de fls. 28/30.

2008.61.24.000035-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIALHO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES FIALHO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000052-3 - MARIA APARECIDA DE CAIRES CRUZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA E ADV. SP277654 JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000232-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000343-3 - YOKO TASHIRO TIYODA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, pelo índice e fevereiro de 1.991, por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ...

2008.61.24.000381-0 - JOAO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP189644 PABLO PAIVA LACERDA E ADV. SP088560 ROBERVAL JESUS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000394-9 - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000466-8 - BENEDITA ROSA RODRIGUES (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000544-2 - GERALDO CORREIA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A princípio, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo constar como ré a União Federal. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dr. Sileno Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. A União, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se a União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000558-2 - DORIVAL MANDARINI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000648-3 - ELZA GOMES POLIZELI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
O presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação da sentença apresentado pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2008.61.24.000656-2 - APARECIDA TELLES DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000687-2 - GERALDA ALICE DA CONCEICAO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000729-3 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. GO023805 CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Fls. 38/47: manifeste-se o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000738-4 - CARMELITA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000760-8 - ADELAIDE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Procedam as partes a juntada do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000836-4 - WEYSCLEY FERNANDO BASSO (ADV. SP252229 MARCO ANTONIO FANTONE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000844-3 - DERCIO CAMPOLI (ADV. SP200237 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000972-1 - HELIA QUAIO (ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA E ADV. SP161710 WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000977-0 - ALCEU TOFANELI (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000978-2 - MATAO MITSUEDA (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000987-3 - NIVALDO CORDEIRO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001020-6 - IVO MARANI (ADV. SP173751 CIRIACO GONÇALEZ MENDES E ADV. SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001028-0 - JOSE POIATI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001029-2 - JOSE POIATI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001030-9 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001031-0 - ARLINDO EUGENIO PRONI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001032-2 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001033-4 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001035-8 - CARLOS IWAO SUEDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001063-2 - ALVORINO DE SOUZA (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001064-4 - ROSA BROGLIATO ENGEL (ADV. SP213101 TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001173-9 - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001184-3 - IRACY BARBOSA PEREIRA (ADV. SP228530 ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001243-4 - INES BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001289-6 - JOSE BERNARDES (ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002142-3 - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que a inicial não deixa claro o interesse de Eduardo Dezani em figurar ou não como autor no processo, e que manifestação expressa nesse sentido é imprescindível ao regular processamento do feito, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, esclarecendo se Bruno César Dezani e Eduardo Dezani são litisconsortes ativos, ou se este último figura no processo tão-somente como representante do menor. Após, cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.002150-2 - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). No caso, o único documento que faz referência à suposta atividade rural da autora é a certidão de casamento de folha 14, na qual o seu marido aparece como lavrador, e ela como doméstica. Referido documento, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida. Outrossim, considerando que, de acordo com a inicial, a incapacidade da autora remonta ao mês de janeiro de 2006, ou seja, há quase 3 (anos), levando-se em conta, ainda, que ela atualmente é titular de pensão por morte, reputo ausente, também, o risco de dano irreparável ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002155-1 - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que a autora comprove a sua deficiência, e a impossibilidade da mesma prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora (fl. 14), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, demonstrando, ainda, a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Por outro lado, não consta dos autos elemento capaz atestar a alegada miserabilidade, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado... As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS e, considerando a possibilidade de o autor vir a ser de fato considerado incapaz para os autos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2008.61.24.002175-7 - JOAO CAVALCANTE MACHADO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

... DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante o fato do autor possuir 62 anos de idade, cumprindo assim o requisito etário para a concessão do benefício de amparo

assistencial ao idoso, deverá, contudo, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Regina Silva de Oliveira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.24.002243-9 - MATILDE DO NASCIMENTO PARRA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)
...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora (fl. 25), foi elaborado de forma unilateral pelo médico da autora, e sem a presença do necessário contraditório, o que também afasta a plausibilidade do direito invocado. Destarte, entendo que apenas através da perícia médica por perito nomeado pelo Juízo é que será possível atestar se, de fato, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. Ademais, observo que os documentos que atestam a qualificação de seu companheiro como trabalhador rural, por representarem início de prova material, deverão ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida, para que se possa aferir a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o que também afasta o *fumus boni juris* alegado pela parte. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, bem como de sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002265-8 - LUIZ CARLOS TONDINI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)
...DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 15) que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.12.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurado do Autor. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fls. 18/22), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS (fl. 15) baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001426-6 - MARIA ALVES DE JESUS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.001974-4 - ZELINDA ALVES RICARDO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ZELINDA ALVES RICARDO, cônjuge do autor Laudelino Alves dos Santos, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do termo e da autuação e, após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002130-1 - MAURA RODRIGUES BELAO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.002177-5 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REPR. P/MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2001.61.24.002500-8 - IRACY RODRIGUES ALVES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003002-8 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003801-5 - GENI DE PAULA SOUZA (ADV. SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000356-0 - MARIA MARQUES CALDEIRA CASSIANO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA MARQUES CALDEIRA CASSIANO, cônjuge do autor Nelson Cassiano, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do termo e da autuação e, após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000485-3 - WALDOMIRO FAZOLLI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112__, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000858-5 - GRACINDA DIAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 44, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000930-9 - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, cite-se o INSS. Intimem-se.

2003.61.24.001649-1 - JOAO GIOVANINI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do processo administrativo juntado aos autos às fls. 205/233, bem como para que apresentem suas alegações finais, em cumprimento ao determinado no termo de audiência lavrado a fl. 192.

2004.61.24.000060-8 - APARECIDO DE MORI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 160, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000172-8 - JOAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 141, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000633-7 - ADELINA MARIA FERREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001056-0 - ERMELINDA PINATI COLOMBO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001175-8 - LEONOR TELES DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por LEONOR TELES DOS SANTOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.000771-1 - ANTONIO ROBERTO BRANDAO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
O presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da manifestação do INSS, nos termos do despacho de fl. 144.

2006.61.24.000661-9 - JOVINA FERNANDES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por JOVINA FERNANDES, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

2006.61.24.001217-6 - JOAO BATISTA TEODORO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por JOÃO BATISTA TEODORO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

2007.61.24.000338-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185427B HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E ADV. SP250559 THAIS CAMPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 93, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000749-5 - MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulado por MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Determino seja oficiado para a Delegacia da Polícia Federal em Jales, requisitando a instauração de inquérito policial em face da testemunha Célia Claudete da Silva, para apurar a prática de eventual crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal), anexando ao ofício cópias da inicial (fls. 02/10), do laudo pericial (fls. 69/72), do termo de audiência e dos depoimentos prestados (fls. 115/118) e da presente sentença. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.24.001159-0 - MADALENA DA CONCEICAO NUNES RIBEIRO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Sem condenação em custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001331-8 - BENEDITO DIJALMA VERGILIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico, conforme determinado pela decisão de fls. 26/28.

2007.61.24.001562-5 - MARIA JOSE MONTEIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001577-7 - DURVALINO BEGIA BEGA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665

REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.24.001523-5 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TOFANELI (MENOR IMPUBERE) - REP P/ SELMA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 111: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1999.03.99.005168-1 - ONÍSIO PANTALEÃO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 196. O cancelamento das requisições de pagamento ocorreu em razão da grafia do nome do autor, lançada nos ofícios, divergir daquela constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 136 e 193/194). Os ofícios, contudo, foram expedidos com base nos documentos juntados aos autos pela própria parte. Assim, promova o autor a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se, com urgência, novas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.060874-2 - ANTONIA FERNANDES LEMES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, declaro extinta a execução em decorrência da satisfação integral da obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SUDP para retificar a autuação, cadastrando o feito na classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). PRI.

2001.61.24.002955-5 - JOSE FERREIRA BRAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 185. O cancelamento das requisições de pagamento ocorreu em razão da grafia do nome do autor, lançada nos ofícios, divergir daquela constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 143 e 183/184). Os ofícios, contudo, foram expedidos com base nos documentos juntados aos autos pela própria parte. Assim, promova o autor a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se, com urgência, novas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1915

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.25.003786-5 - HENRIQUE FELIX CAMPOS (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente demanda. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

IMISSÃO NA POSSE

2006.61.25.002516-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARINA LEITE DIAS E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO E ADV. SP135249 RUBENS BORTOLOCI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se os demandados para

que se manifestem sobre a petição da f. 744.Int.

USUCAPIAO

2002.61.25.004704-2 - VLADIMIR MIGLIARI E OUTRO (ADV. SP117976 PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando que os demandantes vindicaram o prosseguimento do feito (fl. 247), pelas razões ali expostas, faz-se mister a continuidade da presente ação. Desse modo, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a planta planimétrica devidamente corrigida, nos termos delineados pelo laudo pericial, tudo conforme já determinado anteriormente pelo juízo (fl. 211). Não obstante, compulsando os autos, verifico que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se, outrora, não ter mais interesse no presente feito (fl. 116). De outro norte, nessa ocasião, pleiteia sua intimação, por meio de seu procurador legalmente constituído, dos demais atos processuais (fl. 249). Nesse contexto, havendo a exteriorização de renovada pretensão acerca da lide, sem prejuízo, defiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como parte interessada, no pólo passivo da ação, ressaltando, entretanto, que receberá o procedimento no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, deliberarei sobre a produção da prova testemunhal (fl. 181).Int.

2004.61.16.001800-1 - GENESIO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS (ADV. SP185125 RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do valor estimado para a realização da perícia, à f. 406. Por não se tratar de Justiça Gratuita, os honorários estimados pelo perito, não serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal e sim pelo(as) próprio(s) autor(as).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000154-2 - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO (ADV. SP146008 LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a nomeação do Dr. Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP. n. 146.008, f. 177, em substituição ao Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, manifeste-se o subscritor da procuração da f. 216, a fim de informar se continua como patrono constituído pela autora.Int.

2001.61.25.000657-6 - SEBASTIAO GINO PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fl. 254), comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as contribuições referentes ao período de 1980 a 1984, na qualidade de autônomo. Após, apresentados os documentos pertinentes, ou decorrido o prazo in albis, sem o efetivo cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.000727-1 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o atual estágio processual da Ação de Conhecimento Condenatória nº 033/2001-C, intentada perante o Foro Distrital de Chavantes-SP, com as mesmas partes e com o mesmo pedido/objeto desta ação ora em tramite neste Juízo Federal, conforme noticiado pelos documentos juntados nas fls. 326/338 destes autos. 3. Com a informação do item 2 acima, dê-se vista dos autos a parte ré, pelo mesmo prazo antes concedido, para, querendo, manifestar-se a respeito. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2001.61.25.000960-7 - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a realização da prova pericial (fls. 117-135 e 142-144) e da prova oral, mediante carta precatória (fls. 167-194 e 250 e 261), ressaltando, nesta oportunidade, a desistência, pelo autor, da oitiva das demais testemunhas não localizadas (fl. 208). Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2001.61.25.001096-8 - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 300-346 e 354-366). Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas (fls. 144 e 350), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2001.61.25.002771-3 - MANOEL DOMINGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando a certidão de fl. 336, para fins de habilitação (art. 112, da lei 8.213/91), providencie a sucessora, Devanir Batista Miranda Domingues, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.25.002789-0 - EDUARDO JOAO PERSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, (novembro de 2005), reitere-se o ofício expedido à f. 108, solicitando informação acerca da perícia médica deprecada. Int.

2001.61.25.003500-0 - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às f. 124-140, devolvida pelo Juízo de Direito da comarca de Wenceslau Braz e remeta-se-a novamente ao Juízo deprecado para cumprimento. Deverá ser anexada à carta precatória a petição da f. 119, informando o endereço da autora. Cumpra-se.

2001.61.25.004726-8 - JOSE SCKIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2001.61.25.004734-7 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 224, depreque-se o estudo social à Comarca de Fartura- SP. Int.

2001.61.25.005044-9 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 230-240). Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de fornecer, no prazo determinado, o endereço da testemunha Domingos Caino (fl. 225). Desse modo, resta preclusa a produção de referida prova. A autarquia previdenciária, por seu turno, instada a se manifestar acerca da produção da prova oral (fl. 212), persistiu na oitiva das testemunhas arroladas na contestação (fl. 214). Com efeito, considerando o lapso de tempo, por prudência, e a fim de elidir diligências inúteis, apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol e o endereço atualizado das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência e expedição de precatórias. Int.

2001.61.25.005115-6 - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
À luz da petição e documentos de fls. 62-69, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 133), não obstante a discordância do INSS (fl. 124), defiro a habilitação dos sucessores da autora, Manoelina de Jesus Ramos, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) José Luiz Ramos; e (ii) Jorge Luiz Ramos, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Dando-se regular prosseguimento do feito, e tendo em vista a manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 45 e 47), defiro a prova oral vindicada. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do(s) ora autor(es), e da(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) (fl. 49). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 47 e 37), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2001.61.25.005374-8 - EDISON RODRIGUES MAGALHAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se vista dos autos às partes. Após, à conclusão para sentença. Int.

2001.61.25.005411-0 - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2001.61.25.005415-7 - JOAO DA SILVA AMARAL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos ÀS F. 126-127.Int.

2001.61.25.005474-1 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 236-289).Muito embora o autor tenha apresentado o endereço da empresa Alvitur Auto Locadora Ltda para eventual designação da perícia médica (fl. 228), entendo desnecessária a produção de referida prova, nessa localidade, posto que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto.Com efeito, analisando os autos, verifico que a atividade desempenhada nessa empresa precede precitado período (fls. 03 e 19).Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2001.61.25.005919-2 - PAULO LAURINDO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal providencie a parte autora juntada da decisão da ação de interdição proposta na Justiça estadual.Int.

2001.61.25.005921-0 - ALBA CANESSO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 203), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Int.

2002.61.08.005630-0 - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Considerando as petições de fls. 380-381, 401 e 409, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.000679-9 - LOURDES ALVES FERREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício à f. 73, reitere-se o pedido de informação à Comarca de Colombo-PR, acerca da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob n. 61/2003, para realização de perícia médica.
Int.

2002.61.25.001156-4 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face do requerido à f. 185, requisite-se novamente à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima.Int.

2002.61.25.001184-9 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 138, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da ré, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.001584-3 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.25.002699-3 - APARECIDO GILBERTO ROSA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face do falecimento da parte autora (fl. 108), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 132-134), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2002.61.25.002700-6 - ANTONIO APARECIDO MACHADO - INCAPAZ (CRISPIM DOMINGUES RAMOS) (ADV. SP119177 CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Compulsando os autos verifico que, instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção da prova testemunhal (fls. 266-267), e o réu, por seu turno, manifestou-se pela despretensão de outras provas (fl. 370). O Ministério Público Federal, ao pronunciar-se, reiterou pela realização da prova testemunhal colimada outrora pelo demandante, bem como postulou pela realização de perícia médica, visando avaliar o atual quadro psicológico do autor, em observância à Lei 8.059/90 (fl. 408). Nesse cenário, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, facultando-lhe a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica, conforme solicitado pelo órgão ministerial, a fim de constatar o atual estado psicológico do demandante. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Uma vez apresentados os quesitos necessários, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Fatura para realização do ato, assinalando-se o prazo de 90 (noventa) dias para seu efetivo cumprimento (art. 203, do CPC). Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do curador da parte autora, conforme pleiteado às fls. 280-282. Int.

2002.61.25.003338-9 - JOSE CARLOS DE MATOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o decurso do tempo, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível habilitação de eventuais sucessores do demandante, José Carlos de Matos. Int.

2002.61.25.003468-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 145, providenciando a outorga de novo instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para fins de regularização processual nestes autos. Com a juntada do documento acima, cientifique-se a autarquia ré, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos para sentença, na sequência, caso nada seja requerido. Int.

2002.61.25.003538-6 - DINEA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o lapso temporal transcorrido, sem a localização da autora, determino que o Ilmo. Patrono se manifeste em termos de prosseguimento, não devendo o presente feito permanecer no arquivo sem previsão de retorno, objetivando sua localização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.003926-4 - ANTONIO TARCISO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 07), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 95-105; 118-161; 162-175; 177-193; 200-208; e 220-271). Compulsando os autos verifico que, outrora, fora deferido pelo Juízo a realização da prova pericial (fl. 62), razão pela qual, para tanto, foram expedidas as respectivas Cartas Precatórias (fls. 67-72), sendo que houve o efetivo cumprimento em somente uma das deprecadas (fls. 118-161), porquanto, concernente às demais, restaram estas frustradas por diversos outros motivos ali consignados. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico

necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. De outro norte, sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 05-06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.003930-6 - ANTONIA MARIA LIMA TEODORO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.25.004082-5 - SILAS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 187-215) e da juntada do laudo pericial (fls. 218-230). Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004095-3 - ROBINSON GUTIERREZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição da f. 104, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo, para realização de nova perícia médica, tendo em vista o tempo decorrido. Int.

2002.61.25.004114-3 - RENATO CLEMENTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifico que, outrora, fora deferido pelo juízo a realização da prova pericial (fl. 93), razão pela qual, para tanto, foi expedida a respectiva Carta Precatória ao Juízo de Direito em Cambará/PR (fl. 99), não cumprida até o presente momento (fl. 116). Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos necessários. Requisite-se a devolução da Carta Precatória independente de seu cumprimento. De outro norte, sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 29 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 31-32). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004334-6 - ITAMAR MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 158-179). Dando continuidade à instrução probatória, verifico que ainda resta aitiva das testemunhas domiciliadas neste município. Com efeito, defiro a substituição da testemunha, conforme vindicado à fl. 121. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 32, itens 02 e 07 e fl. 121). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos

termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.004541-0 - JESUS JOSE COSTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 193-195 e 198-201. Diante dos memoriais já apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 173-181), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto ao autor o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.004544-6 - LUIZ HONORIO DA SILVA (ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 109-152 e 157-169). Compulsando os autos verifico que, outrora, fora deferido pelo Juízo a realização da perícia técnica, tão-somente relativo ao período posterior a 29.04.1995 (fl. 90), razão pela qual, para tanto, foram expedidas as respectivas Cartas Precatórias (fls. 105-107). As perícias na empresa Moexbra e Pirâmide restaram frustradas por se encontrar esta desativada (fl. 143) e aquela por ser desconhecida, e não localizada (fl. 168). No tocante à empresa Ferezin, embora deprecada a realização do ato pericial (fl. 107), ainda não houve nenhuma notícia nos autos acerca de seu andamento. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento deste juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Requisite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Direito de Sertãozinho, independente de seu cumprimento. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, considerando-se o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Em vista da petição e documentos de fls. 171-173, providencie a Secretaria as anotações necessárias, concernente ao novo procurador constituído pelo demandante.Int.

2003.61.25.000366-3 - LUIZ CARLOS DE SENE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual, e determinado a conclusão dos autos para sentença (fl. 208), verifico irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, considerando que o instrumento de procuração sequer está datado (fl. 08), em dissonância ao preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.001100-3 - LUCIO GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 152-175). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.002422-8 - JOSE ADILSON DE SOUZA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifico que o autor apresentou, parcialmente, os formulários necessários para comprovação da atividade tida como especial (fls. 119-120). De outro norte, alegou que deixou de juntar os demais, em razão da recusa das empresas em fornecê-las, ou pelo simples descaso (fl. 118), porém, sem comprovar o ora noticiado, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.003350-3 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido vindicado pela parte autora (fl. 136). Com efeito, intime-se o perito judicial para complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo, e esclarecendo, às indagações formuladas pelo demandante (fl. 136). Após, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação.Int.

2003.61.25.003381-3 - APARECIDO PASCHOAL MIRANDA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis,

intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003384-9 - BENEDITO LAIA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003387-4 - DOMINGOS MARRICHI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003390-4 - ESQUIEL RODRIGUES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003395-3 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003407-6 - JOAQUIM TEIXEIRA MENDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003419-2 - OLYMPIO CORREA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.003702-8 - ALVINA BUENO GOMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 04 e 41, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 36-37 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 36, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de março de 2009, às 13h30min., para a

realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2003.61.25.003729-6 - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.25.004432-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos n. 2001.61.25.003206-0 refere-se ao processo de execução de sentença (f. 168), providencie a Secretaria, de imediato, o desarquivamento dos citados autos a fim de trasladar cópia da petição inicial, sentença e acórdão, além de outras peças que se fizerem necessárias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

2003.61.25.004653-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra o demandante a parte final do r. despacho de fl. 121, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Compulsando os autos verifico que, embora tenha sido franqueado ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o endereço da testemunha, José Gonçalves Rosa (fl. 136), aquele se limitou a alegar a ausência de intimação (fls. 142-143), sem fornecer o endereço atualizado. Não obstante, pelo que se denota no documento de fl. 133, a carta de intimação foi devidamente encaminhada no endereço constante da inicial, cuja tentativa de entrega restou frustrada por 03 (três) vezes (fl. 133). Desse modo resta preclusa a produção de referida prova oral, frisando-se ser prescindível o depoimento pessoal do autor, posto que sequer foi vindicado pela parte oposta. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2003.61.25.005077-0 - IVANISE DE MELLO OLIVEIRA PINTERICH (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando que o INSS noticiou ser desvantajoso a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) pelos critérios da ORTN (fls. 72-73), apresentando o estudo da contadoria previdenciária (fl. 74), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 77, em especial, se a expressa concordância com o documento, e ora alegado pela autarquia ré implica em algum pedido de extinção da ação. Int.

2003.61.25.005335-6 - ODETE ILARIO DE ARRUDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 06), por a data encontrar-se manuscrita a caneta, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Não obstante, muito embora tenha sido encerrada a instrução processual (fl. 126), com apresentação dos correspondentes memoriais (fls. 130-131 e 136-139), sem prejuízo, manifestem-se os demandantes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 141-154). Após, faculto às partes a apresentação de novos memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo acima, e uma vez suprida a irregularidade apontada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.25.005371-0 - DURVALINO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido sem a localização da parte autora, intime-se o patrono do autor a fim de informar o endereço do demandante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, III do CPC. Após, caso não seja informado o endereço de Durvalino de Oliveira e Silva, intime-se por edital. Int.

2004.61.00.008105-5 - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP027673 JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 1100 e 1102), os demandantes não se manifestaram. Nesse contexto, caracterizada a preclusão acerca da produção de provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.000095-2 - IVANIR PARMEGIANI DE MORAES (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe de médico especialista na área de oftalmologia, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Washington Sasaki, CRM n. 24.835 como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h30min., a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 139. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2004.61.25.000097-6 - MARIA LUIZA CELANTE DE MORAES (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 145-171). Considerando a persistência no depoimento pessoal da parte autora pela autarquia previdenciária (fl. 129), bem como a ausência da oitiva da testemunha Gilberto Oliveira Alves Magalhães (fl. 08), expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da demandante, bem como para inquirição da(s) testemunha(s) mencionada. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, designo o dia 13 de maio de 2009, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, com domicílio nesta municipalidade (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.000763-6 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (fl. 159), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 156-158), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2004.61.25.001014-3 - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista as informações trazidas à f. 96, concernentes ao estado de saúde do autor, bem como que, no momento, o Juízo dispõe de profissional da área de psiquiatria, nomeio para realização de nova perícia médica a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Designo para o dia 09 de março de 2009, às 15 horas, a realização da perícia médica no consultório situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos 71, deferidos por este Juízo. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2004.61.25.001748-4 - JOSE VILAS BOAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.25.002043-4 - APARECIDO CARLOS DE PAIVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.25.002072-0 - IZALTINA BORGES GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Em face da informação retro, intimem-se as partes do cancelamento da perícia médica. Tendo em vista o estudo social juntado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.002421-0 - MARIA MADALENA NEVES NOGUEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 54-71).Considerando que a autarquia previdenciária não apresentou o rol de testemunhas, e sequer se pronunciou acerca da persistência no depoimento pessoal da parte autora, muito embora tenha sido intimada para tanto (fl. 72), determino o prosseguimento do feito sem a produção de referidas provas, posto restarem preclusas.Desse modo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2004.61.25.002425-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, tendo em vista que o autor juntou somente o agendamento, no qual não consta resposta acerca do pedido.Int.

2004.61.25.002440-3 - JUSSARA VAZ DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face do falecimento da parte autora (f. 152), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cancele-se a perícia médica designada.Int.

2004.61.25.002449-0 - ROSALINA DA CONCEICAO JERONYMO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face do falecimento da parte autora (f. 148), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes e o ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.002450-6 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVIM (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002706-4 - ANA MARIA DE ANDRADE BUZZO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os documentos de fls. 66 e 69, dê-se regular prosseguimento ao feito.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia previdenciária.Int.

2004.61.25.002716-7 - CAROLINA MENDES TEIXEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a petição e documento de fls. 125-126, e a certidão e documentos de fls. 127-129, dê-se regular prosseguimento ao feito.Cite-se a autarquia previdenciária.Int.

2004.61.25.002719-2 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 09 de março de 2009, às 18 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 80. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2004.61.25.002827-5 - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Assistente Social nomeada por este Juízo, às f. 147-151, sobre sua mudança de endereço. Cancele-se a perícia médica designada à f. 144. Int.

2004.61.25.002972-3 - IVONE MARCHESANI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca das respostas aos questionamentos da parte autora sobre o laudo pericial às f. 125-127. Desentranhe-se o documento juntado à f. 88 a fim de entregar ao perito Dr. Giovanni Serrão Piccinini, pois não faz parte do laudo, conforme informou à f. 127. Int.

2004.61.25.002993-0 - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2004.61.25.003107-9 - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando a persistência no depoimento pessoal da parte autora (fl. 235), para tanto, designo o dia 13 de maio de 2009, às 14h30min, para realização de respectiva audiência. Não obstante, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 236). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2004.61.25.003134-1 - TOKUYUKI TANAKA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2004.61.25.003177-8 - GERALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 155-157), e à luz dos documentos de fls. 136-143, 148 e 158, bem como considerando o silêncio da autarquia previdência, embora devidamente intimada para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos (fl. 151), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Geraldo Soares dos Santos, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Aldevina Faria dos Santos; (ii) Flávio Cícero Soares dos Santos; e (iii) Elisabete Soares Zanata, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento da CTPS de fl. 25 e carnês de fls. 26-29, que deverão ser entregues ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos, posto que as cópias reprográficas já foram devidamente juntadas aos autos (fls. 80-129), conforme outrora determinado no r. despacho de fl. 70. Dando-se regular prosseguimento ao feito, recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 76-78) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, compulsando os autos verifico que, outrora,

fora deferido pelo Juízo a realização da perícia técnica, tão-somente relativo ao período posterior a 29.04.1995 (fl. 70), na empresa Rentank Magrogalpões Ltda. Não obstante, levando-se em consideração o entendimento deste Juízo, suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, para caracterização da atividade especial, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. De outro aresta, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003185-7 - ALMERINDA DA SILVA BONTEMPO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 61-82) e devolução da Carta Precatória (fls. 101-125). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autarquia previdenciária (fls. 54 e 44), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Desse modo, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2004.61.25.003329-5 - LOYDE ELIZABETH GIMENEZ MELLO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 155). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003658-2 - BENEDITO LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 113-115 e 117-119) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 120). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2004.61.25.003660-0 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Unidade de saúde ao ofício expedido à f. 63, requisi-te-se novamente à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima. Int.

2004.61.25.003968-6 - ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR (ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a desistência da oitiva da testemunha, Odilson de Camargo, pelo demandante (fl. 619), e diante dos memoriais por ele já apresentados (fls. 619-622), faculto à autarquia ré o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2004.61.25.004123-1 - ELAINE CRISTINA OSORIO NASCIMENTO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.000004-0 - LOURDES RIBEIRO BATISTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 10), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 119-140). Após, uma vez suprida a irregularidade, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.000027-0 - IRACEMA MOIA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista os exames apresentados pela parte autora, intime-se o perito Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders para conclusão do laudo pericial. Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo médico pericial elaborado pelo Assistente técnico da ré, às f. 73-74. Int.

2005.61.25.000048-8 - VERA LUCIA GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o documento juntado à f. 132, informando que a autora encontra-se recebendo o benefício da pensão por morte. Int.

2005.61.25.000070-1 - GERSON RODRIGUES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da informação da Assistente Social, à f. 77, de que a autora já encontra-se recebendo o benefício pleiteado nesta ação, bem como requeiram o que de direito. Int.

2005.61.25.000088-9 - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autarquia previdenciária (fls. 47 e 37), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Desse modo, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.000093-2 - DURCILIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante dos memoriais já apresentados pela parte autora (fls. 97-106), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto à autarquia ré o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.000095-6 - BERNARDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2005.61.25.000110-9 - SEBASTIANA ELENA TEODORO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ficam as partes ciente do despacho exarado à f. 97 dos autos, conforme segue: faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca dos laudos periciais apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777 e da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da justiça Federal. Int.

2005.61.25.000813-0 - APARECIDA DE LOURDES CALLEGARE SIRINO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 10), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, § 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Após, diante dos memoriais já apresentados pela demandante (fls. 112-122), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto ao instituído previdenciário o oferecimento de suas razões

finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.001254-5 - MARIA MADALENA PINTO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.001300-8 - JOSE ROBERTO MARTIN (ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o despacho da f. 64.Int.

2005.61.25.001365-3 - AIRTON SOARES DE LIMA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neli claudio Marques vieira, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita deste Juízo Federal.Redesigno para o dia 09 de março de 2009, às 16 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 80.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2005.61.25.001384-7 - TAIANE FERNANDA DE MOURA (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Esclareça a parte autora qual é a doença acometida que embasa o pedido objeto destes autos, para redesignação de perícia com o profissional adequado.Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social MARIA de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.001755-5 - ODILA SCAVASSA CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos à f. 100.Int.

2005.61.25.001972-2 - APARECIDA CORDEIRO DA ROCHA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela s partes à(s) f. 05 e 75, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro a substituição dos quesitos da parte autora à f. 84 e os quesitos da ré À f. 76-79 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 76, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Designo o dia 20 de fevereiro de 2009, às 9h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.001974-6 - LEONEL MARREIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 10), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação.Sem prejuízo, e no mesmo prazo retro, manifeste-se o demandante acerca da certidão e documento de fls. 92-93, que atesta já ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 17.06.2008.Int.

2005.61.25.002065-7 - NILVIA BRANDINI NANTES (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

Levando-se em consideração a natureza da demanda, e a alegação suscitada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT à fl. 65, determino a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a União Federal (AGU). Int.

2005.61.25.002111-0 - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição (fls. 275-277) e documentos (fls. 278-289) juntados pela União Federal. Após, decorrido o prazo acima, sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

2005.61.25.002121-2 - CLARICE DA SILVA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 142-144) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela demandante (fls. 146-277). Compulsando os autos verifico que, muito embora tenha sido incumbido à parte autora a apresentação do laudo técnico necessário (fl. 140), até a presente data, não houve sua efetiva juntada, ou qualquer comprovação de negativa pela empresa em viabilizar seu fornecimento, restando, portanto, preclusa a produção de referida prova. Não obstante, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 136 e 115), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.002123-6 - AURELINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Desentranhe-se a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de fls. 144-145, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1060/50. Muito embora tenha sido intimado para fornecer o endereço das empresas, D. J. Marcon Ourinhos ME e João Valentim e outro, para eventual realização de perícia (fl. 156), a parte autora não se manifestou no prazo legal, requerendo, posteriormente, e tão-somente a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Desse modo, resta preclusa a produção de referida prova. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 29 de abril de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 07-08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.002128-5 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.002174-1 - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus memoriais, faculto à parte ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão as partes manifestarem-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.002230-7 - RUBENS MILAN (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.002432-8 - PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a ré acerca do procedimento administrativo juntado à f. 281-304, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

2005.61.25.002700-7 - CLAUDIO HILARIO ROBLES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos verifico que, muito embora tenha sido incumbido à parte autora a apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários (fl. 92), até a presente data, não houve sua efetiva juntada, ou qualquer comprovação de negativa pela empresa em viabilizar seu fornecimento, restando, portanto, preclusa a produção de referida prova. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.002714-7 - JOSE CARLOS ROMAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Unidade de Saúde ao ofício expedido à f. 52, requisi-te-se novamente à Unidade Local de Saúde, relativamente ao autor, a realização do(s) exame(s) especificado(s) pelo perito nomeado por este juízo, com posterior encaminhamento dele(s) a este juízo federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para melhor viabilização na realização do exame, poderá o autor comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar cópia do referido ofício para apresentá-lo na unidade de saúde acima. Int.

2005.61.25.002845-0 - MARIANA AUGUSTA CANNE (ADV. SP238770A EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 101-102, noticiando a cessação do benefício pensão por morte (NB 0204728975), objeto da lide, em 11.09.2008, requerendo, por sua vez, o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.002857-7 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a informação retro e o laudo social juntado aos autos, intimem-se as partes do cancelamento da perícia médica, por ora, e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, à conclusão. Int.

2005.61.25.002858-9 - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus memoriais, faculto à parte ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão as partes manifestarem-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.002892-9 - ANTONIA GOES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe de médico especialista na área de psiquiatria, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 16 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA(O) no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 69. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2005.61.25.002893-0 - APARECIDA SANTANA PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o perito Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para retirar os autos a fim de concluir o laudo pericial, tendo em vista os documentos juntados às f. 74-75. Int.

2005.61.25.003029-8 - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY) (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe

de médico especialista na área de psiquiatria, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 10 de março de 2009, às 18h30, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA(O) no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 58. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2005.61.25.003184-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos a egrégia Justiça do Trabalho em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2005.61.25.003191-6 - ALIS DE MATOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Desentranhe-se o documento juntado à f. 79 destes autos, entregando-se ao subscritor da petição da f. 82, mediante recibo nos autos. Int.

2005.61.25.003246-5 - APARECIDA ALVES DA COSTA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.003494-2 - FERNANDO FERRAZ ALVES BASILIO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1,10 Manifeste-se a ré acerca da petição juntada à f. 229-230, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

2005.61.25.003599-5 - SONIA AMORIM SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus memoriais, faculto à parte ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão as partes manifestarem-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2005.61.25.003796-7 - CEVANIRA CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 05 e 63). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003835-2 - ADEMIR VIDA LEAL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal sobre a complementação do estudo social à f. 129. Int.

2005.61.25.003843-1 - ELIANA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação do herdeiro e para juntar aos autos o atestado de óbito da autora. Int.

2005.61.25.003916-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe de clínico geral nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n.

37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 02 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 139. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê ciência à parte autora acerca da manifestação ministerial à f. 96-97 e para que responda especificamente o item 12. Int.

2006.61.16.000550-7 - LUZIA DELFINO PESSOA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, e da devolução da Carta Precatória (fls. 127-150). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autarquia previdenciária (fl. 83), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Desse modo, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.000020-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Adite-se a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul-PR., informando o novo endereço da autora, à f. 124, para a realização da perícia médica. Int.

2006.61.25.000021-3 - MARIA LUCIA ALEXANDRE PINILHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho da f. 40 a fim de especificar provas, caso pretenda, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da mesma, tendo em vista já ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.000024-9 - NAIR MEDINA RAIMUNDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f. 45, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Int.

2006.61.25.000246-5 - OSMAR ROSA FREITAS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 05 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 110, nos termos do artigo 421, inciso I, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.000271-4 - ERONDINA CAETANO SANTANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 56-72). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código

de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 53), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.000286-6 - MARIA APARECIDA CHINQUE (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe de médico especialista na área de psiquiatria, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 17 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA(O) no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 81. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.000342-1 - APARECIDO GASPAROTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 04 de março de 2009, às 9 horas, realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 53, nos termos do artigo 421, inciso I, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.000494-2 - SATIRO DE SOUZA MACEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 170, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Manifestem-se as partes sobre estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.000853-4 - DORIVAL AFONSO VEIGA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 99-153). Ato contínuo, compulsando os autos, verifico que o objeto da presente demanda cinge-se, essencialmente, à comprovação do tempo, pelo autor, superior aos 30 (trinta) anos de serviço, até a data de 15.12.1998 (dia anterior ao início de vigência da Emenda Constitucional 20/98). Outrossim, denoto que a atividade laborativa exercida pelo demandante, em supostas condições especiais, diz respeito ao período 01.05.1991 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 01.08.1996, na empresa Dias Martins S.A, respectivamente, nas funções de entregador e motorista (fl. 03). Nesse contexto, indefiro a produção da prova pericial pleiteada pelo INSS (fls. 96 e 74), porquanto a caracterização da atividade especial realizada no período de 01.05.1991 a 30.06.1991 (entregador), portanto, anterior a 29.04.1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76 e, relativo ao lapso de 01.07.1991 a 01.08.1996 (motorista), constata-se o reconhecimento da especialidade na própria via administrativa (código 2.4.2, fls. 130, 132 e 134). De outro norte, defiro a produção da prova oral vindicada pelo autor (fls. 93-94). Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 93-94). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.001223-9 - OFELIA PAULO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 72-92). Defiro a prova oral requerida pelas partes. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 99 e 63), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial

de técnico (art. 420, inciso, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

2006.61.25.001278-1 - PAULO SERGIO DE CAMPOS BARROS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f. 86, intime-se a parte autora para que providencie a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito nomeado por este juízo. Ciência às partes do laudo pericial elaborado pelo Assistente técnico da parte ré às f. 87-89. Int.

2006.61.25.001389-0 - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 14 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 89. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.001413-3 - EXPEDITO JOSE DA CRUZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do despacho da f. 99. Int.

2006.61.25.001414-5 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da Assistente Social nomeada por este Juízo, de que a autora mudou-se para a cidade de Assis-SP. Int.

2006.61.25.001419-4 - MAURO BORGES MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tornem os autos à Secretaria para juntada de petição. Após dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.25.001425-0 - NEUSA MARIA CARDOSO PINHATA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se pessoalmente o INSS na pessoa de seu procurador, a fim de se manifestar sobre o pedido de extinção formalizado pela parte autora à f. 50. Expeça-se o necessário.

2006.61.25.001671-3 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a constituição de nova patrona para prosseguimento da ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.001687-7 - MARIA SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória oriunda da Comarca de Tatuí-SP, onde foi realizado o estudo social na residência da autora, para manifestação sobre o laudo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.001688-9 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tornem os autos à Secretaria para juntada de petição. Após dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.25.001692-0 - ELOY ALBANEZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 96-179). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 88), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 92). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 93). Nesse contexto, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.001764-0 - CHARLES JAMIL DE OLIVEIRA (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN E ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Não vislumbrando motivo que justifique a não concordância do INSS com relação ao pedido de extinção do feito formulado pelo Autor, intime-se novamente a Autarquia, na pessoa de seu Ilmo. Procurador, a fim de que esclareça a razão pela qual discordou do pedido. Int.

2006.61.25.001903-9 - EVA APARECIDA AGUIRRE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social MARIA de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001950-7 - JULIO CESAR PEDROTTI E OUTRO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI E ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da certidão e documentos de fls. 171-175. Compulsando os autos, verifico que a representação processual do menor, Oscar Pedrotti Neto, encontra-se irregular, posto que, aos autos, foi juntado tão-somente, o instrumento de procuração relativo ao co-autor, Julio César Pedrotti (fl. 14). Desse modo, a fim de elidir eventual nulidade processual, providencie os subscretores da inicial, o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, constato que, instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 156), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 159 e 165). De outro norte, o Ministério Público Federal vindicou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social para colher informações acerca da responsabilidade e operacionalização do registro de desempregados exigidos por lei (fl. 170). Nesse contexto, considerando a possibilidade da produção de outras provas, pelo segurado, ou até mesmo por seus eventuais beneficiários, para comprovar o estado de desempregado, e considerando, ademais, a possibilidade do parquet federal em diligenciar, dotado que é de determinadas prerrogativas para tanto (LC 75/93), indefiro o ora requerido pelo órgão ministerial. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, sanada a irregularidade apontada, e uma vez pronunciado o órgão ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.001997-0 - MARTA SCHINCKE MORAES (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), a autarquia previdenciária pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 86) e o autor, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e levando-se em consideração os documentos já carreados aos autos, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.002007-8 - ANDRE DOMINGUES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante da petição da f. 62, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca em Andará/PR para realização da perícia médica e do estudo social deferido por este juízo à f. 61. Deverão ser anexados, à(s) Carta(S) Precatória(s) acima, os quesitos das partes, a serem respondidos pelos peritos a serem nomeados pelo juízo deprecado, já deferidos por este juízo, fazer constar o nome do Assistente Técnico admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Cancele-se a perícia anteriormente designada à f. 61. Int.

2006.61.25.002010-8 - LUCELIA BRAMBILLA SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.002017-0 - ANA MIGUEL LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do tempo, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo autor (fl. 34). Com efeito, comprove o demandante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 16. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.25.002135-6 - MARIA BALBINA LOPES VIANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2006.61.25.002149-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o comprovante da decisão do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pois o comprovante juntado à f. 44, trata-se de aposentadoria por idade rural. Int.

2006.61.25.002150-2 - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as telas de consulta do sistema PLENUS (fl. 30, vº), dê-se regular prosseguimento ao feito. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Int.

2006.61.25.002163-0 - TEREZINHA ROSA DE ANDRADE PANDO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido à f. 51, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe a parte. Providencie o patrono da autora, certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.25.002165-4 - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante a manifestação ministerial às f. 80-81, defiro a realização da prova pericial médica e social. Diante da informação de que o autor encontra-se recolhido na penitenciária localizada em Getulina-SP, à f. 77, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para realização do exame pericial médico. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005, e fazer, ainda, constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Para a realização do Estudo Social, ratifico a nomeação da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti à f. 56 e determino sua intimação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.002251-8 - LUIZ ROBERTO MEDINA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) juntar aos autos cópia integral do PA relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.834.997-5); (b) informar se o valor do antecedente auxílio-acidente percebido pelo autor integrou o salário-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, acima numerada. 3. Com a informação do item 2 acima, dê-se vista dos autos a parte autora, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se a respeito. 4. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para informar. 5. Após, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

2006.61.25.002862-4 - PEDRO MAXIMINO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Instados a especificarem as provas a serem produzidas,

justificando-as (fl. 49), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 58). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 55). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2006.61.25.002894-6 - MARIA APARECIDA DUTRA BATISTA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 49), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 11). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003004-7 - PEDRO ROCHETTO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Ciência às partes da juntada de documento, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003011-4 - CELIO GOES MACIEL (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.003068-0 - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento(s) apresentado(s) pelo demandante (fls. 350-352). Após, decorrido o prazo in albis, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003069-2 - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento(s) apresentado(s) pelo demandante (fls. 207-209). Após, decorrido o prazo in albis, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003133-7 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da inércia da autarquia ré em se manifestar sobre o despacho da f. 96, que deu a oportunidade de realização de uma nova perícia médica, dou por encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Giovanni Serrão Piccinini no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.25.003153-2 - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.003154-4 - MARIA JOSE DIAR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.003300-0 - VALTER GRACIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da informação retro e tendo em vista que, no momento, o Juízo dispõe de médico especialista na área de psiquiatria, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 10 de março de 2009, às 17h30, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA(O) no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 46. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.003342-5 - JACIRA MOIA PADOVAN E OUTROS (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 117-118). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003420-0 - MARIA TEREZA SAAD (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora endereço residencial atualizado, tendo em vista a informação da Assistente Social à f. 98. Int.

2006.61.25.003532-0 - ANTONIO PASCHOALINI SOBRINHO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA E ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada de documento, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após a(s) providência(s) acima, caso nada mais seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003590-2 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.003666-9 - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não vislumbrando motivo que justifique a não concordância do INSS com relação ao pedido de extinção do feito formulado pelo Autor, intime-se novamente a Autarquia, na pessoa de seu Ilmo. Procurador, a fim de que esclareça a razão pela qual discordou do pedido. Int.

2006.61.25.003684-0 - MARIA ROSA GUILHERME E OUTROS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A antecipação da tutela foi concedida a fim de evitar o desmoroamento da casa, sendo que eventual direito à reforma pretendida pela autora à f. 469, será apreciada em sede de sentença. Por outro lado, defiro a perícia de engenharia requerida e, para sua realização, nomeio o engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, com escritório na Rua Arlindo Luz n. 1003, nesta cidade. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora para que informe o endereço e telefone residencial atualizado. Com as informações acima, intime-se o perito nomeado para que agende com o(s) autor(es) data e horário para a realização da

perícia, devendo informar a este Juízo. Após, intimem-se.

2007.61.25.000030-8 - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 09 de março de 2009, às 17 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 47. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.000031-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autarquia ré do despacho da f. 43.

2007.61.25.000343-7 - GABRIELA FERREIRA VICENTE (MENOR IMPUBRE) (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 89). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000712-1 - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às f. 299-306, para eventual manifestação, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000713-3 - EMILLY NAKAMURA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da manifestação ministerial à f. 174 e v., comprove a parte autora a situação financeira de seu genitor trazendo para os autos comprovante de renda atual. Int.

2007.61.25.000717-0 - THOMAS AQUINO PIRES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 63-122). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 59). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 60). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.000932-4 - ALAN FABIO DA CRUZ SANTOS (MENOR IMPUBRE) (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, mediante apresentação da certidão de objeto e pé, o requerimento da tutela ora noticiada (fl. 36). Após, ou decorrido in albis o prazo estipulado, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.25.001511-7 - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK E ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, intime-se o(a) subscritor da petição, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirá-la e encaminhá-la ao setor de protocolo.

2007.61.25.001512-9 - JURANDIR VALENTIM (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK E ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação supra, intime-se o(a) subscritor da petição, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirá-la e encaminhá-la ao setor de protocolo.

2007.61.25.001513-0 - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK E ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, intime-se o(a) subscritor da petição, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirá-la e encaminhá-la ao setor de protocolo.

2007.61.25.001515-4 - JOAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK E ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, intime-se o(a) subscritor da petição, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirá-la e encaminhá-la ao setor de protocolo.

2007.61.25.001562-2 - APARECIDA DELFINO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com cardiologista e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 09 de março de 2009, às 13h30min., a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 116. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2007.61.25.001687-0 - CLEONICE DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista os memoriais já apresentados pela parte autora, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.001992-5 - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 103-112) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002032-0 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA (ADV. SP202974 MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002037-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002096-4 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 43), o autor pleiteou a realização da prova pericial (fl. 47), e o INSS, por seu turno, em não havendo necessidade de dilação probatória, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 59). Sendo assim, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a

caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não obstante, compulsando as cópias do procedimento administrativo em apenso, verifico a presença dos formulários/laudos necessários, relativo aos períodos ora controvertidos. Nesse contexto, precitados documentos suprem a necessidade de realização da perícia técnica, vez que, como já cotejado, trata-se de prova extraordinária, e até mesmo prescindível em vista das já produzidas nos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002097-6 - GETULIO MODESTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 92), o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 96). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 106). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. De outro norte, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002098-8 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 51). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 61). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002102-6 - APARECIDO HELIO TAVARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 48). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 58). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. De outro norte, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002103-8 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), o autor pleiteou a produção da prova

pericial (fl. 45). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 55). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. De outro norte, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.002127-0 - MARA ELIZABETH BLASCO AQUINO (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002181-6 - APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista os memoriais já apresentados pela parte autora, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que as partes deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2007.61.25.002295-0 - JOSE CARLOS DE BRITO (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.25.002337-0 - SEBASTIANA CAETANO NAIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte ré (fls. 105 e 99), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.002544-5 - NEIDE ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos à f. 67. Int.

2007.61.25.002555-0 - LAERCIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 113), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 110 e 113). Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.002573-1 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 46, providenciando a entrega dos exames complementares, especificados pelo perito, para a conclusão do laudo pericial.Int.

2007.61.25.002829-0 - CEREALISTA NARDO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Posto isto, indefiro pleito da ré. Por ora, determino seja a ré intimada para acostar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração ora impugnado. Com a vinda do procedimento administrativo, tornem os autos conclusos par análise do pedido de realização de perícia requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.25.002844-6 - ANTONIA CLARA DA SILVA SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante as certidões de fls. 52-53, dê-se regular andamento ao feito, tendo em vista a fase que se encontra os presentes autos.Com efeito, defiro a prova oral requerida pelas partes, formulada na inicial e em sede de contestação, em observância ao outrora deliberado em audiência (fls. 47-48).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 46), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC).Int.

2007.61.25.003180-9 - WALDELENE ARAUJO GOMES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão retro e a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita deste Juízo Federal - CRM n. 104.745.Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 15 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 33.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2007.61.25.003353-3 - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Visando elidir eventual suscitação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, especifique o autor, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência, conforme já determinado no r. despacho de fl. 50.Int.

2007.61.25.003605-4 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Defiro a perícia judicial requerida pela parte ré (fls. 291-292).Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP n. 0600280551, com escritório na rua das Mangueiras nº 752, Piratininga/SP, CEP 17490-000, que deverá ser intimado para o encargo, bem como para estimar seus honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Desde já, deixo consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico, a contar da realização da perícia (art. 421, caput, do CPC).Estipulado o valor dos honorários periciais, dê-se vista às partes para eventual manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, levando-se em consideração a alteração de sua razão social, tudo conforme solicitado à fl. 304, item, b, e documento comprobatório de fl. 305.Int.

2007.61.25.003772-1 - DEIVID AUGUSTO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP072515 HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E

ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a cessação da menoridade do demandante, em 28.09.2008 (art. 5º, caput, do CC), providencie o autor, Deivid Augusto Pereira, a regularização de sua representação processual, apresentando, outrossim, as cópias do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o ora determinado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.003998-5 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 115), a parte autora pleiteou, eventualmente, pela oitiva de testemunhas e realização da perícia técnica em local análogo (fls. 121-122). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, caso se entenda desnecessária a dilação probatória (fl. 126). Nesse contexto, considerando o período controvertido, e o entendimento deste Juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.004155-4 - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo autor (fls. 83-152). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 80), a autarquia previdenciária pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e o autor, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e levando-se em consideração os documentos já carreados aos autos, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2007.61.25.004183-9 - JOSE WALTER SEGALLA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos e das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 72-178 e 179-210). Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 214), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 213 e 65), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.004342-3 - APARECIDA ROMANCINC (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.000120-2 - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA E OUTROS (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decreto a revelia do INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, ou seja, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme previsto no artigo 319, do CPC, posto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Nesse contexto, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000265-6 - ORLANDO TIBURCIO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da certidão e documentos de fls. 204-206 e, ao réu, da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 94-200). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl.

81), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 85), no caso, juntada de documentos e testemunhas (fl. 78). Por seu turno, o autor pleiteou pela expedição de ofício à autarquia previdenciária, a fim de averiguar, exatamente, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 202). Nesse contexto, em vista dos documentos de fls. 205-206, indefiro o pedido formulado pelo demandante, visando a expedição de ofícios ao instituto previdenciário. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2008.61.25.000428-8 - ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA. - EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 427), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 459). A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000439-2 - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou os memoriais, faculto à parte ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000479-3 - ALCEU BERNARDES SILVA (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista o ofício da f. 43, oficie-se à Comarca de Botucatu- SP, a fim de solicitar informações acerca da Carta precatória remetida àquele Juízo para citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Int.

2008.61.25.000771-0 - AYOLINA PEREIRA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.000772-1 - MARIA JOSE DE ARAGAO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a juntada do comprovante de agendamento eletrônico pela parte autora, visando a solicitação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, designada para 05.09.2008, passado (fl. 17). De outro norte, constato na tela de pesquisa, PLENUS, a inexistência de qualquer pedido de benefício em nome da parte autora (fl. 18, vº). Nesse contexto, e considerando o decurso do período de suspensão, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 14. Int.

2008.61.25.000773-3 - ZENAIDE MENDES MONTOVANI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.000775-7 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à f. 22, tendo em vista que não há no documento da f. 23 a negativa do INSS, mas, somente o agendamento eletrônico. Cumpra a parte autora o despacho da f. 20, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.25.000777-0 - APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a juntada do comprovante de agendamento eletrônico pela parte autora, visando a solicitação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, designada para 05.09.2008, passado (fl. 26). De outro norte, constato na tela de pesquisa, PLENUS, a inexistência de qualquer pedido de benefício em nome da parte autora (fl. 27, vº). Nesse contexto, e considerando o decurso do período de suspensão, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 23.Int.

2008.61.25.000778-2 - MAURA MARIA ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a juntada do comprovante de agendamento eletrônico pela parte autora, visando a solicitação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, designada para 08.09.2008, passado (fl. 22). De outro norte, constato na tela de pesquisa, PLENUS, tão-somente o pedido administrativo do benefício previdenciário, auxílio-doença (fl. 23, vº), diverso do objeto da presente ação. Nesse contexto, e considerando o decurso do período de suspensão, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 19.Int.

2008.61.25.000779-4 - LUIZA CONCEICAO PINTO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a juntada do comprovante de agendamento eletrônico pela parte autora, visando a solicitação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, designada para 08.09.2008, passado (fl. 31). De outro norte, constato na tela de pesquisa, PLENUS, tão-somente o pedido administrativo do benefício previdenciário, auxílio-doença (fls. 32, vº e 33), diverso do objeto da presente ação. Nesse contexto, e considerando o decurso do período de suspensão, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 28.Int.

2008.61.25.000780-0 - MARIA CLARICE VENANCIO BATISTA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a juntada do comprovante de agendamento eletrônico pela parte autora, visando a solicitação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, designada para 05.09.2008, passado (fl. 22). De outro norte, constato na tela de pesquisa, PLENUS, tão-somente o pedido administrativo do benefício, amparo social ao portador de deficiência (fls. 23, vº), diverso do objeto da presente ação. Nesse contexto, e considerando o decurso do período de suspensão, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, conforme já outrora determinado no r. despacho de fl. 19.Int.

2008.61.25.000861-0 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, o objeto da prova e sua pertinência. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 38-41) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2008.61.25.001483-0 - MATHEUS DOS SANTOS FERNANDES (ESPOLIO) (ADV. SP121669 MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição da f. 37-38, informando que o INSS não indefere o pedido sem o documento original exigido (f. 22), e o documento do INSS à f. 39, confirmando tal exigência, reconsidero o despacho da f. 36 e determino a citação da autarquia ré. Remeta-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, fazendo-se constar Cristiane Gonçalves Fernandes.Int.

2008.61.25.002318-0 - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002435-4 - MARIA DO CARMO MARQUES CARDOSO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, à f. 168, manifeste-se a autarquia ré a fim de informar se insiste na produção de provas, especificando-as.

2008.61.25.002531-0 - DANIEL GOMES AMORIM (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 06 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 46-47, bem como a indicação do seu Assistente Técnico à f. 47. Determino, que sejam respondidos além dos quesitos acima, os quesitos deferidos por este Juízo à f. 40, nos termos do artigo 421, inciso I, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2008.61.25.002884-0 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos Finais do Despacho(...) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.25.002889-0 - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 03 de março de 2009, às _____, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 35-36, bem como a indicação do seu Assistente Técnico à f. 35, nos termos do artigo 421, inciso I, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2008.61.25.003282-0 - CAP RAMALHO AGROPECUARIA (ADV. SP169605 KÁTIA LEITE SILVA E ADV. SP271763 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Consigno, no entanto, que poderá a parte buscar a suspensão da exigibilidade do crédito, através de depósito judicial do valor discutido. Intimem-se.

2008.61.25.003315-0 - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003317-3 - ROSA COSTA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003318-5 - MILTON TERTO DA SILVA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003319-7 - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.^o, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.61.25.003320-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003321-5 - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo as petições das f. 58-61, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003378-1 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003379-3 - BENEDITO APARECIDO COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003458-0 - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003471-2 - JOAO GONCALVES (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito como requerido à f.09, tendo em vista que o autor nasceu em 25 de fevereiro de 1950 e neste caso não se trata de idoso. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003485-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2008.61.25.003502-9 - PEDREIRA ITAPIRA LTDA (ADV. SP258272 RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.Int.

2008.61.25.003503-0 - ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA (ADV. SP258272 RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.Int.

2008.61.25.003659-9 - NAIR BERNARDO DE MENDONCA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.003671-0 - DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2008.61.25.003673-3 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.25.003674-5 - ANTONIO ROMAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.25.003718-0 - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2008.61.25.003807-9 - NILZA DA ROCHA ARAUJO (ADV. SP280359 PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

2008.61.25.003810-9 - ARNALDO FERREIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 09 de março de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.003812-2 - ANTONIO LINHARES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de março de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003843-2 - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP272230 JUNIO BARRETO DOS REIS E ADV. SP241422 GILVANO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista a ação n. 2001.61.25.005909-0, proposta neste Juízo, conforme cópia da inicial e sentença às f. 21-40. Int.

2009.61.25.000014-7 - CICERO CELERINDO DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.s

2009.61.25.000024-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.25.000143-7 - ANTONIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram devidamente comprovados, tornando presentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para determinar a suspensão, até conclusão da perícia judicial, do procedimento administrativo (PA nº 54190.001518/2007-84) referente à desapropriação por interesse social do imóvel denominado Fazenda Nova Esperança. Cite-se o INCRA para responder. Intimem-se.

2009.61.25.000144-9 - ALDIVINA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.25.000221-1 - APARECIDA CORREA BARONE (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.000279-0 - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a ação anteriormente proposta conforme cópia da inicial retro, manifeste-se a parte autora acerca da propositura desta ação. Informe, também, a parte autora acerca da divergência na grafia do nome Valdomiro Urbano e Waldemiro Urbano dos Santos, que consta no termo de prevenção. Int.

2009.61.25.000280-6 - NELSON ZAMPRONIO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no

prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.000374-4 - ANA CLAUDIA APARECIDA SEGANTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 11 de março de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.000388-4 - GILBERTO MACHADO DE LIMA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor também requereu a antecipação da prova pericial.A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n 37168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de março de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Intimem-se.

2009.61.25.000430-0 - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA (ADV. SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização acima, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.25.003734-4 - MARIA DE LURDES TRESPADINI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante as certidões de fls. 58-59, dê-se regular andamento ao feito, tendo em vista a fase que se encontra os presentes autos.Com efeito, defiro a prova oral requerida pelas partes, formulada na inicial e em sede de contestação, em observância ao outrora deliberado em audiência (fls. 53-54).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 52), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.003972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000021-2) ANTONIO BRANGI FORTI E OUTRO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.

101.918 do Livro 2 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e constante da averbação n. 9, datada de 11 de junho de 2003, levada a efeito nos autos da Ação Cautelar n. 2003.61.25.000021-2. Transitada em julgado, levante-se a penhora nos autos da ação cautelar 2003.61.25.000021-2. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Deixo de condenar o embargado nas verbas honorárias por não ter dado causa à propositura da presente ação, ante a impossibilidade, pela falta do competente registro, de ter conhecimento de que o imóvel em questão pertencia aos embargantes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2003.61.25.000021-2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.002636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003514-8) ELZA MARIA PENIANI (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI) X JOAO AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora do despacho da f. 12, tendo em vista que, por não ter sido o patrono, cadastrado no sistema processual em tempo hábil, não recebeu a publicação. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2000.61.00.023963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) HENRIQUE DINA NETO E OUTRO (ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI) X MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD VINICIUS N COLLACO)

Compulsando os autos de nº 2006.61.25.002506-4, procedimento este efetivamente desmembrado do feito de nº 97.0042906-7 (ação reivindicatória), pude constatar que o co-autor, Henrique Dina Neto, de fato, é parte integrante daquele procedimento possessório, não obstante, na qualidade de co-réu, tendo apresentado a devida contestação dos autos supra (fls. 145-160). Com efeito, a alegação de não ser parte nos autos de nº 97.0042906-7 (fl. 229) contradiz ao aduzido na própria exordial, ou seja, de que se deu(ram) por citado(s), em precitada ação (fl. 04, penúltimo parágrafo). Nesse contexto, e considerando r. despacho de fl. 225, parágrafo 2º (destes autos), noticiando o cumprimento do disposto no artigo 526, do Estatuto Processual Civil, nos autos de nº 97.0042906-7, indefiro o pedido formulado pelos demandantes. Ademais, não se está a olvidar que o comando delineado em referido artigo tem por escopo, tão-único e especial, em viabilizar o juízo de retratação pelo magistrado, no tocante à decisão por ele proferida, e ensejadora da interposição do recurso de agravo de instrumento. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.003764-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PENHA BENEDICTA CAMARGO GARGIULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Posto isto, ausentes os requisitos INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Consigno que a reanálise de pedido liminar poderá ser requerida a qualquer momento, caso haja alteração na situação fática que a justifique. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.001003-8 - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) E OUTRO (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.25.002640-0 - NEUZA NOGUEIRA MAMEDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2004.61.25.002828-7 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2004.61.25.003298-9 - HELENA SABINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2005.61.25.000003-8 - NEUZA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.000175-4 - APARECIDA GIMENES CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 10h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.000973-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.001035-4 - IRACEMA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 11h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.001037-8 - JURANDI PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 11h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.001914-0 - MARIA LUZIA SENE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 10h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.002193-5 - MARIA ALVES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.002197-2 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.002336-1 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.002768-8 - VICTOR TEODORO DOS REIS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 9h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.002856-5 - VALDELICE DE JESUS SODRE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.002928-4 - VANDERLEI DE SOUZA NUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003289-1 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003834-0 - MARIA ODETE DA SILVA LONGHI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 9h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.003844-3 - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 9h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003918-6 - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 11h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.004188-0 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 10h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.25.000033-0 - ANTONIO PEDROSO DA LUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000253-2 - DOMINGAS MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000739-6 - GERALDA CARLIN ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000741-4 - MARIZA ROMAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000869-8 - MIGUEL TRIGOLO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 9h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.25.001153-3 - ELAINE SILVA (ADV. SP182981B EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001220-3 - MADALENA FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001390-6 - MARIA HELENA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001421-2 - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001428-5 - RUBENS DE SOUZA GUERRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001691-9 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001713-4 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001829-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001830-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001933-7 - BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 10h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001944-1 - MARIA DE FATIMA TROMBINI PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002025-0 - MOACIR LEMES DE MORAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 9h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002086-8 - ROBSON PIATTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 10h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002134-4 - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 06 de março de 2009, às 9h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002409-6 - MARCELO SALVADOR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002413-8 - YOLANDA SENIGALIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002769-3 - ISIDORO VENANCIO AIRES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002872-7 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002945-8 - DIRCE DE SOUZA CRUZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 06 de março de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.003618-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.003814-9 - MIGUEL RODRIGUES CARMONA FILHO - INCAPAZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.000367-0 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 10h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.000418-1 - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 10h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.000833-2 - MARIA CARDOSO ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.000980-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.001331-5 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.001502-6 - CLARICE LEME DOMICIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.001993-7 - AILTON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.001994-9 - BENEDITO TAVARES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.002079-4 - APARECIDA TEREZA BEZERRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.002182-8 - SEBASTIANA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 11h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.002322-9 - CLEUSA APARECIDA KLINGER (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.002836-7 - SECUNDINO FERREIRA DA VENDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003178-0 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003406-9 - THEREZINHA FERREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.003407-0 - MARIA HELENA CARVALHO HERNANDES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 11h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003690-0 - IGOR DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.003691-1 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 11h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.004269-8 - MARCIO DE SOUSA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 9h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.004326-5 - GERALDO SILVESTRE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2007.61.25.004328-9 - NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.000192-5 - EVANDRO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.000334-0 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 9h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.000391-0 - REINALDO DONIZETI DE FREITAS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.000392-2 - CELIO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.000462-8 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 05 de março de 2009, às 9h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.25.001013-6 - ANAESIO ROSA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 06 de março de 2009, às 9h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 10h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001168-2 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 11h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001204-2 - KEILA MACHADO SOARES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 9h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001304-6 - NEIDE SILVA BRESSANIN (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 10h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001511-0 - MARCIA PEDRO PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 06 de março de 2009, às 9h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.001958-9 - LAURA GIMENEZ SANCHES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000932-2 - GERSON RODRIGUES (ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

Expediente Nº 1948

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.25.002854-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE E ADV. SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E ADV. SP161730 HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E ADV. SP121107 JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E ADV. SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, Carta Precatória n. 140.01.2008.002441-1, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 10 de março de 2009, às 14h00, conforme informação da(s) f. 1164, bem como pelo Juízo Federal de Assis-SP, 1ª vara, Carta Precatória 2008.61.16.001401-3, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 26 de fevereiro de 2009, às 15h30, conforme informação da(s) f. 1168.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.001969-2 - NEIDE CUNHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo Federal de Jacarezinho-PR, Carta Precatória n. 2009.70.13000031-5/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 27 de março de 2009, às 13h30, conforme informação da(s) f. 76.Int.

2006.61.25.001714-6 - MARTHA LONGO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo Federal de Assis-SP, 1ª Vara, Carta Precatória n. 2008.61.16.001790-7, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 04 de março de 2009, às 14h30, conforme informação da(s) f. 124.Int.

2006.61.25.002947-1 - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Carta Precatória n. 539.01.2009.000192-9, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 12 de março de 2009, às 16h00, conforme informação da(s) f. 104.Int.

2007.61.25.001037-5 - MIRTES APARECIDA MOREIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 115, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Francislene Aparecida Cesca Romeira.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002009-1 - ANTONIO CARLOS ROSSI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal - CEF acerca do despacho de fl. 248, conforme certidão de fl. 251, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001291-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM (ADV. SP143383 ISAC JOSE DE PAULA)

1 - Em face da não localização de bens da empresa executada, conforme demonstrado pela exequente, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 206/208 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, CNPJ nº 00.980.715/0001-58, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado, em agosto de 2008, correspondia a R\$ 43.830,60 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Encerrado o prazo do item 4, fica a exequente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação inconclusiva, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva. 6- Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002021-6 - VALDIR DE PAULA GARCIA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que nesta fase processual o Juízo encontra-se garantido, conforme verifica-se às fls. 243/244, aliado ao fato de que os embargos opostos transitaram em julgado (cópia fls. 264/265), fixando o valor exequendo, determino:(a) expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do exequente, parte autora, observando-se o valor fixado em sentença;b) oficie-se à CEF para que providencie a transferência do saldo remanescente em seu favor,

comunicando. Após, com a devida comprovação nos autos do efetivo levantamento e transferência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002556-1 - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que nesta fase processual o valor incontroverso já foi levantado pela parte autora (fl. 168), aliado ao fato de que os embargos opostos transitaram em julgado (cópia fls. 173/174), fixando o valor exequendo, determino: a) expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, parte autora, relativo à diferença apurada, no importe de R\$ 894,68 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos); b) oficie-se à CEF para que providencie a transferência do saldo remanescente em seu favor, comunicando. Após, com a devida comprovação nos autos do efetivo levantamento e transferência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000544-0 - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 134/144), no importe de R\$ 2.890,20 (dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 1.589,03 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), conforme fls. 150/169, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.301,17 (mil trezentos e um reais e dezessete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001573-0 - ANTONIO DONIZETI MAIERU (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 117: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial discriminado e atualizado do cálculo exequendo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-B, do código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002636-3 - BENEDITO GALVAO MARTINS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista a expressa discordância do autor quanto ao valor depositado pela CEF para a efetiva satisfação do seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pelo autor, depositando o valor controverso, no importe de R\$ 5.520,32 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.002784-7 - SUELI DE PAULA SIQUEIRA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os autos verifico que o depósito de fl. 136 foi espontâneo. Houve discordância da parte contrária acerca de tal depósito (fls. 141/142). Assim, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as quantias pleiteadas pela autora, no importe de R\$ 8.027,70 (oito mil e vinte e sete reais e setenta centavos), sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.002835-9 - AFRANIO RAMOS (ADV. SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição da CEF (nº 2008.090018932-1), e sua efetiva análise, indefiro-a. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 100, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000218-1 - DIVA ANDRADE ANTICO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que, devidamente intimada, deixou a Caixa Econômica Federal - CEF de depositar a diferença pleiteada pela parte autora, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada da referida diferença a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora. Com a apresentação dos cálculos tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000297-1 - AMARINETE PEDROSA JANEIRO DA SILVA (PROCURAD ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO E ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 78/82, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.27.000479-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING E ADV. SP164740 ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA E ADV. SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Fl. 292: defiro, como requerido.Cite-se a Municipalidade nos termos do artigo 730, do código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002107-2 - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA) (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa discordância do autor quanto ao valor depositado pela CEF para a efetiva satisfação do seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pelo autor, depositando o valor controverso, no importe de R\$ 374,54 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, sob pena de expedição de mandado de penhora.Int.

2006.61.27.000216-1 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fl. 133: defiro, como requerido.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 130 (2765.005.00002165-9) em favor do i. causídico, Dr. Márcio Sebastião Dutra, com inscrição na OAB-SP sob nº 210.554.Após, se devidamente cumprido, com o efetivo levantamento da quantia pleiteada, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000223-9 - VANDA PELEGRINI GUIMARAES (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de fl. 114, verso, fica a autora intimada, na pessoa de sua advogada, para se manifestar no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do despacho de fl. 114.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, independente de nova intimação nesse sentido, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000257-4 - HOMERO IORIO E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001879-0 - ANTONIO LAZARO FILHO (ADV. RJ036568 ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E ADV. RJ079491 RICARDO TENORIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente sobre os cálculos liquidação apresentados pela CEF. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e extinção da execução. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002275-5 - LUIZ PALERMO PEZOTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/117: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.406,46 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002637-2 - JOAO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente sobre os cálculos liquidação apresentados pela CEF. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e extinção da

execução. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000046-6 - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E ADV. SP200448 HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 88: defiro, em termos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000320-0 - ZAIRA BERTI (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 116/119: defiro, em termos. Compulsando os autos verifico que, quando da impugnação e comunicação de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 95/108, não foi verificado o valor a título de sucumbência, no importe de R\$ 524,82 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme fl. 85. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pela parte autora, depositando o valor supra referido, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de expedição de mandado de penhora. Sem prejuízo expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso, em favor da parte autora, no importe de R\$ 3.028,73 (três mil e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Por outro lado, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Logo, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do competente cálculo, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000992-5 - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES E ADV. SP131288 ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002109-3 - MAURI ANDREAZZI (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002733-2 - JOSE EURANDES DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002965-1 - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002967-5 - JULIA TUROLA CASTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002975-4 - ANDRE LUIZ QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000227-5 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 247/248: indefiro a expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que os poderes a ela conferidos são restritos à carga dos autos. 2. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 239/240 a favor do Dr. Natalino Apolinário, OAB/SP 46.122. 3. Após a liquidação do alvará, oficie-se a agência da CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001605-9 - ANA ROSA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 135 e 138: indefiro. Compulsando os presentes autos verifica-se que, diferentemente do que alega a parte autora, não houve, no caso em comento, cerceamento de defesa, uma vez que sua representação processual encontra-se regularizada, aliado ao fato de que o r. despacho de fl. 128 (manifestação sobre cálculos) foi devidamente publicado (certidão de publicação de fl. 129), não havendo manifestação no prazo legal (certidão de fl. 131). Assim, superada a alegação de cerceamento de defesa, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 133. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o decism. Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do valor excedente à sua disposição, comunicando. Após, com a devida comunicação nos autos do cumprimento supra referido, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.012362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012361-7) TADEU DE CARVALHO (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da não localização de bens de propriedade do requerente/executado, conforme demonstrado pela requerida/exequente, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela requerida/exequente à(s) fl(s). 168/170 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o requerente/executado TADEU DE CARVALHO, CPF nº 841.889.288-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado, em agosto de 2008, correspondia a R\$ 540,76 (quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a requerida/exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do requerente/executado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o requerente/executado mantenha valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Encerrado o prazo do item 4, fica a requerida/exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação inconclusiva, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.001271-7 - YARA CERRI MAURI (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 119/122: defiro, em termos. Compulsando os autos verifico que, quando da impugnação e comunicação de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 95/116, não foi verificado o valor a título de sucumbência, no importe de R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme fl. 89. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a quantia pleiteada pela parte autora, depositando o valor supra referido, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de expedição de mandado de penhora. Sem prejuízo expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso, em favor da parte autora, no importe de R\$ 4.510,06 (quatro mil, quinhentos e dez reais e seis centavos). Por outro lado, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Logo, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do competente cálculo, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

2005.61.23.001786-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA

CARVALHO DE PAULA (ADV. SP020949 CELIO PRATOLA E ADV. SP194859 MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM E OUTRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI)
Termo de Deliberação: 1. As partes ficam cientes de que a presente audiência foi gravada, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 405, com a redação dada pela Lei nº11.719/08, ficando o respectivo arquivo à disposição para gravação. 2. Abra-se vista às partes para o quanto disposto no artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, com urgência, para saber acerca do alegado pagamento integral da NFLD nº 35.743.068-9, referente às contribuições descontadas dos funcionários.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 216

AUTOS SUPLEMENTARES

2004.60.00.006370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.007005-4) EDSON SILVA (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a divergência existente sobre o valor a ser levantado pelo impetrante a título de imposto de renda das contribuições recolhidas a previdência privada Sistel, aguarde-se o julgamento da ação principal n. 2004.60.006370-1. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.005788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007834-6) SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMER E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, dado serem os autores representados, nestes autos, pela DPU.P.R.I.

2008.60.00.005080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008499-6) ANDREA AUXILIADORA DE LIMA (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

2008.60.00.006784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001938-9) A. C. EMPREENDIMIENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS012574 FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.006228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.006766-0) LUIZ OLMIRO SCHOLZ E OUTROS (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 03 parcelas. Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, efetuarem o depósito da primeira parcela a ordem e disposição deste Juízo. Após, intime-se a perita nomeada às f. 96, para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 dias. Fica deferida a expedição de alvará em favor da perita, das parcelas a serem depositadas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0000382-8 - WALDIR ALVES MOREIRA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o credor (EMBARGANTE) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.60.00.007643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005625-0) ANTONIO JOAO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, excludo o embargante Antônio João de Souza Oliveira do pólo ativo do presente feito, haja vista sua ilegitimidade para propor os presentes embargos de terceiro. No mais, estando preenchidos os requisitos do art. 1.046 e 1.048 do Código de Processo Civil e haja vista que a embargante não defende unicamente sua meação, mas a integralidade do bem penhorado, recebo os presentes embargos de terceiros, sem, contudo, suspender a execução em apenso, dado que o imóvel objeto de constrição não é o único de propriedade da embargante, tampouco serve de moradia para a família. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.003235-2 - GESSY BONETTI FERRARI E OUTROS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI E OUTRO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS004458 OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de dez dias, indicar bens à serem penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0001613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X NELSON LUIZ DALBERTO (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X INES MARILDA CARVALHO DALBERTO (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS002131 COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória nº 171/1999-SD02, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

95.0003049-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO) X CARLOS ROBERTO MARANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 98. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo referido, vista dos autos à credora para manifestação.

95.0003469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIA ROSA IORA DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ILDO LUIZ IORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO PAULO IORA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 82. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo supra, vista dos autos à credora. Intime-se.

95.0004889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004976 SAULO MONTEIRO DE SOUZA E ADV. MS005416 WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

96.0008351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA (ADV.

MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA - ME (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

97.0000577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TANIA SCARRONE DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BARRETO E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos executados de fls. 121/122. Intime-se.

97.0002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MAROTINHO (ADV. MS007307 EZEQUIEL ALVES DA SILVA E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO RITA CASSEMIRO (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO) X REI DO LACO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO)

No mais, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos. Intimem-se.

1999.60.00.007143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LUIZ CESAR PAVAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MAURO DEVANIR PAVAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, informar se os cálculos apresentados às fls. 112/115 estão em conformidade com a sentença proferida nos embargos à execução n 2001.60.00.006282-3.

2004.60.00.009246-4 - ADILSON SILVA TABARINI (ADV. MS009345 GILBERTO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 110 verso, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.60.00.000214-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE NEWTON DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar, via certidão do cartório de registro de imóveis, que o bem descrito à fl. 60 não se caracteriza como bem de família.

2006.60.00.002963-5 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004765 MARCOS APARECIDO POLLON E ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA E PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DARCY FANTINI (ADV. MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES) X SILVINO FANTINI (ADV. MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES)

Tendo em vista a petição do executado Darci Fantini, juntada às f. 48, na qual informa o pagamento do débito, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

2006.60.00.005270-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO LUIZ FRAGA MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 30, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

2006.60.00.005276-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 28, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

2006.60.00.006618-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. I-se.

2006.60.00.006651-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

2006.60.00.006654-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENJAMIM DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2006.60.00.007132-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, em interposição Embargos do Devedor. Desta feita, intime-se a credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

2006.60.00.007150-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FILADELFO FRANKLIN CANELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2006.60.00.007203-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls.39/40, uma vez que cabe ao exequente promover buscas de bens passíveis de constrição. Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens de propriedade da executada passível de constrição.

2006.60.00.007271-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO IGNACIO DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Devido ao transcurso do tempo entre a data do protocolo da petição de f 44,e a presente data, intime-se a OAB para que manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito

2007.60.00.001758-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 37/38, uma vez que no presente caso, não restou demonstrado, pela exequente, terem sido esgotados os meios para a localização de bens de propriedade dos executados. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, demonstrando, pela via documental, a eventual ausência desses bens. Após, voltem conclusos.

2007.60.00.008768-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X ANDRESA SALES LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 041/2008-SD02, bem como sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 39.

2007.60.00.012220-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ATILIO MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2007.60.00.012221-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEAN RAFAEL SANCHES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interposição Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

2007.60.00.012224-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.000091-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWSKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

2008.60.00.000450-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.001028-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANCREDO EDUARDO RIBAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.001034-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X TIAGO PEROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

2008.60.00.001044-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WOLNEY DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.001052-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.002530-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora

2008.60.00.002566-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora..

2008.60.00.002580-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIZANDRA GOMES MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre os depósitos judiciais efetuados pela executada às f. 28 e 30, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias. I-se.

2008.60.00.002598-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.002968-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR RICCI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.002975-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.002977-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento a presente execução, indicando bens de propriedade do executado, para fins de penhora.

2008.60.00.003605-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEIDE GOMES DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

2008.60.00.007972-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.007974-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.007992-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008202-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008208-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008222-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERALDO FERREIRA VIANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008224-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008226-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008234-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.008272-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA HELLEN MURAD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cls.

2008.60.00.009078-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009079-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAYA JAZBIK (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009085-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANGELA TIEKO MACHADO TAGO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009086-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009093-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009100-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009102-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO LAHOUD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009106-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009119-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009120-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR AUGUSTO LEITE DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009121-0 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO CESAR COSTA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009122-2 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009126-0 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009132-5 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELLA PAES MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009133-7 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURICIO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009134-9 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009137-4 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO DA SILVEIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009144-1 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009149-0 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA MARIA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009153-2 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANUELA BERTI FORNARI (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009154-4 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009158-1 - ORDEM DOS ADOVADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADOVADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuicao.

2008.60.00.009529-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I-se.

2008.60.00.009530-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALVARO BORGES JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I-se.

2008.60.00.009537-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISANGELA MARCARI DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PA 0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I-se.

2008.60.00.009543-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I-se.

2008.60.00.009549-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1PA 0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 854

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado de que foi designada para o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, no Cartório do Crime, Júri e Execuções Penais, vara única da Comarca de Primeiro de Maio/PR, a audiência para oitiva da testemunha Sidneis João dos Santos

Expediente N° 855

ACAO PENAL

2004.60.00.004418-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ALMIR DE ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc.À vista do teor da petição de fls. 1200/1201, e considerando o contido no art. 222-A do CPP (acrescentado pela Lei 11.900/2009), concedo à defesa de Almir de Almeida prazo de cinco (05) dias para que justifique, de maneira objetiva, em que o depoimento da testemunha Domingos Nhama Lacerda Vaz da Costa, contribuirá para desconstituir os fatos narrados na denúncia.A não manifestação no prazo assinalado implicará em desistência tácita.I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 903

USUCAPIAO

2007.60.00.001592-6 - NILCELENE DA ROCHA MOREIRA (ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA) X VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) F. 259. Manifestem-se as rés, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000420-9 - DONETE SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ANTONIO ANACIR MADEIRA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EVALDO SILVEIRA PASSOS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Expedidos requisições de pequeno valor (fls. 222-4), intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

94.0001862-2 - JOSE MAIA COSTA - incapaz (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Expedido requisição de pequeno valor (fls. 281), intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

94.0006346-6 - JOAO GOIS MACIEL NETO (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN S E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, transmitidos, aguarde-se o pagamento

97.0005515-9 - MARIO FEITOZA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão do agravo (fls. 429-43)

1999.60.00.007553-5 - ELIDO MATTOS DE ARAUJO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção à tutela antecipada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito (f. 210), conforme fixado na sentença de f. 281. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2001.60.00.004082-7 - ABEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.007999-6 - JANDERSON CANDIDO (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já contra-arrazoou (fls. 111-3). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.007968-0 - NAIRTON SANTANA ALMEIDA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA E ADV. MS002372 JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Expedido ofício precatório requisitório em relação aos honorários advocatícios em nome do Dr. RODRIGO FRETTE MENEGHEL, intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2006.60.00.004809-5 - RUTE DE CAMPOS LEITE E OUTROS (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO

FRETES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelas autoras, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.008278-9 - JAIDE BUENO MENDES (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS007399 EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.007697-6 - PAULO TOSTES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já contra-arrazoou (fls. 569-81). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.006494-2 - VALDEMAR DE SOUZA AMARAL E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.006505-3 - EVA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimados para recolhimento das custas iniciais, não o fizeram os autores Eva de Oliveira Marques, Ana Alvina Ribeiro Maciel, Olímpio da Costa Roariz e João Pedro de Farias. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, determino a exclusão dos autores acima da relação processual. Ao SEDI. O feito prosseguirá em relação ao autor Gilmar Martins de Alcântara. Cite-se

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003539-0 - EDSON PEREIRA CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUCE CARDOSO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KORAHA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOCATTE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X

LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DE SOUZA ALENCAR (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Comprovem Tábatha Fiorini Dalacosta e Téliitha Fiorini Dalacosta a condição de representantes legais de Dalva Fiorini, no prazo de dez dias

2007.60.00.001565-3 - IVO ELAIR DE MATTOS (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo de trinta dias para apresentação do endereço das testemunhas. Após, intime-se o autor para manifestação

2007.60.00.003183-0 - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES (ADV. MG100962 DELSO SILVA NEVES E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 178-82

2007.60.00.007675-7 - ZULEIKA FERREIRA LIMA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS012659 DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2008.60.00.010879-9 - RAMAO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25. Indefiro, pois o prazo para recolhimento das custas esgotou-se em dezembro de 2008 e a distribuição já foi cancelada. Somente em fevereiro de 2009 o autor resolveu efetuar o pagamento.

2008.60.00.012777-0 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentada a contestação (fls. 74-77), intime-se o autor para manifestar-se no prazo de dez dias.

2008.60.00.013384-8 - JOSE RIBEIRO FERNANDES (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as alegações dos embargos (fls. 33-4) e sobre a contestação

2008.60.00.013505-5 - MATSUO MORIYA E OUTRO (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA E ADV. MS004312 GLAUCIA REGINA PITERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

Expediente Nº 906

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.001674-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI)

...Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para a- fastar a prescrição invocada pelo CRM e fixar o termo a quo da sua res-ponsabilidade em 28.2.92. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.007290-7 - JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 98-115, em dez dias.Intime-se.

2003.60.00.009178-9 - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

...Do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, mas acrescento à sentença os fundamentos ora desenvolvidos. Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão. P.R.I.

2007.60.00.000750-4 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO E ADV. MS011011 SEBASTIAO ALVES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. MS005657 CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ABRATI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo procedente em parte o Pedido para condenar as Rés a aceitarem a declaração de próprio punho do autor feita sob a supervisão da Secretaria de Assistência Social do Município ou do Estado em papel timbrado destes órgãos. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.00.001303-0 - ROSICLER PEREIRA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1- Baixo os autos em diligência para juntada de petição.2- Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fls. 197.

2008.60.00.008631-7 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013652-7 - GUMERCINDO ROSAS DO NASCIMENTO (ADV. MS003139 NOELIO DOS SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013653-9 - MARIA DE LARA NASCIMENTO (ADV. MS003139 NOELIO DOS SANTOS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001302-1 - MIGUELA CARMEN VELASQUES FREIRE (ADV. MS012067 VANESSA MOREIRA DE

ARAUJO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001350-1 - MARIA CAROLINA BARBOSA (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001422-0 - ROSILENE TRINDADE PRATES (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.001973-3 - MARCELO AUGUSTO MARTINS (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES E ADV. MS005879 REGILSON DE MACEDO LUZ E ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Diante da certidão de f. 180, destituo o Sr. Denílson Carlos Dias da função de perito e nomeio em sua substituição a Srª Erícia Barreto. Intime-se a perita sobre a nomeação e para que indique a data e horário para realização da perícia, que deverá ser agendada com pelo menos 20 dias de antecedência, para intimação das partes. Intime-a, ainda, que deverá responder aos quesitos de f. 115, item 3 e de f. 122, cujas cópias deverão acompanhar o mandado de intimação, e que o laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.002177-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. RS032527 MARCELO DELLA GIUSTINA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA (ADV. PR023868 EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E ADV. MS007839 SYLVIA AMELIA CALDAS E ADV. MS007569 VILMA DE FATIMA BENITEZ E ADV. MS006484 FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E PROCURAD MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Cascavel, PR - Cp nº 2008.70.05.002742-7) designou o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16h30, para oitiva da testemunha Bonifácio Martins de Oliveira. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 989

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

00.0009564-8 - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP087710 CELIO JOSE LIMA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defensora do requerente Juarez Batista dos Santos intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 0474709, no prazo de 30 (trinta) dias, que já se encontra a sua disposição nesta Secretaria.

00.0009974-0 - JOSE EUCLIDES DE FARIA (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ADYRSON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a defensora do requerente José Euclides de Faria intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 0474708, no prazo de 30 (trinta) dias, que já se encontra a sua disposição nesta Secretaria.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007510-9 - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS006195 CLEUIR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência ao Autor do conteúdo do ofício ASSEJUR 217/08, entranhado à fl. 246 e da certidão de fl. 247. Intime-se.

1999.60.02.000183-1 - CRISTINO HIROSHI ABE (ADV. MS004715 FRANCO JOSE VIEIRA E ADV. MS007628 MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 659/682 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Intime-se a União através da AGU. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2001.60.00.004766-4 - COMISUL - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS009468 RODOLFO SOUZA BERTIN E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Após, venham conclusos.

2001.60.02.000002-1 - NILSON FORTUNA (ADV. MS005171 VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JORGE FORTUNA (ADV. MS005171 VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X CLARI ANTONIO FORTUNA (ADV. MS005171 VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS009594 EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Fl. 806. Defiro a suspensão da execução, em curso nos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Intime-se.

2002.60.02.001427-9 - NARCISO WUST (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MIGUEL CERILLO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DARCI GRAMINHO DE SOUZA (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO LEMOS MARCONDES (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MAURO LUIS KLEIN (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIO PICOLO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER VERAO PEDROSO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MILTON SPERAFICO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARINO OSORIO BORTOLI SOARES (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NADIR ALVES (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARINO LIELL (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MANOEL FRANCISCO FELIX (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Fls. 393/396. Indefiro, uma vez que, a execução ficou condicionada aos termos da Lei nº 1.060/50, conforme sentença

de fls. 374/375. Intime-se.

2003.60.02.000457-6 - ANA CARRARO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 158/164, bem como, pelo réu às fls. 166/174, em seus regulares efeitos de direito. O réu já apresentou suas contra-razões às fls. 175. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2004.60.02.001543-8 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO E ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 119/120. Indefiro, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita, tal como restou consignado na sentença.

2004.60.02.002453-1 - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 185/193 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou suas contra-razões às fls. 196/203, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.000255-6 - SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito, exceto quanto à implantação do benefício, que recebo apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.02.004209-8 - MARIA AVANY ZANELLA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 245/249 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já apresentou suas contra-razões às fls. 253/257, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002421-7) EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.002143-9 - EDNA JORGE (ADV. MS003425 OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.005210-2 - IZIDIO DE LIMA (ADV. MS007897 JOSE GOMES DA SILVA E ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI E ADV. MS006116 HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular (art. 269, I, CPC), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício (NB n. 42/87.484.566-1), com a aplicação do índice integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente ação. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (folha 40). Como se observa no documento de folhas 20/22 os valores devidos excedem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica na necessidade de submissão desta

decisão ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000555-4 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 58, destituo o Dr. Tenir Miranda, do encargo de perito médico, e nomeio em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório nesta cidade, na Rua Mato Grosso, 2195, centro, fone: 3421-7567, para realizar a perícia médica no autor, conforme decisão de fls. 38/40 e nos termos dos artigos 146 e 423 a 425 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento de fls. 49/57. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.02.005507-7 - ANTONIO GOIS DE ALENCAR (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Não há controvérsia quanto à incapacidade (fls. 16 e 27), razão pela qual determino a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza n. 2.018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005556-9 - MARIA HELENA DOS PASSOS (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço a Rua João Vicente Ferreira, 2413 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002138-0 - OSILIA DA SILVA COSTA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que a Autora concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários advocatícios. Fl. 238. O benefício foi implantado, como se observa nas fls. 227/228.

2004.60.02.004000-7 - PETRONILHA DE SOUZA VELOZO CASTRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição.

Expediente Nº 1315

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.02.000389-5 - CLEDENIR GONCALVES (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES E ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

2006.60.02.004211-6 - ANDRE CARLOS LOPES DINIZ (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS (ADV. MS006663 UBIRACY VARGAS)
: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

2007.60.02.003922-5 - DEBORAH SARITA ARCE TORRACA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS (ADV. MS006663 UBIRACY VARGAS)
: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

2008.60.02.001816-0 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E OUTRO (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Condono os impetrantes ao pagamento das custas, o que resta suspenso nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 82). Diante das informações de folha 146, homologo a renúncia da advogada dativa Dra. Aparecida Menegheti Correia. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento de honorários no valor mínimo da Tabela. Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Ribeiro Soares de Carvalho, OAB/MS 10.674, com endereço profissional na Rua Marcelino Pires, 1.405, que deverá ser intimado para exercer o múnus de defensor dos impetrantes neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2008.60.02.005181-3 - MARTHA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. MS009825 FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 STJ). Condono a impetrante ao pagamento das custas, o que resta suspenso nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 14). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento de honorários para a subscritora da exordial (folha 8), no valor mínimo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2008.60.02.005767-0 - FERNANDA MINUCI FERNANDES (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA/ASSECS (ADV. MS007140 WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

(...) Desta forma, CONCEDO EM PARTE A ORDEM DE SEGURANÇA PRETENDIDA, apenas para consignar que a autoridade impetrada não poderá deixar de prestar serviços educacionais para a impetrante, durante o ano letivo de 2008, tendo em vista o contrato de prestação de serviços educacionais contido nas folhas 10/12, confirmando o teor da liminar anteriormente concedida (fls. 17/19). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a impetrante era representada judicialmente pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e nomeio para sua defesa o Dr. Onildo Santos Coelho. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2009.60.02.000538-8 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DEFIRO o pedido de liminar pleiteada nos autos, a fim de que a autoridade impetrada autorize o acesso do impetrante, inclusive com direito a tirar fotocópias, aos autos da carta precatória que tem como objetivo ouvir o seu cliente Mauro alves correa Neto na data de 11/02/2009. Intimem-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista ao ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.02.000559-5 - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo de fl. 168, bem como as cópias extraídas dos autos de Ação Ordinária n. 2008.60.02.000472-0, carreadas para estes autos, verifico que a impetrante ingressou com a presente ação mandamental visando à concessão do benefício de prestação continuada-LOAS, reiterando o mesmo objeto dos autos da ação ordinária retromencionada, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 991

ACAO PENAL

2002.60.03.000368-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES (ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP221135 ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Homologo a desistência da testemunha de acusação LAURO LUIZ DA CRUZ, conforme manifestação ministerial de f. 769. Designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15 horas, a audiência de oitiva da testemunha de acusação MILTON DA SILVA RODRIGUES e das testemunhas de defesa arroladas em f. 704, a exceção de CLEBER ORTEGA MOURA, que deverá ser ouvido por precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 992

ACAO PENAL

2008.60.03.001476-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP098726 MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Existe crime, em tese. A autoria, salvo prova futura em contrário, está identificada. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Assim, recebo a denúncia de f. 256/260, oferecida em face de ACÁCIO BORGES, como incurso no artigo 33, caput, c.c. 40, incisos I e V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06. Designo audiência de INTinterrogatório do réu Acácio Borges e oitiva da testemunha de acusação Victor Augusto Frutoso para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Tendo em vista que as demais testemunhas de acusação, André Fabiano Francis e Rodrigo José da Silva, residem em Ponta Porã/MS, expeça-se Carta Precatória para fins de deprecar a audiência de oitiva dessas testemunhas no Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Solicitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Cite-se. Intime-se. Requisite-se. Cientifique-se. Depreque-se. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000160-8 - MARCILIO DE FREITAS LINS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 112, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.60.04.000109-1 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X ALEXANDRE LEAL BATISTA (ADV. MS005229 EDGARD CAVALCANTE) X

COORDENADOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico de ofício o nome da autoridade coatora, o qual passa a ser Inspetor da Receita Federal. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Cumpra-se.

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.60.04.000694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000141-5) L A DE ARAGAO E SILVA ME (ADV. MS003855 HENRIQUE SALOMAO BENZI) X ALICE HELENA MARCHI MENDES (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o embargante sobre as impugnações, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000437-4) COMERCIO MONTE LIBANO LTDA-ME (ATACADO SAMARA) (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 de extinto T.R.F. e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Retifiquem-se a autuação, indicando-se o pólo passivo corretamente. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X LAUTHER DA SILVA SERRA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X SELMA ARAUJO DELGADO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, para o fim de excluir do pólo passivo da presente execução fiscal os sócios Lauther da Silva Serra e Selma Araújo Delgado e reconhecer a decadência dos créditos referentes a fatos geradores compreendidos no período de 06/1991 a 12/1997. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Deixo de Submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do C.P.C. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.001033-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.04.000186-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X RUY WALDO ALBANEZE (ADV. MS003197 ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Retifiquem-se a autuação, indicando-se o pólo passivo corretamente. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000670-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO E ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO E ADV. SP225433 FABIANA FUZARO NASSER E ADV. SP186167 DÉBORA MARTINS FUZARO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.04.000676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000141-5) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA

MARCHI MENDES (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME (ADV. MS003855 HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Assim não há que se falar em desfazimento da arrematação por vício de nulidade, tampouco se aponta o periculum in mora na pretensão requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para sentença..

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000167-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.60.04.000657-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X FLORIZO DE CASTRO (ADV. MS002133 JOAO QUINTILIO RIBEIRO)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2005.60.04.000498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de litigiosidade a justificar essa condenação. Custas na forma da lei. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópias de todos os documentos indispensáveis à comprovação da garantia da execução. O pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 133) será analisado nos autos da execução fiscal. Oportunamente arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1239

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000141-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X L A DE ARAGAO E SILVA ME (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Desentranhe-se a petição de fls. 157/174, entregando-a ao seu subscritor, por ser estranha ao objeto discutido nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1587

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007078-4 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Ciência as partes, do teor da decisão de fls. 163/164. 2) Após, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

2008.60.05.000618-4 - RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência à Impetrante dos documentos acostados pela autoridade coatora às fls. 148/158. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 161/173, em seu efeito devolutivo. 3) Vista à recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000914-8 - ALDO MARQUES DE JESUS (ADV. MS004691 CELIA MARIA ZACHARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.131/140, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000986-0 - DANIEL FLAVIO CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. MS002687 JOSE BIJOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.60.05.001009-6 - EURIPEDES AURELIO RIBEIRO (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a liberação do veículo (CITROEN, Jumper, diesel, ano 2006, modelo 2007, placas HBN 0664, chassi 935ZBPMMB 7201151) em favor do Impetrante, restando hígida e válida a multa aplicada, estando livre a Fazenda Pública para exigí-la e cobrá-la, nos termos da legislação tributária vigente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.60.05.001019-9 - GILSON DA SILVA SA (ADV. MS010928 VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.60.05.001180-5 - FLAVIO CORONEL (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos presentes autos (fls. 124/133), encaminhando-lhe cópia desta sentença.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.60.05.001358-9 - VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restitua, de forma definitiva, o veículo caminhão Mercedes Benz L1513, ano 1973, placas BWN-9111, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos para tanto.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2008.60.05.001526-4 - ERMINDO LAUXEN JUNIOR (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Oficie-se a autoridade Impetrada, a fim de que encaminhe a este Juízo, cópia do Termo de Fiel Depositário, devidamente assinado, conforme fls. 164/166-verso.2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.174/179, em seu efeito devolutivo.3) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001594-0 - CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.60.05.001828-9 - FABRICIO FERNANDES VIANA (ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em

honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

Expediente N° 1588

ACAO PENAL

2003.60.02.003634-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANIA MARI LANCINI SCHUSTER (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 231).2. Intimem-se as defensoras da ré para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000747-7 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

A medida extrema da busca e apreensão do procedimento administrativo foi tomada para fazer chegar aos autos cópias daquele. A medida foi cumprida através de carta precatória. Não há interesse na manutenção do referido expediente no âmbito da vara federal. Diante disto, determino que se extraiam cópias do procedimento administrativo e que sejam as mesmas apensadas a estes autos. Em seguida, devolva-se à FUNAI, ressaltando que o procedimento administrativo continua suspenso, por força da decisão de fls. 619/627. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000664-8 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação pelo prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO)

Folhas 188: defiro. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da exequente.

2006.60.06.000501-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SOUZA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEA E ADV. PR020014 MARIA ADILIA GOUVEIA)

Folha 192: defiro. Aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Folha 22: defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a exequente, ciente de que o prosseguimento dependerá de sua ulterior manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.003035-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a RAEISON FERREIRA DA SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O Requerente deverá ainda firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000103-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço ou substituir a testemunha, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000760-0 - ADELICIO RIBEIRO NUNES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000594-2 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000631-4 - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da pericia: 02/03/2009 às 13:00 horas no consultório do Dr. William de Mattos Santussi, localizado na Av. Dourados, 569, centro, na cidade de Naviraí.

2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de pericia médica para o dia 19/02/2009, às 11:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001024-0 - ANA DE SOUZA PFUTZOR (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação de f. 183, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive, para arrolarem testemunhas, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000434-2 - RAMONA CONCEICAO TORRES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial (fl. 47/59), para manifestação no prazo de dez dias.

2008.60.06.000906-6 - SALVADORA FERREIRA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Tendo em vista a ausência da advogada da autora, redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas. Intime-se o INSS e a advogada da autora.

HABEAS DATA

2008.60.06.000857-8 - BRAZ LUIZ SANCHES (ADV. MS002853 BRAZ LUIZ SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios. Ação isenta de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 9.289/1996. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 579

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000822-0) ADOLFO YASSUO OKABAYASHI (ADV. MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parecer do MPF de fls. 23/24: defiro. Cumpra o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado no parecer acima citado. Cumprida ou não as providências solicitadas pelo MPF, no prazo acima mencionado, certifique a Secretaria o decurso de prazo, abrindo, em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

2008.60.06.000197-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR011767 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Ante a apresentação das razões da apelação pelo MPF, intemem-se as defesas dos réus à apresentação das contrarrazões, no prazo legal do artigo 600 do Código de Processo Penal. Outrossim, intime-se a defesa do réu Luiz Alberto Villa para, no mesmo prazo, apresentar as razões da apelação. Intimem-se.